



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2016 – São Paulo, segunda-feira, 30 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5295

MONITORIA

0002564-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: defiro a pesquisa de endereço ao réu, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em cinco dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Penápolis - SP. Finalidade: Citação do réu. Autora : Caixa Econômica Federal Réu : ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO Classe : Monitoria Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cite-se o réu Enzo Munhoz Zordan Carvalho no endereço indicado pela autora às fls. 69/75. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 57/64 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 49/72, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/707. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte exequente Aralco S/A - Indústria e Comércio, conforme documentos de fls. 587/605. Após, requisite-se novamente o pagamento nos termos do despacho de fl. 693. Cumpra-se.

0005199-20.2005.403.6107 (2005.61.07.005199-8) - JOAO BOSCO DE SOUSA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 71 do novo CPC, no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 136. Publique-se.

0004288-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004288-6) - MARCOS NATAL RASTEIRO - INCAPAZ X ANTONIO SILVIO RASTEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a setença de fls. 148/150, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000025-59.2007.403.6107 (2007.61.07.000025-2) - SAMEKA MODAS LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 158: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remeta os autos ao Contador do Juízo para que apure os valores percentuais que cabe a cada uma das partes. Com o retorno, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores apurados referente a parte autora, em conta bancária indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e do CPF do titular, nos termos do art. 906 do CPC. Conste-se do referido ofício que o valor remanescente, pertencente a Caixa, fica a disposição daquela instituição financeira.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003767-19.2012.403.6107 - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 76/77v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS POLIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma: a) a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo aos 31/03/2003; e b) o pagamento de correção monetária e juros moratórios, que não incidiram nas parcelas de março a dezembro de 2013, pagas extemporaneamente, a título de auxílio-doença. Alega que embora receba aposentadoria por invalidez desde 08/09/2005 (NB 502.599.118-4), os problemas de saúde que ensejaram o benefício estavam presentes desde aquele requerimento. E que apesar de obter, via recurso administrativo, o restabelecimento do auxílio-doença cessado aos 17/06/2003 (NB 502.091.068-2), o réu não aplicou correção monetária e juros sobre as parcelas pagas aos 04/11/2004, relativas ao período de 18/06/2003 a 19/12/2003. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela aplicação quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de retroagir a data do início do pagamento, mesmo porque a parte autora recebeu auxílio-doença em duplicidade no período de dezembro/2003 a setembro/2004, o que dá ensejo à compensação em favor da autarquia (fls. 50/59). A parte autora replicou a defesa apresentada alegando, em síntese, que o crédito não está prescrito, porque o recurso administrativo interrompeu o prazo prescricional, e que não foi comprovado o duplo pagamento do auxílio-doença alegado (fls. 61/65). A parte autora requereu a juntada dos processos administrativos e a realização de perícia médica indireta e contábil, sendo esta última indeferida (fls. 66/68). A parte autora juntou os quesitos da perícia médica (fls. 71 e 72). Com a juntada dos processos administrativos, as partes tomaram ciência, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de perícia indireta, que foi deferida (fls. 73/154 e 157/161). Com a vinda do laudo médico, as partes se manifestaram, tendo o réu juntado documentos, sobre os quais o autor se manifestou (fls. 165/174, 176/181, 184 e 185). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Ora, tendo o ajuizamento ocorrido aos 04/12/2012, decerto o recebimento das parcelas pretendidas pelo autor, a título de aposentadoria por invalidez, no período 31/03/2003 a 07/09/2005, antecedentes à sua implantação ocorrida aos 08/09/2005 (NB 502.599.118-4 - fl. 55), estão prescritas, nos termos do artigo supracitado. Ademais, não há qualquer utilidade na retroação da data inicial do benefício-DIB, sem que se possa perceber as diferenças devidas - pois prescritas -, de modo que carece de interesse processual a parte autora no que tange a este desdobramento do pedido. Igualmente atingida pela prescrição a pretensão do autor ao pagamento da diferença consubstanciada na correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas de 18/06/2003 a 19/12/2003, pagas extemporaneamente pelo réu, aos 04/11/2004, relativa ao benefício de auxílio-doença NB 502.091.068-2 (fls. 33/35). Vejamos. A cessação do auxílio-doença, aos 17/06/2003 (fl. 20), motivou o recurso interposto pelo autor aos 02/07/2003 (requerimento 35411.003106/2003-69 - fls. 25/27), cujo restabelecimento foi deferido, com pagamento das parcelas relativas ao período de 18/06/2003 a 19/12/2003 na data de 04/11/2004 (fls. 28, 30, 33 e 35). No entanto, após o pagamento dos créditos sem juros moratórios e correção monetária - ocorrido aos 04/11/2004 - somente em 04/06/2010 o autor pediu a revisão de correção monetária e juros destes valores (requerimento 35411.002271/2010-22 - fls. 17/18), de modo que, nesse interim, ocorreu a prescrição quinquenal. Saliento, ainda, que o prazo prescricional não foi interrompido pelo requerimento 35411.01775/2007-20, formulado aos 11/06/2007 (fls. 32), pois o segurado limitou-se, na ocasião, a requerer mera apresentação de histórico de créditos, e não de revisão dos créditos pagos de forma equivocada. Destaque-se que o próprio segurado admite, na fundamentação do requerimento 35411.002271/2010-22 (fl. 18), que, não obstante tenha obtido a relação do histórico de créditos em 2007, somente veio a requerer a revisão e pagamento das diferenças posteriormente, em 04/06/2010. Corroborando a assertiva de que os pedidos são diferentes entre si, embora decorrentes do mesmo auxílio-doença, todos possuem processo próprio junto ao réu, a saber: a) proc. nº 35411.003106/2003-69, pedido de restabelecimento do benefício aos 02/07/2003; b) proc. nº 35411.001775/2007-20, pedido de apresentação de histórico de créditos aos 11/06/2007; c) proc. nº 35411.002271/2010-22, pedido de revisão dos créditos aos 04/06/2010. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.599.118-4), por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC e, com relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001870-19.2013.403.6107 - SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do contrato de financiamento, ou contrato de gaveta, vinculando o autor ao mutuário que financiou o imóvel, bem como, cópia da matrícula do imóvel, conforme requerido pela Caixa às fls. 622/629. Publique-se.

Trata-se de ação proposta por JOÃO LAURINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, bem como sua averbação, para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/101). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 103). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104 e 106/116). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 118/134). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 135 e 137). Vindo o feito para julgamento, foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico relativo ao período posterior a 05/03/1997, o que foi cumprido, tendo a parte ré tomado ciência (fls. 139, 152/163 e 165). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a

exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 15/10/2011 (NB 153.160.507-6 - fls. 95/99), sob o argumento que trabalhou como armador em condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 06/03/1997 a 01/02/2000 e 19/01/2001 a 06/07/2002, na empresa APA - Construções e Empreendimentos Ltda. Para comprovar a insalubridade da atividade trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, Carta de Concessão e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 21/32, 36, 37, 75/81, 95/99 e 153/163). Decerto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De antemão, compulsando o PPP juntado aos autos (fls. 36 e 37), noto que dos períodos vindicados somente há responsável técnico pelos registros ambientais para o intervalo de 04/11/1996 a 01/02/2000, fato que inviabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade relativa ao período de 19/01/2001 a 06/07/2002, conforme supramencionado. No mais, menciona o documento que o autor trabalhou como armador na APA Construções e Empreendimentos Ltda., no setor de obra, exposto aos fatores de risco umidade e ruído de 87,5 dB, executando as seguintes funções: exame das obras para fim de interpretação de planta e especificações; construção das formas, montando seus elementos e posicionando-as no local apropriado, para possibilitar a armação e colocação da concretagem; confecção das armações, cortando, curvando, encaixando e fixando vergalhões de aço nas formas. No caso, como a atividade não expunha o requerente a ruído superior a 90 dB, limite de tolerância imposto pelo Decreto nº 2.171 de 06/03/1997, que perdurou até o advento do Decreto nº 4.882 aos 18/11/2003, não há como reconhecer a especialidade do labor com base neste agente agressivo. Do mesmo modo, embora mencionada a sujeição à umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela insalubridade da função. Isso porque a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão, além de não constar qualquer quantidade de umidade a que o requerente estaria sujeito. Corroborando tal assertiva, o PPRA - Plano de Prevenção de Riscos Ambientais, firmado por Médico do Trabalho e datado de 10/12/2012 (fls. 157/161), atesta que a frequência aos agentes ruído e umidade era ocasional (fls. 158 e 159). Os PPPs mais recentes, por sua vez, não enumeram nenhum fator de risco a que o autor estaria sujeito e não possuem a identificação do profissional legalmente habilitado para os registros ambientais (fls. 153/156), o que coloca em xeque a credibilidade das informações registradas no PPP de fls. 36/37. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados e, via de consequência, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.160.507-6). DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte

em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003210-95.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo mandado de intimação ao perito Athos Viol de Oliveira, para que agende perícia em seu consultório, encaminhando-se cópia dos quesitos do Juízo e das partes para serem respondidos. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fls. 51/59. Em ato contínuo, deverá o oficial intimar a autora, para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-81.2013.403.6107 - ROSALINA IGLESIAS CARRIJO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/125 e 130/156: vista a parte autora para manifestação em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, vista a parte ré para alegações finais, no mesmo prazo retro mencionado. Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004535-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 135: defiro a devolução do prazo para recurso à parte autora, tendo em vista que quando da publicação da sentença, os autos encontravam-se com carga à parte ré. Publique-se.

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA X JUSTINO ALVES BRANDAO(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 321/322: esclareçam os autores se seu pedido importa em desistência da ação, haja vista que foi solicitado o desentranhamento de documentos de todos os autores. Prazo: quinze dias. 2- Ao SEDI para regularização da autuação, haja vista que não constou o nome de Justino Alves Brandão (fls. 194/196). Publique-se.

0000733-65.2014.403.6107 - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 192/212: indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Açailândia-MA requerido pela autora, haja vista que a providência incumbe à parte. Ciência à Caixa sobre os documentos juntados. 2- Concedo às partes o prazo de quinze dias sucessivos para alegações finais, primeiramente a autora, nos termos do artigo 364, parágrafo segundo, do novo CPC. Publique-se.

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0004441-33.2014.403.6331 - GERSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 64. Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista não ser meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000901-33.2015.403.6107 - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - Lincoln Cesar da Costa) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Vista ao INCRA sobre o ofício de fls. 61/65. Int.

0002653-40.2015.403.6107 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000949-96.2015.403.6331 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66 e 67: defiro o aditamento. Anote-se via SEDI. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000092-09.2016.403.6107 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: determino o desarquivamento dos autos da ação ordinária nº 5349-25.2010.403.6107, bem como o seu apensamento ao presente feito. Após, tornem-me os autos conclusos para verificação de prevenção. Cumpra-se.

0000310-37.2016.403.6107 - AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZ X JAIME ROSA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por AMANDA CARLA AMORIM TANAKA, representada por seu curador, JAIME ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 09/10/2012, em razão do falecimento do seu genitor, Wataro Tanaka, aos 08/02/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/48). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe ser dependente o filho inválido do segurado, para fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida (4º do citado artigo). No caso concreto, observo que as questões envolvendo a condição de inválida da autora quando do óbito do pai e a qualidade de segurado deste são incontroversas, conforme processo administrativo acostado aos autos que negou seu pedido sob o fundamento de que, tendo a invalidez sido contraída após os 21 anos, a autora não era dependente do segurado genitor (NB 160.720.401-8- fls. 46/48). Todavia, embora a resistência da parte ré resida no fato da incapacidade ser posterior à maioridade da autora, tecnicamente, a lei não impede a aquisição da qualidade de dependente pelo filho que se tornar inválido após ter atingido a idade de 21 anos, assim como, no caso da emancipação, não há impedimento legal a que o filho emancipado readquira a qualidade de dependente. Em outros termos, a invalidez não deve, necessariamente, preceder a maioridade ou a emancipação. Deve, sim, existir ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, por ocasião do óbito do segurado. Nessa linha, segue julgado do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. (negritei) (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00335029020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, considerando que a invalidez é anterior ao falecimento do segurado, ocorrido aos 08/02/2012, conforme reconhecido pela própria autarquia ré (fls. 42 e 46), de rigor o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e, nesta situação, a dependência econômica em relação ao segurado genitor é presumida (art. 16, 4º). Assim, a partir da análise perfunctória, entendo, por ora, demonstrada a verossimilhança do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, da ciência desta decisão, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____/2016. A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito. Fl. 11: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000323-36.2016.403.6107 - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Após, manifeste-se apenas a ré Federal Seguros acerca do pedido de desistência de fls. 584, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada para integrar a lide. Publique-se.

0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006061-15.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-19.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que responda às dúvidas suscitadas pelos embargantes no primeiro parágrafo de fl. 141. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 160, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls.93, último parágrafo.

0000175-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107) JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0001104-92.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-59.2015.403.6107) NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1. - NICOLA E FILHO EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ E NICOLA ESTERMOTE FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos, por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 0000272-59.2015.403.6107, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes nulidade de cláusulas contratuais (primeira, segunda, quarta, sexta, sétima e oitava) e excesso de execução, já que há equívoco na aplicação de juros e comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/24). O despacho de fl. 26 determinou que a embargante aditasse a inicial, no prazo de dez dias, para regularização de sua representação processual e para atribuição de valor à causa, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos mais de cinco meses, a parte autora não se manifestou (fl. 27). É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 26, a parte embargante não atribuiu valor à causa, tampouco procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos cópia do contrato social. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000272-59.2015.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001849-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Antonio Aparecido Martins Ferras nos autos da ação ordinária n. 0003453-10.2011.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que os honorários advocatícios foram calculados sobre a soma de todas as prestações pagas e não pagas até a data da sentença.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/38.2. - O embargado manifestou-se às fls. 41/45, discordando do cálculo do INSS, já que a sentença não excluiu as parcelas pagas administrativamente até a data da prolação da sentença.É o relatório.DECIDO. 3. - A sentença proferida às fls. 120/122 dos autos principais (transitada em julgado) assim dispôs: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS, desde a data da citação, ou seja, 06/06/2012, até a data anterior à concessão do auxílio-doença (09/08/2012), benefício este que deve permanecer ativo pelo réu (NB 552.721.464-8). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifei)A data de início do benefício (DIB) foi fixada em 06/06/2012. Todavia, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 09/08/2012 (fl. 135 dos autos principais). Deste modo, as parcelas vencidas, a que se refere a sentença proferida nos autos nº 0003453-10.2011.403.6107, abrangem somente o período de 06/06/2012 a 08/08/2012, já que o período posterior não foi objeto da lide, por não haver pretensão resistida. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando correto o cálculo apresentado pelo INSS, no importe de R\$ 298,17 (duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003453-10.2011.403.6107.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0000320-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107) ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Fls. 374/383: esclareça a Exequente (CEF) o seu pedido de expedição de ofício já expedido, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 337/368.No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a ENGEA, sobre as fls. 268/391, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 144/162, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDÃO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0281.110.0016483-53, pactuado em 03/11/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. Houve citação à fl. 33. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 42/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da executada, indicado pela OAB/SP e nomeado à fl. 57, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001259-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VETUARIO LTDA X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 60/75, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001400-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA ROSSATO DA SILVA

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 51/53, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0003723-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

1 - Fls. 53: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do executado, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome do executado, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restrrição de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

0000849-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0001191-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 117/128, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000045-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 280/291, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 83/103, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 35/54, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001729-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSUTOMU KURASHIMA - ME X TSUTOMU KURASHIMA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a renúncia do mandato de fls. 73, nomeio a advogada Viviane Yuriko Ogata Inoshima, OAB/SP 318.866 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-a a manifestar-se no feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802861-55.1996.403.6107 (96.0802861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802373-03.1996.403.6107 (96.0802373-4)) JOAQUIM FORATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM FORATO em face da UNIÃO FEDERAL na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 258), a União Federal não se opôs aos valores apresentados (fls. 248/251) e requereu a conversão em pagamento definitivo do valor devidamente atualizado, não se opondo ao levantamento do saldo remanescente. O depósito de fl. 25 foi transformado em pagamento definitivo, no valor do débito, e o saldo remanescente foi levantado pelo executado mediante alvará de fl. 282. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3) - HERMINIO CASTILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HERMINIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por HERMÍNIO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 196/207, com os quais a parte exequente concordou (fls. 210/213). Efetuado o pagamento (fl. 224 e 229), as partes tomaram ciência (fl. 230/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TITOE SAKAGUTI SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Verifico que foram depositados os valores referentes ao autor Titoe Sakaguti Sonoda (fl. 224), antes da informação do óbito dos mesmos nestes autos. Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhe-se a petição e documentos referentes ao pedido de habilitação de fls. 228/263, entregando-os ao seu subscritor para as providências cabíveis. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor do depósito de fls. 224 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após a notícia do cumprimento do ofício acima, autorizo o levantamento por intermédio do devido procedimento de Alvará a ser requerido no Juízo Estadual competente. Publique-se.

0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0) - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JONAS BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/113, com os quais a parte exequente concordou (fl. 115). Efetuado o pagamento (fls. 123 e 125), as partes tomaram ciência (fl. 126/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINA JUSTINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro que a RPV dos honorários advocatícios seja feita em nome da advogada Marjorie Rodrigues Moura, conforme requerido. Altere-se a requisição de fl. 185. Fl. 181: caso seja apresentada a via original do contrato de honorários advocatícios, se em termos, fica deferido o pedido de destaque de seu percentual. Após as regularizações, transmitam-se as requisições de pagamento. Publique-se.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/250. A expedição de ofício requisitório exige a citação da parte executada nos termos do artigo 730 do CPC e a homologação do respectivo valor. Considerando-se os termos da alínea b, do item 2, de fl. 211, o exequente discordou do valor apresentados pelo INSS e apresentou conta do que entende devido. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, para que, querendo, oponha embargos em trinta dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9) - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/144. Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência dos valores de fls. 128/129 à conta do advogado exequente, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, CREA/SP, nos termos do despacho de fls. 520.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, nos termos da sentença de fls. 136. Publique-se.

0001052-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Fls. 66: indefiro, por ora, tendo em vista não estarem presentes os requisitos autorizadores, nos termos dos artigos 813 e 814 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64. Intime-se a Caixa a cumprir a referida sentença, apresentando o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, cumpra a secretaria os itens 6 e seguintes da mesma. Publique-se.

Expediente N° 5414

DEPOSITO

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação de depósito objeto da conversão da ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO CABRAL MEDEIROS e de APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME, com o objetivo de obter a restituição, depósito, ou consignação do valor equivalente em dinheiro, do bem dado em garantia ao cumprimento do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0574.606.0000047-26, ou seja, o veículo Jeep Cherokee Limited, ano 1996/1997, cor preta, RENEVAM 672361908 e placa RUN 1206. Para tanto, afirma que os réus não foram encontrados nos endereços declinados e, tampouco, o veículo dado em garantia foi localizado, assim, com fulcro no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 6.071, de 03/07/1974, pediu a conversão da busca em apreensão em ação de depósito. A estimativa do valor do bem dado em garantia, para os efeitos do artigo 901 do CPC/1973, foi informado pela CEF no montante de R\$ 28.977,66 - (vinte e oito mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), consolidado para 22/01/2010 - fl. 70.2. Os réus foram citados por Edital (fl. 75), e para os quais foi nomeada curadora na pessoa da Advogada Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP nº 255.820, que apresentou contestação (fls. 83/109). Em síntese, na contestação a defensora afirma que: existe a cobrança de juros moratórios de forma abusiva; que as taxas de juros fixadas no contrato estão em desacordo com os preceitos constitucionais, devendo ser fixados no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano; pagamento de juros capitalizados; capitalização de juros indevidamente pela tabela Price como sistema de amortização; que os requeridos não se encontram em mora, considerando que foram cobrados juros capitalizados mensalmente; que a multa de inadimplência não pode ser cobrada em patamar superior a 2% (dois por cento); cobrança acumulada de comissão de permanência; tarifa de abertura de crédito cobrada de forma contrária ao Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, assim como, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o caso. Finalmente, requereu a produção de prova técnica (perícia contábil). Intimada, a CEF apresentou impugnação à contestação (fls. 113/122). Perícia Contábil (fls. 137/149). Manifestação às fls. 151/155 (parte ré); a CEF apesar de intimada para manifestar-se sobre o resultado da perícia, manteve-se silente (fl. 156). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Trata-se de ação de depósito processada nos termos dos artigos 901 a 906 do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), por força do disposto no artigo 1046, 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de FRANCISCO CABRAL MEDEIROS e de APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME, com o objetivo de obter a restituição, depósito, ou consignação do valor equivalente em dinheiro, do bem dado em garantia ao cumprimento do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0574.606.0000047-26, ou seja, o veículo Jeep Cherokee Limited, ano 1996/1997, cor preta, RENEVAM 672361908 e placa RUN 1206. No mérito, analiso as seguintes alegações manifestadas na contestação apresentada pela parte ré: a. do limite dos juros remuneratórios. Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AAGARESP 201402790756, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 DTPB)b. pagamento de juros moratórios. A parte ré afirma que é abusiva a cobrança de juros moratórios logo com a apresentação da inicial e merecem ser afastados. Os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. O juro de mora funciona como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito, os juros podem ser convencionados entre as partes ou, na ausência de convenção, serão aplicados os juros determinados pela lei. Malgrado os argumentos da parte ré, os juros de mora não estão sendo cobrados pela CAIXA no presente caso, conforme a resposta do Perito ao quesito nº 3 - fl. 138, consta que: Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual (destaquei). Assim, na ausência de cobrança de juros de mora, carece de interesse processual a alegação contida na contestação acerca de sua cobrança abusiva. c. cobrança de juros capitalizados. Assevera a parte ré que não existe no contrato qualquer cláusula que estipule a possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles. (trecho extraído do Acórdão do STJ, REsp. 1.061.530/RS, págs. 17 a 25). O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº

1963-17 de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 05/08/2008 (fl. 11) e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios no contrato (cláusula quarta - fl. 7). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. d. da capitalização de juros pelo uso indevido da Tabela Price como sistema de amortização da dívida. Quanto ao contrato de crédito em exame, estipula a cláusula oitava, parágrafo terceiro (fl. 08), que os valores dos juros de acerto serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. e. ausência de mora. Alega a parte ré que, tendo em vista que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, durante o período da normalidade contratual, os encargos moratórios devem ser afastados. Cita jurisprudência do c. STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - fl. 95. A alegação implica em um juízo hipotético de julgamento de improcedência da ação de depósito, o que não é o caso. Assim, tal alegação não procede à vista da fundamentação acima em sentido contrário. f. cobrança de multa. Conforme afirmado pela própria curadora, a CEF indicou à fl. 18, que, embora prevista na cláusula contratual de inadimplência, a multa contratual não estaria sendo cobrada, fato comprovado na perícia realizada, especialmente à fl. 138, quando o perito confirma expressamente a ausência da cobrança da multa de inadimplência contratual, não obstante sua previsão. Não confirmada a situação de que os réus não se encontram em mora, não há de afastar a cobrança da multa por inadimplência, que, no caso em concreto, sequer está sendo cobrada pela CEF. g. comissão de permanência. Aponta a parte ré à fl. 96 a previsão por meio da cláusula décima terceira do contrato e demonstrativos (fls. 17/18) a previsão da comissão de permanência de forma arbitrária. Os cálculos e parecer da Contadoria Judicial demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: ..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. - Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). - Agravo não provido. ..EMEN: (AGRESP 200802078677, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 .DTPB). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. h. Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Aduz a parte ré que pode ser verificada no contrato a previsão de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC. Sustenta que em qualquer financiamento, a remuneração do banco ou da instituição financeira é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, sendo que qualquer outra cobrança com a finalidade de lucro constitui bis in idem, ilegal, ilícito e abusivo. O contrato de empréstimo foi firmado pelos réus e pela Caixa Econômica Federal na data de 05/08/2008, sendo que a previsão de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, não obstante os argumentos da parte ré em sentido contrário, o deslinde da questão já se encontra sumulado pelo c. STJ, nos seguintes termos: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) Posto isso, conclui-se, sem mais delongas pela improcedência dessa parte da alegação contida na contestação. Concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela CAIXA dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação depósito, processada nos termos dos artigos 901 a 906, do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), por força do

disposto no artigo 1046, 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para determinar a restituição, depósito, ou consignação do valor equivalente em dinheiro, do bem dado em garantia ao cumprimento do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0574.606.0000047-26, ou seja, o veículo Jeep Cherokee Limited, ano 1996/1997, cor preta, RENAVAL 672361908 e placa RUN 1206, no valor de R\$ 28.977,66 (vinte e oito mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), consolidado para 22/01/2010 - fl. 70. Determino a expedição de mandado para o cumprimento deste julgado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Afasto a cominação de prisão civil em face da Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Frustrado o recebimento do bem ou o equivalente em dinheiro, faculto à CAIXA o prosseguimento nestes autos para haver o que lhe foi reconhecido na sentença (artigo 906, do CPC/1973 - Lei nº 5.869, de 11/01/1973). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0082023-74.1992.403.6107 (92.0082023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-03.1996.403.6107 (96.0802179-0)) H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desamparando-se e trasladando-se cópia da decisão de fls. 385/386 e da certidão de trânsito de fls. 389, para os autos nºs. 0800471-83.1994.403.6107, 0800606-95.1994.403.6107, 0801684-27.1994.4036107, 0800620-11.1996.403.6107, 0802179-03.1996.403.6107 e 0803112-73.1996.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0005931-06.2002.403.6107 (2002.61.07.005931-5) - CARMEN GOMES DIAS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E Proc. EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1420/1427: Deixo de apreciar os embargos haja vista que o texto da sentença publicado no dia 26/04/2016, não tem relação com o teor de fls. 1.413/1.418. Republicue-se a referida sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 1413/1418: Vistos em Inspeção. 1. PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando dos denominados Programa Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH na modalidade moradias populares, com recursos da modalidade PROHAB-OUTROS, FGTS 1990-94 e Programa de Habitação Popular - PROHAP, dentre outros, tudo conforme as Resoluções nº 9, 18 e 20 e seguintes, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados) agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais. A ré CRHIS, proprietária de gleba de terra localizada no município de General Salgado/SP, projetou a construção do Conjunto Habitacional Orlando Gabriel, composto de 240 (duzentos e quarenta) unidades residenciais e infraestrutura sobre o mencionado terreno. Na condição de agente financeiro, a CEF firmou com a ré CRHIS, esta na condição de agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda da população e de proprietária de terreno na cidade de General Salgado/SP, mútuos de escopo para a construção e comercialização de 240 unidades do Conjunto Habitacional Orlando Gabriel, por meio de contrato de empréstimo firmado em 13 de dezembro de 1991, para a execução do empreendimento. Tal obra foi financiada em maior parte com recursos dos depósitos compulsórios do FGTS e, em menor parte, com recursos dos mutuários destinatários. Afirma que se obrigou a concluir a obra em prazo certo, sendo que as rés se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra de acordo com o desenvolvimento das etapas da mesma, sempre preservando o poder aquisitivo da moeda através de correção monetária, constituindo-se uma operação obrigacional complexa. Narra que só se comprometeu a construir os referidos Conjuntos Habitacionais em razão de que

as rés se comprometeram a conceder os meios creditícios necessários à concretização da construção das unidades. A operação do Sistema Financeiro da Habitação foi formalizada por meio de contratos-ditados-coligados, que teve o objetivo único de implementar os serviços contratados de edificação e comercialização do Conjunto Habitacional Orlando Gabriel, no prazo de 10 (dez) meses, e que, malgrado a mora contratual e delitual das rés, conseguiu concluir a obra, embora em prazo superior ao contratado. Destaca que as rés se obrigaram a proceder à liberação do preço das obras em parcelas mensais de acordo com o cronograma de desembolso próprio e com o cronograma físico-financeiro das obras de edificação do empreendimento com os reajustamentos próprios, preservando a expressão monetária pactuada. No entanto, as rés não teriam adimplido suas obrigações no tempo e modo pactuados, pois as liberações não acompanharam as evoluções físicas das obras e o pagamento foi a menor face a ausência de correção monetária até o efetivo desembolso, o que causou graves prejuízos à autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistentes em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Juntou procuração e documentos com a inicial (fls. 39/372). 2. - Citada, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 542/561). Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial. Denunciou à lide a CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 562/899). A CEF apresentou contestação (fls. 901/931). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, e denunciou à lide a União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 932/979). Réplicas às contestações (fls. 981/990 e 991/1019). Decisão - Análise das Preliminares (fls. 1066/1068). Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 1071/1077). Manifestações sobre produção de provas (fls. 1078, 1079/1081 e 1082/1086). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 1095/1212). Resposta ao Agravo Retido (fls. 1222/1238). Manifestação da CEF (fls. 1241/1242), e da parte autora (fls. 1243/1271). Juntada de documentos - CRHIS (fls. 1275/1294), e alegações finais (fls. 1295/1303). Deferimento do pedido de realização de prova pericial (fl. 1305). Quesitos - CHRIS (fls. 1306/1308), CEF (fls. 1309/1312) e parte autora (fls. 1314/1317). Laudo Pericial (fls. 1339/1360). Manifestação das partes (fls. 1363/1365 - CHRIS; parte autora 1366/1367; e CEF - fls. 1369/1410). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. 3. Preliminares: As preliminares arguidas pelas rés foram analisadas e afastadas conforme a decisão de fls. 1066/1068, que inclusive é objeto do Agravo Retido às fls. 1071/1077. Portanto, nada a deliberar a respeito, considerando que a matéria já foi oportunamente analisada. 4. Honorários Periciais: Quanto aos honorários periciais, à fl. 1321 o perito requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 6.000,00, já depositados nos autos à fl. 1328. A execução do trabalho pelo perito pode ser considerada de complexidade razoável (fls. 1340/1360). Assim, considerando que o critério para a fixação de honorários, ademais, não deve ser unicamente o de horas expendidas e não havendo impugnação do valor requerido pelas partes, fixo os honorários definitivos no montante de R\$ 6.000,00, por considerar referido valor razoável e que remunera dignamente os trabalhos realizados. Desnecessária a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria de fato foi amplamente debatida, tendo sido realizada perícia. A matéria de direito, ademais, não depende de prova. 5. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por perdas e danos em razão de inadimplemento contratual das rés. O dever de indenizar decorre de previsão legal do art. 1.056 do Código Civil de 1916, que reza: Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado (Código Civil/2002), está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os contratos, cujo cumprimento se questiona nestes autos, têm por objeto o financiamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais para a população considerada de baixa renda, com recursos do FGTS, tendo como agente financeiro a CEF e como agente promotor as Companhias de Habitação, as quais poderiam empreitar a obra para empresas de construção. Dessa forma, a CEF firmou contratos de empréstimos com a Companhia Regional De Habitações De Interesse Social - CRHIS para a construção do Conjunto Habitacional Orlando Gabriel, composto de 240 (duzentos e quarenta) unidades residências e infraestrutura. Em tais contratos ficou pactuado (fl. 574) que a CEF concedia à CRHIS um empréstimo com recursos do FGTS para a produção e comercialização do empreendimento denominado C.H. ORLANDO GABRIEL, constituído de 240 (duzentas e quarenta) unidades habitacionais, localizadas no Município de General Salgado/SP. Pelos contratos firmados, a CEF assumiu a obrigação de, conforme o cronograma de desembolso, constante de Anexo I ao contrato, repassar valores à CRHIS (fl. 574). Para a execução dos empreendimentos a corré CHRIS firmou com a autora Contrato De Empreitada Global, cujo pagamento era feito em conformidade com o andamento das obras, vejamos (fl. 589): CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para o efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade - tipo, ou bloco, anexa a este contrato, observado o disposto nas normas da CEF. Os contratos são interligados. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à

execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não honrando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de conseqüente, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB. (...) AC 200303990065703. RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 149. Para aferir a regularidade dos repasses financeiros no modo contratado e para saber se as partes cumpriram suas obrigações contratuais, foi realizada perícia judicial. Em diversas passagens do laudo pericial o expert deixou claro que ocorreu inexecução contratual por parte das rés. De fato, em resposta ao quesito 1.a. da autora (fl. 1348), o perito afirma: Não ocorreram reajustes ou atualizações dos valores do contrato para a execução do empreendimento habitacional por parte da CAIXA nas datas das liberações. O inadimplemento da CEF e da CHRIS também está evidenciado no Anexo 03 (fl. 1358/1359), o qual indica, tendo como base os documentos de medição e pagamentos efetuados e anexados aos autos, uma comparação entre os desembolsos contratados e os desembolsos realizados e o Senhor Perito verificou que houve atrasos constantes entre o contratado e o realizado. Ademais, observa-se do teor da contestação da CEF e também de seus quesitos, que efetivamente houve mora para o repasse em razão de contingenciamento dos valores do FGTS. E nem se alegue que referido contingenciamento deu-se por força maior, uma vez que é a CEF integrante do órgão máximo que elabora normas que regem o fundo. Assim, não pode alegar a própria torpeza para eximir-se da responsabilidade. Assim, fica clara a inexecução contratual por parte da CEF e da CHRIS, esta com o dever de diligenciar junto à CEF no sentido de obtenção dos recursos, ao efetuar pagamentos e desembolsos em atraso e em valor inferior ao previsto. A culpa, tratando-se de obrigação contratual, decorre de sua inexecução. A apuração dos danos deve atender ao disposto nos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, que dispõem que os danos abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. e que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. (destaques nossos) Assim, sendo o dano material quantificável, ele deve estar devidamente comprovado nos autos. Não há dúvidas quanto ao fato de que os valores repassados pela CEF foram realizados com atraso e comprometeram a evolução e o ritmo da obra de construção civil. No laudo o Perito afirma (fl. 1352): O não cumprimento das parcelas financeiras provocou o atraso na execução e conclusão do empreendimento, com reflexo no ritmo de evolução. Conforme documentos dos autos e discriminados no quesito anterior, as obras atrasaram em consequência da não liberação dos desembolsos previstos pela CAIXA. Ainda (fl. 1348): A autora não demonstrou nos autos os prejuízos sofridos em razão da mora dos repasses, entretanto, podemos estabelecer que esses prejuízos foram decorrentes da diferença de atualização monetária sobre os valores liberados em sua maioria em atraso e em importância menor, deixando de auferir rendimentos e juros destes valores não recebidos. Também, temos que levar em consideração aumento do prazo de execução das obras, que geraram perdas por despesas que não ocorreriam se as obras tivessem sido concluídas como o programado no cronograma de desembolsos. Portanto, restou demonstrado nos autos que não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, tendo em vista que decorria um lapso temporal entre a data da correção e a do efetivo pagamento, conforme concluiu o Perito Judicial. Em época na qual a inflação era altíssima, por óbvio que a autora suportou prejuízos diante da não atualização integral da moeda quando do recebimento dos pagamentos. Com relação aos valores decorrentes de empréstimos bancários contraídos pela autora com outras instituições financeiras, tenho que não é devida a indenização. De fato, não ficou comprovado nos autos que os valores obtidos com os referidos empréstimos foram utilizados exclusivamente para gastos com a obra em questão. Ao responder o quesito da CEF (fl. 1347/1348), quanto à existência de prova se recursos captados no mercado financeiro na época foram utilizados exclusivamente em gastos com a obra, o Perito não deu certeza, apenas afirmou que Não constam dos autos as cópias dos contratos e tarifas, sendo disponibilizado à perícia livros contábeis onde constam despesas financeiras e pagamentos e juros bancários; b) Constam encargos financeiros de empréstimos bancários no período similar; c) A empresa executou outras obras da CAIXA-CRHS em período parcialmente coincidente (seguintes obras: C.H. Gabriel Monteiro III, Orlando Gabriel, Guaraçai II); e) livros foram disponibilizados; f) o fluxo financeiro foi comprometido, considerando que os desembolsos foram menores não apenas que o previsto no cronograma, mas menores que as próprias evoluções físicas; g) não é possível esta afirmação. Não é correto presumir que os problemas com o fluxo de caixa da empresa/autora decorreram diretamente do contrato em lide. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a saúde contábil e financeira da empresa/autora no momento da captação dos recursos, de maneira que não é possível concluir que tais quantias foram todas empregadas em prejuízos decorrentes dos empreendimentos em lide. A autora contraiu empréstimos bancários por sua livre e espontânea vontade e, em momento algum, submeteu à aprovação das rés essas captações de recursos no mercado financeiro. Ora, a partir do momento em que as rés deixaram de cumprir suas obrigações, deveria a autora, com base da exceção do contratado não cumprido, exigir o adimplemento ou então rescindir o contrato. Também não merece prosperar o pedido da requerente no tocante aos lucros cessantes. Estes correspondem ao que razoavelmente a autora deixou de ganhar no momento da contratação, devendo a mesma comprovar, de plano, seus prejuízos. Referentemente aos lucros cessantes, o expert narra que (fl. 1353) está prejudicada a resposta para esclarecer tal questão, visto que pelos documentos constantes dos autos, não temos como quantificar o quanto a autora deixou de ganhar na não aplicação de recursos relativos aos lucros na operação em questão. Analisando o laudo pericial, observo que os lucros cessantes foram presumidos, considerados dentro de um quadro de probabilidade. Porém, entendo que é imprescindível a demonstração do que efetivamente se deixou de ganhar diante da inexecução contratual de maneira direta e imediata. Portanto, diante da impossibilidade de presunção dos lucros cessantes, não são os mesmos devidos no caso. Presente o nexos de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta das rés, em repassarem valores inferiores e desatualizados, causou prejuízos à autora. 6. Da indenização. Diante do acima exposto, entendo que as rés devem indenizar à parte autora: a) o valor total das empreitadas contratadas, tendo em vista que os valores liberados pelas rés foram em montante inferior ao pactuado; b) a correção monetária das parcelas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, conforme índice de atualização monetária previsto no contrato, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Considerando que o empréstimo em questão foi realizado com recursos do FGTS, a correção monetária do valor da condenação deve seguir os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem seguir os critérios adotados pelo referido Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da

Justiça Federal para as Ações de FGTS. O valor efetivo da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. 7. Pedidos de Esclarecimentos ao Perito. Parte Autora: Embora não questione as constatações periciais sobre a mora das rés e os valores a menor desembolsados, a inadimplência ou mesmo a confirmação sobre os prejuízos e danos impostos (fl. 1366), a autora afirma que há necessidade de o perito complementar o resultado da perícia. Requer que o perito descreva e quantifique as perdas com o aumento do prazo de execução das obras; quais foram os custos, perdas e remuneração que a autora deixou de obter sobre os valores sonegados pela CEF; quais seriam os juros de mora caso aplicados desde os eventos, à taxa de 12% ao ano por ser os juros previstos para o SFH ou desde a constituição em mora por ocasião da Notificação Judicial que foi anterior ao processo principal. Quanto à confirmação constante do laudo de que o aumento do prazo de execução das obras, em razão do não cumprimento dos desembolsos pela CEF que atrasaram as obras, geraram perdas para a autora, esta requer que o perito descreva quais foram essas perdas, quantificando-as por meio de critérios técnicos e científicos. Alega a parte autora que foi confirmada no laudo pericial a ocorrência de custos financeiros durante a execução da obra, porém, não foram calculados. Requer que sejam esclarecidos o valor e o cálculo desses custos, bem como confirmar se nos cálculos de atualização foram ou não aplicados juros de mora como requerido pela autora na inicial, desde os eventos e pela taxa do SFH de 12% (doze por cento) ao ano. Por fim requer que o perito exiba cálculo demonstrativo sobre os valores pagos a menor entregues pela CEF e juros incidentes. As questões suscitadas já foram respondidas pelo perito. Com relação às perdas e, ainda, custos, perdas e remuneração que a autora deixou de obter sobre os valores sonegados pela CEF, o perito asseverou que não há nos autos documentos que comprovem valores pendidos pela autora em relação a despesas extras. Contudo, concluiu que, de fato, e no seu entender, houve o suporte de despesas extras que não estavam previstas no cronograma de desembolso. Os cálculos de correção monetária, juros de mora, serão oportunamente realizados por ocasião da liquidação da sentença, e nos moldes estabelecidos na presente sentença. Caixa Econômica Federal: Requer que o perito requisite documentos que possam comprovar os alegados empréstimos bancários e documentos relacionados com as respectivas tarifas pagas, assim como requer a juntada dos documentos contábeis da autora disponibilizados ao acesso do perito. Primeiramente, os alegados empréstimos bancários não foram comprovados nos autos, e sequer quantificados pelo perito, haja vista a ausência de documentos comprobatórios a respeito. Portanto, inócua seria a juntada de documentos a respeito e neste momento processual, considerada a preclusão da medida. Além disso, o perito citou por referência os documentos considerados em sua análise, e que foram tomados como parâmetro para o seu convencimento e presentes nos autos. As cópias dos documentos juntadas por meio de gravação em mídia (fl. 1411) estão relacionadas diretamente com a análise do Senhor Assistente Técnico da CEF, que de forma ampla relatou seu desacordo com os termos do laudo pericial, sendo desnecessária a abertura de vista à parte contrária para ciência de seu teor, visto que embasou tão somente as divergências apontadas pelo Assistente Técnico da CEF. 8. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos que o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal prevê para as ações que envolvem FGTS. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno as rés a ressarcir à autora metade dos honorários periciais já adiantados. Intime-se o perito para apresentação dos dados necessários à expedição de ofício à CEF para transferência do valor de seus honorários depositados à fl. 1328 - (CPF, nome e número do banco, número e espécie da conta bancária), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Defiro o prazo comum de dez dias para que as partes apresentem alegações finais. Intime-se o perito a esclarecer dados de sua conta bancária para transferência dos depósitos efetuados a título de honorários periciais às fls. 1486/1490, os quais torno definitivos. Após, oficie-se à Caixa para tal providência. Intimem-se.

0002097-66.2010.403.6316 - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedi a juntada de cópia dos procedimentos administrativos por linha, anexados à petição do INSS e os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 103.

Considerando-se o término do prazo de suspensão requerido à fl. 115, intime-se o patrono do autor a manifestar-se no feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade realizado em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 03/25). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Andradina-SP (fl. 26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 27). Citada, a parte ré não contestou o pedido (fls. 30/32). Declarando-se incompetente, o JEF de Andradina remeteu os autos para o JEF de Lins, que também declarou sua incompetência, enviando-os para o JEF de Araçatuba, que por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente pelo Tribunal (fls. 33, 34, 40, 45, 46, 51/53, 58 e 59). A parte autora trouxe aos autos laudo técnico (fls. 61/68). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 69/84). Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados confirmados, sendo dado o prazo às partes para especificarem provas, que nada requereram (fls. 89/92). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Declaro a revelia da parte ré, sem aplicação dos seus efeitos (art. 320, II, do CPC/73, vigente à época da citação). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao

agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 24/10/2011 (NB 157.121.370-5 - fl. 11 verso). Para tanto, pretende seja reconhecido como especial o período de atividade exercido em condições insalubres, a contar de 06/03/1997, como atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DIRBEN-8248, Perfil Profissional Profissiográfico - PPP e laudo técnico (fls. 17 verso, 18, 20, 21 verso e 62/68). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Frisando que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Consta no laudo técnico realizado em julho de 2014 (fls. 62/68) que a autora trabalhou no período vindicado como auxiliar de enfermagem na Unidade de Tratamento Dialítico, executando várias tarefas, dentre as quais destaco: contenção do paciente no leito ou na cadeira ao lado da máquina de hemodiálise, controle de sinais vitais, punção do acesso venoso, troca de curativos, controle do balanço hídrico, administração de medicação prescrita, execução de antissepsia e arrumação de camas e roupas. Atesta o perito que a atividade possui insalubridade de grau médio, por sujeitar a autora a agentes biológicos descritos no anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, em decorrência do manuseio e contato direto com pacientes em geral em tratamento dialítico, de forma habitual, permanente e não ocasional. O laudo também discrimina as fontes de exposição e reservatórios dos agentes biológicos, consubstanciados em bactérias, vírus, fungos e germes, a saber: pacientes, materiais e equipamentos não previamente esterilizados (roupas de cama, mãos, perfurocortantes, luvas, instrumentos, vetores, água, alimentos e superfícies). Comprovando ainda a insalubridade da atividade, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, emitido aos 20/10/2011 (fl. 20). Portanto, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, corroborado pelo PPP, não restam dúvidas no que tange à especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº 12 de 12/11/79), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Reconheço, pois, a especialidade do período de atividade de auxiliar de enfermagem da autora de 06/03/1997 a 24/10/2011 (DER), na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 24) e judicial, conforme planilha anexa apura-se

o tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 03 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 24/10/2011 (NB 157.121.370-5 - fl. 11 verso). Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, desde o requerimento administrativo aos 24/10/2011 (NB 157.121.370-5), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. DEFIRO, de ofício, a tutela de urgência (art. 300 do NCPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Segurada: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CPF: 023.722.378-37 Mãe: Raimunda Isabel de Carvalho Endereço: rua José Alves Ferreira, 560, Pedro Perri, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 24/10/2011 (DER NB 157.121.370-5) RMI: a ser calculada pelo INSS Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 72: arbitro os honorários da advogada Leila Regina Steluti Esgalha em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003111-28.2013.403.6107 - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA (SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO AURELIO DE SOUSA SOARES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 378/379 e 380: defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada à fl. 375. Fls. 369/374: desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo autor, haja vista tratar-se de direito a matéria discutida nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO APARECIDO SORATTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo apresentado em 17/12/2004 - (NB 42/136.173.011-8), com o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial. Alega que exerceu atividades de prensador e maquinista, inseridas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, e ambas as atividades são classificadas como insalubres, nos termos dos formulários apresentados que provam documentalmente a insalubridade, ou seja, a atividade em regime especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/74. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 76. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo de Andradina/SP e, após distribuída a esta Vara Federal (fl. 137), com a ratificação dos atos processuais praticados no processo. A parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito (fl. 138). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 141/155). A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 156). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). A lide fundamenta-se na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o enquadramento de atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual

continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico

Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, a saber: de 01/08/1968 a 22/05/1974; na função de Prensador, e de 03/06/1974 a 21/05/1980, na função de Maquinista de Móveis, exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos o registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09-verso), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial técnico (fls. 37/41). - Período de 01/08/1968 a 22/05/1974; na função de Prensador: Consta do Formulário DSS-8030 (fl. 37) que o autor exerceu a função de Prensador, na empresa Rosalino & Rosalino Ltda, no período de 01/08/1968 a 22/04/1974, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos - cola resina, catalisador, calor da prensa, além de pó de madeira e ruídos ocasionados pelas máquinas em funcionamento, de modo habitual e permanente. O laudo técnico juntado às fls. 37-verso a 39-verso, apontou que a pressão sonora verificada foi de 74 dB, além disso, nas atividades do Setor de Prensa, os funcionários tem contato com um preparado químico que serve como cola. No composto que serve como cola foram encontrados os produtos Mendane 200 - Organoclorado - produto muito irritante às vias respiratórias, e o contato direto pode causar queimaduras e danos à pele e aos olhos. A Resinova trata-se de uma resina sintética elaborada através da reação química entre formol e ureia, catalisada durante o processo de fabricação com ácido e álcalis. O Catalisador é usado como desinfetante e anticéptico sendo produto suscetível de causar irritação, cirrose e depressão respiratória em seres humanos e a Resina Uréica é um composto de uréia e formol, produto inflamável. - Período de 03/06/1974 a 21/05/1980; na função de Maquinista de Móveis: No Formulário DSS-8030 (fl. 40-verso) consta a informação que o autor exerceu a função de Maquinista de Móveis, na empresa Rosalino & Rosalino Ltda, no período de 03/06/1974 a 21/05/1980, exposto aos agentes nocivos: ruídos devido aos equipamentos de serraria, desempenadeira, desengrossadeira, serras circulares, respingadeiras, tupia, serra de fita e pó de serra, de modo habitual e permanente. O laudo técnico juntado à fls. 41, apontou que a pressão sonora verificada foi de 89 a 94 dB, além disso, medidos de modo equacional concluiu o perito que o ruído estava acima dos valores máximos permitidos. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, o Período de 03/06/1974 a 21/05/1980, laborado na função de Maquinista de Móveis, deve ser considerado como exercido como atividade especial. O que não ocorre com o período de Período de 01/08/1968 a 22/05/1974, trabalhado na função de Prensador, em relação ao agente nocivo ruído, porque medido abaixo de 80 dB (fl. 37-verso). Porém, o período de Período de 01/08/1968 a 22/05/1974, trabalhado na função de Prensador, deve ser considerado como exercido em atividade especial por outros motivos. Não obstante o INSS afirmar que os agentes químicos descritos no trecho do laudo técnico que acompanha o Formulário DSS-8030, que indica a presença das substâncias organoclorado, resinova, catalisador e resina uréica, que não estão elencadas no quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, referida relação é considerada como meramente exemplificativa. Assim, a relação de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O reconhecimento de tempo de serviço exercido como atividade especial visa garantir ao segurado da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. É o caso em exame, no qual a parte autora apresentou o formulário exigido pela legislação de regência, acompanhado do laudo técnico suficiente a comprovar que o autor esteve exposto ao contato de agentes químicos extremamente prejudiciais à sua saúde durante a atividade profissional de Maquinista de Móveis, exercida no período de Período de 01/08/1968 a 22/05/1974. É entendimento pacificado no C. STF que os direitos decorrentes de relação de emprego para fins previdenciários regem-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. - Incorporado está ao patrimônio jurídico do trabalhador, independentemente de laudo pericial, o direito à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, comprovado através do formulário DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, regulamento da Lei 9.032/95, que instituiu a exigência do laudo pericial para a comprovação desta condição de trabalho. - Precedentes dos egs. STF (RE 392.559-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/06) e STJ (REsp 597401-SC, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/03/04; REsp 584691-SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/07, dentre outros). Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente

contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)

(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que à luz do exposto, deve ser computado como atividade especial 01/08/1968 a 22/05/1974; na função de Prensador, e de 03/06/1974 a 21/05/1980, na função de Maquinista de Móveis, exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde, o último período o autor foi exposto ao agente nocivo Ruído, de modo que também deve ser reconhecida a especialidade haja vista que o labor foi exercido em ambiente sujeito entre 89 dB e 94 dB, comprovada por Laudo Técnico (fl. 41). Somando os períodos já reconhecidos administrativamente (CNIS - fl. 114), ao ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 19 dias, contados até a DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo (17/12/2004) - Contagem do Tempo de Serviço (fl. 120). 7. Prescrição. Com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Demais disso, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada de ofício e não está sujeita à preclusão, o que torna imperativo o pronunciamento sobre o tema. 8. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por ANTONIO APARECIDO SORATTO, qualificado nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial 01/08/1968 a 22/05/1974; na função de Prensador, e de 03/06/1974 a 21/05/1980, na função de Maquinista de Móveis, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum e conceder a aposentadoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.173.011-8), a contar da data da data do requerimento administrativo, (17/12/2004 - fl. 44), nos termos da fundamentação acima, observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 9. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida, de ofício, por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. 10. Fl. 138: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: ANTÔNIO APARECIDO SORATTO. CPF: 557.578.988-87. NIT: 1.111.319.584-8. Endereço: Rua Tibiriça nº 768 - Jardim América - Araçatuba/SP. Genitora: MARIA CANALLI SORATTO. Benefício: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/136.173.011-8). DIB: a contar da data de entrada do Requerimento Administrativo, (17/12/2004 - fl. 44), observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FG HAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 147: defiro da Caixa de cancelamento da audiência de conciliação. Considerando-se o pedido de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 135/139, formule quesitos que deseja ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre sua pertinência, em quinze dias. Publique-se.

0002164-03.2015.403.6107 - JOSE CASTRO SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CASTRO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 90. Contestação do INSS às fls. 92/97, com documentos às fls. 98/282. À fl. 285, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual não se opôs o INSS (fls. 288/289). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 285 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002089-68.2015.403.6331 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI(SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho nos autos do Conflito de Competência nº 0008818-57.2016.403.0000, intime-se o autor a atender à referida determinação, com urgência. Após, aguarde-se a solução do Conflito. Publique-se.

0001327-11.2016.403.6107 - ANTONIO CARLOS BERTOCHI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS BERTOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega que requereu junto ao INSS, em 30/04/2015, aposentadoria por idade urbana, em razão de ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 171 meses de 180 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/54). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60, pugnando pela improcedência do pedido. Atendendo determinação judicial, a parte autora apresentou cópia do Ofício IPESP/DGC n. 1133/2015 (fl. 64). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela. A decisão administrativa comunicada à fl. 11 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que a comprovação do período de carência atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Pelas provas documentais até o momento produzidas, não é possível aferir se parte do período contributivo de 28/05/1999 a 03/12/2003 fora utilizado na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentação junto ao regime próprio dos servidores públicos. Não bastasse, embora não se desconheça o caráter alimentar que tem a prestação previdenciária, é de se observar que o autor já recebe aposentadoria. Neste caso, em que o segurado já esteja recebendo benefício previdenciário, reputo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante da informação de que o autor vinha, desde 01/06/2011, recolhendo contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo (fl. 62), e em valores próximos ao teto contributivo (fl. 45), o que indica a inexistência de risco decorrente do não recebimento do benefício em caráter liminar. Desse modo, deve o feito seguir seu curso normal. Em face do exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição perfunctória, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos de contribuição, especificamente, foram computados na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo regime próprio. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade (NB 172.560.013-4 - fl. 11), no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 65: vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-22.2016.403.6107 - JOSE PEREIRA DE SOUSA X JUAREZ REGAGNAN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência e ratifico, por ora, todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Retifique-se a autuação para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Não obstante, manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência de fls. 544/549. No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para homologação da referida desistência. Cumpra-se. Publique-se.

0002101-41.2016.403.6107 - SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A

Aceito a competência e ratifico os atos praticados. Retifique-se a autuação para inclusão da CEF na presente demanda. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e, após, tomem-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência de fls. 612, tendo em vista que já oportunizado às partes a manifestação acerca do referido pedido, conforme se vê de fls. 614, in fine. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002138-05.2015.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

1- Considerando-se o pedido de fls. 95/97, bem como, que até a presente data não foi apresentado o laudo, destituo o perito nomeado à fl. 76 e nomeio nova perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho, Thais Regina Camargo dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do perícia na empresa informada, comunicando este Juízo com antecedência para intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado após quinze dias, com resposta aos quesitos de fls. 68/71, 81/82 conforme decisão de fl. 76, que deverá ser integralmente cumprida. 2- Oficie-se ao CREA-SP esclarecendo o que a perícia ainda não foi realizada em virtude da substituição do perito, anexando cópia do presente despacho, bem como, encaminhe-se a relação de peritos nas áreas de Engenharia, que atuam neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802179-03.1996.403.6107 (96.0802179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0)) H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800620-11.1996.403.6107 (96.0800620-1) - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0803112-73.1996.403.6107 (96.0803112-5) - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por WILSON CANDIDO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, a parte ré juntou a guia referente ao depósito da verba honorária (fl. 178). Instado a se manifestar, o autor concordou com o depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 207). Foi expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 178, levantado à fl. 215. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GRUPPO & GIRON LTDA e OUTROS Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2016, 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004895-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILTON CICERO ROLDAO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON CÍCERO ROLDAO DE SOUZA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa, sob nº 24.0281.110.0014991-70, pactuado em 08/01/2010. Citado (fl. 21), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 23). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 70). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 70 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002095-34.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP X CHRISTIAN EDUARDO MOREIRA DE SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800606-95.1994.403.6107 (94.0800606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP162838 - MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0801684-27.1994.403.6107 (94.0801684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0082023-74.1992.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X NORMA ALVES DOS SANTOS X NEUSA ANTONIA SANTOS CLEMENTE X NEIDE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NILZA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por OLÍDIA DE OLIVEIRA SANTOS e os herdeiros de Maria Alves dos Santos, NORMA ALVES DOS SANTOS, NEUSA ANTONIA SANTOS CLEMENTE, NEIDE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E NILZA ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 197/228. A parte exequente apresentou novos cálculos (fls. 233/244), com os quais a parte executada concordou (fls. 252/253). Habilitação dos herdeiros de Maria Alves dos Santos (fl. 304). Efetuados os pagamentos (fls. 30/303, 320/324 e 332), as partes tomaram ciência (fl. 333 e 337). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0804979-33.1998.403.6107 (98.0804979-6) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 235/248, com os quais a parte exequente concordou (fls. 250/251). Efetuado o pagamento (fls. 259 e 263), as partes tomaram ciência (fls. 263 e 264/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003738-81.2003.403.6107 (2003.61.07.003738-5) - ODETE ACUNHA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 194, expedi e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 159/2016 a Comarca Bataguassu/MS.

0004375-95.2004.403.6107 (2004.61.07.004375-4) - ROMAO PAGLIUSO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ROMAO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ROMÃO PAGLIUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 410/425, com os quais a parte executada concordou (fls. 428/430). Efetuado o pagamento (fls. 441 e 443), as partes tomaram ciência (fl. 444/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: homologo a renúncia ao valor que exceder ao limite da Requisição de Pequeno Valor. Requistem-se os pagamentos, conforme determinado às fls. 178. Intimem-se.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requistem-se os pagamentos conforme determinado na decisão de fl. 139, itens 1 e 2. A parte exequente fora intimada em 09/06/2015, por publicação (fl. 142) e a parte executada, em 24/07/2015, pessoalmente (fl. 143). Houve concordância do INSS à fl. 144 e decurso do prazo para manifestação da parte autora, ora exequente, certificado à fl. 145, pelo que se operou a preclusão. Assim, nada a deliberar sobre o pedido de fls. 148/149. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA TRIUMPHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198: defiro. Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do valor de fl. 195 para a conta indicada pela exequente Maria Aparecida da Silva Triumpho às fls. 196/198, conforme dispõe o artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 143, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 155/157. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

Fls. 330: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias. Publique-se.

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, sob nº 24.0329.400.0000147/94, pactuado em 08/05/2002. Citada (fl. 39/v), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 160). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 160 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 19. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA BATISTA, fundada no Contrato de Consignação Azul Caixa, sob nº 24.0281.110.2006-00, pactuado em 08/09/2004. Citada (fl. 22), a executada apresentou reconvenção às fls. 24/41 e opôs Embargos às fl. 47/49, emendados às fls. 62/63. A Caixa apresentou impugnação os embargos às fls. 81/89 e resposta à reconvenção às fls. 92/103. Proferida sentença às fls. 122/124, julgando improcedentes os embargos monitórios e a reconvenção e procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 180). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 180 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001366-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO MATIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MATIAS RODRIGUES

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 16.285,55 (dezesesse mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em 21/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000912-77, firmado em 08/07/2010, contra EDVALDO MATIAS RODRIGUES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). 2. Citado (fl. 43), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 16.285,55 (dezesesse mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em 21/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000912-77, firmado em 08/07/2010. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0003980-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR MARUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CESAR MARUCCA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CESAR MARUCCA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 24.1354.160.0000353-76, pactuado em 14/10/2011. Citado (fl. 44), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 46). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 69). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 69 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 21. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002745-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 33/34, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5421

PETICAO

0001182-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. A pessoa jurídica DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA apresentou requerimento com pedido de autorização para a retificação do registro público de imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 19.940, no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP. A petição foi distribuída por dependência aos autos da Ação Penal nº 0001796-73.2009.4.03.6181 e da Medida Cautelar de Sequestro nº 0006307-79.2008.4.03.6107. Para tanto, afirma que o pedido está baseado na necessidade da retificação para fins de obtenção de licenciamento ambiental de um pátio de compostagem existente no local e de cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência de estrada municipal que atravessa referida propriedade, resultando no seu desmembramento em duas novas matrículas. Juntou documentos (fls. 04/21). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 23, não se opondo ao pedido formulado. Da mesma forma a União/Fazenda Nacional não se opôs ao requerimento formulado pela empresa DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Sem oposição do Ministério Público Federal e da Fazenda Nacional, acolho as razões da requerente, para deferir o pedido consubstanciado na retificação do registro público de imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 19.940, no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP. Saliento que remanesce a indisponibilidade na forma em que decretada anteriormente, que deverá ser averbada nas matrículas originadas do desmembramento pretendido. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP, para ciência desta decisão. Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-65.2016.403.6107 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROMILDO GAMA MARINHO(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, por FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (RG n. 3.995.308-43 SSP/BA, CPF n. 428.120.625-68, residente e domiciliado na Rua Benedito Araújo, n. 141, no Município de Dom Basílio/BA - fl. 16) em face da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04, com sede na SBS Quadra 04, Lotes, 15º andar, Caixa/MZ n. Asa Sul, CEP: 70.092-900) por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer e de compensar alegados danos morais. Alega o autor, em breve síntese, que, em 12/09/1994, realizou depósito de R\$ 88.000,00 junto à conta n. 00031.424-1, operação 13, que mantinha junto à agência n. 1054 da demandada, localizada na Cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, visando garantir a preservação do valor real do capital investido e capitalização de juros legais sobre o crédito. Destaca, no entanto, que, no ano de 2001, ao tentar resgatar o saldo investido, foi informado de que o saldo de poupança havia sido recolhido ao Tesouro Nacional e que, por isso, a conta estava extinta, de modo que a restituição deveria ser solicitada ao BANCO CENTRAL, nos termos da Lei 9.526/97. O BANCO CENTRAL, em 07/08/2002 - disse o autor -, ao responder sua reclamação n. 2001/1409, informou que (...) os valores recolhidos ao Tesouro Nacional, posteriormente reclamados pelos titulares e repassados pelo Tesouro Nacional à instituição financeira serão restituídos pela instituição ao titular acrescido da remuneração devida. (...) Ciente da resposta, o demandante postulou a restituição do numerário, em 13/08/2002, ao TESOIRO NACIONAL, que, em 16/08/2002, o respondeu no sentido de que a Lei n. 9.814/1999 havia permitido que os recursos das contas não recadastradas fossem reclamados administrativamente até o dia 31/12/2002 tanto junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL quanto à agência bancária pertinente. Ressalta que, não obstante tais informações, a demandada voltou a recusar a devolução do montante sob a justificativa de que a transferência deveria ser realizada pelo BANCO CENTRAL. Novamente provocado, o BANCO CENTRAL, em 05/05/2005, respondeu que os valores tinham de ter sido reclamado administrativamente até o dia 31/12/2002 e que, por isso, apenas a SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL é que poderia analisar a situação. Em nova resposta, desta feita no dia 06/04/2006, o BANCO CENTRAL informou que o assunto havia sido encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para esclarecimentos, a qual, contudo - afirma o autor -, não respondeu até a data da propositura da presente demanda. Inconformado com o fato de os recursos terem sido remetidos ao Tesouro Nacional antes de 31/12/2002 e com a ausência de solução por mais de 14 anos, o postulante intenta a devolução dos R\$ 88.000,00, depositados no dia 12/09/1994, devidamente corrigidos e com incidência de juros legais, além de compensação, na ordem de 30 salários mínimos, por alegado dano moral. Embasado na alegação de que o direito vindicado é evidente, requereu o deferimento de tutela provisória que determine que a ré proceda ao depósito em juízo do valor de R\$ 88.000,00, com a respectiva correção monetária e juros legais a partir do dia 12/09/1994. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 88.000,00) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/28. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se observar que o autor FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Benedito Araújo, n. 141, na cidade de Dom Basílio/BA, constituiu, por escritura pública (fl. 16 - cujo original não foi juntado aos autos), a pessoa de ROMILDO GAMA MARINHO (RG n. 15.512.026-38 SSP/BA, CPF n. 049.496.915-62, residente e domiciliado na Rua Pedro Coelho Amaral, n. 32, Bairro Pepi, CEP 16.300-000, na cidade de Penápolis/SP) como seu procurador, o qual, por sua vez, constituiu advogado (Dr. Izaias Fortunato Sarmento - OAB/SP n. 227.316) e firmou declaração de hipossuficiência econômica para o fim de postular, em nome de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A inicial, embora faça menção ao interesse econômico de percepção da importância de R\$ 88.000,00, corrigidos monetariamente e com incidência de juros a partir de 12/09/1994, além de 30 salários mínimos a título de compensação por danos morais, indica como valor da causa R\$ 88.000,00, apenas. É de se destacar, ademais, que, conquanto a descrição fática contida na petição inicial também faça alusão a atos praticados, em tese, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, a pretensão inicial foi deduzida apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apesar de tais apontamentos processuais, este Juízo não é o competente para determinar o saneamento e tampouco para conhecer e processar a causa, já que tanto o autor quanto a agência bancária relacionada com os fatos (Agência n. 1054) são domiciliados no Estado da Bahia: o primeiro na cidade de Dom Basílio e a segunda, na cidade de Livramento de Nossa Senhora,

consoante se infere da Procuração Pública de fl. 16. Na medida em que a relação jurídica de direito material discutida nos autos assume contornos consumeristas, é de rigor, para fins de determinação do Juízo competente, a incidência do quanto disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Tratando-se de norma de ordem pública e interesse social, eis que tencionada justamente à proteção da parte vulnerável da relação jurídica (o consumidor e autor FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA), o Instrumento Público de Mandato de Mandato, juntado à fl. 16, não tem o condão de afastá-la para deslocar a competência para este Juízo, cujo campo de jurisdição abrange o domicílio do mandatário ROMILDO GAMA MARINHO, mas não alcança o do autor, que, diga-se de passagem, está afeto à jurisdição de outra Região Federal. Embora não se esteja a cuidar de cláusula de eleição de foro abusiva, hipótese em que ao magistrado se abre a possibilidade de reputá-la ineficaz de ofício para o fim de determinar a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu (CPC, art. 63), o reconhecimento ex officio da incompetência, no presente caso, é realizado em respeito à norma de ordem pública que prima pelo interesse do consumidor, cujo afastamento não pode ser admitido por simples pactuação entre ele e seu mandatário. Caso o demandante, ainda assim, opte por demandar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e todos quantos tenham pertinência subjetiva com os fatos - fora do foro do seu domicílio, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere a faculdade de assim o fazer, a pretensão deverá ser deduzida no foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, que, de qualquer forma, não está sob a jurisdição da 3ª Região, uma vez que a agência em que depositada a quantia vindicada está situada, conforme já dito, na cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, os quais têm jurisdição, entre outros, sobre o Município de domicílio do autor, Dom Basílio/BA. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Sem condenação em custas processuais, com o que DEFIRO, limitando-os, porém, até este momento processual, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência econômica encartada à fl. 18. Decorrido o prazo recursal sem que haja irresignação, certifique-o nos autos, baixando-os, em seguida, por baixa incompetência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-27.2016.403.6107 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, em inspeção. Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI (matriz e filial) em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa e a consequente anulação de débito fiscal não tributário. Alega a autora, em breve síntese, ter sido alvo de fiscalização e autuação (Processo n. 313203 e notificação de multa n. 514/2006, no valor de R\$ 3.400,00) levada a efeito pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, que a considerou, enquanto empresária dedicada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (cód. 49.30-2-02), irregular com as obrigações de (i) registrar-se junto à autarquia fiscalizatória e de (ii) contratar profissional da área de química. Assevera, contudo, não desenvolver nenhuma atividade vinculada com a área de química, pois apenas transporta e armazena produtos previamente embalados por seus contratantes, não participando da produção deles. Por fim, destaca que sua unidade filial, localizada na cidade de Embu das Artes, não conseguiu renovar o alvará de funcionamento, uma vez que a vigilância, por conta da atuação do réu, passou a exigir a contratação de Técnico em Química. A título de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), requereu seja anulado o lançamento do débito e determinado ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tencionado à cobrança da multa, a exemplo da inscrição do seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou da propositura de execução fiscal. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao desinteresse na composição amigável do conflito (CPC, art. 319, VII), foi instruída com os documentos de fls. 19/31. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do mesmo Codex, por sua vez, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano. A Lei Federal n. 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, dispõe, no seu artigo 27, que as empresas em geral e suas filiais que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de químico - especificadas no Decreto-Lei n. 5.452/43 - deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado, sob pena de multa. E, lo: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) O artigo 334 do Decreto-Lei n. 5.452/43, por sua vez, elenca os atos que caracterizam o exercício da profissão de químico, dispondo assim: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres,

atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Já o artigo 335 do mesmo Decreto-Lei relaciona os tipos de indústria em que a admissão de químicos é obrigatória: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Além dessas hipóteses, por fim, a legislação ainda prevê que a execução de todos os serviços que exijam, por sua natureza, o conhecimento de química devem ser prestados/executados por químicos habilitados (Decreto-Lei n. 5.452/43, art. 351). Cotejando tais disposições legais com o objeto social da pessoa jurídica autora (Cláusula III do seu ato constitutivo - fls. 23/24), extrai-se que, pelo menos neste juízo sumário sobre a matéria, ela não realiza atividades que demandam conhecimentos técnicos de química, conforme se observa: CLÁUSULA III - DO OBJETIVO DA SOCIEDADE A sociedade tem como objetivo a exploração no ramo de: Matriz - Transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto produtos perigosos e mudanças; Filial 1 - Transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto produtos perigosos e mudanças; - Armazéns Gerais e Emissão de Warrant, de acordo com o Decreto-Federal n. 1.102 de 21 de novembro de 1903; - Armazenagem, gerenciamento de estoque, preparação de pedidos, manuseio, separação, consolidação, loteamento e codificação de mercadorias em geral, fracionamento e emissão de notas fiscais; - Serviço de envasamento e empacotamento sob contrato; - Operador logístico do transporte, agrupamento e acondicionamento de cargas; - Organização e/ou coordenação de transporte. Nada consta dos autos, por ora, que indique que o serviço de envasamento e empacotamento sob contrato tenha alguma peculiaridade que demande o conhecimento técnico de química para executá-lo, de modo, portanto, que as provas indicam, até este momento, que os serviços principais de transporte realmente não carecem da contratação de profissional químico, exsurgindo daí a probabilidade do direito vindicado na inicial. De outra banda, a sujeição da autora às consequências dos atos que podem vir a ser praticados pela autarquia federal demandada, tencionados ao recebimento da multa (execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.630/80; inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; restrições creditícias ou fiscais etc.), a deixa exposta a perigo de dano, mormente se, ao final, se verificar que a autuação foi descabida. A despeito, contudo, de o perigo de dano existir, tal não é suficiente para ensejar, neste instante, a anulação - conforme pretendido pela autora - da autuação, senão a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Processo Administrativo n. 313.203 e notificada sob o n. 514/2016, devendo o CONSELHO demandado se abster da prática de todo e qualquer ato tencionado ao seu recebimento. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da multa objeto do Processo Administrativo n. 313.203 e notificada sob o n. 514/2016, devendo o réu se abster da prática de todo e qualquer ato tencionado ao seu recebimento. À vista da indisponibilidade do interesse em litígio e do adiantado desinteresse da autora na solução consensual do conflito (fl. 17), CITE-SE e INTIME-SE o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO para dar cumprimento à presente decisão, sob pena de multa no valor equivalente ao da multa aplicada à autora, e para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001683-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 523, bem como o teor do ofício à fl. 516, determino que se prossiga nos termos do despacho da fl. 429, procedendo às seguintes diligências:1.1. Intime-se a defesa, mediante publicação oficial, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal, ou ratificar as alegações já apresentadas às fls. 320/324. Saliento ao advogado que, no caso de inércia, será nomeado advogado dativo para atuar na defesa do acusado, sem prejuízo das sanções do artigo 265 do CPP.2. Não obstante, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes atualizadas do acusado.3. Ciência ao representante do MPF.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu os réus, determino as seguintes providências. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, autorizando a restituição do veículo ônibus Scania, ano e modelo 1985, placa KUR-9026, conforme determinado no julgado. Para tanto, cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se a defesa. Cientifique-se o MPF. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97: a parte autora requer a lavratura de certidão de trânsito em julgado parcial da sentença proferida nestes autos, com a finalidade de promover, desde logo, a compensação tributária do crédito na via administrativa. Argumenta que o pendente recurso de apelação deduzido pela ré visa apenas a afastar a fixação dos honorários sucumbenciais, de sorte tal que não poderia haver alteração da sentença quanto ao principal. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, não é possível o fracionamento da decisão, em razão de sua unicidade, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SENTENÇA. UNICIDADE. TRANSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AREsp 213454 RS 2012/0163958-0 - Data de publicação: 20/04/2015). TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. 2. No caso em exame, é fato incontroverso que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido, e o agravo regimental então apresentado teve negado o seu provimento por acórdão já transitado em julgado. Pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça apenas o recurso especial interposto pelo contribuinte, o qual visa obter a declaração de seu direito em permanecer sujeito ao regime cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS. 3. Sendo assim, em relação à parte da sentença favorável ao contribuinte, resta atendido o requisito do trânsito em julgado, indispensável para o deferimento do pedido de levantamento relativo à parcela proporcional ao seu sucesso na demanda. Essa interpretação assemelha-se àquela relativa à expedição de precatório da parte incontroversa, tendo essa Corte firmado posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1240477 SC 2011/0048417-9 - Data de publicação: 09/05/2011). Posto isso, INDEFIRO o requerido. De qualquer sorte, poderá a parte interessada solicitar à Secretaria, mediante o prévio recolhimento das custas correspondente, certidão de inteiro teor destes autos e/ou eventuais cópias autenticadas, se assim desejar, a fim de intentar a medida pretendida. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se a deliberação anterior, promovendo-se a remessa dos autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens, para processamento do recurso de apelação deduzido pela ré.

000501-79.2016.403.6108 - ANA LIA PROGIANTE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a argumentação expendida pela autora, que trouxe aos autos demonstrativos de inúmeras despesas pessoais, fato é que não se verificam gastos ordinários expressivos ensejadores da alegada condição de hipossuficiente, tanto mais à vista dos vencimentos informados à fl. 92. Diante disso, acolho o requerido pela ré e indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, concedo à autora o prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do CPC, para recolhimento das custas iniciais, sob as penas previstas no dispositivo mencionado. Cumprida a providência, voltem-me à conclusão para designação da data para a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Int.

0001713-38.2016.403.6108 - LEIA MAISA PARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema. Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES)

Às fls. 109/110 a CEF informa o pagamento das custas referentes à averbação da penhora, mediante a utilização de GRU, quando deveria fazê-lo por meio de boleto bancário, para quitação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Observo que, na forma da Ordem de Serviço 0285966, do Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, par. 2º e 3º, à parte que incidiu na inadequação, resta requerer, (1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos (fl. 110), o que desde logo fica autorizado; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, informando, para tanto, os dados necessários para a restituição, em atenção ao parágrafo 2º do artigo acima indicado. Diante disso, intime-se a parte exequente para providenciar, com URGÊNCIA, o pagamento das custas referentes à averbação da penhora, bem como para manifestar-se quanto ao estorno da importância recolhida por GRU, conforme acima. Com o retorno do mandado de constatação e reavaliação de fl. 102, cumpra-se na íntegra o determinado à fl. 101.

0003023-84.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10885

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº 0002383-76.2016.4.03.6108 Autora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de seus beneficiários, no ano de 2010. Juntou documentos às fls. 22/79 e 87/88. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 80/86: A princípio, verificada a divergência de objetos, incorrida a apontada prevenção. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 3.724,93, fls. 42/46, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 88. Isto posto, defiro o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Depreque-se a citação. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fl. 2133: Em face das razões invocadas pelo Egrégio Juízo Federal Deprecado em Sorocaba/SP, para justificar o não cumprimento da oitiva da testemunha de defesa para lá deprecada, suscito conflito negativo de competência com fundamento no precedente firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência n.º 0028925-64.2012.4.03.0000, remetendo-se cópia desta decisão, da decisão do Egrégio Juízo Deprecado à fl. 2132 e da decisão de fls. 1802/1803, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em observância ao disposto no artigo 108 da Constituição Federal e artigo 116, 1º do Código de Processo Penal. Realmente, ao menos no âmbito do TRF da 3ª Região, já restou sedimentado que a realização de audiências por videoconferência não é uma obrigação peremptória do Juízo da instrução processual penal, podendo ser solicitada a oitiva de testemunhas e interrogatórios de acusados pelo sistema tradicional, ficando também estabelecido que essa opção cabe ao Juízo deprecante. Embora tenha este magistrado em alta conta a Excelentíssima Senhora Juíza do foro deprecado, ousou, pois, discordar do seu entendimento, suscitando assim o presente conflito negativo de competência para realização do ato de oitiva de testemunhas. Fls. 2135/2136: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Celso Mitshuhico Kakuda e José Augusto de Ávila arroladas pela Defesa de Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda, facultando à Defesa da respectiva Acusada juntar declarações abonatórias em momento anterior às alegações finais do Ministério Público Federal. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária em Marília/SP, independentemente de cumprimento, em razão da desistência da oitiva da testemunha José Augusto de Ávila. Em razão do silêncio do Acusado Alcides Tadeu Braga, e em face do quanto decidido à fl. 2073, fica sua Defensora intimada a informar se comparecerá nas audiências de oitiva das testemunhas remanescentes, sendo que, em caso negativo, ficará nomeada como Defensora Dativa a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para assistir o Acusado Alcides nas audiências remanescentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9592

EXECUCAO FISCAL

0008505-81.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Determinou este Juízo, a fls. 118, letra c, comprovasse, documentalmente, o executado a origem de depósitos, resgates, transferências e créditos em geral, efetivados anteriormente ao bloqueio, em sua conta-corrente.No extrato de fls. 124/125, há depósitos on line de origem incomprovada, bem como resgate de LCA, o que, por patente, não detém natureza alimentar, como quer o polo executado.Assim, resta INDEFERIDO o pleiteado desbloqueio.Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Intimem-se.

Expediente N° 9593

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DALJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante as ponderações lançadas pelo Senhor Perito Judicial em sua petição de fl. 994, cientifique-se as partes de que foi programada vistoria nos 08 (oito) imóveis restantes, objeto desta lide - localizadas no Núcleo Habitacional Quinta da Bela Olinda, para o dia 17/07/2016 (domingo), com início às 10:00 horas.Caberá às partes interessadas, como ônus a si pertencente, informar seu(s) Assistente(s) Técnico(s), caso indicado(s), da data e hora designada, a fim de que compareça(m) para acompanhar a vistoria.Int.

Expediente N° 9594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a petição de fl. 240 como desistência do Recurso de Apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito executivo, lá intimando-se as partes a se manifestarem, em prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

DESPACHO TRASLADADO À FL. 126 : Recebo a petição de fl. 240 como desistência do Recurso de Apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito executivo, lá intimando-se as partes a se manifestarem, em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10570

EXECUCAO DA PENA

0004494-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, condenado pela prática do crime de estelionato à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa (fls. 104/105). O apenado foi preso preventivamente em 09.08.2013, tendo sido mantida sua custódia cautelar, porém em prisão domiciliar, em 21.03.2014, conforme consta da guia de recolhimento (fls. 02/04). Constatado o cumprimento de mais de 1/3 da pena imposta durante a prisão provisória, restou deferido o pedido de progressão de regime, conforme decisão proferida em 16.01.2015 (fls. 149 e vº), expedindo-se alvará de soltura na mesma data. As condições para o cumprimento da pena em regime aberto constam do Termo da Audiência Admonitória de fls. 169/171. Às fls. 179, verifica-se o comprovante do pagamento da pena de multa. Instado a se manifestar sobre o pedido de concessão de indulto natalino formulado pela defesa, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao requerido (fls. 226/227). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XVI, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um terço da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004548-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Designo o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDISON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1012/1013. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelares necessárias. Int.

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Fls. 2154/2156: Tendo em vista que a Defesa já manifestou expressamente o interesse na restituição de todos os documentos, bens e valores apreendidos, aguarde-se o resultado dos diligências para posterior deliberação. Int. (Vistos em inspeção. Vieram os presentes autos e os autos do processo nº 0003817-85.2011.403.6105 conclusos para decisão final quanto aos bens apreendidos, considerando o trânsito em julgado do acórdão que absolveu os réus das imputações feitas pelo Ministério Público Federal. Consigno, preliminarmente, que além das investigações encetadas inicialmente nestes autos, foram a elas agregadas aquelas realizadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS que declinou da competência de parte dos fatos investigados nos autos nº 2004.60.00.007628-8, da denominada operação BOLA DE FOGO. Assim, além das apreensões feitas originariamente, tem-se ainda aquelas realizadas por aquele Juízo durante a deflagração da dita operação e demais medidas acautelatórias lá deferidas (2006.60.00.008218-2) e, posteriormente, ratificadas por este Juízo às fls. 524. Some-se a isso, o fato de que, durante a investigação e a instrução processual foram apreciados diversos pedidos de restituição e desbloqueio de bens e valores. Necessário, portanto, realizar um pequeno inventário do que fora apreendido e a destinação dada até aqui, a fim de se saber, de fato, o que ainda pende de restituição ou desbloqueio. Contudo, considerando a imensa quantidade de bens, valores e objetos apreendidos tanto inicialmente, mas, principalmente, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, consigno, desde logo, que, cientes desta decisão terão, os interessados, o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar eventuais bens não restituídos ou não liberados, apontando o documento comprobatório da apreensão e sua vinculação com os presentes autos, bem como, se possível, sua localização, para nova deliberação por parte deste Juízo. Especificamente quanto a este tópico, publique-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar, além do número desta ação principal e seus desmembramentos, os números originários dos processos vinculados a este, onde foram determinadas as apreensões e indisponibilidades,

pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, a saber: 2004.60.00.007628-8 e 2006.60.00.008218-2. DAS APREENSÕES REALIZADAS ORIGINARIAMENTE NESTES AUTOS (00094643720064036105 - IPL 9-0559/06). Às fls. 27/30 consta termo de apreensão dos seguintes itens: 1 a 28 - notas fiscais 29 - cópia de documento 30 - contrato de locação 31 - autorização de sublocação 32 - cópia de fax 33 - 1 pacote de cigarros com 10 maços 34 - 8.207 caixas de cigarros II. Às fls. 31/32, constam apreendidos os seguintes itens: 1 - caminhão VW/17.200 - PLACA BUD 26752 - CRLV do referido caminhão em nome de MANOEL AVELINO DOS SANTOS 3 - 671 caixas de biscoito da marca FOFINHO 4 - nota fiscal 5 e 6 - documento de conhecimento de transporte 7 - 23 caixas de cigarros No que se refere a essas apreensões, tem-se: Foi negado o pedido de restituição nº 2006.61.05.009616-4 (fls. 525 e 536/540), quanto aos cigarros apreendidos. Por fim, foi declarada a pena de perdimento da mercadoria pela Delegacia da Receita Federal após conferência (fls. 395/397 e 640/661). Procedeu-se a destruição, com guarda de amostras para eventual contraprova (fls. 825 e fls. 839/844). Do mesmo modo, os biscoitos, FOFINHO, foram destruídos em razão da expiração do prazo de validade e estarem impróprios para consumo (fls. 823/824 e 839/844). Quanto aos maços de cigarro que eventualmente ainda se encontrem em poder da Delegacia da Receita Federal de Jundiá ou no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária e, vinculados a este feito, determino sua destruição, considerando o encerramento do processo com trânsito em julgado. Oficie-se com as peças necessárias à identificação. O caminhão VW/17.210, placas BUD 2675, foi encaminhado à Receita Federal em Bauru (fl. 33). Considerando que seu suposto dono, em nome do qual estava registrado, não foi localizado, conforme consta às fls. 756/758, bem como que nestes quase 10 (dez) anos desde a apreensão não houve qualquer pedido de restituição, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, autorizando a destinação legal do veículo, dado que não mais interessa a este processo, informando que não houve qualquer pedido judicial de devolução do mesmo. DAS APREENSÕES REALIZADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE (2004.60.00.007628-8 e 2006.60.00.008218-2) Durante a investigação e a instrução processual, foram restituídos e liberados diversos bens originariamente apreendidos ou indisponibilizados pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no curso da operação BOLA DE FOGO. Assim, encontram-se juntados aos autos cópias das restituições e liberações efetuadas nos autos respectivos incidentes: Fls. 1086/1107: Referente ao incidente de restituição nº 2006.60.00.009150-0, onde foram restituídos bens e valores de propriedade ALCIR DAS NEVES GOMES. Fls. 1137/1146: Referente ao incidente de restituição nº 2007.61.05.011952-3, deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos bens que especifica, pertencentes a MAURÍCIO ROSILHO. Fls. 1626/1628 e fls. 1834/1885: Referentes aos incidentes de restituição nº 0007222-90.2010.403.6100 e 2007.61.05.005515-6, onde foram restituídos bens e valores de propriedade BRUNO ALBERTO BOFF. Fls. 1652/1665: Referente ao incidente de restituição nº 0006487-33.2010.403.6105, onde foram restituídos bens e valores de propriedade RICARDO HERRMANN. Fls. 1683/1688: Referente ao incidente de restituição nº 0007823-38.2011.403.6105, onde foram restituídos bens e valores de propriedade MAGALI MULLER. Fls. 1774/1787: Referente ao incidente de restituição nº 0003052-80.2012.403.6105, onde foram restituídos bens e valores de propriedade MARCOS LUIZ DE MELO. Fls. 1890/1892: Referente ao incidente de restituição nº 0011292-58.2012.403.6105, onde foram restituídos bens e valores de propriedade DERECK CLEMENCE. Do mesmo modo constam termos de depositário fiel: Fls. 1632 e 1692: Deferida a liberação do veículo IMP/MERCEDES SL600 FA76W, PLACA DAN 0600 de propriedade de DAVID LIH MIN YOUNG (fl. 1645), com compromisso de fiel depositário. Fls. 38 dos autos 0003996-43.2011.403.6000: Termo de fiel depositário pela Penitenciária Federal em Campo Grande/MS dos veículos I/VW PASSAT V6, cor prata, ano 2004/2005, renavam 850723647, placas GIN 9006 e I/VW TOUAREG V8, cor preta, ano 2004/2005, renavam 843778474, placas GAV 9863. Fl. 1287-verso das cópias dos autos 2006.60.00.008218-2: Termo de Fiel Depositário nº 081/2008 SC03 emitido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS cedendo o veículo I/TOYOTA CAMRY XLE, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi JTJNBK40K273001392, renavam 889443254, placas DIN 0192, à CGPFAZ - Coordenação Geral de Polícia Fazendária em Brasília - SR/DPF/DF. Restam pendentes de decisão os autos 0003278-80.2015.403.6105, 0000612-82.2010.403.6105 e 0003996-43.2011.403.6000. Os autos 0003278-80.2015.403.6105, são a reiteração dos pedidos formulados nos autos 0000612-82.2010.403.6105. Já os autos 0003996-43.2011.403.6000 referem-se ao trâmite de cessão de uso de dois veículos ao Departamento Penitenciário Nacional. DECIDO Considerando a absolvição dos réus, transitada em julgado, tanto nos presentes autos como nos autos 0003817-85.2011.403.6105, de rigor a devolução dos bens apreendidos e liberação dos bens indisponibilizados, nos termos da manifestação ministerial de fls. 2147 e verso. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Libero DAVID LIH MIN YOUNG, do compromisso de fiel depositário quanto ao veículo IMP/MERCEDES SL600 FA76W, PLACA DAN 0600. Intime-se sua defesa. 2) Os veículos I/VW PASSAT V6, cor prata, ano 2004/2005, renavam 850723647, placas GIN 9006 e I/VW TOUAREG V8, cor preta, ano 2004/2005, renavam 843778474, placas GAV 9863, foram cedidos ao Departamento Penitenciário Nacional, segundo Termo de fiel depositário juntado às fls. 38 dos autos 0003996-43.2011.403.6000, e, segundo consta, daqueles autos, em utilização pela Penitenciária Federal em Campo Grande/MS. Em que pese estarem registrados em nome da empresa FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - CNPJ nº 05799117000109, DAVID LI MIN YOUNG requereu às fls. 1705/1708, destes autos, na qualidade de sócio da referida empresa, a liberação dos veículos e a nomeação do requerente como fiel depositário. Naquela oportunidade, o pedido restou indeferido (fl. 1749). Neste momento, contudo, sendo imperiosa a liberação dos bens, conforme já assinalado, determino a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional e à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a localização dos veículos e os coloque imediatamente à disposição de DAVID LI MIN YOUNG ou de procurador por ele autorizado a retirá-los. O referido órgão deverá confirmar a efetiva devolução. Intime-se o interessado, por meio de sua defesa. 3) O veículo I/TOYOTA CAMRY XLE, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi JTJNBK40K273001392, renavam 889443254, placas DIN 0192, registrado em nome da SUDAMAX Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., também foi apreendido na posse de DAVID LI MIN YOUNG que era sócio da referida empresa (conforme consta do auto de apreensão juntado pela defesa nos autos 0000612-82.2010.403.6105). Consta das cópias dos autos 2006.60.00.008218-2, à fl. 1287-verso, item 12, que o veículo foi cedido à CGPFAZ - Coordenação Geral de Polícia Fazendária em Brasília - SR/DPF/DF, por meio do Termo de Fiel Depositário nº 081/2008 SC03 emitido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Determino, portanto, a expedição de ofício à CGPFAZ - Coordenação Geral de Polícia Fazendária em Brasília - SR/DPF/DF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a localização do veículo e o coloque imediatamente à disposição de DAVID LI MIN YOUNG ou de procurador por ele autorizado a retirá-lo. O referido órgão deverá

confirmar a efetiva devolução. Intime-se o interessado, por meio de sua defesa.4) Quanto aos veículos descritos nos itens 2 e 3, após a confirmação da devolução destes, oficie-se aos respectivos DETRANs para cancelamento do registro provisório em nome dos órgãos cessionários. 5) Do volume III, do Apenso I das cópias referentes aos autos nº 2006.60.00.008218-2, constam bloqueios de contas em nome de DAVID LI MIN YOUNG e das empresas TOP HILL INCORP E CONST LTDA e FAKTALL ADMINIST DE BENS LTDA. Nas cópias de fls. 47/48 do referido apenso, consta que os valores bloqueados em nome de DAVID LI MIN YOUNG encontram-se depositados em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de nº 3953/005.00306602-0. Consta, ainda, que em 30/11/2009 a referida conta sofreu um débito autorizado em seu valor total. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal instruindo com cópia das folhas mencionadas, bem como da decisão que declinou a competência para este Juízo, requisitando informações sobre o destino dos valores e se foram restituídos à conta dos interessados e, neste caso, por ordem emanada de qual autoridade. Nas cópias de fls. 221/222 do referido apenso, consta que os valores bloqueados em nome de TOP HILL INCORP E CONST LTDA, encontram-se depositados em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de nº 3953/005.00306614-3. Consta, ainda, que em 30/11/2009 a referida conta sofreu um débito autorizado em seu valor total. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal instruindo com cópia das folhas mencionadas, bem como da decisão que declinou a competência para este Juízo, requisitando informações sobre o destino dos valores e se foram restituídos à conta dos interessados e, neste caso, por ordem emanada de qual autoridade. Nas cópias de fls. 225 do referido apenso, consta que os valores bloqueados em nome de FAKTALL ADMINIST DE BENS LTDA, encontram-se depositados em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de nº 3953/005.00306611-9. Consta, ainda, que em 18/12/2009 a referida conta sofreu um débito autorizado em seu valor total. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal instruindo com cópia das folhas mencionadas, bem como da decisão que declinou a competência para este Juízo, requisitando informações sobre o destino dos valores e se foram restituídos à conta dos interessados e, neste caso, por ordem emanada de qual autoridade.6) Os bens e documentos apreendidos nas residências de DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LI MIN YOUNG cuja restituição se requer nos autos 0000612-82.2010.403.6105 e 0003278-80.2015.403.6105, estão descritos nos autos de apreensão de fls. 49/55 dos autos 0000612-82.2010.403.6105. À exceção dos veículos cuja localização e devolução já foi acima tratada, os demais bens não puderam ser de pronto localizados por este Juízo, posto que não acompanharam os autos enviados pela Justiça Federal de Campo Grande quando do declínio de competência. Sendo assim, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações acerca do paradeiro dos bens, valores e documentos apreendidos, a fim de que possam ser restituídos aos interessados. Instrua-se com as cópias mencionadas. Por fim, consta às fls. 866, guia de entrada no depósito judicial de 14 (quatorze) caixas, sem especificação do conteúdo, não sendo possível verificar, de plano, se se tratam de documentos ou bens enviados pelo Juízo Federal de Campo Grande ou se se relacionam diretamente com a origem destes autos. Sendo assim, oficie-se ao depósito para que relacione o conteúdo das caixas. Após, tomem conclusos para deliberação específica quanto ao seu conteúdo. Quanto aos bens acautelados na guia de fl. 1432 e discriminados na informação de fl. 1587, determino: O pacote de cigarro e a carteira plástica deverão ser destruídos. Os demais documentos deverão ser juntados aos autos, em apenso próprio e identificado, sendo que as defesas deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na restituição. Findo o prazo, os documentos acompanharão os autos quando de seu arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0000612-82.2010.403.6105, 0003817-85.2011.403.6105, 0003278-80.2015.403.6105 e 0003996-43.2011.403.6000.I. (Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2105. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal com os autos nº0003817-85.2011.403.6105 e os incidentes de restituição nº0000612-82.2010.403.6105 e nº0003278-80.2015.403.6105 para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos. Após, volvam os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido referente ao processo nº0003996-43.2011.403.6105. Int.)

0012894-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012894-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X WALTER ROTONDO FILHO X JOAO MATIAS ZANOTTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 201. Recebida a denúncia nos termos do voto de fls. 199/200, expeçam-se os mandados de citação com fulcro no artigo 396 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Defensor constituído às fls. 187.

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

R. despacho de fls. 583: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 578. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena do sentenciado Cícero Aparecido da Silva e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos (vide fls. 561/562). Int. R. despacho de fls. 595/597: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores que foram apreendidos por ocasião do flagrante e da fiança prestada por CÍCERO APARECIDO DA SILVA. Esta ação penal diz respeito às condutas de CÍCERO APARECIDO DA SILVA, EDÍLSON VIEIRA DOS SANTOS e MAURO MENDES DE ARAÚJO. Nos termos da decisão proferida nos autos nº 0011595-19.2005.403.6105 com cópia trasladada às fls. 561/562, restam a ser destinados nos presentes autos: a) O valor de R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais), que teria sido oferecido pelo réu MAURO MENDES DE ARAÚJO, aos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Está depositado na CEF (fls. 28, 99 e 109); b) O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que teria sido oferecido pelo réu CÍCERO APARECIDO DA SILVA, aos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Está depositado na CEF (fls. 29, 99 e 109); c) O valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), dentro do veículo conduzido por CÍCERO APARECIDO DA SILVA (fls. 32/33). Está depositado na CEF (fls. 99 e 109); d) O valor da fiança prestada por CÍCERO APARECIDO DA SILVA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0011720-84.2005.403.6105. Transitada em julgado a sentença que extinguiu a punibilidade de EDÍLSON VIEIRA DOS SANTOS e MAURO MENDES DE ARAÚJO (fl. 530), bem como o acórdão que confirmou a condenação de CÍCERO APARECIDO DA SILVA, pelo crime do artigo 333 do Código Penal (fl. 581). Verifico que todos os valores relacionados nos itens a, b e c, ainda que discriminados no momento da apreensão, foram recolhidos em uma única guia de depósito que se encontra juntada às fls. 563. Assim, a instituição bancária responsável pelo depósito deverá adotar as providências necessárias para restituição ou destinação dos valores corrigidos proporcionalmente àqueles apreendidos originariamente, nos termos do abaixo decidido. DOS VALORES APREENDIDOS COM MAURO MENDES DE ARAÚJO Considerando que reconhecida a extinção da punibilidade de MAURO MENDES DE ARAÚJO, determino a restituição dos valores apreendidos em seu poder (fls. 28, 99 e 563). Providencie-se sua intimação para que compareça em Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de retirar pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, o Alvará de Levantamento, no valor que lhe cabe. Deverá ficar ciente que, em caso de não comparecimento no prazo acima estipulado, os valores serão doados à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. DOS VALORES APREENDIDOS COM CÍCERO APARECIDO DA SILVA No que tange aos valores apreendidos com CÍCERO APARECIDO DA SILVA, é evidente a sua relação com o crime pelo qual o réu foi condenado. Restou comprovado nos autos que o montante apreendido em poder dos réus era destinado a prática de corrupção dos policiais durante o transporte da carga. Declaro, pois, a sua perda. Considerando a quantia, os valores deverão ser doados à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade. QUANTO A FIANÇA PRESTADA POR CÍCERO APARECIDO DA SILVA O acusado foi condenado pela infração ao artigo 333, caput, do Código Penal, tendo sido expedida guia para a execução penal e mandado de intimação para recolhimento das custas judiciais. A execução penal recebeu o número 0004545-53.2016.403.6105 e o não há notícia do retorno do mandado de intimação e pagamento efetivo das custas. A fiança foi prestada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2005.61.05.011720-7 e a guia de recolhimento se encontra juntada às fls. 35 daqueles autos. Quanto ao procedimento em relação à fiança prestada quando transitado em julgado a condenação, o Código de Processo Penal estabelece: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. Sendo assim, nos termos da legislação pertinente, determino que o valor prestado em fiança seja revertido para o pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária. Recolha-se o mandado de intimação expedido para intimar o réu ao pagamento das custas. Caso já tenha sido paga, desconsidere-se as providências quanto a conversão do valor para essa finalidade. Traslade-se cópia da guia de pagamento da fiança para estes autos. Informe-se à instituição financeira as medidas necessárias para recolhimento dos valores correspondentes às custas processuais, em guia de destinação própria. As providências para recolhimento dos valores da pena de multa e da prestação pecuniária deverão ser adotadas nos autos da execução penal, após a realização dos cálculos apropriados. Para tanto, o original da guia juntada nos autos nº 2005.61.05.011720-7 (fl. 35), deverá ser desentranhada e encaminhada para juntada na execução, deixando-se cópia em seu lugar. Para os autos da execução deverá também ser trasladada cópia desta decisão. O saldo remanescente, após as deduções aqui determinadas (custas, multa e prestação pecuniária), deverá ser mantido em depósito para fins dos artigos 344 e 347 do Código de Processo Penal, tudo vinculado aos autos da execução penal. I. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

R. SENTENÇA DE FLS. 597/604: Processo n.º 00124846520084036105 Autor: Ministério Público Federal Acusados: DIEGO ANGELO POLÍZIO, KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA E WESLEY SEVERO DE LIMA Vistos, etc DIEGO ANGELO POLÍZIO, KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA E WESLEY SEVERO DE LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 1º, c.c artigo 71, 313-A, c.c artigo 71, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69, todos do Código Penal. Segundo a Denúncia, os acusados, induzindo e mantendo e em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtivera, de modo consciente, voluntário e reiterado, através da qualidade do primeiro denunciado de funcionário público do INSS, vantagem indevida consistente em benefícios de Amparo Assistencial ao Idoso, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de segurado. GLAYDSON, ciente de que suas irmãs Cezarina da Silva Souza e Teodória Moraes Quitério já ostentavam a qualidade de seguradas no estado do Maranhão, convenceu-as que que faziam jus ao OAS. Cezarina outorgou procuração a GLAYDSON e Teodória outorgou procuração a KELLY, convivente daquele acusado. DIEGO, valendo-se da qualidade de funcionário público lotado na agência do INSS Carlos Gomes em Campinas, em conluio com os demais acusados, concedeu os benefícios NB 88/560.675.857-8 e NB 88/560.675.864-0 em nome de Cezarina da Silva Souza e Teodória Moraes Quitério respectivamente. O desvio ocorreu no período compreendido entre os meses de julho a setembro de 2007 no valor de R\$ 2.313,76. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2012, conforme decisão proferida a fls. 271 Os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar às fls. 279/280, 286/294, 298/302 e 304/311. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 317/318). O INSS ingressou no feito na qualidade de assistente de acusação. (fls. 335) No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos constam das mídias acostadas a fls. 366, 392. O depoimento da testemunha Teodória consta das fls. 464. Interrogatórios dos réus constantes na mídia de fls. 429. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa de DIEGO requereu o reconhecimento pessoal do mesmo pelas seguradas o que foi indeferido por este Juízo (fls. 474) O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 475/479, memoriais do Assistente de Acusação às fls. 484/484v. e os memoriais das defesas constam das fls. 503/555. Informações sobre antecedentes criminais dos réus em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa DIEGO ANGELO POLÍZIO, KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA E WESLEY SEVERO DE LIMA da prática dos crimes de peculato e Inserção de dados falsos em sistemas de informações: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Inicialmente cabe a este Juízo definir a capitulação própria para os fatos narrados na denúncia. O artigo 313-A do Código Penal, define como crime a inserção de dados falsos nos sistemas públicos informatizados com a finalidade de obter vantagem indevida, tal qual o peculato, mas mediante ato especial, ou seja, a inserção de dados em sistema informatizado. O delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00, é especial em relação ao delito do art. 312 do Código Penal, pois almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. É o que se depreende do escólio de Guilherme de Souza Nucci: Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30) A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada no procedimento administrativo levado a cabo pelo INSS (fls. 07/136) Ambos os benefícios descritos na denúncia foram concedidos e, posteriormente, considerados irregulares após a constatação por servidores da APS Carlos Gomes. Inicialmente o servidor da Agência verificou que havia dos Processos pendentes de liberação cujos nomes de recebedores eram diferentes dos nomes das beneficiárias. Nessa época, quem realizou os atendimentos foi DIEGO, por causa das férias do servidor responsável. Há vários indícios de fraude (fls. 08) - não consta agendamento para o dia do protocolo; - os benefícios são sequencialmente muito próximos sendo os números (sic) 560.675.857-8 e 560.675.864-0 em horários em que dificilmente ainda há atendimento (senhas disponíveis); - As beneficiárias foram cadastradas no CNIS no mesmo dia do protocolo dos benefícios (19.06.2007) e ambas possuem CPF da mesma região fiscal; - o endereço das beneficiárias era o da própria agência do INSS; - como justificativa para a retroação do pagamento do benefício o servidor colocou em ambos os benefícios a justificativa de um requerimento anterior indeferido, o que não seria possível, uma vez que não havia registro das requerentes anteriormente; - a agência bancária para o recebimento de benefício era de Hortolândia - Banco Santander. Às fls. 83 há a inclusão de novo dado, o de que os procuradores foram incluídos no Sistema de Procuração sem que tivessem sido apresentados os instrumentos. Após a cessação do LOAS GLAYDSON e KELLY providenciaram procurações em nome de Cesarina e Teodória junto ao 3º Ofício de Notas de Codó/Ma. Também há procurações de ambos junto ao INSS em nome das idosas. Ocorre que as procurações públicas registradas em Codó foram feitas em 12/12/2007, um dia antes, portanto. As procurações em nome nas assistidas perante o INSS tem como endereço a Rua Dom, Pedro 134 em Hortolândia/SP, o mesmo de GLAYDSON e KELLY. Referidas procurações foram firmadas um dia antes da procuração pública, ou seja em 11/12/2007. Assim não se pode falar que esses réus não tenham conhecimento da existência das idosas. Essas também foram as conclusões do RELATÓRIO CONCLUSIVO de fls. (133/136). Referido documento acrescenta que WESLEY compareceu ao INSS e confirmou ser o procurador de Cesarina a pedido de KELLY que receberia o dinheiro e remeteria à beneficiária. A materialidade restou plenamente demonstrada. Os dados falsos das idosas Cesarina e Teodória foram inseridos no sistema informatizado do INSS para permitir a concessão de LOAS. Os benefícios eram indevidos, posto que não há quaisquer dados que demonstrem que as mesmas faziam jus. Ainda, há retroação da DIP para a data da

DER sob o argumento de que havia um requerimento administrativo anterior, o que não seria possível pois as idosas haviam sido cadastradas em Campinas na data do protocolo. Passo a analisar a autoria. No que se refere a WESLEY, tenho que a autoria do crime de que trata a denúncia não foi demonstrada. O réu figurou como procurador de Cesarina em documento particular e nada mais. Não há provas de outro envolvimento no evento criminoso. KELLY pediu um favor, disse que lhe pagaria certa quantia, explicou que a pessoa morava no Piauí e que ela receberia o benefício em nome da idosa e remeteria para a mesma. Nenhuma intenção de obter vantagem ilícita para si ou para terceiros restou evidenciada. No sistema penal brasileiro impera o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Assim, ante a ausência de provas mais robustas, restam apenas indícios, impondo-se a absolvição do acusado. O mesmo não ocorre com os demais acusados. Há que se verificar o depoimento das idosas Cesarina e Teodora prestadas em Juízo. Cesarina afirmou estar em casa de parentes na cidade de Campinas quando foi procurada por um casal (posteriormente disse três pessoas) que estavam no bairro procurando idosos para receber benefícios. Uma das pessoas, um homem vestia um uniforme do INSS e a testemunha, que sobre de mal de parkinson acreditou que teria direito ao benefício de auxílio doença. Entregou seus documentos pessoais e, por ser analfabeta, após sua digital em algum documento. Afirmou categoricamente que ninguém falou em procuração para ela. No começo de seu depoimento, a testemunha ressaltou que o Cartório de Codó foi até a sua casa para pegar sua assinatura, mas não deu maiores detalhes. Várias vezes afirmou que não conhece GLAYDSON, KELLY, WESLEY ou DIEGO. Com relação ao depoimento no INSS somente confirmou que esteve na agência de Codó/MA prestando esclarecimentos. Acrescentou que nunca recebeu qualquer dinheiro desse benefício e que o cartão que foi enviado a ela era de um banco que não tinha agência em Codó e nunca foi desbloqueado. O depoimento de Teodóra contradiz praticamente tudo o que sua amiga falou anteriormente. A testemunha nega ter saído do Maranhão, nunca esteve em Campinas, nunca recebeu qualquer benefício além da pensão de seu marido, nega conhecer qualquer dos acusados. Nega, ainda, ter prestado depoimento no INSS de Codó/MA e nega também que Maria do Socorro seja sua neta. Nos interrogatórios, os acusados negaram as acusações. DIEGO, servidor público, negou as acusações, explicou que a base de dados estava desatualizada, um dos benefícios estava no nome do instituidor e o outro não possuía o número do CPF. Também disse que o beneficiário ou o procurador apresentam os documentos e uma declaração de que não possuem outra renda ou benefício em manutenção. O acusado, então, atribui o ilícito à falha no sistema e à má-fé dos procuradores. A culpa, segundo o réu é do sistema que não fez o cruzamento das informações na base de dados. O agendamento já estava implantado na data do protocolo dos benefícios. Durante o atendimento verificava-se que alguns dos requerentes não compareciam na data correta e havia segurados com documentação em ordem esperando para dar entrada no benefício na agência. DIEGO disse que pediu orientação à gerência para fazer encaixe de pessoas que estavam na fila, porque se tratava de gente humilde e sem recurso. Afirmou não conhecer os demais acusados, mas em relação à sua senha, restou apurada a utilização de senhas por outros funcionários. KELLY, disse que não sabe porque está sendo acusada. Não conhece as beneficiárias, nunca lidou com benefícios previdenciários, uma vez foi levar a mãe de Wesley ao INSS para dar entrada no pedido de auxílio-doença. GLAYDSON é seu ex companheiro e ele não tem irmã com o nome de Teodóra, então a segurada é que está mentindo. Também nunca pagou ou pediu nada a WESLEY e não tem inimizade com ele. Não se recorda de ter sido procuradora de uma das idosas. Afirmo que WESLEY não conhecia GLAYDSON à época dos fatos. Reafirmo que as idosas não tem nenhum parentesco com GLAYDSON. GLAYDSON, nascido no Piauí, trabalha com assessoria previdenciária e mora em Hortolândia. Não conhece WESLEY. Não sabe dizer porque está sendo acusado e não conhece as idosas, Cesarina e Teodóra. Na verdade, sua irmã Anaíde conhece uma delas. Não se lembra de ser procurador das idosas, não tem idéia do porque foi processado. Como sua irmã Anaíde nunca veio a Campinas não sabe dizer como conheceu Cesarina ou Teodóra. WESLEY disse que conhece KELLY e GLAYDSON. A ré pediu para esse acusado ser procurador de uma senhora e pagou algo que ele não se lembra quanto. KELLY pediu para o acusado fazer um favor para uma pessoa que não podia vir até Campinas para pedir o benefício. À exceção de WESLEY todos os interrogatórios não encontram suporte nas demais provas. A começar com GLAYDSON e KELLY que negam todos os fatos. Ocorre que embora aleguem não conhecer as beneficiárias do LOAS há provas do contrário. Os acusados possuem procurações outorgadas por instrumento público do Cartório de Codó/MA a eles por Cesarina e Teodóra o que indica a presença dos mesmos naquela cidade do Maranhão em busca das seguradas que dizem nunca terem visto. Ademais, há outras duas procurações, essas no impresso do INSS cujas outorgantes são as idosas e os outorgados KELLY e GLAYDSON. A data é o dia anterior à da outorga das procurações públicas. Cesarina, em seu depoimento judicial disse que após o corte de seu benefício foi procurada pelo cartório em sua cidade. Não deu outros detalhes, mas fica claro que após a cessação do auxílio, GLAYDSON e KELLY fizeram de tudo para tornar verídicas as informações de que eles eram os reais procuradores das idosas. Não é coincidência que WESLEY tenha se referido a um senhora do Estado do Piauí, referida por KELLY, uma vez que a intenção da mesma e de seu ex companheiro era desviar a atenção para o real domicílio de Cesarina. GLAYDSON disse que conheceu uma das idosas na casa de sua irmã Anaíde que mora do Piauí. Ora, as assistidas não conhecem esse estado mas está claro que Anaíde Soares Fernandes de Sousa, irmã de GLAYDSON aparece na procuração pública na qualidade de testemunha (fs. 113). Em suma, os depoimentos de GLAYDSON e KELLY são imprestáveis diante da farta prova apresentada nos autos e que demonstra a atuação de ambos da obtenção fraudulenta dos benefícios sociais. No tocante a DIEGO, os elementos probatórios já delineados confirmam o dolo de sua ação, consistente no deferimento do benefício de LOAS à duas idosas que não faziam jus ao mesmo. O acusado tentou quase que com sucesso, eximir-se da autoria. Isso porque, ao ser interrogado não negou ter concedido o benefício à assistida a, alegou ter sido induzido a erro pelo próprio sistema do INSS. - sob o argumento de que havia horário disponível para atender Cesarina e Teodóra sem agendamento, não há provas do contrário. Assim, prevalece o argumento do réu de que na existência de horário vago havia a possibilidade de atender outros idosos que estavam com a documentação pronta. O réu afirmou que a pesquisa no sistema não apontou os benefícios que já eram pagos às então requerentes. Em um caso o benefício estava no nome do instituidor e o outro havia divergência no CPF. Essa afirmação não se sustenta. Com base na documentação existente nos autos verifica-se que- As beneficiárias foram cadastradas no CNIS no mesmo dia do protocolo dos benefícios (19.06.2007). Como justificativa para a retroação do pagamento do benefício o servidor colocou em ambos os benefícios a justificativa de um requerimento anterior indeferido, o que não seria possível, uma vez que não havia registro das requerentes anteriormente. Se o acusado não conseguiu encontrar os benefícios que impediriam a concessão do LOAS, então não poderia retroagir a DER por existência de requerimento anterior. Ainda, o endereço das beneficiárias era o da própria agência do INSS, desconhecido das acusadas e de facilidade unicamente para o servidor da autarquia. O réu também não

explicou porque os procuradores foram incluídos no Sistema de Procuração sem que tivessem sido apresentados os instrumentos. Como não é permitido o compartilhamento de senhas entre os servidores, a alegação do acusado de que sua senha foi utilizada por outros colegas não é coerente e nem foi demonstrado nestes autos. Nesse contexto, não soa lógico e razoável presumir que outra pessoa teria utilizado a senha do acusado por tantas vezes e somente a senha dele. Ora, se houvesse o alegado compartilhamento de senha entre os funcionários é de se supor que o agente usaria variadas senhas no cometimento do delito, mas o que se verifica na hipótese dos autos é que em todas as movimentações consta somente a matrícula do réu. Por outro lado, DIEGO sabia exatamente o que fazer nos processos das idosas acima referidas. Observe-se que o processamento de ambos os benefícios assistenciais são idênticos, a retroação do pagamento à DER, inclusive. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitivas. A total integração criminosa entre GLAYDSON, KELLY, e DIEGO, demonstram que a qualidade de servidor público era de conhecimento dos dois primeiros réus, consolidando a prática do crime descrito no artigo 313-A. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA ABSOLVER WESLEY SEVERO DE LIMA com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal, e CONDENAR DIEGO ANGELO POLÍZIO, KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. DIEGO ANGELO POLÍZIO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para outrem, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais. O grau de culpabilidade não enseja maior reprovação. As circunstâncias e consequências também foram normais para a espécie, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. De outro lado, não há falar na figura do crime material, mas sim na ocorrência do crime continuado. Assim, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira, as condutas foram praticadas entre julho e setembro de 2007 mensalmente. Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Considerando a ausência de informações atuais sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o regime ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União e a prestação de serviços a entidades assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais. KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para outrem, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais. O grau de culpabilidade não enseja maior reprovação. As circunstâncias e consequências também foram normais para a espécie, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. De outro lado, não há falar na figura do crime material, mas sim na ocorrência do crime continuado. Assim, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira, as condutas foram praticadas entre julho e setembro de 2007 mensalmente. Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Considerando a ausência de informações atuais sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o regime ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União e a prestação de serviços a entidades assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais. GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para outrem, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais. O grau de culpabilidade não enseja maior reprovação. As circunstâncias e consequências também foram normais para a espécie, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. De outro lado, não há falar na figura do crime material, mas sim na ocorrência do crime continuado. Assim, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira, as condutas foram praticadas entre julho e setembro de 2007 mensalmente. Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Considerando a ausência de informações atuais sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o regime ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União e a prestação de serviços a entidades assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo de reparação em favor do INSS, em vista da situação peculiar da vítima. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.R. sentença de fls. 625: KELLY

CRISTINA AZEVEDO SANTANA e GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com o acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 313-A, do Código Penal (fls. 597/604), não tendo havido recurso por parte da acusação, conforme certidão em julgamento às fls. 621. O órgão ministerial também não recorreu da absolvição de Wesley Severo de Lima, tendo interposto recurso de apelação apenas em relação a Diego Angelo Polizio, conforme fls. 614/619. Aplicando-se o princípio da fungibilidade, as considerações da defesa do réu Glaydson de fls. 609/613 devem ser tomadas como recurso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade de Kelly Cristina Azevedo Santana e Glaydson Soares Fernandes de Souza em decorrência da prescrição (fls. 623/624). Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena atribuída aos referidos acusados, já descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, totaliza 02 (dois) anos, tendo o prazo prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (09/2007) e a do recebimento da denúncia (25.05.2012) declaro extinta a punibilidade de KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA e GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do CPP. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 609/613. Façam-se as devidas anotações e comunicações. P.R.I.C.R. despacho de fls. 622: Recebo o recurso e as razões de apelação da acusação de fls. 614/619. À Defesa do réu Diego para as contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA (SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos de fls. 311/359, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA (SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a Defesa manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Dê-se ciência às partes do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 587, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO (SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS (SP245008 - THIAGO MESQUITA) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 696: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação do réu José Célio dos Santos acostado às fls. 699. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 700/702 e torne-a ao douto Juízo Deprecado, com cópia da certidão de fls. 366, solicitando-se nova tentativa de intimação do réu Rodrigo no endereço faltante, servindo este de ofício. Sendo negativa a diligência, expeça-se edital de intimação da sentença, com o prazo de 90 dias. Caso novamente a Defesa dos réus Rodrigo e José Célio não se manifeste, volvam conclusos para a aplicação da pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

0007778-97.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARIA JOSE DE SIQUEIRA (SP113225 - JAQUELINE MARIA LASTORIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA, denunciada pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Indaiatuba/SP (fls. 146 e vº). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 141/171), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 172 para julgar extinta a punibilidade de MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Tendo em vista que o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 362/363), determino o normal prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Salvador/BA para a realização da audiência de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 conforme cota ministerial de fls. 203/204, solicitando-se urgência. Em relação ao requerido no item b de fls. 360, verifico que o recurso em sentido estrito foi devidamente processado nos autos desmembrados nº0001704-56.2014.403.6105 conforme consulta processual às fls. 361. Int. (Foi expedida carta precatória nº208/2016 em cumprimento ao r. despacho supra)

0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Fls. 288: Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Jonio Lúcio Barbosa da Costa pelo sistema de videoconferência com a Vara Federal de Boa Vista/RR. Providencie-se o necessário. Na mesma data acima referida será realizado o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo. Int.

0007124-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos, etc. Sara Maria de Menezes, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que a ré, de modo consciente e voluntário, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327 1º, do Código Penal, Subtraiu em proveito próprio, um aparelho de telefonia celular confiado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 conforme decisão de fl. 64/64v. A ré foi regularmente citada e apresentou resposta à acusação às fls. 73/76. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 77/77v. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Josafá Ribeiro da Silva, Ana Silvia costa Leite e Hélio Marcos e a ré foi interrogada. (fls. 97 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Os memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 100/102 e os da defesa às fls. 105/109. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decido. Sara Maria de Menezes é processada pela prática de peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade encontra esteio no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11) e pelo Termo de Entrega (fls. 31). O telefone móvel estava na posse na EBCT no dia em que foi furtado e foi restituído à empresa pública. A autoria é incontestada. A ré confessou o crime no momento em que foi indagada por seu superior acerca do celular que havia sido encontrado no bolso de seu casaco. Em Juízo, a acusada confessou (fls. 97) alegando um deslize momentâneo. As testemunhas corroboraram os fatos apurados na oitiva perante este Juízo. Resta demonstrado o narrado pela acusação na Denúncia. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR SARA MARIA DE MENEZES NAS PENAS DO ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social e aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para a espécie assim como as circunstâncias. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes, causas de aumento ou causa de diminuição de pena. A atenuante da confissão não será computada porque a pena base foi fixada no mínimo legal. Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo fixado para a época do crime, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da quantidade de pena imposta, cabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data da execução à União Federal e a prestação de serviços em entidades a critério do Juízo das Execuções Penais. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação ante a ausência de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

Fls. 161: Embora o defensor constituído tenha sido devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidões de fls. 154 e 156, bem como o fato de não haver previsão legal para a sua intimação pessoal, considerando que, embora intempestiva, a Defesa apresentou os memoriais (fls. 162/164), reconsidero a decisão de fls. 157/158.

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0006464-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO GODOY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ENEIDA GODOY RAIMUNDO X MICHELE DAIANE FERRO

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0012524-03.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES FERREIRA X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando que o Dr. Nery Caldeira, OAB/SP nº323.999, atua como advogado constituído do réu Júlio Bento dos Santos em várias ações penais em trâmite neste Juízo, intime-o para que apresente resposta à acusação e a procuração respectiva, no prazo de 10 dias.

0017288-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Fls. 359/366: Expeça-se o competente MLAT para a citação do acusado no endereço fornecido, ou seja, 11530 NW 67th Terrace Doral FL, 33178 - USA. Nomeie tradutor o Sr. Bernardo René Simons, que deverá ser intimado da nomeação, a assinar o termo de compromisso, bem como a traduzir o MLAT e denúncia de fls. 241/246 para o idioma inglês. Após, encaminhem-se os documentos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça solicitando-se o cumprimento. O pedido de revogação da medida cautelar aplicada será apreciada quando da efetiva citação do réu. Fls. 367: Anote-se. Int.

0000398-81.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos em Inspeção. Fls. 105: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação. Int.

Expediente Nº 10600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu CESAR EDUARDO SANTANA, citado à fl. 257, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes domiciliadas nesta jurisdição e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Sorocaba/SP, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial, em razão da distância entre este Juízo e o local da prisão. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 10611

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008855-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2)) ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu ALEX SANDRO DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido às fls. 10 e verso. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, nos autos da ação penal em que é réu (0004541-31.2007.403.6105), está assim fundamentada: O réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA foi denunciado por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A inciso III, ambos do Código Penal. Foi citado nos termos da certidão de fl. 167 e constituiu defensor conforme procuração de fl. 175. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.15 (fl. 179 e verso). Intimado a comparecer na referida audiência (fl. 190), com bastante antecedência, o réu deixou de comparecer ao ato, juntando, por meio de sua defesa, atestado médico para repouso durante 03 (três) dias e relatando que estaria impossibilitado de se locomover. A audiência foi redesignada para o dia 28.07.2015, comprometendo-se a defesa a apresentá-lo independentemente de nova intimação (fls. 204/206). Na data designada, o réu novamente não compareceu alegando novamente problemas na coluna e requerendo que nova data fosse designada apenas depois da decisão a ser proferida em autos de execução fiscal acerca de parcelamento do débito (fl. 208/212). O Ministério Público Federal requereu, então, a designação de nova audiência e a intimação do réu e sua defesa para que em caso de impossibilidade de comparecimento, o atestado médico, eventualmente

apresentado, viesse acompanhado de indicações claras quanto a impossibilidade de locomoção do réu e suas razões, bem como que fosse indicado onde o mesmo se encontra em repouso ou internado a fim de possibilitar sua oitiva por aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, que o andamento do feito não deveria aguardar a decisão do Juízo das execuções fiscais (fls. 214/215). Este Juízo designou, então, pela terceira vez, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2016, determinando a intimação do réu e sua defesa da necessidade de informar de maneira detalhada a condição de saúde do réu e a indicação de onde poderia ser localizado no caso de aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal (fl. 216). A defesa foi intimada da data da audiência com 06 (seis) meses de antecedência (fls. 217/218). O réu, por sua vez, foi intimado por hora certa, em 09.10.2016 (cinco meses antes da audiência), em razão da suspeita de ocultação. Segundo relatado pela Oficial de Justiça, o réu declarou primeiramente que trabalha em São Paulo e que deixa seu domicílio atual, à R. Salustiano Penteado, 302, botafogo, Campinas/SP, todos os dias às 5h e retorna às 23h, afirmando que mesmo aos finais de semana, permanece em São Paulo, já que trabalha como segurança particular. Por diversas vezes, a oficial tentou agendar a intimação, tendo o réu sempre afirmado que estaria trabalhando na cidade de São Paulo sem retornar a este município, desmarcando, inclusive, os dias e horários tratados para recebimento da intimação. Diante das informações contraditórias e das suspeitas de ocultação, todas bem descritas pela oficial em sua certidão, a intimação foi realizada por hora certa e a contrafé entregue à genitora do réu (fls. 222/224). Na véspera da data da audiência designada, pela terceira vez, a defesa protocolou petição afirmando que o réu não poderia comparecer ao ato, posto que estava trabalhando e residindo já há algum tempo fora do país, mais precisamente na Cidade do Leste no Paraguai. Requereu, por fim, a expedição de carta rogatória para sua oitiva (fl. 225/227). Dada vista ao Ministério Público Federal este requereu o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória e a decretação da prisão preventiva do réu. Requer, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informações quanto aos débitos da denúncia e a evolução patrimonial da empresa e do réu (fl. 230 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A decretação de prisão preventiva vale destacar, é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado LUIS CARLOS RIBEIRO (sic) responde perante este Juízo a ação penal pelos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A inciso III, ambos do Código Penal. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No presente caso, verifica-se que o acusado, por todos os meios, frustra o bom andamento da instrução processual e, a toda evidência, busca esquivar-se da aplicação da lei penal em uma clara tentativa de burlar o sistema judicial. Em um primeiro momento, verifico que é reiterada a conduta do réu em mudar-se de endereço sem comunicação ao Juízo. É obrigação do acusado, manter seu endereço atualizado nos autos sob pena de prosseguimento do feito sem sua presença. Foram necessárias diligências complementares e expedição de ofícios na tentativa de sua localização logo no momento inicial do processo para realização de sua citação (fls. 156, 158 e 159). Pouco depois, segundo consta, teria passado a residir temporariamente na cidade de São Paulo - considerando a afirmação de que pouco retornava a esta cidade em razão do trabalho - sem, contudo, declinar endereço de onde poderia ser localizado naquele município. Por fim, sua defesa protocolou petição na qual afirma que o réu estaria residindo fora do país já há algum tempo, sem que tenha havido, oportunamente, qualquer comunicação ao Juízo de sua intenção de deixar sua residência no distrito da culpa e, mais, no país, quando já intimado para comparecer em audiência de interrogatório, cujo ato, inclusive, estava na terceira redesignação, sendo que para todas elas, o acusado havia dado causa. Em um segundo momento, e não menos relevante, tem-se que o acusado apresentou atestados médicos e alegou problemas na coluna e impossibilidade de locomoção para justificar a sua ausência nas duas primeiras datas designadas para seu interrogatório. De outra parte, alegou para a oficial de justiça, pouco tempo depois, que não poderia receber a intimação posto que estaria trabalhando como segurança na cidade de São Paulo. A mesma prestação de serviços é a que alega estar sendo por ele realizada no país vizinho. Ora, de logo se vê a incompatibilidade entre a atividade realizada, a mudança repentina de país e a alegação de impossibilidade de locomoção nas duas oportunidades em que deveria comparecer em juízo para ser interrogado. Do mesmo modo, ao ser intimado a apresentar um laudo específico de sua condição de saúde e informar onde poderia ser localizado, a fim de ser finalmente interrogado, sua justificativa prontamente se alterou para a residência fora do país e não mais a condição médica anteriormente apresentada. Não é demais lembrar que em duas oportunidades a defesa requereu, ainda, a suspensão do processo até que o pedido de parcelamento dos débitos tributários fosse apreciado pelo Juízo da Execução Fiscal. Os pleitos restaram indeferidos e não há notícia de que o acusado tenha efetivamente obtido tal parcelamento. Por fim, é também de se considerar que o acusado foi definitivamente condenado pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas (fl. 20 do apenso de antecedentes) e tem contra si processo suspenso com base no artigo 366 do CPP que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Sumaré (fl. 17-verso do apenso de antecedentes), além de inúmeros outros apontamentos em sua folha criminal. Neste passo, se faz necessária e justificada a segregação cautelar do acusado. Ao evadir-se do distrito da culpa sem prévia comunicação ao Juízo, quando já estava intimado a comparecer a ato judicial anteriormente designado e, mais, sem qualquer lastro probatório suficiente de que, efetivamente, esteja residindo no endereço declarado, bem como todas as demais circunstâncias acima narradas, não é outra a conclusão de que o réu se furta à aplicação da lei penal e interfere na instrução do processo. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 00012223220104030000 HC - HABEAS CORPUS - 39280 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 146 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU QUE EVADIU-SE DO FLAGRANTE E NÃO FOI LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EFETIVADA APENAS QUASE 07 (SETE) ANOS APÓS SUA DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO DO PACIENTE EM PAÍS ESTRANGEIRO (PARAGUAI), HAJA

VISTA A RESIDÊNCIA DO PACIENTE EM CIDADE FRONTEIRIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau foi fundamentada, caracterizados indícios da autoria e materialidade delitiva, bem como presentes os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - Empreendidas diversas tentativas de localização do réu, inclusive no endereço apresentado pela defesa como a residência atual do paciente, as mesmas restaram infrutíferas. A efetiva prisão ocorreu em 05.01.10, portanto, quase 07 (sete) anos após a decretação da ordem constritiva, datada de abril de 2003. III - Comprovada a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do paciente da prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como o fato de residir em cidade fronteiriça ao Paraguai, o que facilita o trânsito entre os dois países. IV - Constatados indícios da transnacionalidade do delito, uma vez que, consoante se extrai da denúncia, a droga era proveniente do Paraguai, tendo sido trazida ao Brasil pelos corréus, restando justificada, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos. V - Sendo a finalidade da Recomendação nº 20 do Conselho Nacional de Justiça evitar o cumprimento de mandados de prisão referentes a processos cujas penas se encontrem prescritas, não foi verificado prejuízo ao paciente, posto que o processo estava sobrestado pelo prazo prescricional de 20 anos, prazo este ainda não expirado quando da efetivação da prisão. VI - As condições pessoais favoráveis, não comprovadas, não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os fundamentos da cautelar constritiva. VII - Ordem denegada. Processo HC 201101990182 HC - HABEAS CORPUS - 216537 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/03/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Dr(a). JOSÉ JÚLIO DOS REIS, pela parte PACIENTE: MÁRIO CALIXTO FILHO Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUNDENTE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO ACUSADO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. LEI N. 9.613/98. IRRETROATIVIDADE. ILEGALIDADE NÃO-CONFIRMADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar - medida drástica - só se reveste de juridicidade e se distingue de um ato atroz de força, quando os fatos avaliados na persecução penal encontram ressonância nas exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, os aspectos que circundam o fato delitivo, em análise, autorizam a custódia provisória. 2. Contundente reiteração delitiva. Motivo idôneo a restringir o jus ambulandi. Risco à ordem pública. O acusado responde a mais de 100 (cem) processos, que apuram delitos de imprensa, calúnia, difamação, peculato, contra a ordem tributária, uso de documento falso, formação de quadrilha ou bando, existindo, inclusive, condenações por peculato e formação de quadrilha. 3. Fuga do acusado. Risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A evasão do acusado do distrito da culpa demonstra a existência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto que a fuga do acusado, naturalmente, impede ou dificulta a realização de diversos atos probatórios, em que a presença do réu é dita como imprescindível, bem como revela a intenção do agente de se esquivar de eventual édito condenatório. 4. A persecução penal tem por objeto ações ilícitas perpetradas entre os anos de 1996 a 2002. Portanto, não há se falar em atipicidade da conduta, com base na impossibilidade da retroatividade da lei mais gravosa, pois exsurge da denúncia, que a despeito de mencionar fatos pretéritos, a acusação restou devidamente delimitada pelo Parquet Federal, cingindo-se a condutas ocorridas após a Lei n. 9.613/98. Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade, porquanto as práticas de condutas tidas como ilícitas serão apuradas ao longo da instrução processual. 5. Ordem denegada. EMEN: Processo HC 201001710492 HC - HABEAS CORPUS - 185231 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE DECLARADO REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONDENADO ANTERIORMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso. II. Evidenciado que o mandado prisional não foi cumprido, uma vez que o réu não foi encontrado, tendo o mesmo, inclusive, sido citado por edital, sendo, posteriormente, decretada sua revelia, nos termos do art. 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, resta caracterizada a fuga do réu do distrito da culpa, a qual revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo tal argumento suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte. III. Explicitado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente foi condenado anteriormente pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tendo, ainda, se evadido do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime fechado, oportunidade na qual teria praticado o homicídio ora investigado, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória. IV. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. VI. Ordem denegada. ..EMEN: De todo o exposto, verifica-se que estão presentes as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único, não se fazendo suficientes as condições diversas da prisão. Pelo exposto decreto a prisão preventiva de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal. Indefiro, por consequência, a expedição de carta rogatória para interrogatório do acusado, considerando toda

a fundamentação acima estampada, especialmente, que sequer é certo que o endereço fornecido no país estrangeiro é, de fato, o domicílio do réu. No mais, saliente que o interrogatório, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, é ato que pode ser realizado a qualquer tempo, desde que para isso, compareça em Juízo o acusado. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva, encaminhando-se à Polícia Federal para que efetue diligências para seu cumprimento, bem como para que comunique as autoridades de fronteira (aérea, marítima e seca), considerando a possibilidade de o réu estar fora do país (no Paraguai), como declarado por sua defesa. (...)Vê-se, portanto, que a decisão baseia-se nos fatos constantes dos autos e na estrita legalidade, não havendo qualquer parcialidade em desfavor do acusado, como quer fazer crer a defesa.No mais, em que pesem suas alegações, o histórico dos autos e a conduta do investigado fazem concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar.Conforme já afirmado nos autos principais, o decreto da prisão funda-se na necessidade de garantia da instrução e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu evidentemente furta-se ao comparecimento perante o Juízo, já tendo, por três vezes seguidas, frustrado a realização de audiência para seu interrogatório, com justificativas apresentadas sempre às vésperas do ato e sem comprovação do alegado. Não é verdade, portanto, que a instrução criminal não restou ameaçada pela conduta do acusado, ao contrário: ela se arrasta em meio às infundadas justificativas para o não comparecimento.No mais, salienta-se que o réu mudou sua residência para o exterior - da qual não fez suficiente comprovação - quando já estava intimado, ainda que por hora certa, a comparecer perante este Juízo para seu interrogatório. Aliás, tendo defesa constituída, tampouco poderia alegar desconhecimento do andamento processual. Assim, resta claro que se houvesse intenção de comparecer espontaneamente em Juízo, cumprindo seus deveres para com o processo e com a Justiça, já o teria feito nas datas designadas.Também assiste razão ao órgão ministerial quanto a dúvida sobre seu real endereço, considerando a ausência de comprovação da residência no exterior, bem como das enfermidades que alega sofrer.Não há, assim, qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, aptos a autorizar sua revogação.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 10 e verso e pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto da prisão preventiva formulado.Apense-se os presentes aos autos principais.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 802/805: Razão assiste à defesa da corré Valquíria Andrade Teixeira quanto à não apreciação em relação ao pedido constante às fls. 738/741, que ora passo a apreciar. Indefiro, pois cabe à defesa a comprovação do que alega ou pretende alegar. Faculto no entanto, trazer aos autos, antes da prolação de sentença, os documentos que entender pertinentes para juntada aos autos.Int.

0009501-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER, ANGELA CELIA CUNHA QUATTER e ANTONIO QUATTER JUNIOR devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Sem prejuízo, diante da eventual possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes do denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN) X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN) X GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TARCÍSIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA, JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA, ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR e GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Considerando a tipificação legal exposta na denúncia, sem prejuízo do acima determinado, requisitem-se as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de avaliação quanto ao cabimento do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos termos do requerido às fls. 221. Sem prejuízo da certidão e confirmação pela serventia, verifico, de plano, que quanto aos bens inicialmente apreendidos: a) Cigarros - apreendidos às fls. 16. Foram encaminhados pela Polícia Civil à Delegacia da Receita Federal às fls. 79. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 178/182. b) Dinheiro - apreendido às fls. 17. Guia de depósito na CEF às fls. 95. c) 06 celulares - apreendidos às fls. 16. Foram periciados conforme laudo de fls. 119/130. Ao que parece, foram encaminhados ao depósito Judicial conforme fls. 218/220. d) Veículo - apreendido à fl. 18. Deferida a restituição nos termos do decidido nos autos do incidente de restituição nº 0012434-97.2012.403.6105, cuja cópia está encartada à fl. 134. Consta às fls. 157, informação de que o veículo se encontrava no Pátio da Emdec/Campinas. Não consta, contudo que foi efetivamente devolvido. e) O documento relacionado no auto de apreensão de fl. 76 está juntado às fls. 77. Neste passo, determino: 1. Que o Depósito Judicial discrimine o conteúdo do lote 16/14; 2. Que seja o Ministério Público Federal intimado a se manifestar sobre a destinação dos celulares apreendidos; 3. A expedição de ofício à EMDEC/CAMPINAS para que informe se o veículo liberado por este Juízo foi efetivamente entregue ao interessado. Instrua-se com cópia de fls. 134 e 157/159. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Despacho de fls. 128: Considerando que este juiz, designado para responder pela 1ª Vara Criminal no período de 26 de Maio a 07 de Junho estará respondendo simultaneamente e sem prejuízo pela 9ª Vara Criminal, onde é substituto lotado, tendo audiências lá previamente marcadas nos dias 31 de Maio e 01 de Junho do corrente ano, determino a redesignação das audiências agendadas nestes dias para data oportuna, após o retorno da juíza titular. Despacho de fls. 129: Redesigno o dia 08 de Setembro de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes (testemunha de de acusação Márcio Lopes Cavalcante, réus, defesas, MPF e ofendido).

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Fls. 499/500: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha José Carlos dos Santos Bellogh não localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 03 dias, dando-lhe ciência de que findo o prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Int.

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAFER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ERIC MONEDA KAFER, PAULA LOPES BUENO e DENIS BONAVIDA BUENO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 237. Acolho o pedido de arquivamento em relação a Vera Lúcia Moneda Kafer E Antônio Augusto Lopes. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAFER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ERIC MONEDA KAFER e RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, conforme requerido no item c de fl. 102, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI, EDUARDO LUIZ DIAS SILVA, GUILHERME ZORZAN MENNA e FERNANDA CACCAOS MENDES, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, 3º e artigo 299, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Fls. 68: Regularize-se a autuação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10615

EXECUCAO DA PENA

0010842-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Trata-se de execução penal de ANDRE LADEIRA GUYOT condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02 e verso).O apenado comprovou o pagamento da pena de multa conforme descrito na cópia do termo de fls. 50.Indeferida a concessão de indulto com base no Decreto 8.380/2014, o apenado interpôs agravo em execução.Durante o processamento do agravo, o apenado continuou o cumprimento da pena e sobreveio o Decreto 8.615/2015.O Ministério Público Federal requer, então, a concessão do indulto natalino nos termos da manifestação de fls. 247 e verso.Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado ANDRÉ LADEIRA GUYOT conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Solicite-se a devolução dos autos da carta precatória.Prejudicado o seguimento do agravo em execução diante da perda do interesse recursal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-39.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Despacho de fls. 259: Considerando que este juiz, designado para responder pela 1ª Vara Criminal no período de 26 de Maio a 07 de Junho estará respondendo simultaneamente e sem prejuízo pela 9ª Vara Criminal, onde é substituto lotado, tendo audiências lá previamente marcadas nos dias 31 de Maio e 01 de Junho do corrente ano, determino a redesignação das audiências agendadas nestes dias para data oportuna, após o retorno da juíza titular.Int. DESPACHO DE FLS. 260:Em face do r. despacho de fls. 259, redesigno para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas a audiência redesignada às fls. 254. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10106

MONITORIA

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP, a saber:Data: 10/06/2016Horário: 10:00hLocal: sede do juízo deprecado de Itatiba - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007122-04.2016.403.6105 - ARLINDO JANUARIO DE FREITAS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/64: recebo a emenda à inicial.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se a requerida para que apresente sua manifestação preliminar ATÉ AS 18:00 HORAS DO DIA 30/05/2016, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhada pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado/carta precatória, com urgência.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Cite-se. Intimem-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar UNIÃO FEDERAL.

0002454-75.2016.403.6303 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP372010 - JOÃO EMÍDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59/60: recebo a emenda à inicial.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se a requerida para que apresente sua manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhada pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado/carta precatória, com urgência.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Cite-se. Intimem-se, com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-55.2016.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 218: Diante da realização da Correção Geral Ordinária nesta Subseção no período de 16 a 25 de maio de 2016, defiro a devolução do prazo à parte impetrante para manifestação sobre a decisão de fls. 213/214 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105
AUTOR: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **SEMBRA AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a suspensão do crédito tributário consubstanciado no lançamento tributário inscrito em dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.015665-04

Aduz pretender anular o lançamento tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.015665-04, decorrente do processo nº 10880.220022/2004-11, em que a Fazenda busca cobrar o Requerente a tributação do SIMPLES referente aos vencimentos de 02 a 07 de 2000 que o mesmo alega já terem sido devidamente quitados.

Assevera que embora tenha efetuado o regular pagamento do crédito tributário, foi-lhe movida uma ação de execução fiscal pretendendo cobrar o valor inscrito na dívida ativa (Execução Fiscal nº 0006772-62.2005.4.03.6182 que corre perante a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

Esclarece que embora tenha interposto Exceção de Pré-Executividade informando o pagamento dos tributos, que de acordo com as informações do Fisco foram arbitrariamente utilizados para quitação de débito pretérito da Requerente, deixando os meses aos quais se referem as guias pagas em aberto, o Juízo da execução fiscal não acolheu a exceção.

Alega, por fim, fazer jus a suspensão pleiteada visto que os débitos cobrados encontram-se pagos e quitados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido. .

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Requerente a suspensão de crédito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal em andamento perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais (Proc nº 0006772-62.2005.4.03.6182) ao argumento de que referidos débitos encontram-se devidamente quitados por meio de pagamento das guias anexadas aos autos.

Ocorre que, conforme alega a própria Requerente tais argumentos e documentos foram objeto de Exceção de Pré-Executividade interposta perante aquele Juízo que entendeu por não acolher a referida Exceção, em decisão proferida em julho de 2008.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma **presunção de certeza** quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter referida decisão, proferida nos autos da execução fiscal, sujeita a recurso próprio.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a regularização do recolhimento das custas efetuada perante instituição bancária e código equivocados, devendo a mesma ser recolhida sob o Código 18710-02, na Caixa Econômica Federal.

Providencie, ainda, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do novo CPC.

Campinas, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 137670) e documentos (comprovantes de depósito) juntados pela Empresa-Autora como emenda à petição inicial.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da autora acerca da sua opção pela não realização de audiência, determino, preliminarmente, a intimação da União Federal (PFN) para manifestação, no prazo legal.

Ainda, em face da decisão de tutela de urgência proferida por este Juízo, conforme ID 136851, determino, preliminarmente, a citação e intimação da ré, União Federal, sendo que *a posteriori* este Juízo deliberará acerca da realização ou não de audiência de conciliação/mediação, na forma do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 137670) e documentos (comprovantes de depósito) juntados pela Empresa-Autora como emenda à petição inicial.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da autora acerca da sua opção pela não realização de audiência, determino, preliminarmente, a intimação da União Federal (PFN) para manifestação, no prazo legal.

Ainda, em face da decisão de tutela de urgência proferida por este Juízo, conforme ID 136851, determino, preliminarmente, a citação e intimação da ré, União Federal, sendo que *a posteriori* este Juízo deliberará acerca da realização ou não de audiência de conciliação/mediação, na forma do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6326

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA

Em face das manifestações da INFRAERO de fls. 202 e da União Federal de fls. 205, resta prejudicado o requerido no tocante à citação da inventariante Judite de Souza Fuscaldó, tendo em vista que, conforme manifestação de fls. 185/188, houve o comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, 1º do novo Código de Processo Civil. Assim sendo, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar: Espólio de José Pereira de Souza, representado pela inventariante Judite de Souza Fuscaldó (fls. 185/188). Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão retro, intime-se a parte Autora para que proceda a retirada da carteira de trabalho original, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004251-62.2011.403.6303 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SILVIA HELENA MELGES BRITTO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.547.540-4), requerido em 31/10/2005 e concedido com DIB na mesma data, para fins de cômputo de todos os salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de julho de 1997 a setembro de 2005 no cálculo da renda mensal inicial, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/188. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 193/197, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 198/397, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Intimado, o INSS manifestou-se acerca de documentos anexados pela parte Autora (fls. 764/765). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que alegou a insuficiência da documentação apresentada para elaboração dos cálculos (f. 778). Pela decisão de fls. 789/791, a Autora foi intimada a apresentar documentação complementar. A Autora requereu a juntada dos documentos de fls. 794/890. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 166, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, assim, como ratificados os atos praticados perante o JEF. No mesmo ato processual, foi dada vista à Autora acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo e ao INSS, acerca da petição da Autora de fls. 794/890. A Autora apresentou réplica às fls. 899/901. O INSS reiterou, à f. 902, sua petição de fls. 764/765. Às fls. 904/919, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como informações e dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 922/953, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, reiterando

suas manifestações de fls. 764/765 e 902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, procede o pedido inicial. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, não impugnados pelo Réu, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS utilizando-se, no período de julho de 1997 a setembro de 2005, de valores inferiores aos efetivamente contribuídos, ou seja, para o cálculo do benefício da Autora foram utilizados os valores constantes dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pela segurada, conforme documentos juntados aos autos, devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do benefício da Autora, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo. Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício. Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir... INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301101024/2014 PROCESSO Nº: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS. 2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição. 3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova. 4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurador, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurador ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas. 5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados. 6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 8. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014. (Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.) Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício da Autora, em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 922/953, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. De consignar-se, outrossim, que a Autora protocolou pedido administrativo de revisão, que provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do último ato constante no processo administrativo (25/10/2010 - f. 601) e a propositura da presente ação (em 19/05/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora, SILVIA HELENA MELGES BRITTO, NB 42/139.547.540-4, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.048,09 e RMA: R\$1.817,93 - fls. 922/953), integrando a presente decisão. Condono o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$82.304,11, devidas a partir do requerimento administrativo (31/10/2005), apuradas até 05/2015, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 922/953), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERALDO VALDEVINO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10.06.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6º/31. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 32). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 42/55º, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor juntou declaração de pobreza às fls. 57/58. O processo administrativo foi juntado às fls. 61/90. À f. 91 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada (f. 97), a parte autora juntou planilha dos valores relativos às parcelas pretendidas até o ajuizamento da ação (fls. 102/104). Pela decisão de fls. 105/105º o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuído o feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 108), foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor da causa (f. 109), tendo sido juntados os cálculos de fls. 111/121. Cientificadas as partes da redistribuição, foi determinado o regular prosseguimento do feito (f. 122). Réplica às fls. 127/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil

profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial, de 16.09.1985 a 17.09.2002, 12.03.2003 a 19.04.2004 e de 26.04.2004 a 10.09.2012, em virtude da exposição a níveis de ruído (acima de 85 dB) e agentes químicos (acetona e xileno) considerados prejudiciais à saúde, tendo sido juntados, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 12, 15^v/19 e 20/21^v, também constantes do processo administrativo (fls. 73^v/74, 75/78 e 79^v/81). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, quanto aos agentes químicos citados, e considerando que os mesmos têm enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, entendo que os períodos em que comprovada a exposição também devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 16.09.1985 a 17.09.2002, 18.11.2003 a 19.04.2004 e de 26.04.2004 a 31.07.2012 (data do PPP). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado o tempo especial ora reconhecido, na data da entrada do requerimento administrativo (10.06.2013 - f. 9), contava o Autor com 25 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10.09.2012 (f. 9). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual,

por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 16.09.1985 a 17.09.2002, 18.11.2003 a 19.04.2004 e de 26.04.2004 a 31.07.2012, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, GERALDO VALDEVINO FERREIRA, com data de início em 10.09.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 9), NB 46/158.522.637-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 92, preliminarmente, comprove a piora do estado de saúde do autor, bem como se requereu novo pedido administrativo junto ao INSS, em face da piora alegada, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/025.374.350-8), com DIB em 24/02/1995, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido posteriormente à égide da Lei nº 8.880/94, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão; bem como a alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 27, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 31/56, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Tendo os autos sido redistribuídos a esta Quarta Vara Federal, à f. 61 foi dada ciência às partes da redistribuição, bem como intimado o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 64/92, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo do Autor. A Autora não apresentou réplica, conforme certificado à f. 96. Foi juntado aos autos histórico de créditos dos valores pagos administrativamente (fls. 99/103). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 105/122, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 126/128vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente

decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Quanto ao mais, embora os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e, no caso, o benefício da Autora tenha sido limitado ao teto da época (confira-se: Carta de Concessão - f. 17), não faz jus a mesma à revisão pleiteada, pois, conforme demonstram os cálculos da Contadoria do Juízo, o benefício da Autora obteve, quando do primeiro reajuste, em 05/1995 (f. 121), o aproveitamento integral do fator de recuperação, resultante da divisão entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, em total observância aos comandos normativos em destaque. Ademais, mister ressaltar inexistir previsão legal para que todos os reajustes subsequentes observem o salário-de-benefício, eis que a norma aplicável apenas assegurou a utilização do índice teto por ocasião do primeiro reajuste (Nesse sentido: TRF1, AC 00388699520124019199, Relator Mark Yshida Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 03/12/2015). Enfim, no que tange ao pedido atinente à alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, de destacar-se ser vedada, dentro do regime Constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (NB 42/025.374.350-8), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de ABRIL/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.752,11 - fls. 105/122), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 38.119,12, apuradas até 04/2015, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 131/143), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 139: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 137/138. Nada mais.

0010310-73.2014.403.6105 - MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.11.2005, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial como médico e conversão deste em tempo comum, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/173. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 174) e redistribuídos, em sequência, a esta Quarta Vara (f. 180). Às fls. 186/271

foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 273/279, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 280/288). O Autor apresentou réplica às fls. 294/296. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de majoração do tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 01.01.1972 a 02.12.1984 e de 28.04.1995 a 10.01.1997, quando exerceu atividade de médico, sujeito aos agentes biológicos prejudiciais à saúde, valendo ser ressaltado que o período de 03.12.1984 a 28.04.1995 já fora reconhecido administrativamente (f. 144). Nesse sentido, ressalto que há de ser reconhecido o trabalho insalubre do médico tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3). Destarte, passo à análise da prova trazida aos autos para comprovação do tempo especial reclamado. Para tanto, há comprovação da atividade de médico constante de anotação na CTPS do Autor nos períodos de 08.05.1978 a 21.08.1978 (f. 27), 01.07.1976 a 15.05.1979, 21.08.1978 a 01.10.1979 e de 19.09.1978 a 17.10.1980 (f. 28), 15.06.1979 a 28.01.1981, 29.01.1981 a 03.12.1984 e de 11.06.1982 a 01.09.1982 (f. 29), 07.06.1983 a 30.06.1983 (f. 30), e, quanto ao período de 03.12.1984 a 10.01.1997 foi juntado o formulário de f. 141. Desse modo, comprovada a atividade mediante anotação na CTPS do Autor, em relação aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, bem como no que tange ao período posterior, tendo sido juntado o formulário comprovando o exercício da atividade até 10.01.1997, também é suficiente para comprovar a atividade especial. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial no período de 01.07.1976 a 10.01.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal

entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (06.05.2015 - f. 185), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 01.07.1976 a 10.01.1997, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO, NB 42/135.336.237-7, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo em 10.11.2005 (f. 187vº), e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação (f. 185), em 06.05.2015, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 308: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 306/307. Nada mais.

Vistos. JUVENIL RAMOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 25/02/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/164.614.258-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/23^v. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 27/42, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42^v/43). Às fls. 47/74^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 84 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 88), esta apresentou informação e cálculos às fls. 90/101. À f. 102, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 107/117. À f. 119, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (25/02/2014) e o feito foi ajuizado em 16/07/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como

constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 12/02/1985 a 06/10/1989, 06/11/1989 a 07/01/1991 e 26/09/1994 a 25/02/2014 (DER), em que ficou exposto a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que os períodos de 06/11/1989 a 07/01/1991 e 26/09/1994 a 10/10/2001 já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constante no procedimento administrativo às fls. 60vº/61, 61vº/63vº e 64vº/65vº, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 12/02/1985 a 06/10/1989 (105 decibéis), 06/11/1989 a 07/01/1991 (91 decibéis), 26/09/1994 a 31/12/1996 (92,2 decibéis), 01/01/1997 a 31/12/1999 (92,0 decibéis), 01/01/2000 a 31/12/2001 (90,6 decibéis), 01/01/2002 a 12/12/2002 (90,8 decibéis), 13/12/2002 a 29/06/2009 (91,2 decibéis), 30/06/2009 a 31/12/2012 (92,3 decibéis) e 01/01/2013 a 24/01/2014, data da emissão do PPP (91,6 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído, no período de 12/02/1985 a 06/10/1989, esteve exposto pó de madeira e fumos metálicos, bem como a risco de corte e queimadura e ergométrico (postura e transporte manual de peso), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim e considerando que os períodos de 06/11/1989 a 07/01/1991 e 26/09/1994 a 10/10/2001, tal como sustentado pelo Autor, já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 70vº, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12/02/1985 a 06/10/1989 e 11/10/2001 a 24/01/2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Período Atividade especial admissão saída a m D 12/2/1985 6/10/1989 4 7 25 6/11/1989 7/1/1991 1 2 26 9/1994 24/1/2014 19 3 29 24 12 56 9.056 Tempo Total 25 1 26 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25/02/2014 (f. 47vº). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal,

editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 12/02/1985 a 06/10/1989, 06/11/1989 a 07/01/1991 e 26/09/1994 a 24/01/2014, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JUVENIL RAMOS DE ANDRADE, NB 46/164.614.258-3, com data de início em 25/02/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), assim como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do Código de Processo Civil em vigor, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0002141-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-56.2015.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 155/158vº, ao fundamento da existência de contradição e omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou improcedente o pedido formulado, no qual a Autora objetivou, ao fundamento de que atingidas pela prescrição, a anulação de cinco inscrições em dívida ativa discriminadas na inicial, incidiu em contradição com relação à inoccorrência do prazo prescricional pela entrega da DCOMP. Aduz, ainda, que a sentença embargada incidiu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de fundamentos infralegais que tratam do procedimento necessário para cobrança de eventual saldo devedor constituído pelo contribuinte ou ao fundamento para autorizar a cobrança sem a constituição pelo Fisco ou pelo contribuinte de valores jamais declarados. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, da legalidade do ato administrativo que homologou parcialmente o pleito da Autora e da inexistência da prescrição da indigitada cobrança. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 163/165, não seria o mesmo que sanar omissão ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 155/158vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005500-21.2015.403.6105 - ARISTEU DE ASSIS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARISTEU DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu à implantação do benefício e pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de juros e correção monetária. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor equivalente a 10 vezes o salário de benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/164. Pelo despacho de f. 166 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 173/321 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 322/338v). O Autor apresentou réplica às fls. 345/347v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, razão pela qual aplicável, ao caso, o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido inicial. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilataadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial

será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial quando exerceu atividade de vigilante. Todavia, entendo que somente nos períodos onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência. Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA.

ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230.) Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 74/75 e 82/83, atestando que nos períodos de 22.03.1991 a 20.04.1995 e de 24.05.1995 a 17.03.1999, o segurado exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo. Em relação aos demais períodos pleiteados, não há comprovação de que o Autor tenha exercido a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, de modo que não se faz possível o reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, quanto ao período de 29.05.1980 a 11.12.1980, foram juntados o formulário e o laudo de fls. 78 e 79/80, atestando a exposição do segurado a níveis de ruído de 90 a 93 dB. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Assim, entendo que provada a atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 29.05.1980 a 11.12.1980, 22.03.1991 a 20.04.1995 e de 24.05.1995 a 17.03.1999, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo

especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (27.08.2013 - f. 174), com 33 anos, 5 meses e 29 dias, e na data da citação (03.07.2015 - f. 171), com 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, tanto na DER quanto na citação, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto também cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme o disposto no 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de aposentadoria proporcional na DER. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 23/04/1976 01/09/1977 1 4 9 - - - 28/03/1978 26/04/1978 - - 29 - - - 10/05/1978 14/11/1978 - 6 5 - - - 09/01/1979 03/10/1979 - 8 25 - - - Esp 29/05/1980 11/12/1980 - - - - 6 13 01/10/1981 15/11/1982 1 1 15 - - - 05/05/1983 06/09/1983 - 4 2 - - - 01/04/1984 06/05/1984 - 1 6 - - - 09/08/1984 19/02/1985 - 6 11 - - - 02/10/1985 30/03/1988 2 5 29 - - - 01/08/1988 31/03/1989 - 8 1 - - - 06/05/1989 12/07/1989 - 2 7 - - - 14/07/1989 29/11/1990 1 4 16 - - - Esp 22/03/1991 20/04/1995 - - - 4 - 29 Esp 24/05/1995 15/12/1998 - - - 3 6 22 16/12/1998 17/03/1999 - 3 2 - - - 16/09/2000 30/10/2000 - 1 15 - - - 15/03/2001 01/10/2002 1 6 17 - - - 03/08/2001 08/01/2002 - 5 6 - - - 01/10/2002 11/07/2006 3 9 11 - - - 12/06/2006 20/07/2007 1 1 9 - - - 15/05/2008 26/08/2013 5 3 12 - - - 15 77 227 7 12 64 7.937 2.944 22 0 17 8 2 4 11 5 12 4.121,600000 33 5 29 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 23/04/1976 01/09/1977 1 4 9 - - - 28/03/1978 26/04/1978 - - 29 - - - 10/05/1978 14/11/1978 - 6 5 - - - 09/01/1979 03/10/1979 - 8 25 - - - Esp 29/05/1980 11/12/1980 - - - - 6 13 01/10/1981 15/11/1982 1 1 15 - - - 05/05/1983 06/09/1983 - 4 2 - - - 01/04/1984 06/05/1984 - 1 6 - - - 09/08/1984 19/02/1985 - 6 11 - - - 02/10/1985 30/03/1988 2 5 29 - - - 01/08/1988 31/03/1989 - 8 1 - - - 06/05/1989 12/07/1989 - 2 7 - - - 14/07/1989 29/11/1990 1 4 16 - - - Esp 22/03/1991 20/04/1995 - - - 4 - 29 Esp 24/05/1995 15/12/1998 - - - 3 6 22 16/12/1998 17/03/1999 - 3 2 - - - 16/09/2000 30/10/2000 - 1 15 - - - 15/03/2001 01/10/2002 1 6 17 - - - 03/08/2001 08/01/2002 - 5 6 - - - 01/10/2002 11/07/2006 3 9 11 - - - 12/06/2006 20/07/2007 1 1 9 - - - 15/05/2008 02/07/2015 7 1 18 - - - 17 75 233 7 12 64 8.603 2.944 23 10 23 8 2 4 11 5 12 4.121,600000 35 4 5 Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº

8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data da DER, ressalvada a opção à aposentadoria integral na data da citação, se mais vantajosa. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, em 27.08.2013 (f. 174), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. No que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 29.05.1980 a 11.12.1980, 22.03.1991 a 20.04.1995 e de 24.05.1995 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 33 anos, 5 meses e 29 dias, sob nº 42/166.166.068-9, em favor do Autor, ARISTEU DE ASSIS, com data de início em 27.08.2013 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 366: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 364/365. Nada mais.

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, deverá ainda, responder aos quesitos do Juízo que seguem em anexo. Tendo em vista a certidão de fls. 111, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016 às 15h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 59 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013010-85.2015.403.6105 - RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal. Int.

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 130/151. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Recebo a petição de fls. 113/116 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face das alterações do Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal. Int.

Vistos etc. SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a Autora que, em 09/05/2014, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/165.413.900-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 25/32, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 46/64vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 67/68, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À fl. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada vista à Autora acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado nos autos. Réplica às fls. 92/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Outrossim, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº

95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposta, em virtude de suas atividades como servidora/auxiliar/auxiliar/técnica de enfermagem no Hospital Vera Cruz S/A (03.01.1985 a 19.07.1989) e na Maternidade de Campinas (08.07.1996 a 09.05.2014), a agentes biológicos nocivos à saúde. Nesse sentido, resta comprovado pelos PPPs juntados aos autos às fls. 55/55º e 58º/59º, que nos períodos de 03.01.1985 a 19.07.1989 e 08.07.1993 a 17.04.2014 (data da emissão do PPP), a sujeição da Autora a agentes biológicos nocivos à saúde, o que tem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, razão pela qual de se considerar especiais os períodos em referência. Destaco, no que tange aos períodos de 03.01.1985 a 19.07.1989 e 08.07.1993 a 05.03.1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 62/63), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os perfis profissiográficos previdenciários juntado às fls. 55/55º e 58º/59º, que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora com 25 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 09.05.2014 (fl. 46º). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer as atividades especiais referentes aos períodos de 03.01.1985 a 19.07.1989 e 08.07.1993 a 17.04.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES, com data de início em 09.05.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/165.413.900-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005016-69.2016.403.6105 - ROMULO LOPES DE OLIVEIRA(SP354413B - CRISTIANE RICARDO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por ROMULO LOPES DE OLIVEIRA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.499,37 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, providencie a secretaria a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006441-34.2016.403.6105 - MANFRINI E CAPELLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MANFRINI E CAPELLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP), objetivando a inexigibilidade de débitos c/c repetição do indébito.A autora atribuiu à presente demanda.o valor de R\$ 1.257,60 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que a Empresa Autora preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001, enquadrando-se: a) no art. 6º, inciso I, porquanto se trata de empresa de pequeno porte, conforme Contrato Social juntado às fls. 16/24 dos autos, o qual, inclusive, é registrado apenas na OAB; e b) no art. 3º, em vista da questão deduzida e do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Diante do exposto, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006509-81.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Aduz, em apertada síntese, que as verbas acima referidas possuem caráter indenizatório, fazendo jus, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, bem como, ao final, a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 34/52.É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição porque, por ter natureza salarial, integra a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de terço constitucional de férias, sobre os quinze primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de terço constitucional de férias, sobre os quinze primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e sobre os prêmios pagos de forma não habitual.Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Registre-se, Cite-se, intinem-se.

0009556-63.2016.403.6105 - ARLETE DA SILVA WEINLICH(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Arlete da Silva Weinlich em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 143.561,95 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme a informação de fls. 19, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.992,22, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.197,50 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 26.370,00, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000001-22.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver assegurado o direito à celebração de convênios e à transferência de recursos da União, independente dos apontamentos no CAUC/SIAFI/CADIN. Alega o Impetrante, em suma, que pretende a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos, mas a instituição financeira está obstando a finalização do acordo e o efetivo repasse das verbas, por possuir o Município inscrições no CAUC (Cadastro Único de Convênio), SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal). Todavia, sustenta que, por força do art. 25, 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, referida inscrição não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais relativas à educação, saúde e assistência social, além de cuidar-se de apontamento indevido, por não possuir qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/36. Requisitadas previamente as informações (f. 37), estas foram juntadas às fls. 41/44, alegando a Autoridade Impetrada preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CEF, da ausência dos requisitos para o mandado de segurança e de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, sustentou não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação. Juntou documentos (fls. 45/48). O Município Impetrante regularizou o feito (fls. 49/59). O pedido de liminar foi apreciado em plantão judicial e deferido pelo Juízo à fls. 60/62, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não obste a celebração do(s) convênio(s) referido(s) na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude de apontamentos existentes no CAUC/SIAFI/CADIN, até ulterior deliberação do Juízo competente por distribuição. A Impetrada pugnou pela juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão liminar (fls. 70/87). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/95, opinou pela convalidação da medida liminar em definitiva, concedendo-se a segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a Caixa Econômica Federal, ao auxiliar a Autoridade Coatora na elaboração das informações, se deu por intimada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e que este diploma legal que, hodiernamente regulamenta a ação mandamental, não disciplina em seu bojo acerca de que a pessoa jurídica interessada deva indubitavelmente fazer parte do feito, até porque, quem atua na ação mandamental em primeira instância é a autoridade impetrada e não o Procurador Federal, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora (neste sentido, confira-se RSTJ 157/129), a alegação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF fica rejeitada. Da mesma sorte, considerando a tese assente na jurisprudência de que a autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática e que, no caso em apreço, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela análise dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios e pelo repasse das verbas provenientes do Poder Público Federal, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada tampouco merece acolhida. No mesmo sentido: TRF3, AMS 335308, e-DJF3 26/07/2013; TRF1, AMS 269276720074013500, e-DJF1 22/01/2013; TRF1, AC 84877320054013700, e-DJF1 22/11/2010; TRF1, AMS 86115620054013700, e-DJF1 04/07/2008. Quanto ao mais, entendo que as alegações da Impetrada confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. No mérito, o objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato de repasse de verbas federais, apesar do nome do Município Impetrante constar dos apontamentos do CAUC/SIAFI/CADIN. Quanto à situação fática, da análise dos autos, verifica-se pretender o Impetrante a celebração de convênios relacionados à prestação de serviço público na seguinte área: recapeamento em diversas ruas do Município e melhoria nas condições de mobilidade e segurança dessas vias (convênios nº 1025.781-03/2015 e 1027.790-10/2015). Depreende-se dos documentos de fls. 24/27, que o Município Impetrante é, de fato, favorecido das propostas (convênios) SICONV mencionadas, que

foram aprovadas e empenhadas referentes a despesas do Orçamento Geral da União de 2015, mas a formalização dos convênios e o repasse da verba não foram efetivados em virtude de inscrições do Município em cadastros de inadimplência (CAUC/SIAF/CADINI). Impende destacar acerca do tema, que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. No mais, as informações contidas no CADIN permitem à Administração Pública Federal uniformizar os procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes. A transferência voluntária, por sua vez, compreende 4 fases: (1) apresentação e aprovação dos planos de investimento, (2) empenho da verba, (3) assinatura do convênio e (4) liberação dos valores, sendo que as duas primeiras fases são de competência da União, enquanto as duas últimas (assinatura do Contrato de Repasse/Convênio e o efetivo repasse) são realizadas pela CEF desde 1996, conforme reiteradamente previsto nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Quanto à operacionalização, na Caixa, do Contrato de Repasse através dos recursos do Orçamento Geral da União, sustenta a Autoridade Impetrada, em suas informações, que segue as diretrizes estabelecidas em Acordos de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços celebrados com os órgãos gestores, que define as etapas a serem cumpridas junto aos contratados, tais como: recebimento da relação das propostas selecionadas, notificação aos proponentes contemplados e solicitação de documentação necessária à contratação e do Plano de Trabalho, se for o caso; verificação da situação cadastral e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; análise da documentação apresentada sob os aspectos jurídicos, de engenharia e social, quando for o caso; e emissão de Nota de Empenho. No caso concreto, foi apontada pela instituição financeira a seguinte irregularidade, em 23/12/2015, que impediu a formalização dos aludidos convênios com o Município Impetrante: Regularidade Previdenciária (fls. 28/29). Todavia, defende o Impetrante que, em conformidade com o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, as pendências verificadas pela instituição financeira não obstam o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais, especialmente aqueles destinados à educação, saúde e assistência social. Assim dispõem os dispositivos legais em destaque: Lei Complementar nº 101/2000 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...] 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Lei 10.522/2002 Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Defende o Impetrante, ademais, que não possui qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. De fato, verifica-se restar cabalmente demonstrado pelos elementos constantes nos autos, notadamente pela liberação de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN informada à f. 59, que as pendências que impediram a celebração dos convênios com a CEF encontram-se sanadas, de modo que deve ser garantido ao Município Impetrante o repasse das verbas pactuadas com a União. No mais, conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e no CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, em conformidade com o art. 25, 3º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, a inclusão do Município em cadastros federais não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais e relativas à educação, saúde e assistência social. A tese manifestada encontra harmonia na jurisprudência da Suprema Corte, conforme se depreende das considerações formuladas em acórdão proferido no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 1.848, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A legislação aplicada às transferências voluntárias federais (Lei 10.522/02, LC 101/2000, IN STN 01/97) prevê que, na exigência de restrições junto aos cadastros de inadimplência, deve ser suspenso/a o/a repasse/liberação dos recursos provenientes dos convênios firmados. 3. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Consoante se observa dos documentos acostados, inexistente qualquer restrição em nome do ente municipal nos cadastros de inadimplência que poderia impedir a liberação das verbas remanescentes vindicadas, situação que reclama o regular cumprimento do cronograma de execução previsto no convênio/contrato de repasse celebrado. Observa-se, ainda, que o município finalizou a realização das obras previstas, enquanto que a UNIÃO não liberou a totalidade dos recursos pactuados, evidenciando o descumprimento de sua parte do contrato. 4. Além disso, à luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, compreendendo-se no termo ações sociais todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 5. Considerando tratar-se de obras destinadas à pavimentação de vias públicas, evidenciado está o seu caráter social, vez que atreladas à área do saneamento básico, da urbanização, ao conceito de saúde preventiva e à melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se ao conceito da expressão ações sociais firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. No mérito, apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 64146220094014000, 6ª Turma, Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 08/08/2014) INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOS SISTEMAS SIAFI, CAUC E SIOPE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. [...] 2. A Lei Complementar n. 101/2000 impõe

restrição à transferência voluntária de recursos a outras entidades da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção de suspensão de transferências voluntárias, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. 3. Decidiu o STF que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS). 4. O STF também assentou compreensão no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos convênios, deve ser suspensa quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007). 5. Provimento à apelação, reformando-se a sentença.(TRF1, AC 278945320094013400, 5ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 18/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO/MA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO SIAFI/CAUC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIO DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. [...]3. O art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. 4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, o que não impede a liberação de verba pública para execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei n. 10.522/2002, art. 26), (...).(REO 0005981-14.2002.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.351 de 07/05/2010) 5. Para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade inadimplente. 6. Apelação da CEF provida.(TRF1, AC 84877320054013700, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 22/11/2010)Ainda que assim não fosse, à luz da jurisprudência, tem-se que a existência de débitos previdenciários não pode ser causa impeditiva para a celebração de convênios que tem por escopo a conservação e a administração do Município, conforme precedente que segue:INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - Ao editar a Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, a União Federal valeu-se da competência constitucionalmente prevista no art. 24, inciso XII, cujo exercício, naturalmente, não pode tolher faculdades administrativas vitais à conservação da autonomia municipal.-Em exame perfunctório, próprio da tutela de urgência pleiteada, revelam-se abusivas as disposições do art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.717/98, que impedem municípios ou estados de celebrar convênios e outros acordos que o possibilitem auferir recursos financeiros, nos casos de descumprimento de comandos na mesma lei estabelecidos. - Agravo a que se dá parcial provimento para afastar a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, como condição à transferência voluntária de recursos e à celebração de convênios.(TRF2, AG 200902010182407, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, e-DJF2R 12/07/2010)Resta claro, portanto, que o Município se enquadra dentre as situações previstas para a suspensão da restrição impeditiva da celebração dos convênios, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.Tendo em vista as informações de fls. 41/44, ao SEDI para retificação do nome da Autoridade Impetrada, de forma a constar, em substituição, o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP.P. R. I. O.

0002252-13.2016.403.6105 - VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inclusão da empresa Impetrante no SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto sob nº 10830.726459/2014-21, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55. A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto (fls. 57/58). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada informa às fls. 66/68 que, em cumprimento à liminar deferida, efetuou a inclusão da contribuinte no SIMPLES NACIONAL, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Juntou documentos (fls. 69/73). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que pertine ao pedido inicial, e não obstante a manifestação da Autoridade Impetrada pela extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, passo, a seguir, ao exame do mérito considerando que a reinclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL somente se deu em virtude da ordem deferida pela decisão liminar de fls. 57/58. Mister, nesse sentido, confirmar o entendimento já expresso na decisão liminar, cujas razões de convencimento adoto, conforme excerto a seguir transcrito: (...) Com efeito, considerando que a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), entendo que deve ser mantido o enquadramento da Impetrante no regime até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, em homenagem ao devido processo legal, também aplicável no âmbito administrativo. Também neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA DEFESA. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oportunidade para o contribuinte se manifestar acerca do não preenchimento dos requisitos para participação do SIMPLES deve ocorrer antes do Ato Declaratório Executivo-ADE de exclusão, já que se trata de restrição de direito, que deve obedecer ao prévio devido processo legal. 2. O recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo seus efeitos a partir da decisão definitiva na esfera administrativa. Se esta ainda não foi proferida, não pode o ADE ser aplicado de imediato. 3. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 200483000259177, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 22/06/2009 - Página: 212 - Nº: 116.) De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, considerando que a exclusão da empresa Impetrante do regime simplificado acarretará a exigência imediata de recolhimento dos tributos devidos, colocando em risco a sua atividade econômica e financeira (...). Destarte, encontrando-se pendente de julgamento definitivo o recurso interposto junto à autoridade administrativa, afigura-se sem guarida a pretensão da Impetrada em excluir desde logo a Impetrante do regime tributário simplificado, devendo, portanto, ser mantido o enquadramento enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida de fls. 57/58, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto, julgando procedente o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0002262-57.2016.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA (SP307600 - IBSEN ANDRE FERREIRA) X AGENTE DECISOR AGENCIA NAC VIGILANCIA SANIT-ANVISA AEROP VIRACOPOS

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada de fls. 115/128, no sentido de que, após análise e fiscalização, as Licenças de Importação referidas nos autos foram devidamente deferidas, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004823-54.2016.403.6105 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver afastada a exigência de juros moratórios e da multa de ofício impostos pela Autoridade Impetrada para o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária 10565/000.0019/2011-85, ao fundamento da inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015. Alternativamente, na hipótese de ser considerada devida a exigência juros moratórios, requer que seja afastada a imposição da multa de ofício, na forma do art. 112 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/48. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo à fls. 51/52, para o fim de determinar a suspensão da exigência para pagamento dos juros moratórios e da multa prevista no art. 64 da IN RFB 1.600/2015, como condição para prosseguimento do processo administrativo de prorrogação do regime de admissão temporária requerido pela Impetrante. A Autoridade Impetrada, notificada a prestar suas informações, manifestou-se às fls. 68/72, sustentando, quanto ao mérito, não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os requisitos normativos atinentes à espécie. O Ministério Público Federal, à f. 75 e verso, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata a Impetrante que realizou a importação, por meio de contrato de comodato, partes e peças para a modernização das máquinas injetoras de moldagem instaladas em seu parque industrial, descritas na DI nº 11/0057044-8. Aduz que a importação foi realizada por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), pelo prazo de 5 (cinco) anos, efetuando, para tanto, o recolhimento proporcional dos tributos devidos, tendo sido concedida autorização para permanência dos bens até 02/01/2016. Antes do término do prazo inicialmente requerido, sustenta a Impetrante que apresentou, em 22/12/2015, perante a Receita Federal do Brasil pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, por 20 (vinte) meses adicionais, efetuando o recolhimento de mais 20% dos tributos originalmente apurados no momento da importação, observadas as regras da Instrução Normativa nº 1.361/2013. No entanto, em 15/02/2016, a Impetrante foi surpreendida com o recebimento de intimação embasada na Instrução Normativa nº 1.600/2015, que condicionou o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária ao pagamento de juros de mora, supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos, além de multa de ofício. Contudo, no entender da Impetrante, a aplicação da IN nº 1.600/2015 ao presente caso viola os princípios da irretroatividade, da legalidade estrita, dentre outros, considerando que o pedido de prorrogação e pagamento dos tributos devidos foram efetuados antes do término do prazo anteriormente deferido, não havendo, portanto, mora do contribuinte, e o regime da importação se encontrava sujeito às regras da IN nº 1.361/2013, impossibilitando a aplicação de norma mais gravosa. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Impende salientar que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento de tributos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. Nesse sentido, dispõe o art. 79 da Lei nº 9.430/1996, in verbis: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. (...) No caso, sustenta a Autoridade coatora que, ao exigir o recolhimento dos juros de mora e de multa proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados pela Impetrante no País, agiu dentro dos limites da legislação em vigor, porquanto tal cobrança não decorre de eventual atraso na protocolização de requerimento de prorrogação do regime, mas do disposto no art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, que assim estabelece: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (...) Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Com efeito, a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, no caso concreto, deu-se sob a égide da legislação anterior à Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, que não previa a incidência de juros moratórios no pagamento dos tributos incidentes sobre a importação dos bens objeto da admissão temporária (IN RFB nº 285/2003 e IN RFB nº 1.361/2013), de modo não há possibilidade da norma em vigor retroagir, prevendo acréscimos antes não exigidos, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado de Direito. Assim, na forma do já decidido na decisão liminar, entendo que deve ser interpretada a norma de forma a não permitir sua retroação para alcançar o pedido de prorrogação do regime formalizado, mas não definitivamente apreciado pela autoridade fazendária, em atenção à boa-fé e a segurança jurídica do contribuinte com a exigência contida em legislação posterior mais gravosa. Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

0006841-48.2016.403.6105 - FRANCISCO LEOCADIO SIQUEIRA SOARES(SP364357 - WASHINGTON ALCIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LEOCADIO SIQUEIRA SOARES, qualificado na inicial, objetivando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua ex-companheira, sob alegação de terem sido preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como por ser pobre e estar passando por sérias dificuldades financeiras. Aduz ser viúvo da segurada Matilde Alves Pontes, falecida em 25.07.2015, bem como ter sido reconhecida a união estável de ambos, por meio de sentença judicial transitada em julgado referente ao processo nº 1027688-44.2015.8.26.0114, que tramitou perante a Justiça Estadual, na 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Assevera, no entanto, ter lhe sido negado o benefício de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial merece pronto indeferimento. Com efeito, imprescindível se mostra, para a concessão do benefício reclamado (pensão por morte), a comprovação insofismável da qualidade de dependente do Impetrante na condição de companheiro da segurada falecida. No caso concreto, conquanto comprove o Impetrante a existência de sentença judicial reconhecendo a união estável entre ele e a segurada falecida (fls. 17/18), verifica-se que sequer houve produção de prova, tratando-se de sentença meramente declaratória, e que o INSS não fez parte do processo, servindo referida sentença, portanto, apenas como início de prova da existência de união estável para fins previdenciários, razão pela qual houve, inclusive, o indeferimento do pedido de pensão por morte na esfera administrativa (fl. 22). Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada existência de união estável. Outrossim, importante ressaltar que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada ao Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada existência de união estável em sede própria. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006968-83.2016.403.6105 - BLACK N WHITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de mais uma cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados quesitos e documentos às fls. 8/86. À f. 88, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação, com a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos (fls. 94/99vº), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 100/102vº). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 103/149). À f. 150, foi dada vista à Autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, bem como designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 151), deferindo-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora requereu a juntada de quesitos (fls. 157/158) e manifestou-se em réplica (fls. 159/163). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 193/195, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 199 (Autora) e 205/211 (Réu), ocasião em que este apresentou proposta de acordo. Às fls. 200/203, a Autora requereu o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. A Autora discordou da proposta formulada pelo INSS (f. 219/220). Vieram os autos

conclusos.É o relato do necessário.Decido.De início, tendo em vista que a parte Autora não concordou com as condições do acordo apresentado pelo Réu, passo ao julgamento da demanda.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente.Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, que a inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, mesmo para atos da vida civil, tendo em vista ser portadora de Transtornos Psíquicos e de humor.Nesse sentido, entendendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 193/195, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/544.464.589-7), no período de 12/01/2011 a 30/07/2011 - fls. 101/102 e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária.Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.Outrossim, tendo o laudo pericial sido conclusivo no sentido de que a Autora necessita de cuidados permanentes por parte de terceiros (f. 194), há de lhe ser reconhecido o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.464.589-7, da data da cessação (30/07/2011), bem como a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (29/01/2015), com acréscimo do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos

benefícios devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 240: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 238/239. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 121 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MAURA ROCHA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

DESPACHO DE FLS. 464: Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e, considerando a situação de risco em que se encontram as famílias constantes do pólo passivo da presente demanda, conforme relatado pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 420/430, entendo, por bem, determinar a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central desta Subseção. Para tanto, determino, com urgência, à Secretaria do Juízo que efetue agendamento de data e hora. Cumprido o ora determinado, intuem-se todas as partes, inclusive o D. Ministério Público Federal, a fim de que a audiência atinja o seu objetivo. Cumpra e intuem-se. DESPACHO DE FLS. 465: Considerando o determinado às fls. 464 e, face ao que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de agosto de 2016, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intuem-se todas as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para que a audiência atinja o seu objetivo, conforme já determinado às fls. 464. Int.

Expediente N° 6376

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 85/949

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 175, defiro a expedição de Edital para fins de citação da parte Ré, com prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 257, II, do novo CPC e, ainda, tendo em vista não haver ainda nesta Subseção Judiciária a implantação de processo eletrônico, a fim de se evitar qualquer alegação futura de nulidade, deverá o Edital de Citação expedido ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, certificando-se tudo nos autos. Publicado o Edital, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do mesmo. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6382

MONITORIA

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, DEFIRO o pedido de citação por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, haja visto estar a Ré RITA DE CÁSSIA MARINS, em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 256, inciso II, do novo CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. (EDITAL EXPEDIDO PARA SER RETIRADO PELA CEF).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008498-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0008875-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

1 - Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação e os documentos juntados. 3 - Diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0013825-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-89.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0017221-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-19.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105) JOAQUIM GOULART(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que há nestes embargos documentos que são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Intime-se o Embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 2/05 da Execução Fiscal n. 0010807-53.2015.6105, do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 08/09 e fls. 11/13) da referida Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007518-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO X MOACYR EGYDIO PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARCOS DA CUNHA HENRY X ALEXANDRE MAIA SOUZA X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X JOSE CARLOS MONACO

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 126, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 183/184 na qualidade de responsáveis tributários, com fulcro no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (AUTO DE INFRAÇÃO). Cumpre ressaltar que cada coexecutado (administrador da S/A à época do fato gerador) responderá por período(s) delimitado(s) e identificado(s) pela Fazenda Nacional na ficha de breve relato da JUCESP, às fls. 185/189, e resumido na tabela (fls. 183/184). 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da lide dos seguintes coexecutados: Renato Paulo Henry Neto, Moacyr Egydio Penteado, Hélio Duarte de Arruda Filho, Luciano Braga da Cunha, Fausto da Cunha Penteado, Marcos da Cunha Henry, Alexandre Maia de Souza, Maurício da Mata Furniel e José Carlos Mônaco. A propósito, o Sedi deverá, ainda, retificar o polo passivo da lide com relação ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, uma vez que há notícia de seu falecimento em outros autos em face do mesmo executado em trâmite perante este Juízo, devendo constar: Espólio de José Carlos Valente da Cunha. 5 - Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. 6 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres e desembaraçados dos coexecutados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. Se necessário, depreque-se. Atente-se a Secretária que José Carlos Valente e Renato Antunes Pinheiro foram citados pessoalmente (fls. 107). 7 - Antes que se cumpra os itens 5 e 6 desta decisão, a Fazenda Nacional deverá fornecer os valores atualizados do débito exequendo para cada coexecutado, respeitando o(s) período(s) indicado(s) na tabela (fls. 183/184). 8 - Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, ainda, para se manifestar acerca do seu pleito de fls. 174/175, deferido às fls. 179, e cumprido às fls. 181/182, bem como para fornecer o nome da inventariante do espólio de José Carlos Valente da Cunha e o número do processo de inventário, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 9 - Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 125 e 126. 10 - Derradeiramente, em que pese o desapensamento acima determinado, o presente feito continuará a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, uma vez que há documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 135/140), carreados pela Fazenda Nacional, destarte, somente terão acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se. 11 - Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125: Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intimem-se as partes, instruindo-se com o necessário. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 126: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 125. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que todas as execuções fiscais que se encontravam apensas, conforme as certidões de fls. 193 e 196, posteriormente foram desapensadas (certidões de fls. 197, 229 e 230). Tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. Exige-se nestes autos crédito tributário que, na data da expedição da certidão de dívida ativa, em 24.2.2003, totalizava R\$ 25.245,39. Indica a CDA que o crédito tributário, relativo a contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais, foi constituído em lançamento de ofício (NFLD) em 28/02/2001, em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., abrangendo período de apuração de 02, 04 e 06/2000 e 02/2001. Constam da CDA, como devedores, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e RUBENS RIBEIRO DE URZEDO. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.3.2003 (fls. 22). Pela decisão de fls. 98, de 21.2.2011, anulou-se a citação promovida em 24.9.2004, na pessoa de ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA (fls. 29), porquanto referida pessoa não possuía poderes para receber citação em nome da executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., consoante informara a exequente à fls. 46, quando requereu a citação por via postal do representante legal da empresa, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, no endereço que declinou, e por edital de EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, haja vista ter esgotado as tentativas de localização de seu domicílio. Em 17.11.2011 (fls. 105 e ss.), a exequente requereu o redirecionamento da execução para RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, sob fundamento de que tais pessoas, sócias administradoras da executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, valeram-se de negócios jurídicos simulados para esvaziar o patrimônio da devedora originária imediatamente após sua retirada do quadro societário. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 128, de 9.1.2012. Em 27.6.2012 foi expedida carta de citação (fls. 130). A citação dos coexecutados se efetivou entre 4 e 6.7.2012 (fls. 144 e 145). À fls. 209/211, os coexecutados notificam o julgamento, pela colenda Sexta Turma do Tribunal Regional Federal do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, por eles interposto, que, em voto do eminente Desembargador Federal Johnson de Salvo e com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso, tendo em vista que eles não mais integravam o quadro social da empresa à época da dissolução irregular da empresa executada. DECIDO. Nesta data, proféri sentença nos Embargos à Execução n. 0001625-48.2012.403.6105, oposto pelos coexecutados RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE

CONSTANTINO à Execução Fiscal n. 00020144320064036105, também proposta contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Pela sentença proferida naquele feito, declarou-se a prescrição da pretensão executiva em relação aos embargantes, conquanto tenha-se também abordado a questão de fundo. Rebatendo a ocorrência de prescrição, alegou a exequente que de modo diligente ajuizou a execução fiscal e postulou o redirecionamento dentro do termo legal, não houve qualquer inércia da embargada dos atos processuais sempre indicando novos endereços lhe ser atribuída qualquer desídia com a decretação de prescrição. Assim, o fundamento da responsabilidade por sucessão somente foi descoberto pela embargada depois de obter decisão judicial para que a EMDEC informasse os atos administrativos de permissão de serviço público de transporte em 17/01/2008. Consoante entendimento pretoriano colacionado acima, pela teoria da actio nata somente inau-gurou o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de responsabilidade com o conhecimento do fundamento jurídico através de resposta da EMDEC, que se recusava responder as solicitações da Procuradoria com o fim de omitir estas informações, sendo necessário a interferência do Poder Judiciário. Quanto à imputação de responsabilidade pelo débito da empresa executada aos embargantes, ora coexecutados, afirmou que encontra apoio em diversas fraudes perpetradas pelos embargantes com o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica, com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada a fim de descaracterizar sucessão tributária e a responsabilidade dos sócios administradores originais. Prosseguiu: Os embargantes valeram-se de negócios jurídicos simulados para esvaziar o patrimônio da devedora originária imediatamente após sua retirada do quadro societário. Consoante restou demonstrado, os embargantes utilizaram-se de interpostas pessoas para se afastar da pessoa jurídica, a qual contraiu dívidas para com eles que comprometeram a totalidade de seu patrimônio, sob um aparente manto de legalidade. Os atos orquestrados pelos embargantes levaram a empresa à insolvência, sendo que após sua suposta retirada do quadro societário não restou patrimônio suficiente para quitar os débitos tributários, até mesmo os posteriores. Passou a então a descrever o histórico da empresa:³⁹. De início, cabem algumas considerações sobre o histórico da Viação Santa Catarina Ltda. como permissionária do transporte coletivo urbano de Campinas- SP, tendo como base o ofício encaminhado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC).⁴⁰. A Viação Santa Catarina Ltda. foi criada em 1968. Desde então, ela atuou no transporte coletivo urbano de Campinas-SP, adquirindo maior destaque a partir de 1982. Essa empresa foi permissionária do serviço público em Campinas até agosto de 2000, sendo que desde 30 de junho de 2000 a exploração das linhas era feita em consórcio com a VBTU Transporte Urbano Ltda.⁴¹. O quadro societário da pessoa jurídica executada era composto pela família Constantino e suas empresas de participações (holdings) a saber: (i) PAULMA PARTICIPAÇÕES LTDA., (ii) PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, (iii) PMG PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (iv) AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., (v) CONTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.⁴². Conforme restará demonstrado logo a seguir, as empresas AUREA e CONSTANTE foram admitidas em 23/05/1997 e 26/09/1997 para viabilizar a fraude contra os interesses da Fazenda Nacional e outros credores com a reversão ilícita através de dissimulação dos bens da executada, para em seguida, no dia 14/08/1998 todos se retirarem da administração da sociedade para conferir aspecto de legalidade, operação que foi desmascarada pela Embargada.⁴³. Em consulta à ficha cadastral da empresa na JUCESP, observa-se que em agosto de 1998, os integrantes do Grupo Constantino retiraram-se da sociedade, deixando em seu lugar a Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Foram citados como representantes da Coletivos Santinense S/A José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo, Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo (esses últimos três são filhos de Eneida Conceição), Rubens Ribeiro de Urzedo e Lauro Wellington Ribeiro.⁴⁴. Em julho de 2000, retiraram-se da sociedade os sócios Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Após alterações sucessivas, o quadro societário da Viação Santa Catarina Ltda. consolidou-se em outubro de 2000, tendo como sócios-gerentes os srs. Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo.⁴⁵. Neste ponto, cabe salientar a coincidência de datas em que houve modificações nas permissionárias de serviço público e as alterações dos componentes dos quadros societários.**II. 4. c - DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.**⁴⁶. A dissolução irregular da Viação Santa Catarina Ltda. já está cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que foi certificado por Oficial de Justiça que a executada não mais funciona nos endereços informados ao Fisco (fl. 23 verso da execução fiscal).⁴⁷. Neste sentido, a Embargada traz aos autos provas seguras, as quais estão na mídia digital ora acostada, que corroboram à caracterização do abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos antigos sócios da executada, que caracterizaram a responsabilização pessoal dos Constantino pelas dívidas sociais.⁴⁸. Com efeito, até o ano-calendário de 1998, referente à DIPJ/1999, a pessoa jurídica executada apresentava faturamento considerável (R\$ 27.221.136,17).⁴⁹. Embora os resultados sociais não estivessem tão bons, conforme se observa da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados constantes da DIPJ/1999, referente ao exercício de 1998 e da informação na DIPJ/1997 de que os dados da declaração foram alterados para lançamento suplementar.⁵⁰. No período referente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000), as receitas da executada, provenientes da prestação de serviços, começaram a declinar e no ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a pessoa jurídica não declarou nenhuma receita, nem custos e despesas operacionais.⁵¹. Em consulta ao sistema de pagamentos do SERPRO, observa-se que os recolhimentos efetuados no ano de 2000 resumem-se a imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado e a prestação de serviços, multa e juros, cuja retenção é feita pela fonte pagadora (código de receita n 0561, 1708, 3279 e 2831), recolhimento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e custas de serviços do registro de comércio (código de receita n 1505, 5762, 5180 e 6621), e pagamentos em parcelamento de dívida relativa à COFINS, incluindo multa e juros (códigos de receita n 2172, 6138 e 4466), controlado por processo administrativo fiscal 10830.000497/97-52 e ao REFIS (código de receita n 9100).⁵². Neste ponto, cabe informar que o REFIS foi um programa de parcelamento, cujas parcelas seriam calculadas pela incidência de um percentual sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior (art. 2º, II, da Lei 9.964/2000). A alíquota variava conforme o regime de tributação ao qual a pessoa jurídica estivesse submetida (SIMPLES, lucro real, lucro presumido e demais casos).⁵³. No caso, os primeiros pagamentos no REFIS foram superiores a R\$ 22.000 (vinte e dois mil reais). No entanto, a executada efetuou somente três recolhimentos do REFIS no ano de 2000, em abril, maio e junho.⁵⁴. Justamente, esse período coincide com o fim das atividades da empresa, uma vez que ela deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas em 30 de junho de 2000.⁵⁵. Nos anos de 2001 e 2002, a executada efetuou pagamentos esparsos e em menor valor (entre R\$ 180,00 e R\$ 3.500,00) para o REFIS. Os pagamentos realizados em 2002 justificam-se por eventual tentativa da pessoa jurídica manter-se integrada ao parcelamento.⁵⁶. De outra feita, deve-se considerar que a empresa informou à Receita Federal do Brasil que a pessoa jurídica não exerceu nenhuma outra atividade,

pois teria alienado todo o seu patrimônio, conforme se observa de sua manifestação em que impugnou o lançamento consubstanciado no processo administrativo n 10830.006562/2004-80.57. Aliás, nesta impugnação, ela informa que as contas correntes da executada eram movimentadas pelos Constantino.58. A consulta do sistema de pagamentos da Receita Federal apresenta o panorama geral do funcionamento da pessoa jurídica, que deve ser confirmado por fatos posteriores.59. Essa situação é corroborada pelos autos de infração lavrados pela fiscalização tributária e trabalhista, que atestam que a executada, embora ainda em funcionamento, deixou de recolher tributos e FGTS nas competências de 08/1998 e 09/1999 - coincidentemente na mesma época em que os Embargantes e suas holdings deixaram o quadro social da executada.60. Do tanto exposto, observa-se que a pessoa jurídica foi paulatinamente abandonada, deixando de recolher tributos, preparando-se a reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, além de se salvaguardarem os seus antigos sócios - os Constantino - de eventual responsabilidade tributária.61. Ao final desse processo, restou a ela tão somente arcar com as dívidas fiscais existentes, incluídos aí os débitos previdenciários. II. 2. d - DA ALIENAÇÃO DE COTAS DA VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. REVERSÃO DO PATRIMÔNIO ÀS EMPRESAS DOS CONSTANTINOS. NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO62. O instrumento particular de cessão de cotas demonstra que os Embargantes e as empresas Áurea Administração e Participação S/A e Constante Administração e Participação S/A transferiram as cotas da Viação Santa Catarina S/A à Coletivos Santinense pelo valor de R\$ 2.500.000,00 a serem pagas em 45 prestações, consignando expressamente na cláusula quinta que constituem patrimônio da executada um imóvel localizado na Rua da Servidão de Passagem n 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP e todos seus equipamentos e acessórios, bem como, da frota de veículos composta de 227 ônibus, contrato esse firmado em 30/05/1998.63. Perceba-se que a fraude é maior do que aparenta, no parágrafo único da cláusula quinta prevê que será revertido ao patrimônio dos ex-sócios a parte ideal do Edifício Áurea - (mesmo nome da empresa e cônjuge de um dos Embargantes - e de todos os imóveis adquiridos junto à Encol de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda.).64. As pessoas jurídicas possuem personalidade distinta dos sócios, de modo que a Viação Santa Catarina Ltda. não possuía como objeto social a incorporação ou construção de bens imóveis ou administração de bens e sim tendo como objeto social o transporte público de passageiros, corroborando que na época da administração pelos Embargantes houve desvio da finalidade de empresa, com confusão patrimonial.65. Não houve a redução do capital social da Viação Santa Catarina Ltda. pelos Embargantes, pois como sabemos toda a redução ou repasse de bens de titularidade de empresa deve corresponder à devida alteração do contrato social (redução de cotas ou reposição pelos sócios remanescentes), assim, não agindo pretendiam em verdade acobertar esta destinação patrimonial em detrimento de terceiros.66. Preconiza o Código Civil aplicável supletivamente às limitadas: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.67. E sobre as limitadas: Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.68. A vigésima segunda alteração do contrato social - aquele registrado na Junta Comercial - não contém a informação da alteração do capital social e nem a transferência de patrimônio remetendo as condições e forma de pagamento em outro instrumento não submetido a registro, comprovando que a intenção daquelas partes era omitir o conteúdo do negócio prejudicando terceiros como a Embargada.69. Em 13 de junho de 2000, ou seja, alguns dias antes da retirada da Viação Santa Catarina do consórcio que explorava um lote de linhas de transporte coletivo urbano de Campinas, a Coletivos Santinense S/A assumiu dívida decorrente da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. no valor de US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um dólares americanos e noventa e oito centavos).70. Em pagamento, deu os seguintes bens e direitos às empresas de participação dos Constantino: a) o bem imóvel de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda., que havia sido transferido à Coletivos Santinense S/A quando houve a aquisição das cotas sociais de titularidade dos Constantino, em 30 maio de 1998, no valor R\$ 3.454.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro reais); b) os direitos decorrentes de 50 (cinquenta) notas promissórias emitidas pela VBTU Transporte Urbano Ltda., no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em virtude da aquisição de 100 ônibus e de 24 linhas da Viação Santa Catarina Ltda.71. Neste ponto, cabe observar que o contrato entre os Constantino e os Urzedo foi assinado em 13/06/2000, data anterior ao contrato de cessão de linhas e aquisição de parte da frota da Viação Santa Catarina Ltda. pela VBTU Transporte Urbano Ltda. em 01/07/2000.72. Destarte, as notas promissórias emitidas pela VBTU em favor da Viação Santa Catarina foram cedidas aos Constantino em data anterior à sua efetiva emissão, o que comprova a simulação dos atos na tentativa de justificar a reversão dos bens ao patrimônio da empresa dos Embargantes.73. Destarte, no dia 13/06/2000 a holdings dos Embargantes, Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações, detentoras das cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. Formalizam outro instrumento particular com a empresa Coletivos Santinense, decorridos dois anos da alienação das referidas cotas por R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), alguns dias antes da Viação Santa Catarina encerrar suas atividades, a Coletivos Santinense S/A assumiu uma dívida, indexada em dólar, de absurdos US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e seiscentos e noventa e um dólares americanos e noventa e oito cents), com o resgate na forma de dação em pagamento dos imóveis de matrículas n 69.278, 71.712, 71.714 e 66.137 do 2o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas74. Excelência, perceba que o ajuste do preço no instrumento de alienação particular de cotas foi realizado em reais, não apresentando justificativa plausível para naquele lapso temporal uno acordarem em elevar o preço em dólares americanos, demonstrando que trata de contrato produzido para tentar justificar a existência irreal e fictícia de dívidas para perpetrarem o ilícito fiscal.75. Estamos diante de um ato simulado para criação de um crédito em contrato de gaveta, omitindo da Junta Comercial e ciência de terceiros, para preparar a justificativa na transferência de diversos patrimônios como demonstraremos na análise conjunta dos demais documentos (além dos imóveis de Brasília e da Encol).76. Caso, estejamos admitindo a veracidade do ajuste, aliada a apresentação de instrumento de menor valor à administração tributária estamos diante de hipótese, em tese, de crime contra a ordem tributária capitulada no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/901, pois houve redução da alienação de cotas por valor inferior para redução de IRPJ e CSLL.77. Esse fato, coadunado aos outros indícios existentes e documentos acostados a esta petição, leva à conclusão inarredável de que estamos diante de um negócio jurídico simulado, feito para acobertar a dilapidação patrimonial da pessoa jurídica, em um nítido exemplo de abuso de personalidade jurídica.78. Não é demais afirmar que a Viação Santa Catarina nunca deixou de ser dos Constantino, que se beneficiaram da exploração desse serviço público, não recolheram nenhum tributo ou verba trabalhista no período de agosto de 1998 a junho de 2000, reverteram todo o patrimônio da pessoa jurídica para si e deixaram enorme passivo

tributário, previdenciário e trabalhista para trás, que seria suportado pelos laranjas colocados no quadro societário da executada. II. 4. - PROCEDIMENTO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL COMO FUNDAMENTO DE FATO PARA SUBSIDIAR A RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES. TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA. E COLETIVOS SANTINENSE S/A COMO INTERPOSTAS PESSOAS PARA LIQUIDAÇÃO DE FATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PESSOAS. 79. Para arrematar o procedimento de abuso da personalidade jurídica, perpetrado por meio da dissolução irregular e da dilapidação patrimonial da empresa, houve sucessivos negócios jurídicos de confissões de dívida e de transferências patrimoniais, tendo como partes os Constantino, a Viação Santa Catarina Ltda., a Coletivos Santinense S/A, representada pelos Urzedo, a VBTU Transporte Urbano Ltda., representada pelo sr. José Ricardo Caixeta, a União Macapá de Transportes Ltda., representada por João Tarcísio Borges e por Leonardo Lassi Capuano, e TSL Transportadora Santinense Ltda. 80. O círculo de negócios simulados deu-se da seguinte forma: a) os Urzedo transferiram o patrimônio da Viação Santa Catarina para as empresas dos Caixeta (VBTU e Viação Morumbi), que assumiram as linhas operadas por ela anteriormente; b) para a Viação Morumbi, a transferência de patrimônio não se deu diretamente, mas sim por meio da interposição de outros laranjas (União Macapá de Transportes Ltda., CNPJ 03.012.764/0001-95, João Tarcísio Borges, CPF 038.782.601-72, e Leonardo Lassi Capuano, CPF 366.462.616-87); c) a Coletivos Santinense S/A e os Urzedo assumiram junto aos Constantino dívida pelo não pagamento da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina, em um valor absurdamente maior do que fora pago anteriormente; d) dessa forma, tem-se que houve um negócio jurídico entre os Constantino e os Caixeta. Neste processo todo, os Constantino puderam sugar todos os recursos recebidos pela Viação Santa Catarina na prestação do serviço público. Ao final da permissão, os Caixeta lhes pagaram pela aquisição da permissão de exploração das linhas de ônibus e da frota de ônibus da Viação Santa Catarina; e) com isso, os Constantino se livraram de eventual responsabilização tributária pelos tributos e obrigações trabalhistas não pagas, ao passo que os Caixeta descaracterizariam eventual sucessão tributária no caso concreto. 81. Não bastasse o que já foi exposto nesta exordial, há outros indícios que indicam a relação negociada próxima entre os Constantino e os Urzedo. TSL TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA. 82. Em 1997, houve a cisão parcial da Coletivos Santinense S/A, com a transferência de parte de seu patrimônio para uma nova pessoa jurídica constituída por seus sócios (os Urzedo) - a TSL Transportadora Santinense Ltda., CNPJ 01.719.646/0001-96, que foi constituída através da mencionada cisão com instalação da sede em Campinas. 83. Entende-se, neste ponto, que a TSL Transportadora foi a pessoa jurídica criada pelos Urzedo para que parte de sua família tivesse atuação com aparência de legalidade ou para perpetrar novas fraudes. 84. Isto se verifica pelo fato da TSL Transportadora ter sua sede, atualmente, em Pernambuco, e ter aberto filiais em diversas localidades e principalmente no dia 16/02/2000 ter ingressado como sócia da Viação Santa Catarina Ltda. 85. Resta assim, evidenciado a existência de uma confusão patrimonial entre a TSL Transportadora Santinense Ltda. e a Viação Santa Catarina Ltda., que foi adquirida pela Coletivos Santinense S/A, os dois últimos (TSL e Coletivos Santinense) com o mesmo endereço sito a Rua Ruy Rodrigues, 4550, Parque Universitário, Campinas/SP e entre as duas primeiras (TSL e Santa Catarina) com o endereço alterado para Rua Servidão de Passagem, 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP. 86. A TSL desde o ano calendário de 1997 e exercício de 1998 até o ano de 2001 nunca auferiu receita conforme declarações de IRPJs acostadas, mantendo o registro do seu quadro societário os parentes de Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo - os sócios remanescentes da Coletivos Santinense S/A - (Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo e Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo). 87. Omitiu de forma proposital o ingresso da Viação Santa Catarina Ltda. em 16/02/2000, a fim de não conferir elementos a autoridade administrativa para eventual investigação. 88. No ano calendário de 2000 manteve seu domicílio para Rua da Servidão de Passagem, 123, Vila Boa Vista - aquele imóvel que tinha sido resgatado pelos Embargantes em instrumento particular - mas informa que a nova Cidade é Cabo de Santo Agostinho/SP (sicil). 89. Porém, no ano calendário seguinte, em 2001, altera o nome fantasia da empresa para Expresso Norte Sul Ltda. (famosa via do município de Campinas), e do endereço agora para Rua do Eucalipto, s/n, Bela Vista, Cabo de Santo Agostinho/PE. 90. Em notícia do Jornal do Commercio, de Recife, na edição de 16/03/2000, anunciaram-se investimentos consideráveis feitos pela então TSL - Transportadora Santinense, mas que nunca possui faturamento conforme declarações de IRPJs. Nesta reportagem, a TSL foi apontada com uma das maiores do setor de transporte de passageiros no Brasil, tendo uma sociedade com a Breda Turismo, empresa paulista que pertence a Nenê Constantino. 91. Além disso, a relação dos Urzedo com os Constantino comprova-se pela colocação da TSL - Transportadora Santinense como garantidora do instrumento particular de dação em pagamento e outras avenças feito entre a Viação Santa Catarina Ltda. e a União Macapá de Transportes Ltda., representada por outros laranjas dos Constantino. COLETIVOS SANTINENSE S/A 92. Na época em que integrou com averbação na JUCESP em 14/08/1998 (fls. 349/357) o quadro societário da executada, a Coletivos Santinense S/A, aberta em 28/12/1982, já não funcionava mais, pois não apresentava nenhum faturamento ou receita bruta. 93. Essa pessoa jurídica não tinha patrimônio, suas receitas e seus recebíveis eram ínfimos; ela somente arcava com contas a pagar que somavam R\$ 6.622.146,09, segundo a DIPJ apresentada em 1999, referente ao ano calendário de 1998, e de R\$ 4.752.928,27 no ano subsequente. 94. Neste ponto, insta salientar que a Coletivos Santinense S/A, cujas dívidas somam, atualmente, pouco mais de cinco milhões de reais, também havia aderido ao REFIS, tendo sido excluída, recentemente desse programa de parcelamento. 95. Com efeito, a Coletivos Santinense S/A, com sede em Recife-PE, abriu filiais em diversas localidades do país, como em Belo Horizonte-MG, Paulínia-SP, Salvador-BA e Maceió-AL. 96. Nesses locais, ao invés de exercer sua atividade licitamente, a Coletivos Santinense S/A notabilizou-se por assumir o quadro societário de pessoas jurídicas de transporte coletivo urbano que estavam prestes a fechar, promovendo o encerramento irregular da empresa, não sem antes dilapidar o seu patrimônio em benefício dos antigos sócios. 97. Conforme cabalmente se demonstrará, essa pessoa jurídica é utilizada como laranja no processo de dissolução irregular das pessoas jurídicas, de dilapidação patrimonial e de descaracterização da responsabilidade tributária dos sócios ilustres das viações de transporte coletivo urbano. 98. Criada em 1982, a Coletivos Santinense S/A é sociedade anônima de capital fechado. Como tal, deve informar em suas declarações as participações que detém em outras pessoas jurídicas. 99. Na DIPJ/1997, a pessoa jurídica informou ao Fisco ter participação nas seguintes sociedades: Empresa de Transporte Sul América S/A (CNPJ 15153646/0001-86). 100. Com sede em Salvador-BA, possuindo como acionistas a Coletivos Santinense S/A e Eustáquio Ribeiro de Urzedo e como dirigente Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo com encerramento das atividades no ano de 1998, depois do ingresso no societário. Omni Transportes Ltda. (CNPJ 63.020.267/0001-60) 101. Com sede em Salvador-BA, possui como administradores José

Eustáquio Ribeiro de Urzedo e José Gonçalves da Fonseca.102. Conforme histórico do quadro societário ingressou na sociedade a Coletivos Santinense S/A (CNPJ 17.649.179/0001-05) com a sua exclusão em 24/02/1999, sendo que a partir do ano calendário de 2006 a empresa estava inativa sem exercício de atividade empresarial, ou seja, com encerramento de fato.103. Um dos ex-sócios, Paulino Teruhiko Watanabe (CPF 120.544.258-85) que foi excluído em 24/04/2005 possuía vínculo com a Viação Campos Eliseos, Coletivos Santinense e Urca Urbano de Campinas Ltda., ou seja, tratava-se de laranja ou testa de ferro deste grupo empresarial.104. O atual administrador, José Gonçalves da Fonseca, também possuía vínculo com a Viação Campos Eliseos e Urca Urbano de Campinas Ltda. Viação Campos Eliseos S/A (CNPJ 45.998.135/0001-26)105. No ano de 1999 a Viação Campos Eliseos que possuía como presidente José Maria Adorno e como diretores Waldyr Belluomini e Paulino Teruhiko Watanabe, ex-sócio da Omini Transportes Ltda.106. Conforme comprova a assembleia geral extraordinária de 31/12/1990 a empresa era gerida pelo Sr. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, corroborando a ligação com a Coletivos Santinense S/A, antecessor das pessoas acima indicadas que são laranjas ou testas de ferro. Mundi Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 00.020.873/0001-66)107. Com sede em Campinas-SP e filiais espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo, tiveram como sócios-administradores a Santinense Interprise Inc S/A (ex Coletivos Santinense S/A) e José Estáquio Ribeiro de Urzedo com exclusão em 07/04/1997, que curiosamente não declarou mais atividade empresarial desde o ano calendário de 1996. Rodoviária São Domingos Ltda. (CNPJ 10.788.685/0001-36)108. Com sede em Recife-PE e filiais já baixadas em Salvador-BA e Maceió-AL, tiveram como sócios-administradores a Santinense Interprise Inc S/A (ex Coletivos Santinense S/A) e José Estáquio Ribeiro de Urzedo com ingresso em 09/11/2001, excluindo os antigos sócios.109. No ano calendário de 2001 na DIRPJ/2002 a empresa declarou seu último faturamento, ainda que operando com prejuízo, no ano subseqüente, com o ingresso deste grupo, houve a liquidação de fato da empresa acumulando dívidas. Viação Santa Catarina Ltda. (CNPJ 46.083.457/0001-08)110. Excelência, denote que o mesmo expediente foi utilizado pelos embargantes transferindo o controle societário da empresa ao grupo da Coletivos Santinense e dos Urzedo para promover a liquidação de fato da Viação Santa Catarina, porém, promovendo atos simulados para blindagem patrimonial dos bens restantes com o retorno ao patrimônio das holdings da Família Constantino. II. 4. f. INEFICÁCIA DA RETIRADA DOS EMBARGANTES DIANTE DA FRAUDE E SIMULAÇÃO DE ATOS111. Sustentam os Embargantes que não existe fundamento para o redirecionamento da execução fiscal diante a alienação de cotas no dia 30/05/1998 com registro na Junta Comercial em 14/08/1998, suscitando que nesta época a empresa era adimplente e os fatos geradores são posteriores ao evento.112. Está devidamente comprovado que o fundamento de fato que atribui a responsabilidade dos embargantes consiste no ingresso das holdings Aurea Administração e Participações Ltda. e Constante Administração e Participações Ltda., em 23/05/1997 e 26/09/1997, respectivamente, ingressando os Embargantes como administradores em 05/01/1998 e no curto lapso temporal de sete meses, em 14/08/1998 se retiraram da sociedade, mas através do expediente de atos fraudulentos com a confecção de instrumentos particulares criaram dívidas fictícias com elevação absurda do câmbio restaram o patrimônio no ano de 2000.113. Não se olvide, Excelência que nos atos simulados além do fato acima narrado, no parágrafo único da cláusula quinta do instrumento particular de alienação de cotas sócias e outras avenças prevê que será revertido ao patrimônio dos ex-sócios a parte ideal do Edifício Áurea - (mesmo nome da empresa e cônjuge de um dos Embargantes - e de todos os imóveis adquiridos junto à Encol de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda.).114. As pessoas jurídicas possuem personalidade distinta dos sócios, de modo que a Viação Santa Catarina Ltda. não possuía como objeto social a incorporação ou construção de bens imóveis ou administração de bens e sim tendo como objeto social o transporte público de passageiros, corroborando que na época da administração pelos Embargantes houve desvio da finalidade de empresa, com confusão patrimonial.115. Assim, não se aplica a corrente jurisprudencial suscitados pelos embargantes de que na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência do sócio na administração, pois o fundamento é diverso: a fraude e a violação à lei.116. Em outros termos, todas as dívidas geradas até a data da fraude que percorreu ao longo do tempo com a retirada dos Embargantes e o resgate do patrimônio através de atos simulados pode ser eficazmente atribuída com fundamento no artigo n 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.117. Observe-se que o fundamento do pedido de redirecionamento são as fraudes perpetradas pelos Embargantes com o intuito de reverter o patrimônio da executada originária, afastando-se a responsabilidade pelos débitos tributários pela interposição de terceiros, atribuindo um suposto manto de legalidade ao seu desligamento da sociedade.118. Ante este panorama fático, a Exequente, ora Embargada, formulou pedidos cumulados de declaração de nulidade do negócio jurídico de trespasse e consequente responsabilização dos Embargantes pelos débitos exequendos. Ora, Exa., se a transferência da empresa executada foi considerada nula, os Embargantes permaneceram no quadro societário, não se podendo delimitar sua responsabilidade no tempo. 119. Deste modo, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e do fraudulento negócio de trespasse, a responsabilidade dos Embargantes é ululante, não podendo ser afastada.120. Ademais, no tema relativo a disregard doctrine, o art, 50 do Código Civil adotou duas teorias, (i) teoria maior subjetiva da desconsideração na sua primeira parte que pelo desvio da finalidade objetiva fraudar terceiros com a utilização da pessoa jurídica, e (ii) teoria maior objetiva da desconsideração na segunda que estabelece a confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica presumindo uma universalidade comum de fato.121. Na omissão do Código Civil a Lei n 6.404/76 estabelece algumas diretrizes para delimitar no âmbito do direito empresarial o desvio de poder dos administradores, que vem a ser como conduta idônea ao atendimento dos fins e interesses sociais², desde que lícitos e consentâneos com a moral e a boa-fé objetiva, a contrário senso as hipóteses de responsabilidade.122. Considera-se ilícito societário grave³ quando a pessoa no exercício de ato de gestão ou administração exceder os poderes ou no uso deles praticar atos em nome da pessoa jurídica no interesse dos sócios ou terceiros ou promover outros atos ilícitos como a fraude e o dolo de prejudicar terceiros.123. Evidenciado estes elementos se torna possível à atribuição de responsabilidade solidária dos sócios-administradores em sede de execução fiscal.124. Nesse sentido a jurisprudência: () Consignei, porém, que não convence a embargada de que a alienação, pelos embargantes, ora coexecutados, das quotas do capital social que detinham na empresa executada, teve a intenção fraudar o fisco, mormente se considerado que os embargantes são responsáveis pelos tributos devidos até a data de sua retirada do quadro social. Continua a sentença: Afinal, a empresa era então permissionária do transporte público de Campinas, de forma que contava com receitas certas futuras, além do patrimônio líquido registrado no balanço social. Isso lhe conferia valor econômico, que poderia interessar a potenciais investidores. A narrativa desenvolvida pela embargada sobre o negócio traçado entre as partes, com a emissão de notas promissórias para garantia do pagamento parcelado e a reversão de parte ideal de imóvel aos embargantes, re-produzida acima, confirma a existência do negócio. A falta de registro na Junta Comercial das alterações do contrato

social constitui irregularidade, e o negócio em si pode ter causado prejuízo ao erário em decorrência de sonegação fiscal pela omissão de rendimentos. Mas, por absoluta falta de previsão legal, isso não autoriza, tal como pretende a embargada, desconsiderar a existência do negócio jurídico e es-tender a responsabilidade tributária dos embargantes pela empresa executada até hoje, tal como se ainda fossem dela proprietários. O art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, não serve de fundamento, pois, como é óbvio, os embargantes não tinham interesse nas situa-ções que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias ocorridos após sua retirada da empresa. Ademais, tal como demonstram os embargantes, a adquirente de suas quotas sociais foi uma sociedade anônima, Coletivos Santinense S/A, admi-nistrada pela família Urzedo, que continua operando em outros municípios, e em ação proposta pelos embargantes na 7ª Vara Cível desta Comarca contra a ora executada foram encontrados outros bens de sua titularidade. Registre-se que esse é o entendimento deste Juízo desde 04/07/2008, data da decisão que indeferiu o primeiro pedido de redirecionamento para os embargantes das dezenas de execuções fiscais propostas contra Viação Santa Catarina Ltda. No entanto, considerando que em recurso de agravo o egré-gio Tribunal Regional Federal acolheu o pedido da exequente, passou-se a adotar tal entendimento em todas as referidas execuções. Todavia, mais recentemente, nos autos da execução fiscal apensa (n. 00020144320064036105), em 18.9.2014, foi proferida decisão que reconsi-derou a anterior decisão que determinara a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução com base no referido entendimento da egrégia Corte, para delimitar a responsabilidade dos coexecutados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO tão-somente pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 14/08/1998. Teve-se em conta o julgamento definitivo pela a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados embargantes, em voto do eminente Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, que, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso tendo em vista que eles não mais integravam o quadro social da empresa à época da dissolução irregular da empresa. Ambas as partes recorreram da referida decisão, mas os recur-sos, até o momento, não foram julgados, conforme consulta efetuada pela Secre-taria. Porém, considerou-se que mesmo em relação aos débitos exequendos, consumara-se a prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto o despacho que ordenou a citação dos embargantes, na posição de responsáveis, ocorreu quando já havia transcorrido período superior a cinco anos desde o despacho que ordenara a citação da empresa. Situação semelhante ocorre no presente caso. O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 26.3.2003 (fls. 22). E a decisão que acolheu o pedido de redirecionamento e citação dos coexecutados foi proferida apenas em 9.1.2012 (fls. 128), efetivando-se o ato entre 4 e 6.7.2012 (fls. 144 e 145). E não houve, neste ínterim, nenhuma causa de suspensão do curso prescricional. O Superior Tribunal de Justiça adotou a exegese de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 220293, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/11/2015). No caso, não houve sequer citação da empresa executada, pois ela não foi encontrada pelo oficial de justiça. Então, caso se entendesse que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, haveria de ocorrer a efetiva citação da empresa para interromper a prescrição, não bastando para tanto a mera ordem de citação, a prescrição estaria consu-mada em data mais remoto ainda. Conquanto não encontrada a empresa para citação em 2003, só depois de decorridos oito anos, em 2011, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os coexecutados, mais de doze anos após sua retirada do quadro social. Por fim, destaque-se o fundamento do antes citado v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, da c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: os coexecutados não mais integravam o quadro social da empresa quando de sua extinção irregular. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão executiva em relação aos coexecutados RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, determinando sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Int.

0011367-15.2003.403.6105 (2003.61.05.011367-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X ALAN JORDAN X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Fls. 68/113 e 115/132: 1 - Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.008950-0, conforme cópia de fls. 63/66, verifico que a Fazenda Nacional adequou o valor do débito exequendo (fls. 69/71), considerando o quanto lá decidido (exclusão dos períodos atingidos pela decadência). 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da lide, conforme pleito da Fazenda Nacional (motivos expostos às fls. 68-frente e verso), dos seguintes coexecutados: Olavo Egdio Monteiro, Cornelius Neil Rempel e Donald Charles Oblazney. 3 - Providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 115, via Sistema RENAJUD, pertencentes ao coexecutado, Jeffrey Copeland Brantiy, com o escopo do reforço da penhora, uma vez que o imóvel constrito nestes autos está garantindo diversas execuções fiscais, conforme memorando de fls. 38, em trâmite perante este Juízo e, também, na 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Vale ressaltar que o imóvel referido foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.61.05 (pendente de julgamento definitivo) e Embargos de terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (julgado improcedente), portanto, não há que se falar em excesso de penhora. Certifique-se. 4 - Cumprida a determinação judicial do item 03, depreque-se a intimação do coexecutado, Jeffrey Copeland Brantiy, da sua incumbência de fiel depositário, bem como para a constatação e avaliação dos veículos bloqueados via Sistema RENAJUD. 5 - Depreque-se a citação, reforço de penhora e intimação para, querendo, opor os embargos competentes, tendo por objeto bens livres e desembaraçados do coexecutado Alan Jordan, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. Ressalto que o débito foi constituído por lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO), destarte, mantenho-o no polo passivo da lide. 6 - Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 8 - Cumpra-se com urgência. 9 - Após, intimem-se.

0011507-49.2003.403.6105 (2003.61.05.011507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD - ESPOLIO X PEDRO JUCELINO ONGARO

Fls. 235/237: 1 - Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a CDA que embasa a exordial (fls. 02/12) indica a constituição do crédito por Auto de Infração. 2 - Atente-se a Secretaria que o coexecutado Erick Kurt Ilg foi citado pessoalmente e intimado para, querendo, opor os embargos competentes, conforme certidão lavrada às fls. 159. O referido coexecutado opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.010483-0, julgado parcialmente procedente, reconhecendo a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.886. A propósito, o Juízo ad quem manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls. 217/233), inclusive, já foi realizado o levantamento da penhora. Portanto, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto bens livres e desembaraçados do coexecutado, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. 3 - A citação do espólio de Theodor Albert Hald deverá ser realizada em nome de sua inventariante, Cornélia Ingrid Reisser, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário, conforme extrato de fls. 245/247. Portanto, expeça-se mandado de citação e penhora no rosto dos autos do inventário, atentando-se para o montante atualizado do débito exequendo. 4 - Com relação ao coexecutado, Pedro Jucelino Ongaro, depreque-se a citação, penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. 5 - Intime-se a devedora principal, Metalúrgica Sintermet Ltda, para, querendo, opor os embargos competentes, dentro do prazo legal, na pessoa de um de seus representantes legais. 6 - Derradeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: Espólio de Theodor Albert Hald. 7 - Intimem-se. 8 - Cumpra-se.

0003335-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X ANTONIO LEITE CARVALHAES X LUCIANO BRAGA DA CUNHA

Fls. 90/92:A exequente sustenta que os sócios administradores ao tempo dos fatos geradores do imposto de renda retido na fonte (IRRF), JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA e FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, cometeram apropriação indébita ao não recolherem o tributo descontado dos empregados entre 06/1996 e 12/1996, razão por que requerem sejam incluídos no polo passivo da ação, o primeiro representado por seu ESPÓLIO. Argumenta ainda que a executada CBI LIX INDUSTRIAL LTDA. encontra-se desativada, e que o site do grupo LIX DA CUNHA na internet informa que há planos para incorporação da empresa pelas demais companhias do grupo, conforme reiterado no Formulário de Referência de 2011 encaminhado à CVM. Diz que as duas empresas sócias únicas da executada, CBI CONSTRUÇÕES LTDA. e PEDRALIX S/A, eram representadas pela mesma pessoa, o falecido JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, cujo inventário tramita pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. E que ambas as empresas também se encontram inoperantes, consoante se informa no mesmo Formulário de Referência de 2011. Por isso, entende que de nada adiantaria o redirecionamento da execução para referidas empresas, já que também estão inativas, cabendo responsabilizar os sócios pela desativação irregular, quais sejam, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTONIO LEITE CARVALHAES, LUCIANO BRAGA DA CUNHA - diretores da PEDRALIX S/A ao tempo da dissolução irregular, e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A como sócia administradora da CBI CONSTRUÇÕES LTDA.O requerimento da exequente, de 22/02/2013, foi reiterado em 12/03/2015 (fls. 116).A executada foi intimada para se manifestar sobre o pedido (fls. 119), mas ficou-se silente, quicá porque se trate de débito de pequeno valor (R\$ 6.194,10 em 11/03/2015).De qualquer forma, os argumentos da exequente estão comprovados pela documentação anexa de fls. 93/111. A apropriação indébita do IRRF e a dissolução irregular das empresas constitui infração à lei prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional como hipótese ensejadora da responsabilidade pessoal dos sócios administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica.Ante o exposto, defiro o pedido.Incluem-se no polo passivo da execução JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTONIO LEITE CARVALHAES e LUCIANO BRAGA DA CUNHA.Ao SEDI.Citem-se.

0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000572-08.2007.403.6105 (2007.61.05.000572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 581,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0010769-51.2009.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, torno insubsistente a penhora de fls. 47. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Fls. 424: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 115,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007435-09.2009.403.6105 (2009.61.05.007435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DETONI & MARINI LTDA(SP307578 - FELIPE MORAES CAMPOS) X ERICA REGINA DETONI X MARCELO MARINI

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 551,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 196, um ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, às fls. 205, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pela parte executada às fls. 202/203 (desentranhamento da carta de fiança). Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000856-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISELE CRISTINA ROQUE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37 e que os valores apreendidos via Bacenjud, em cumprimento à determinação de fls. 32/33, ainda continuam bloqueados, efetue a secretaria o imediato desbloqueio do referido valor. Cumprido o acima determinado, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Antes de apreciar o pleito da parte executada de fls. 69/71 e 86, cumpra a secretaria o quanto determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 68, remetendo os autos à Contadoria. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006652-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANA DE CARRA PETERS - ME(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 228,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 179/2015, conforme comprovante de fls. 96, oficie-se nos moldes requeridos pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 82. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 5457

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 53/54. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 416,92 em julho de 2015. A embargante fundamenta os presentes embargos declaratórios na omissão quanto à fixação de honorários. É o relatório. DECIDO. Inexiste omissão a ser sanada. Ao contrário do que alega a União, o excesso de execução não corresponde a R\$ 9.743,81, nem se menciona isso na sentença. Observa-se sim, que a exequente cobra a quantia de R\$ 1.016,07, conforme constou no relatório (10% do valor do débito atualizado para 05/2015, conforme planilha de fls. 33/140 dos autos da execução), ao passo que foi reconhecida devida a importância de R\$ 416,92 (10% do valor atualizado, conforme cálculo trazido pela União). Portanto, o excesso de execução não remonta a R\$ 9.743,81, mas a R\$ 599,15, sobre os quais a fixação de honorários resultaria em módicos R\$ 59,91, quantia ínfima que não justifica a eternização da discussão e a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque o artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 prevê o cancelamento de inscrições de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006989-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou o lançamento que deu origem à multa em cobrança. Aduz que a sentença deve ser reformada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do essencial. Decido. A sentença atacada não merece reparos. O recorrente fundamentou o presente recurso exclusivamente em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para justificar a legalidade da autuação decorrente da não emissão de notas fiscais referentes à prestação de serviços bancários. No entanto, mera divergência jurisprudencial não é suficiente para a revisão do posicionamento do juízo, que, ademais, lastreou-se na Lei 4.595/64 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrega para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P. R. I.

0007770-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-29.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00110762920144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.184,01, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Entende a embargante que os débitos foram extintos pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei n. 9.873/99, ou se não, pela prescrição trienal estabelecida pelo 3º, IV, do art. 206 do Código Civil, porquanto os serviços cujos custos se pretende ressarcir foram prestados entre abril de 2006 e setembro de 2007, ao passo que a execução fiscal apenas foi ajuizada apenas em 29.10.2014. Por outro lado, argumenta que as certidões de dívida ativa não satisfazem os requisitos legais, que é ilegal a incidência de juros com base na taxa Selic e que é inaplicável, porque revogado, o Decreto-lei n. 1.025/69 como fundamento da cobrança do encargo de 20%. Assevera que o ressarcimento ao SUS previsto pelo art. 32 Lei n. 9.656/98 é inconstitucional, bem como a legislação normativa editada pela ANS. Especificamente com relação às AIH que são objeto da cobrança, argumenta: a) AIH 35061065558860 o aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Sociedade Prestadora de Serviço - Sociedade Campineira de Educação e Instrução à paciente Andreza Rebeca Gomes da Silva, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de crise asmática e diária de acompanhante, permanecendo internada no período de 26/03/2006 a 27/03/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 612,91. Ocorre que a Unidade Prestadora do Serviço não é credenciada da operadora para realização do procedimento, sabendo que se encontra na Área de Abrangência Contratual (Cidade de Campinas), conforme descrito na Cláusula Décima Quinta do Contrato de Prestação de Serviço e pactuado no Manual do Usuário, in verbis () Verifica-se, ademais, que a usuária se utilizou dos serviços de um prestador não credenciado junto à operadora embargante quando tinha o esta, o referido serviços junto a sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 97/949

rede credenciada, sendo certo afirmar ainda que, caso não disponibilizasse dos serviços em sua rede credenciada, aí então seria perfeitamente justo que utilizasse o Sistema Único de Saúde, usufruindo assim do direito que lhe é assegurado conforme previsto nos Artigos 6º e 196 da Constituição Federal, in verbis ():Por seu turno, dos valores lançados na AIH em referência, verifica-se que os mesmos são aqueles divulgados pela tabela TUNEP e não devem prosperar, senão vejamos.Sem prejuízo do exposto ao norte, lembra a embargante que a Lei n. 9.656/98 estabeleceu parâmetros para o ressarcimento do art. 32, dispondo no 8º do mesmo dispositivo, que ele não seria inferior ao valor praticado pelos SUS e nem superior a aquele praticado pelas operadoras, sendo que em seu 12 estabeleceu que a tabela contendo os valores dos procedimentos, para fins de ressarcimento, seria aprovada pela ANS.Porém a TUNEP, aprovada pela Resolução Normativa n. 239 de 05/11/2010, que atualizou resoluções anteriores para fins de ressarcimento às instituições públicas ou privadas, integrantes do SUS, contém valores que, em sua maioria, são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados, conhecida como tabela SUS.Desta feita, a luz do que preceitua o art. 884 do Código Civil, o ressarcimento deve ser igual ao valor indevidamente auferido, atualizado monetariamente, não havendo no texto legal qualquer margem de discricionariedade à Administração para fixar, a seu bel prazer, o valor do ressarcimento, devendo ser, por imposição legal, idêntico ao valor do enriquecimento sem causa, ou seja, o valor pago pelo SUS às entidades que o integram, devidamente atualizados.Desta feita, deve apresentar a embargada a relação dos valores pagos pelos procedimentos efetivamente prestados pela entidade citada acima, sob pena de enriquecimento ilícito.Assim, ainda que se entenda que a cobrança da AIH em referência seja devida, é imperioso pontuar que tal ressarcimento seja devidamente comprovado pelo valor efetivamente desembolsado pelo SUS as entidades prestadoras dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito daquela em detrimento destes e da impugnante, o que desde já fica requerido.b) AIH 3506106659583O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a srta. HEVELIN VITÓRIA VILELA COSTA foi usuária do SAÚDE SANTA TEREZA no período de 01/05/2006 a 31/03/2008 e que em decorrência de sinusotomia etmoidal, permaneceu internada no período de 04/05/2006 a 04/05/2006 na Unidade de Serviço da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 637,45.Ocorre que a Unidade Prestadora do Serviço não é credenciada da operadora para realização do procedimento, sabendo que se encontra na Área de Abrangência Contratual (Cidade de Sumaré), conforme descrito na Cláusula Décima Quinta do Contrato de Prestação de Serviço e pactuado no Manual do Usuário, in verbis: ()Entretanto, sem prejuízo do exposto acima e pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 637,45, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.c) AIH 3506106710711O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a srta. ZILMA ANDRÉ RAMOS foi usuária do SAÚDE SANTA TEREZA no período de 01/12/2003 a 31/03/2009 e que em decorrência de permanência maior, parto normal, recém nato, pediatra primeira consulta e atendimento ao RN na sala de parto, permaneceu internada no período de 13/04/2006 a 18/04/2006 na unidade de saúde Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.167,42.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.167,42, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.d) AIH 3506111573118O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária HELEN CRISTINA MARCELO se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde - em decorrência de Módulo Transfusional, concentrado de hemácias e miomectomia - permanecendo internada no período de 21/02/2006 a 24/02/2006 no Hospital Estadual da Unicamp, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.097,58.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.097,58, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.e) AIH 3506112857148O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento prestado a sra. CAROLINA MARIA MARIANO, no período de 04/04/2003 a 30/11/2006, em decorrência de afecções do sistema respiratório (Aids), tomografia computadorizada (crânio e coluna), tratamento da Aids e cateterismo de veia central por punção, permanecendo internada no período de 27/03/2006 a 15/04/2006 na Hospital Sociedade Prestadora de Serviço - Sociedade Campineira de Educação e Instrução, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.454,93.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.454,93, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.f) AIH 3506112888036O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital da Clinicas da Universidade Estadual de Campinas à sra. NILVA CAVANHA FREITAS em decorrência de Tratamento Cirúrgico do Mega-Esôfago, permanecendo internada no período de 30/04/2006 a 07/05/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.357,64.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.357,64, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.g) AIH 3506112907418O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal Dr. Mario Gatti de Campinas a paciente CAROLSNA MARIA MARIANO em decorrência de afecções do sistema nervoso, tomografia computadorizada (crânio e coluna) e tratamento da correlato, permanecendo internada no período de 28/04/2006 a 03/05/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.568,93.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.568,93 com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.h) AIH 3506112940132O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal Mario Gatti à paciente CÉLIA APARECIDA LEASCH BITANTE em decorrência de albumina humana 20% fr/amp c/ 50ml e laparotomia videolaparoscópica para drenagem e/ou biópsia, permanecendo internada no período de 31/05/2006 a

07/06/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.492,55. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.492,55, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.i) AIH 3506112945907O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal Mario Gatti ao paciente VINÍCIUS TEIXEIRA PEREIRA em decorrência de Pneumonia do lactente e diária de acompanhante, permanecendo internado no período de 02/06/2006 a 06/06/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.719,93. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.719,93 com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.j) AIH 3506113023061O aviso emitido pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal Mario Gatti à paciente informa que a CAROLINA MARIA MARIANO em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde - em decorrência de módulo transfusional e intoxicação e envenenamento por outras substâncias químicas, permanecendo internada no período de 26/05/2006 a 29/05/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.892,05. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item a acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.892,05, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.k) AIH 3506116699844O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal de Hortolândia à paciente MARLENE GOMES COELHO UNIDA em decorrência de apendicectomia, permanecendo internada no período de 03/06/2006 a 05/06/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.097,86. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.097,86, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.l) AIH 4206101287070O Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que o usuário ADOLPHO MARTINELLI se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de Pneumonia em adulto, permanência maior e diária de acompanhante para pacientes idosos sem pernoite - permanecendo internado no período de 29/03/2006 a 10/04/2006, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 908,42. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 908,42, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.m) AIH 3107107995200O Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária CINDY HIPÓLITO IGNÁCIO se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de fraturas da coluna vertebral, permanecendo internada no período de 07/07/2007 a 09/07/2007 na unidade de saúde localizada na cidade de mineira de Três Corações, totalizando a quantia de R\$ 879,70. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 879,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso. Por seu turno, é imperioso pontuar que a força obrigatória do contrato entre as partes decorre do princípio do pacta sunt servanda, que tem por escopo exatamente garantir a validade do que se contratou, e mais, e principalmente o cumprimento do que se pactuou, até porque em se cuidando do princípio da força obrigatória, o que se faz é garantir que o contrato é Lei entre as partes. O referido atendimento feito através do SUS, conforme descrito na AIH, ocorreu fora da área de abrangência do contrato, e portanto não há que se responsabilizar a embargante pelo seu ressarcimento. Adicionalmente alega a embargada que a operadora oferece reembolso aos seus usuários em caso de urgência e emergência, quando do atendimento de urgência e emergência fora da rede de abrangência. Entretanto, considerando que a embargada se compara ao usuário da operadora para requerer este ressarcimento, deve então observar as mesmas regras aplicadas aos usuários, em especial aquele que determina o prazo prescricional para o referido pedido de ressarcimento, que é de 30 (trinta) dias após o atendimento. Assim, considerando que o atendimento se deu em 07/07/2007, o prazo para requer esse ressarcimento expirou-se em 07/08/2007, portanto tal ressarcimento é intempestivo. Apenas a título de argumentação, ainda que a embargada se entenda no direito desse ressarcimento, deveria então ter observado e atendido os requisitos dispostos nas letras do 1º, o que não ocorreu. Desta feita, fica impugnada na totalidade a cobrança do valor de R\$ 879,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.n) AIH 3507110794660O Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária AURENTINA PARDINHO DE ANDRADE se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de cardioplastia, permanecendo internada no período de 20/06/2007 a 23/06/2007 na unidade de saúde da Irmandade Misericórdia de Saúde, em Campinas, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.357,64. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 879,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.o) AIH 3507113154732O Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que ao usuário PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de doença pulmonar obstrutiva crônica, permanecendo internado no período de 30/06/2007 a 08/07/2007 na unidade de saúde da Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, em Campinas/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 818,02. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 818,02, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.p) AIH 3507113273268O Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária PAULO PIRES DE CAMARGO se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de vasectomia parcial ou completa, permanecendo internado no período de 26/07/2007 a 26/07/2007 na unidade de saúde da Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, em Campinas/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 372,28. Entretanto, pelas

mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 372,28, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.g) AIH 35071133113610 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária GERALDO JOSÉ L. DOS SANTOS se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica, permanecendo internado no período de 21/07/2007 a 22/07/2007 na unidade de saúde da Universidade Estadual de Campinas/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 134,05. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 134,05, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.r) AIH 35071162769720 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária ANTONIO JOSÉ PINHEIRO se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de retirada de placa e parafusos, permanecendo internado no período de 08/08/2007 a 10/08/2007 na unidade de saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 458,05. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 458,05, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.s) AIH 35071163092350 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária PEDRO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica e diária de acompanhante, permanecendo internado no período de 14/07/2007 a 15/07/2007 na unidade de saúde da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, em Campinas/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 136,70. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 136,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.t) AIH 35071163096640 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária JULIA COLLOMBO OCON se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de tratamento cirúrgico da fratura supra-condiliana do úmero e diária de acompanhante, permanecendo internada no período de 29/04/2007 a 30/04/2007 na unidade de saúde da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, em Campinas/SP, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.473,00. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.473,00, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.u) AIH 35071163297500 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que ao usuário JOSÉ SEBASTIÃO PUGA se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de diabetes sacarina, permanecendo internado no período de 24/06/2007 a 29/06/2007 na unidade de saúde da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, em Campinas/SP, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 766,40. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b. acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.473,00, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.v) AIH 35071163339740 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que ao usuário ROSANA LIMA DE OLIVEIRA se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de extirpação e supressão de lesão da pele e do tecido, permanecendo internada no período de 18/06/2007 a 18/06/2007 no HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 235,94. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 235,94, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.w) AIH 35071163339740 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que ao usuário CLARA OLIVEIRA DA SILVA se utilizou do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de laringoscopia direta para retirada de corpo estranho e diária de acompanhante, permanecendo internada no período de 17/09/2007 a 18/09/2007, no HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 235,94. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas nos itens m e b acima, que não se repete nesse tópico para não tornar esse peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer desde já a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 235,94, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.IMPUGNAÇÃO Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, observando que a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Junta em mídia (CD - fls. 130) cópia dos processos administrativos em que foram apurados os débitos em cobrança, PA n. 33902.100937/2010-50 e n. 33902. 360974/2010-15. A propósito, argumenta: PA n. 33902.100937/2010-50 Com relação às alegações de que os beneficiários foram atendidos fora da rede assistencial da operadora, tal fato não afasta o dever de ressarcimento, uma vez que a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da operadora; caso contrário, far-se-ia do artigo 32 da Lei 9656/98 letra morta. Outrossim, a alegação de atendimentos fora da abrangência geográfica do contrato também não pode prosperar, haja vista a cláusula 10.5.1. do contrato da operadora, reveladora de que o plano oferece reembolso para atendimentos em caso de urgência e emergência, realizados fora da abrangência geográfica, não afastando, destarte, a obrigação de a embargante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos em rede pública. Insta mencionar, igualmente, a inexistência de qualquer mácula ao princípio do devido processo legal, conforme se observa do referido processo administrativo que deu ensejo à cobrança em debate. Com efeito, a Embargante apresentou recursos à Diretoria Colegiada contra os indeferimentos relativos aos 13 (treze) AIHs. No parecer administrativo restou anulado 01 (um) AIH e mantidas as decisões recorridas relativas aos demais 12 (doze) AIHs (folhas 353/360), os quais foram regularmente inscritos na CDA 0011670-06 em cobro na execução fiscal em apenso (fl. 36). Em suma, é de rigor concluir, que a operadora, ora embargante, teve pleno acesso ao procedimento, no bojo do qual exerceu plenamente seu

direito ao contraditório e à defesa, manejando inclusive impugnação e recurso administrativos, demonstrando pleno conhecimento dos fatos, tendo sido disponibilizados pela ANS todos os dados referentes aos Avisos de Internações Hospitalares- AIH, tais como beneficiários da operadora de plano de saúde, códigos de identificação etc. Desse modo, foram respeitados o princípio do devido processo legal assim como as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer prejuízo à defesa da embargante em sede administrativa. PA n. 33902.360974/2010-15 De igual modo, como dão conta as peças principais do procedimento administrativo, foram apresentadas impugnações contra todas os 15 (quinze) AIHs, sendo 03 (três) deferidas e 12 (doze) indeferidas (fls. 6-236). Notificada, a operadora interpôs recursos à Diretoria (fls. 237/396), tendo sido a decisão recorrida reformada em relação ao 01 (uma) AIH e mantida no que toca as demais 11 (onze) identificações (fls. 398/409), pelas razões já expostas, assim também pelo fato de que o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da Autora, sem prévia autorização, ou seja, através de entidade hospitalar integrante do SUS, antes de infirmar, só revela a validade da cobrança do ressarcimento em exame. A obrigação de ressarcir, prevista no Art. 32 da Lei 9.656/98, pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários (p. ex., guias de autorização). Se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. É, portanto, da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da Operadora. Em réplica, a embargante requereu fosse a embargada instada a apresentar todos os prontuários de atendimentos que compõem os AIHs, e a relação dos valores pagos às entidades prestadoras dos serviços objeto das AIHs que compõem os processos administrativos. Ouvida a respeito de tais documentos, assim se manifestou a embargada: Com relação à apresentação dos prontuários médicos dos pacientes atendidos pelo SUS, esclarece-se que tais documentos não são utilizados no processo administrativo de ressarcimento ao SUS devido ao sigilo médico. Demais disso, a consulta ao prontuário, via de regra, não é necessária para a operadora apresentar defesa, porquanto geralmente as alegações apresentadas são de ordem contratual. Somente nos casos de defesa técnica é que se realiza consulta ao prontuário médico. Nesses casos, para ter acesso aos referidos prontuários os médicos auditores da operadora devem se cadastrar junto à Secretaria de Atenção à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, conforme o art. 9º, da Portaria SAS n 131, de 2000, sendo que a ANS não tem atribuição de fazer qualquer ingerência sobre os gestores e médicos do SUS, não podendo, destarte, exigir que forneçam os prontuários. Sendo assim, não cabe à ANS apresentar os prontuários médicos porquanto não estão em seu poder, quer dizer, não estão sob a sua guarda, encontrando-se guardados nos estabelecimentos médicos em que foram realizados os procedimentos que originaram as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, devido ao sigilo médico. De outra banda, cabe observar, conforme já amplamente demonstrado, que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS transcende ao fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa. No particular aspecto da fixação do valor do ressarcimento, o legislador instituiu, fixando prévios parâmetros, um mecanismo de regulação da atividade privada de interesse público, nos termos em que dispõe o art. 197 da Constituição. Deve-se diferenciar o que é o valor de um procedimento do que é o valor do atendimento. Este é composto, muitas vezes, por vários procedimentos e inclui diárias de internação, honorários médicos e medicamentos. Nas poucas vezes em que as operadoras alegaram que gastaram mais do que o valor TUNEP cobrado, valeram-se da comparação falaciosa entre o valor de procedimento com valor do atendimento, de modo a não considerar outros procedimentos realizados no mesmo atendimento. Nesse compasso, afigura-se sem qualquer fundamento a alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a sobredita tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. De outra parte, a partir da emissão do 30 ABI, publicado em maio de 2011, a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa - RN n 185, de 30 de dezembro de 2008, por meio da Resolução Normativa - RN n 251, de 19 de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido. A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica n 2635/2011/GERES/GGSUS/DIDES/ANS. Registre-se que os fluxos financeiros do SUS podem ser agrupados em três modalidades: pagamentos por serviços prestados (ambulatórios e hospitalares), convênios (acordos celebrados entre órgãos públicos e prestadores públicos e privados) e transferências fundo a fundo (repasses regulares e automáticos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde de estados e municípios). Além destes três, há, também, recursos provenientes de outros incentivos e programas especiais. Os fundos são usados por estados e municípios para complementar seus recursos próprios e cobrir seus orçamentos em saúde. Enquanto os prestadores públicos contam com todas estas fontes de recurso, os hospitais, sobretudo os filantrópicos, contam com o financiamento público não só pelo pagamento de AIHs, mas também através de convênios. Conforme explanação da GGSUS na referida Nota, levando-se em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento da AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, buscou-se construir um índice par ao cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH, um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça. Sendo assim, chegou-se ao índice denominado índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). Diante disso, o IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento. A título de esclarecimentos, transcreve-se a informação prestada pelo setor técnico da Agência a respeito da tabela TUNEP: Considerando a variação dos valores da TUNEP, criada pela ANS, em relação ao IVR e a Tabela do SUS, esclarecemos: Em relação aos valores atribuídos às AIHs, considera-se que a hospitalização de um paciente no Sistema Único de Saúde, SUS, é cobrada através da AIH - Autorização de Internação Hospitalar, e valorada através de procedimentos constantes da tabela do S1H - Sistema de Autorização Hospitalar, até dezembro de 2006, e através da tabela do SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos, Orteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, à partir de janeiro de 2007. A

TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos tem previsão legal nos 1 e 8º, art. 32 da Lei 9656/98. A TUNEP é elaborada a partir da tabela de procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS). Cada alteração desta última nos obrigou a rever e atualizar a TUNEP de forma a manter a integridade dos procedimentos possíveis de serem realizados pelo SUS e passíveis de ocorrerem para beneficiários da Saúde Suplementar. Desta forma, obtém-se a garantia da notificação dos atendimentos hospitalares identificados para beneficiários de operadoras de planos de saúde e a possibilidade de cobrança visto que tanto o procedimento quanto o seu valor constarão da TUNEP. Considerando também, que o valor aplicado aos atendimentos identificados correspondem àqueles discriminados na tabela TUNEP aplicável à competência do atendimento, a qual se coaduna com as regras e limites estabelecidos no art. 32, 1º e 8º, da Lei n. 9.656/1998. Com o advento da RN n 251 de 19 de Abril de 2011, que alterou o art. 4º da RN n 185 de 30 de Dezembro de 2008, foi estabelecido o índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Dessa forma, o valor cobrado a título de ressarcimento ao SUS corresponde ao resultado da multiplicação do IVR, estipulado em 1.5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado na autorização de internação, obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS, em consonância com as regras e limites estabelecidos no art. 32, 1º e 8º, da Lei n. 9.656/1998. DECIDO. Acolho as razões declinadas pela embargada ao não anuir com os pedidos da embargante deduzidos na réplica, quais sejam, para que esta juntasse aos autos todos os prontuários de atendimentos que compõem os AIHs, e a relação dos valores pagos às entidades prestadoras dos serviços objeto das AIHs que compõem os processos administrativos. Afinal, os prontuários de atendimento médico são conservados sob sigilo, razão por que se compreende que a embargada não os possua, como alega. E, ademais, caso fosse necessário o acesso a tais prontuários, caberia à embargante providenciar previamente o cadastro de seus auditores na Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, conforme prevê o art. 9º da Portaria SAS n. 131, de 26.4.2000. E a relação dos valores pagos às entidades prestadoras dos serviços objeto das AIHs seria útil apenas se fosse considerado que o ressarcimento consoante os valores da tabela TUNEP é ilegal, o que não procede, conforme adiante se verá. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 21.12.2012 e 19.12.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 29.10.2014, é evidente que nem mesmo o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil (embora inaplicável à espécie, porquanto aqui não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), muito menos o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. A certidão de dívida ativa especifica os processos administrativos em que os débitos foram apurados, relaciona as AIH que lhes deram origem e detalha os acréscimos legais, em conformidade com o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada quanto à legalidade da exigência do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 102/949

35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Cumprido salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003):Planos Privados de Assistência à Saúde - 1Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado).Planos Privados de Assistência à Saúde - 2Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pree-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF.Planos Privados de Assistência à Saúde - 3No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido.Planos Privados de Assistência à Saúde - 4Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99.Planos Privados de Assistência à Saúde - 5Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.).No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvido do recurso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009)Desta forma, adoto as razões de decidir dos

referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Quanto às AIH impugnadas, verifica-se que os argumentos deduzidos nos 23 itens correspondentes, de a a w, consistem, basicamente, em que: a) a unidade prestadora do serviço, localizando-se na área de abrangência contratual, não era credenciada da embargante para realização do procedimento; b) a unidade prestadora do serviço estava localizada fora da área de abrangência do contrato e a embargante oferecia ao usuário ressarcimento das despesas com tratamentos em situações de urgência e emergência, e no caso, o prazo para tanto já se encontra vencido; c) a cobrança que a embargada promove, consoante os valores da TUNEP, é excessiva em face dos valores praticados pelo SUS. Quanto à primeira alegação, cumpre ter em conta que em casos de emergência e urgência não há limitação, pela Lei n. 9.656/98, a atendimentos apenas pela rede credenciada ou referenciada pela operadora. E a embargada salienta, a propósito, a cláusula 10.5.1. do contrato da operadora, reveladora de que o plano oferece reembolso para atendimentos em caso de urgência e emergência, realizados fora da abrangência geográfica. Conquanto a embargante não tenha feito prova de que referidos atendimentos não se tratavam de casos de emergência ou urgência (contexto em que prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos e liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa), até o leigo percebe, à vista das moléstias que acometiam os usuários, conforme descrito pela embargante nos itens a a w acima, que eram situações que demandavam imediato atendimento médico. Com relação à segunda alegação, tenha-se em conta que o inciso VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 estabelece como exigências mínimas na oferta e contratação de planos privados de assistência à saúde, dentre outras, a obrigatoriedade, pela operadora, de reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Desta forma, nos casos de urgência e emergência, a operadora é obrigada a ressarcir, no prazo máximo de 30 dias, as despesas efetuadas pelos usuários do plano, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados, nos limites das obrigações contratuais. Quanto aos pressupostos legais (urgência e emergência, não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados, nos limites das obrigações contratuais), a embargante não fez prova de que, eventualmente, não foram observados na espécie. Milita em favor da embargada a presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (Lei n. 6.830/80, art. 3º). E o prazo fixado pela norma para ressarcimento é imposto à operadora, e não ao usuário. Se o usuário não se ressarcir junto à operadora, permanece o direito da embargante de fazê-lo com base na Lei n. 9.656/98. E, como já mencionado, em casos de emergência e urgência, a lei não impõe restrição para que o atendimento se dê na área de cobertura contratual. Por fim, ao contrário do que entende a embargante, os valores da TUNEP devem ser, necessariamente, superiores aos valores praticados pelo SUS, pois a TUNEP abrange procedimentos diversos: () Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). () (TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 00127576620024013500, j. 16/12/2009). Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009044-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-74.2013.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012249-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. A embargante, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, pugnano pela desconstituição da penhora sobre veículo alienado fiduciariamente. Impugnando os embargos, a embargada afirma que a alienação fiduciária não impede que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante. É o relatório, no essencial. Decido. Com razão a embargada. Nenhuma irregularidade inquina a penhora, pois o fato do veículo estar gravado com alienação fiduciária não impede que a constrição recaia sobre os direitos decorrentes do contrato. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, que ora transcrevo: Acórdão RESP 260880 / RS ; Recurso Especial 2000/0052717-3 Fonte DJ Data: 12/02/2001 Pg: 00130 Relator Min. Felix FISCHER (1109) Data da Decisão 13/12/2000 Órgão Julgador T5 - Quinta Turma Ementa: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos. Recurso especial provido. Ante o exposto, julgo improcedes os presentes embargos. Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado fixados em 10% do valor da causa nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Expeça-se mandado para aditamento do auto de penhora, nos autos da execução fiscal, a fim de constar que a restrição recai sobre os direitos do devedor fiduciante e não sobre o veículo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002434-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123348, pela qual se exige a quantia de R\$ 651,85, a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Aduz, ainda, que a taxa de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário. Em impugnação, a embargada destaca, preliminarmente, que ainda não foi julgado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que oportunizou a oposição de novos embargos face ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da contagem do prazo para embargar na hipótese de depósito judicial. No mérito, refuta os argumentos aduzidos pela embargante. Ressalta que o patrimônio do fundo financeiro previsto na Lei 10.188/01 que instituiu o PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela Caixa Econômica Federal e não por recursos da União. DECIDO. A exação cobrada (IPTU e taxa de lixo) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim dispõe o referido diploma: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: [...] Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel permanece sob a propriedade daquela empresa pública. Consequentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. No tocante a sujeição passiva da CEF, como contribuinte do IPTU, não é de se olvidar o fato de o PAR estar vinculado ao Ministério das Cidades, que é órgão descentralizado do Poder Executivo Federal, o que implica reconhecer a propriedade da União para efeitos de incidência da imunidade tributária. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono os seguintes julgados do e. TRF3º Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.- Embargos à execução fiscal na qual o Município de São Paulo/SP visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Caixa Econômica Federal - CEF.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados.- Quanto ao

percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.148,42 - mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos - fl. 23/26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil- Apelação improvida. Recurso Adesivo provido.(AC 00271701520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução da Taxa de Lixo.Ressalte-se que a taxa de lixo é devida em razão da disponibilização do serviço, por isso sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel é irrelevante a alegação de que o arrendatário, beneficiário do serviço, deverá suportá-la.Lembre-se, ainda, que as convenções entre particulares não podem ser opostas ao Fisco. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da cobrança o débito relativo ao IPTU, em razão da imunidade e determinar o prosseguimento da execução fiscal tão somente no tocante à cobrança de taxa de lixo.A título de honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da causa, a embargada pagará à embargante o valor de 20% sobre valor do IPTU atualizado, ora excluído da cobrança, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e a embargante pagará à embargada 20% sobre o valor atualizado da taxa de lixo mantida em cobrança, nos termos do 8º c.c. 2º do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP169956 - ADEMAR LINO)

CLODOALDO LUIZ HUNZIKER E EMBALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 311/316), em que alegam nulidade citação realizada por meio de pessoa estranha ao quadro social da empresa. A excepta rebateu as alegações dos excipientes (fls. 323/324). Decido. Não vislumbro a nulidade apontada, uma vez que não se exige que a citação seja feita na pessoa de sócio da empresa. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012). Portanto, a citação da empresa interrompeu validamente o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 246. Intimem-se.

0603636-26.1997.403.6105 (97.0603636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, CLÁUDIO ANTONIO ALVES CORDARO, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. Destaca a nulidade da primeira citação que, portanto, não interrompeu o prazo prescricional. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, de fato, a citação da executada principal na pessoa do ex-sócio foi declarada nula (fl. 53).Diante da informação de dissolução irregular da empresa, a exequente requereu tempestivamente a inclusão do excipiente no polo passivo em 25/06/1999.A primeira tentativa de citação do excipiente em nome próprio e em nome da empresa frustrou-se porque ele não foi encontrado em seu domicílio fiscal (fl. 57).A demora na citação do excipiente não pode ser imputada à exequente mas à própria executada que encerrou irregularmente suas atividades, dificultando a citação, bem como ao próprio co-executado, que não foi localizado em seu domicílio fiscal. Ressalte-se que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal.De modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular dos próprios executados, que dela não poderão dela se beneficia. Em suma, a citação do excipiente interrompeu a prescrição e retroagiu à data da propositura da ação por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Portanto considerando que os créditos em cobrança na presente execução foram constituídos por declaração entregue em 01/12/1993 e os da execução apenas por declaração entregue em 31/05/1994, não decorreu o prazo prescricional até a propositura das execuções em 1997. Também não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, o exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o juízo.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente da penhora efetivada. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, restando preclusa a alegação de prescrição, pois cabalmente apreciada.Intimem-se. Cumpra-se.

0010762-06.2002.403.6105 (2002.61.05.010762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CALU QUIMICA E FERRAMENTAL LTDA(SP339054 - FELIPE LEANDRO ANNIBALE)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALU QUÍMICA E FERRAMENTAL LTDA, na qual se cobra SIMPLES do período de apuração de 1998, exercício 1999. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve paralização do feito por mais de cinco anos. DECIDO. Consta dos autos que a empresa executada já era massa falida desde 12/05/1999 (fls. 104/108). A execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2002 em face da pessoa jurídica que nunca foi encontrada para ser citada, o que se justifica em razão do seu estado falencial há mais de três anos antes do ajuizamento da execução. Decorridos mais de treze anos após o ajuizamento da execução, a empresa foi citada por meio de sua representante legal, em 15/03/2016 (fl. 118). A citação efetivada nos autos é ineficaz e, portanto, não se presta a interromper o curso do prazo prescricional quinquenal. Portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Caberia à exequente diligenciar e trazer as informações necessárias ao andamento do feito, não o fazendo, a massa falida nunca foi incluída no polo passivo da execução, providência que já não se justificaria no atual momento processual, tendo em vista o encerramento da falência em 27/2/2007 sem arrecadação de bens (fl. 107). Outrossim, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c.c. artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000884-86.2004.403.6105 (2004.61.05.000884-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X K-54 CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA

Fls. 79/80: Corrigido o valor do débito pelo IPCA-E, de acordo com os fatores divulgados pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, e considerando o pagamento (conversão em renda - fls. 74) de R\$ 1.206,86 em 04/07/2013, o saldo a pagar nesta data é de R\$ 2.158,14, conforme demonstrado na tabela abaixo. DATA FATOR CM BASE CÁLC CM PAGO SOMA meses JUROS TOTAL 28/01/2004 585,25 235,56 820,81 43 43% 352,95 1.173,76 04/07/2013 1,6618 972,57 157 157% 1.526,93 2.499,50 04/07/2013 - 1.206,86 1.292,64 04/07/2013 1.292,64 13/05/2016 1,2459 1.610,55 34 34% 547,59 2.158,14 Assim, intime-se a executada para pagar o saldo de R\$ 2.158,14, sujeito a correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês caso o pagamento não seja efetuado neste mês. Int.

0002494-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Recebo a conclusão. A executada, GELO & GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP opõe exceção de pré-executividade (fls. 77/83), em que alega nulidade da certidão e dívida ativa e do processo administrativo. DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta e, 11/01/2016, uma vez que foram opostos tempestivamente embargos à execução fiscal em 30/06/2015, oportunidade em que a parte esgotou as suas possibilidades de defesa. Ocorreu, portanto, a preclusão para a oposição do presente incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0013952-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação da prescrição quando aos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69. Por ocasião de sua resposta à exceção de pré-executividade, a exequente refutou a alegação de prescrição, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordos de parcelamento celebrados em 2001 e em 2009. Em cumprimento à r. decisão de fl. 77 a exequente juntou os documentos de fls. 101/104. Pelos documentos carreados aos autos, observo que o parcelamento a que se refere a exequente quanto aos créditos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69 é aquele validado em dezembro de 2009 (fls. 103/104) No caso dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23, a contribuição social sobre o lucro líquido do período de apuração de 04/1997 foi constituída por auto de infração, cuja notificação se deu em 28/12/2001 (fl. 05). A exequente não aponta nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que o parcelamento foi celebrado quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. No caso dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 049575-69, em que se cobra contribuição ao PIS do período de apuração de 07 a 09/2002, constituídos por declaração em 12/11/2002 (fl. 84, v) também transcorreu o prazo prescricional quinquenal até o parcelamento validado em 03/12/2009 e mais uma vez não é apontada nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho a alegação de prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69. Anote-se no Sedi. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 3º, inciso I do artigo 85 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor prescrito. Cumpra a executada a determinação de regularização de sua representação processual (fl. 97, v). Intimem-se.

0000028-39.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 34, 3º da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000804-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEUZA MARIA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de CLEUZA MARIA DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 33Tendo em vista a extinção do feito, determino o desbloqueio de ativos financeiros (fls. 29/32), independentemente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Int.

0006256-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO SOUSA DOS SANTOS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI)

O executado, FERNANDO SOUSA DOS SANTOS, opõe exceção de pré-executividade (fls. 08/13), na qual afirma que efetuou a compensação de valores de IRRF na sua declaração, que foi indevidamente glosada pela autoridade fiscal. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos e requer o bloqueio de ativos financeiros. DECIDO. Não verifico fundamento factual nas alegações do excipiente, pois a autuação não se refere à compensação de IRRF glosada pela autoridade fiscal, mas sim a deduções indevidas relativas a dependente, despesas médicas, previdência privada e Fapi e despesas com instrução (fls. 24/27). Por tal razão, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro novo bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores já desbloqueados, consoante decisão de fl. 38. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

Recebo a conclusão retro. A executada, GALVANI S/A, ofereceu impugnação fls. 203/214 em que se insurge contra a presente cobrança de honorários, ao argumento de que pagou o débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, ficando isenta do pagamento do encargo legal, consoante artigo 1º, 3º, inciso I da referida lei. Alega ainda que efetuou pagamento a maior, em valor suficiente para saldar eventuais honorários advocatícios. Em resposta a exequente afirma que nos presentes autos executa-se ônus sucumbencial definidos em sentença transitada em julgado e, portanto, não guarda relação com o encargo legal. Destaca, ainda, que para a exclusão de honorários advocatícios o devedor deveria desistir das ações em curso, o que não ocorreu no presente caso. Alega, por fim, que eventual excesso de pagamento deve ser objeto de requerimento administrativo de ressarcimento e, ademais, não poderia ser alocado para o pagamento do presente débito. Em réplica, a executada afirma que a exequente ao aceitar o pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009 não pode questionar a remissão legal quanto aos honorários, pois não há distinção para adesão efetuada antes ou após o trânsito em julgado da ação em que se discutia o débito. DECIDO. Com razão a exequente. O artigo 6º da Lei 11.941/2009 exige a desistência das ações em curso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Portanto, deveria a executada desistir do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal, informando o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, para fins de exclusão da condenação em honorários. Não o fazendo, poderia ao final obter provimento favorável capaz de gerar o pleito de ressarcimento do valor pago. Por isso, deve agora a executada suportar o risco decorrente da não desistência da apelação, consubstanciado no trânsito em julgado da sentença que a condenou ao pagamento de honorários decorrentes da sucumbência. Saliente-se, por fim, que a presente ação de cumprimento de sentença para o pagamento de honorários não comporta discussão acerca de eventuais valores pagos em excesso na execução fiscal. Deve a executada valer das vias administrativas ou da ação judicial cabível para demonstrar o seu direito e reaver os valores pagos a maior. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Prosiga-se na execução, com a conversão do depósito em renda da União pelo código de receita 2864, conforme requerido à fl. 229, v. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5466

EXECUCAO FISCAL

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Intime-se a parte executada, Companhia Piratininga de Força e Luz, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que adite a Apólice de Seguro Garantia (fls. 210) nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5467

EXECUCAO FISCAL

0001106-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001106-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOIDE MARTA DE OLIVEIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 45. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 158,83) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação, ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal e reforço de penhora, a recair sobre os direitos que a executada detém sobre os veículos indicados às fls. 61/65 ou outros bens livres de sua propriedade. Intime-se o conselho exequente para que acompanhe a distribuição da deprecata na comarca de Itanhaém, a fim de recolher as custas das diligências do oficial de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0013025-88.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE PEREIRA ZO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de fls. 20. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 387,28) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação, ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal e reforço de penhora, a recair sobre bens livres de propriedade da executada. Intime-se o conselho exequente para que acompanhe a distribuição da deprecata na comarca de Cabo Frio-RJ, a fim de recolher as custas das diligências do oficial de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000015-18.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIANO GOZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino o cancelamento da distribuição, uma vez que a parte autora reside em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município este que pertence à 25ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual não possui Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-32.2016.4.03.6105

AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-03.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HUMBERTO GOMES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, objetivando em sede de tutela antecipada, a exclusão, cancelamento e suspensão dos efeitos da restrição existente em nome do autor no cadastro de inadimplentes, enquanto pendente a presente ação, expedindo-se para tanto ofícios ao SERASA e SPC. No mérito, requer seja: i) declarada a inexistência de qualquer negócio jurídico/débito entre as partes, excluindo/cancelando definitivamente os efeitos da restrição existente em nome do autor em todos e quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de responder por crime de atentado a dignidade da Justiça e de desobediência; ii) condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especialmente atendendo a critérios como a extensão do dano, a reincidência, a condição dos causadores do dano e a da vítima, bem como atentar para o aspecto pedagógico da indenização, a fim de que faça as rés, realmente, reflitirem e tomar todas as precauções possíveis, antes de repetir novos ilícitos, como o comprovado nos presentes autos, para que não exponha outras pessoas à mesma situação vexatória e humilhante que submeteu aos autores; iii) condenada as rés ao pagamento de R\$ 7.872,33, referente aos lucros cessantes, uma vez que não auferiu lucros por conta de seu nome estar incluído no rol de mau pagadores; iv) determinada a incidência de juros de 1% ao mês, bem como correção monetária correspondente ao valor indenizatório, até a data do efetivo pagamento, condenando-as, ainda, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, este arbitrado em 20% sobre o valor total da condenação.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 27.872,33**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5610

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

fls. 476/512 e 517/541. Dê-se vista às partes para manifestação. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fl. Defiro o pedido formulado pelo réu Marco Antônio Ascari, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 560, notificando o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 823/824. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo réu Fernando Bendaglia de Almeida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, apontando-se omissão na r. decisão de fls. 524/526. Afirma a ré, ora embargante, que a r. decisão supramencionada foi omissa por ter deixado de aplicar o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal para redução do prazo prescricional pela metade, tendo em vista que a ré conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. Ademais, demonstra sua insatisfação quanto ao entendimento adotado no sentido da aplicação do prazo prescricional abstrato, e não em concreto, tendo em vista que, à época da propositura da presente demanda, já havia ocorrido trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Às fls. 535/540, o Ministério Público manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, reiterando os termos da manifestação de fls. 503/521 e requerendo o não recebimento dos embargos e sua rejeição quanto ao mérito, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. decisão embargada não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão parcial à embargante, tendo em vista que, de fato, a r. decisão de fls. 524/526 deixou de apreciar a questão atinente à aplicação, ou não, do benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, o qual impõe a redução do prazo prescricional pela metade quando, na data da sentença, o agente possuir mais de 70 (setenta) anos de idade. De se ver que, em defesa prévia (fls. 155/247), a ré aduziu que, em seu caso, como os fatos a ela imputados são capitulados também como crimes, são aplicáveis os prazos previstos na lei penal, de modo que, como consequência, de rigor seria a incidência do benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que possui mais de 70 (setenta) anos. Pois bem, no caso em tela, não há se falar em aplicação do benefício previsto no artigo 115 do Código Penal. Vejamos. No trato da prescrição, o artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) remete-nos às leis que regulamentam o processo e as sanções administrativas pelas faltas disciplinares praticadas por ocupantes de cargo efetivo ou emprego, às quais exercerão função integradora da lei de improbidade a fim de se determinar o lapso prescricional. No caso dos autos, tal como afirmado na r. decisão ora embargada, o estatuto funcional a ser aplicado é o da Lei n. 8.112/90, cujo artigo 142, 2º determina que se as faltas disciplinares também consistirem crimes ou contravenções penais, a prescrição será regulada pela lei penal. Todavia, a despeito da integração realizada pela norma penal, não se deve olvidar que a improbidade administrativa consiste em um microsistema de natureza jurídica singular, de modo que, até mesmo essa remissão legal ao prazo prescricional do direito penal deve ser realizada sob o enfoque da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que proclamado pela própria Lei de Improbidade Administrativa. A ré pugna pela adoção integral da disciplina penal da prescrição no âmbito da improbidade administrativa, porém, reputo mais acertada a interpretação literal do texto legal, aplicando-se às infrações disciplinares capituladas também como crime tão somente os PRAZOS de prescrição previstos na lei penal, como determinado pela Lei nº 8.112/90, a qual possui disciplina exaustiva sobre a investigação e processamento das infrações disciplinares. Entendo, portanto, que a aplicação da prescrição penal no âmbito da improbidade administrativa cinge-se exclusivamente aos prazos prescricionais a serem verificados conforme a pena máxima cominada em abstrato ao delito correspondente, sendo certo que as demais disposições acerca da prescrição penal - como a causa de redução do lapso prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal -, não devem incidir no âmbito da improbidade administrativa. De mais a mais, cabe destacar que as ações de improbidade administrativa em que se visa o ressarcimento ao erário são consideradas imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e, assim sendo, como no caso em comento o Parquet requer, dentre outras coisas, a condenação dos réus ao ressarcimento por prejuízo causado ao erário, forçoso reconhecer que, mesmo em se reconhecendo a prescrição para as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a demanda prosseguiria na perquirição da reparação dos prejuízos ao erário. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pelo Parquet, tendo em vista que não restou demonstrado que a oposição de embargos declaratórios por parte da ré se deram com intuito manifestamente protelatório (artigo 80, inciso VII do Código de Processo Civil). Assim, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar à r. decisão de fls. 524/526 a fundamentação supra. No mais, permanece a r. decisão, tal como lançada. Cumpra-se, com urgência, o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 524/526, citando-se os réus ali mencionados. Sem prejuízo, saliento que o réu Joseph Hanna Doumith deverá ser citado por edital, uma vez que não há endereço viável para a sua citação, conforme se verifica à fl. 497. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013387-56.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006995-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006998-21.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007008-65.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007016-42.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007017-27.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007026-86.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007035-48.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007037-18.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007038-03.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007179-22.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015209-80.2015.403.6105 - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se expressamente os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se há ou não possibilidade de realização de acordo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000726-8) - BITENIL SOUZA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132. Tendo em vista que o patrono do autor afirma ter tentado contato com o seu cliente de várias formas e não obteve êxito, determino que a Secretaria proceda a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE, SIEL do TRE e CNIS para fins de localização do atual endereço do requerente. Int. CERTIDÃO DE FL. 141: Fls. 134/140. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 449/474. Dê-se vista ao réu. Após, retornem aos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, consoante tópico final do despacho de fl. 427. Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/573. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o desentranhamento da petição de interposição de Agravo Retido, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, ante os termos do novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18/03/16 próximo passado. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 567. Int.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 1040, via e-mail, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial, referente à perícia realizada em 15/03/16 às 13H00, conforme informado à fl. 1093. Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

A fim de se evitar nulidade processual, intemem-se as partes a fim de que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor e, posteriormente às rés LOG Commercial Properties e Participações S.A, Augusto & Rocha Serviços Ltda e SGO Construções Ltda, indiquem de forma clara e objetiva a ordem da oitiva das testemunhas, endereços completos, nos termos do artigo 452 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Junte a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda, o original do substabelecimento de fls. 324/325, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, cumpra-se os tópicos finais dos despachos de fls. 304 e 308. Int.

0006378-43.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Designo o dia 21/06/16 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. A testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Sebastião Antunes dos Santos, comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$91.100,00. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A preliminar argüida pela réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP (ilegitimidade passiva) será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que o autor seja atendido junto à APS de Valinhos/SP em 12/07/16. Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra os despachos de fls. 133 e 139. Int.

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/264. Considerando que a parte autora afirma não ter mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012325-78.2015.403.6105 - CANDICE DE CAMPOS TRENTIN(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CANDICE DE CAMPOS TRENTIN, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição do Alvará Judicial, determinando que o IV Comando Aéreo Regional (IV COMAR) comprove e deposite em conta judicial os valores referentes à pensão militar no período que compreende os meses de novembro de 2012 a março de 2013, ao qual a sua genitora, Ângela de Campos Trentin, tinha direito e, por conseguinte, autorize a ora requerente a levantar o montante total, devidamente atualizado e acrescido de juros legais e já descontados os tributos e despesas incidentes. Foi dado à causa o valor de R\$ 35.000,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014848-63.2015.403.6105 - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0015115-35.2015.403.6105 - LUIS MASSAR SHIGAKI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015326-71.2015.403.6105 - JOAO PAULA LIMA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0016145-08.2015.403.6105 - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 130/176. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$68.585,64.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 168.514.509-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0016148-60.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 60 e 61/91, Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$81.338,48.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 168.514.632-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0016166-81.2015.403.6105 - MARIZA CACAM(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016649-14.2015.403.6105 - KATIA REGINA MATHIAS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016697-70.2015.403.6105 - LOURIVAL BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 64, 65/82 e 83. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$81.591,55.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 169.840.354-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0016838-89.2015.403.6105 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016867-42.2015.403.6105 - VALDEMIR GUIMARAES GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 55/69 e 70/91. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$72.492,56.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 169.840.360-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0017395-76.2015.403.6105 - HERYVELTON FRANCA DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0017478-92.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 50, 51/69 e 70. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$87.014,44.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 167.042.279-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0017659-93.2015.403.6105 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, em que a autora requer seja determinado à ré que se abstenha de promover os descontos da pensão que recebe desde 14.10.2005, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, qual seja, da revisão/redução dos valores recebidos do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada no Ofício nº 608/2015 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT do Ministério dos Transportes, bem como seja determinada à ré que proceda à devolução imediata dos valores já descontados a este título e, diante dos princípios constitucionais que protegem os proventos da autora, seja, determinado à ré que mantenha o pagamento à autora do benefício previdenciário de pensão no seu valor integral, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo.Relata que é viúva, pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, em decorrência do falecimento do seu cônjuge Fausto Pereira da Silva, ex-servidor daquele órgão, contudo houve determinação constante no Ofício nº 608/2015 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT do Ministério dos Transportes, datado de 23/02/2015, da qual discorda, in verbis:(...) A adequação da pensão de Vossa Senhoria, fundamentada nos princípios da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004, orienta-se em razão da data do óbito do instituidor, falecido após 19 de fevereiro de 2004, devendo ser destacado que a mencionada norma constitucional extinguiu a paridade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos sob sua regência com os servidores na ativa (...). Assim sendo, o valor da pensão de Vossa Senhoria não irá acompanhar as alterações que tenham ocorrido nos proventos dos servidores ativos. Ou seja, os benefícios - aposentadorias/pensões - qualificadas nessas condições, por não acompanharem mais as alterações ocorridas aos servidores ativos, são atualizadas, conforme exigência constitucional, por meio dos índices de reajustes dos benefícios da Previdência social, e deverá ser alterada para a quantia de R\$ 1.671,97 (Mil seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos). A autora discorda do procedimento da União por entender correto o valor da pensão anteriormente recebida e que tal medida afronta princípios constitucionais, salientando que o instituidor da pensão já se encontrava aposentado desde 29/12/1987, antes da Emenda Constitucional 41/2003, e que já estava garantido o direito a paridade e integralidade dos seus

proventos. Cita precedentes jurisprudenciais. Alega que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao instituidor da pensão se reveste de legalidade, não podendo ser anulado em relação à autora que teve sua pensão há mais de cinco anos, em vista do que dispões o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Diz ter sido apresentada defesa administrativa sob nº 2015/0002.1349 perante o Ministério dos Transportes, contudo sobreveio o indeferimento ao argumento de que a autora não mais teria direito a paridade entre os ativos e inativos, eis que os futuros ajustes e incrementos nas remunerações dos servidores seriam automaticamente incorporados às respectivas aposentadorias e pensões. Nesta toada, alega a autora que protocolou Recurso Administrativo sob nº 2015/0003.2402, o qual também fora indeferido pela Instância Superior por meio do despacho nº 1318/2015/SAAS/SE-MT, com a mesma fundamentação em que impõe a readequação do benefício à estabelecida Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004. Assevera que o falecimento do instituidor da pensão recebida pela autora se deu sob a vigência da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Sustenta violação ao direito adquirido e ao Princípio da Segurança Jurídica. Discorre sobre a violação ao Ato Jurídico Perfeito, citando a Súmula nº 473 do STF, bem assim, alega que houve afronta ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos eis que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora. A inicial veio instruída com documentos de fls. 33/61. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 64. No mesmo ato foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/83, em que afasta as alegações da parte autor e ao final pugna pela improcedência dos pedidos. DECIDO Como visto, a autora requer seja afastada a revisão/redução dos valores recebidos do benefício previdenciário de pensão por morte por ela recebida, bem como seja determinado que a ré proceda à devolução imediata dos valores já descontados a este título e, em atendimento aos princípios constitucionais que protegem os proventos da autora, seja determinado à ré que mantenha o pagamento à autora do benefício previdenciário de pensão no seu valor integral, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. A autora insurge-se contra a adequação/revisão da pensão por morte, cuja instituição se deu em razão do óbito de seu marido. Referida adequação fora noticiada pelo Ofício nº 608/2015 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT do Ministério dos Transportes e fundamentou-se, basicamente, nos princípios trazidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004 e orientou-se em razão da data do óbito do instituidor, falecido após 19 de fevereiro de 2004. Dentre os vários argumentos traçados pela autora, observo especialmente sua afirmação no sentido de que o falecimento do instituidor da pensão por ela recebida se deu sob a vigência da Emenda Constitucional nº 47/2005 e não da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual entende deva ser garantida a paridade ao referido benefício. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, tal como afirmado pela autora, firmou entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 47/2005 excepcionou a regra de que a pensão regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor (tempus regit actum), garantindo-se paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma do artigo 3º da referida Emenda Constitucional (RE 603580, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). Todavia, restou patente que a paridade será garantida às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma do artigo 3º, significando que o benefício da autora não se encaixa nesta hipótese, posto que, a despeito do falecimento do instituidor da pensão ter se dado durante a vigência da referida norma constitucional, sua aposentadoria se deu em período anterior, razão pela qual a pensão não se encaixa nesta previsão. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 603580 supramencionado pelo o E. Supremo Tribunal Federal restou ementado da seguinte forma: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) (grifei) Ademais, no tocante à afirmação da autora no sentido de que teria se operado a decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 para a Administração Pública proceder à anulação de seu ato administrativo, de rigor anotar que, ao que parece, esta alegação não merece prosperar. Por oportuno, transcrevo o trecho da nota técnica nº 927/2015-DICOP/COAP/COGEP/SAAD/MT que analisou o recurso administrativo manejado pela autora e é elucidativo quanto à inoccorrência da decadência (fl. 58): Conforme o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, a lei estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública possa anular os atos administrativos. Na análise das pensões cuja anulação se almeja em razão de vício, é preciso verificar se ela foi ou não objeto de registro pelo eg. Tribunal de Contas da União, e, no caso em apreço, não houve registro do ato de concessão da pensão por aquele Órgão, sendo que o ato de concessão de pensão, por se tratar de um ato complexo, não se aperfeiçoou, consoante o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, e, portanto, remanesce a possibilidade de que seja revisto ex officio. Nesse passo, não vislumbro nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria tratada nos autos, como se depreende dos termos da contestação apresentada pela ré. Demais disso, anoto que não resta patente qualquer irregularidade no processo administrativo que culminou na revisão da pensão recebida pela autora. Longe disso, ao que consta, foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo a autora, inclusive, apresentado os recursos pertinentes. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017725-73.2015.403.6105 - ANTONIO GALHARDI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 50/88. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$69.574,88.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 169.840.340-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0018059-10.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BARBOZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 76/109. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$83.637,69.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 167.042.449-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0018075-61.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE MONGUINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 68/69. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 70/109. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$73.925,40.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 169.840.454-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0018076-46.2015.403.6105 - MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 202/203, 206/299. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$69.134,18.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 168.514.518-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Int.

0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/73. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005088-78.2015.403.6303 - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/235. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$75.372,20. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 1o do NCPC).As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, ocasião em que será designada audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.Sem prejuízo, cite-se, sendo que o prazo fluirá nos termos do artigo 335 do CPC.Int.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o autor pretende (i) seja determinado que a ré se abstenha de levar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de dar continuidade ao procedimento extrajudicial atinente à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, mantendo tal procedimento suspenso até o resultado definitivo da presente demanda; (ii) seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 12.871,54 (doze mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), relativo às parcelas vencidas, segundo cálculo apontado em laudo acostado aos autos; (iii) seja acolhido o reforço da garantia contratual já representada pelos depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, através da caução idônea representada pelo crédito financeiro no valor R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); e (iv) seja autorizada a substituição da garantia fiduciária firmada no contrato por crédito devidamente habilitado em recuperação judicial de empresa. Afirma os autores que em 18/05/2012 firmaram com a ré Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 155552174414, no valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pelo prazo determinado de 106 (cento e seis) meses, iniciando o primeiro vencimento mensal em 18/06/2012, tendo parcelas na equivalência de R\$ 3.207,55 (três mil duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Aduzem que, consoante cláusula 13ª do contrato, em garantia ao fiel cumprimento das obrigações, fora-lhes alienado o bem imóvel - prédio residencial situado à Rua Engenheiro Humberto Soares de Camargo, nº 843, em Campinas (R.3 da Matrícula nº 7.875 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas). Alega, todavia, que a partir da 39ª parcela, passou a sofrer sérios problemas financeiros e, diante do vultoso e abusivo valor cobrado, tornaram-se inadimplentes. Relatam que foram notificados do inadimplemento pela ré, a qual disponibilizou um boleto para pagamento total do débito até determinada data, e, após esta data, receberam telegrama informando que a próxima intimação se daria via Cartório de Registro e Imóveis. Asseveram que buscaram soluções amigáveis para renegociação da dívida, todavia, tais tentativas restaram infrutíferas. Salientam que o contrato firmado entre as partes é viciado, por ostentar a prática abusiva do anatocismo, o que foi constatado por um expert em economia financeira. Pretendem, ademais, a substituição da garantia fiduciária firmada no contrato acima mencionado por um crédito devidamente habilitado na recuperação judicial da empresa Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações LTDA junto aos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 632.346,13 (seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos). Esclarecem que referido crédito está em nome da empresa Abrende Engenharia LTDA, na qual figuram como sócios, razão pela qual anuem plenamente com a presente oferta de substituição. O r. despacho de fl. 113 determinou que os autores procedessem à retificação do polo passivo, o que ele fez às fls. 114/116. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 117). A ré apresentou contestação às fls. 126/161, juntamente com os documentos de fls. 162/173, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes, bem como seja indeferida a tutela de urgência pleiteada. Dentre outros argumentos, asseverou principalmente que (a) é incabível a permuta do bem garantidor da dívida, máxime porque, diante da inadimplência confessada, já fora iniciado o procedimento para retomada do bem; (b) os autores são carecedores da ação, por inexistir interesse de agir; (c) o valor dos encargos não honrados até a presente data remonta a R\$ 72.810,89 (setenta e dois mil oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos); (d) em três oportunidades houve incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, afastando a alegação de que a ré não estaria aberta a acordos; (e) não há justa causa (excessiva onerosidade) a permitir a revisão do contrato; (f) o requisito previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2014 não foi cumprido, razão pela qual a petição inicial é inepta; (g) não resta configurada a prática do anatocismo; (h) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em tela; (i) e depósito pretendido é incabível, por ausência de previsão legal e a suspensão da exigibilidade do valor controverso deve ser precedido de depósito integral do montante, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2001; (j) a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é mero exercício de direito legítimo da credora; (k) não estão preenchidos os requisitos necessários à repetição de indébito; (l) é legal a cobrança do seguro habitacional, não configurando venda casada; (m) os contratos do Sistema Financeiro de Habitação não são contratos de adesão; e (n) a planilha apresentada com a inicial não deve ser juntada aos autos, ou, caso seja, deve ser considerada prova unilateral, já que não foi realizada sob o contraditório. DECIDO: Conforme preconiza o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Como dito, os autores pretendem a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de levar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de dar continuidade ao procedimento extrajudicial atinente à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, mantendo tal procedimento suspenso até o resultado definitivo da presente demanda; seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 12.871,54 (doze mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), relativo às parcelas vencidas, segundo cálculo apontado em laudo acostado aos autos; seja acolhido o reforço da garantia contratual já representada pelos depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, através da caução idônea representada pelo crédito financeiro no valor R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); e seja autorizada a substituição da garantia fiduciária firmada no contrato por crédito devidamente habilitado em recuperação judicial de empresa. Verifica-se, pois, que os autores pretendem, em verdade, a concessão de tutela de urgência cautelar. Contudo, é sabido que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a ocorrência da fungibilidade entre ambas. De qualquer forma, no caso em apreço também não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida assecuratória pleiteada. Como de rigor, o simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito não deve obstar a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, bem como não possui condão de impedir que o outro contratante, no caso a ré, leve a efeito, especialmente, o trâmite previsto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas

contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00194927520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 149. FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso)Outrossim, imperioso salientar que o risco de sofrer ações que tenham como objetivo a alienação fiduciária do imóvel em questão, como medida de execução extrajudicial do contrato, é consectário lógico da inadimplência. Desse modo, o ajuizamento de ação judicial, por si só, não pode obstar que o credor tome as providências extrajudiciais para satisfação de seus direitos. Demais disso, observo que na exordial o autor requer a autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 12.871,54 (doze mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor das parcelas vencidas, segundo apontado no parecer técnico por ele apresentado. Todavia, a ré asseverou com veemência que o valor dos encargos não honrados até a data da contestação remonta a R\$72.810,89 (setenta e dois mil oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos). Ora, é gritante a diferença entre os valores apontados pelas partes, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, não há como prestigiar uma alegação em detrimento da outra. Além disso, verifico que o autor requer seja acolhido o reforço da garantia contratual já representada pelos depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, através da caução idônea representada pelo crédito financeiro no valor R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Porém, não se apresenta maiores detalhes acerca da caução pretendida, além do que o depósito pretendido é incabível, por ausência de previsão legal e a suspensão da exigibilidade do valor controverso deve ser precedido de depósito integral do montante, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2001. Por derradeiro, requer o autor autorização para substituição da garantia fiduciária firmada no contrato por crédito devidamente habilitado em recuperação judicial de empresa. Todavia, na contestação, a ré declarou expressamente sua não concordância em relação a tal pretensão, máxime porque a alienação fiduciária se trata de garantia real, divergindo sobremaneira de supostos direitos creditícios propostos em troca, os quais são desprovidos de certeza e liquidez. Por considerar pertinente a justificativa da ré para não aceitação da substituição pleiteada, acato seus fundamentos e entendo por bem não acolher referida pretensão inicial. Ante o exposto, entendo ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelos autores. Manifestem-se os autores sobre a contestação, especialmente no tocante à alegação de inépcia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001485-72.2016.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a nulidade da CDA em protesto. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.404,55. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Vinhedo, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinado o recolhimento das custas de redistribuição, o que foi devidamente cumprido pela parte autora às fls. 84/90. Contudo, anoto que a presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 00014865720164036105, em apenso, na qual este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito e determinou a remessa daquela ação cautelar ao Juizado Especial Federal em Jundiaí/SP, tendo em vista o valor dado à causa. Igualmente, no caso concreto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Jundiaí/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003007-37.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DAVID CUSTODIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003089-68.2016.403.6105 - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando seja determinado à ré que, reintegre o autor na condição de adido para tratamento de saúde. Alega o autor que sua incorporação no exército brasileiro se deu na data de 03/03/2008, como recruta, tendo sua baixa realizada no período obrigatório em 03/02/2009. Alega, ainda, que o exército analisando seu histórico de vida militar o convidou para nova incorporação, chamado de mobilização, na data de 03/03/2012 com término em 03/02/2015. Relata que em 10.07.2013, por volta das 17:20h, se envolveu num acidente perto do Jôquei Clube de Campinas na Rodovia Anhanguera, horários de sua saída do 28º Batalhão de Infantaria Leve. Diz que na Sindicância de nº 64087.005860/2013-32 foi constatado que o autor no percurso de deslocamento até sua casa, após o término do expediente, utilizando a Rodovia Anhanguera que se apresentava com trânsito lento em decorrência de acidente na pista, ao passar próximo a um carro, este abriu a porta e o autor que estava numa moto veio a colidir com a porta do veículo. Diz, ainda, que tudo foi presenciado por dois soldados que também estavam em seus veículos logo atrás. Narra, em suma, que em decorrência desse acidente e por ter batido muito forte no tanque do combustível de sua moto, veio a apresentar varicocele, que é uma dilatação anormal das veias do plexo pampifórmico testicular. Alega que as dores foram amenizadas com os medicamentos indicados pelo médico de sua unidade militar, porém, alguns meses depois teve outra queda de motocicleta vindo a bater novamente no tanque da motocicleta, o que provocou lesão necessitando inclusive de intervenção cirúrgica em 30/07/2014. Aduz que em 03/02/2015 foi dispensado das fileiras do exército, com a interrupção do tratamento que vinha fazendo. Discorre sobre o embasamento legal que lhe assegura o retorno como adido ao exército, alegando que a jurisprudência considera acidente em serviço aqueles que ocorrem no deslocamento do militar entre a sua residência e o local em que serve, independentemente do meio de transporte que utiliza. Cita em seu favor o art. 1º f, do Decreto nº 57.272/65, com a redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, bem como o artigo 431 da Portaria 816, de 19/12/2003. Sustenta que a desincorporação o autor afrontou as normas citadas, na medida que faria jus à permanecer na condição de adido até emissão do parecer definitivo, quando, então, conforme o caso, poderia ser licenciado, desincorporado ou reformado. Cita precedentes jurisprudenciais. Requer, ainda, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais, no montante equivalente a 30 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 41. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/57, em que impugna o pedido de tutela antecipada sob a alegação de irreversibilidade da medida e pela ausência de comprovação denexo causal entre o acidente e a doença que não incapacita o autor para o trabalho. Alega que mesmo que a tutela se restrinja ao tratamento de saúde não há necessidade de reintegrar o autor na condição de adido, podendo permanecer na condição de encostado, nos termos do inciso 14, do art. 3º, c/c art. 149, do Decreto nº 57.654/66. Discorre sobre a legalidade do licenciamento, salientando que foi prestado ao autor tratamento médico durante todo o período em que esteve no Exército, e que antes de ser licenciado o autor passou por inspeção de saúde médica que o considerou Apto A. Cita precedente jurisprudencial. Rechaça o pedido de danos morais. Juntou os documentos de fls. 58/138. É o relatório. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Analisando as assertivas do autor na inicial e diante dos documentos constantes dos autos, especialmente pelos seus assentamentos militares de fls. 63/76, observado que ele ingressou nas Forças Armadas para prestar serviço militar inicial obrigatório por 12 (doze) meses, até o termo do tempo de serviço que se deu em 03/02/2009. Após esse período, foi reincorporado por convocação do exército em 03/03/2012, foi reengajado por mais 12 meses a partir de 01/03/2013, e novamente reengajado por mais 12 meses a contar de 01/03/2014, tendo sido licenciado em 28/02/2015. Como dito, pretende o autor seja reintegrado como adido em sede de tutela de urgência, para tratamento de saúde. No caso, é fato incontroverso que o autor sofreu acidente em trabalho, assim considerado o ocorrido em 10/07/2013, quando se deslocou da organização em que serve até sua residência, conforme consta da conclusão do Relatório final da Sindicância NUP: 64087.005860/2013-32, de fls. 123/124. Aliás, conforme consta do Termo de Inquirição do sindicato datado de 25/07/2013 (fl. 96) em que perguntado ao autor como foi o acidente do dia 10/07/2013, teria dito, em suma, que sofreu uma queda, e à pergunta sobre qual a parte do corpo lesionada, fora dito Ralei e teve uma luxação no braço esquerdo e perna esquerda (fl. 96/97), tal fato também afirmado na inicial. Ocorre que o autor assevera que o problema do qual padece, varicocele CID: N46, teria nexocausal com o mencionado acidente ocorrido em 10/07/2013. No entanto, neste ponto, tal fato se mostra controverso diante da contestação da União, pois relata o autor ter sofrido um novo acidente meses depois. Observo, ainda, que a folha de assentamentos militar do período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fls. 70/72), comprova que o autor esteve realmente envolvido numa nova ocorrência de acidente em 26/01/2014 (fl. 70), sobre o qual a Organização Militar não instaurou sindicância por considerar que não houve relação do fato com acidente em serviço. Além disso, a internação relatada pelo autor, também se encontra descrita no assentamento militar de fl. 71, em que consta sua internação no Hospital Militar da Área de São Paulo, no dia 29/07/2014 para realizar tratamento cirúrgico e recebeu alta no dia 31/07/2014. Na consequente Inspeção de Saúde realizada na sessão 1213/2014, de 31/07/2014, foi tido como Incapaz B1 (incapacitado temporariamente), e em 06/11/2014 obteve o parecer Apto A (fl. 73). Por fim, consta do mencionado assentamento que autor foi licenciado, excluído e desligado do estado efetivo do Batalhão, ex-officio, por ter alcançado o tempo máximo de permanência no serviço ativo, a contar de 28/02/2015 (fl. 75). Pois bem, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o adequado deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003188-38.2016.403.6105 - ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar topado. Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se topado (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intervéil indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 217 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citada, a ré Petrobrás apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita às fls. 232/241, aduzindo que o autor não faz jus a este benefício, especialmente em virtude de perceber valor mensal de aproximadamente R\$10.262,19. Posteriormente, sobreveio a contestação da ré Petrobrás às fls. 244/286, juntamente com os documentos de fls. 287/323 alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; e (d) ocorrência da prescrição em relação a todos os pedidos formulados pelo autor. No mérito, rechaçou todos os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 324/356, juntamente com os documentos de fls. 357/358. Na oportunidade, impugnou o valor atribuído à causa, por entender que este não refletiu o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico pretendido por ele, o qual é plenamente conhecido pelo autor; outrossim, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor possui elevada condição econômica, pugando pela revogação do benefício anteriormente concedido. No mérito, refutou todas as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. DECIDOTendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I- BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA de proêmio, verifico que a ré Petrobrás apresentou, em apartado, peça de impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 232/232). Todavia, conforme preconizam os artigos 336 e 337, inciso XIII do Código de Processo Civil, cabe ao réu impugnar na própria defesa e antes de se discutir o mérito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, a despeito de o réu ter apresentado contestação e a impugnação em peças distintas, pelo fato do protocolo ter se dado na mesma data, entendo que não há prejuízo ao recebimento da impugnação de fls. 232/233 e documentos de fls. 234/242. Outrossim, a ré União impugnou, em sua contestação, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. II - INÉPCIA DA INICIAL Além disso, a ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, a ré Petrobrás aduziu que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. IV- VALOR DA CAUSA A ré União impugnou o valor atribuído à causa (fls. 326/330), por entender que este não refletiu o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico pretendido pelo autor, o qual é plenamente conhecido por ele. Neste ponto, entendo, desde já, que merece prosperar tal alegação. Assim sendo, o autor deverá atribuir correto valor à causa, apresentando planilha na qual constem, de forma particularizada, todos os benefícios econômicos por ele pretendidos. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede de preliminar, tal qual especificados nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre o arrazoado de fls. 232/241 e as contestações de fls. 244/323 e 324/358, abordando especialmente as alegações de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. VI- PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a

verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar topado. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se

0003387-60.2016.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 219 e 220/223. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$298.252,13. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

0003456-92.2016.403.6105 - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 221 e 222/225. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$298.252,13. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003458-62.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE PIRES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 220 e 221/224. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$262.624,51. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003578-08.2016.403.6105 - EDMUR DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 219 e 220/223. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$326.209,88. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003586-82.2016.403.6105 - DARCI DO NASCIMENTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 220 e 221/224. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$288.886,51. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003649-10.2016.403.6105 - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 219 e 220/223. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$298.252,13. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003717-57.2016.403.6105 - MARILENA KIMIE FUKUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 229 e 230/233. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$158.203,73. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003718-42.2016.403.6105 - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 220 e 221/224. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$170.157,77. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003735-78.2016.403.6105 - ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fl. 26 e 27/30. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$267.632,07. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

0003899-43.2016.403.6105 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 86/93. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$90.063,99. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 173.208-750-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Conforme preconiza o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de dilação probatória para a constatação do labor especial desempenhado pelo autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Int.

0003929-78.2016.403.6105 - ARACI DE SOUZA FILHO(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

ARACI DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO (USP), do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. Afirmo a autora, em apertada síntese, que é portadora de câncer em estado terminal e está passando por tratamentos paliativos, vez que tratamentos convencionais não mostraram resultados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/15. O r. despacho de fl. 18 determinou que a autora trouxesse aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como determinou a citação e intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência. Às fls. 22/24, a autora cumpriu a determinação supra. Por derradeiro, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. DA COMPETÊNCIA De início, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma que pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência para julgamento desta causa é dos Juizados Especiais Federais. Mesmo que tal valor tenha sido indevidamente atribuído pela parte autora, sabendo-se que este medicamento será fornecido mensalmente, a soma de doze parcelas não excede o valor de sessenta salários mínimos (considerando-se o valor baixo do medicamento). Desta forma, o entendimento é de que é preciso atender ao que dispõe a Lei nº 10.259/01, segundo a qual é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse é o entendimento jurisprudencial adotado, senão vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 201402345969, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480955, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/10/2014). Por tal razão há incompetência deste juízo para o processamento da presente ação. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE URGÊNCIA Tendo em vista a patente urgência do caso, retifico o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 18 para analisar, liminarmente - antes da ouvida dos réus -, o pedido de tutela provisória de urgência. Observo que, no regime do Código de Processo Civil de 2015, o tratamento das competências absoluta e relativa passou a ser homogêneo, prevendo o artigo 64, 4º do citado diploma que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuam a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos. Diante disso e com base no poder geral de cautela, entendo por bem analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, para que ela tenha uma posição do Poder Judiciário, até ulterior manifestação do juízo competente. DO MÉRITO DO PEDIDO DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, a autora requer seja-lhe fornecido o medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, o medicamento suprarreferido trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de

saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, a qual suspende a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surgiu a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do artigo 200 da CF. Além disso, no dia 09 de maio de 2016, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo dos autos nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP (suspensão de liminar ou antecipação de tutela), suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer e, com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendeu os efeitos da decisão proferida a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito da jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº 828 do STF. Por oportuno, transcrevo, na íntegra, a r. decisão em comento: A DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159): Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a). Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade. É o relatório. Decido. A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92). Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. 2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual. 3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido. (SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei. Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética. Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste

particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo. Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado. Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias (fl. 132). Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828. Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisor foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela. Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética. Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto. De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas. É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se imiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF). 2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional. 3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração. 4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. 5. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original. In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica. É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública. Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos. Com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF. Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. São Paulo, 09 de maio de 2016. CECÍLIA MARCONDES Presidente (Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 10/05/2016, disponibilizado no diário eletrônico em 11/05/2016) Ante o quadro acima exposto, imperioso reconhecer que, no caso em tela, está ausente a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela de urgência. Considerando, portanto, que o pedido formulado nestes autos é idêntico ao pedido constante do processo nº 00012610-72.2016.403.6105 (fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética), adoto os fundamentos exarados pela Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Cecília Marcondes na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Considerando o valor dado à causa e a matéria, conforme os termos da fundamentação, encaminhem-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos autos de infração objeto dos processos administrativos nº 10830.725869/2012-93 e nº 10830724988/2012-29 e suas respectivas inscrições, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Além disso, requer que todas as inscrições no rol de inadimplentes, SPC e Serasa entre outros, advindos da cobrança dos autos de infração objeto dos processos administrativo em comento sejam suspensos. Salaria que pretende a antecipação da tutela sem o oferecimento de caução, ou caso não seja este o entendimento, seja determinada a caução com base no bem imóvel indicado à fl. 44. Em apertada síntese, insurge-se o autor contra a aplicação de multas isoladas, as quais, segundo ele, se deram de forma ilegal. Aduz que é empresa familiar atuante no ramo de abrasivos há mais de 37 anos. Alega que, em determinada época, possuía muitos tributos a adimplir e tomou conhecimento de que o pagamento deles poderia se dar por meio de precatórios. Conta que, dispondo de assessoria jurídica de um escritório de confiança, tomou contato com a empresa FBS Finance Business & Services Ltda, a qual atuava no campo tributário e dispunha de créditos de precatórios que serviriam para quitação de seus débitos. Relata que adquiriu vários créditos junto à referida empresa, pagando-lhe altíssimos valores e sendo-lhe exigido o cumprimento de uma série de exigências, dentre os quais a elaboração de escritura pública que representasse a cessão acordada no instrumento particular e o envio de todos os seus débitos para que os advogados efetuassem pedidos de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. Conta que nos três contratos firmados, os cedentes e seus parceiros comprometeram-se a ceder crédito homologado junto à Receita Federal no processo administrativo nº 10168.001414/2002-77, todavia, iniciado os pedidos de homologação dos créditos (processo nº 10168.001414/2002-77 e compensação nº 10166.002850/2011-74, nº 10166.004112/2011-61 e nº 10166.009442/2011-43) a Secretaria da Receita Federal acabou reunindo os três últimos procedimentos de compensação no processo nº 10166.009442/2011-43, sendo certo que, já no início dos processos de compensação, ela havia solicitado explicações necessárias para sanar o conflito de informações entre DCOMP e DCTF/GFIP ou mesmo pagamento espontâneo. Salaria que, todavia, não conseguiu junto aos seus advogados e parceiros cópia autenticada do processo nº 10168.001414/2002-77 da homologação de seu crédito e, para evitar qualquer problema futuro, acabou por voluntária e espontaneamente solicitando o pedido de desistência dos pedidos de compensação. Aduz que, a despeito de plenamente demonstrada sua boa-fé com a desistência oportuna dos pedidos de compensação, a Receita Federal aplicou-lhe (indevidamente) multa isolada advinda do processo nº 10166.009442/2011-43. Também lhe foi aplicada multa isolada relativa ao objeto do processo nº 10830.724988/2012-29. Sustenta que os autos de infração lavrados contra si são nulos, dentre outros argumentos, porque (a) houve violação à ampla defesa, ao contraditório e à legalidade; (b) as multas imputadas apresentam caráter confiscatório; (c) está caracterizado o bis in idem, de modo que estão sendo aplicadas duas multas por um mesmo fato; e (d) está evidente a sua boa-fé, eis que realizou o pagamento de todos os tributos que anteriormente pretendia compensar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/584. À fl. 589 a autora emendou a inicial para constar no polo passivo a União Federal, o que foi deferido à fl. 590. A União apresentou contestação às fls. 595 e verso, juntamente com os documentos de fls. 596/625. Rebateu os argumentos trazidos pela autora, aduzindo ausência de nulidade, e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do CPC/2015). Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja dispensada da caução ou então seja aceito o oferecimento do bem imóvel descrito à fl. 44, para o fim de garantir o débito em discussão na presente ação (Autos de Infração: 10830.725869/2012-93 e 10830724988/2012-29), de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e, além disso, pretende a suspensão de todas as inscrições no rol de inadimplentes, SPC e Serasa entre outros, advindos da cobrança dos autos de infração em comento. No caso, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, especialmente em razão das informações trazidas aos autos pela União, que dão conta que não houve duplicidade de cobrança ou ilegalidade nos referidos autos de infração, cujo trecho de fl. 595-verso transcrevo, por oportuno: (...) depreende-se que o autor tentou efetuar o pagamento de débitos tributários próprios com a utilização de créditos de terceiros, de natureza não-tributária (PRECATÓRIOS), por meio de Pedidos de Compensação (DCOMP) junto a Secretaria da Receita Federal; sendo que tais pedidos não foram homologados. 4) No processo nº 10830.725869/2012-93 constata-se que o Auto de Infração lavrado em 20/09/2012 é referente a DCOMP analisada no processo nº 10166.009442/2011-43 e apensos (Doc. 01); sendo que o autor foi enquadrado pela autoridade fazendária como incurso no Art. 18 da Lei nº 10833/03. 5) Constata-se, também, que o Recurso Voluntário apresentado pelo autor não foi provido (doc. 02). 6) Já o processo nº 10830.724988/2012-29 constata-se que o Auto de Infração lavrado em 09/08/20012 é referente a DCOMP constante no PA nº 10166.002445/2012-17 (Doc. 03); sendo que o autor foi enquadrado pela autoridade fazendária também como incurso no Art. 18 da Lei nº 10.833/03. 7) Constata-se, ainda, que o Recurso Voluntário apresentado pelo autor não foi provido (doc. 04). Note-se que o Art. 18 da mencionada Lei nº 10.833/03 estabelece o seguinte: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) A par disso, tal como asseverado pela União, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão de tutela de urgência que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, máxime em virtude da existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União, que rechaçou os argumentos trazidos na peça inaugural, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da manifestação e documentos de fls. 595/625, bem como determino que a ré se manifeste especialmente quanto ao oferecimento do bem imóvel dado em termos de caução, indicado à fl. 44, no mesmo prazo da contestação. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 682: CERTIFICADO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0005025-31.2016.403.6105 - ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$126.486,00. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 166.896.720-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0005097-18.2016.403.6105 - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 36, ante a petição de fls. 37/39. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 35. Int.

0005946-87.2016.403.6105 - LUCIANO FRANCO MANTOVANINI(SP154985 - LIGIA DAHY SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 78/89. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006047-27.2016.403.6105 - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, uma vez que requer a concessão de tutela antecipada, sob o rito ordinário, nos termos do artigo 273, o qual não mais corresponde à atual legislação em vigor. Em igual prazo deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII. Int.

0006129-58.2016.403.6105 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, uma vez que requer a concessão de medida liminar, sob o rito ordinário, nos termos dos artigos 798 e seguintes e 461, os quais não mais correspondem à atual legislação em vigor. Em igual prazo deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0006269-92.2016.403.6105 - MILTON BISPO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez - com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação/indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistente em artrite, ruptura dos tendões, síndrome do manguito rotador e de colisão do ombro, bursite de ombro, etc. Em razão das referidas patologias, teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 6111964066 e 611.772.125-4), em razão de o médico da autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao auxílio doença ou à aposentadoria por invalidez. A fl. 57 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. De proêmio, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Vejamos. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 15) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar os seus e indicar assistente técnico. Promova a Secretaria o agendamento da perícia, bem como encaminhar cópia das principais peças ao Sr. Perito cientificando-o do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo após a realização do exame. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (artigo 477, 1.º, do CPC/2015). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o réu para que no mesmo prazo também se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência de conciliação ou mediação. 3. Acaso o réu se manifeste pelo desinteresse na realização da audiência em tela, mesmo havendo interesse da parte autora no ato, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, na consideração de que se trata de matéria de direito público que necessita de autorização normativa para os casos de autocomposição, sem a qual o ato se inviabiliza (interpretação do III do art. 335 do CPC/2015). 4. Com a manifestação da autora, tornem conclusos. 5. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. 6. Fica ciente a patrona da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 31/38. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, devendo trazer o original da guia de recolhimento das custas processuais, uma vez que as folhas 19 e 32 se tratam de cópias, bem como traga cópia legível do documento de fl. 37. Int.

0006686-45.2016.403.6105 - GILBERTO GIAMARCO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001104-44.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 34, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II. Int.

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, uma vez que requer a concessão de tutela antecipada, sob o rito ordinário, nos termos do artigo 273, o qual não mais corresponde à atual legislação em vigor. Em igual prazo deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, bem como juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0007985-57.2016.403.6105 - LYLAH BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LYLAH BASTOS FERREIRA (espólio), qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão das retenções implementadas pela autarquia federal, assegurando ao espólio os créditos correspondentes aos benefícios da aposentadoria e pensão de competência de julho de 2014 e seus respectivos reflexos. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.658,77 Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008778-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-60.2016.403.6105) GILSON APARECIDO BARROS(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILSON APARECIDO BARROS, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer o reconhecimento e declaração da nulidade do lançamento tributário, devido à incerteza, iliquidez e inexigibilidade, bem como pugna pela fixação de valor condenatório, à título de dano moral. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009526-28.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006100-11.2007.403.6303, apontado no termo de Prevenção Global de fl. 42, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II e artigo 320. Em igual prazo, justifique a parte autora o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009558-33.2016.403.6105 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA JOSÉ MACHADO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente retirada da garantia hipotecária existente em favor da parte demandada sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis. Foi dado à causa o valor de R\$ 33.501,75. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001127-95.2016.403.6303 - NILSON ALVES RABELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 84/151. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0013215-17.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIANE GOLDBAUM CALIL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. Reitero o despacho de fl. 47 para que seja novamente intimado o Sr. Perito nomeado à fl. 16, por meio de carta de intimação, devendo cumprir o despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição. Int.

0017229-44.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X OZIAS DA COSTA DE MATOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 70/72. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto às alegações do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecata. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001486-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-72.2016.403.6105) BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a sustação do protesto firmado perante o Tabelião Notas e Protesto de Letras e Títulos de Vinhedo. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.404,55. De proêmio, observo que o valor da causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$ 2.404,55 (dois mil, quatrocentos e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de buscar o reconhecimento do acerto ou desacerto das condutas adotadas pela ré, tanto na constituição dos supostos créditos tributários, como na extração de CDA para ser levada a protesto extrajudicial, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal, conforme seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL..00229 PG:00069 ..DTPB:.) Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Jundiaí/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006879-60.2016.403.6105 - GILSON APARECIDO BARROS (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 55/67 - Mantenho a decisão de fls. 51/53 pelos seus próprios fundamentos, ademais, observo que na ação principal ajuizada posteriormente foi dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, tal como já determinado. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016779-04.2015.403.6105 - MASLUZ - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO E SP163938 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por MASLUZ - INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a requerida compelida a prestar contas de todos os lançamentos efetuados no ano de 2010 em sua conta corrente, sob as rubricas DEB. AUTOR, ENVIO TED E TRX ELETR. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.500,00. Posteriormente, foi aditado o valor da causa para R\$ 1.442,81 (fl. 17/18). Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012225-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Fls. 44/45. A fim de que haja o prosseguimento do feito, forneça a CEF o atual endereço dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012798-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA INES BIONDO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Leo Robinoktek, nº 400, Apto 1.112, bloco 11, Jardim Bela Vista, Residencial Califórnia em Sumaré - SP. Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001, firmou com a ré um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Tendo a ré incorrido em inadimplência, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com as cláusulas contratuais e o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer o deferimento da liminar, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, eis que a requerente comprovou a propriedade do imóvel (fls. 6) e a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a ré em 30/10/2007 (fls. 6/12). Juntou, ainda, o demonstrativo do débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 30/10/2013, em relação às taxas de arrendamento, e desde 10/03/2012 em relação às taxas de condomínio. A notificação extrajudicial de fls. 15/16 mostra que a ré foi devidamente notificada para o pagamento do débito, quedando-se silente e ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Anoto que o procedimento de reintegração de posse está previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, a resistência da ré na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada, como vêm decidindo nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe aos autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (grifou-se) Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário. Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 42: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 94/16 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela MARCO ANTONIO FERREIRA, qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da requerida a efetuar o pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão da aposentadoria até a data de início do pagamento desta (03/06/2011 a 31/03/2015), aplicando-se correção monetária desde a data de seu requerimento administrativo (03/06/2011), conforme planilha que anexa à fl. 14/16, o qual deverá ser efetuado de uma só vez nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/47. Requisitada da AADJ informação quanto ao valor dos atrasados do benefício NB 46/163.610.108-6, vieram as informações de fls. 51/53. Citado, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados na inicial, postulado por sua intimação pessoal nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de ofício precatório, informando, para tanto, os dados necessários à fl. 61/63. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a composição das partes. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 107.290,19 (cento e sete mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizado para junho de 2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, com cópia das fls. 14/16 e 58, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012601-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012601-6) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em Inspeção. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 402/403, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Estabelece o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSVILA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e outros objetivando a não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem assim abstenha-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/49. O r. despacho de fl. 78 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 79/80. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/103, juntamente com os documentos de fls. 104/105. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal de Campinas. No mérito, asseverou, em síntese, que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária, bem assim que o valor pago a título de horas extras possui natureza salarial. Aduz, ainda, acerca da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A r. sentença de fl. 108 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que a impetrante não dispunha de legitimidade ativa, em virtude de ser empresa filial e o recolhimento das contribuições previdenciárias se dar de forma centralizada. Às fls. 120/125 foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento à fl. 128, verso. Interposto o recurso de apelação às fls. 135/151, acompanhado do documento de fl. 152, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 155/158. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/171 pela reforma da r. sentença com a denegação da segurança. Às fls. 174/179 foi proferida decisão, tendo sido dado parcial provimento ao apelo da impetrante, desconstituindo a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem. Determinado à fl. 184 que a impetrante fizesse integrar a lide as entidades do Sistema S, o que foi cumprido às fls. 185/191. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP manifestou-se às fls. 203/208, apresentando os documentos de fls. 209/225. Informou seu desinteresse em compor a lide ante a sua ilegitimidade passiva, bem assim a ausência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 135/949

competência legal para a restituição e compensação de valores. Requereu, por fim, sejam os pedidos julgados improcedentes. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST apresentaram defesa às fls. 228/236, tendo requerido a improcedência dos pedidos formulados na inicial ante a natureza remuneratória da verba previdenciária em apreço. Decorreu o prazo legal para manifestação do INCRA e do FNDE, consoante certificado à fl. 240. DECIDO: De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, uma vez que já se pacificou entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça pela descentralização, para fins fiscais, dos tributos com fatos geradores individualizados, eis que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, tal como aponta o julgado de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto, pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau. 7. No caso sub judice mostra-se aplicável o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 8. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 9. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC -2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 12. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 14. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 15. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinquenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto. (AMS 00177543620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Firmada a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a competência da Justiça Federal deste município para

processar e julgar o presente mandamus, passo ao exame do pedido de liminar. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos a rubrica em questão. As verbas referentes às horas extras possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores, consoante dispõe a Súmula 593 do STF: Incide o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho. Assim também já se pronunciou o E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 04/02/2011) (grifou-se). Ademais, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), anoto que sobre verbas indenizatórias não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Assim, considerando que as verbas referentes às horas extras possuem natureza remuneratória, devem incidir as contribuições devidas a terceiros. De todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, por ausência da relevância de fundamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007034-97.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP340784 - PRISCILA CREMONESI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA COMUNICACOES - CURSO DE DIREITO - UNIDADE I(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, objetivando o imediato acesso da impetrante às regulares atividades faculdade, notas, listas de chamadas, portal do aluno e atividades extracurriculares, bem como lhe seja garantido o direito de não ter suas atividades acadêmicas prejudicadas em razão do período em que esteve com os acessos bloqueados. Afirmo a impetrante ser aluna do curso de Direito e que faz parte do programa de financiamento estudantil - FIES, mas que em junho de 2014, ao tentar efetuar o aditamento contratual no sistema informatizado, verificou que a tela estava bloqueada. Alega que o Departamento de Controle Acadêmico da impetrada orientou-a a aguardar, pois somente a própria impetrada poderia resolver tal problema junto ao FIES. Porém, afirma que tal situação perdurou durante todo o segundo semestre de 2014, sem nenhuma resposta. Diz que em 2015 também não conseguiu efetuar o aditamento ao FIES, em razão do problema relatado, que até a data da impetração não havia sido sanado. Alega que ao entrar em contato com o FIES obteve a informação de que não havia nenhum registro sobre o problema e que o FIES não havia regularizado sua situação por problemas operacionais entre a faculdade e o FIES, ato em que abriu um registro da chamada sob o número de controle de protocolo

215000456046, informando que a impetrada deveria enviar ao IES o controle de frequência e comprovantes de pagamento que realiza trimestralmente para regularização de sua situação. Assevera que a única atitude da impetrada foi alterar a data limite de acesso da impetrante à faculdade de 30.4.2015 para 8.5.2015 e que, segundo a Coordenadora do seu curso, o contrato da impetrante com o FIES estaria cancelado e, em consequência, a impetrante estaria inadimplente com a faculdade em torno de R\$ 4.000,00, pois desde 2014 quando o problema de acesso começou a ocorrer, o FIES não fez o repasse das mensalidades à impetrada. O débito foi assim transferido para a impetrante e somente quando ele for quitado ela poderá retornar aos estudos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/80, juntamente com os documentos de fls. 81/82. Na oportunidade, informou, em síntese, que a impetrante foi orientada a suspender o financiamento relativo ao segundo semestre de 2014 para que pudesse regularizar a condição de seu contrato para o primeiro semestre de 2015, sendo certo que, neste caso, haveria necessidade de que ela pagasse apenas as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014, o que seria menos prejudicial do que a situação atual, na qual há débitos referentes a dois semestres e o contrato de financiamento foi cancelado, todavia, a impetrante não acatou esta orientação. Outrossim, alegou sua ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de ingerência no SisFIES, sustentando a inexistência de procedimento ou diligência a serem adotados no intuito de sanar eventuais problemas com o aditamento, razão pela qual requereu a extinção do feito. Além disso, aduziu que a situação de irregularidade do contrato da impetrante obsta o repasse dos recursos do FIES, pelo FNDE, à instituição de ensino, razão pela qual a impetrante está inadimplente no montante equivalente a 100% das mensalidades do curso, desde o segundo semestre do ano de 2014, sendo lícito a não renovação do vínculo acadêmico por partes da instituição de ensino. O r. despacho de fl. 83 determinou que a impetrante se manifestasse sobre as informações apresentadas. Às fls. 84/90, a impetrante manifestou-se, aduzindo, em síntese, que, quando ocorreu o travamento da página do FIES, imediatamente procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, tendo sido informada por Cristiane Oliveira Dias (agente comercial do FIES) de que seria necessário abrir um chamado junto à mantenedora da faculdade para regularização (desbloqueio), e que referida diligência somente poderia ser feita pela faculdade, pois o problema era entre a faculdade, o Ministério da Educação e Cultura - MEC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Salientou, ademais, que em setembro de 2014 verificou que a tela ainda se encontrava travada, e, ao procurar novamente apoio junto à instituição de ensino, foi orientada a aguardar. Conta que, após o ajuizamento da presente ação, entrou em contato com o MEC e o FIES, tendo sido orientada a efetuar a suspensão do aditamento do 2º semestre de 2014 ou que apresentasse o número do chamado aberto pela faculdade em relação ao travamento, todavia, ao procurar a faculdade, tomou conhecimento de que não havia sido aberto qualquer chamado. Outrossim, aduz que o MEC e o FIES a orientaram a aguardar, sendo certo que tomou conhecimento de que o MEC, inclusive, instaurou um processo administrativo contra a impetrada, sob o número do protocolo 1157911, solicitando um posicionamento. Salienta que não efetuou o aditamento por absoluta impossibilidade do sistema e não por esquecimento ou negligência, como afirmado pela autoridade. Ademais, assevera que o que se encontra cancelado é o aditamento do 2º semestre de 2014 e não o financiamento em si. Reiterou o pedido de concessão da liminar. O r. despacho de fl. 91 determinou que a impetrante indicasse a autoridade responsável pelo sistema FIES para integração do polo passivo, tendo sido indicado por ela o Ministro de Estado da Educação (fl. 95). Contudo, à fl. 96, foi determinada a inclusão do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo. Notificado (fls. 111/112), o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 115. Por derradeiro, a impetrante insurgiu-se contra a demora no cumprimento da carta precatória, reiterando a necessidade de apreciação do pedido liminar. DECIDO. Como dito, a impetrante objetiva seja autorizado seu imediato acesso às regulares atividades da faculdade, às notas, às listas de chamadas, ao portal do aluno e às atividades extracurriculares, bem como lhe seja garantido o direito de não ter suas atividades acadêmicas prejudicadas em razão do período em que esteve com os acessos bloqueados. Observo que a autoridade Diretora da Faculdade Anhanguera informou que a situação de irregularidade do contrato da impetrante obsta o repasse dos recursos do FIES, pelo FNDE, à instituição de ensino, estando a impetrante inadimplente desde o segundo semestre do ano de 2014, razão pela qual entende lícita a não renovação do vínculo acadêmico por parte da instituição de ensino. Ademais, asseverou que somente o FNDE tem poderes para, de forma retroativa, regularizar o contrato FIES da impetrante em relação ao 2º semestre de 2014, o que possibilitaria, também, a regularização de sua situação para o semestre letivo de 2015, a ser realizado diretamente pela impetrante. Ao que consta nos autos, a Diretora da Faculdade Anhanguera, efetivamente, não possui qualquer ingerência sobre o SisFies, que é o sistema por meio do qual os bolsistas do FIES realizam a contratação e o aditamento dos contratos do referido programa. Outrossim, extrai-se que a regularização da situação da impetrante neste programa é pressuposto lógico à continuidade do curso por ela iniciado na instituição de ensino. Contudo, a despeito de devidamente notificado, o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não apresentou suas informações. Assim sendo, levando-se em conta que o pedido da impetrante cinge-se ao seu imediato acesso às atividades regulares da faculdade - como notas, listas de chamadas, portal do aluno, etc. -, e restou demonstrado que a autoridade impetrada impediu o seu acesso justamente em virtude da ausência da regularização junto ao sistema SisFies, entendo que não restou patente que o ato praticado pela autoridade coatora para qual o pedido se volta tenha sido ilegal ou revestido de abuso de poder. Ante o exposto, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não se vislumbra, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, o alegado direito líquido e certo da impetrante. Ao contrário, existe substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Compulsando os autos verifiquei que a parte impetrante, intimada à fl. 152 para indicar a autoridade coatora do Sistema S, deixou de fazê-lo, indicando novamente os mesmos litisconsórcios que já compunham a inicial. Portanto, concedo-lhe 5 (cinco) dias para que indique a referida autoridade, vez que indicou somente os componentes SESC e SEBRAE daquele Sistema. Após a referida indicação, estando ela correta, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como litisconsorte passivo, bem como para a exclusão dos seguintes IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO SESC, PRESIDENTE DO INCRA e PRESIDENTE DO SEBRAE, mantendo estas instituições (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE) somente como litisconsortes passivos. Int.

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADINHO LÍDER DE CAMPINAS LTDA - ME, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e outros objetivando a suspensão da exigência de inclusão no salário-de-contribuição dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/54. Proferido despacho à fl. 57 para que providenciasse a impetrante o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 58/59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/82, aduzindo, preliminarmente, que é de 05 anos o prazo decadencial para pleitear a compensação e, no mérito, que as verbas objeto desta ação têm natureza salarial. Discorreu, ainda, acerca da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Proferido despacho à fl. 83 determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 91/93. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 123/126 alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) se manifestaram às fls. 137/149, apresentando os documentos de fls. 150/211. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) se manifestou à fl. 213/234 e às fls. 271/279. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP se manifestou às fls. 244/253, apresentando os documentos de fls. 254/270. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) se manifestou às fls. 286/296, apresentando os documentos de fls. 297/350. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) se manifestou às fls. 355/378, apresentando os documentos de fls. 379/431. A União se manifestou à fl. 435 e verso. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço Social do Transporte (SEST) se manifestaram às fls. 450/467, apresentando os documentos de fls. 468/470. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se manifestou às fls. 472/474, apresentando os documentos de fls. 475/476. DECIDO. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título

remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos as rubricas em questão. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso,

garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se) Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário

Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. No que concerne às contribuições incidentes sobre as férias pagas em dobro segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, aviso prévio e seus reflexos.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARE X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUMARE

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança no qual os impetrantes desejam seja-lhe concedido o imóvel proveniente do programa Minha Casa Minha vida. Afirma que foi sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 para unidades habitacionais da Prefeitura Municipal de Sumaré, sendo certo que o resultado foi publicado no semanário oficial de 06 de fevereiro de 2015. Aduz que, ao apresentar a documentação necessária à habilitação do programa (segunda fase), foi recusada, em virtude de seu cônjuge possuir um imóvel. Alega, contudo, que referido imóvel não pertence ao seu esposo, o qual é divorciado, e, com o divórcio, o imóvel ficou com sua ex-esposa. Relata que, desde 2005, ambos são casados e não residem em casa própria, razão pela qual mensalmente pagam aluguel, fazendo jus ao imóvel proveniente do programa acima mencionado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/28, dentre os quais se encontra cópia de peças do processo judicial nº 1351/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, e tratou da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28). A demanda foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, todavia, em virtude de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 39/40). O r. despacho de fl. 58 determinou a retificação do polo passivo para constar Prefeito Municipal de Sumaré e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, o que foi feito à fl. 59. Notificada, a Prefeita do Município de Sumaré apresentou informações às fls. 72/76, juntamente com os documentos de fls. 77/92, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. Após, acostou aos autos os documentos de fls. 94/108. Também notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 109/112, juntamente com os documentos de fls. 113/115, requerendo seja denegada a segurança. Salientou que a pretensão da impetrante foi indeferida por Restrição Cadastral - CADMUT para o cônjuge da autora. Outrossim, asseverou que não recebeu qualquer solicitação formal para eventual reanálise e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. No mais, requereu a decretação de sigilo dos autos, pois o documento de fls. 113/114 contém informações relativas a pessoas estranhas aos autos. DECIDO. De proêmio, verifico que a autoridade impetrada Prefeita do Município de Sumaré arguiu sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, eis que não cabe a ela a decisão acerca da concessão de benefício do programa Minha Casa Minha Vida, mas tão somente à Caixa Econômica Federal, que foi responsável pelo indeferimento da habilitação da impetrada no programa habitacional. Como cediço, a autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental, desfazendo a ilegalidade perpetrada. No caso em tela, tal como afirmado pela Prefeita do Município de Sumaré e de acordo com os elementos constantes dos autos, é exclusivamente o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal quem possui poderes necessários ao desfazimento do ato supostamente ilegal. Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Prefeita do Município de Sumaré. Passo à análise do pedido liminar. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito dos impetrantes à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ao que consta, após as providências preliminares, a Caixa Econômica Federal recebeu a documentação - dossiê - pertinente à impetrante, e, com sua análise, concluiu pelo indeferimento da pretensão da candidata por existência de Restrição Cadastral - CADMUT para o seu cônjuge, sendo referido dossiê devolvido à municipalidade de Sumaré, através da CE GIHAB CAMPINAS/SP 0299/2014 de 15/04/2015. Além disso, segundo informado à fl. 110, o item 3.10.3.1 do HH152v028, vigente à época, previa que as ocorrências no CADMUT e no SIACI que incompatibilizaram o grupo familiar são passíveis de análise documental por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprove a não propriedade do imóvel por parte do candidato. Todavia, ao que tudo indica, os impetrantes não tomaram quaisquer providências administrativas no sentido de comprovar que o imóvel não mais pertencia ao seu cônjuge. Como alegou a CEF, ela não recebeu qualquer solicitação formal para eventual reanálise e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ora, encontra-se acostada aos autos apenas uma cópia de peças processuais dos autos que trataram da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28), o qual sequer faz referências ao imóvel que, supostamente, teria ficado com ela. Então, até aqui, não se logrou êxito em comprovar no bojo destes autos a irregularidade no procedimento da CEF. Neste sentido, vê-se que existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Além disso, entendo ausente interesse público a ensejar decretação de sigilo de justiça nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de decretação de sigilo nestes autos formulado à fl. 111. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Prefeita do Município de Sumaré do polo passivo da presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO (PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAÚJO, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081770015049576TRB01. Relata a impetrante, em síntese, que trouxe na bagagem uma unidade de corrente dentada e uma unidade de junta de vedação para um veículo Pajero Sport, ano 2000, de propriedade de seu marido e que, sendo tais mercadorias inferiores ao limite de isenção, não poderiam ter sido retidas ao argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/41, juntamente com os documentos de fls. 43/45. O pedido liminar foi parcialmente deferido à fl. 46. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 53). É o relatório. DECIDO: A segurança é de ser concedida. De fato, como constou da decisão de fls. 46 e 46v, da análise dos autos verifica-se a seguinte situação fática: as informações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada sugerem que a sua conduta não desborda das determinações previstas nas disposições legais aplicáveis ao caso, considerando que ainda não foi editada norma que indique quais partes e peças para veículos automotores poderão ser inseridas no conceito de bagagem, em face do que dispõe o inciso II do 3º da IN RFB nº 1.059/2010. Neste sentido, a autoridade impetrada afirmou que de acordo com o art. 44, I

da IN RFB nº 1.059/2010, os bens que não são passíveis de serem inseridos no conceito de bagagem devem ser submetidos ao regime comum de importação previsto no Decreto-Lei nº 37/1966 e disciplinado na IN SRF nº 680/2006. Além disso, informou que a impetrante não declarou os bens à RFB quando da chegada ao Brasil, razão pela qual incide a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, não se pode negar a relevância do fundamento da impetração, uma vez que se questiona exatamente o conceito de bagagem, não adotado pela autoridade impetrada no caso em questão, especialmente considerando que se trata de apenas duas peças para veículo automotor no valor total de US\$ 222,72 (duzentos e vinte e dois dólares e setenta e dois centavos de dólares), o qual estaria, em tese, dentro do limite legal de isenção de tributos relativos à bagagem acompanhada, tal como consta do Termo de Retenção de Bens nº 081770015049576TRB01, de fls. 13/14. 1 unidade de Peças para automóvel - KIT CORREIA DENTADA, DNJ 1 unidade de Peças para automóvel - KIT JUNTA VEDAÇÃO, DNJA par desta situação, dentre as normas da Receita Federal do Brasil que preveem o conceito de Bagagem, podemos trazer à baila: O Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, em seu artigo 155 e respectivos incisos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). - A Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, em que nos seus artigos 2º e 3º, temos o seguinte: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; e VI - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais. Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de bagagem constante no inciso II do caput, os seguintes bens: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 3º É proibida a importação, mediante a utilização dos procedimentos aduaneiros e tributários próprios para as bagagens previstos nesta Portaria, de mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem ou que estejam sujeitas a proibições ou restrições de caráter não-econômico. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplicará aos bens integrantes de bagagem sujeitos a controles específicos, quando houver anuência do órgão regulador competente. - A Instrução Normativa da RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, traz em seu artigo 2º: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a

sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. 3º Não se enquadram no conceito de bagagem I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Do acima exposto, depreende-se que as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Por sua vez, os documentos constantes dos autos às fls. 19/21 comprovam a assertiva da impetrante de que as duas unidades de peças constantes do referido Termo de Retenção são para utilização no automóvel de seu cônjuge, razão pela qual a apreensão com provável perdimento se mostra desproporcional. De todo o exposto, diante da clara ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que decorreria da aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias apontadas na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a r. liminar de fls. 46 e 46v, para afastar a aplicação da perda de perdimento e, em consequência, determinar a liberação das mercadorias referentes ao Termo de Retenção de Bens nº 081770015049576TRB01. Declaro RESOLVIDO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0015811-71.2015.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP248381 - VINICIUS MOURA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, apontando-se omissão na r. decisão de fl. 83. Afirmo a impetrante, ora embargante, que a r. decisão supramencionada foi omissa por ter (i) deixado de pronunciar-se sobre o pedido de correção monetária pela taxa SELIC dos créditos reconhecidos administrativamente, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos até a data do efetivo aproveitamento dos créditos, em razão da mora/resistência ilegítima da autoridade impetrada em proceder à conclusão dos pedidos de ressarcimento; e (ii) não ter determinado expressamente a efetiva conclusão do processo de ressarcimento. Salieta que sua pretensão encontra-se embasada em precedentes jurisprudenciais, os quais, inclusive, embasaram a edição da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pela posição recentemente firmada pela 1ª Seção do C. STJ que fixou como termo inicial da incidência da taxa SELIC, a data do protocolo dos pedidos, sempre que houver mora/resistência ilegítima do Fisco. Outrossim, aduz que a ausência de determinação expressa para que a autoridade impetrada proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento pode levar à ineficácia do provimento de urgência. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, que prolatou a r. decisão embargada não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir parcial razão à embargante, tendo em vista que, de fato, a r. decisão de fl. 83 deixou de apreciar o pedido da impetrante para incidência de correção monetária pela taxa SELIC aos créditos reconhecidos administrativamente, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos até a data do efetivo aproveitamento dos créditos. De se ver que, à fl. 24, a impetrante formulou, dentre outros, pedido para que o ressarcimento do crédito se desse com a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação.... Porém, reputo que o entendimento defendido pela impetrante não é o mais acertado. Vejamos. Para embasar referida pretensão, a impetrante colacionou aresto proveniente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no qual restou fixado que o termo inicial da incidência da taxa Selic, em casos como o presente, seria a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP). Com efeito, imperioso reconhecer que o E. STJ já firmou entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, quando o crédito deverá ser corrigido pela taxa Selic. Todavia, diferentemente do pretendido pela impetrante, a correção deverá incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado

injustamente o creditamento pelo fisco. 3. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). 4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401615923, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2015) (grifêi)TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. 2. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401707525, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015) (grifêi)Por sua vez, não merece prosperar a alegação da impetrante/embarcante no sentido de que a r. decisão embargada fora omissa por não ter determinado expressamente a efetiva conclusão do processo de ressarcimento. Destaco que restou clara a determinação para que a autoridade impetrada procedesse à análise e decisão dos pedidos administrativos de restituição indicados às fls. 03/04 (fl. 81v), não havendo quaisquer falhas de expressão a dar azo à inefetividade do provimento jurisdicional. Além disso, o r. despacho de fl. 320 determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise final e conclusiva do processo administrativo, objeto da lide, independentemente de novas intimações ao contribuinte para apresentação de documentos, restando prejudicado supervenientemente, portanto, o pedido formulado pela impetrante nos embargos de declaração por ela apresentados. De mais a mais, resta consignar que a autoridade impetrada, inclusive, já informou a conclusão dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS da impetrante (fl. 326). Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para acrescentar à r. decisão de fl. 81/81v a fundamentação supra, sem alteração do resultado inserto no dispositivo da decisão vergastada. No mais, permanece a r. decisão, tal como lançada. Dê-se vista à impetrante das informações acostadas às fls. 326/345. Intimem-se e oficie-se.

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 72/82, especialmente sobre a alegação de que houve interrupção do financiamento por parte do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (itens 3 e 22), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003633-56.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, sem prejuízo do seu recolhimento, observando-se a alíquota anteriormente praticada (2%). Requer, ao final, a concessão da segurança para ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Ademais, objetiva aproveitar, mediante compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem assim aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, aplicados após a distribuição do presente feito. Relata, em síntese, estar sujeita à contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem que, com o advento do Decreto 6.957/2009, passou a ter que recolher a contribuição à alíquota de 3%, o que entende representar uma alteração incoerente e ferir o Princípio da Legalidade, regulamentado na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/302. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 309/328, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva relativamente ao Fator Acidentário de Proteção - FAP, bem assim a inadequação da via eleita. Requer, no mérito, a denegação da segurança. Determinado à impetrante que se manifestasse sobre as informações supramencionadas, especialmente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fl. 329), apresentou manifestação às fls. 330/337. Aduz que o impetrado é legitimado para figurar como autoridade coatora, uma vez que a própria arrecadação da exação a ele está vinculada. Entende, ainda, o cabimento da via eleita, reiterando os pedidos da inicial. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 339, afirmando que os pedidos formulados na inicial não evidenciam uma carga de transindividualidade, motivo pelo qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório essencial. DECIDO. De proêmio, verifico que a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que todos os argumentos invocados na petição inicial, e os procedimentos contra os quais a impetrante se insurgiu, como a metodologia do cálculo do FAP, índices de frequência, gravidade, custo e dispositivos legais aplicados, se dão única e exclusivamente no âmbito do Ministério da Previdência Social. Contudo, enfrentando esta questão, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao destes autos, entendeu que efetivamente cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança do tributo em questão, diferenciando a competência do Ministério da Previdência Social - MPS para estabelecer a metodologia e julgar contestação dos cálculos daquela relativa à cobrança (exigência), que é feita pela Delegacia da Receita Federal. Tal julgamento restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal que se reconhece. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(AMS 00058542220104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Desse modo, reconhecendo que a autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental e, ainda, em se tratando de Mandado de Segurança que visa à suspensão de cobrança de tributos feita pela Receita Federal, será esta a autoridade com atribuição para dar cumprimento a eventual sentença concessiva da ordem, afasto a preliminar arguida pelo impetrado e reconheço sua legitimidade passiva.Superada a questão, passo à análise do pedido liminar.Como dito, em síntese, a impetrante requer seja, liminarmente, suspensa a exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, sem prejuízo do seu recolhimento, observando-se a alíquota anteriormente praticada (2%). Outrossim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do presente mandamus.Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade, eis que fundada a ação em suposta inconstitucionalidade de Decreto que já se encontra em vigor há mais de dois anos e cuja validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência de nossas Cortes, consoante elucidam os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido (AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I, e 201, 10, da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II, da Lei n.8.212/91. 4. A Lei n.10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 5. O Decreto n.6.957/09 modificou o Decreto n.3.048/99, especialmente o art. 202-A, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 6. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n.612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). 7. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n.254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n.329/09 e o art. 202-B da Lei n.8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n.7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei n.8.212/91). 8. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00008178420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A essas considerações deve-se acrescentar que também não está presente verdadeiro periculum in mora. Ao contrário, o não recolhimento de tributo a tempo e modo é que pode causar prejuízo irreparável, não apenas à ré, mas a toda a sociedade. Demais disso, a autora pode, caso assim deseje, efetuar o depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição impugnada, obtendo assim a suspensão de sua exigibilidade com base no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, esclareço à impetrante que os pedidos formulados em sede de medida liminar encontram óbice no artigo 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, que estabelece:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação também se verifica a teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do citado art. 170-A do

CTN e do art. 1º, 5º, da Lei nº 8.437/92. Portanto, somente após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável poderá ser exercitado o direito à compensação dos valores que, eventualmente, a impetrante tiver recolhido indevidamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Diante da manifestação de fl. 339 e verso, desnecessária a remessa do feito ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se e oficie-se.

0005015-84.2016.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP209560E - SARA PORTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista ofício nº 103/DRF, juntado às fls. 126/127, dê-se vista à parte impetrante. Após, decorrida a Correição Geral Ordinária, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0005406-39.2016.403.6105 - BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALBINO FUNDAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias gozadas e o respectivo adicional de um terço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/39. Proferido despacho à fl. 43 para que a impetrante trouxesse aos autos via original da procuração e da guia de recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 44/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/60, defendendo, em síntese, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente ou auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, férias, terço constitucional e salário-maternidade. Discorreu, ainda, acerca da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. DECIDO. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos as rubricas em questão. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário

maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias

(terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005415-98.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, no valor atualizado de R\$48.653,44 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Aduz que é sociedade empresária que tem por objeto social precípua a fabricação de tintas e produtos químicos para aplicação industrial, arquitetônica e automobilística, incluindo a prestação de serviços dos produtos que fabrica. Para tanto, necessita importar uma série de insumos indisponíveis no mercado nacional, cujos procedimentos são realizados por despachantes aduaneiros terceiros. Relata, contudo, que, em 17 de agosto de 2001, ao processar uma Declaração de Importação - DI para desembaraçar determinada mercadoria, na pessoa de um despachante aduaneiro por ela constituído, por um lapso, efetuou o registro de duas declarações de importação (nº 01/0821411-1 e nº 01/0821487-1) relativamente a um mesmo produto, incorrendo em duplicidade. Salienta que, diante do equívoco, de pronto, protocolizou pedido de cancelamento da declaração de importação registrada de forma incorreta para obter a restituição dos tributos pagos a maior, de modo que o pedido de restituição de tributos no valor de R\$17.030,90 (dezesete mil, trinta reais e noventa centavos) fora protocolizado em 14 de dezembro de 2001, sob o nº 10314.005455/2001-21. Afirma que, em 22 de abril de 2008, a Receita Federal proferiu decisão em relação aos seus pedidos, na qual reconheceu o seu direito à restituição do crédito tributário por ato do cancelamento da DI nº 01/0821411-1, registrada em duplicidade, no valor total de R\$16.990,90 (dezesseis mil, novecentos e noventa mil reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.251,65 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao Imposto de Importação - II e R\$ 8.739,25 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No entanto, o órgão informou que reteria referido crédito para realizar a compensação de ofício com débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do 1º do artigo 49 da Instrução Normativa nº 900/2008. Assevera que, de pronto, manifestou sua discordância quanto à pretensão da Receita Federal em realizar a compensação de ofício, tendo em vista que todos os seus débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Todavia, referida impugnação restou infrutífera, pois, em 17 de novembro de 2010 e em 16 de outubro de 2013, recebeu novas notificações sobre a compensação de ofício. Por fim, expõe que, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é impossível a compensação de ofício quando os créditos estiverem com a exigibilidade suspensa, o que se amolda ao seu caso, posto que todos os débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 230). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 234/240, aduzindo, em síntese, que (i) a compensação de ofício encontra previsão legal nos artigos 156, inciso II e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986 e pelo Decreto nº 2.138/1997, sendo improcedente qualquer alegação de que referido procedimento da administração fazendária atentaria contra a legalidade, máxime em virtude da jurisprudência já haver chancelado essa prática; (ii) a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa; (iii) a compensação administrativa deve ser efetuada de ofício sempre que a Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento possuir algum débito, ainda que inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento; e (iv) havendo previsão legal e devida regulamentação, o ressarcimento sem a compensação de ofício é que representaria um descumprimento aos ditames legais. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Como dito, a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, no valor atualizado de R\$ 48.653,44 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista que os

débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa. Verifico que a discussão travada nestes autos diz respeito à questão que já foi enfrentada e decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 2015, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB.) (grifei) O julgado suprarreferido foi incluído no tema 484 dos recursos repetitivos do E. STJ, estando lá definido que: Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E que: É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. Esse é o entendimento que diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio E. STJ e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes.- O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.- Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.- O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.- Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação

de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência.- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.- A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos.- O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento.- Embargos de declaração prejudicados.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Compulsando aos autos, observo que a impetrante acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 10314.005455/2001-21 (fls. 39/211), onde consta a decisão que deferiu parcialmente o pleito do pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito/Restituição, reconhecendo o direito à restituição no valor total de R\$ 16.990,90 (dezesesseis mil, novecentos e noventa mil reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.251,65 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao Imposto de Importação - II e R\$ 8.739,25 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fl. 96).Outrossim, foram anexados aos autos o relatório fiscal (fls. 213/215) e a certidão de regularidade fiscal (fl. 216) da impetrante, os quais denotam que, efetivamente, os seus débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa.Contudo, importante salientar que, caso a impetrante possua débitos exigíveis, de rigor será a compensação de ofício por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que, fora dos casos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, referida medida afigura-se plenamente possível.Relevante o fundamento, eis que a pretensão da impetrante encontra amparo na jurisprudência pátria, como se viu. Indo mais além, vale lembrar que por disposição do CPC/2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III) e que servem de amparo à concessão da tutela da evidência (art. 311, II), o que deve também ser aplicado em mandados de segurança, vez que o *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da medida liminar, encontra ressonância neste último dispositivo legal.O *periculum in mora*, por seu turno, está demonstrado nos autos pela afirmação da impetrante no sentido de que o que se busca é impedir que a autoridade impetrada efetue a compensação de ofício, a qual pode ser realizada a qualquer momento, tendo em vista as várias notificações já recebidas pela impetrante.Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005455/2001-21, no valor atualizado de R\$48.653,44 (quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), condicionando-se a que todos os débitos tributários da impetrante estejam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0005416-83.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005454/2001-86, no valor atualizado de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos).Aduz que é sociedade empresária que tem por objeto social precípuo a fabricação de tintas e produtos químicos para aplicação industrial, arquitetônica e automobilística, incluindo a prestação de serviços dos produtos que fabrica. Para tanto, necessita importar uma série de insumos indisponíveis no mercado nacional, cujos procedimentos são realizados por despachantes aduaneiros terceiros.Relata, contudo, que, em 24 de julho de 2001, ao processar uma Declaração de Importação - DI para desembarcar determinada mercadoria, na pessoa de um despachante aduaneiro por ela constituído, por um lapso, efetuou o registro de duas declarações de importação (nº 01/0730384-6 e nº 01/0730443-5) relativamente a uma mesma importação, incorrendo em duplicidade.Salienta que, diante do equívoco, de pronto, protocolizou pedido de cancelamento da declaração de importação registrada de forma incorreta para obter a restituição dos tributos pagos a maior, de modo que o pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 18.816,17 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezessete centavos) fora protocolizado em 14 de dezembro de 2001, sob o nº 10314.005454/2001-86.Afirma que, em 12 de abril de 2002, a Receita Federal proferiu decisão em relação aos seus pedidos, na qual reconheceu o seu direito à restituição do crédito tributário por ato do cancelamento da DI nº 01/0730384-6, registrada em duplicidade, no valor total de R\$ 18.776,17 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). No entanto, o órgão informou que reteria referido crédito para realizar a compensação de ofício com débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do 1º do artigo 49 da Instrução Normativa nº 900/2008.Assevera que, de pronto, manifestou sua discordância quanto à pretensão da Receita Federal em realizar a compensação de ofício, tendo em vista que todos os seus débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Todavia, referida impugnação restou infrutífera, pois, em 12 de maio de 2015, recebeu novas notificações sobre a compensação de ofício. Por fim, expõe que, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é impossível a compensação de ofício quando os créditos estiverem com a exigibilidade suspensa, o que se amolda ao seu caso, posto que todos dos débitos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa.Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 125).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/132, aduzindo, em síntese, que (i) a compensação de ofício encontra previsão legal nos artigos 156, inciso II e 170 do Código Tributário Nacional - CTN e foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986 e pelo Decreto nº 2.138/1997, sendo improcedente qualquer alegação de que referido procedimento da administração fazendária atentaria contra a legalidade, máxime em virtude da jurisprudência já haver chancelado essa prática; (ii) a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa; (iii) a compensação administrativa deve ser efetuada de ofício sempre que a Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento possuir algum débito, ainda que inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento; e (iv) havendo previsão legal e devida regulamentação, o ressarcimento sem a compensação de ofício é que representaria um descumprimento aos ditames legaisÉ a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O.Como dito, a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição

referente ao processo administrativo nº 10314.005454/2001-86, no valor atualizado de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), tendo em vista que os débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa. Verifico que a discussão travada nestes autos diz respeito a questão que já foi enfrentada e decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).** 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.) (grifei)O julgado suprarreferido foi incluído no tema 484 dos recursos repetitivos do E. STJ, estando lá definido que: Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E que: É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. Esse é o entendimento que diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio E. STJ e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA.** 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015) **TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**- A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes.- O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.- Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.- O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.- Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter

satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência.- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.- A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos.- O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento.- Embargos de declaração prejudicados.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Compulsando os autos, observo que a impetrante acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 10314.005455/2001-21 (fls. 39/100), onde consta a decisão (fl. 88) que deferiu o do pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito/Restituição, reconhecendo o direito à restituição no valor total de R\$ 18.776,17 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este que atualizado chega ao montante de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos).Outrossim, encontram-se anexados aos autos o relatório fiscal (fls. 106/108) e a certidão de regularidade fiscal (fl. 109) da impetrante, os quais denotam que, efetivamente, os seus débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa.Contudo, importante salientar que, caso a impetrante possua débitos exigíveis, de rigor será a compensação de ofício por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que, fora dos casos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, referida medida afigura-se plenamente possível.Relevante o fundamento, eis que a pretensão da impetrante encontra amparo na jurisprudência pátria, como se viu. Indo mais além, vale lembrar que por disposição do CPC/2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III) e que servem de amparo à concessão da tutela da evidência (art. 311, II), o que deve também ser aplicado em mandados de segurança, vez que o *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da medida liminar, encontra ressonância neste último dispositivo legal.O *periculum in mora*, por seu turno, está demonstrado nos autos pela afirmação da impetrante no sentido de que o que se busca é impedir que a autoridade impetrada efetue a compensação de ofício, a qual pode ser realizada a qualquer momento, tendo em vista as notificações já recebidas pela impetrante.Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005454/2001-86, no valor atualizado de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), condicionando-se a que todos os débitos tributários da impetrante estejam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0005422-90.2016.403.6105 - NIMAURO PINTO DE REZENDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da informação da autoridade impetrada, juntada às fls. 29/32, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005556-20.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que seja garantido e declarado o direito da impetrante, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e a partir de sua impetração, à apropriação de créditos das contribuições do PIS/Pasep e da COFINS decorrentes das despesas de aquisição de (a) auto peças para a reposição de componentes desgastados pelo uso dos veículos da impetrante, (b) serviços de retífica, alinhamento e balanceamentos dos pneus destes mesmos veículos, (c) serviços de manutenção e reparação mecânica dos veículos, e (d) na aquisição de combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento da frota utilizada no desenvolvimento das atividades da impetrante, para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/02 e art.3º, inciso II, da Lei 10.833/03, utilizados como insumos no desenvolvimento das atividades de locação e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos. Afirma a impetrante que, em suas atividades ordinárias, está sujeita ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo-lhe facultado descontar créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os valores das aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Aduz que pretende promover o mencionado desconto no regime não cumulativo decorrente das despesas com a manutenção de suas frotas de veículos, responsável pela entrega dos equipamentos, além da aquisição de combustíveis e lubrificantes empregados no mesmo veículo. Salienta, entretanto, que a autoridade impetrada tem demonstrado, por meio de variadas atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação no mercado, entendimento contrário à aplicação de créditos de PIS e COFINS sobre referidas despesas, com o argumento de que não há previsão legal que regula tais contribuições sociais, distorcendo, então a legislação tributária, bem como ameaçando o seu exercício regular de direito. Alega, ainda, que o rol de custos e despesas que permite a apropriação de créditos do PIS e da COFINS deve possuir caráter exemplificativo, em função do conceito de insumo não estabelecido pelo legislador e impossível de ser importado do regime não cumulativo do IPI, dadas as diferenças insuperáveis existentes entre eles. Assevera que a discricionariedade do legislador em estabelecer a não cumulatividade, relaciona-se tanto aos princípios constitucionais tributários, quanto à natureza dessas contribuições e, qualquer disposição em contrário irá transbordar os limites legislativos impostos pelo constituinte derivado. Sustenta, ao final, que todos os insumos descritos nas notas fiscais refletem materiais essenciais para a cadeia produtiva e manutenção da frota de veículos mantida pela impetrante e, à vista disso, devem ser considerados para fins do creditamento pleiteado na demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/72. A União Federal manifestou-se à fl. 79. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 81/94), defendendo que as operações elencadas pela impetrante referem-se às despesas não atentadas na legislação que prevê os casos de créditos autorizados na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos; sendo assim, não fazem jus ao desconto discutido nos autos. Diante disso, pugna pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança. DECIDO Esclareço à impetrante que os pedidos formulados em sede de medida liminar encontram óbice no artigo 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, que estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação também se verifica a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confirma-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do citado art. 170-A do CTN e do art. 1º, 5º, da Lei n.º 8.437/92. Embora o caso retrate técnica para assegurar não-cumulatividade e não propriamente compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, pela similitude de efeitos (exaurimento do direito pretendido), a medida liminar, até porque não se lobriga perigo na demora, de resto indemonstrado, não é de ser concedida. Portanto, somente após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável poderá ser exercitado o direito ao creditamento dos valores que, eventualmente, a impetrante tiver recolhido indevidamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0006202-30.2016.403.6105 - MARIA ZILMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte impetrante da informação da autoridade impetrada, juntada às fls. 20/21, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 43/44, contudo, não prestou os esclarecimentos nos termos do que foi determinado à fl. 39, razão pela qual deverá ser oficiada novamente a fim de cumprir integralmente referido despacho, ressaltando que o número do CPF da impetrante é: 793.302.589-72. Assim, deverão ser encaminhadas a ela cópias das fls. 23/24, 36 e 39 dos autos. Prazo: 2 (dois) dias. Após, retornem conclusos. Oficie-se.

0006838-93.2016.403.6105 - JOSE TARCISIO PINTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de trabalho posteriores à concessão do benefício previdenciário de número 153.045.849-5, ao qual pretende renunciar, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 66/67, apresentando os documentos de fls. 68/70. Aduziu, em síntese, que inexistia previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante, existindo, contudo, óbices legais. DECIDO. A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. Vislumbro, na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Isto porque no caso em apreço, como dito, objetiva o impetrante a renúncia a sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), computando-se os períodos de trabalho posteriores à concessão do benefício previdenciário, para obter novo benefício. Ora, trata-se de tese jurídica firmada em julgamento de Recursos Repetitivos no E. STJ, no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior. Assim está redigida a ementa referente ao tema 563: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Vale lembrar que por disposição do CPC/2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III) e que servem de amparo à concessão da tutela de evidência (art. 311, II). Saliento, ainda, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgrG no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). Assim, verifico que os elementos constantes dos autos permitem a subsunção às hipóteses legais de concessão da tutela da evidência, razão pela qual DEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008779-78.2016.403.6105 - S. O. SILVA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a, no prazo de 30 dias, examinar o mérito dos pedidos de restituição objetos do processo administrativo nº 10830.727215/2013-85. Aduz, em síntese, que em 05/12/2013 efetuou pedido de restituição de valores pagos indevidamente via Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (não passíveis de compensação) relativos ao período de apuração novembro/2010 a maio/2011, sendo certo que tais pleitos somaram crédito de R\$34.433,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). Afirma que os pedidos de restituição deram origem ao Processo Administrativo nº 10830.727215/20183-85, todavia, até a data da propositura da demanda, a autoridade impetrada não havia proferido qualquer decisão, tendo decorrido mais de 02 (dois) anos sem análise. Assevera que a omissão apontada é manifestamente ilegal, pois viola as regras contidas no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99; além disso, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a decisão do processo administrativo federal deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. DECIDIDO De prôemio, observo que a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a examinar o mérito dos pedidos de restituição objetos do processo administrativo nº 10830.727215/2013-85, o qual é originário dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 05/12/2013 e que, pelas afirmações constantes da exordial, sequer foram analisados - mesmo após já decorridos mais de dois anos de sua instauração. Com efeito, é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. Diante disso, em casos extremos, faz-se inquestionável a necessária atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Todavia, no caso dos autos, entendo ausente o periculum in mora, que é requisito indispensável à concessão da medida de urgência pleiteada pela impetrante. À vista das alegações feitas pela impetrante e documentos acostados aos autos, vislumbra-se que o Pedido de Restituição ou Ressarcimento fora protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 05/12/2013, tendo recebido o nº 10830.727215/2013-85 (fl.18) e, após mais de 02 (dois) anos, o pleito sequer fora analisado. É cediço o reconhecimento de que o prazo razoável para conclusão do processo administrativo federal é de 360 (trezentos e sessenta) dias. Portanto, de rigor identificar que referido prazo fora extrapolado pela autoridade impetrante há mais de 01 (um) ano. Ora, a inércia da impetrante em relação ao excesso de prazo - que, note-se: restou configurado há mais de um ano -, por certo, denota o desaparecimento da situação de urgência, não havendo que se falar perigo da demora por ocorrência de supostos prejuízos, tendo em vista que, não fosse a inação da impetrante, estes poderiam ter sido evitados há tempos. Ante o exposto, entendendo ausente o periculum in mora (requisito necessário ao deferimento do pleito), INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009392-98.2016.403.6105 - AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; (ii) autorização para realização de depósito judicial das contribuições devidas a partir da impetração; (iii) determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate; e (iv) expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de exploração agrícola e pecuária, à industrialização e comercialização de produtos agropecuários e à extração e comercialização de areia e argila. Afirma que, nessas condições, por força de expressa disposição legal, é contribuinte das contribuições sociais para a seguridade social, dentre as quais a FUNRURAL, na qualidade de substituta, sendo obrigada a promover a retenção ou recolhimento por sub-rogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Argumenta, contudo, que a legislação instituidora da contribuição previdenciária FUNRURAL foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estando pacificado o tema. Assevera que, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou inconstitucional a exigência da contribuição ao FUNRURAL por pessoas físicas com empregados, determinada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, especialmente porque se entendeu que a contribuição foi instituída por uma lei ordinária e não por uma lei complementar, como deveria ter ocorrido, bem como porque o contribuinte estaria a recolher duas contribuições com a mesma destinação. Salieta, contudo, que a decisão do referido Recurso Extraordinário não teve efeito erga omnes, sendo necessário, logo em seguida, o reconhecimento da repercussão geral para vincular demais casos análogos. Então, o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, reconheceu tal repercussão, confirmando o entendimento sobre a inconstitucionalidade. Relata, todavia, que restou dúvida em relação ao tema atinente à contribuição ao FUNRURAL, pois, no acórdão do RE nº 596.177/RS, a inconstitucionalidade foi declarada até que legislação nova instituisse a contribuição nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual passou a se questionar se a inconstitucionalidade subsistiria com o advento da Lei nº 10.526/2001; tema este que teve repercussão geral reconhecida no RE nº 611601/RS, e que, posteriormente, teve como solução a confirmação pela Suprema Corte a confirmação de que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição, não possuindo força para reverter a inconstitucionalidade da contribuição. Argumenta, outrossim, sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL por pessoas jurídicas, discorrendo que a Lei nº 8.870/94 (alterada pela Lei nº 10.526/01) disciplinou a forma de contribuição para o FUNRURAL devida pelas pessoas jurídicas que se destinam à produção rural, todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 11031/DF, julgou inconstitucional o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, restabelecendo a obrigação das empresas agroindustriais de recolherem contribuição patronal relativa aos empregados do setor agrícola, incidente sobre a folha de salários. Salieta que várias ações judiciais questionaram a exigibilidade da contribuição em comento em virtude da semelhança de base de cálculo e fato gerador da COFINS, coincidindo com o conceito de faturamento, surgindo

precedentes no sentido de que o produtor rural se equipara à empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural se equipara ao faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal), exaurindo a possibilidade de instituição de contribuição, por meio de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. É o relatório essencial. DECIDO. Como dito, em síntese, a impetrante requer (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; (ii) a autorização para realização de depósito judicial das contribuições devidas a partir da impetração; (iii) a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate; e (iv) a expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória haver qualquer ilegalidade administrativa, eis que o pedido funda-se em suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à contribuição destinada ao FUNRURAL, cuja validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante elucidam os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. III. Embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.256/01, no julgamento do RE nº 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto. IV. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei nº 10.256/01, (AMS nº 2009.60.02.005280-9, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07.07.11; AMS nº 2010.61.00.006679-0, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.06.11; AI nº 2010.03.00.020581-6, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.04.11; AI nº 2010.03.00.008473-9, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.11.10). V. Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00023547620104036127, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1699495, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) (grifei) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Honorários Advocatícios mantidos. 7. Apelação desprovida. (AC 00044781920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) A essas considerações deve-se acrescentar que também não está presente verdadeiro periculum in mora. Ao contrário, o não recolhimento de tributo a tempo e modo é que pode causar prejuízo irreparável, não apenas aos cofres públicos, mas a toda a sociedade. Demais disso, a impetrante pode, caso assim deseje, efetuar o depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição impugnada, obtendo assim a suspensão de sua exigibilidade com base no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Outrossim, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pela impetrante. Demais providências: 1- Defiro o requerimento formulado pela impetrante à fl. 17, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil; 2- Junte a impetrante, no mesmo prazo acima, mais uma via da inicial e de todos os documentos constantes para instrução da contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; 3- Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias; e 4- Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009817-28.2016.403.6105 - VALDIR TOMAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida concluir a diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta - CA da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ do INSS, processando a Justificativa Administrativa e reenviando os autos à respectiva Câmara de Julgamento. Aduz, em síntese, que em 26/10/2012 protocolou requerimento de benefício de Aposentadoria Especial na agência do INSS em Americana/SP, o qual fora processado administrativamente sob o nº 46/160.935.445-9 e indeferido por ausência de tempo de serviço sujeito a condições especiais. Afirma que, diante do indeferimento, apresentou recurso à instância administrativa superior, o qual fora distribuído à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, tendo o acórdão nº 12457/2013 negado provimento ao referido recurso. Salienta que, insatisfeito também com este acórdão, recorreu à 1ª Composição Adjunta - CA da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ, a qual, por meio da decisão nº 80/2014, converteu o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos ao INSS em 17/10/2014. Assevera que, em cumprimento à diligência, em 07/04/2015 foi emitida carta de exigência para juntada de documentos, a qual foi cumprida em 27/04/2015. Posteriormente, em 03/12/2015 foi emitida nova carta de exigência, a qual foi cumprida em 22/12/2015. Insurge-se, portanto, contra o fato de, até o momento não ter sido agendada a pertinente Justificação Administrativa, necessária à conclusão das diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta - CA da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ e o consequente retorno para lá, permitindo-se o consequente retorno dos autos para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. DECIDO Como dito, o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta - CA da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ, processando a Justificativa Administrativa e reenviando os autos à respectiva Câmara de Julgamento. Pelas informações constantes da exordial, em cumprimento às determinações de diligências, o INSS expediu duas cartas de exigência, as quais foram cumpridas, respectivamente, em 27/04/2015 e em 03/12/2015, estando os autos do processo administrativo, desde esta última data, aguardando a designação e a realização de Justificação Administrativa - diligência esta faltante para o retorno dos autos à instância julgadora. Com efeito, é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. Diante disso, em casos extremos, faz-se inquestionável a necessária atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Todavia, no caso dos autos, entendo que o alegado periculum in mora, requisito indispensável à concessão da medida de urgência pleiteada - restou relativizado, não havendo motivo apto a justificar a concessão da medida. Isso porque a inércia do impetrante em relação ao excesso de prazo - que, note-se: o autor já aguardou mais de 05 meses -, por certo, denota o desaparecimento da situação de urgência, não havendo que se falar perigo da demora. Destarte deve-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade. Ante o exposto, entendendo ausente o periculum in mora (requisito necessário ao deferimento do pleito), INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010098-81.2016.403.6105 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009; b) providencie a juntada do original da guia de custas iniciais. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança alegada, vez que impossível estabelecer relação entre os vários documentos acostados para instrução destes autos e os depósitos efetuados nos autos da ação 0001319-88.2013.403.6123. Cumpridas as determinações dos itens a) e b), notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010256-39.2016.403.6105 - NARDO BATISTA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, tendo em vista a observação do próprio impetrante (fl. 04) de que a autoridade tem 30 (trinta) dias para decidir, concluída a instrução do Processo Administrativo (art. 691, parágrafos 1º a 5º da IN nº 77, de 21/01/2015), do que podemos concluir que já poderia ter, há meses, acionado este Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010357-76.2016.403.6105 - SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 321 do CPC/2015, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s) e todos os seus dados, vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, bem como informe seus dados;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, haja vista, inclusive, que efetuou o recolhimento de custas iniciais no importe de metade do valor máximo da Tabela de Custas;c) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Estando correta(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s), remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s) no polo passivo.Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, tendo em vista que, como afirma a própria parte impetrante à fl. 51, a situação se reitera ano a ano, o que demonstra que a impetrante já poderia ter recorrido ao Judiciário há anos.Cumpridas, também, as demais determinações, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0010361-16.2016.403.6105 - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração bem como todos os dados da autoridade impetrada. b) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista a ausência de chancela ou comprovante de recolhimento em caixa eletrônico. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, com clareza o periculum in mora, tendo em vista que a parte impetrante pôde aguardar, desde 29/04/2016, a conclusão dos PER/DECOMP's (fls. 35/47), bem como que a medida liminar será analisada brevemente com a vinda das informações. Portanto, cumpridas as determinações indicadas no parágrafo 1º, estando correta a nomeação da autoridade, remetam-se os autos ao SEDI alteração do polo passivo. Após, notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 5669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001221-55.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005143-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Considerando a petição de fls.118/122, expeçam-se cartas para citação e intimação dos réus no endereço informado. Publique-se o r. despacho de fls.115/115v. Int. Despacho fls.115/115v: Despachado em inspeção. Providencie a secretaria o apensamento destes autos ao Procedimento Ordinário sob o nº0017994-15.2015.403.6105.Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017994-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS X LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.

Folhas 412: Expeça-se mandado para citação como requerido.Quanto a devolução da carta precatória n. 003/2016, este será apreciado após o cumprimento do mandado a ser expedido.Int.

0002143-96.2016.403.6105 - MARIA MAURA GONCALVES MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA MAURA GONÇALVES MOREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS.Foi dado à causa o valor de R\$9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006102-75.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA KOSBIAU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de impossibilidade de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015, cancelo a audiência designada nestes autos.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5628

DESAPROPRIACAO

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

1. Em tempo, antes da expedição da carta de adjudicação, intime-se a Infraero para que informe o valor que nela deverá constar.2. Publique-se o despacho de fl. 183.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 183: Despachado em inspeção.1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há débitos em relação ao imóvel objeto do feito, bem como comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União em substituição ao expropriado. 8. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.9. Intimem-se.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o expropriado a certidão negativa de débitos fiscais perante o Município.3. Comprove a Infraero a publicação do edital para conhecimento de terceiros.4. Intimem-se.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Ciência ao expropriados da petição da INFRAERO de fls. 422.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o decidido às fls. 292/293, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004730-04.2010.403.6105 - HELENA CONTRO BIANCHI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003180-32.2014.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES X EDENILSON FERNANDES DA SILVA(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010062-73.2015.403.6105 - SANDRA REGINA DE FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 86/98, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural nos períodos de 02/01/1983 a 28/02/1989 e 11/05/1991 a 31/05/1997;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1989 a 10/05/1991, 01/06/1997 a 13/02/1998, 01/03/1998 a 07/12/1998, 08/03/1999 a 26/07/2012 e 01/02/2013 a 26/04/2015;c) danos morais e sua extensão.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0013828-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

CERTIDAO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada das informações juntadas às fls. 76/78 e 81/84 pela Fazenda do Estado de São Paulo/SP. Nada mais.

0015250-47.2015.403.6105 - ALEX CARDOSO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, parágrafo 1º do NCPC, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 170, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005520-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005520-0) - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Informe-se ao PAB CEF Justiça Federal, em resposta à consulta de fls. 337, que não há determinação deste Juízo para que a conta fosse cadastrada com impedimento de levantamento.A conta 2554.005.17877-1 foi aberta por força de mandado de penhora e avaliação cumprido na fase de execução de sentença, fls. 237/239, e o dinheiro depositado na referida conta deverá ser levantamento pela Caixa Econômica Federal, por força do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.O dinheiro não deverá ser liberado, se por ordem de outro Juízo estiver bloqueado.Instrua-se o email com cópia do mandado de fls. 237/239, da sentença de fls. 301/301v, da certidão de trânsito em julgado de fls. 324, do despacho de fls. 327 e do presente despacho.Havendo comprovação do pagamento do alvará, cumpra-se o despacho de fls. 327 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Em face da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 62/62v), que deferiu o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do referido agravo no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006305-37.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PERES FILHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, observando que se trata de Execução Hipotecária.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao executado o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme artigo 5º da mesma lei. 3. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pela exequente, bem como intime-se o executado a desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 53: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 01/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015310-35.2006.403.6105 (2006.61.05.015310-1) - DEMETRIUS ALVES SILVA(SP244021 - ROBERTA AGOSTIN DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003317-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003317-7) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000822-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(MG090072 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.1. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinária, respectivamente, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.2. Intimem-se.

0000534-49.2014.403.6105 - CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3) - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls; 370/371: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação do exequente em relação aos cálculos do INSS.Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 283, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007987-86.2000.403.6105 (2000.61.05.007987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMO KING DO BRASIL LTDA

PA 1,10 Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 393.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo do r. despacho de fl. 381.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 401: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 397/399, conforme despacho de fl. 381. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, informando acerca da realização de eventual acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse processual. Int.

Expediente N° 5629

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 24/06/2016, às 15 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Expeça-se ofício precatório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 92.398,59, atualizado para julho de 2004, devendo a requisição ser efetuada na pessoa dos advogados indicados às fls. 1124, na proporção de 50% para cada advogado. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento sobrestados no arquivo. Int.

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Tendo em vista a certidão de fls. 187, expeça-se nova carta precatória para a citação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, no endereço constante às fls. 174, item III. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 178. Publique-se o despacho de fls. 175. Int. DESPACHO DE FLS. 178: 1. Citem-se o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SESC, o Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e a APEX-Brasil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das referidas entidades no polo passivo da relação processual. 3. Intimem-se.

0007389-73.2016.403.6105 - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. 2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal. 3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, ficando o advogado dos embargados responsável por lhes dar ciência. 4. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 5. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 6. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

Dê-se vista à parte exequente da exceção de fls. 173/176, para manifestação no prazo de 15 dias. Sem prejuízo designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o erro material verificado no despacho de fls. 319, para constar: determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 84.504,66 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos). Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 326, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5(cinco) dias, conforme despacho de fls. 325. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 19 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, ficando o advogado dos exequentes responsável por lhes dar ciência. Intimem-se.

0006682-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006682-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

Primeiramente remetam-se os autos à contadoria para que se apure o valor referente aos honorários de sucumbência de acordo com o julgado.No retorno dê-se vista às partes.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/16, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

1. Dê-se ciência aos executados acerca do demonstrativo de débito de fls. 528/533.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 19 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, ficando o advogado dos exequentes responsável por lhes dar ciência. 3. Intimem-se.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos, de fls. 318/319, em 23/05/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO COMUM

0013643-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBSON VIEIRA FARIA - ME X ROBSON VIEIRA FARIA

1. Recebo a petição de fls. 43/52 como contestação.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5631

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Jorge Kuwahara, Shoichi Uno, Tomico kuwahara, Luiz kuwahara, Luisa Helena Miranda, Mario Kuwahara, Tereza Kaeko Kuwahara, Eiti Kuwahara, Flavio Kuwahara, Fernando Kuwahara, Fernanda Kuwahara, Sonia Mitiko Uno, Sergio Kiyoshi Uno, Sadaco Tanamashi Uno, Jose Carlos Hiroshi Uno, Helena Shieko Kanno Uno, Cristina Yuri Yoshida, Karina Yukari Takebe de Kuwahara, Mauro Hideo Uno, Monica Yukie Kuwahara, Rosana Tiemi Kuwahara Toledo, Cristina Hisae Kuwahara Mizoguti e Fabio Kuwahara, da propriedade rural denominada Sítio Kuwahara quinhão de terras de cultura e campo com área de 12 hectares e quatro ares (12,4 has) equivalentes a cinco alqueires paulistas - contendo atualmente as benfeitorias consistentes de duas casas de moradia e um depósito no imóvel rural dividido judicialmente e denominado Sítio Kuwahara, situado no bairro Viracopos, município e comarca de Campinas, Estado de São Paulo, dentro das seguintes divisas e confrontações: principia no córrego que atravessa o imóvel de norte a sul, entre as estacas 11-D e 12-D do levantamento do perímetro a 20 metros além da estaca 11-D e seguem em linha reta assinalado por valetas com rumo EW dividindo em terras doadas a Alfredo Jacober, até alcançar a cerca de arame garpado que limitada com terras de irmãos Andreotti, no local onde foi aberta uma valeta daí refletindo a esquerda seguem pela referida cerca até a estaca 9-E onde existe uma valeta- dividindo com os mesmos Irmãos Andreotti, daí defletindo a esquerda seguem em linha reta, assinaladas por valetas em rumo S81°57E- até encontrar novamente o córrego de onde se partira daí defletindo a direita desce-se córrego abaixo até a estaca 3-J onde foi aberta uma valeta defletindo-se a esquerda, seguem com o rumo S77°14E- até o moirão de uma porteira, deste ponto vira a esquerda e pelo valo seguem dividindo com Gabriel Jorge, até encontrar a curva do mesmo valo, onde alcançar a divisa de sucessores de Armando Jacober- vira a esquerda e por este mesmo valo dividindo sempre com os mesmos sucessores de Arnaldo Jacober, até encontrar uma cerca de arame virando-se a direita e segue por ela até o canto que a mesma fez junto a estaca 17F defletindo-se a esquerda segue-se dividindo com terras de Alfredo Jacober em linha reta com rumo N76°15W até alcançar o córrego que atravessa o imóvel- lugar onde teve início- e está cadastrado no INCRA sob o nº 624.047.006.335, objeto da matrícula nº 26.328, do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SPProcuração e documentos, fls. 08/73. Inicialmente os autos foram propostos em face de. Magotayu kuwahara, Jorge kuwahara, José kuwahara, Maria Uno, Shoichi Uno, Paulo kuwahara, Tomico kuwahara, Luiz kuwahara, Antonio kuwahara, Luisa Helena Miranda kuwahara, Mario kuwahara, Tereza Kaeko kuwahara, Eiti kuwahara, Flavio kuwahara (incapaz), Fernanda kuwahara (incapaz) e Fernando kuwahara (incapaz), representados por sua mãe Luisa Helena Miranda kuwahara e distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 87). Magotayu kuwahara (R.3 - fl. 441), José kuwahara (fl. 171), Maria Uno (R.4 - fl. 442), Paulo Kuwahara (fl. 459) e Antonio kuwahara (fl. 158) são falecidos. O valor oferecido (R\$ 913.702,49) foi depositado à fl. 77, transferido para a CEF (fl. 557 e 636/639). Cópia da matrícula do imóvel (fls. 122/125 e 440/444) e certidão negativa de débitos de ITR (fl. 137). Os expropriados Eiti Kuwahara (fls. 294/295), Jorge Kuwahara (fl. 301), Luiz kuwahara (fl. 301), Luisa Helena Miranda Kuwahara (fl. 323), Fernanda Kuwahara (fl. 323), Flavio Kuwahara (fl. 323), Karina Yukari Takebe de Kuwahara (fl. 323), Fabio Kuwahara (fl. 333), Tomico kuwahara (fl. 333) e Espólio de Paulo Kuwahara na pessoa de Tomico Kuwahara (fl. 555), Shoichi Uno (fl. 356), Sonia Mitiko Uno (fls. 356 e 359), Sergio Kiyoshi Uno (fl. 356), Jose Carlos Hiroshi Uno (fl. 356), Helena Shieko Kanno Uno (fl. 356), Cristina Yuri Yoshida (fl. 356), Mauro Hideo Uno (fl. 356), Mario Kuwahara (fl. 357) foram citados. Os expropriados Tereza Kaeko kuwahara (fl.

357), Fernando kuwahara (fl. 323), Sadaco Tanamashi Uno (fl. 356), Monica Yukie Kuwahara, Rosana Tiemi Kuwahara Toledo e Cristina Hisae Kuwahara Mizoguti não foram citados e compareceram espontaneamente. Os expropriados Jorge kuwahara, Luiz kuwahara, Eiti kuwahara, Mario kuwahara/Tereza Kaeko kuwahara, Shoichi Uno, Sergio Kiyoshi Uno/Sadaco Tanamashi Uno, Jose Carlos Hiroshi Uno/ Helena Shieko Kanno Uno, Mauro Hideo Uno/ Cristina Yuri Yoshida Uno, Sonia Mitiko Uno, Luisa Helena Miranda kuwahara (Luisa Helena Miranda), Flavio kuwahara/ Karina Yukari Takebe de Kuwahara, Fernanda kuwahara, Fernando kuwahara, Tomico kuwahara, Monica Yukie Kuwahara, Rosana Tiemi Kuwahara Toledo, Cristina Hisae Kuwahara Mizoguti, Fabio Kuwahara compareceram nos autos e concordaram com o laudo de avaliação, inclusive dando-se por citados, os que ainda não foram e requereram o levantamento do valor depositado, consoante os quinhões relacionados (fls. 379/529). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Paulo Kawahara (fl. 541), conforme determinado à fl. 532, afixado no átrio (fl. 542), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 545) e em jornal (fls. 560/561). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia judicial para a correta apuração do valor do imóvel rural expropriado em face das inconsistências apontadas no laudo n. 018/2009 (fls. 563/635), o que foi deferido à fl. 643. Honorários periciais fixados à fl. 678, depositados pela Infraero (fls. 692/693) e levantados (fls. 743/745 e 938/943). Quanto aos confrontantes elencados às fls. 558/559, foram citados Antonio Pescarini e Maria Thereza Brunialti Pescarini (fl. 770) conforme determinado à fl. 748 e 912. Quanto à Monica Jacober Wahl e Sebastião Adam Wahl Junior, são falecidos, tendo recebido a intimação o representante legal Sebastião Adam Wahl Junior (fl. 925). No tocante a Antônio Jose Jacober, Emilia Anstalden, Angelo Zampaulo e Ana Cristina Jacober Zampaulo, Arthur Jacober e Lena Jacober são falecidos, conforme certificado à fl. 765. Laudo pericial, fls. 788/876. Os expropriados elencados às fls. 379/380 concordaram com o laudo pericial (fls. 886/887). O Município de Campinas (fls. 891/895) e a União (fls. 897/899) concordaram com o valor apontado no laudo pericial. A Infraero não se manifestou (fl. 788, 881, 915). O Ministério Público Federal noticiou ciência do laudo pericial e requereu a continuidade na tramitação (fl. 920). À fl. 944, a parte expropriante foi intimada a esclarecer efetivamente os confrontantes e trazer endereço para citação. A Infraero relacionou os confrontantes, às fls. 948/955. A União requereu a reconsideração (fl. 958), sendo a decisão mantida (fl. 959) e interposto agravo de instrumento (fls. 966/971) que não foi conhecido (fls. 978/980). É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 16 do Decreto n. 3.365/1941 de que a citação será feita na pessoa do proprietário dos bens e tendo em vista não se tratar de retificação de área, acolho o pleito dos expropriantes e reconsidero a decisão de fls. 944. Ressalto, entretanto, que a parte autora é responsável por eventuais direitos de terceiros em decorrência da não citação desses. Em relação ao edital, será publicado após a sentença e antes da expedição dos alvarás. Quanto à sucessão hereditária, de acordo com o que consta dos autos, está estruturada da seguinte forma: Magotayu kuwahara casado com Isami Kuwahara (falecidos, conforme R2 e R3- fl. 441) e filhos: 1) Jorge kuwahara, citado à fl. 301, (RG, fls. 138 e 384), procuração (fl. 383), 2) Luiz kuwahara, citado à fl. 301, (RG, fls. 139 e 386), procuração (fl. 385), 3) Eiti kuwahara ou Elite Kuwahara, citado à fl. 295, (funcional, fl. 389), procuração (fl. 388), 4) Mario kuwahara, citado à fl. 357 (RG fls. 166 e 391) casado com Tereza Kaeko kuwahara (RG, fl. 392) - pelo regime de comunhão parcial de bens - fls. 168 e 393, procuração autenticada (fl. 390), 5) Maria Uno (falecida fl. 241 e R.4 - fl. 442), 5.1) Shoichi Uno, viúvo - meeiro (RG, fls. 244 e 395), citado à fl. 356, procuração autenticada (fl. 394) e certidão de casamento (fl. 243 e 396) pelo regime de comunhão parcial de bens. 5.2) Sergio Kiyoshi Uno (RG, fls. 246 e 398), citado à fl. 356, casado com Sadaco Tanamashi Uno (RG, fls. 247 e 400 - pelo regime de comunhão parcial de bens - fls. 248 e 401), procuração autenticada (fl. 397), 5.3) Jose Carlos Hiroshi Uno, citado à fl. 356, (RG, fls. 249 e 403) casado com Helena Shieko Kanno Uno, citada à fl. 356 (RG, fls. 250 e 404) pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 251 e 405), procuração autenticada (fl. 402), 5.4) Mauro Hideo Uno, citado à fl. 356, (RG, fls. 252 e 407), casado com Cristina Yuri Yoshida Uno, citada à fl. 356 (RG, fl. 255 e 408) pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 256 e 409), procuração autenticada (fl. 406), 5.5) Sonia Mitiko Uno, citada à fl. 356 e 359 (RG, fl. 411), procuração autenticada (fl. 410), 6) Antonio Kuwahara (falecido - fl. 158 e R.5 - fl. 442-v), 6.1) Luisa Helena Miranda kuwahara (Luisa Helena Miranda - fl. 413), viúva - meeira (fl. 413), citada à fl. 323, (RG, fls. 159) procuração (fl. 412), 6.2) Flavio kuwahara, citado à fl. 323, (RG, fls. 163 e 415), casado com Karina Yukari Takebe de Kuwahara, citada à fl. 323, (RG fls. 165 e 417) pelo regime de comunhão parcial de bens - fls. 164 e 418, procuração (fl. 414), 6.3) Fernanda kuwahara, citada à fl. 323, (RG, fls. 160, 420), procuração (fl. 419), 6.4) Fernando kuwahara (RG - fls. 161 e 422), procurações (fls. 421 e 641/642), 7) Paulo Kuwahara (falecido - fl. 459) - formal de partilha (fls. 143/ 157, 445/529) - não levado a registro, conforme notícia fl. 382) e espólio citado na pessoa do cônjuge Tomico Kuwahara (fl. 555), 7.1) Tomico kuwahara, citada à fl. 333-v (RG, fls. 424, casada pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 140 e 460), procuração (fl. 423), 7.2) Monica Yukie Kuwahara (RG fls. 155 e 426) casada com Rocco Nizo Neto (RG, fl. 428) pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 429), procuração (fl. 425), 7.3) Rosana Tiemi Kuwahara Toledo (RG fls. 156 e 431), procuração (fl. 430) e notícia de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 380) com Gilson Raul Toledo (RG, fl. 432), 7.4) Cristina Hisae Kuwahara Mizoguti (RG, fls. 157 e 434, procuração (fl. 433) e notícia de casamento pelo comunhão parcial de bens (fl. 380) com Marcelo Mizoguti (RG, fl. 435), 7.5) Fabio Kuwahara, citado à fl. 333-v (RG, fls. 154 e 438) casado com Juliana Carolina Franco de Moraes Kuwahara (fl. 439), procuração (fl. 437) pelo regime de comunal parcial de bens (AV 06, fl. 443), 8) Jose Kuwahara (falecido - fl. 171 e R.7 e R.8- fl.443). Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor inicialmente oferecido e das partes com o valor do laudo pericial (fls. 788/876), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, de matrícula n. matrícula nº 26.328, do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento de R\$ 1.004.282,10 (um milhão, quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos - fl. 815) em julho de 2014. Intimem-se os expropriantes a efetuar a complementação do valor acordado. Realizado o pagamento integral, defiro, desde já, o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da complementação, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua

publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados no percentual apontado à fl. 382 (resumo dos quinhões). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme fl. 108, item 5. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Osvaldo Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, por haver majorado limite de tolerância não autorizado pela Lei nº 8.213/91, bem como reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/77 a 11/03/79, 02/06/84 a 05/11/84, 01/02/94 a 29/01/03, 20/09/06 a 14/06/07 e 12/05/08 a 11/04/13, como laborados em condições especiais, reconhecendo também, caso a autarquia ré reveja seu posicionamento, os períodos de 06/11/84 a 28/05/85, 01/06/85 a 23/08/88 e 24/08/88 a 31/01/94, administrativamente enquadrados, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 14/10/13, NB nº 166.855.7077. Requer ainda seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01/12/83 a 28/02/84, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Pretende, a reafirmação da DER, considerando-se o tempo de serviço laborado posteriormente ao ajuizamento da demanda, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação ou, sucessivamente, da data da sentença. Pleiteia ainda sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%, com base no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos, fls. 62/240. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 252/271). O autor se manifestou em réplica às fls. 278/286. O Processo Administrativo compõe as fls. 115/240. Determinação do Juízo de fls. 297, cumprida com a juntada do ofício de fls. 301/3013, sobre o qual tiveram vista as partes (fls. 305 e 311). É o necessário a relatar. Decido. Preliminarmente, em sua defesa (fls. 252/271), o réu alega falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter este pleiteado, perante a autarquia, apenas o benefício de aposentadoria especial. Aduz que, não tendo sido analisado pela Administração pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o litígio seria inútil, porquanto não houve resistência ao eventual direito a esse outro benefício. Muito embora haja jurisprudência favorável no sentido da alegação do réu, não é essa a situação que consta dos autos. Conforme comprovante juntado às fls. 117, vê-se que no requerimento realizado pelo Sistema de Agendamento Eletrônico o pedido formulado, em princípio, é de análise de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, em outra data, pretendeu o requerente autor a análise para a concessão de aposentadoria mais favorável (fls. 118), complementando com o pedido de análise para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não há como negar que a autarquia pudesse, nesse caso, verificando ausência de tempo especial, proceder também a análise da possibilidade em se conceder aposentadoria por tempo de contribuição, pela contagem de tempo do segurado. Pretender que o segurado formulasse novo pedido somente se lhe fosse negada a aposentadoria especial é preterir o princípio da eficiência estatuído na Constituição Federal, como norte para a Administração Pública. Por outro lado, formula o autor em Juízo pedido sucessivo. Em princípio, pede pela obtenção do benefício de aposentadoria especial para, em não lhe sendo reconhecido esse direito, a declaração do tempo laborado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por essa razão, e também pelo fato de ter formulado pedido administrativo de concessão de aposentadoria mais favorável, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor. Mérito. Ainda preliminarmente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende a exigência do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o

autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/77 a 11/03/79, 02/06/84 a 05/11/84, 01/02/94 a 29/01/03, 20/09/06 a 14/06/07 e 12/05/08 a 11/04/13, como laborados em condições especiais, reconhecendo também, caso a autarquia ré reveja seu posicionamento, os períodos de 06/11/84 a 28/05/85, 01/06/85 a 23/08/88 e 24/08/88 a 31/01/94, administrativamente enquadrados, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 14/10/13, NB nº 166.855.7077. De 01/09/77 a 11/03/79. Para esse período, em que o autor laborou na empresa Auto Posto Fantinato Ltda. com abastecimento de veículos, constata-se do PPP juntado às fls. 126/127, que o autor esteve exposto a agente químico - gasolina e diesel. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. O autor, executando serviços gerais em Posto de Gasolina, e trabalhando com abastecimento de veículos, encontrava-se exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzenos. No código 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 preveem que as atividades expostas a benzeno e seus compostos são consideradas especiais. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem-se assim manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, reconheço o período de 01/09/77 a 11/03/79 como tempo de labor especial. De 02/06/84 a 05/11/84. Conforme documento de fls. 235, constata-se que o período entre 06/11/84 e 28/05/85 foi enquadrado administrativamente pelo réu como tempo especial laborado pelo autor, restando esse período incontroverso, falecendo ao autor interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de sua especialidade. Como parte do período pretendido encontra-se reconhecida pelo réu (06/11/84 a 28/05/85), analiso o período de 02/06/84 a 05/11/84, em que o autor trabalhou na mesma empresa Segurança Bancária Transporte de Valores Campinas S/C Ltda., exercendo a mesma função de vigilante, realizando ronda armada interna e externa, observando muros, alambrados e porão, controlando entrada e saída de veículos e de pessoal, conforme descrito no PPP de fls. 128/129. É assente na jurisprudência que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve

apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada à de guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Nesse sentido orienta a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, também a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Transcrevo jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como ruralista em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Na contagem realizada pelo réu (fls. 229/236), este considerou como especial o período de 06/11/84 a 28/05/85.Em relação ao período de 02/06/84 a 05/11/84, consoante cópia de CTPS não impugnada (fls. 153), o autor trabalhou na empresa Segurança Bancária Transporte de Valores Campinas S/C Ltda., exercendo a mesma função de vigilante, realizando ronda armada interna e externa (PPP fls. 128/129).Compulsando o procedimento administrativo que compõe as fls. 115/240, não há nenhuma justificativa para a não aceitação do período 02/06/84 (data da admissão na empresa - fls. 153) a 05/11/84, já que o réu reconheceu a especialidade de todo o restante do período (06/11/84 a 28/05/85), laborado na mesma empresa pelo autor, na mesma função.Ademais, verifico que os contratos de trabalho constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei.Assim, considerando que na contestação o réu nada alegou em relação ao referido período, reconheço o direito do autor de incluir referido período - 02/06/84 a 05/11/84 - para efeito de contagem de tempo de serviço especial.De 01/02/94 a 29/01/03. Muito embora o réu alegue em contestação (fls. 258) que para a empresa Rhodia onde laborou nesse período o autor, apenas houve responsável ambiental a partir de 2008 (fls. 136), não realizou contraprova para elidir o PPP apresentado pelo autor, com a finalidade de provar que o autor não esteve exposto a agente insalubre. Por isso, considero válida a prova apresentada pelo autor (PPP fls. 135/135).Constata-se do PPP de fls. 135/136, que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 decibéis, portanto, acima dos limites impostos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, motivo pelo qual, reconheço a especialidade desse período, posto que, no caso de ruído, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à exposição do autor aos agentes químicos descritos no PPP de fls. 98/99 e 135/136, é de se considerar também o ambiente insalubre em que laborou o autor, em face da exposição a agentes químicos no mesmo período, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem a utilização de EPI eficaz.Confirma-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº

9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT. 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 9. Apelação da parte autora provida.(AC 00077276720044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 759 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, reconheço a especialidade do período de 01/02/94 a 29/01/03.De 20/09/06 a 14/06/07. No PPP juntado aos autos às fls. 302/303, sobre o qual tiveram ciência as partes (fls. 305 e 3011) em que trabalhou na empresa Biocapital Participações Ltda. como Operador de Sala de Controle, depreende-se que o autor esteve exposto a ruído de 75,1 decibéis, portanto, abaixo do limite legal de tolerância imposto pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.De 12/05/08 a 11/04/13. No que se refere a esse período, verifica-se do PPP de fls. 138/139, que o autor esteve exposto a ruído de 89,6, portanto acima do limite legal de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, a partir de 18/11/2003. A utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Na mesma empresa em idêntico período, esteve o autor exposto, consoante PPP de fls. 138/139, a hidrocarbonetos e outros compostos orgânicos.As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Reconheço, assim, a especialidade do labor no período de 12/05/08 a 11/04/13.Da conversão do período comum em tempo especialEm relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça

interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 14/10/2013, não tem direito à pretendida conversão. Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/77 a 11/03/79, 02/06/84 a 05/11/84, 01/02/94 a 29/01/03 e 12/05/08 a 11/04/13. Quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/84 a 28/05/85, 01/06/85 a 23/08/88 e 24/08/88 a 31/01/94, administrativamente enquadrados, falta ao autor interesse processual, posto que não controvertidos, razão pela o autor é carecedor de ação quanto a essa parte do pedido. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 25 anos, 01 mês e 02 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - - - Auto Posto Fantinato Ltda 1 Esp 01/09/77 11/03/79 - 550,00 Segurança Bancária e Transp. V. Caps 1 Esp 02/06/84 28/05/85 - 356,00 Município de Paulínea 1 Esp 01/06/85 23/08/88 - 1.162,00 Rhodia Poliamida Espec. Ltda 1 Esp 24/08/88 31/01/94 - 1.957,00 Rhodia Poliamida Espec. Ltda 1 Esp 01/02/94 29/01/03 - 3.238,00 Air Liquide Brasil Ltda 1 Esp 12/05/08 11/04/13 - 1.769,00 Correspondente ao número de dias: - 9.032,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 25 1 2 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 meses 2 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/09/77 a 11/03/79, 02/06/84 a 05/11/84, 01/02/94 a 29/01/03 e 12/05/08 a 11/04/13, além dos já reconhecidos pela autarquia ré, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 14/10/13, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 20/09/06 a 14/06/07, na forma da fundamentação acima, bem como improcede também o pedido de conversão de tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,83. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06/11/84 a 28/05/85, 01/06/85 a 23/08/88 e 24/08/88 a 31/01/94, já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, referentemente a esse pedido, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Oswaldo Fernandes Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 14/10/13 Período especial reconhecido: 01/09/77 a 11/03/79, 02/06/84 a 05/11/84, 01/02/94 a 29/01/03 e 12/05/08 a 11/04/13 Data início pagamento dos atrasados 14/10/13 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 01 mês e 02 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0006850-44.2015.403.6105 - ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Silvestre de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 14/06/88 a 29/01/91, 17/06/91 a 02/12/98 e 03/12/98 a 17/12/13, laborados em condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 06/08/14, NB nº 170.270.397-2. Requer também o reconhecimento e consequente averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Formula ainda pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial, em relação aos períodos de 02/02/87 a 29/01/88 e 28/03/88 a 03/05/88, com aplicação do fator 0,83% por força do Decreto nº 83.080/79 e, caso não seja esse pedido reconhecido, pleiteia pela fundamentação da decisão. Pretende, a reafirmação da DER, considerando-se o tempo de serviço laborado posteriormente ao ajuizamento da demanda, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação ou, sucessivamente, da data da sentença. Pleiteia ainda sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, determinando-se a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%, com base no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, lançando-se na sentença o tempo de serviço apurado. Requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes do solicitado para a aposentadoria especial, caso seja reconhecido o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos, fls. 25/101. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 110/116 verso). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 61/101. Despacho saneador proferido às fls. 117. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Preliminarmente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações.

Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento do período de 14/06/88 a 29/01/91, 17/06/91 a 02/12/98 e 03/12/98 a 17/12/13, laborados em condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 06/08/14, NB nº 170.270.397-2. De 14/06/88 a 29/01/91. Nesse período, conforme se depreende do PPP juntado às fls. 83/84, o autor esteve exposto a ruído de 90,6 decibéis, acima do permissivo legal, Decreto nº 53.831/64, que estabelecia o limite de 80 decibéis, à época, razão pela qual reconheço a especialidade do período. De 17/06/91 a 02/12/98. Conforme comprovado nos autos e mencionado pelo autor em sua inicial, o período de 17/06/91 a 02/12/98 foi enquadrado administrativamente pelo réu como tempo especial laborado pelo autor (fls. 100), restando incontroverso, falecendo ao autor interesse de agir para o ajuizamento da demanda, no que se refere ao reconhecimento de especialidade desse período. De 03/12/98 a 17/12/13. Conforme se infere do PPP de fls. 87/89, o autor esteve exposto a ruído acima de 92,0 decibéis, acima dos limites permitidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, de 90 e 85 decibéis, respectivamente. Assim, reconheço a especialidade do tempo laborado nesse período. Da conversão do período comum em tempo especial Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 06/08/14, não tem direito à pretendida conversão. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 14/06/88 a 29/01/91 e 03/12/98 a 17/12/13, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente

permitido. Considerando então os períodos acima descritos como reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado pelo réu, de 17/06/91 a 02/12/98, o autor atinge o tempo de 25 anos, 01 mês e 14 dias, suficiente para obtenção do benefício pretendido. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Eaton Ind Ltda. 14/06/88 29/01/91 945,00 - Mabe Cam Ele S/A 17/06/91 02/12/98 2.685,00 - Mabe Cam Ele S/A 03/12/98 17/12/13 5.414,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.044,00 - Tempo comum/ Especial : 25 1 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 mês 14 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 14/06/88 a 29/01/91 e 03/12/98 a 17/12/13, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 06/08/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em especial, em relação aos períodos de 02/02/87 a 29/01/88 e 28/03/88 a 03/05/88, com aplicação do fator redutor de 0,83, assim como o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 17/06/91 a 02/12/98, já enquadrado administrativamente pelo réu como especial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, acerca do qual não há como extrair proveito econômico, condeno-o em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antônio Silvestre de Freitas Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/14 Período especial reconhecido: 14/06/88 a 29/01/91 e 03/12/98 a 17/12/13 Data início pagamento dos atrasados 06/08/14 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 01 mês e 14 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0003562-76.2015.403.6303 - DENAIR DA SILVA GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Denair da Silva Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 18/01/80 a 25/03/83 e 12/02/86 a 30/09/86; 01/10/86 a 28/07/87; e 03/07/00 a 30/10/03 e 01/06/04 a 26/11/13, como laborados em condições especiais nas empresas Duratex S/A Indústria e Comércio, Brasney S/A Indústria e Comércio e Mangflex Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 26/11/2013, 163.103.871-8. Requer o autor ainda, alternativamente que, caso não seja reconhecido seu direito à aposentadoria especial, a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permissivo legal e a agentes químicos - óleo e graxas, considerados agentes agressivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Assevera ainda que o réu reconheceu os períodos de 08/09/88 a 13/11/89 e 27/08/90 a 10/10/01, este, laborado na mesma empresa, Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., como tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/29. Citado, o réu ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 37/50). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo para atribuição do correto valor da causa (fls. 56/58 verso). O Processo Administrativo - PA está juntado às fls. 60/94. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 95/96, tendo sido recebida nesta Vara em 09/11/2015 (fls. 100). Em face do despacho saneador proferido às fls. 101, o autor se manifestou às fls. 106 e o réu às fls. 102, ambos dizendo não terem mais provas a produzir. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula

32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003

Quando ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 18/01/80 a 25/03/83 e 12/02/86 a 30/09/86; 01/10/86 a 28/07/87; e 03/07/00 a 30/10/03 e 01/06/04 a 26/11/13, como laborados em condições especiais nas empresas Duratex S/A Indústria e Comércio, Brasney S/A Indústria e Comércio e Mangflex Indústria e Comércio Ltda., respectivamente. Consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76 verso/77, que o autor esteve exposto a ruído de 82,27 decibéis no período de 18/01/80 a 25/03/83; igualmente, laborou a mesma empresa, Duratex S/A Indústria e Comércio, sob ruído de mesma intensidade, 82,27 decibéis, no período de 12/02/86 a 30/09/86; na empresa Brasney S/A - Indústria e Comércio, trabalhou também sob o mesmo ruído, 82,27 decibéis, no período entre 01/10/86 a 28/07/87. Tais níveis de ruído, nesses períodos, são considerados nocivos à saúde do trabalhador, porquanto acima do limite da legislação vigente à época, o Decreto nº 53.831/64, que era de 80 decibéis, razão pela qual reconheço a especialidade desses períodos. Quanto ao período de 03/07/00 a 30/10/03, na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 decibéis, verifica-se do PPP de fls. 80 verso, que o autor esteve exposto a ruído de 86,4 decibéis, abaixo do limite legal, não fazendo jus à especialidade. Para o mesmo período, PPP fls. 80 verso, não há informação sobre a intensidade e concentração dos agentes a que esteve exposto o autor - graxas e óleos. Ao contrário, consta do PPP (fls. 80) o registro de NA, NÃO APLICADO, o que presume ausência de nocividade, muito provavelmente pela utilização de EPI eficaz, anotada no PPP, não tendo o autor feito prova nos autos, acerca da intensidade e concentração desses agentes e da ineficácia do uso de EPI, a fim de que este Juízo pudesse avaliar a exposição e especialidade para esse período. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco (fls. 80 verso). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, foi ineficaz ao risco da exposição, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/07/00 a 30/10/03. No que se refere ao período de 01/06/04 a 26/11/13, constata-se do PPP do autor (fls. 17/17 verso), que este esteve exposto a ruídos de 87,4; 86,4; 86,4; e 90,3, respectivamente, nos períodos de 01/06/2004 a 11/01/2010; 12/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/07/2013; e 01/08/2013 a 25/11/13 (data do PPP); portanto, a níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decreto nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial para esses períodos. Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 18/01/80 a 25/03/83; 12/02/86 a 30/09/86; 01/10/86 a 28/07/87; e 01/06/04 a 25/11/13, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Improcede o pedido de reconhecimento de especialidade no período de 03/07/00 a 30/10/03, pelas razões expostas acima. Entretanto, considerando os períodos anteriormente mencionados como laborados em condições especiais, mais o período de 21/09/87 a 15/01/97, este já reconhecido pelo réu (fls. 88 verso), o autor atingiu 23 anos, 05 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Duratex S/A 1 Esp 18/01/80 25/03/83 - 1.147,00 Duratex S/A 1 Esp 12/02/86 30/09/86 - 228,00 Brasney S/A 1 Esp 01/10/86 28/07/87 - 297,00 MABE Campinas Eletrod. 1 Esp 21/09/87 15/01/97 - 3.354,00 Mangflex 1 Esp 01/06/04 25/11/13 - 3.414,00 Correspondente ao número de dias: - 8.440,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 23 5 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS 5 meses 10 dias Alternativamente, formula o autor pedido para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, se acaso improcedente o pedido de aposentadoria especial. Requer na inicial (fls. 04 verso/05) o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade comum na empresa Lix Empreendimentos e Construções Ltda. no período de 12/04/99 a 20/06/00. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Em relação ao período de 12/04/99 a 20/06/00, consoante cópia da CTPS, não impugnada, o autor trabalhou na empresa Lix Empreendimentos e Construções Ltda. (fls. 24, 43 e 47 verso). Em contestação, limita-se o réu a alegar que não há como reconhecer os períodos após 06/1999, uma vez que não há recolhimentos (fls. 42 verso). Compulsando o procedimento administrativo, juntado às fls. 60/90, não há nenhuma justificativa para a não aceitação do tempo integral constante na CTPS. Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas

pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido.(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)Tendo em vista o exposto acima, o período pleiteado pelo autor de 12/04/99 a 20/06/00, deverá ser computado para a verificação de tempo de aposentadoria. Assim, reconheço o direito do autor de incluir referido período para efeito de contagem de tempo de serviço.Considerando o tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, reconhecidos neste processo conforme acima exposto, além dos tempos contabilizados pelo réu administrativamente, fls. 87 verso/88 verso, mais o período de 12/04/99 a 20/06/00 também reconhecido por este Juízo, o autor atingiu o tempo de 40 anos, 00 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autas DIAS DIASEmpreend. Imob Irmãos Garotti 04/09/78 02/02/79 148,00 - DEANA Ind Com Madeira 01/03/79 31/12/79 300,00 - Duratex S/A 1,4 Esp 18/01/80 25/03/83 - 1.605,80 Suzi Tom Agro Pecuária 11/01/85 26/11/85 315,00 - Frigorífico Campinas 17/12/85 23/01/86 36,00 - Duratex S/A 1,4 Esp 12/02/86 30/09/86 - 319,20 Braswey S/A 1,4 Esp 01/10/86 28/07/87 - 415,80 MABE Campinas Eletrod. 1,4 Esp 21/09/87 15/01/97 - 4.695,60 Montemp Mão de Obra 17/10/97 14/01/98 87,00 - Magali A. Pereira Oliveira 01/12/98 06/03/99 95,00 - Lix Empreendimentos 12/04/99 20/06/00 428,00 - Mangflex 03/07/00 30/10/03 1.197,00 - Mangflex 1,4 Esp 01/06/04 26/11/13 - 4.781,00 Correspondente ao número de dias: 2.606,00 11.817,40 Tempo comum/ Especial : 7 2 26 32 9 27Tempo total (ano / mês / dia) : 40 ANOS meses 23 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 26/11/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Denair da Silva GonçalvesBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 26/11/2013Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 20/11/2011Data início pagamento dos atrasados 26/11/2013Tempo de trabalho total reconhecido 40 anos, 00 meses e 23 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ratifico os atos praticados na 6ª Vara Federal, à exceção da decisão de fls. 114/115, em face dos termos da audiência de fls. 139/139v (ação nº 0004611-33.2016.403.6105), ocasião inclusive em que a autora esteve presente e todas as partes interessadas firmaram um acordo prévio. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 132/138.Apensem-se este feito à ação nº 0004611-33.2016.403.6105 por se tratarem de ações conexas. Intimem-se as partes a comparecer na audiência designada na ação nº 0004611-33.2016.403.6105, para o dia 28 de Julho de 2016 às 15:00, na sala de audiência desta Vara, em razão do interesse comum ora reconhecido. Int.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 35/40, bem como do processo administrativo de fls. 52/95 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013044-60.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Honda Automóveis do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes - DEMAC e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Federal nº 16643.000.337/2010-71 e, a final, proceder ao cancelamento do referido crédito tributário e impedir sua inscrição em dívida ativa da União. Alega que, através do procedimento administrativo acima citado, originado de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIMM, lavrado em janeiro de 2011, as autoridades impetradas sustentam a incidência das contribuições ao PIS e COFINS importação sobre remessas de royalties para o exterior, decorrentes de Contratos de Transferência de Tecnologia, Contrato de Colaboração Técnica e Contrato de Serviços Técnicos celebrados pela impetrante. Argumenta que a autuação foi devidamente impugnada e o processo foi remetido à DRJ/SP, a qual manteve a integralidade da cobrança. Que dessa decisão, recorreu ao CARF, o qual também manteve o auto de infração por voto de qualidade (desempate) e, por fim, apresentou Recurso Especial à CSRF, o qual, por não ter sido admitido, retornou à DRJ e a impetrante foi intimada a pagar o débito decorrente da constituição definitiva do crédito tributário em tela. Discorre sobre a interpretação em benefício do contribuinte no caso divergência de entendimentos dos julgadores do CARF, sobre base de cálculo do PIS e da COFINS Importação - invalidade da tributação do Valor Global dos Contratos, sem distinção entre aqueles que se refeririam a royalties e aqueles que se refeririam a serviços e sobre a inexistência de Prestação de Serviço - distinção entre Serviço propriamente dito e Atividades-Meio. Com a inicial, vieram documentos (fls. 44/297). Custas às fls. 298. Às fls. 302 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 330/333 (Delegacia da Receita Federal em Campinas) e 342/345 (Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo). Nas informações prestadas, de forma singela diante da complexidade do Processo Administrativo, limitaram-se as autoridades informantes a defender a competência e a legalidade da imposição tributária em questão. Às fls. 319/323 a impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar antes da vinda das informações, bem como ofereceu caução para análise do pedido. Às fls. 327 este Juízo determinou que a impetrante comprovasse a emissão das fianças emitidas por instituição bancária de 1ª linha, o que foi feito às fls. 349/356. Liminar deferida (fls. 357/359). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região pugnou para que as intimações e notificações sejam direcionadas à Procuradoria-Seccional da FN em Campinas, que por sua vez prestou as informações às fls. 381/388. Sobre o cumprimento da decisão liminar, manifestou a impetrante às fls. 392/393, a União à fls. 399, a Delegacia da Receita Federal em Campinas às fls. 406/412 e a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes e São Paulo à fl. 414. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 420). É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista o domicílio fiscal da impetrante, bem como a inexistência de inscrição do crédito discutido em Dívida Ativa, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes (DEMAC) e dos Procuradores da Fazenda Nacional em São Paulo e de Campinas. No mérito, nada a acrescentar à decisão em que deferi o pedido de liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva: Com relação a aplicabilidade do disposto no art. 112 e incisos do CTN, razão assiste à impetrante. Diz o ref. Artigo: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Nesse artigo, estipula o CTN norma para interpretação e aplicação da legislação que comine penalidades ao contribuinte. Na verdade, como ensina Leandro Paulsen, em seu Código Tributário Nacional comentado, 15ª Ed, em nota ao referido art. 112, esclarece que o comando é dirigido não somente à interpretação da norma abstratamente, como também e especialmente, ao substrato fático sobre o qual deve incidir o comando penalizador legal. O artigo 112 do CTN, embora cuide da interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constantes de seus incisos. Aliás, efetivamente, não há que se falar em dúvida quanto à lei propriamente, na medida que seu alcance é definido pelo Poder Judiciário através da aplicação dos diversos critérios de interpretação. Dúvida pode haver quanto aos atos praticados pelo contribuinte e, em face das suas características, quanto ao seu enquadramento legal. Daí a norma de que, no caso de dúvida, ou seja, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar a convicção quanto à ocorrência e características da infração, não se aplique a penalidade ou agravamento que pressupõe tal situação. No caso dos autos, a hipótese é exatamente esta. Analisando o julgamento do recurso interposto pelo impetrante no processo administrativo fiscal perante o CARF, pude observar que a discussão prende-se na descaracterização ou não, do contrato tido pelo contribuinte como de transferência de tecnologia e pelo Fisco, como de assistência técnica e prestação de serviços. Desse contrato, a impetrante teria efetuado transferência à empresa no exterior a título de royalties, entendendo, entretanto, a impetrada que tratar-se-ia de hipótese de remuneração de serviços. O entendimento fazendário de que o contribuinte deveria documentar de forma separada no contrato em questão, o pagamento de prestação de serviço do pagamento de royalties pode encontrar um limite fático, o do conteúdo da obrigação contratada pelo importador. É essa peculiaridade do caso retratada no instrumento

contratual, pode impedir o cumprimento da norma administrativa, pelo fato de que, no dizer do contribuinte, simplesmente não houve a contratação da assistência técnica. Assim, alegando fato negativo e contrário ao fundamento do Fisco, nasce para ele, o ônus de provar a inteireza desse fato. Quero dizer, não sendo possível a prova desse fato negativo pelo contribuinte, ie, de que não contratou assistência técnica e que não foi isso que de fato teria ocorrido, caberia à autoridade, a prova cabal dessa natureza, através dos meios de prova disponíveis e possíveis. A verificação detalhada dessas provas, consistente em centenas de documentos que instruíram o processo administrativo, não foram objeto de análise pelo voto vencedor no julgamento. O cerne do raciocínio ali colocado resumiu-se à inexistência de individualização no termo de contrato, dos valores que seriam pagos a título de eventual prestação de serviços e de pagamento de royalties propriamente, daí tomar por base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS importação, o valor total do contrato, como forma de arbitramento. Segundo o impetrante, o contrato, em seu art. 3º, juntado nas fls. 80, ao detalhar a transferência da tecnologia, prevê o envio pela matriz, de técnicos seus ou por sua ordem, à empresa local, para instruir e aconselhar os engenheiros e técnicos sobre a aplicação das informações técnicas, prevendo ainda no item 3.3, pag. 81, que o treinamento dos técnicos e engenheiros locais, seria feita com contrato de serviços técnicos esclarecendo, portanto, não ser este o objeto contratado. Por outro lado, o contrato em questão foi registrado perante o INPI, fls. 146/166, órgão competente pela averbação desses contratos de transferência de tecnologia e pagamento de royalties, na forma do previsto no art. 22, da Lei 4.506/64. Esse fato pode ilustrar a boa-fé do impetrante e, caracterizando-o como hipótese de pagamento de royalties, coloca-o fora da hipótese de incidência pretendida pela Fazenda Nacional. A questão fica bem caracterizada com a leitura do acórdão do CARF, juntado aos autos, a partir da fls. 241 destes, e 717 dos autos do processo administrativo, trazido no CD juntado com a inicial. Não há menção ou discussões sobre a natureza fática da importação realizada pelo impetrante, apenas a interpretação do conteúdo do contrato e a ausência da discriminação dos valores. No julgamento, segundo a certidão ali constante, houve empate de quatro votos contra quatro, tendo o presidente do colegiado, que votou pela improcedência do recurso do impetrante, votado com voto de qualidade:... Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Tatiana Midori Migiya e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Tatiana Midori Migiya, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes... No julgamento, acompanhando o Relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, votou Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim. Estando formado o órgão julgador por seis julgadores, havendo empate de três votos contra três, prevaleceu o entendimento contrário ao interesse do contribuinte por voto de qualidade de seu presidente. A solução dada pela turma julgadora, neste caso, ocorreu com base no que dispõe o art. 25, 9º do Dec. 70.235/72, 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Contudo, me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte. Segundo a melhor doutrina e por exigência do princípio da legalidade e da justiça tributária, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte, na busca da desconstituição da exigência, provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito à imposição tributária. Por outro lado, a interpretação da hipótese de incidência deve dar-se à luz do fato e não apenas abstratamente no plano normativo. Essa é a atividade do lançador. Verificar a certeza da ocorrência do fato, em todos os elementos da hipótese, sob pena de não incidência da norma e da não instauração da relação jurídica obrigacional. Pelo exposto, não havendo novos fatos a serem apreciados, tendo as informações apenas apontado interpretações divergentes daquelas acima e, convencido da existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, CONCEDO a segurança pleiteada, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para cancelar o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16643.000.337/2010-71, bem como para que referido crédito não seja inscrito em Dívida Ativa da União. Custas ex lege. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Água Pérola Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP, para que não haja a interrupção no fornecimento de energia elétrica na sede da impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega que firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Birigui para fornecimento de água à população daquela cidade, mas que, em face do descumprimento das obrigações e atrasos no pagamento por parte daquele município, a impetrante não teve como honrar o pagamento da fatura de prestação de serviço de energia elétrica. Assevera que ante a falta de pagamento, foi notificada pela CPFL a quitar o débito até 19/10/2015, sob pena de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Argumenta que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasionaria a paralisação da bomba extratora de água que a eles é fornecida e, consequentemente, a população ficaria desprovida de serviço público essencial de fornecimento de água. Menciona, por fim, que, apesar da ameaça, a população ficaria desprovida de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, entretanto, a autoridade impetrada pode fazê-lo a qualquer momento, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/96. Custas às fls. 97. A impetrante protestou pela posterior juntada da procuração. Liminar indeferida (fls. 100/101). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 119/151), para o qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 105/107). Emenda à inicial às fls. 109/115. Informações da autoridade impetrada às fls. 158/206. Parecer Ministerial às fls. 208/210. É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 208/210, o princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. O inadimplemento da impetrante permite ao fornecedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedada pelo ordenamento jurídico a ideia do enriquecimento sem causa. Eventual desequilíbrio do contrato entre a impetrante e a Prefeitura de Birigui não pode atingir direitos de quem não é parte no contrato e deve ser resolvido através dos meios próprios. Respeitando o entendimento do nobre Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (105/107), bem como do I. Ministério Público Federal, no presente caso, a impetrante não provou seu direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Como bem salientado pela autoridade impetrada, não há nos autos provas suficientes de que a inadimplência com o pagamento das contas de energia elétrica decorreu de inadimplemento contratual travado entre a impetrante e a Prefeitura do Município de Birigui. Trouxe a impetrante, às fls. 23/39, cópia de seu contrato social, à fl. 41, aviso de débito expedido pela impetrada, à fl. 43, comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, às fls. 45/57, contrato de obra travado entre a empresa Comer Perfuração de Poços Ltda. e a prefeitura de Birigui, às fls. 59/70, documentos referentes à cessão de direitos e transferência de concessão entre a empresa Coner e a impetrante, às fls. 72/78, Termo Aditivo de Revisão de Contrato e, por fim, às fls. 80/96, colaciona a impetrante jurisprudências. Assim, a inadimplência contratual do Município de Birigui com a impetrante (causa de pedir da presente impetração), não restou demonstrada. Não estou a negar ou acolher, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos alegados e a prova trazida para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a impetrante nas custas processuais, já despendidas. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0002142-14.2016.403.6105 - JULIANA FRANCA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Franca Bassetto Diniz Junqueira em face do Gerente Administrativo Gerard Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando que seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao recebimento do protocolo da notificação extrajudicial e do pedido de instauração de sindicância formulados pela impetrante. Procuração e documentos às fls. 08/21. Custas fls. 9/10 e 32. Emenda à inicial às fls. 27/31. Este Juízo entendeu por bem apreciar o pedido liminar após a vinda das informações aos autos (fl. 33). Nas informações, intitulada de contestação, prestadas às fls. 38/55, a autoridade competente arguiu inépcia da inicial, necessidade de retificação do polo passivo, inexistência de ato ilegal ou abusivo. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/116). É o necessário a relatar. Consoante termo de designação de cargo em comissão no âmbito da Empresa Brasileira de Correios, compete ao Diretor Regional de São Paulo Interior-DR/SPS, sediado na cidade de Bauru/SP, representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial. Por seu turno, o artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por seu turno, é firme a jurisprudência de que em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional (RTFR 132/259). No presente caso, o ato impugnado de negativa de recebimento de notificação e instauração de procedimento administrativo emanou de funcionário da agência dos correios (gerente de agência) não investido de autoridade. Assim, em face do exposto, considerando que a autoridade competente é o Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo - Interior, com jurisdição da justiça Federal da cidade de Bauru/SP, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003093-08.2016.403.6105 - GUILHERME GALHARDO (SP259074 - DANIEL ZAMARIAN) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Guilherme Galhardo, qualificado na inicial, em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Sociedade Campineira de Educação e Instrução, para que as autoridades impetradas sejam compelidas a cancelar o ato que culminou em cancelamento da matrícula do impetrante e para que volte a condição de matriculado no 3º semestre de seu curso, bem como para que sejam obrigadas a reconhecerem as presenças, notas e trabalhos e toda atividade acadêmica do aluno no período de 09/09/2015 até a data do cumprimento da medida liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/75. Pedidos de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos (fl. 76). Informações das autoridades impetradas às fls. 90/207. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 215/221. Por força da decisão de fl. 222, exarada pela 3ª Vara Cível de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 232). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 243). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 245). É o relatório. Decido. O art. 3º, da Lei 11.096/2006, dispõe que estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, o impetrante foi excluído do PROUNI por ter sido constatado, mediante reavaliação de sua condição social, falsidade nas informações prestadas, na oportunidade em que lhe foi deferido o benefício, utilizando-se de má-fé para obter o benefício. Assim, conforme asseverado pelo I. Ministério Público Estadual (fl. 220), o impetrante valeu-se indevidamente de benefício estatal para que o Estado custeasse seus estudos, sendo certo que, constatada a fraude e revogado o benefício, nada mais restava à Universidade senão cancelar a matrícula que decorreu da aprovação pelo PROUNI, não havendo que se falar na ilegalidade do ato. De outro lado, nos termos do Parágrafo único, do citado dispositivo legal, o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas, devendo arcar com as consequências advindas em caso de falsidade das informações prestadas. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 76, acolho, no mérito, o parecer Ministerial de fls. 215/221, DENEGO A SEGURANÇA, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0018036-64.2015.403.6105 - OSMAR DA CRUZ FERREIRA (SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Alvará Judicial, ora convertido em ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Osmar da Cruz Ferreira, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, para fosse seja determinado o levantamento dos valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 185/949

depositados em sua conta vinculada referente ao período em que laborava sob o regime da CLT. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ser servidor público da Unicamp desde 16/04/1986 no regime celetista. A partir de 01/03/2014 passou a ser enquadrado na categoria autárquica no regime estatutário, após ter optado pela alteração de regime. Aduz que com a mudança de regime houve a extinção do contrato de trabalho e faz jus ao levantamento de sua conta fundiária. Procuração e documentos, fls. 09/22. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Contestação da CEF (fls. 30/32) Parecer Ministerial pela procedência do alvará (fls. 34/35). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Embora a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontrar prevista no rol acima transcrito e não se equiparar à dispensa sem justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90, vem reiterando a Súmula 178, do extinto TFR, no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, alterando entendimento meu anterior, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil para determinar a ré que libere os valores depositados na conta fundiária da autora referente ao período que manteve vínculo trabalhista com a Unicamp sob o regime celetista. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser levantado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Ante a resistência da ré, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010420-04.2016.403.6105 - JAILMA OLIVEIRA VIANA FERNANDES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jailma Oliveira Viana Fernandes, em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada proceda à imediata liberação dos medicamentos objetos de doação descritos na Declaração de Importação (DI) 16/0461539-9, registrada em 28/03/2016, com o Licenciamento de Importação (LI) nº 16/0742816-9, e que se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada pela impetrante. Relata que é portadora da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHU-A, doença grave em estágio avançado, cujo tratamento mais eficaz é a infusão de Eculizumab (Soliris). Obteve a prescrição de 54 frascos do produto para tratamento pelo período aproximado de seis meses e conseguiu a doação do medicamento. Efetuou a importação de 54 frascos do medicamento, conforme Declaração de Importação (DI) nº 16/0461539-9, cujo despacho aduaneiro foi interrompido sob a justificativa de que o valor declarado não corresponde ao valor comercial do produto. Pretende obter a liberação imediata dos medicamentos objetos de doação, bem como que a autoridade se abstenha de exigir valoração da mercadoria diversa daquela apresentada no registro da declaração de importação e que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato de desembaraço aduaneiro. Sustenta que por tratar-se de doação, não cabe a utilização de preços de produtos similares ou arbitramento como previsto no artigo 148 do CTN. Aduz que a retenção do produto viola a determinação da Súmula 323 do STF, pois estaria efetuando a apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo. Fundamenta seu pedido no direito constitucional à vida e saúde (artigo 196 da CF). Procuração e documentos juntados às fls. 27/65. DECIDO. De início, registro que a pretensão liminar conforme posta que o Ilustríssimo Senhor Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas seja oficiado e cientificado da concessão da medida liminar para fim de que libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objetos de doação e de primeira necessidade da impetrante. Pretende o impetrante, especificamente, afastar a exigência de atribuição de outra valoração ao produto, que lhe foi reclamada para o fim de liberação da mercadoria por ele importada. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar. Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 - ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico. Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.). Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabida para o caso dos autos. Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello). Verifico que a impetrante importou os medicamentos constantes da DI nº 16/0461539-9 em 28/03/2006 para uso pessoal. Comprovou, ainda, por meio de relatório médico, que teve prescrito por seu médico referido medicamento como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde da impetrante, podendo levá-la à óbito. Ademais, acresça-se que o próprio Governo Federal, quando da edição da Portaria no. 454/2015, reforçou entendimento da essencialidade do direito à saúde na ordem jurídica pátria, em

especial quando isentou a incidência de impostos sobre remédios importados por pacientes que deles necessitem para uso próprio de acordo com a orientação de médico responsável. Nesse passo, ressalto o artigo 37 da Constituição Federal que determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) A demora da autoridade administrativa alfandegária para análise e conclusão do processo aduaneiro contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir a realização dos atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI nº 16/0461539-9. O *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave (fls. 34 e 35/36), em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode se efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante. Ademais, em caso análogo (autos nº 0002898-23.2016.403.6105), em trâmite perante este Juízo, o próprio representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança com a liberação do medicamento, conforme a seguir transcrito: (...) Não há como negar que o direito à saúde, e consequentemente à vida do impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder com a cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá leva-lo a óbito. Outrossim, a jurisprudência já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o direito ao desembaraço de medicamentos quando vitais para a saúde do importador, independentemente de caução ou garantia. (...) Logo, tendo em vista que não restou evidenciada a existência de qualquer ilegalidade na importação dos bens descritos na DI referenciada nos autos e que a controvérsia cinge-se a temática da valoração aduaneira de bem internalizado pela impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 16/0461539-9, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Em razão do r. despacho de fls. 301, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 262. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cerquillo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha comum Osmar Ventris. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 321/2016 À COMARCA DE CERQUILHO/SPA FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM OSMAR VENTRIS.

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO (SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

Diante da certidão de fls. 412, intime-se a defesa constituída do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar seus memoriais no prazo de 03 (três) dias, justificando no mesmo prazo as razões da não apresentação da mencionada peça processual, ainda que devidamente intimado conforme fls. 412, sob pena de multa nos moldes do art. 265 do Código de Processo Penal.

0009421-22.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO (SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Diante da certidão de fls.185-V, intime-se a defesa constituída do réu WALTER LUIZ SIMS a apresentar seus memoriais no prazo de 03(três) dias, justificando no mesmo prazo as razões da não apresentação da mencionada peça processual, ainda que devidamente intimado conforme fls.184, sob pena de multa nos moldes do art.265 do Código de Processo Penal.

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Considerando que a testemunha CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA não foi localizada no endereço informado pela defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, intime-se essa defesa para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), venha aos autos requerer o que for de direito, sob pena de preclusão. Considerando a certidão de fl. 89, expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, para nova tentativa de intimação do réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI no endereço mencionado.

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. acórdão de fl. 665. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

0004283-45.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos. O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional de ambos os réus por terem sido processados e condenados nos autos n.º 0003824-55.2014.403.6143. No entanto, verifica-se na sentença de fls. 260/263, bem como nos dados cadastrados no sistema processual pela Subseção Judiciária de Limeira (extrato anexo) que há o nome do réu lá condenado é Francisco Iderlânio Rodrigues, com n.º de CPF 297.263.268-00 e data de nascimento 13/03/1981; dados diversos dos que consta nestes autos (seguem anexas consultas ao sistema Webservice). Diante disso, antes de analisar o requerimento de revogação da suspensão condicional, DETERMINO que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Quinta Turma), onde se encontram os autos para julgamento de apelação criminal, solicitando o envio de outros dados de identificação do réu Francisco Iderlânio Rodrigues condenado naqueles autos n.º 0003824-55.2014.403.6143: número do RG, cópia de documentos de identificação apresentados, cópia do formal indiciamento, cópia dos dados apresentados por ocasião do interrogatório etc., a fim de que seja possível identificar se tratasse ou não do mesmo réu processado nesta ação penal sob o nome de Francisco Suderlânio Rodrigues. Intime-se o advogado constituído nestes autos por ambos os réus, a esclarecer a referida divergência, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que também se manifeste sobre a questão. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO (fls. 1555/1629), em face da sentença de mérito prolatada às fls. 1483/1496. Indica a defesa a ocorrência de alguns vícios de omissão, obscuridade e contradição na referida decisão. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passo a examinar, articuladamente, cada um dos pontos de suposta contradição, obscuridade e omissão apontados pela ilustre defesa. Fls. 1556 (Itens 3, 4, 5, 6) Não há qualquer obscuridade a ser sanada. Ao examinar a competência do juízo (pressuposto processual que antecede o exame de mérito), levam-se em consideração os fatos então narrados na denúncia, tomando-os como parâmetro, em evidente juízo de cognição sumária, para aferição da competência. Portanto, naquela fase da sentença consideram-se os fatos tal como narrados na denúncia recebida para afirmar-se, no plano concreto, a competência do juízo para prolação da sentença, nada a significar qualquer antecipação do juízo de mérito, feito posteriormente. REJEITO a alegação de obscuridade. Fls. 1556 (Itens 7 e 8) MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido no mundo real. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Com efeito, a materialidade referida na sentença de fls. 1490/verso e fls. 1491 se refere ao fato, materialidade do fato, existência real do acontecimento. Naquele momento ainda não era possível afirmar-se a existência de materialidade delitiva, pois o caminho lógico-jurídico da teoria do crime ainda não havia sido percorrido. Assim sendo, esclareço que a materialidade ali referida diz respeito à existência do fato (existência real do acontecimento), e não a materialidade delitiva propriamente dita. Fls. 1558 (Itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15) No particular, assiste razão à defesa. A absolvição pelo delito de descaminho, nos termos da sentença prolatada, funda-se em ausência de dolo por parte do réu. Logo, se não há conduta dolosa punível, não há fato típico e, portanto, não há crime. Assim sendo, é o caso de dar provimento aos embargos para o fim de afirmar-se que a absolvição do réu MILTON CARDOSO DOS SANTOS, no que tange ao delito de descaminho, funda-se no art. 386, inciso III, do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e, via de consequência, nos termos da fundamentação acima, DOU PROVIMENTO PARCIAL para esclarecer a questão da materialidade do fato (e não delitiva), bem como retificar o fundamento jurídico da absolvição do réu quanto ao delito de descaminho, o qual funda-se no art. 386, inciso III, do CPP, persistindo, no mais, a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

0003393-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Compulsando os autos, verifico que houve a homologação à fl. 203 acerca da desistência na oitiva da testemunha de defesa Alessandro Barbosa da Costa, e que o réu e sua defesa, devidamente intimados para a audiência de interrogatório designada pelo Juízo Deprecado (fls. 211/213), deixaram de comparecer sem apresentar qualquer justificativa válida. Considerando que o interrogatório deve ser entendido como meio de autodefesa disponibilizado em favor do acusado, declaro a preclusão do direito do réu em ser interrogado em juízo, nos termos do artigo 367 do CPP, e, via de consequência, determino o regular prosseguimento desta ação penal, nos seus ulteriores termos. Sendo assim, intimem-se as partes a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências complementares, intimem-se ambas as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fl. 330: Homologo o pedido formulado na Carta Precatória 267/2015 de desistência da inquirição da testemunha de defesa WALDEMAR KUBASKI, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Fls. 339/340: Ciente. Mantenham-se os presentes autos acautelados em Secretaria, aguardando-se o cumprimento da Carta Precatória 266/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Em 27/11/2014, os Ilustres advogados Dr. Aparecido Delegá Rodrigues e Dr. Daniel Junqueira da Silva apresentaram resposta escrita à acusação em nome da ré JORDANA PETILLO. Para tanto, juntaram instrumento procuratório datado de 15/07/2014 (fl. 558), com o número do presente processo inserido à mão. Em 04/12/2014, a ré esclareceu, por petição firmada em nome próprio, que não havia constituído tais patronos para atuarem neste feito, mas tão somente nos autos que tramitavam na 1ª Vara Federal local (fl. 566). Disse, ainda, que os poderes outorgados aos advogados já foram revogados. Constituiu, então, nova defensora, por instrumento datado de 03/12/2014, com poderes específicos para atuação neste processo (fl. 569). Assim sendo, ante o lapso temporal já transcorrido, CONCEDO à defesa da ré JORDANA PETILLO o prazo máximo e improrrogável de 48 horas para que venha aos autos dizer se ratifica o teor da defesa apresentada às fls. 527/557, ou, eventualmente, no mesmo prazo, apresente, querendo, nova defesa escrita que entender pertinente, sob pena de reputar-se como válida e eficaz a defesa já apresentada nos autos, com o consequente prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos para deliberação.

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU WALTER LUIS SIMS APRESENTAR MEMORIAIS.

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos. SIDMAR RIBEIRO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, I, por duas vezes, em concurso formal, com relação ao ano-calendário de 2005, bem como pelo artigo 1º, I, por quatro vezes, em concurso formal, com relação ao ano-calendário 2006, em concurso formal, todas elas em concurso material, bem como pelo artigo 12 da referida Lei 8137/90 (fls. 164/169). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a denúncia que o denunciado, na condição de administrador da empresa L.M. PETRÓLEO LTDA., por meio da omissão dos fatos-geradores de tributos, suprimiu duas espécies tributárias no ano-calendário 2005 e quatro espécies tributárias no ano-calendário de 2006, relativas aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que resultou num crédito tributário no montante de R\$ 9.500.949,34 (nove milhões, quinhentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/10/2010 (fl. 61). A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fls. 171/172). O réu foi citado em 23/11/2015 (fl. 189). Em resposta à acusação, a defesa do acusado SIDMAR RIBEIRO DA SILVA aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, em razão da ilegitimidade passiva do acusado e da ausência de descrição pormenorizada da conduta, bem como em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pleiteia a absolvição sumária do acusado, por ausência de prova de conduta dolosa do acusado (fls. 195/202 e 203/217). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 216/217). DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Rejeito, ainda, a preliminar referente à prescrição suscitada pela defesa. Apesar dos fatos serem atinentes aos anos-calendário 2005 e 2006, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/10/2010 (fl. 61) e o recebimento da inicial acusatória ocorreu em 14/09/2015 (fls. 171/172). Tratando-se o recebimento da denúncia de marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, do CP) e considerando-se o prazo prescricional referente ao crime imputado (artigo 1º, da Lei 8.137/90), a extinção da punibilidade pela prescrição se dará apenas em 13/09/2027. Afasto, assim, a matéria preliminar suscitada pela defesa. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 3005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-17.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X ANDREA VITA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 10.684/2003, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Determino, ainda, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2016, dando-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se a testemunha de acusação, os acusados e a defesa do cancelamento da audiência, bem como notifique-se o ofendido. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 545. Por fim, acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3006

PETICAO

0009704-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-77.2014.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 11/65 e 71: Dou por justificadas as ausências da ré e mantenho as medidas cautelares estabelecidas no termo de compromisso de fl. 03.Int.

Expediente N° 3007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Recebo as apelações de fls.292 e 301. Intimem-se as defesas a apresentar suas razões de apelação no prazo legal, iniciando-se pela defesa do réu JÚLIO BENTO. Com a juntada das razões de apelação das defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos.

Expediente N° 3008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5) - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI)

Vistos. JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e RONALDO RODRIGUES AZENHA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 70 e 71, nos termos do artigo 29, todos do Código Penal (fls. 270/274). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores de fato e de direito da empresa R.B.R. VEÍCULOS LTDA, suprimiram e reduziram tributos, mediante a omissão de informações financeiras às autoridades fazendárias, deixando de emitir notas fiscais relativas à venda de veículos, nos períodos de junho a dezembro de 1997, janeiro de 1998 a março de 1999, junho de 1999, agosto de 1999 a dezembro de 2001 e março de 2002. A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 275). Os réus ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e RONALDO RODRIGUES AZENHA foram citados em 16/11/2015 (fls. 290 e 293). O réu JOSÉ CARLOS BLAAUW JUNIOR foi citado em 25/11/2015 (fl. 299). Apresentaram resposta escrita conjunta à acusação (fls. 295/297), onde aduziram o caráter genérico da denúncia, que teria deixado de individualizar as condutas dos réus, ferindo o princípio de ampla defesa. Quanto ao mérito, resguardaram-se ao direito de apresentar a tese defensiva em momento oportuno. Arrolaram quatro testemunhas de acusação, cujo comparecimento se dará independente de intimação. DECIDO. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Afásto, assim, a preliminar de inépcia alegada pelos réus. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29/09/2016, às 14h00min para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (cujo comparecimento se dará independente de intimação) e interrogatório dos réus. Intimem-se os réus por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

Expediente Nº 3075

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista o teor da informação retro, encaminhe-se cópia do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, expedido em regime de plantão, no dia 22/05/2016, ao CDP de Franca/SP para as providências cabíveis. Intimem-se os indicados Izequiel de Souza e Vanderlei Carçoni Ricardo acerca do teor da decisão de fls. 27/29, bem como da expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor dos mesmos. Fls. 36/38: anote-se no sistema processual para futuras intimações. Registre-se no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP) do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à advogada constituída pelos indicados. Oportunamente, requisitem-se as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do disposto no art. 400 do CPP, e, em aditamento à decisão de fl. 506, fica designado o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, também para realização do interrogatório do acusado. Intime-se. -DESPACHO FL. 506: Fls. 504/505 - item 1: defiro. Providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (em substituição ao testemunho de André Luís Brandieri), no dia 16/03/2016. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) para que a defesa junte aos autos os documentos mencionados no item 2. Item 3: designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do disposto no art. 400 do CPP, e, em aditamento à decisão de fl. 1324, fica designado o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, também para realização do interrogatório do acusado. Intime-se. DESPACHO FLS. 1324: Fls. 1322/1323 - item 1: defiro. Providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (em substituição de Israel da Silva), no dia 16/03/2016. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) para que a defesa junte aos autos os documentos mencionados no item 2. Item 3: designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do disposto no art. 400 do CPP, e, em aditamento à decisão de fl. 688, fica designado o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, também para realização do interrogatório do acusado. Intime-se. ----FL. 688: Fls. 681/682 - item 1: defiro o aproveitamento dos depoimentos prestados por GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação de fl. 677. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos referidos depoimentos. Por outro lado, considerando que, conforme decisão proferida no feito anteriormente denominado processo-piloto (fls. 683/687), restou preclusa a produção testemunhal relativa ARTHUR MANOEL BATISTA SILVA ANDRADE e ANTÔNIO ALONSO FERRACINI, indefiro a substituição das referidas pessoas. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) para que a defesa junte aos autos os documentos mencionados no item 2. Item 3: designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se.

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do disposto no art. 400 do CPP, e, em aditamento à decisão de fl. 693, fica designado o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, também para realização do interrogatório do acusado. Intime-se. DESPACHO FL. 693: Fls. 686/687 - item 1: defiro o aproveitamento dos depoimentos prestados por GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação de fl. 682. Assim sendo, providencie a Secretária a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos referidos depoimentos. Por outro lado, considerando que, conforme decisão proferida no feito anteriormente denominado processo-piloto (fls. 688/692), restou preclusa a produção testemunhal relativa ARTHUR MANOEL BATISTA SILVA ANDRADE e ANTÔNIO ALONSO FERRACINI, indefiro a substituição das referidas pessoas. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) para que a defesa junte aos autos os documentos mencionados no item 2. Item 3: designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se.

0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do disposto no art. 400 do CPP, e, em aditamento à decisão de fl. 608, fica designado o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, também para realização do interrogatório do acusado. Intime-se. DESPACHO FL. 608: Fls. 606/607 - item 1: defiro. Providencie a Secretária a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, no dia 16/03/2016. Esclareço que ARTHUR MANOEL BATISTA SILVA ANDRADE e ANTÔNIO ALONSO FERRACINI não foram arrolados como testemunhas nestes autos (vide fls. 184/202), que o depoimento da testemunha JOÃO CÉSAR ULIANA encontra-se acostado aos autos (fl. 517/522 e 599) e que houve desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA (fl. 601). Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) para que a defesa junte aos autos os documentos mencionados no item 2. Item 3: designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-43.2015.403.6113 - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 119/139, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 437, 1º, CPC). 2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, informe se os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos n.ºs 13855.721628/2013-66 e 13855.721629/2013-19 foram constituídos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012508-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Vistos Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA RODRIGUES objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford Ka GL, chassi nº 9BFBSZGDA5B543828, Placa DPR 3526, Renavam 8459931806, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 09/11/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/05/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar (f. 33/34). Citada, a ré apresentou contestação (f. 37/40), alegando que por problemas financeiros deixou de pagar algumas parcelas e outras pagou em atraso, sujeitando-se ao pagamento de juros e correção. Afirma que foi até uma das agências da CEF e tentou entregar o veículo, mas foi convencida a novar a dívida, tendo firmado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assim, o contrato que deu origem à busca e apreensão não existe mais, devendo o processo ser extinto. Alega que a busca e apreensão se deu mais de 40 dias após a renegociação. Pleiteia que a autora seja condenada a pagar danos morais e que seja condenada na litigância de má-fé. Na petição de f. 66/71 a CEF informa que houve tentativa de renegociação do débito realizada pela agência, sendo emitido contrato e informado à parte ré (através de seu esposo) que a realização do pagamento integral e devolução do contrato assinado pela ré seriam condição para a renegociação. Afirma, porém, que os dias se passaram e o instrumento contratual não foi apresentado na Agência assinado pela devedora, não tendo sido realizado também o pagamento integral referente à renegociação. Após contato telefônico com o Sr. Cícero (esposado da autora) ele informou que não seria possível o pagamento pela devedora e, por isso, não devolveria o instrumento do contrato, sendo novamente comunicado, nesses termos, da impossibilidade de renegociação da dívida. Afirma que em razão disso foi devolvido o montante que se encontrava contabilmente pendente (R\$ 929,36) que correspondia a apenas parte do que deveria ter sido pago para renegociação. Alega que o Boletim de Cadastramento que integra o referido instrumento (f. 44) não apresenta autenticação bancária, típica e essencial em casos dessa espécie. Afirma, ainda, que a presente ação foi ajuizada antes dos atos negociais referidos e, por ser de rito especial, não admite pedido contraposto, não havendo que se falar, portanto, em danos morais ou litigância de má-fé. Intimada a comprovar a efetiva renegociação da dívida e início de pagamento das parcelas atinentes ao contrato renovado (f. 79), a ré não se manifestou (f. 79). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Artigo 3º: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de f. 18/19. Desta forma, foram observados os termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A ré, apesar de citada, não procedeu ao pagamento dos valores em aberto (nem na defesa, nem no prazo de 5 dias após o deferimento da liminar, conforme lhe faculto o 2º do art. 3 do Decreto-Lei 911/69). Em contestação afirmou ter renegociado a dívida, porém a CEF esclarece à f. 66/71 que as tratativas que visavam essa renegociação não foram concluídas, porque a ré não devolveu o contrato assinado, nem procedeu ao pagamento integral da prestação inicial, sendo estornado o montante (incompleto) reservado da conta corrente da autora para esse fim (f. 72). Com efeito, o documento de f. 45/51 não possui assinatura da Instituição Financeira (CEF), nem foi comprovado o pagamento mensal das parcelas atinentes ao contrato renovado (f. 79/79v.), razão pela qual não foi comprovada a novação da dívida alegada em contestação (restando, ato contínuo, prejudicado o pedido de danos morais e litigância de má-fé deduzidos na peça de defesa). Assim, comprovada a mora e o inadimplemento, com o deferimento da medida liminar, há consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor, conforme previsto pelo 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, (com as alterações do Decreto a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004), que assim dispõe: Art. 3 (...) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a Autora. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a consolidação, nas mãos do autor, do domínio e da posse plenos e exclusivos do bem objeto da presente ação (veículo Ford Ka GL, chassi nº 9BFBSZGDA5B543828, Placa DPR 3526, Renavam 8459931806). Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a ré, ante o pedido deduzido à f. 40). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 98. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente não se manifestou (f. 99v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor exequente do valor depositado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-21.2010.403.6119 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição de débitos atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativos aos anos de 1992 a 1996. Sustenta que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição para cobrança do crédito fiscal ocorre em 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Com a inicial juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/125, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o autor foi notificado do Auto de Infração em 14/05/1996 e a execução fiscal foi aforada em 17/12/1996, não decorrendo, portanto, o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 126/127). Réplica à f. 131/132. À f. 138, foi determinada a prestação de informações acerca da execução fiscal relativa ao débito em questão. Informações da União à f. 141. Determinada a intimação do autor a fornecer dados sobre a execução fiscal (f. 145), não houve resposta (f. 145 v). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas em contestação já foram analisadas e rejeitadas, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições a ação, passo ao exame do mérito do feito. Consoante se constata dos documentos trazidos com a inicial, o autor teve ciência da lavratura do Auto de Infração em 14/05/1996 (f. 14); diante da ausência de pagamento, foi o débito inscrito na dívida ativa pelo fisco, ajuizando-se a respectiva execução fiscal em 17/12/1996 (f. 16). No que tange à prescrição, o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp nº 1.120.295 - SP (DJe 21.05.2010), em sede de recurso repetitivo julgado no regime do artigo 543-C, do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional ocorre quando do ajuizamento da execução fiscal, em virtude da conjugação dos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 240, 1º, do Código de Processo Civil, preconizando a E. Corte Superior que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis : A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76) 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.120.295 - SP, DJe 21.05.2010) grifei Desta forma, no caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu após o decurso de prazo para apresentação de defesa na via administrativa, tendo a notificação do Auto de Infração ocorrido em 14/05/1996. Por seu turno, a execução fiscal foi protocolizada em 17/12/1996, portanto, não há falar em prescrição para a cobrança judicial. De outra parte, após a propositura da execução fiscal, igualmente o autor não logrou demonstrar ter se aperfeiçoado qualquer outra hipótese relativa à prescrição, porquanto não há notícia acerca do despacho que ordenou a citação ou da ocorrência da efetiva citação, para verificação de eventual decurso do prazo prescricional, na modalidade intercorrente. Aliás, intimado a trazer aos autos o número do processo de execução, ou ao menos qualquer dado que possibilitasse a verificação da alegada prescrição, o autor ficou-se inerte (f. 145v). Assim, não demonstrada a ocorrência da prescrição invocada na inicial, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, cuja cobrança ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015 e artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em Inspeção JUDITH SAMPAIO PERICHI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço rural prestado, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 46/53, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às f. 98/106. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 110/111). Designada a realização de audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 118/121). Oitiva da testemunha Joaquim Bispo de Oliveira e Wilson de Souza por meio de carta precatória (f. 121/208). Ofertada oportunidade de manifestação às partes (f. 209/211). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao reconhecimento de tempo rural. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1970 a 1974 e 05/08/1977 a 30/04/1979. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato Rural de Indianópolis/PR 05/08/1977 a 30/04/1979 (f. 21 e 72); b) Declaração do Sindicato Rural de Amaporã/PR 1970 a 31/12/1974 (f. 35/37, 59/61); c) Documentos escolares sem data (f. 23, 27/28, 63 e 65), de 1970 (f. 22 e 64) e de 1973 (f. 66, 25/26 e 66); d) Título de Eleitor do pai de 24/07/1958 (f. 32/33); e) Declaração de óbito do filho de 11/07/1978 (f. 31); f) Declaração de terceiros (f. 30, 34, 67/68 e 73/75); g) entrevista rural feita pelo INSS (f. 84/85). A declaração do Sindicato (f. 21, 72, 35/37 e 59/61) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, assim, esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação às declarações de f. 30, 34, 67/68 e 73/75. O Título de Eleitor do pai (f. 32/33) é de 24/07/1958, sendo, portanto, extemporâneo ao período que a autora pretende comprovar. Na Declaração de óbito do filho de 11/07/1978, prestada pela própria autora, esta se qualificou como do lar (f. 31). A documentação escolar de 1970 e 1973 (f. 22/28 e 63/65), não comprova propriamente um trabalho rural, mas sim a residência em Amaporã e Nordestina. O registro no Sindicato da mãe em 05/08/1977 (f. 24 e 69), com pagamentos até 12/1978 (f. 24v.) pode ser utilizado como início de prova material em relação à autora. Assim, verifico que o início de prova material apresentado abrange apenas o período de 05/08/1977 a 31/12/1977. Em seu depoimento pessoal a autora declarou que é natural do Paraná, tendo nascido em Nordestina. Em Nordestina morava com os pais e irmãos em propriedade de terceiros. Exerceu trabalho rural até completar 23 anos, quando veio para São Paulo. Trabalhavam em vários sítios de terceiros por dia. Um dos proprietários era o Sr. Olímpio, trabalhou para ele em torno de 3 ou 4 anos, por volta de 72 ou 73. Também trabalhou para o Sr. Santos, para o Alexandre e para Pascoal. O pai da depoente nunca teve propriedade. Não possui contrato da época. Sua mãe pagou o sindicato rural por um período, depois ela pagou para a depoente também, quando estavam em São Manoel. Ficou em São Manoel de 1973 a 1977/78. Em Nordestina plantava mandioca, café, soja, milho. Não se lembra a época de plantio de soja, nem da mandioca, mas era na época quente, por volta de janeiro. O café era colhido na época de frio. Em São Manoel o plantio era de arroz, feijão e café. Quando não era época de colheita o pai procurava mais trabalho de roçar e preparar a terra. Não ficava um ano direto na escola, seu pai a colocava e quando chegava a época de carpir mato tirava. Tem seis irmãos, todos trabalharam na roça. Nordestina é distrito de Amaporã. Seu pai chegou a ter terreno, por volta de 1953/1954, local em que nasceu, mas não era regularizado. Em São Manoel moravam em sítio emprestado de terceiro, mas não plantavam nesse terreno, trabalhavam para outros, por diária. O pagamento pelos serviços era feito em dinheiro, semanalmente. Os alimentos para subsistência eram comprados no mercado, não plantavam para subsistência. A soja era cortada com fâção e faziam montinhos. Veio para São Paulo por volta de 1978/1979. Era solteira. Em Nordestina moravam em terreno que terceiros emprestavam para tomar conta. Iam para o trabalho a pé. A testemunha Joaquim Bispo de Oliveira disse que conhece a autora de São Manoel do Paraná. Conheceu a autora em 1975 e na época ela e a família trabalhavam na lavoura. Eles residiam na cidade de São Manoel e prestavam serviço na área Rural que era próxima. Trabalhavam para o Zupiroli, Fazenda Gazura, sítio do Pedro Mato Grosso, entre outros. Não exerciam outras atividades, trabalhavam só na roça. O

depoente também trabalhava na roça e chegou a trabalhar com a família da autora em algumas oportunidades. Teve contato com a autora até 1979 e em todo esse período ela trabalhava como boa-fria na roça. Depois de 1979 a autora se mudou para São Paulo. Antes de 1975 não sabe dizer onde a autora residia. Na época a autora era solteira e morava com os pais e irmãos. Assim, considerando o início de prova material apresentado, em cotejo com a prova oral, entendo comprovado o trabalho rural apenas pelo período de 05/08/1977 a 31/12/1978. DO PERÍODO COMUM URBANO Embora não questionado pelas partes, verifico de f. 86/87 que a contagem da autarquia não incluiu os períodos de 16/05/1979 a 08/01/1980 e 09/01/1980 a 18/04/1980 que constam na CTPS (f. 14/15), mas não constam no CNIS (f. 20, 70 e 95). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço era feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Assim, considerando que os registros constam na CTPS em ordem sequencial e cronológica e sem rasura aparente, devem ser incluídos na contagem de tempo da autora. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 13/12/1954 (f. 57) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 26/05/2010 (DER). Acrescido os tempos rurais e urbanos reconhecidos à contagem da autarquia (f. 86/87), apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 10 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que não cumpriu o pedágio. Todavia, considerando que a autora pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo urbano e rural reconhecidos para futuro requerimento administrativo. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito ao computo como tempo de atividade urbana dos períodos de 16/05/1979 a 08/01/1980 e 09/01/1980 a 18/04/1980 e como tempo de atividade rural do período de 05/08/1977 a 31/12/1978. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que os elementos constantes dos autos permitem concluir que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente), conforme explanado acima. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 23/01/2009, o segurado Wilson de Oliveira sofreu acidente de trabalho ao operar uma máquina de corte, resultando na amputação de três dedos de sua mão esquerda, razão pela qual foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC ou seja determinado o repasse mensal do valor. Citada, a ré apresentou contestação à f. 213/233, alegando já recolher a contribuição ao SAT, destinada a cobrir os acidentes de trabalho. No mais, afirma, em síntese, inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa, sendo desnecessária, ainda a constituição de capital requerida na inicial. Réplica às f. 240/252. Audiência de instrução e julgamento à f. 274/278, ocasião em que foram ouvidos o segurado e duas testemunhas da ré, cuja contradita do INSS foi indeferida pelo juízo ensejando a interposição de agravo retido. Alegações finais das partes à f. 285/288 e 289/307. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120

da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. No caso dos autos, o INSS afirma que a empresa ré foi negligente ao não aparelhar adequadamente a máquina com dispositivos de segurança adequados, além de não proceder à manutenção preventiva a fim de evitar o infortúnio ocorrido. O trabalhador acidentado Wilson de Oliveira, em seu depoimento em juízo, afirmou não se recordar totalmente do fato ocorrido, lembrando, porém, que a máquina trabalhava normalmente, mas de vez em quando enroscava a ponta da chapa na guilhotina; no dia do acidente, no momento em que enroscou a chapa, o depoente voltou a máquina para o modo manual para poder desamassar a ponta da chapa, ocasião na qual a guilhotina desceu, não sabendo precisar se foi devido à saliência da chapa. Afirmo que seu superior imediato tinha conhecimento do problema apresentado pela máquina, o qual ocorria cerca de 4 ou 5 vezes por semana, dependendo da espessura da chapa. Disse não saber a razão pela qual a guilhotina desceu, mas isso já havia ocorrido outras vezes. Aduziu não ter recebido treinamento para operar a máquina, mas a empresa fornecia todos os equipamentos de segurança. Informo ter solicitado que a máquina fosse desativada devido aos problemas, porém, lhe foi dito que a medida interromperia a produção. Acrescento ter a máquina vindo de fábrica com apenas uma faca, mas teve uma adaptação para ficar com duas, o que aumentaria a produtividade, não existindo qualquer dispositivo de segurança para interromper o funcionamento em caso de perigo, além de só ocorrer manutenção quando a máquina apresentava problema. Por seu turno, Pietro Cosmo de Fazio, funcionário da empresa que cuidava da parte mecânica e elétrica - responsável pela manutenção da máquina que vitimou o segurado - informou que as chapas poderiam enroscar no divisor, oportunidade na qual o operador deveria passar a máquina para o modo manual para desatolar, sendo impossível que a guilhotina descesse nesse momento, levando a crer que provavelmente o segurado retirou a chapa quando a máquina estava no modo automático. Disse não existir um equipamento redundante de segurança, tendo o funcionário recebido as instruções de uso diretamente dos fabricantes da máquina. Aduziu que a máquina já vem com duas guilhotinas e na prensa instala-se o tipo de ferramenta que precisa; foi realizada uma modificação técnica pelo engenheiro da empresa, tendo a própria fabricante se interessado pelo sistema adotado. Informo ser a máquina pilotada por apenas um operador, o qual não consegue apertar o botão para corte quando está próximo à guilhotina, pois o painel de controle fica longe do local de corte. Vicente Bernardo Mira, prestador de serviços de segurança do trabalho para a empresa ré, afirmou ter realizado a análise do acidente junto com a comissão da CIPA, ocasião na qual foi constatado ter a chapa enroscado, vindo o empregado a tentar soltá-la, quando a máquina operava no modo automático, motivando o acidente. Afirmo ter ministrado treinamento de prevenção e segurança geral do trabalho para Wilson de Oliveira, o qual já trabalhava na máquina há seis anos. Informo que a máquina é pré-programada, orientando-se o operador que a coloque no modo manual quando necessitar desenroscar a chapa. Opino não ser possível a máquina entrar em funcionamento quando no modo manual, sendo uma forma segura de manusear a chapa, razão pela qual acha que Wilson de Oliveira não colocou a máquina no manual. Aduziu que foi realizada uma melhoria técnica, só quanto ao tamanho da chapa a ser cortada, porém em nada se relaciona com o acidente. Afirmo que a máquina recebia manutenção corretiva. No caso dos autos, consta da documentação que instruiu a inicial, cópias da ação trabalhista movida por Wilson Oliveira, na qual foi realizado laudo médico pericial, o qual foi acolhido pela sentença, reconhecendo-se a ocorrência de acidente de trabalho, nos seguintes por sentença, nos seguintes termos: Conforme já relatado, trata-se de acidente típico ocorrido no dia 23 de janeiro de 2009, quando o autor se encontrava em atividade na máquina descrita no CAT como Tesoura, Guilhotina, Máquina de Cortar MA (fl. 17) e na Ata da Reunião da CIPA Extraordinária, realizada para investigar o acidente com o autor, como máquina desbobinadeira, (linha de corte) (doc. 100, do volume de documentos). Conforme relatado pelo autor ao senhor perito médico, o acidente ocorreu ao ficar uma chapa enroscada na máquina, passou-a para o controle manual a fim de desamassar a ponta da chapa para dar prosseguimento ao processo (...), a guilhotina veio a cair, amputando parcialmente o 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda fl. 205. Ainda de acordo com as informações do autor ao senhor perito, a máquina estava com defeito, dando choques e desarmando (a guilhotina cai) fora do tempo fl. 205. Porém, de se ressaltar que referido parecer, no qual se finca a inicial, cuidava-se de laudo médico para constatação do acidente de trabalho, e não laudo pericial técnico acerca das condições em que ocorreu o acidente na empresa, ou seja, não avaliou efetivamente qual o motivo do acidente, mas tão somente se ele ocorreu, limitando-se a fazer breves considerações sobre o local visitado. Além disso, o parecer médico é baseado tão somente nas declarações unilaterais do autor e se destina tão somente a constatar a ocorrência do acidente de trabalho e não apurar a responsabilidade pelo infortúnio. Prosseguindo, colhe-se da sentença proferida na justiça laboral a menção expressa à Ata Extraordinária da CIPA, nos seguintes termos: Na descrição constante da Ata Extraordinária da CIPA a máquina desbobinadeira estava operando no automático, quando um pedaço da chapa enroscou na saída da guilhotina, o funcionário de maneira inconsciente colocou a mão esquerda na zona de operação para puxar a chapa e teve três falanges distal dos dedos amputados pela faca guilhotina doc. 100 do volume de documentos. Denota-se assim, que os fatos relatados pelo autor ao perito e da descrição constante na Ata da CIPA são incontroversos, divergindo, evidentemente, quanto à motivação do acidente. grifei Muito embora não juntada a Ata Extraordinária da CIPA pelo INSS com a inicial - até porque não seria razoável produzir prova contrária à sua pretensão - a sentença é clara quanto à sua existência e conclusão, no que tange à imprudência do empregado ao, inadvertidamente, operar a máquina no modo automático, muito provavelmente confiando na longa experiência no seu manejo. Tal fato vem corroborado pelo depoimento de Vicente Bernardo Mira, testemunha da ré, o qual participou da análise do acidente junto com a comissão da CIPA, ao afirmar ter o acidente ocorrido pelo fato de o autor tentar soltar a chapa com a máquina operando no modo automático, apesar de ter o trabalhador afirmado, em audiência, tê-la colocado no modo manual. De se ressaltar, ainda, as afirmações das testemunhas da ré - conquanto seus depoimentos devam ser considerados com parcimônia - as quais convergem para o fato de não ser possível que a máquina entrasse em operação quando no modo manual. Por seu turno, o laudo médico produzido no bojo da ação trabalhista foi lacônico no tocante às perguntas relativas especificamente ao labor com o maquinário, pois apenas se reporta ao item descritivo da história ocupacional narrada pelo reclamante (item 9 dos quesitos da reclamada). Portanto, concluo ter o empregado concorrido para a ocorrência do acidente, ao não colocar a máquina no modo manual

para proceder ao reparo da chapa. Todavia, tal fato não exime a negligência da ré, consubstanciada na ausência de treinamento específico para operação do maquinário, deixando de orientar devidamente o trabalhador, prestando treinamento e supervisão deficientes. As próprias testemunhas da ré foram unânimes quanto à ausência de treinamento do trabalhador para operar a máquina. O fato de trabalhar o autor há mais de 05 anos com o maquinário não supre a obrigatoriedade de treinamento, máxime considerando-se alta periculosidade no manuseio, por possuir fâças e guilhotinas. Além disso, ficou demonstrado inexistir manutenção preventiva do maquinário, apenas corretiva, além de ser recorrente o problema apresentado com o atolamento no corte das chapas de metal, fato que acabou por fazer com que o empregado, inadvertidamente, procedesse à sua operação no modo automático, a fim de, muito provavelmente, evitar atraso a produção. Frise-se, ainda, não contar o maquinário com qualquer dispositivo de segurança (sensor de presença, cortina de luz) que impedisse a queda da guilhotina na mão do operador tal como ocorreu, dispositivo este, segundo o laudo produzido na ação trabalhista, colocado posteriormente ao acidente ocorrido (f. 153 - item 9º). Consigno, por fim, inexistir prova material de que o fato de ter sido realizada uma adaptação no maquinário para inclusão de mais uma lâmina tenha contribuído para o acidente, o qual, como visto, ocorreu por não ter o operador colocado no modo manual para manuseio da chapa. Nesse sentido, aliás, a resposta do perito ao item 10 dos quesitos da reclamada. De outra parte, o INSS comprova a implantação e pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho mencionado (fl. 27/30). Assim, presente o nexo causal entre a conduta negligente da empresa e o infortúnio sofrido pelo empregado, evento este que deu origem à obrigação do INSS ao pagamento dos benefícios por acidente de trabalho. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT, porém é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja, aqueles que não possuem correlação com a conduta refusa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.(...) 5. Agravo Regimental não provido. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.(...) 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação).

(TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).(...)-13- Apelo parcialmente provido. Concluo não ser possível atribuir culpa exclusiva ao empregador, tal como pretendido pelo INSS, pois concorreu o empregado para o infortúnio, razão pela qual entendo ser devida a condenação da ré a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios concedidos pela autarquia, devendo abranger os valores já pagos demonstrados nos autos a título de auxílio-doença, bem como os relativos ao auxílio-acidente, enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento deste benefício, na forma do disposto no artigo 323 do NCPC. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, no capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADI 4357 e 4425. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas sim ressarcitória, seja por ser instituto mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de auxílio-doença (NB 534.238.296-0), bem como aquele a ser pago mensalmente a título de auxílio-acidente (NB 545.482.283-0), inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte RÉ, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção EDIVALDO VERIDIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho urbano e especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre prestado para a empresa Sata S.A. (20/09/1986 a 04/04/2011), nem computou o período comum urbano de 12/12/1984 a 01/02/1986 em que trabalhou na empresa Shelter Ind. e Com. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 73/91, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Alega, ainda, que a anotação do vínculo com a empresa Shelter na CTPS é extemporânea e não consta no CNIS. Réplica às f. 108/114. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício e realização de prova pericial (f. 115/116). Deferida em parte as provas requeridas (f. 119). Expedido ofício à 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (f. 121/129) não houve resposta, dando-se vista e oportunidade de manifestação às partes (f. 135/136). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que em se tratando de benefício concedido em 04/04/2011, não ocorreu a prescrição quinquenal até a propositura da ação em 17/12/2012. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 20/09/1986 a 04/04/2011, trabalhado na empresa Sata Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A., como auxiliar de rampa e operador de equipamentos (f. 15/17 e 63/65). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente

no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação da empresa Sata Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A. (20/09/1986 a 04/04/2011), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no

caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período. DO PERÍODO COMUM URBANO A controvérsia se refere à contagem do período de 12/12/1984 a 01/02/1986, trabalhado na empresa Shelter Ind. e Com. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Embora esse vínculo com a empresa Shelter Ind. e Com. conste na CTPS, verifico de f. 35 que a anotação é extemporânea e ainda não foi corroborada pelo CNIS (f. 99). À f. 47 consta a informação de que a anotação teria decorrido de ação trabalhista; no entanto, a parte autora deixou de apresentar documentos relativos a esse processo (f. 119/120) e a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho também resultou infrutífera (f. 121/129), nada sendo requerido pelas partes após essa diligência (f. 131/136). Assim, esse vínculo não se encontra devidamente comprovado e à míngua da apresentação de outros documentos que possam corroborá-lo, ele não deve ser considerado no tempo de contribuição do autor. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (20/09/1986 a 04/04/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/07/2011, NB - 42/154.974.419-1, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 300, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação de imóvel de propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Sustenta a autora que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. A liminar foi deferida (f. 37/38). Após diligências, a autora foi imitada na posse do imóvel, consoante certidão de f. 98. À f. 105, a CEF pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs 37.152.939-5, 37.190.929-5 e

37.190.930-9, lavrados em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias (incidentes sobre a remuneração dos empregados, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT/RAT - e sobre a parte devida pelos segurados), sobre os valores pagos a título de abono salarial, cesta básica, participação nos lucros e resultados e vale-transporte. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos, originados das aludidas autuações. Sustenta a autora, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram no conceito de remuneração, tratando-se de pagamentos eventuais ou de natureza indenizatória, previstas em Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não podem ser incluídas no salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União contestou à f. 502/507, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, por se tratar o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 de rol taxativo de exclusões do salário de contribuição, à exceção do vale-transporte, o qual possui caráter indenizatório, nos termos da Súmula nº 60 da AGU. No que tange à compensação, pugnou pela observância do prazo prescricional quinquenal. É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Pretende a autora o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e do empregado) sobre os valores pagos a título de abono salarial, cesta básica, participação nos lucros e resultados e vale-transporte. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Por seu turno, seguindo a remissão legislativa, dispõe o art. 28, 9º: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este

direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.

grifei Assim, delineando o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição social, a própria legislação dispõe expressamente quais as verbas que não se incluem no conceito de salário-de-contribuição. Postas essas considerações, analiso as verbas descritas na inicial. No que tange ao abono pecuniário, a autora afirma se tratar de verba denominada Ajuda de Custo Emergencial e Participativa, fundamentada no artigo 457, 2º da CLT, prevista em Acordo Coletivo, destinada a auxílio no custeio das despesas com alimentação mais substancial durante as festividades natalinas para si e seus familiares, concedendo ao empregado a importância equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o salário vigente no mês de outubro a ser paga a até o dia 20 de dezembro do ano, bem como destinada a auxiliar no custeio das despesas indispensáveis para educação, própria e de seus familiares, no início do ano letivo, concedendo ao empregado o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário vigente em outubro, a ser paga até o mês de fevereiro do ano seguinte. Conquanto o abono salarial esteja previsto em Acordo Coletivo como indenização para auxiliar no custeio das festividades natalinas e material escolar (dezembro e janeiro), é evidente se tratar de verba de natureza salarial, pois não são concedidas de forma eventual, já que vêm sendo pagas no decorrer dos anos de forma repetida, no mesmo período e percentual incidente sobre o valor da remuneração dos empregados. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o abono salarial em comento, porquanto pago com habitualidade e incidente sobre a remuneração do empregado, na forma do disposto no artigo 457 da CLT (Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador). Igualmente, não se trata de ganho eventual ou abono expressamente desvinculado do salário, na forma do artigo 28, 9º, e, 7, supra citado. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009 .DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e Programa de Demissão Voluntária (PDV), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO SALARIAL E SOBRE BÔNUS PROVISIONADOS - INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O abono salarial pago em razão de convenção coletiva de trabalho que não integra o salário de contribuição se refere apenas aos ganhos eventuais ou abonos desvinculados do salário; no caso dos autos a parte autora ora agravante não se desincumbiu de demonstrar o caráter eventual destes pagamentos ou que os mesmos seriam desvinculados do salário, razão suficiente para manter a exigibilidade do crédito tributário. 2. É devida a incidência de contribuição sobre sobras que permaneceram provisionadas ao final do exercício para pagamento de bônus, já que o montante não pago aos empregados permaneceu em reserva para pagamento posterior e não foi revertido para outras finalidades, o que indica o reconhecimento da obrigação, ou seja, que tais remunerações eram efetivamente devidas aos segurados da autora. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00298941620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que concerne ao pagamento de cestas básicas, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura, consoante aresto ora colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302154921, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00209 ..DTPB:.)

No entanto, a atuação não versa sobre o pagamento in natura das cestas básicas, mas sim sobre o pagamento em dinheiro realizado pela autora aos seus empregados. Consoante bem ressaltado pela União em sua contestação, a própria autora discriminou em sua folha de pagamento mensal os proventos sob a rubrica 0418, atinente à remuneração das cestas básicas em pecúnia aos seus empregados, fator determinante, aliás, para a atuação lavrada. Portanto, quanto a este tópico, não possui qualquer fundamento a insurgência veiculada na inicial, porquanto, apesar de demonstrar ter entregue a alguns empregados as cestas básicas in natura (fls. 308/481), remunerou alguns deles em pecúnia, consoante por ela própria declarado em seus registros escriturais. Nesse sentido:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. 1. A CLT é expressa no sentido de que no conceito de remuneração do empregado compreendem-se, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). 2. A Lei 8212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. A jurisprudência pacificou o entendimento de que O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 4. Somente se a fiscalização constatasse que as cestas básicas eram fornecidas em dinheiro seria cabível a atuação, o que não foi o caso, ao que se depreende do julgamento administrativo do lançamento de débito -fls. 40/42. 5. No caso, o embargante fornecia cestas básicas e não as pagava em pecúnia, razão pela qual o fornecimento de cesta básica realmente pode ser considerado como pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofrendo, assim, a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. 6. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Assim, a execução deve prosseguir na parte correspondente à sanção aplicada pela ausência de inscrição no PAT. 7. Como cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00103726220004036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

dispõe não integrar o salário de contribuição, os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Nestes termos, dispõe a Lei nº 10.101/2000: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...) 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Segundo consta do Relatório Fiscal de Autuação, a autora não atendeu ao determinado na Lei nº 10.101/2000, tendo em vista que não apresentou instrumentos de negociação nos termos do item I do art. 2º, acima reproduzido, nem tampouco atendeu ao item 85 - Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos Acordos Coletivos de Trabalho com vigência em 12/2005 e 12/2006 (f. 72). Da análise da documentação acostada à inicial, é possível aferir possuir a autora os instrumentos de negociação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, com validade de 01/11/2005 a 31/10/2005 (f. 483/489), bem como relativo ao período 01/11/2006 a 31/10/2007 (f. 490/492), os quais foram devidamente firmados por comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Desta forma, não há falar em não observância do disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 10.101/2000. Muito provavelmente, os documentos mencionados não foram exibidos durante a fiscalização, ensejando a autuação ora combatida, porém, nada obsta que a parte venha a juízo comprovar a insubsistência dos motivos que embasaram a ação fiscal. Assim, diante dos documentos de f. 483/492, reputo devidamente comprovado o atendimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, até porque foram elaborados em período anterior à autuação, ocorrida em 2009, consoante se colhe da data de assinatura dos instrumentos, corroboradas pela data de protocolo no Sindicato respectivo e do Ministério do Trabalho e Emprego (11/04/2006 e 22/02/2007, respectivamente). Acresça-se, ainda, que o pagamento da participação aos empregados teve previsão anual, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.101/2000, o qual veda a distribuição do valor mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados. Confira-se a propósito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00.** 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1561617/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

juízo em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) No que tange ao vale-transporte não há controvérsia quanto à não incidência da contribuição, eis que a União reconheceu o pedido nesse ponto. Além disso, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos título de participação nos lucros e resultados e vale-transporte, restando configurada a insubsistência das autuações lavradas em face da autora quanto a estas rubricas. O mesmo entendimento se aplica com relação à contribuição ao SAT/RAT e a contribuição previdenciária devida pelo segurado, posto que possuem base de cálculo idêntica à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, qual seja, a remuneração constante da folha de salários. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Não há falar em prescrição quinquenal para a restituição do indébito, porquanto os Autos de Infração foram lavrados em 18/03/2009, com ciência da autora em 27/03/2009 e liquidação do recolhimento dos valores devidos pela autuação em janeiro de 2013 (f. 106/110), sendo a presente ação ajuizada em 02/10/2013. No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir dos Autos de Infração nºs 37.152.939-5, 37.190.929-5 e 37.190.930-9, as autuações relativas à incidência da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e do empregado), bem como contribuição ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados, bem como vale-transporte, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com parcelas vencidas e vincendas das próprias contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEICAO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUIOMAR CONCEIÇÃO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Alega que não obstante esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa, os requerimentos administrativos foram indeferidos pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a gratuidade da justiça (f. 46). Contestação às f. 59/66 e 03/04 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Estadual, incompetência do Juizado Especial, prescrição e ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Réplica às f. 76/80. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo remetida para a Justiça Federal conforme decisão de f. 106/107 e distribuída na 1ª Vara Federal de Guarulhos (f. 114). À f. 117 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos. Mantido o indeferimento da tutela e designada a realização de audiência (f. 118/119). Parecer médico pericial às f. 124/135, com manifestação do INSS à f. 132/135. Juntados documentos pela parte autora. Às f.

139/187.Complementação do Laudo Pericial à f. 189, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Pela decisão de f. 194/195 o juizado devolveu o processo à 1ª Vara Federal de Guarulhos.É o relatório. Decido.A questão da competência do juízo já foi analisada e sanada pelas decisões de f. 106/107 e 194/195.Verifica-se de f. 207 que houve requerimento de benefício na via administrativa em 29/09/2009, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia, havendo, desta forma, interesse de agir.O pedido deduzido às f. 26/27 para implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é juridicamente possível, eis que baseado em legislação previdenciária que abarca essas espécies de benefícios.Por fim, verifico que entre o indeferimento do benefício (em 09/2009 - f. 207) e a propositura da ação (em 20/03/2013 - fl. 15) não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 103, PU da Lei 8.213/91.Superadas essas questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O benefício requerido em 29/09/2009 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (f. 207).A perícia cardiológica, realizada em 06/08/2014 concluiu que a autora está permanentemente incapacitada para a atividade habitual de diarista (f. 129), havendo incapacidade também para outras atividades laborativas porque ante grau de escolaridade difícil a reinserção no mercado de trabalho (f. 52 e 129). Por outro lado, mesmo após a juntada de prontuário médico, a perita informou não ser possível definir a existência de incapacidade pretérita (já que a patologia que pode ter origem até na mais tenra idade), reafirmando que a contraindicação é para que a autora realize grandes demandas físicas:Não existe documento que informe a data de início da insuficiência coronariana crônica. Os diagnósticos da patologia, por si só, incapacita a pericianda, pois a patologia apresenta risco de síncope e contraindica-se grandes demandas físicas. É uma patologia que pode ter origem até na mais tenra idade e portanto difícil qualquer determinação ou afirmação de data de início, ocorre que determinadas atividades estão contraindicadas na sua presença, como a exercida pela pericianda (f. 189).À f. 129 a perita também menciona que é contra-indicado grandes demandas físicas e emocionais.Verifica-se, portanto, que a perícia concluiu pela incapacidade para o desempenho da atividade de diarista (que a autora lhe informou exercer).Ocorre que a inscrição e os recolhimentos da autora foram efetivados na categoria do segurado facultativo (f. 204/206 - categoria que identifica aquele que não desempenha atividade profissional), tendo-se iniciado os recolhimentos apenas 09/2008 (f. 204 - exatamente 12 meses antes do requerimento do primeiro benefício na via administrativa em 09/2009 - f. 207 e, curiosamente, pelo mesmo tempo de carência mínima exigido pela legislação para os benefícios por incapacidade) quando a autora já contava com 47 anos de idade (quase 48).Para o perito do INSS a autora informou ser dona de casa, o que foi considerado para o indeferimento do benefício na via administrativa (f. 93). Também no atendimento hospitalar a autora se declarou do lar (f. 183), sendo esta, portanto, a atividade comprovada nos autos (atividade que não demanda o grande esforço físico mencionado pela perícia).Assim, considerando os elementos probatórios constantes do processo, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Considerando a manifestação da contadoria judicial à f. 168, último parágrafo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o demonstrativo de apuração da RMI (memória de cálculo) do benefício n 31/541.781.658-9. Juntados os documentos, retornem os autos à contadoria judicial para complementação do parecer. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais pelas partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007419-03.2015.403.6119 - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI (SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MARCELO AGULHO VECCHI e SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se autorize o depósito judicial no valor de R\$9.617,12, declarando-se quitadas as prestações em atraso, restabelecendo-se o contrato de financiamento e obstando a realização de atos de alienação do imóvel. Narram que, devido a dificuldades financeiras, estão em mora com as prestações do financiamento. Em abril de 2015 foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis da dívida vencida e não paga, mas à época continuavam desprovidos de condições financeiras para efetuar os pagamentos e a propriedade foi consolidada em nome da CEF. Afirmam que atualmente se recuperaram da crise financeira e tentaram renegociação com a Caixa, mas não lograram êxito. Pretendem consignar o valor de R\$9.617,12 para que se declare a quitação das parcelas vencidas e se evite a expropriação do bem. Sustenta que o artigo 34 do DL 70/66 garante ao devedor purgar o débito a qualquer momento até a assinatura do Auto de Arrematação, o que também se aplica aos contratos disciplinados pela Lei 9.514/97, consoante disposto em seu artigo 39, inciso II. Indeferido o pedido liminar (f. 63/65). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (f. 68/154), sendo indeferido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 160/161). Encaminhado o processo para a conciliação (f. 65), foi comunicada impossibilidade pela CEF (f. 156). A CEF apresentou contestação às f. 162/171 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta que a parte autora teve diversas oportunidades de renegociar a dívida, tendo incorporado prestações em atraso em diversas ocasiões, mesmo assim, parou de pagar as prestações em 06/09/2014, após pagamento de apenas 60 prestações das 300 às quais se obrigou, razão pela qual ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Deduz, em síntese: a) que os autores pretendem consignar valores inferiores aos efetivamente devidos, o que constitui motivo para justa recusa pelo credor; b) inaplicabilidade do CDC ao financiamento habitacional; c) obrigatoriedade de cumprimento do acordo pactuado pelas partes; d) que após a consolidação do imóvel o único valor de consignação admissível é o montante integral do débito. É o relatório. Decido. O pedido consignatório é juridicamente possível, encontrando previsão no ordenamento jurídico brasileiro. A procedência ou não do pedido é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Pretende a parte autora consignar valores visando evitar a expropriação do imóvel em que reside. O CPC/73 (vigente no momento de propositura da ação) assim dispunha acerca da consignação em pagamento: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1 Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3 Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4 Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)(...) Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral (...) Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1 Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Disposição semelhante foi prevista pelos arts. 539 e ss. do CPC/15. O montante que se pretende consignar é decorrente de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), regido pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da

Lei nº 9.514/97, intimando os autores para purgação da mora referente ao período de 09/2019 a 02/2015 em 03/2015 (f. 53/57) e, diante da falta de pagamento, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da ré, segundo mencionado pelos autores na inicial. Embora o artigo 39, II da Lei 9.514/97 admita a aplicação subsidiária do DL 70/66, entendo que a arrematação mencionada pelo artigo 34 do DL 70/66 equivale à consolidação da propriedade em nome do credor, tendo-se expirado, portanto, o prazo para purgação da mora com a consolidação. Curvo-me, no entanto, ao posicionamento majoritário que vem adotando o E. Superior Tribunal de Justiça de admitir que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Nesse diapasão, passo a tecer considerações acerca do depósito pretendido na inicial. A exigência de depósito do valor integral do imóvel, na forma mencionada pela ré em sua contestação tornaria praticamente impossível a possibilidade de liquidação do débito pelo devedor, que se pressupõe ter aderido ao financiamento justamente porque não dispõe do valor integral do imóvel. Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao status quo ante. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação. No caso dos autos, de 09/2014 a 02/2015 o autor acumulou o débito de R\$ 4.679,35 (sem computar os juros e outros encargos - f. 56/57). Se considerada a prestação em torno de R\$ 800,00 (f. 56), de 03/2015 a 08/2015, deve-se acrescer o montante em torno de R\$ 4.800,00. Os encargos, segundo menciona a ré são em torno de R\$ 4.775,91 (f. 180). Acrescidos juros e correção à soma desses valores temos que o montante a ser pago pela parte autora para quitar o débito seria o dobro ou mais do que a quantia mencionada na inicial. Não é o caso de autorizar a complementação de depósito nos termos do art. 899, CPC/73, posto que o inadimplemento na presente situação não só acarreta a rescisão do financiamento, como esta já efetivamente ocorreu. Assim, não estando evidenciada a injusta recusa pelo réu, não entendo o caso de ser autorizada a consignação em pagamento, restabelecimento do contrato de financiamento e/ou suspensão da alienação do imóvel a terceiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/15. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007648-60.2015.403.6119 - FRANCISCO DO CARMO SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção FRANCISCO DO CARMO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 08/04/2011. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 294). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 297/299, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 307/319. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Constam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial na empresa Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. de 01/08/1990 a 08/04/2011 (DER)- f. 75 e 95. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por

grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.^{2º} A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.^{3º} O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas

ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. de 01/08/1990 a 08/04/2011 (DER - f. 75 e 95) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos e calor superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 03/04/1960 (f. 12) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 08/04/2011 (DER). Com base na CTPS (f. 14/63), CNIS (f. 73, 106, 118 e 124) e contagem da autarquia (f. 76/78, 116/117 e 128/132), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 38 anos, 8 meses e 9 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/154.456.024-6, aos 08/04/2011. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (01/08/1990 a 08/04/2011 [DER]), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 08/04/2011 sob o n 42/154.456.024-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (08/04/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-79.2015.403.6119 - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustentam que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em desconformidade com a previsão legal. Alegam a ocorrência de anatocismo (capitalização de juros) em decorrência da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), questionam a forma de amortização das prestações, pugnam pela aplicação do CDC e pela exclusão da taxa de administração. Alegam, ainda, inaplicabilidade da Lei 9.514/97 por violar direitos e garantias inseridas na CF. O contrato de Alienação Fiduciária foi firmado pelas partes em 27/06/2013 (f. 30/41). Contestação da CEF às f. 73/83 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 105/116. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia técnica (f. 103/104 e 118/119). Não foram requeridas provas pela ré (f. 117). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo não ser o caso de ser realizada a perícia técnica mencionada às f. 103/104 e 118/119, porquanto a matéria questionada é apenas de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 (...) 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). Postas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUE E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH; 2) Sistema de Amortização: SAC; 3) Taxa de juros: Nominal: 8,5101% - Efetiva: 8,8500%; 4) Prazo de Amortização: 320 meses; 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 2.298,76 (06/2013 - f. 30); 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 2.280,72 (10/2015 - f. 85); Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC),

o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da autora são decrescentes (f. 84/85), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (f. 84/85). Quanto a esse ponto já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. (...) 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. (...) VIII. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00116916820134036100, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. E não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, conforme já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. (...) 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, REsp 572.729/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 273). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Quanto à taxa de administração, é devida quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Por fim, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade da espécie contratual prevista pela Lei 9.514/97 e do procedimento extrajudicial de sua execução por inadimplência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. (...) 8. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. F. 303/306: A questão já foi analisada pelo juízo à f. 297/298, não existindo fato novo a autorizar a modificação, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int. e tornem os autos conclusos para sentença.

0011235-90.2015.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 20/06/1964.Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 99/101).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 104/113, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 126/132.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALConstam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial na empresa Nec do Brasil S.A. de 05/10/1981 a 30/06/2000 (DER)- f. 47/53.Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Refêrido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em

condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).** Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)** Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362)** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial**

mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Nec do Brasil S.A. de 05/10/1981 a 05/03/1997 (f. 47/53) a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período requerido na inicial. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 20/06/1964 (f. 13) e, portanto, tinha 48 anos de idade em 27/05/2013 (DER). Com base na CTPS (f. 23/45), CNIS (f. 20/22 e 69/82) e contagem da autarquia (f. 56/57), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 26 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/165.409.381-2, aos 27/05/2013. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/10/1981 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 27/05/2013 sob o n 42/165.409.381-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (27/05/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual

mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaOficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo n 169.916.281-3.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, também no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todas as suas carteiras de trabalho (segundo anotação de f. 12 a autora possui duas carteiras de trabalho, porém à f. 15/18 foi juntada cópia de apenas uma).Juntados documentos, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002532-39.2016.403.6119 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.Alega que não obstante esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa, os requerimentos administrativos foram indeferidos pela ré.A inicial veio instruída com documentos.Contestação às f. 30/34 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa e da matéria e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo remetida para a Justiça Federal conforme decisão de f. 45 e distribuída no Juizado Federal de Guarulhos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia-médica (f. 70/71).Parecer médico pericial às f. 75/80 e 88/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Pela decisão de f. 97/99 o juizado declinou da competência para a Vara Federal, dando-se ciência às partes da redistribuição.É o relatório. Decido.A questão da competência do juízo já foi analisada e sanada pelas decisões de f. 45 e 97/99.Verifico também que entre o indeferimento do benefício (em 2013) e a propositura da ação (em 2016) não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 103, PU da Lei 8.213/91.Assim, superadas essas questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O benefício n 604.142.916-7, requerido em 19/11/2013, foi indeferido por não comparecimento à perícia médica (f. 124); já o benefício n 606.889.460-0, requerido em 10/07/2014, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (f. 125).A perícia clínica, realizada em 08/09/2015 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (f. 88/92). Já a perícia ortopédica, realizada em 16/04/2015, concluiu que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho habitual (f. 75/80), sem possibilidade de reabilitação profissional (f. 78 - quesito 13), fixando o início da incapacidade em 16/04/2015 (data da perícia, na qual a pericianda foi examinada tendo seu exame clínico confrontado aos exames de imagem acostados e

relatório médico - f. 78). Em 16/04/2015 a autora detinha a carência e a qualidade de segurada, pois estava no período de graça que sucedeu o recolhimento da contribuição de 07/2014, na categoria de contribuinte individual (f. 118/118v.). Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2015, data em que constatado o início da incapacidade pela perícia judicial. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2015 (DIP e DIB da aposentadoria em 16/04/2015), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), com reconhecimento do direito posterior à própria propositura da ação, condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Certifique a secretaria se houve, ou não, pagamento dos honorários dos peritos nomeados na presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-96.2016.403.6119 - TEREZA SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TEREZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 42/026.093.880-7, concedido em 26/10/1995. Narra que sagrou-se vencedora em ação trabalhista, que reconheceu o direito ao pagamento de verbas tipicamente salariais, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do benefício. Afirma que, no momento, a ação trabalhista se encontra em fase de execução e sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão. À f. 72, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 72, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. F. 72: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada do instrumento original de mandato, ficando o desentranhamento de documentos pelo advogado condicionado à juntada desse documento. Não obstante, autorizo a secretaria a proceder desde logo à anotação no sistema do quanto requerido à f. 73, para fins de intimação das novas procuradoras constituídas. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração, na qual o autor alega que não houve apreciação do pedido de concessão da Tutela da Evidência disposta pelo art. 311, CPC, conforme requerido na inicial. Efetivamente, embora tenha havido equívoco na citação dos artigos (que não se referem ao código atual), o fundo da decisão apreciada se refere ao indeferimento da tutela de urgência disposta pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (que possui os mesmos requisitos e elementos que eram dispostos pelo art. 273, CPC/73). Quanto à tutela de evidência, no presente caso, só pode ser analisada após o exercício do direito de defesa pelo réu, conforme disposto pelo art. 311, CPC/15: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem, verifica-se do caput do artigo que um grande diferencial da tutela da urgência para a tutela de evidência é a dispensa do perigo da demora, que nos pedidos de concessão de benefício previdenciário já é presumido por sua natureza alimentar. Também a doutrina tem apontado que a base da tutela da evidência é a defesa inconsistente do réu, de modo que a análise dessa situação só poderá ser feita após o exercício de defesa por ele, salvo hipóteses dos incisos II e III, que não se aplicam ao caso em análise. Confira-se a seguir o comentário de Teresa Arruda Alvim sobre o assunto: 1. Tutela da evidência. O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de tutela provisória a partir das quatro situações arroladas no art. 311. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. A tutela da evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada. (...) 6. Momento. Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente - que normalmente pressupõe o seu exercício. Ocorre que em algumas situações o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência literalmente (art. 311, parágrafo único). Nos demais casos a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 796/797). - grifei Note-se que a hipótese do inciso IV, que seria a aplicável ao caso (já que a parte alega que instruiu a inicial com toda a documentação pertinente), pressupõe o prévio exercício de defesa pelo réu, o que se depreende da expressão a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ressalto que muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, de determinados períodos especiais do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, mantenho o indeferimento do pedido de tutela. Intime-se.

0005429-40.2016.403.6119 - PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o autor possui residência na cidade de São Paulo (f. 02 e 28), o que implica na competência absoluta de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo para julgamento da presente ação. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Dentro do projeto de interiorização da Justiça Federal foi criada a Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal: Art. 2º (...) Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Assim, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas pela jurisdição desta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Cumpre anotar que embora a interiorização da Justiça Federal decorra de critérios territoriais e funcionais, já decidiram as cortes superiores que a distribuição de competência em tais circunstâncias possui natureza absoluta. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição

Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME(...). (TRF3, CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 200100650631, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/04/2004 PG:00199)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)O Município de São Paulo, em que é domiciliado o autor, é sede de Justiça Federal (com varas especializadas na matéria previdenciária) e possui proximidade territorial com o Município de Guarulhos, não havendo que se falar, portanto, em exceção específica do caso concreto que vise facilitar o exercício do direito de ação pelo autor. Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, que pode ser declarada de ofício nos termos do art. 64, 1º, CPC/15, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, determinando a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Caso o juízo de São Paulo não concorde com essa decisão, fica desde já suscitado o conflito de competência. Intimem-se.

0005623-40.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO PITTA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ANTÔNIO PITTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. F. 87/88: Citem-se os herdeiros do réu falecido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015, expedindo-se carta precatória para cumprimento no endereço fornecido pela CEF, devendo esta proceder à retirada da deprecata e regular encaminhamento da mesma, instruindo-as com as cópias necessárias para a diligência, comprovando-se a distribuição no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011234-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-82.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP E OUTROS, sob o argumento da ocorrência de excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação da CEF à f. 154/162. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer a cobrança veiculada na execução respectiva, tendo em vista ter a CEF desistido da ação, pedido já homologado por sentença nos autos principais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 90 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000971-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que não existe título executivo que ostente obrigação certa, tampouco líquida e exigível, uma vez que não há certeza acerca da obrigação, tampouco pode ser afirmado que ela seja líquida e exigível. Afirma que o STJ não especificou qual o benefício concedido à parte autora, tampouco quais os parâmetros e/ou condenação em honorários advocatícios, não tendo sido apresentados embargos de declaração pela parte no prazo legal. Afirma que o recurso especial foi indetermiado, assim como o acórdão que o julgou, não existindo, portanto, título executivo apto a ser executado. Com a inicial vieram documentos. Apresentada impugnação à f. 379/381 afirmando que o acórdão é expresso em conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo expressamente reformado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A divergência apresentada pelas partes decorre de dúvida na interpretação da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do 3º do Art. 483, CPC/15, A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Comentando esse dispositivo, ensina Teresa Arruda Alvim: A sentença, com os atos jurídicos em geral, é uma manifestação de vontade ou um ato de comunicação e, desse modo, está sujeita a interpretação. Como se sabe, a interpretação é ato ou atividade que consiste na determinação daquilo que terá sido compreendido de um ato de comunicação. A finalidade da interpretação é obter o significado, que por sua vez, é o que se compreende de um ato de comunicação. Interpreta-se para ter-se o significado do ato. Obtido o significado do ato, tem-se a sua compreensão. (...) Da interpretação da decisão judicial extraem-se normas jurídicas. A sentença - e, de resto, os acórdãos dos tribunais - contém, como é sabido, três elementos: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Tais elementos devem ser interpretados conjuntamente. O relatório é imprescindível para que se compreenda o caso decidido. Ademais, a compreensão do dispositivo depende do exame da fundamentação, que também será interpretada a partir do que consta do dispositivo. O texto de uma sentença encerra um enunciado normativo. De tal enunciado extrai-se a norma jurídica, pois esta é, como se sabe, resultado da interpretação que se faz de um texto normativo. De qualquer decisão extrai-se a norma jurídica concreta, individualizada, que resolve o caso concreto, normalmente aferida da parte dispositiva da decisão. Também é possível extrair uma norma geral, construída a partir do caso concreto, que serve de modelo para a solução de casos semelhantes. Tal norma geral é extraída da fundamentação e constitui precedente a ser seguido em casos sucessivos. As postulações das partes são dados importantes a serem levados em consideração para a interpretação da sentença. Vale dizer que, na interpretação das decisões judiciais devem ser consideradas a vontade das partes, sua intenção, a boa-fé, além dos usos e costumes locais. A sentença - e cada decisão judicial - deve ser interpretada como um todo, aplicando-se a técnica da interpretação sistemática para a compreensão do quanto se tenha decidido. Segundo anotado em precedente do STJ, Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (STJ, Resp 1.1496575/DF, 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2012, DJe 11.10.2012). (...) (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1236/1237). - grifei Nesse diapasão, vejamos como sucederam os atos decisórios no processo principal. Em 04/06/2008 foi proferida sentença de improcedência do pedido, constando na fundamentação que não houve comprovação da incapacidade, nem da qualidade de segurado (f. 181/191 dos autos principais). Após recurso de apelação o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o indeferimento do benefício por não considerar comprovada a incapacidade, nem a qualidade de segurado (f. 219/220 dos autos principais), sendo negado provimento também ao agravo legal apresentado pela parte (f. 225/250 dos autos principais). A parte embargada, então, apresentou recurso especial alegando violação ao art. 15 caput e 2º da Lei 8.213/91 no que tange à qualidade de segurado e violação ao artigo 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91 no que tange à comprovação da incapacidade (f. 252/275 e 286/308 dos autos principais), sendo admitido o recurso pela decisão de f. 313/314 dos autos principais. Na fundamentação do recurso especial o Superior Tribunal de Justiça menciona que o entendimento do Tribunal a quo está dissonante de sua orientação, porque o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando a condição de desempregado for comprovada por outras provas dos autos, inclusive testemunhal e ainda porque na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho e, ao final, deu provimento ao recurso (f. 324/326 dos autos principais). Não houve interposição de recurso pelas partes no momento oportuno, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/2013 (f. 328v.). Pois bem, embora no dispositivo tenha constado o provimento ao recurso especial, da leitura da fundamentação da decisão depreende-se que o tribunal meramente reconheceu a existência das violações à orientação do STJ, praticadas pelo Tribunal a quo (questionadas no RESP interposto pela parte). Por outras palavras, nessa decisão de f. 324/326 (dos autos principais), o STJ não efetivou reapreciação das provas constantes no processo (até porque pela Súmula 7, STJ, não caberia o recurso especial com essa finalidade) e também não declarou o reconhecimento do direito ao benefício vindicado pela parte. A fundamentação da decisão do STJ leva a crer que se pretendia um novo julgamento pelo Tribunal a quo, agora com observância dos parâmetros da orientação da Corte Superior; porém, na parte dispositiva não houve anulação da decisão do Tribunal. Desta forma, diante da ausência de provimento declaratório do reconhecimento do direito ao benefício e/ou condenatório à sua implantação, não há o que ser executado na presente ação. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para declarar a inexistência de título judicial a ser executado pela parte embargada. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora (não pagamento do valor indevidamente executado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, se não apresentado recurso pelas partes, arquivem-se os autos. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

0008451-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.914,70, relativa a Contrato de Financiamento com Recursos do FAT. Com a inicial vieram documentos. Citados, os executados ofereceram embargos, autuados sob o nº 0011234-13.2012.403.6119. A CEF requereu a desistência do feito (f. 209). Instados a se manifestarem, os executados concordaram com o pedido (f. 212). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual, diante da concordância expressa dos executados, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, para todos os fins e efeitos de direito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 90 do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012521-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA VICENTINI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIZA VICENTINI, objetivando a expedição de mandado de citação para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$16.522,32, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, a ré não foi localizada (f. 55). À fl. 48, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012451-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-08.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao direito de gratuidade da justiça oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO CASSIANO DE SOUZA. A gratuidade da justiça foi requerida nos autos principais (f. 10), mas o pedido não foi apreciado pelo juízo. Sustenta que o impugnado possui renda mensal decorrente de vínculo empregatício no valor de R\$ 4.173,18 e ainda de aposentadoria no valor de R\$ 2.393,64, perfazendo o montante de R\$ 6.500,00, renda que supera em muito o salário mínimo e acima da isenção do imposto de renda. Afirma que o impugnado ainda recebeu a quantia de R\$ 8.216,41 como atrasados no processo n 0052724-51.2012.403.6301. O impugnado manifestou-se às f. 19/20, alegando que é representante comercial autônomo e não empregado e, em decorrência disso, sua renda é incerta. Afirma que não está em condições de assumir maiores compromissos financeiros, além daqueles que já é obrigado a custear. Juntou documentos às f. 21/36. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. Nos termos do artigo 98, NCPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99, NCPC) e, nos termos do 3º do artigo 99 da mesma lei, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, feita a declaração por pessoa natural, há presunção juris tantum da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à outra parte, em caso de discordância, fazer a prova em contrário. No caso vertente, o INSS comprovou que o impugnado possui renda em torno de R\$ 6.500,00 (f. 05/06 e 38) e ainda recebeu atrasados de outra ação judicial no montante de R\$ 8.216,41 (f. 07/13), possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais pelo que se depreende dos comprovantes de despesas acostados às f. 21/36. Assim sendo, deve ser provida a presente impugnação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e, em consequência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça apresentado pelo impugnado. Defiro o prazo de 10 dias para que o impugnado comprove o recolhimento das custas judiciais no processo n 0006093-08.2015.403.6119, sob pena de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA(DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E OUTRO, objetivando liminar que assegure a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760014060019TRB02. Com a inicial vieram documentos. Decisão proferida pelos Juízos da 20ª Vara do Distrito Federal e 14ª Vara Federal de São Paulo, declinando da competência (f. 24 e 33/34). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações à f. 48/51, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a impossibilidade de liberação sem anuência do órgão competente, remanescendo, ainda, a questão da necessidade do recolhimento dos tributos. A União requereu seu ingresso no feito (f. 45). O Gerente Regional da Anatel informou à f. 55/56, sustentando a necessidade de emissão do documento de homologação para comercialização e utilização dos produtos de telecomunicações, bem como ser possível a regularização pelo próprio passageiro. A liminar foi parcialmente deferida (f. 58/59). Embargos de declaração da ANATEL à f. 73/76, acolhidos à f. 81. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 86. À f. 87 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Diante da inércia da impetrante, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento (f. 91). Intimada pessoalmente (f. 93), a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Devidamente intimada (f. 93), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 94, encontrando-se o feito paralisado há mais de 05 (cinco) meses, por inércia da parte quanto a providência que lhe incumbe, incidindo na espécie o inciso III do artigo 485 do CPC/2015. Deixo de determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, considerando o estágio em que se encontra o processo (2. Consoante entendimento jurisprudencial, não se determinará o cancelamento da distribuição se o processo já se encontra em fase avançada. - STJ, 3ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.411.313/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010558-60.2015.403.6119 - JANETE SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANETE SILVA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, postulando a condenação do réu a concluir a análise do recurso protocolado no benefício nº 41/168.236.285-7. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento ao recurso apresentados em 26/03/2015. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar (f. 28/29). Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. Parecer do Ministério Público Federal à f. 37/39. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 26/03/2015 (f. 10), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB n 41/168.236.285-7 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBERTY CHEMICALS IND. E COM. LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de compensar os valores relativos à inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, recolhidos com base na Lei nº 10.865/04. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Notificado, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações à f. 196/199, alegando sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito (f. 202). Parecer do Ministério Público Federal à f. 204/206. À f. 208, convertido o julgamento em diligência para corrigir o polo passivo do feito, determinando-se a notificação do Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Informações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 230/949

prestadas à f. 214/217, sustentando a inexistência de ato coator, pois a impetrante poderia ter formulado o pedido diretamente na via administrativa, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em inexistência de ato coator, porquanto se trata de mandado de segurança de caráter preventivo, no qual se pretende assegurar a compensação dos valores recolhidos com base na Lei nº 10.865/04, a salvo de eventuais restrições a serem impostas pela autoridade impetrada. Ainda que, consoante informações da autoridade impetrada, seja possível ao contribuinte formular pedido diretamente na via administrativa, não vislumbro óbice ao ingresso em juízo visando o reconhecimento do direito no caso concreto, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbriaria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica

para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciará mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do

pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Por fim, resalto que a inexistência de resistência ao pedido compensatório informado pela autoridade impetrada importa em verdadeiro reconhecimento do pedido formulado neste writ, não sendo plausível exigir que o contribuinte tenha ciência dos atos administrativo internos relativos ao procedimento de compensação de tributos para somente após ingressar em juízo. Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003500-69.2016.403.6119 - EDIVALDO MORAIS RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDIVALDO MORAIS RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o enquadramento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria requerida em 02/07/2015, sem necessidade de pesquisas externas e que após a concessão seja determinada a auditoria no prazo estipulado pelo art. 9.784/99. Alega que o indeferimento foi ilegal e arbitrário, não tendo observado a legislação que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às f. 162/164 foi analisado conforme as normas vigentes à época e indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (f. 161). É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante, eis que a divergência fática apresentada depende de dilação probatória para sua comprovação. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2013) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0003886-02.2016.403.6119 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APTAR B&H EMBALAGENS LTDA., no qual pretende assegurar a continuidade do despacho aduaneiro e consequente liberação de mercadorias importadas objeto da DI nº 15/2101930-6. Com a inicial vieram documentos. Informações da autoridade impetrada à f. 253/257. À f. 291/292, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 291/292, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005401-72.2016.403.6119 - SUNG JUN PARK(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUNG JUN PARK contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS, objetivando liminar que autorize a liberação e consequente devolução de amostra de prótese ortopédica trazida pelo impetrante em sua bagagem. Narra o impetrante ser cientista coreano e, visando à divulgação de seu projeto, veio ao Brasil no papel de representante comercial da empresa GS Medical, trazendo consigo diversas peças que, quando montadas, formam o protótipo a ser utilizado como amostra destinada à exposição. Porém, ao desembarcar no aeroporto, teve seus produtos retidos na aduana, razão pela qual requereu a sua devolução ao exterior, tendo a autoridade alfandegária condicionado a liberação à manifestação da ANVISA por se tratar de equipamento médico, porém, mesmo após a desinterdição pelo órgão sanitário, a autoridade impetrada recusa-se a liberar os bens para devolução à origem. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. Na presente impetração, pretende-se a liberação de produtos ortopédicos para devolução à origem. Com efeito, o impetrante trouxe os produtos ortopédicos em sua bagagem alegando se tratar de peças que, montadas, materializariam um protótipo a ser demonstrado a clientes no Brasil; quando de sua chegada ao Brasil, teve os produtos retidos, ocasião na qual protocolizou um pedido de liberação e devolução dos itens para que os levasse de volta à Coréia em sua viagem de retorno, justificando não ter declarado previamente o porte de tais produtos, por entender se tratar de amostra. A autoridade impetrada fundamentou a retenção na necessidade de anuência da ANVISA, bem como por não se enquadrarem os bens no conceito de bagagem, consoante se colhe do Termo de Retenção de Bens de f. 22. No que tange à anuência da ANVISA, consta dos autos que os produtos foram interditados (Termo de f. 23), sendo posteriormente desinterditados exclusivamente para fins de retorno de carga à origem, como demonstra o Termo de f. 25. Porém, não obstante tenha ocorrido a liberação por parte da ANVISA, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de retorno dos bens ao país de origem (f. 26/30). Não vislumbro óbice à liberação dos produtos para retorno à origem. Conquanto de bagagem efetivamente não se cuide, o impetrante não pretende internalizar os produtos, mas sim devolvê-los à origem, o que afasta qualquer prejuízo ao erário, não se tratando, à evidência, de introdução irregular de mercadorias no território nacional. Consoante consta do Termo de Retenção lavrado pela Receita Federal os produtos trazidos pelo impetrante se tratavam apenas de peças de próteses, sem valor ou destinação comercial, o que vem corroborado pelo preço a eles atribuído pela autoridade aduaneira (US\$ 1,00), ou seja, evidencia-se se tratar de meras amostras para as quais o próprio Regulamento Aduaneiro prevê a concessão de isenção tributária (art. 136). Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro não prevê expressamente hipótese de devolução do bem importado ao exterior, na hipótese de ter sido introduzido como bagagem de viajante. Porém, considerando o evidente equívoco cometido pelo impetrante, bem como a boa-fé caracterizada em optar por não introduzir mercadoria em território nacional de forma irregular, entendo que a omissão da lei deve ser interpretada de forma benéfica ao viajante, até porque os produtos não possuem qualquer destinação econômica não sendo passíveis de serem comercializados na situação em que se encontram, por se tratar de mero protótipo para demonstração. Em suma, tenho por caracterizado o *fumus boni iuris* a permear o pedido, considerando as peculiaridades da situação posta em juízo, na qual o impetrante pretende apenas reaver o protótipo por ele criado para retorno ao exterior, o qual, prevalecendo a retenção efetivada pela Receita Federal, muito provavelmente será destinado à destruição, tendo em vista a decisão emanada pela ANVISA de autorização apenas para regresso ao país de origem, situação que evidentemente não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos. Por outro lado, o *periculum in mora* vem demonstrado na iminência do retorno do impetrante ao seu país de origem na data de 19.05.2016, demonstrado à f. 17. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a liberação dos bens objeto do Termo de Apreensão nº 081760016008252TRB01, os quais deverão ser entregues ao impetrante no momento de seu embarque ao exterior, assegurando-se o retorno à origem. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto das CDAs nº 80.6.14.084659-00 e 80.7.14.088738-14, com vencimentos em 15/01/2016 (no valor de R\$128.245,51) e em 18/01/2016 (no valor de R\$27.703,41), respetivamente. Sustenta a parte autora, em síntese, que os débitos foram objeto de parcelamento, sendo indevida a cobrança. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (f. 154/155). Contestação à f. 157/160, aduzindo a União ter a autora procedido ao pagamento da CDA nº 80.7.14.088738-14. No mais, afirmou que o parcelamento dos demais débitos foi indeferido, em face do não recolhimento das parcelas respectivas no prazo legal. Réplica à f. 180/182. À f. 226/227, a União informa ter a autora procedido ao parcelamento do débito relativo à CDA nº 80.6.14.084659-00, razão pela qual o protesto foi cancelado. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer os protestos que deram ensejo ao ajuizamento da ação, tendo em vista ter a autora procedido ao pagamento dos débitos relativos à CDA nº 80.7.14.088738-14, bem como ao parcelamento daqueles relativos à CDA nº 80.6.14.084659-00. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil, em face do princípio da causalidade. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, com as cauteladas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3) - MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015. P.R.I.

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009112-5) - JAIME DE FARIA SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DE FARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CHIMICOVIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora ROSA CHIMICOVIAKI está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado CARLOS PEREIRA PAULA, OAB 91.874, conforme procuração juntada à fl. 33, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 dias, em secretaria. fls. 350: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-51.2012.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-45.2013.403.6119 - IVANILDO OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009397-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIS FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDENIS FERREIRA DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Audiência de conciliação realizada à f. 39, oportunidade na qual o réu noticiou o pagamento do débito, suspendendo-se o processo para aguardo da comprovação do pagamento das custas. Comprovações juntadas à f. 51/52. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, diante do pagamento do principal, custas e honorários advocatícios pelo réu na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma acordada pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 11693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES)

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/02/2011 (fl. 210). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, foi designada audiência de suspensão condicional do processo, realizada em 07/11/2013 (fls. 311). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 440/441). É o relatório. Decido. Conforme documentos juntados aos autos o réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo de comparecimento trimestral em juízo (fl. 395), prestação de serviço à comunidade, por 06(seis) meses ou doação de um salário mínimo à entidade assistencial (fl. 335) e de não se ausentar do território nacional sem autorização. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 29/09/1965, filho de João Antônio Barcelos Coutinho e Helena Silva Barcelos Coutinho, portador do passaporte CO 455997 e do CPF 837.612.417-04, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11701

EXECUCAO DA PENA

0004380-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de indulto ao executado FABIO NORONHA DE LIMA, condenado à pena privativa de liberdade de 07(sete) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, pois o apenado incorreu em crime de tráfico de ilícito de entorpecentes (fl. 285). É o relatório. Decido. Em que pese o cumprimento de 2/3 da pena conforme fls. 193, o executado foi condenado a crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que não permite a concessão de indulto, conforme o artigo 9º, inciso II do Decreto nº 8615/15: Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:(...)II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; Neste sentido: EMEN: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRELEVÂNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade pois o aresto impugnado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. 3. O Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do quantum da pena imposta, diante do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente. 4. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Precedentes. 5. Writ não conhecido. ..EMEN:(HC 201300116843, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) Assim, não é possível a concessão da comutação da pena ao executado FÁBIO NORONHA DE LIMA. Ciência às partes.

Expediente N° 11702

MONITORIA

0001895-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pedido formulado à fl. 42 de remessa dos autos à central de conciliação, tendo em vista a informação de fl. 41 de que as partes teriam transigido. Após, se o caso, conclusos para sentença. Int.

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VITOR DA SILVA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

2 Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009792-80.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002630-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE SOUSA BRITO PADARIA - ME X ELIZEU DE SOUSA BRITO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 283/284. Após, se o caso, retifique-se o ofício expedido à fl. 279. Int.

Expediente N° 11703

CARTA PRECATORIA

0003166-43.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ TALARICO(RJ187008 - CARLOS HENRIQUE SOARES MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 06 de 07 de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

Expediente N° 11704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANJI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o informado às fls. 701/711, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao RPV de fl. 144, expeça-se o devido alvará em prol da habilitada MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretária no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com cópias de fls. 693 e 701/711. Sem prejuízo, ante a concordância do autor PARECIDO PANTALEON, expeça-se RPV complementar. Int.

Expediente N° 11705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

O réu JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS apresentou defesa preliminar por defensores constituídos (fls. 239/262), na qual arguiu preliminar de nulidade em virtude de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz a defesa que diversos documentos referentes à aeronave objeto da presente ação penal constam somente dos autos originários - ação penal nº 0004923-06.2012.403.6119, e que, dessa forma, não foi fornecido ao réu o acesso integral a todos as provas colhidas. Dessa forma, autorizo a defesa do réu JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS a fotocopiar, no balcão da Secretária, os documentos que julgar necessários para sua ampla defesa, constantes daqueles autos, podendo, caso queira, complementar a respostas já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MARIA CARNEIRO DA CUNHA NETO. Expeça-se o necessário para a citação dos réus EDUARDO DE SOUZA RAMOS e LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 295/300. Considerando que os réus EDUARDO e LEANDRO ainda não foram citados, cancelo a audiência ora designada. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, das Cartas Precatórias nº 555/2015, 02/2016 e 30/2016. Sem prejuízo, solicitem-se certidões referentes aos apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos réus. Cumpram-se e Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 242/949

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007236-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLENIO RODOLFO DE BARROS X WENDER DA SILVA VICENTE X MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016, e em cumprimento à decisão de fl. 373, FICA A DEFESA do réu MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL intimada a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo após a publicação da presente determinação. Memoriais do Ministério Público Federal juntados às fls. 415/417v e da Defesa do réu Wender da Silva Vicente às fls. 427/430.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2428

EXECUCAO FISCAL

0009276-70.2004.403.6119 (2004.61.19.009276-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO CORPUS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 16.12.2004, ajuizou execução fiscal em face de Pro-Corpus Saúde Assistência Médica S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 5020/04. Às fls. 43/44, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0009281-92.2004.403.6119 (2004.61.19.009281-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN GERIATRICA E HOSPEDAGEM HUMANIDADE EXPERIENTE S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 17.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Clínica Geriátrica e Hospedagem Humanidade Experiente S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 5440/04. Às fls. 60/61, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0009328-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009328-1) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CEDIMA SC LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 16.12.2004, ajuizou execução fiscal em face de Cedima S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 4777/04. Às fls. 52/53, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0009924-45.2007.403.6119 (2007.61.19.009924-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 14.12.1997, ajuizou execução fiscal em face de Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 95/07. Às fls. 21/22, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0010198-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010198-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HEURECA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 03.12.2008, ajuizou execução fiscal em face de Heureca Serviços Médicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 1184/08. Às fls. 56/57, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0010206-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 03.12.2008, ajuizou execução fiscal em face de AME - Assistência Médica às Empresas S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 951/08. Às fls. 49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0013167-26.2009.403.6119 (2009.61.19.013167-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA E HOSP HUMANIDADE EXPERIENTE SC LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 17.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Clínica Geriátrica e Hospedagem Humanidade Experiente S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3355/09. Às fls. 51/52, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0013173-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013173-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 17.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Laboratórios de Análises Clínicas e Citopatologia Guarulhos S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 2416/09. Às fls. 41/42, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0013185-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013185-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO CORPUS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 17.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Pro-Corpus Saúde Assistência Médica S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3119/09. Às fls. 48/49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0013186-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013186-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 17.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Orthologi Serviços Médicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3137/09. Às fls. 32/33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0012763-04.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEG LESTE HOSPITALAR SC LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 07.12.2011, ajuizou execução fiscal em face de MEG Leste Hospitalar S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3354/11. Às fls. 37/38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0012772-63.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CEDIMA S/C LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 07.12.2011, ajuizou execução fiscal em face de Cedima S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3268/11. Às fls. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

Expediente Nº 2430

EXECUCAO FISCAL

0002475-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002475-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF TITULAR LTDA ME

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0006299-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 12.07.2010, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2007/001394, 2007/027851, 2008/001309, 2009/001230 e 2010/001155. Houve acordo que foi homologado. Às fls. 49, o exequente requereu a desistência da ação. O executado constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a desistência da ação após a triangulação da relação jurídica processual, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo legal, isto é, 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 maio 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0002551-84.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA AZARIAS MAXIMO MELCHOR

1. Ciência à exequente do retorno dos autos da E. TRF da 3ª Região.2. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito tendo em vista o acordo informado às fls. retro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0002559-61.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS HENRIQUE ALVES DOMINGUES

1. Ciência à exequente do retorno dos autos da E. TRF da 3ª Região.2. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito tendo em vista o acordo informado às fls. retro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0002591-66.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002682-59.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA TENORIO VERMELHO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0000831-48.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE PEREIRA VIANA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0000988-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA TIRABASSO DE MENDONCA

1. Ciência à exequente do retorno dos autos da E. TRF da 3ª Região.2. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito tendo em vista o acordo informado às fls. retro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0002256-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE FERNANDA IRINEU

1. Ciência à exequente do retorno dos autos da E. TRF da 3ª Região.2. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito tendo em vista o acordo informado às fls. retro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0009037-51.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA ADELIZIA DE OLIVEIRA LUCCA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009163-04.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TANIA REGINA SANTIAGO NEVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009196-91.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0005863-97.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FUJITA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0005874-29.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FABIO RODRIGUES DE ARRUDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009851-29.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Itaquaquecetuba, em 19.12.2014, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 034626/2012, 034031/2013 e 040534/2010. A executada opôs exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Às fls. 08, o exequente requereu a extinção do processo por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual não merece prosperar, isto porque a execução fiscal já foi ajuizada neste Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP. Rejeito, pois, a exceção. No mais, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal municipal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0009933-60.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Itaquaquecetuba, em 19.12.2014, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 037011/2012, 036776/2011, 037248/2013, 043139/2010, 041975/2007 e 043207/2008. A executada opôs exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Às fls. 08, o exequente requereu a extinção do processo por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual não merece prosperar, isto porque a execução fiscal já foi ajuizada neste Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP. Rejeito, pois, a exceção. No mais, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal municipal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 MAIO 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0008952-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TATIANE RITA DE CASSIA PINHEIRO BALDUINO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009150-34.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Fls: 27. Deixo de apreciar pedido de penhora on-line face o acordo firmado.5. Intime-se.

0010340-32.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DARLENE SOUZA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010359-38.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MOURA CAMPOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010460-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA MOURA CAMPOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010685-95.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEMILDA NUNES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010700-64.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELOISA MACHADO SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010719-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA AURICHIO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010845-23.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA RIBEIRO DE MENEZES MACEDO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010851-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011390-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011443-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE DA SILVA GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011477-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BRUNO GOMES DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011497-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE FERNANDES PLACA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012038-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012041-28.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012081-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARTA GIACHETTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012106-23.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABRICIA ALVES OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012108-90.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO BENANI BARCELOS SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012121-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER FERNANDO LUCCHESI DE BARROS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0001239-59.2001.403.6119 (2001.61.19.001239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAWER SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELY MARTINES MOTTA VIEIRA(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X ALICE JESUINA MOTTA LELA

1. Fls. 70/72: requer a coexecutada ROSELY MARTINES MOTTA VIEIRA a liberação do bloqueio efetivado, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constritos encontravam-se depositados em sua conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 74/78.2. Pois bem.3. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 2.357,81 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica na minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fls. 67/69).4. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.5. O extrato bancário referente à conta nº 55.083-3, agência nº 1267-X, aliado ao ofício do Banco do Brasil (fls. 77/78), bem assim o demonstrativo de pagamento (fls. 76) demonstram, de plano, não haver dúvidas quanto à natureza do saldo existente, isto é, o valor encontrava-se depositado a título de caderneta de poupança.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada ROSELY MARTINES MOTTA VIEIRA, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.8. De mais a mais, tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online em relação aos demais coexecutados, dê-se vista à exequente, para que diga, expressamente, sobre eventual aplicação do disposto no art. 20 da Portaria Ministério da Fazenda nº 396/2016.9. Por fim, quedando-se silente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.10. Cumpra-se, com urgência.

0007936-81.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

1. Fls. 26/28: requer a executada a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas corrente, argumentando, em apertada síntese, que o débito tributário inscrito na presente execução encontrava-se parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, razão pela qual está com a exigibilidade suspensa, tornando, assim, indevida a constrição efetivada.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Inicialmente, cumpre assinalar que determinei à Secretaria que solicitasse à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos o envio da consulta da dívida inscrita, uma vez que no sistema e-CAC daquele órgão não foi possível obter todos os extratos relacionados aos DEBCAD executados, os quais seguem juntados adiante.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.6. De fato, verifico que o requerimento de parcelamento, relativamente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - DEBCAD nºs 36.283.723-6 e 36.725.105-1, foi protocolado no dia 21/2/2014 (fls. 79), ocasião em que houve o pagamento da primeira parcela (fls. 80).7. Com efeito, quando da realização da constrição via Bacenjud (10/5/2016), o débito tributário inscrito nas supramencionadas certidões já se encontravam com a exigibilidade suspensa, pois o pagamento das parcelas mantém-se atualmente regular, consoante se depreende das guias colacionadas às fls. 81/82, sendo a última recolhida no mês de abril passado (28/4/2016).8. Assim, resta indevida a constrição realizada, motivo pelo qual merece acolhimento o pleito da executada no sentido de liberar os valores bloqueados via Bacenjud, pois, repise-se, a dívida tributária encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude da adesão e concessão do parcelamento.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.00651.11. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.12. Intime-se.

0006090-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLAUDIO TADEU DA SILVA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

1. Fls. 17/21: requer o executado CLÁUDIO TADEU DA SILVA a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 23/29.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do executado.4. De fato, há uma constrição no montante de R\$ 243,12 (duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), conforme se verifica da minuta de detalhamento de ordem de bloqueio judicial encartada aos autos (fls. 30).5. O cotejo do demonstrativo de pagamento relativo ao mês maio e do extrato bancário (fls. 26/27) demonstra, de plano, que a quantia mantida na conta corrente refere-se à verba de natureza salarial, notadamente porquanto, no dia 6 de maio, ocorreu o efetivo depósito pelo seu empregador da quantia de R\$ 4.296,12 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), sendo esta, ao menos em tese, a sua única fonte de renda.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Pelo exposto, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.8. No mais, comunique-se a CEUNI a respeito desta decisão, consignando que, embora tenha sido determinada a liberação do bloqueio online, o mandado deve ser efetivamente cumprido em seus regulares termos.9. Por fim, na hipótese de restar infrutífera a diligência de penhora de bens do executado, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, expressamente, nos termos do art. 20 da Portaria Ministério da Fazenda nº 396/2016.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5154

PROCEDIMENTO COMUM

0006398-26.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER JUVELINA DA SILVA FERMIANO X VALDENICE FELIX DA SILVA

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, afirma o autor que Ester Juvelina da Silva, por meio de sua representante legal Valdenice Felix da Silva, requereu o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/570.924.821-1, DER em 04/12/2007 e DCB em 31/07/2011. Discorre sobre a responsabilidade da genitora da autora nos termos dos artigos 932, I, e 927, ambos do CC. Alega que o benefício foi recebido indevidamente, em razão da renda mensal familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Afirma que, em procedimento revisional realizado pela auditoria do INSS, verificou-se constar no CNIS do pai da ré, Sr. Manoel Firmino, vínculo empregatício extemporâneo, já confirmado, com início em 01/07/2007, antes, portanto, da DIB e da DER do benefício em questão. O benefício foi inicialmente indeferido pelo INSS e concedido em sede recursal (acórdão 6149/2009), sem a informação extemporânea da renda familiar (na época não havia como saber do fato). Diz que a citada decisão pautou-se nas informações dos membros familiares constantes no CNIS da época e nas prestadas pelos genitores da requerente quando da realização de pesquisa na residência, que afirmaram estar desempregados, o que comprova a má-fé e o dolo dos envolvidos no processo. Citada, fl. 113, a ré não apresentou contestação, fl. 114, tendo este Juízo aberto vista ao MPF, fl. 115. Em seu parecer de fls. 118/124, o MPF requereu a realização de nova perícia médica na ré, a verificação sócio-econômica da ré e a oitiva dos representantes legais da ré. À fl. 125, decisão decretando a revelia, não se aplicando os efeitos do artigo 319 do antigo CPC, por envolver direitos indisponíveis, na forma do artigo 320, II, do antigo CPC. Às fls. 127/129, o INSS emendou a inicial para incluir no polo passivo Valdenice Felix da Silva (mãe da autora). À fl. 130, decisão recebendo a petição de fls. 127/129 como emenda à inicial. Às fls. 135/142, contestação da corré Valdenice Felix da Silva, acompanhada de documentos, fls. 143/146, alegando que, consoante o CNIS de fls. 72/73, seu cônjuge manteve vínculo empregatício com a empresa Domotec Metais - Indústria e Comércio de Metais Ltda. apenas no período de 01/07/2007 a 10/2009. Todavia, o INSS sustenta que o benefício assistencial foi recebido indevidamente até 31/07/2011. Afirma que, assim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a renda per capita do grupo familiar só superou o limite de do salário mínimo até 10/2009. Diz, ainda, que possui relação extremamente conturbada com seu esposo, sendo que ele omite informações sobre seus vínculos empregatícios, tendo lhe entregado a CTPS sem qualquer registro para que o benefício assistencial fosse requerido em nome da filha. Afirma que não sabia que seu cônjuge mantinha vínculo empregatício com aquela empresa. Sustenta também a impossibilidade de cobrança baseada no critério objetivo do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, e razão de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade da referida norma, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da boa-fé e do caráter alimentar do benefício. Pois bem. Ponto controvertido. Analisando a inicial, o parecer do MPF e a contestação da corré Valdenice Felix da Silva, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à concessão e à manutenção do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/570.924.821-1, DER em 04/12/2007 e DCB em 31/07/2011, especialmente sobre a informação prestada na Declaração acostada à fl. 13, no sentido de que o pai da corré Ester não possui rendimento mensal, bem como sua afirmação nas razões de seu recurso no sentido de que no momento se encontra fazendo bico quando pode (fl. 35), quando o CNIS acostado às fls. 72/73 revela que ele manteve vínculo empregatício entre 01/07/2007 e 10/2009. Provas requeridas pelo MPF. Indefiro a realização de nova perícia médica na corré Ester, uma vez que o requisito relativo à sua incapacidade não foi questionado nem na esfera administrativa e nem nos presentes autos. Vale lembrar que o benefício foi cessado por motivo relacionado ao requisito da miserabilidade. Indefiro, ainda, a verificação sócio-econômica da corré Ester, uma vez que tal prova tem a finalidade de auferir a condição de miserabilidade atual e a presente demanda refere-se à condição de miserabilidade no período de 04/12/2007 a 31/07/2011, época em que a corré recebeu o benefício. Finalmente, defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da corré Valdenice Felix da Silva e a oitiva do Sr. Manoel Firmiano, na condição de informante do Juízo. Audiência de instrução e julgamento Designo o dia 27/07/2016, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal da corré Valdelice Felix da Silva e ouvido o Sr. Manoel Firmiano na condição de informante. Expeça-se mandado de intimação da corré Valdelice Felix da Silva e do informante Manoel Firmiano, ambos com endereço na Rua da Esperança, nº 16, Jd. Lenize III, CEP 07151-810, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Vila Rio, Guarulhos, SP, no dia e horário acima designados. Intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-73.2016.403.6119 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Diante da desistência do prazo recursal manifestada pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, defiro o desentranhamento da mídia constante de fl. 14, devendo a secretaria proceder à cópia em outra mídia, a qual deverá ser integrada aos autos no mesmo lugar do documento desentranhado, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. Proceda a parte autora à retirada do documento desentranhado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 15.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de autenticação das peças que anexou à inicial. 3. Considerando que a parte autora manifestou interesse pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2016, às 15h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.4. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). 5. Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.6. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004373-69.2016.403.6119 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP076910 - ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X NILZA F DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 22/06/2016, às 14 horas, para oitiva da testemunha NILZA F. DE OLIVEIRA, servidora pública federal, lotada no Setor de Pessoal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha acima indicada, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente deliberação, nos termos do artigo 151, inciso I, do Provimento nº 64/2005 - CORE. Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-39.2016.403.6119 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a liberação dos bens objeto das Declarações de Importação nº 16/315341-3 e nº 16/0334633-5, ressalvado à autoridade impetrada o direito de instaurar o procedimento cabível na hipótese de entender devida alguma exigência extra, além daquelas já adimplidas pela impetrante. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/202; custas recolhidas à fl. 203. Às fls. 209/209-v, decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Às fls. 218/227, informações prestadas pela autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 228/262. Às fls. 264/266, decisão deferindo parcialmente o pleito liminar, tão-somente para suspender a aplicação de eventual perdimento até a decisão final. À fl. 272, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 287/291, decisão em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. À fl. 292, o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 293). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, revogo a decisão liminar proferida às fls. 264/266, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença por correio eletrônico ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0007578-33.2016.4.03.0000/SP, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004346-86.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que inicie, no prazo máximo de 12 horas, a análise do requerimento da licença de importação da mercadoria objeto do requerimento, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. Custas às fls. 65. Às fls. 54/55, decisão indeferindo o pleito liminar. Pedido de reconsideração às fls. 59/60, indeferido na decisão de fl. 62. À fl. 67, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005569-74.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DA VEIGA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a determinação da Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 42/165.648.841-5. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.648.841-5 em 07/04/2014, restando indeferido, sendo interposto recurso pela impetrante em 21/07/2014 (fl. 17), ao qual foi dado provimento em 01/12/2015. Após o que o INSS, também, apresentou recurso em 23/12/2015, o qual foi conhecido e negado provimento em 13/04/2016 (fls. 13/15). Além disso, consoante o documento de fls. 16/17, o processo administrativo em questão foi recebido pelo INSS e enviado para cumprimento em 18/04/2016. Pois bem. Os recursos apresentados deveriam ter sido concluídos no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infôrtnística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 36633.001513/2014-80, relativo ao NB 42/165.648.841-5, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005589-65.2016.403.6119 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança distribuído originariamente perante a 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP e encaminhado a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 25/29. Primeiramente intime-se o impetrante para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, assim como cópia legível dos documentos de fls. 12/20, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo nº 37306.003023/2009-98, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.935.073-9. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.935.073-9 em 28/11/2007, restando indeferido e interposto recurso pela impetrante em 30/12/2009 (fl. 14), foi baixado em diligência em 12/11/2014. Aduz a impetrante que cumpriu as diligências em 02/10/2015, mas até o momento não foi dado ao andamento ao processo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.003023/2009-98, relativo ao NB 42/145.935.073-9, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONZAGA(SP290617 - LUCIANA GONZAGA) X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X LETICIA LOPES DE SOUZA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos documentos juntados pela acusada às fls. 288/292, bem como tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 294/295, entendo como justificado o não comparecimento de LUCIANA GONZAGA neste Juízo no mês de dezembro de 2015. Desse modo, o curso da suspensão condicional do processo determinada às fls. 241/242 deverá permanecer até que se complete o prazo fixado de 2 (dois) anos, devendo a acusada permanecer cumprindo as condições fixadas até o final do prazo estabelecido. Ciência ao MPF. Ciência à acusada por publicação ou quando de seu próximo comparecimento mensal neste Juízo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Intimem-se os defensores constituídos a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004686-72.1995.403.6111 (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Prejudicado, por ora, o pleito de fl. 261. A teor do despacho retro, cumpra-se com urgência a determinação de fl. 257. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 274/279: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 269/271 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WASHINGTON FRANCISCO SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Foi proferida sentença, em 20/04/2012, que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, todos do CPC (fls. 95/98), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. A sentença transitou em julgado no dia 28/07/2014 (fls. 110/113). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 12/08/2014 (fls. 113 verso). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Após a apresentação da contestação, o autor pleiteou alternativamente, o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS concordou com a alteração (fls. 196 e 202). É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos

normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 02/03/1990 a 28/04/1995 (fls. 150/151 verso). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 05/03/1981 A 29/01/1986. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25) e CNIS (fls. 163 verso). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral de Produção como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 04/09/1986 A 19/01/1987. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Plastimar. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25) e CNIS (fls. 163 verso). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 18/07/1988 A 11/08/1989. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 163 verso) e PPP (fls. 188/190). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou PPP informando que o autor esteve exposto seguinte fator de risco: FÍSICO: Ruído de 83 dB(A); DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até

05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/04/1995 A 22/04/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Vigia. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 163 verso) e PPP (fls. 18/21). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: BIOLÓGICO: pacientes. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI ao longo do tempo e que tal equipamento de segurança foi EFICAZ na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. Além disso, ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de Vigia, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de Vigia e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (2) 18/07/1988 11/08/1989 01 00 24 01 05 27 Fund. Municipal (1) 02/03/1990 28/04/1995 05 01 27 07 02 19 TOTAL 06 02 21 08 08 16 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL,

com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRemigio Gallo 18/02/1978 30/06/1979 01 04 13 - - -Cia. Prada 05/03/1981 29/01/1986 04 10 25 - - -Irmãos Elias Ltda. 04/09/1986 19/01/1987 00 04 16 - - -Nestlé Brasil Ltda. 18/07/1988 11/08/1989 01 00 24 01 05 27Fundação Municipal 02/03/1990 28/04/1995 05 01 27 07 02 19Fundação Municipal 29/04/1995 22/04/2014 18 11 24 - - -TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 25 07 18 08 08 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 04 04Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 27/07/1962 (fls. 17), o autor contava no dia 22/04/2014 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 18/07/1988 a 11/08/1989, correspondente a 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 227 pois está equivocado.De acordo com o ofício de fls. 201/202, ocorreu a implantação do benefício mas este foi cessado em virtude do falecimento do autor.Os valores serão recebidos pelos herdeiros na fase de execução da sentença mediante ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls. 280, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 281/286.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir acerca de fls. 142/146, haja vista a prolação da sentença de fls. 116/133 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional.Dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003011-90.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004252-02.2015.403.6111 - BENEDITO DO CARMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99, verso: Defiro. Nos termos do despacho de fls. 32, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a natureza do vínculo que mantém com o Estado de São Paulo (fl. 26) e, em se tratando de Regime Próprio de Previdência, se lá requereu salário maternidade. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000347-52.2016.403.6111 - CRISTIANO DE AMARAL(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-23.2016.403.6111 - ERISVALDO MENEZES FONTES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE.

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001669-10.2016.403.6111 - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-70.2016.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-22.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002005-14.2016.403.6111 - ANTONIO LUPORINI X APARECIDO EUZEBIO X DIRCE RAMPAZO X FRANCISCO FERREIRA X IVANI BISPO MARTINS X IVANILDE VIEIRA BARROS X JAIR RIBEIRO PROENCA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TUCILO X JOSE POLISINANI X LAZARO FELIPE X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ DONIZETI MODESTO X MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO X MILTON JOSE DA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PAULO CESAR DE LIMA FREITAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 1519/1567. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002119-50.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO ANDRÉ HORITA, representado por sua curadora Sandra Maria Horita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O autor alega que é filho de Sakae Horita, falecido no dia 19/09/2011, tem 36 anos de idade e inválido, pois portador de esquizofrenia deste o óbito do seu pai. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Para a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: - a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e - a dependência dos beneficiários. Para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, como é a hipótese dos autos, a constatação da dependência está condicionada à verificação da invalidez do requerente à época do óbito do instituidor da pensão e, se existente, será aquela presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai. Com efeito, do exame da documentação constante dos autos, verifico que o autor não se amolda ao conceito de filho que possuía deficiência na data do óbito, pois não trouxe o autor qualquer outro documento que comprove a incapacidade quando do óbito de seu genitor. Entendo que só há dependência se a invalidez for precedente à maioridade, mas na hipótese dos autos, parte autora não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade, não restando preenchido o requisito dependência do beneficiário. Assim, ao completar 21 anos e não demonstrada a invalidez, não há direito ao recebimento de PENSÃO POR MORTE. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000224-27.2016.403.6111 - ROSINEI REGAZZO GIMENEZ (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000640-22.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., referente à ação ordinária nº 0004257-24.2015.403.6111. A UNIÃO FEDERAL afirma que o valor correto da causa é de R\$ 61.173,58, mas a ré atribuiu à causa o valor de R\$ 15.654,27. Regularmente citada, a impugnada concordou com o pedido. É o relatório. D E C I D O. SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária nº 0004257-24.2015.403.6111, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.654,27 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou que as parcelas supostamente pagas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos totalizam R\$ 61.173,58 (sessenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual requereu a alteração do valor da causa, pois deve corresponder ao valor do proveito econômica que a parte pretende. A impugnada concordou com a UNIÃO FEDERAL, corrigiu o valor da causa e recolheu as custas devidas. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Novo Código de Processo Civil (quando o Juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido). Tratando-se a impugnação ao valor da causa de mero incidente processual, descabida a fixação de honorários advocatícios. Isento de custas. Traslade-se para os autos da ação ordinária cópia desta decisão e das petições de fls. 40/41 e 42/44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 161/162.A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Outrossim, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a petição e demonstrativo apresentados pela CEF às fls. 134 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos mediante os quais opõe-se a embargante à cobrança que lhe é feita por meio da execução fiscal n.º 0003041-96.2013.403.6111. Diz-se empresa voltada ao comércio de veículos e financiamento para sua aquisição. Sustenta que o crédito tributário em questão originou-se de autuação administrativa assentada em quebra de sigilo bancário não autorizada judicialmente, o que inquina de nulidade os títulos executivos correlatos. Aduz, ademais, que as CDAs carecem da necessária fundamentação legal e não permitem concluir pela dedução, do total devido, dos valores pagos por força de parcelamento; logo, aludidos títulos afiguram-se nulos. Ainda aventa cerceamento de defesa no procedimento administrativo encetado e imputa responsabilidade pelo pagamento das exações em tela às instituições financeiras para as quais intermediou a concessão de empréstimos. Por fim, ataca a multa moratória aplicada, entendida exorbitante. Pede sejam declaradas nulas as CDAs que aparelham a execução referida e extinta aquela ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos distribuídos em 25.10.2013 ficaram a aguardar a segurança do juízo no processo principal. Entrementes, ação de rito ordinário, de viés anulatório (Processo nº 0004290-82.2013.403.6111, desta Vara), voltada contra o mesmo crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0003041-96.2013.403.6111, portanto entrelaçando as mesmas partes e contendo a mesma causa de pedir e pedido, era no mesmo momento (25.10.2013) ajuizada. Somente em 27.10.2015 (fl. 104), a embargante juntou a estes cópia do auto de penhora lavrado nos autos da execução aparelhada. Nesse momento, quando aqui demonstrado seguro o juízo, a ação anulatória a que se fez menção já havia sido sentenciada (cópia de sentença que segue anexa). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da embargada para impugnação. A embargada teve vista dos autos e apresentou impugnação, arguindo litispendência e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança empreendida; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que a embargada postulou o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar levantada pela embargada é de ser imediatamente acolhida e para disso se convencer não é preciso produzir mais prova. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que comparece litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito, dês que surpreendidas em ambas as ações as mesmas partes, causa de pedir e pedido. De fato, é possível o reconhecimento de litispendência entre ações de ritos diversos, afigurando-se necessário para tanto, além da tríplice identidade, que ambas conduzam ao mesmo resultado em caso de provimento. Não há dúvida de que se verifica entre estes embargos e a Ação Anulatória n.º 0004290-82.2013.403.6111 (fls. 123/125) identidade de partes, pedido e causa de pedir; o provimento de uma só delas conduz ao resultado que a embargante persegue. Acode ressaltar que a ação de rito ordinário mencionada não está definitivamente julgada. A jurisprudência, como dito, reconhece, no caso, litispendência; confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477206, Relator(a): HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:14/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00504236620134036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2105158, Relator(a): JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015) Não bastasse, a embargante, como aduz a contraparte, falece de interesse de agir. O pedido de parcelamento administrativo é totalmente incompatível com os embargos do devedor. Quem parcela admite ontologicamente a dívida, porquanto não se bolea com algo cuja existência se nega. O ato de reconhecimento da dívida faz com que os Embargos do Devedor percam objeto. Nessa matéria, os Tribunais vêm afirmando: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS COM BASE NO MÍNIMO LEGAL.** - O parcelamento do débito autoriza a extinção dos embargos à execução, em face do desaparecimento do interesse processual, sendo cabível a condenação em honorários. Os honorários advocatícios, ainda que silente a sentença, por serem devidos por força de lei, podem ser fixados em liquidação (TRF5, AC 84.424 - Rel. o Juiz RIDALVO COSTA, j. de 14.09.95). Outrossim, em reforço, tem-se que se o contribuinte reconhece o débito fiscal, propondo-se a saldá-lo mediante parcelamento, favor legal que deveras acaba por lhe ser deferido, não pode depois, ou durante o cumprimento do parcelamento, reclamar a repetição do indébito (TJSC - Apelação Cível nº 47.898, da Capital, Rel. o Des. ALSELMO CERELLO, v.u.). Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e VI, do NCPC. Os honorários de sucumbência, a serem pagos pela embargante, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, 3º, II, do NCPC). Sem custas. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.**

0003237-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111) POSTO DE SERVIÇO CEREJEIRA LTDA (SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001256-94.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-86.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0001417-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111) H.B.F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0001595-53.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-98.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência ao feito n.º 0003198-98.2015.403.6111, esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado nestes autos, especificamente nos itens a e c da petição inicial, emendando-a, se for o caso.No mesmo prazo acima concedido, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais.Outrossim, deverá o embargante, naquele mesmo prazo, ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte embargada (fls. 78/80), intime-se a parte embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos.Ante o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Bacenjud e Renajud (fls. 177/185), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002794-52.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO BOSQUETTI FILHO(SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR)

Vistos.Diga a exequente sobre o requerimento formulado às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Converta em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 136.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por carta precatória, acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada por meio do sistema Renajud, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 72/75. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos.Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifêste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.Em face da redistribuição do feito a este Juízo e tendo em vista o teor da certidão de fl. 108/109, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0000128-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Ante o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Bacenjud e Renajud (fls. 91/98), manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003957-62.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUEKI KOYAMA X ILDA TAKAKO KIKUTI KOYAMA

Vistos. Concedo à EMGEA prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, comprovando os poderes outorgados à CEF nos termos do documento de fl. 05. Publique-se.

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Vistos. Ante o resultado negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002087-36.2002.403.6111 (2002.61.11.002087-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X ODAIR GIANCURSI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 98/100, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME X JAYSON ROSS CONWAY(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN

Vistos. Intime-se o coexecutado Jayson Ross Conway acerca da reavaliação realizada nestes autos, por meio de seu patrono constituído nestes autos. Outrossim, intimem-se os demais executados por meio do curador nomeado nestes autos. Após, intime-se a exequente acerca da reavaliação realizada e, na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 531. Publique-se e cumpra-se.

0002228-21.2003.403.6111 (2003.61.11.002228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001245-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 410/413. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Cumpre consignar que, compulsando os autos de nº 0006832-15.2009.403.6111, constatei que os valores excedentes ao crédito da exequente (fl. 315), originários da arrematação do bem penhorado à fl. 152 e colocados à disposição em referido feito (fl. 406), foram convertidos em penhora, razão pela qual nada mais há a deliberar nestes autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de habilitação de crédito promovido pela Fazenda Pública do Município de Marília às fls. 309/310, tendo em vista que o saldo remanescente da arrematação ocorrida nestes autos foi convertido em renda da União para garantia do processo n.º 60-08.2012.6.26.0070, em trâmite na 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Marília/SP, diante da preferência do crédito da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 271 e verso. Intime-se a Fazenda Pública Municipal acerca do ora decidido. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004108-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor, de forma individualizada, aos imóveis que oferece à penhora, observando-se o valor total informado na petição de fls. 201/202. Cumprido o acima determinado, ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 170/171 e 201/203), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Para tanto, intime-se o executado Antonio Gregório Neto, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 170/171 e 201/203, nomeando-o no ato como depositário dos bens penhorados e intimando-o do prazo para oposição de embargos à execução. Após a lavratura do termo de penhora, expeça-se o necessário para intimação do coexecutado Eden Gregório Júnior acerca da realização da penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Proceda-se, ainda à intimação do cônjuge do coexecutado Antonio Gregório Neto, Sr.^a Denise Fátima Lunardeli Gregório, acerca da penhora realizada, tendo em vista que, conquanto tenha se declarado divorciado, tal fato não consta das certidões de matrícula dos imóveis oferecidos à penhora. Tudo isso feito, proceda-se ao registro da constrição realizada, por meio do sistema Arisp. Publique-se e cumpra-se.

0001511-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)

Vistos. Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem em substituição à penhora realizada nestes autos, intime-se a parte executada para comparecimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora do bem indicado pela executada à fl. 129-verso, em substituição à penhora anteriormente realizada nestes autos. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud. Tudo isso feito, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Em face do requerimento formulado pela exequente à fl. 164 e diante do demonstrativo de débito apresentado (fls. 165/166), o qual demonstra que a penhora realizada nestes autos é insuficiente para garantia total da dívida executada, indefiro o requerimento de restituição do valor indevidamente recolhido pela parte executada, formulado às fls. 150/152. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 164 e converto em reforço à penhora o valor constante da guia de recolhimento - GRU juntada à fl. 162. Determino, pois, que o valor recolhido indevidamente por meio da GRU de fl. 162 seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo. Para tanto, deverá a Secretaria solicitar, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que o valor constante da guia de fl. 162 seja depositado em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum (3972), encaminhando os documentos necessários, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS/SP. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca do reforço à penhora ora promovido. Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000909-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Ficam as partes notificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003822-50.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004265-98.2015.403.6111, determino a reunião dos feitos, prosseguindo-se doravante nestes autos.No mais, ante a expressa discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora (fls. 34/35) e tendo em vista que os títulos oferecidos pela executada possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

0000087-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem imóvel oferecido à penhora.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o aludido valor, em 10 (dez) dias. Em caso de concordância da exequente com o oferecimento de bens, proceda-se à formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Para tanto, deverá ser intimada a parte executada, por publicação, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000164-81.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens realizado nestes autos, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a termo a nomeação de fls. 24/26.Publique-se e cumpra-se.

0000760-65.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 32 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 24), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 32. P. R. I.

0000767-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DRIELY OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 41. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 24).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 41, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000834-22.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON MAURILIO COLOMBO

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 31 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 24), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31. P. R. I.

Expediente N° 3724

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FABIANO BRAZ DA SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre as impugnações apresentadas (fls. 35/37 e 41/48), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-49.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo sido interposta apelação pela parte embargante (fls. 461/480), intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a promovente investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0000128-73.2015.403.6111. Sustenta que cédula de crédito bancário não é título de crédito, assim como não veste a característica de título executivo extrajudicial. Bem por isso, a execução é nula, à míngua de liquidez da cédula em questão que não pode ser tomada como instrumento de confissão de dívida, de vez que não assinado por duas testemunhas. Sustenta excesso de execução em razão da cobrança de juros sobrepostos e escorchantes, em descompasso com a legislação consumerista. Volta-se contra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo provisão antecipada para isso corrigir. Escorada nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pede a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos e protestando pela prova que entende pertinente. À inicial procuração e documentos foram juntados. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Indeferiu-se a tutela de urgência lamentada, à míngua de seus requisitos autorizadores. Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial; juntou procuração. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, dizendo ter interesse na solução do litígio pela via amigável. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil; a CEF, de sua vez, disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência de conciliação. Na oportunidade, a embargante declarou que a proposta inicial da CEF, para o feito em exame, consultava seus interesses, mas convinha reunir todos os processos, que os havia, a fim de resolvê-los todos, de uma só vez. Requereu-se a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido. Nessa nova audiência, marcada - recorde-se - a pedido da embargante, nem ela, nem seu advogado, compareceram, daí por que lhe foi aplicada a sanção prevista no artigo 334, 8º, do NCPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de realizar perícia, já que os adendos contra os quais digladiam a embargante são estanques e extricáveis da cédula, caso reconhecida sua ilegalidade, sem comprometer sua liquidez. Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Prosseguindo, o que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. Demais disso, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo *A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro* (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Assim, não há cogitar de instrumento de confissão de dívida. O que há, bem ao contrário, é título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado. É preciso enfatizar ainda que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54,

oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, não impressionou bem ao juízo a embargante ter requerido audiência de conciliação -- oportunidade na qual a CEF apresentou proposta de solução do litígio que não foi de plano arredada, já que atrativa - e, depois de designada, a ela não ter comparecido. Todo o entretecer da inicial, postulando contra preceito expresso de lei (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), requerendo prova inútil -- já que não há disputa sobre valores, mas sobre adendos, com o que seguindo a tese da autora ou da CEF, não um, mas dois cálculos serão achados corretos --, além de vociferar contra jurisprudência pacífica do STJ, recende a tentativa de procrastinação e, portanto, a má-fé. Com todo respeito, as obrigações constantes das cédulas de crédito bancário em questão são de clareza solar. A embargante dispunha ou devia dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que a embargante não demonstrou que juros aplicados nos citados títulos de crédito estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro na data em que firmados. Nem lograria fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que faz derruir tal argumento da embargante. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactuou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que a embargante tira anatocismo. Todavia, também aqui não tem razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. De resto, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula segunda), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes, não é indevida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, a embargante pagará à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCP, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Confirmando a aplicação da multa objeto da decisão de fls. 136/136vº. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o promovente investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução nº 0001320-41.2015.403.6111. Sustenta que cédula de crédito bancário não é título de crédito, assim como não veste a característica de título executivo extrajudicial. Bem por isso, a execução é nula, à míngua de liquidez da cédula em questão que não pode ser tomada como instrumento de confissão de dívida, de vez que não assinado por duas testemunhas. Sustenta excesso de execução em razão da cobrança de juros sobrepostos e escorchantes, em descompasso com a legislação consumerista. Volta-se contra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo provisão antecipada para isso corrigir. Escorado nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pede a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos e protestando pela prova que entende pertinente. À inicial procuração e documentos foram juntados. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Indeferiu-se a tutela de urgência lamentada, à míngua de seus requisitos autorizadores. Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, o embargante requereu a produção de perícia contábil, esclarecendo ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação; a CEF, de sua vez, disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência de conciliação, a pedido do embargante, à qual, todavia, não compareceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de realizar perícia, já que os adendos contra os quais digladiam o embargante são estanques e extricáveis da cédula, caso reconhecida sua ilegalidade, sem comprometer sua liquidez. Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Prosseguindo, o que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. Demais disso, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Assim, não há cogitar de instrumento de confissão de dívida. O que há, bem ao contrário, é título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pelo cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado. É preciso enfatizar ainda que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, não impressionou bem ao juízo o embargante ter requerido audiência de conciliação -- oportunidade na qual a CEF apresentou proposta de solução do litígio que não foi de plano arredada, já que atrativa - e, depois de designada, a ela não ter comparecido. Todo o entretecer da inicial, postulando contra preceito expresso de lei (art. 28 da Lei nº

10.931/2004), requerendo prova inútil -- já que não há disputa sobre valores, mas sobre adendos, com o que seguindo a tese da autora ou da CEF, não um, mas dois cálculos serão achados corretos --, além de vociferar contra jurisprudência pacífica do STJ, recende a tentativa de procrastinação e, portanto, a má-fé. Com todo respeito, as obrigações constantes da cédula de crédito bancário de fls. 57/64 são de clareza solar. O embargante dispunha ou devia dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o embargante não demonstrou que juros de 1,30000% ao mês, anualizados em 16,76500%, estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 26.09.2013. Nem lograria fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que faz derruir tal argumento do embargante. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactuou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que o embargante tira anatocismo. Todavia, também aqui não tem razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. De resto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula segunda), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes, não é indevida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, o embargante pagará à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

000225-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111)
MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a promovente investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução nº 0000127-88.2015.403.6111. Sustenta que cédula de crédito bancário não é título de crédito, assim como não veste a característica de título executivo extrajudicial. Bem por isso, a execução é nula, à míngua de liquidez da cédula em questão que não pode ser tomada como instrumento de confissão de dívida, de vez que não assinado por duas testemunhas. Sustenta excesso de execução em razão da cobrança de juros sobrepostos e escorchantes, em descompasso com a legislação consumerista. Volta-se contra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo provisão antecipada para isso corrigir. Escorada nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pede a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos e protestando pela prova que entende pertinente. À inicial procuração e documentos foram juntados. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Indeferiu-se a tutela de urgência lamentada, à míngua de seus requisitos autorizadores. Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, dizendo ter interesse na solução do litígio pela via amigável. Concitadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil; a CEF, de sua vez, disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência de conciliação, a pedido da embargante, à qual, todavia, não

compareceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de realizar perícia, já que os adendos contra os quais digladiava a embargante são estancos e extricáveis da cédula, caso reconhecida sua ilegalidade, sem comprometer sua liquidez. Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Prosseguindo, o que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. Demais disso, não é nula a execução, porque não é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo *A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro* (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Assim, não há cogitar de instrumento de confissão de dívida. O que há, bem ao contrário, é título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado. É preciso enfatizar ainda que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, não impressionou bem ao juízo a embargante ter requerido audiência de conciliação -- oportunidade na qual a CEF apresentou proposta de solução do litígio que não foi de plano arredada, já que atrativa - e, depois de designada, a ela não ter comparecido. Todo o entretecer da inicial, postulando contra preceito expresso de lei (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), requerendo prova inútil -- já que não há disputa sobre valores, mas sobre adendos, com o que seguindo a tese da autora ou da CEF, não um, mas dois cálculos serão achados corretos --, além de vociferar contra jurisprudência pacífica do STJ, recende a tentativa de procrastinação e, portanto, a má-fé. Com todo respeito, as obrigações constantes da cédula de crédito bancário em questão são de clareza solar. A embargante dispunha ou devia dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que a embargante não demonstrou que juros aplicados na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0320.003.00012126-0 estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 22.03.2013. Nem lograria fazê-lo, já que

sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que faz derruir tal argumento da embargante. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que a embargante tira anatocismo. Todavia, também aqui não tem razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. De resto, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula sexta), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes, não é indevida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, a embargante pagará à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 919 do CPC. Análise, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial. Requer a parte embargante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC). Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos finca segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome dos embargantes tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a parte embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedor dos embargantes avulta e caso não é de excluir seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000912-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111) AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001471-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111) MARA REGINA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC. Publique-se.

0001912-51.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-50.2012.403.6111) ROSANGELA VEJAN PORTILHO (SP254548 - LUCAS RODRIGUES PORTILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais sobre o pedido de intervenção de terceiro como assistente litisconsorcial naqueles autos. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004728-26.2004.403.6111 (2004.61.11.004728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5)) FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 676: defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas correspondentes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000297-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-95.2014.403.6111) TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0003097-95.2014.403.6111. Afirma que é empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e que contratou com a Gecom Construtora Ltda. a cessão de mão-de-obra, empresa que, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, ficou responsável pela retenção, mediante destaque do valor da nota fiscal ou fatura, e recolhimento da contribuição social cobrada. Retidos os valores, compensou-os com o devido a título de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, conforme autorizado pelo 1.º do citado dispositivo legal, nada ficando a dever ao Fisco. Sustenta, por outro lado, insubsistente a penhora realizada sobre bem pessoal do sócio da empresa. Pede a extinção da execução correlata e o levantamento da penhora efetivada. Juntou procuração e outros documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a embargada se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Improcedem os pedidos. É que o crédito tributário objeto da execução guerreada tem origem em declaração da própria embargante (DCG - Débito Confessado em GFIP), ao que se vê das CDAs que aparelham a execução (fls. 20/31) e dos documentos de fls. 69/102. E a declaração da dívida pelo próprio contribuinte, mediante apresentação de GFIP, traduz inequívoco reconhecimento do débito, com a ciência da obrigação de recolher o tributo e do quantum devido. Tendo isso em conta, soa infundada a alegação de que nada está a dever a embargante, à vista da compensação dita regularmente levada a efeito nos moldes do artigo 31, 1.º, da Lei n.º 8.212/91. Isso não bastasse, a documentação juntada a fls. 69/102 dá conta de que os valores retidos e recolhidos e, mesmo as compensações realizadas, foram levadas em consideração e não são objeto da cobrança contra a qual se voltam os embargos. Prova em sentido contrário a embargante não se abalou a produzir. Afastados, dessa forma, os argumentos da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (artigo 204 do CTN e artigo 3.º da LEF). A aventada insubsistência da penhora, por sua vez, não pode ser reconhecida. Pelo que se extrai do documento de fl. 13, a embargante está constituída sobre a forma de empresa individual, hipótese em que o patrimônio das pessoas física e jurídica confundem-se para responder pelas dívidas existente, uma vez que a empresa individual é mera ficção jurídica. Diante disso, nada há de irregular na penhora efetivada nos autos da execução, sobre bem de propriedade do empresário. Em suma, a defesa da executada desvelada nestes autos não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0000494-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-72.2014.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0004560-72.2014.403.6111, instrumentalizada pela CDA 35.784.568-4. Sustenta a prescrição do crédito tributário cobrado; a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, sob pena de anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentáculo aos títulos extrajudiciais combatidos. Pediu com base nisso a redução dos juros e da multa cobrados. Com a inicial juntou documentos e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo e a realização de prova pericial para recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. O processo administrativo indicado na CDA, que condensou as declarações de tributos devidos (Lançamento de Débito Confessado - LDC), nunca deixou de estar ao alcance da devedora. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles lhe tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante, certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do NCPC). Sem embargo, em se tratando de débito declarado e não pago, torna-se desnecessária a atividade do Fisco delineada no artigo

142 do CTN; confira-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84.2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207).TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.)Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região).Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. A dilação requerida, meramente procrastinatória e que exigiria preparo, às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 370, único, do NCPC. Assim, julgo antecipadamente o pedido.De saída, deixe-se consignado que a embargante não nega ter incidido nos tributos exigidos - o que está longe de ser desimportante.Aduz ter havido prescrição.Entretanto, como demonstram os documentos de fls. 72, 75 e 78, o crédito em testilha esteve parcelado até 29.11.2001.O efeito que daí decorre é, primeiro, a confissão da dívida, seguida da suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, VI, do CTN, culminando com a conseqüente interrupção do curso do prazo prescricional.Faz muito, no STJ, adota-se a compreensão de que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição. Antes ainda, da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 20.10.1987, emanou a Súmula nº 248, a preconizar que: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Parece mesmo inexorável concluir que na vigência do acordo de parcelamento prazo prescricional não corre (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006).É nesse exato sentido a inteligência jurisprudencial; veja-se:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 -do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO

TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.

PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Então, como se percebe, de prescrição não há falar. Outrotanto, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já muito, em virtude da Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória -- daí por que devem ser conformados ao mercado --, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem. A mais não ser, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na

hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impuntualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável. (STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócurre ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117) ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proibem a instituição de tributo com efeito confiscatório. (...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do NCP. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003999-48.2014.403.6111, instrumentalizada pelas CDAs. 80.2.14.061327-43 (imposto), 80.6.14.099756-35 (contribuição), 80.6.14.099757-16 (contribuição) e 80.7.14.022183-05 (contribuição). Sustenta a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 68/2011, de forma que 20% dos valores exigidos a título de PIS/COFINS/CSLL na execução fiscal apensada, salvo no que respeita à contribuição ao salário-educação, são inexigíveis. Também não pode haver, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Culminando não há mais crédito exequendo, porquanto extinto, mercê do instituto da confusão, já que penhorado crédito de precatório cuja devedora é a própria exequente-embargada. Postulou a nulidade das CDAs por se contaminarem dos vícios alegados e a extinção da execução em razão da confusão operada. Deu à causa o valor de R\$2.222.621,15 e requereu que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo. Instada, a embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo lamentado. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela

veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. A embargante não tem razão. A matéria sobre a constitucionalidade da DRU, na espécie, já se pacificou no âmbito do Pretório Excelso, ao que se vê: TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (RE 537.610, Rel. o Min. Cezar Peluso, DJe 17.12.2009). A mais não ser, se a desvinculação parcial não valesse, por inconstitucional - o que não é o caso --, a consequência não seria a inexigibilidade da parcela afetada, mas a vinculação exato oposta da queixa, sem tinar, ao ângulo do contribuinte, a obrigação de pagar o tributo. Foi o que concluiu a ilustre Ministra Cármen Lúcia, no RE 5666.007-RS, julgado de cuja ementa extrai-se: 2. Não é possível concluir que eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou do reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Em outro giro, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, apesar do decidido pelo STF no RE 240.785-MG (sem efeito vinculante e sem granjear efeitos de repercussão geral), há de prevalecer o tranqüilo entendimento do E. TRF3 a respeito da matéria, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. LEI N. 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Sendo o preço o resultado da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se na receita bruta, o montante relativo ao ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011. 3. Agravo legal não provido. (AI 00266650920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00182443420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o

caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido.(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, o crédito oriundo de precatório, cedido à embargante e oferecido em garantia da execução fiscal não equivale a dinheiro, nem muito menos a pagamento, daí por que não há falar em confusão, instituto que pressupõe enfeixarem-se, na mesma pessoa, as qualidades de credor e devedor, o que, em tese, só será possível de ocorrer se, superados estes embargos, em fase expropriatória da execução, a exequente optar por adjudicar citado crédito.De fato, aos direitos creditórios consignados em precatórios aplica-se o regime processual de penhora de direitos de crédito, no qual é facultado ao exequente promover sua execução forçada, ou se sub-rogar no crédito, momento em que, daí sim, positivar-se-á a confusão.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do NCPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0002073-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOAutos recebidos neste gabinete em 31.03.2016.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da execução fiscal n.º 0000671-13.2014.403.6111.Almeja a embargante o cancelamento da cobrança em virtude de suposta ilegalidade do ressarcimento do SUS e, subsidiariamente, a) o reconhecimento da prescrição pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o fato gerador e a propositura da ação; b) a ilegalidade do IRV e Tabela Tunep69 para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS, cujo valor do débito na época seria de R\$ 187.439,87 e não o valor pretendido pela ANS.Alega a embargante, em síntese, que o valor cobrado é oriundo da aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta haver prescrição. Prossegue dizendo ser sociedade cooperativa constituída com respaldo na Lei nº 5.764/71 e, portanto, sem fins lucrativos, na medida em que atuam os associados em mutualismo.Acerca da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos privados de assistência à saúde, assevera que há normas que complementam o procedimento de ressarcimento traçado no seu art. 32, padecendo de ilegalidades a cobrança intitulada de Ressarcimento ao SUS, que relata na inicial (afronta aos artigos 195 e 196 da CF/88 e ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e da Tabela Tunep).A inicial veio acompanhada dos documentos.A embargante emendou a petição inicial para ajustar o valor da causa.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a intimação da embargada para impugnação.A embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando, em resumo, a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que não transcorridos o prazo quinquenal para constituição do crédito, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, e para cobrança, constante no Decreto nº 20.910/32. Tratou da obrigação legal de ressarcimento ao SUS, como era o procedimento vigente à época da cobrança levada a termo nos autos, sendo constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, posto que fundamentado em vários princípios constitucionais. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da Tabela Tunep e decorrentes do cálculo pelo IVR, bem como da validade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.A embargante se manifestou sobre a impugnação, afirmando não ter provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo diretamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do NCPC.Em primeiro plano, nada a decidir sobre a alegação de prescrição, uma vez que já foi analisada pela decisão de fls. 247/248 dos autos da execução correlata, da qual não se recorreu.Por outro lado, na execução ajuizada, a embargada se vale de CDAs que têm por base Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes do anexo, parte integrante da presente Certidão, conforme valores abaixo discriminados..Consoante os mencionados anexos, as internações ocorreram no período entre janeiro de 2006 e maio de 2009.À época das internações, a redação do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, era a seguinte:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 1.º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2.º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3.º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde,

conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4.º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5.º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6.º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7.º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, este era o procedimento legal vigente à época para o ressarcimento ao SUS. Analisando o nosso ordenamento jurídico, verifica-se que é ao Supremo Tribunal Federal que compete, desde que provocado na via concentrada ou difusa, decidir acerca da constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, pois, como órgão de cúpula do Judiciário é o guardião da Constituição Federal (art. 102). Assim, se o Supremo Tribunal Federal julgar uma ação na via concentrada e, reconhecer, em abstrato, que uma lei ou ato normativo é constitucional ou inconstitucional, temos que todas as decisões judiciais, inclusive outras do próprio STF prolatadas na via difusa, que reconheçam o contrário, não podem subsistir. E neste contexto, esclareço que a tese de inconstitucionalidade levantada pela embargante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo plenário, ao apreciar liminar em medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade - ADIn nº 1931, do Distrito Federal, declarou que o aludido procedimento previsto no art. 32 é constitucional, portanto, plenamente válido. Após isto, o próprio STF já decidiu no mesmo sentido, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. (STF, RE-AgR 516680, Rel. CARMEN LÚCIA, 1ª T, maioria, 31.08.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 739804, Rel. CARMEN LÚCIA, 2ª T, v.u., 20.10.2009). Não se ignora que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 será novamente objeto de debate e julgamento no próprio STF, uma vez que o seu plenário virtual reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 597.064-RG/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Entretanto, enquanto isto não ocorre, tenho, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, que não há como discordar de decisões anteriores do próprio STF, que já reconheceu, repita-se, a constitucionalidade do procedimento de ressarcimento, ora impugnado. Por outro lado, vislumbro ser correta a utilização, para fins de ressarcimento ao SUS, da impugnada tabela Tunep, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. Quanto ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, foi ele criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou a redação do artigo 4.º da Resolução Normativa 185/2008, para passar a estabelecer o seguinte: Art. 4.º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1.º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2.º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Assim como os valores apontados pela TUNEP, os indicados pela Resolução Normativa nº 251/2011 (calculados pelo IVR) abarcam, para cada procedimento, medicamentos, honorários médicos, internações e todas as condutas necessárias ao atendimento do paciente, sem identificar procedimentos complementares; especifica-se apenas a enfermidade, o procedimento ou tratamento. Não há, por conseguinte, qualquer ilegalidade na aplicação do IVR. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS (artigo 4.º, VI, da Lei nº 9.961/2000) e não há qualquer evidência de que a utilização daquele índice viole os limites estabelecidos pelo artigo 32, 8.º, da Lei nº 9.656/98. Toda a questão aqui posta em discussão pela embargante já foi enfrentada e decidida da mesma forma pelos Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões: APELAÇÃO CÍVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. 2. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 3. Inexiste violação do princípio da legalidade pela Resolução RDC 17, que criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que cabe à ANS regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, consoante o disposto no 7º, do art. 32, da Lei 9.656/98. A ANS estabeleceu as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do referido dispositivo, que determina que os valores a serem ressarcidos não devem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 4. Não há que se cogitar da aplicação retroativa da Lei 9.656/98, porque ela não retroage para interferir na relação contratual, mas tão-somente incide gerando o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. 5. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados,

conforme entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. 6. Apelo desprovido.(TRF2, AC 200751010318610, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data.:14/08/2014).ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 00089483220114036108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, 6ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Negritei.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF3, AC 00334263620084036100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 3ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento,

conforme precedentes desta Corte. 5. Às fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial. (TRF4, APELREEX 200772010013156, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T, v.u., D.E. 28/04/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9656/98. I - Cuida-se de embargos à execução movida pela ANS - Agência Nacional de Saúde, na qual são cobrados créditos concernentes ao ressarcimento de despesas de saúde suportadas pelo SUS em relação a pacientes que possuem contrato de prestação de serviços de saúde firmados com a embargante, em decorrência do que dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. II - A Lei nº 9.656/98 garantiu ao SUS, o ressarcimento pelas operadoras dos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, conforme estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. III - No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 acima transcrito, O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). IV - Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Decreto-Lei 1025/69. V - Apelação improvida. (TRF5, AC 00013997320124058308, Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira, 4ª T, v.u., DJE - Data: 06/06/2013 - Página: 270). Diante das considerações tecidas, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. A CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que a parte embargante não se desincumbiu de ilidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-79.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-31.2015.403.6111) CRISTIANO SOARES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Com essa observação, verifico que os presentes embargos não podem prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve, conforme se certificou a fl. 29, tanto que o processamento da execução correlata foi suspenso na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 31). Tem aplicação aqui, então, o disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 914 do NCPC), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei nº 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do NCPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741) Ademais, como demonstrou saber o embargante, matéria de ordem pública pode ser alegada e conhecida, até de ofício, nos autos principais. Posto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, IV e 918, II, ambos do CPC. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl. 09, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000442-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

0000987-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-03.2014.403.6111) FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 132/135, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Publique-se.

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte embargada para que regularize sua representação processual nestes autos, trazendo aos autos instrumento de mandato ou, sendo o caso, comprovando a qualidade de procurador jurídico do DAEM. Publique-se e, sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte embargada. Cumpra-se.

0000281-72.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) GIVAIL GOMES DA SILVA X LUZIA ROSA DE LIMA SILVA X WANDERSON FERREIRA PEDROSA X LUCILENE ROSA DE LIMA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3.^a Região, oficie-se à Subsecretaria da Turma em que se encontra distribuído aquele feito, comunicando-lhe a oposição dos presentes embargos de terceiro e o teor da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000284-27.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X LUCAS DIEGO RABELO X MARLUCIA ALVES VILELA RABELO X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUCIENE AZEVEDO DE OLIVEIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3.^a Região, oficie-se à Subsecretaria da Turma em que se encontra distribuído aquele feito, comunicando-lhe a oposição dos presentes embargos de terceiro e o teor da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001541-87.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) ROSA MARIA RAMOS(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro a medida liminar postulada pela embargante, já que o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse da embargante, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.No mais, recebo os presentes embargos para discussão.Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais, referente ao bem imóvel objeto de discussão neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001564-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111) ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 135/145: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 132.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.Em face da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n.º 2.399 do Oficial de Registro de Imóveis de Pompeia/SP, em nome do Banco Bradesco S.A., conforme demonstra o documento de fls. 308/310, torno nula a penhora realizada sobre aludido imóvel. Intime-se o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.Deixo de determinar a expedição de mandado para cancelamento da referida penhora, haja vista a ausência de comprovação de seu registro.Outrossim, para fim de apreciação do pedido de realização de hasta pública (fl. 378), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que permanece penhorado nestes autos (matrícula 5.634).Publique-se e cumpra-se.

0001861-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Vistos em inspeção.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o contido no ofício de fl. 131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos em inspeção.Em face do contido no documento de fl. 137, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

A fim de possibilitar a apreciação do requerimento de penhora formulado à fl. 54, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados da empresa titular da restrição financeira relativa ao veículo indicado no documento de fl. 49.Publique-se.

0002165-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Convento em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 134/135.A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Outrossim, intime-se a parte executada, por publicação, para que se manifeste acerca da aludida constrição, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos em inspeção.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003350-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERTI NARDI

Vistos em inspeção.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 124. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003887-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Vistos.Convento em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 40/41.Requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos em inspeção.Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir as determinações de fls. 26 e 30. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Vistos em inspeção. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados constituídos nestes autos (fl. 92), acerca da reavaliação do imóvel penhorado neste feito, constante do laudo de fl. 115. Após, em face do requerimento de fl. 106, determino que se aguarde a comunicação a este Juízo das datas para realização de leilões. Publique-se e cumpra-se.

0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X ADEMIER JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos. Não tendo sido localizados bens penhoráveis de propriedade da parte executada, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente às fls. 432 e verso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fica as partes executadas Guerino Seiscentos Transportes Ltda e Silva Tur Transporte e Turismo S.A., intimados acerca da penhora realizada nestes autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 547.

0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sobre o requerimento de fls. 62/65 diga a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente.

000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP

Vistos em inspeção. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002952-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSFERGO LTDA X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Fica a executada Guerino Seiscentos Transportes Ltda. intimada da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o veículo descrito no termo de penhora de fl. 108, bem como de que seu representante legal fica nomeado depositário do aludido bem, tendo início o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a partir desta intimação.

0001670-63.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KANE REPRESENTACOES COMERCIAIS MARILIA LTDA.(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se o depositário-administrador nomeado nestes autos, Sr. Kaneyoshi Hiramoto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, bem como providencie a exibição do balancete mensal e demais documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da executada, conforme já determinado na decisão de fl. 297, ou, sendo o caso, comprove a impossibilidade de fazê-lo. Esclareça-se que o não atendimento poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de imposição de multa, sem prejuízo de outras sanções. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003925-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos. Por ora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, sob pena de ser deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente à fl. 43. Publique-se.

0002109-40.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002351-96.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

DESPACHO DE FL. 71: Vistos. Fls. 39/70: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 35/36. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 87: Fica a parte executada intimada da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o valor constante da guia de depósito de fl. 80, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

0003289-91.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos em inspeção. A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 14/15, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora. Publique-se.

0000130-09.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIMAFER COM E ASS TECN EM REL DE PONTO LTDA - ME(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Fica a parte executada intimada da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o valor constante das guias de depósito de fls. 95/96, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Expediente Nº 3725

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Vistos. Acerca do pedido formulado às fls. 120 e 132, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 3726

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 309/322. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a continuação da fiscalização do comparecimento bimestral do réu ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR (RG: 11.415.100-3 e CPF: 068.783.808-80, com endereço atual na Rua Assunção, 598, Bloco 01, Apto. 07, Morumbi, Maringá/PR), para justificar suas atividades, após a realização da respectiva intimação pessoal. Cópia desta fará as vezes de carta precatória, devendo ser instruída com cópia de fls. 29/30-vº e 310/313-vº. Por fim, solicitem-se à 3ª Vara Federal de Bauru/SP cópias dos termos de comparecimentos lavrados nos autos da carta precatória criminal n. 0000108-28.2014.403.6108 e que porventura estejam arquivados em pasta própria daquele nobre Juízo. Cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-89.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 2 de outubro de 2013 o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, os quais portavam anilhas de identificação falsificadas. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação, arrolando testemunhas. Sustentou inépcia da inicial, ausência de materialidade delitiva e requereu a aplicação do princípio da insignificância à hipótese em contexto. O MPF manifestou-se pelo afastamento das preliminares levantadas pelo réu e pelo prosseguimento do feito. Em seguida, requereu a absolvição sumária do réu com relação ao delito previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. Trasladou-se para o feito cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência avivada. Confirmou-se o recebimento da denúncia no tocante ao crime previsto no artigo 296, 1.º, I, do CP. O réu foi sumariamente absolvido com relação previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, sentença que transitou em julgado. Em audiência, ouviu-se testemunha arrolada pela acusação e interrogou-se o réu. Na oportunidade, sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual. Acusação e defesa apresentaram memoriais escritos. É o relatório. DECIDO: A sentença de fls. 121 e verso, transitada em julgado (fl. 167), absolveu sumariamente o réu com relação ao crime tipificado no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98. A análise que se seguirá, assim, terá sob enfoque a conduta inculcada ao denunciado, prevista no artigo 296, 1.º, I, do CP, assim definida no codex repressor: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, ordinariamente comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial, na classificação de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como não suscita dúvida, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. Os crimes contra a fé pública, qual o que se tem em tela, não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Notadamente quando voltado a acobertar crime ambiental, quando a lesão se magnifica, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do ser humano, cuja proteção não pode ser atenuada, pelo raciocínio de uma atipicidade que se torna sinônimo de impunidade. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alojar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupagem regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em

cativeiro. No mais, restou demonstrada a falsificação das anilhas colocadas nas aves encontradas em poder do denunciado. Anoto que não puderam ser elas periciadas, uma vez que precisaram ser retiradas para reintrodução das aves à natureza e, danificadas, foram descartadas (fls. 27/29 verso). Mas, desaparecidos os vestígios de crime que os deixa, outros meios idôneos de prova podem suprir a falta de exame pericial. E há nos autos elementos suficientes a revelar a adulteração cujo uso de investigação. De fato, o relatório de aferição de anilhas de fls. 08/12 dá conta de que as anilhas de n.º 061510, 553098 e 140188 apresentavam ranhuras, cortes e marcas, além de dimensões em desacordo com o contido no normativo do IBAMA pertinente à matéria. Não estranha que Policial Ambiental, no desempenho de função pública, empregue ferramentas e ofereça subsídios tendentes a demonstrar a materialização de infração penal, esclarecendo tudo isso em depoimento compromissado. Essa atividade só deve ser vista com reservas quando a imputação ao réu vise justificar excesso praticado - o que não é o caso. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. É o que deduzo da prova que no bojo destes autos se produziu. As aves que continham as anilhas comprovadas adulteradas foram encontradas na residência do réu. Segundo a testemunha Adriano Wilson Gaio Netto (policial militar ambiental), arrolada pela acusação, o réu tinha registro como criador no Ibama e, nessa qualidade, tinha conhecimento da legislação aplicável, Instrução Normativa nº 16/2011 designadamente, no tocante ao regramento sobre as anilhas. O réu, interrogado, afirmou que um dos pássaros apreendidos pertencia a um terceiro apelidado Fuminho e que tinha percebido a adulteração da anilha daquela ave. Não soube explicar, todavia, porque os outros dois pássaros encontrados em seu poder, de seu plantel, também tinham as anilhas alteradas, confundindo-se todo. Soa desarrazoado, para um criador credenciado, não acessar o sistema SISPASS e verificar a regularidade do criador e dos pássaros que retém em seu poder; trata-se de dever de cuidado do qual não pode se furtar. Também não há justificativa em não saber identificar a pessoa de quem adquiriu os passeriformes. Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que o réu utilizou anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assoberbam. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congêneres, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Fernando Henrique da Silva de Moura nas penas do art. 296, 1º, I, do CP, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0003663-44.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MONICA VELOSO SILVA X JOSE HELCIO MARTIN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 348:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado em audiência à fl. 333.

0003838-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 199/203. Restituo à defesa dos réus o prazo legal para apresentação da resposta à acusação, sem prejuízo da comprovação da citação e intimação do corréu Antonio. Faço consignar aos nobres defensores que, na oportunidade da defesa escrita, deverão ser juntadas as vias originais das procurações outorgadas pelos réus Flávio e Antonio. Atualize-se o SIAPRO na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004446-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHELIC)

Vistos em Inspeção. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 300) e da defesa (fls. 338 e 342), posto que tempestivos. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 317/337), intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões também em 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4372

EXECUCAO DA PENA

0000933-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Pretende o executado a substituição da pena de prestação de serviços em doação de cestas básicas. Cabe esclarecer ao executado que lhe foi imposta uma pena privativa de liberdade a qual, por questão de política criminal foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Não se trata, portanto, de uma opção entre cumprir a prestação de serviços ou pagar prestação pecuniária. A pena imposta de fato não tem que ser fácil de ser cumprida, mas sim ser capaz de gerar no autor do fato delituoso a vontade de agir conforme a lei como forma de prevenção especial, além de fazer com que retribua à sociedade o mal que causou a ela. Posto isso, inexistindo justificativa plausível para a impossibilidade do cumprimento da pena imposta, indefiro o pedido exarado à fl. 89.

0005559-65.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILDA ELISABETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação supra de que não houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária, inviável a concessão do indulto regido pela Lei 8.615/2015. No mais, solicite-se informação à 1ª Vara Federal de São Carlos acerca da intimação da executada quanto ao teor do despacho de fl. 58 e ao início do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000381-04.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Trata-se de execução penal em que SÉRGIO LUIZ GAZIN, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e por pena pecuniária. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 400 horas e 35 minutos de prestação de serviços à comunidade do total de 850 (oitocentos e cinquenta) horas a que foi condenado; da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2204,01 (dois mil, duzentos e quatro reais e um centavo) foi efetuado o pagamento fl. 45. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;. O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado SÉRGIO LUIZ GAZIN, brasileiro, nascido aos 18/04/1965, filho de José Gazin e Amélia Alves Gazin. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se.

0001569-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que JOÃO OSCAR BERGSTRON NETO, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 100 (cem) dias-multa à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Sobreveio informação de que a pena de multa foi quitada (fls. 107/108), assim como 04 (quatro) das 06 (seis) parcelas da prestação pecuniária (fls. 119/131, 133/134 e 136). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;. O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) das penas de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO OSCAR BERGSTRON NETO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 08/02/1946, filho de Jayme Alberto Bergstron e Angelina Pecora Bergstron, portador do RG 3.768.344-5 SSP/SP e do CPF 061.410.728-87. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) comunique-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos; e) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; f) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

0005185-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

Compulsando os autos verifico que a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo fixado para a reprimenda detentiva. Ocorre que há impossibilidade de cumprimento concomitante de duas penas de prestação de serviços à comunidade haja vista o disposto no artigo 46, 3º, do Código Penal, razão pela qual substituo uma delas por uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos na data de hoje devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, podendo haver parcelamento em caso de necessidade. Feitas essas considerações, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. Determino, ainda, que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS 41: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 57/2016, QUE SOLICITA INTIMAÇÃO DE ALIS ARTUR CONEGLIAN A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, PARA ACOMPLAMENTO E CUMPRIMENTO DE PENAS, BEM COMO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037534-76.2007.403.0399 (2007.03.99.037534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ODECIO ROBERTO GIUSTI X ODAIR JOSE GIUSTI X MARCO ANTONIO TOLEDO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ODAIR JOSÉ GIUSTI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 dias-multa. Em sede de recurso, a sentença foi modificada, tendo a pena sido reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de doze dias multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A decisão transitou em julgado para a acusação em 13/03/2007 (fl. 239). A prescrição depois de transitada em julgada a sentença condenatória rege-se pela pena aplicada a teor do artigo 110 do Código Penal, computando-se o aumento de 1/3 apenas se o condenado é reincidente. Depreende-se da certidão acostada aos autos fl. 391 que o réu não é reincidente, como inclusive consignou o E. TRF da 3ª Região, uma vez que a condenação transitada em julgado nos autos n. 0011425-16.1995.8.26.0320, datada de 21/06/2007, é posterior aos crimes cometidos neste feito (janeiro a julho de 2005). Nesse contexto, considerando a pena aplicada e o artigo 109, IV do Código Penal, o delito já estaria prescrito, pois transcorreu prazo superior de prazo superior a 08 anos do trânsito em julgado para acusação até a presente data. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ODAIR JOSÉ GIUSTI, portador do CPF N. 387.939.708-20, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0037535-61.2007.403.0399 (2007.03.99.037535-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ODAIR JOSE GIUSTI X MARCO ANTONIO TOLEDO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ODAIR JOSÉ GIUSTI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 dias-multa. Em sede de recurso, a sentença foi modificada, tendo a pena sido reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de doze dias multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A decisão transitou em julgado para a acusação em 13/03/2007 (fl. 239). A prescrição depois de transitada em julgada a sentença condenatória rege-se pela pena aplicada a teor do artigo 110 do Código Penal, computando-se o aumento de 1/3 apenas se o condenado é reincidente. Depreende-se da certidão acostada aos autos fl. 391 que o réu não é reincidente, como inclusive consignou o E. TRF da 3ª Região, uma vez que a condenação transitada em julgado nos autos n. 0011425-16.1995.8.26.0320, datada de 21/06/2007, é posterior aos crimes cometidos neste feito (janeiro a julho de 2005). Nesse contexto, considerando a pena aplicada e o artigo 109, IV do Código Penal, o delito já estaria prescrito, pois transcorreu prazo superior de prazo superior a 08 anos do trânsito em julgado para acusação até a presente data. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ODAIR JOSÉ GIUSTI, portador do CPF N. 387.939.708-20, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Converto o julgamento em diligência. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição na Comarca de residência dos réus, juntando-as por linha. Havendo incidência criminal diversa da presente ação penal, solicite-se a respectiva certidão explicativa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, às defesas para que se manifestem sobre os documentos juntados. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que a testemunha Sargento Anderson Dias Pessoa atualmente exerce suas funções no 3º Batalhão de Polícia Rodoviária de Ribeirão Preto (fls. 202/204), determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para sua oitiva.Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal.FLS 209: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 87/2016, QUE SOLICITA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, SARGENTO ANDERSON DIAS PESSOA, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO SP. FLS 211: EXPEDIDA CARTA PRECAORIA 88/2016, QUE SOLICITA O INTERROGATORIO DOS REUS ADERALDO E ADEMARO NA SUBSEÇÃO DE JAÚ-SP.

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

). Pela MM. Juíza Federal foi dito: Considerando que o réu foi citado pessoalmente conforme certidão à fl. 146, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Civil. O MPF nada requereu na fase do 402 do CPP. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste quanto à necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada ad hoc no importe de 2/3 do mínimo do advogado dativo. NADA MAIS.FLS 152/153, EFETUADO O PAGAMENTO DO ADVOGADO DATIVO PELO AJG.

0004062-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos, etc.WEVERSSON EDUARDO BONTEMPO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, c.c. o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica MULTI SERVICE CIA DE SERVIÇOS LTDA, nos anos calendários de 2008 e 2009, por inúmeras vezes, agindo de forma consciente e voluntária, omitiu e reduziu tributos federais - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária sobre receitas auferidas provenientes de terceiras pessoas jurídicas tomadoras de serviços.A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2014 (fls. 185/186), tendo sido determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O réu, citado, apresentou resposta à acusação alegando inocência (fls. 257/258).É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela representação fiscal para fins penais nº 13888.721964/2012-41, bem como pela constituição definitiva dos créditos tributários em 17/10/2012 (fl. 91).Há também nos autos indícios suficientes da autoria, na medida em que, o contrato social da empresa acostado às páginas 19/36 indica o poder de comando do acusado na administração da pessoa jurídica, já que ele detinha 97,5% do capital social da empresa.No mais, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente..Entretanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.A mera alegação de inocência não é apta, por si só, a elidir os indícios até o momento presentes nos autos.Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo a audiência para oitiva da testemunha comum, Cléber Heber Borges da Silva, bem como para o interrogatório do réu Weversson Eduardo Bontempi para o dia _05 / _07 / 2016 às _14:00 ____ horas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4382

ALVARA JUDICIAL

0007822-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007822-6) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARTIMIANA EVA SILVA DOS SANTOS(SP265228 - APARECIDO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão definitiva, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Denunciados os réus não mais se justifica o sigilo de partes determinado na fase de inquérito. Assim, altere-se o nível de sigilo que remanescerá restrito aos documentos, providenciando a Secretaria a devida anotação na capa dos autos. Diante do teor da certidão de fl. 835, fica designado o dia 03 de junho de 2016, às 16:00 horas, para interrogatório do réu ITAMAR VICENTE DA SILVA, que ocorrerá por videoconferência com a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR, sendo que sua intimação pessoal já foi deprecada (fl. 742). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Requistem-se as certidões decorrentes das anotações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 751/757 e 765/778). Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro a intimação do advogado Maurício Defassi, OAB/PR 36.059 por correio eletrônico, conforme solicitado. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2791

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-86.2016.403.6109 - JULIA DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, conforme requerido à fl. 09. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias legíveis dos atestados médicos de 18 e 25 de dezembro p.p. (fls. 14 e 15), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Atendida tal providência, voltem imediatamente os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Defiro o pedido de vista de fl. 209.Int.

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Restabeleço a decisão de fl. 3420, na parte em que deferiu a produção de prova pericial. Diante do declínio da nomeação apresentada pelo Sr. Perito designado naquela decisão (fls. 3429/3430), nomeio para a realização desse trabalho EDSON PIRES DA COSTA, perito contador cadastrado neste Juízo. Apesar da existência de um depósito nos autos (fl. 3425), intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo, desde logo, os parâmetros para realização do trabalho, o qual, não obstante, será iniciado somente depois da aceitação do encargo e do complemento do depósito dos honorários periciais provisórios fixados, se for o caso, disso sendo intimado oportunamente o expert. O trabalho a ser realizado consistirá no levantamento e organização de documentos que comprovem eventuais pagamentos relativos ao FGTS promovidos pela empresa embargante diretamente aos seus empregados, perante a Justiça do Trabalho. O perito deverá organizar, primeiro, a relação de empregados com as respectivas parcelas do FGTS e seus encargos, exigidos pela exequente/embargada, montante que deve corresponder ao valor exigido na execução. A outra parte do trabalho consistirá na montagem de relação dos supostos pagamentos realizados pela empresa perante a Justiça do Trabalho, em favor de empregados que figurem na relação vinculada ao débito exequendo, conforme acima descrito. Por último, deve o Sr. Perito aferir se o valor exigido na execução foi efetivamente pago pela empresa nas reclamações trabalhistas, e em caso positivo, se de forma parcial ou total. Para tanto, devem ser analisados os seguintes documentos: i) a petição inicial da reclamação trabalhista, para verificar se o período e valor exigido naquela ação correspondem ao objeto da execução; ii) o acordo formalizado e homologado pelo Juízo, no qual constem expressamente essas parcelas; e iii) o comprovante do pagamento desses valores. O trabalho deve ser instruído com os documentos nele referidos, ou, se já juntados aos autos, devem ser indicadas as folhas respectivas. Outrossim, apensos a estes autos, que hoje são compostos por 14 volumes e mais de 3400 folhas, constam inúmeros outros volumes de documentos, não autuados, referentes a cópias de reclamações trabalhistas apresentadas pela empresa embargante, sem qualquer organização. Quanto a esses documentos, ficará o Sr. Perito autorizado a extraí-los desses apensos para instrução do laudo, observando sua estrita necessidade, conforme acima especificado. Vislumbrando a necessidade de outros documentos, o Sr. Perito deverá solicitá-los às partes; se atinentes ao processo administrativo de constituição do crédito, à embargada/credora; se referentes aos supostos pagamentos realizados, à empresa embargante. Ressalto que mesmo no caso de documentos relativos às reclamações trabalhistas será obrigação da embargante apresentá-los ao Sr. Perito, pois atuou como parte naqueles processos e era seu dever guardá-los. O Sr. Perito deverá ainda responder aos quesitos das partes, desde que aprovados pelo Juízo. Nesse ponto, desde logo aprovo os quesitos apresentados pela embargante à fls. 3422/3423. Quanto à embargada, aprovo os quesitos de A e E. Indefiro os remanescentes, por considerá-los impertinentes (fl. 3426/3427). Será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante OSÓRIO regularize sua representação processual, juntando procuração. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito, quanto a sua nomeação.

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converteo o julgamento em diligência. A embargada descumpriu a ordem judicial para revisão do pedido de compensação (fl. 581), sob o argumento de que a compensação seria vedada pelo art. 16, 3º, da Lei nº 6830/80 (fl. 567). Não procede a sua irrisignação. Conforme consignado à fl. 581, o caso trata de compensação tributária pretérita, alegada em sede de embargos como matéria de defesa, estando essa questão já pacificada na jurisprudência, no sentido de sua permissividade, em decorrência do julgamento do RESP 1.008.343/SP, pelo STJ, cujo acórdão restou submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973. Diante da inércia da embargada, e considerando que a liquidez do título restou abalada em face da relevância dos fundamentos apresentados pela embargante, defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Nomeio para a realização desse trabalho a Perita ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO, cadastrada neste Juízo. Intime-se a perita nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o trabalho será iniciado somente depois da aceitação do encargo e do depósito dos honorários periciais provisórios fixados, disso sendo intimada oportunamente a expert. Aprovo os quesitos apresentados pela embargante à fl. 537/542. Conforme decidido às fls. 533/534v, a perícia deve se limitar ao débito exigido na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003138-5, a qual encontra-se lastreada pelas CDAs 80.6.05.042930-25 (processo administrativo nº 13888.501169/2005-17) e 80.7.05.013318-53 (processo administrativo nº 13888.501170/2005-33). O trabalho deve ser instruído com os documentos nele referidos, ou, se já juntados aos autos, devem ser indicadas as folhas respectivas. Outrossim, apensos a estes autos constam inúmeros documentos, não autuados, referentes a cópias de DCTFs, DARFs e planilhas, apresentados pela empresa embargante. Quanto a esses documentos, ficará a Sra. Perita autorizada a utilizá-los para instrução do laudo, os quais serão então formalmente acostados aos autos. Vislumbrando a necessidade de outros documentos, a Sra. Perita deverá solicitá-los às partes; se atinentes ao processo administrativo de constituição do crédito, à embargada/credora; se referentes aos supostos pagamentos realizados, objeto do pedido de compensação, à empresa embargante. Será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Intimem-se, inclusive a Sra. Perita, quanto a sua nomeação.

0001750-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-74.2013.403.6109)
MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004957-74.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante questiona a legitimidade do título executivo, ao argumento de que não foi notificada do procedimento na esfera administrativa, tendo portando, cerceado seu direito do contraditório e da ampla defesa. Aduz ainda, acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação (fls. 45/52), a embargada aponta inicialmente a impossibilidade de recebimento dos embargos por ausência de garantia. No mérito, refuta a alegação de nulidade embasada no argumento de que não houve possibilidade de defesa, afirmando que os documentos trazidos junto com a impugnação às fls. 53/57, indicam que a embargante foi notificada acerca do auto de infração, bem como com relação ao prazo para apresentar defesa. Ao final, defende a legalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasta a preliminar de ausência de garantia, haja vista as informações constantes na certidão de fl. 37. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Os documentos juntados às fls. 53/57, especialmente aquela constante à fl. 54, afastam a alegação da cerceamento de defesa na esfera administrativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003399-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4)) KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em face da Execução Fiscal nº 0001739-77.2009.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante relata os fatos, afirmando tratar-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos aos exercícios de 2003 a 2014, acrescentando que no ano de 2005 procedeu ao pedido de baixa dos quadros do Conselho embargado. Alega que no caso em tela houve cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi notificada administrativamente a respeito da cobrança. Apontou por fim, ocorrência de prescrição do crédito. Em sua impugnação (fls. 38/45), a embargada defendeu a desnecessidade de processo administrativo, por tratar-se de lançamento de ofício decorrente de uma situação permanente, como é o caso das anuidades devidas por profissionais inscritos em conselhos de classe. Refuta ainda a alegação de ocorrência de prescrição, informando que a execução fiscal embargada foi proposta em fevereiro de 2009 para a cobrança de saldo de parcelamento de multa de infração aplicada em 2006, anuidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008 e multa eleitoral referente ao ano de 2007. Ao final, destaca que os débitos parcelados estiveram com a exigibilidade suspensa durando o período do parcelamento. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente observo que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pois tratando-se de crédito de natureza tributária cujo lançamento ocorre de ofício, não há que se falar em necessidade de processo administrativo para dar início ao procedimento da cobrança. As cópias das CDAs juntadas às fls. 27/29 também afastam a alegação de ocorrência de prescrição, pois indicam cobranças relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, sendo que a cópia da inicial que instrui a execução fiscal embargada indica que a ação foi proposta em 19/02/2009. Apenas para melhor elucidação, colaciono jurisprudência que trata tanto da questão do lançamento de ofício, como do termo inicial para a contagem do prazo prescricional em casos análogos com este que ora analiso: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N.º 12.514/11. COBRANÇA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- O crédito exigido decorre do inadimplemento da anuidade devida ao conselho de classe. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária e, sujeita ao lançamento de ofício, o seu crédito, na ausência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.- A morosidade na realização da citação acarretou a demora do trâmite do processo e, portanto, é não possível a penalização do credor pelo decreto de prescrição, a teor do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 1388)- O débito em cobrança ultrapassa o limite fixado pelo art. 8 da Lei n.º 12.514/11, motivo pelo qual é descabida a extinção do feito.- Apelação provida a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1932275, RELATORA JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015) Por fim, observo que, muito embora a embargante tenha alegado que desde o ano de 2005 já havia feito pedido de baixa em sua inscrição no Conselho embargado, não logrou comprovar sua alegação. O documento juntado à f. 16 não tem elementos suficientes para indicar que o pedido foi devidamente formalizado perante o Conselho, pois o carimbo de recebimento não tem identificação do Conselho. No mais, a própria embargante juntou o documento de fl. 18, onde o embargado informa que não há acusação de pedido de baixa de inscrição em seu sistema. Anoto ainda que, se parte do débito se refere a salto de parcelamento de multa aplicada no ano de 2006, significa que a embargante pagou parte de um parcelamento referente a um período em que alega que já não fazia mais parte dos quadros do Conselho embargado, o que não condiz com sua alegação de que já não fazia mais parte dos quadros desde o ano de 2005. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, combinado com o 13, e 827, 2º, todos do CPC. A verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiária do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários da advogada dativa nomeada para a defesa da embargante serão fixados e requisitados oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004034-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-08.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de taxa judiciária. À fl. 18, a embargante formulou pedido de desistência da ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001658-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-74.2015.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 321, c.c. art. 917, parágrafos 3º e 4º, ambos do CPC/15, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas e àquelas devidas a terceiros, dos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, férias usufruídas e o seu acréscimo de 1/3, salário maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualiza-la até a data da petição inicial dos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1107114-70.1997.403.6109 (97.1107114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X JOSE FELIX VIEIRA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

Fls. 332/333 e 334: Antes de proceder a conversão, diga a Fazenda Nacional qual era o valor do tributo devido em 26.11.2009, data em que os valores depositados em conta judicial passaram a estar aqui vinculados. Fls. 335/339: O pedido formulado pela parte executada deve ser acolhido, senão vejamos. Analisando detidamente os autos, o juízo está garantido integralmente por meio de depósito em dinheiro, sendo este suficiente para o adimplemento integral do débito em cobro, fato este constatável com base no valor existente em conta na data de 26.11.2009 (R\$12.132,03), naquele atualizado para 09.06.2015 (R\$18.606,89) e no que seria o saldo devedor em 30.05.2014 (R\$12.852,43). Ademais, até pelo histórico dos autos, a única razão pela qual o débito em cobro não estar hoje adimplido é a demora no processamento desta ação e a ausência de conversão em renda da União do valor dado em garantia no processo de conhecimento que questionou o ato de lançamento, o que poderia ter sido ali determinado. Logo, é mister o deferimento do ora requerido. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias providencie o levantamento do nome do coexecutado José Felix Vieira, qualificado Pa fl. 339, parágrafo 2º, retire as restrições existentes em CADIN atinentes ao montante devido nestes autos. Após, decorrido o prazo para recurso, independentemente de notícia acerca da sua interposição, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 133, deixando, por ora, de ordenar a expedição do necessário para tanto, ante a ausência de notícia de sua averbação anterior na matrícula de registro do imóvel. Nada mais restando, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003385-69.2002.403.6109 (2002.61.09.003385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X G D M INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X SAMUEL PEREIRA DA SILVA LUCAS(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X ELISANGELA LUCAS

Fls. 150/194: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002527-67.2004.403.6109 (2004.61.09.002527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 109/113 consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito estaria extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Torno sem efeito a penhora de fl. 31. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002531-07.2004.403.6109 (2004.61.09.002531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 109/113 dos autos do processo piloto em apenso, Execução Fiscal nº 2004.61.09.002527-7, consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito estaria extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Torno sem efeito a penhora de fl. 51. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 41.338,01 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 207, em atendimento a r. decisão de fls. 192/194, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 157), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP167366 - KARINA CALDARO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 338.571,53 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 247, em atendimento a r. decisão de fls. 228/229/v, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 193), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Após ciência da Fazenda Nacional, decorrido o prazo para recurso, intime-se a executada para que desentranhe o referido documento, procedendo a sua substituição por cópia.Int.

0003965-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 130/147 consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito estaria extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011320-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BRASTORC IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0011325-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BRASTORC IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0000237-35.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DE LOURDES RAFAEL SCARIATO ME X MARIA DE LOURDES RAFAEL SCARIATO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO)

Em petição de fls. 50/68, pleiteou a executada a suspensão da execução por motivo de parcelamento, bem como ofertou um imóvel de sua propriedade em substituição a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Intimada a se manifestar, a exequente recusou a oferta do imóvel, pugnando pela manutenção da penhora já realizada, requereu também a suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida (fls. 71/73). Pois bem, indefiro o pedido de substituição da penhora pleiteado pela executada, uma vez que salvo nas hipóteses do art. 15, I, da LEF, a substituição necessita da expressa concordância da exequente, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, cumpre salientar que o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor, mas sim no sentido de que, diante de diversas alternativas igualmente eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. Dessa forma, à míngua de arguição de eventual impenhorabilidade das quantias constritas, a rejeição do pedido, nesta oportunidade processual, é de rigor. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Outrossim, constato que o parcelamento foi formalizado em 24/02/2016 (fl. 64), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 22/02/2016 (fl. 49). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio da executada durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que a executada parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a executada ficaria privada dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0004647-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA- EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Fls. 92/95: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002178-49.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SASS TRANSPORTES LTDA - EPP X ANTONIO MARTINS SASS(SP262024 - CLEBER NIZA)

Fl. 32/37: Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 37) de que o valor bloqueado às fls. 39 da conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade do coexecutado ANTONIO, refere-se a conta poupança, determino seu imediato desbloqueio, providência já realizada, conforme documento anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC. No mais, aguarde-se o retorno do Mandado expedido, cumprindo-se o quanto determinado às fls. 28/29. Intime-se.

0001075-36.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARINA FERRAZ DE CAMPOS MAYER(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração. Fl. 15/25: A executada nomeia à penhora veículo de propriedade LEAO DA SORTE EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS LTDA ME (fl. 17) para garantia da dívida. É sabido que, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, tendo personalidade jurídica e patrimônio próprio. No caso, considerando que a nomeação se deu sem a expressa e específica anuência da pessoa jurídica, mostra-se inidônea, razão pelo qual a indefiro. Ademais, depreende-se do parágrafo 3º da cláusula 6º do contrato social da pessoa jurídica acima referenciada, que a executada não exerce ou participa da gerência/administração da sociedade, de maneira que deverá, sob as penas da lei, esclarecer o teor de sua manifestação de fls. 15/16. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 09/10 de seu parágrafo 4º em diante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011412-60.2010.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, considerando o teor da certidão de fl. 300, remetam os autos ao SEDI para a devida regularização do Polo Ativo da presente Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206, fazendo constar a nova denominação da Exequente - RAIZEN ENERGIA S.A. - CNPJ/MF 08.070.508/0001-78. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 296.

0009553-38.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 282/292: Observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão proferida no dia 09 de maio de 2014 (fls. 255/255-v) que condenou a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 foi alterada pelo acórdão de fls. 277/277-v, proferido no dia 25 de março de 2015 o qual majorou para 10% sobre o valor da causa, limitados a 10 mil reais, a condenação da embargada. Analisando o cálculo de fls. 292, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1,5% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados.intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), o qual deverá ser atualizado a contar da data do acórdão (25/03/2015 - fl. 277/277-v).Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos aqui retificados e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6780

EXECUCAO DA PENA

0002057-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 51/52 e 64/70: O Sentenciado foi condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituída, de ofício, por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita, em entidade que preste assistência social, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta no valor de do salário mínimo, tudo a ser especificado na fase de execução.Nas penas privativas de liberdade iguais ou inferiores a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, a teor do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal.Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 72/73) e tendo em vista os atestados médicos que comprovam a doença do Sentenciado e seu afastamento das atividades laborais por prazo indeterminado, defiro-lhe o benefício de cumprir apenas a pena de prestação pecuniária originariamente imposta, nos termos como requerido. Oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão, para as providências necessárias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de eventuais recibos de pagamento da prestação pecuniária apresentados pelo sentenciado nos autos da carta precatória, utilizando o número de processo e chave informado às fls. 47/49. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo a acusada cumprido 36 (trinta e seis) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 29, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta à ré a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a ser destinado à entidade designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (três anos), devendo ser detraído o período de 36 (trinta e seis) dias que a Sentenciada permaneceu recolhida, restando, portanto, 1059 (um mil e cinquenta e nove) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa no valor mínimo. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, bem como o pagamento da multa aplicada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002480-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-77.2014.403.6112) ANDRE PERES(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por André Peres. Sustenta o requerente que é proprietário do semirreboque Randon, modelo SFRG CG, placa API 2268, de Curitiba/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 9174858098, apreendido pela autoridade policial em poder de Agnaldo Rosa e Edson Alves dos Santos com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa CUB 0837/SP. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 54/55, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placa, consoante documentos de fls. 25/52. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 41/50, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do semirreboque Randon, modelo SFRG CG, placa API 2268, de Curitiba/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 9174858098, que deverá ser entregue ao requerente André Peres, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0005620-77.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002481-49.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-77.2014.403.6112) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sustentam a requerente que é proprietária do caminhão trator Mercedes Benz, modelo Axor 2644S6X4, placas OTM 5971, de Ananindeua/PA, cor branca, ano de fabricação e modelo 2013, RENAVAM nº 514849096, apreendido pela autoridade policial em poder de Agnaldo Rosa e Edson Alves dos Santos transportando cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa OBS 8558/SP. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 79/80, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 43/77. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 58/67, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania, modelo G 380 A4X2, placas JYJ 0483, de Rondonópolis/MT, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAM nº 955951526, que deverá ser entregue a requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros, ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0005620-77.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos em inspeção. Fls. 1993/1995, 2015, 2027/2031, 2034/2048, 2080/2086, 2087/2091, 2095/2105, 2106/2107, 2131/2132, 2140/2145, 2155/2156, 2169/2177, 2216/2217 e 2220/2221: - Trata-se de defesas preliminares apresentada pelos réus, por meio de defensores constituídos e dativos. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As condutas que ora são imputadas aos réus, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Não vejo, por ora, necessidade de exame grafotécnico nas notas fiscais emitidas pela empresa Ademir Transportes, conforme solicitado pela defesa do acusado Gilberto Dutra da Silva às fls. 1993/1995, uma vez que o preenchimento dos referidos documentos fiscais poderia ter sido realizado por qualquer funcionário da firma. Embora não seja funcionário público, conforme alega a defesa do réu Francisco Luzimário de Lima às fls. 2087/2091, o artigo 327 do Código Penal elenca os casos de equiparação, incluindo no rol quem exerce cargo, emprego ou função em empresa prestadora de serviço conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, como no caso investigados nestes autos. Tendo em vista que cabe ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao INCRA, conforme solicitado pela defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes às fls. 2106/2107. A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu, conforme alega a defesa do acusado Leocir Agostinho Fiabani às fls. 2140/2145. As questões suscitadas pelas defesas dos réus Raimundo Pires da Silva e Guilherme Cyrino de Carvalho já foram analisadas e rebatidas pela decisão de fls. 1960/1961. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Fls. 2080/2086, 2087/2091, 2155/2156, 2216/2217 e 2220/2221: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, aos acusados Paulo César Ramos Gonçalves, Francisco Luzimário de Lima, José Rainha Júnior e Sérgio Pantaleão nos termos como requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, TEODORO SAMPAIO/SP, ÁGUAS DE LINDÓIA/SP, CAMBÉ/PR e JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS).

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 530/535 para os réus EDILSON SILVEIRA SANTOS e MOISÉS LOPES FERREIRA, conforme certidão de fl. 626, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, bem como inscreva-se o nome dos réus EDILSON e MOISÉS no Rol Nacional dos Culpados. Recebo o recurso de apelação e as razões de fls. 582/586, tempestivamente interpostos pela defesa do réu MARCOS ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, conforme certificado à fl. 626, contrarrazoados pelo Ministério Público Federal às fls. 601/609. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fl. 338: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão supra. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 334, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ante a devolução da carta precatória manifeste-se a exequente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1) - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido.Com a vinda do documento comprobatório, entregue-se a via original à parte autora, substituindo-a por cópia.Ao final, arquivem-se.Intimem-se.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Intime-se a APSDJ para averbação do tempo reconhecido bem como cassação da tutela antecipada.Intimem-se.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005224-03.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Nessa espreita, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito, afigurando-se desnecessária a realização de perícia técnica. Registre-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006156-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, designo o dia o dia 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H30, para realização de audiência para o depoimento pessoal dos embargantes. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, querendo, apresente o rol das testemunhas. Caso arrole testemunhas, fica a parte embargante desde já incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora, ainda, intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008304-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Fls. 95/96: manifeste-se a CEF.Int.

0008568-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA

Fls. 131/135: manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6) - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias.Nada requerido, ao arquivo.Int.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BAPTISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: defiro o prazo final de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Hildebrando Gonçalves Roseira em face da sentença de fls. 339/364. Afirma que a sentença é contraditória, pois há nos autos prova pericial judicial irrefutável de que as mercadorias não podem ser definidas como estrangeiras e as declarações a serem consideradas legais, são aquelas prestadas em juízo, pois, como já suscitado, o Sr. Hildebrando fora induzido e, estava desacompanhado de advogado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inexiste qualquer contradição na sentença vergastada. Com efeito, apesar das anêmicas alegações apresentadas na peça de embargos, é possível inferir que a sentença foi expressa ao indicar o momento considerado para a consumação do delito de descaminho, tendo apontado as provas pelas quais se concluiu que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente em solo nacional. Ademais, também em relação à alegação defensiva no sentido de que o embargante fora induzido em sede policial, a sentença foi expressa em apontar as provas que afastam tal alegação e demonstram que o embargante prestou o depoimento em sede policial espontaneamente, sem qualquer tipo de pressão. Desse modo, não há que se falar em contradição, mas mera desinteligência com a decisão vergastada, a qual deve ser veiculada pelo meio de impugnação adequado. A propósito, confira-se: A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 682.809/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em face de ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO, VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, SÉRGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes inculcados no art. 180, caput, do CP, art. 311 do CP, e art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, todos c/c o art. 29 do Código Penal; e, ainda, ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO e VALÉRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 312/949

CRISTINA DE SOUZA, como incurso no art. 16 da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em data, horário e local incertos, antes do dia 1 de outubro de 2015, ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO e VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, agindo em concurso de agentes, adulteraram sinal identificador de veículo automotor, consistente na troca de placas do veículo Fiat/Palio Essence 1.6, placas OOG-2788-Caarapo/MS, pelas placas OOP-9687. No dia 1.10.2015, por volta das 17 horas, na Rodovia Trevo Alça de Acesso SP 245, em Pirapozinho/SP, ALAN, LUIS HENRIQUE e VALÉRIA CRISTINA foram surpreendidos e presos em flagrante, por policiais militares, transportando 238 (duzentos e trinta e oito) invólucros, com peso aproximado de 246.022,800 gramas, contendo a substância entorpecente Cannabis sativa L, para fins de venda e fornecimento para consumo por terceiras pessoas. Na mesma data, local e circunstâncias, ALAN, LUIS HENRIQUE e VALÉRIA CRISTINA foram surpreendidos transportando 100 (cem) munições, marca Águia, calibre nominal 9mm, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que em data, horário e local incertos, antes do dia 5.10.2015, SÉRGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, agindo em concurso, receberam, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no veículo VW/Gol 1.0, placas EYN-0730-Tatui/SP, e promoveram a adulteração de sinal identificador do veículo automotor, consistente na troca das placas EYN-0730-Tatui/SP pelas placas HTN-5578. No dia 5.10.2015, por volta das 15 horas, na Avenida Bertasso, na cidade de Pirapozinho/SP, SÉRGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, foram surpreendidos e presos em flagrante por policiais militares transportando 266 (duzentos e sessenta e seis) invólucros, com peso líquido aproximado de 263.209,700 gramas, contendo a substância entorpecente Cannabis sativa L, para fins de venda e fornecimento para consumo de terceiras pessoas. Segundo relata a inicial, ALAN contactou um indivíduo identificado pelo vulgo Paraguai e acordaram o transporte de drogas e munições do Estado de Mato Grosso do Sul, fronteira com o Paraguai, para o Estado de São Paulo. O grupo formado por ALAN, VALÉRIA e LUIS HENRIQUE utilizou o veículo Fiat/Uno, placas HLH-7758-São Paulo/SP conduzido por VALÉRIA e tendo como passageiro LUIS HENRIQUE, como batedor, bem como recebeu o veículo Fiat/Palio Essence 1.6, placas OOG-2788-Caarapo/MS e dois jogos de placas com dados FKX-2177 e OOP-9687-Dourados/MS. Destaca que o trio tinha plena ciência da origem espúria do veículo Fiat/Palio, produto de furto/roubo, e o receberam para operacionalizar a ação criminosa, na qual foram ocultados 238 (duzentos e trinta e oito) invólucros de maconha nos assentos, encostos dos bancos, assoalho e caixa falsa de som. Discorre que o grupo formado por ALAN, VALÉRIA e LUIS HENRIQUE ainda recebeu duas caixas contendo, cada uma, cinquenta munições, calibre nominal 9mm, de uso restrito, que foram ocultadas na bolsa de viagem de ALAN e também foram objeto do transporte acordado. Refere a inicial acusatória que RAFAEL e SÉRGIO, por sua vez, utilizaram-se do veículo GM/Celta 4P Lifê, placas HJJ-1562-São Paulo/SP, conduzido por SÉRGIO, como batedor, bem como receberam o veículo VW/Gol 1.0, placas EYN-0730-Tatui/SP, produto de crime, para operacionalizar a ação criminosa, na qual foram ocultados os 266 (duzentos e sessenta e seis) invólucros de maconha nas portas, assentos, encostos dos bancos e assoalho. Sublinha que, com o objetivo de ocultar a ação criminosa e a origem espúria do veículo VW/Gol, SÉRGIO e RAFAEL efetuaram a troca de placas do automóvel, substituindo-as pelas placas com dados HTN-5578-Dourados/MS. A fls. 247/248 foi apresentado aditamento da denúncia. Determinou-se a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar (fl. 251). Notificados, os denunciados ofereceram defesas prévias a fl. 289 (SÉRGIO); fls. 294/296 (RAFAEL); fls. 304/305 (ALAN); fls. 306/314 (VALÉRIA e LUIS HENRIQUE). Manifestou-se o MPF a fls. 316/318. A fls. 320/322 sobreveio decisão afirmando a existência de justa causa para a ação penal. Na mesma ocasião, houve o recebimento da inicial (05.02.2016), foi determinada a citação e oportunizada a apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 do CPP, tendo em vista que aos denunciados também foi imputada a prática dos crimes previstos nos art. 180 e 311 do CP e art. 26 da Lei 10.826/2003. Respostas à acusação a fl. 343 (SÉRGIO) e fl. 344 (ALAN). As demais defesas não se manifestaram (vide certidão de fl. 345). Manifestação ministerial a fls. 347/348. Respostas à acusação pelos denunciados VALÉRIA e LUIS HENRIQUE a fls. 349/355 e pelo acusado RAFAEL a fls. 359/360. Mantido o recebimento da denúncia por não se verificar nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397 do CPP, designou-se audiência de instrução (fl. 361). Em audiência, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesas e, em seguida, aos interrogatórios dos Réus. As partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 416/426). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 428/441. Afirma a procedência da ação penal nos termos da denúncia, salientando terem sido comprovadas materialidade e autoria delitivas. Ressalta a parcial confissão do acusado ALAN DE LIMA CAVENAGHI e diz que as versões sobre o deslocamento até o Paraguai, apresentadas em sede policial e em juízo por LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO e VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, não se sustentam, ao argumento de que não é crível que se realize viagem tão dispendiosa, sem recursos, para adquirir produtos facilmente encontrados em qualquer grande centro e, ao final, adquirir apenas coisas insignificantes. Alega que a consulta ao sistema Sinivem demonstra que as placas OOP-9687, apreendidas no interior do veículo Fiat/Palio, branco, foram utilizadas neste veículo, quando transitava no sentido Ponta Porã-Dourados, no dia da prisão em flagrante. Adverte que não podem os acusados tentarem alegar que se trata de mera coincidência o fato de terem saído quase no mesmo horário de Ponta Porã/MS e, oito horas depois, serem abordados juntos no Município de Pirapozinho/SP. Afirma que ALAN, LUIS HENRIQUE e VALÉRIA tinham conhecimento de que o veículo Fiat/Palio era produto de crime, tanto que, durante o trajeto, realizaram a troca das placas. Acresce, quanto ao trio, que o conjunto probatório revela que importaram e favoreceram a entrada no território nacional de munição, sem autorização da autoridade competente. Quanto aos acusados RAFAEL DOS SANTOS MOMI e SÉRGIO VAZ, aduz ter sido demonstrado que o veículo GM/Celta, conduzido por SÉRGIO e o VW/Gol, conduzido por RAFAEL, saíram no mesmo dia e quase no mesmo horário de Ponta Porã/MS, tendo sido abordados, na mesma data, transitando juntos em Pirapozinho/SP. Lembra que o sistema Sinivem demonstrou que as placas do veículo HTN-5578, apreendidas no interior do VW/Gol, vermelho, foram utilizadas neste veículo, transitando no sentido Ponta Porã-Dourados, no dia da prisão em flagrante, fato que evidencia que os acusados tinham conhecimento de que o VW/Gol vermelho era produto de crime, tanto que, durante o trajeto, realizaram a troca das placas. Afirma que a transnacionalidade dos delitos de tráfico de entorpecentes e munições, ocorridos nos dias 01.10.2015 e 05.10.2015, resta evidente, uma vez que toda a transação ocorreu no Paraguai, como afirmado pelos próprios acusados. Bate pela condenação dos Réus, nos termos da denúncia e aditamento. Alegações finais pela defesa de VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA e LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO a fls. 470/479. Sustenta que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delituosa no que concerne à prática do delito inferido aos acusados, sendo demonstrado no curso da instrução

que VALÉRIA e LUIS HENRIQUE não praticaram e muito menos participaram dos atos ilícitos a eles imputados. Defende prevalecer, no caso, o princípio *in dubio pro reo*, já que não existem provas cabais da contribuição ou mesmo participação dos acusados. Adverte que LUIS HENRIQUE e VALÉRIA não conhecem e muito menos tiveram qualquer contato anterior com algum dos indivíduos que figuram como corréus neste processo, tampouco estiveram na residência localizada próxima à fronteira com o Paraguai, conforme depoimentos prestados em Juízo. Lembra que nada de ilícito foi encontrado em poder dos denunciados. Salienta a afirmação de ALAN DE LIMA na fase do inquérito policial e em juízo no sentido de que não conhece ou conhecia os corréus VALÉRIA e LUIS HENRIQUE antes ou mesmo à época dos fatos, dando detalhes de que quem o acompanhava, exercendo a função de batedor, era um veículo VW/Fox branco. Assevera que a acusação faz um juízo de probabilidade de participação dos réus no ilícito, sem comprovação de qualquer de suas teses. Diz que os acusados não tiveram dolo de traficar drogas, portar arma de uso restrito ou adulterar sinal de veículo automotor, mas que apenas estavam no lugar errado, na hora errada. Requer a absolvição dos denunciados, nos termos do art. 386 do CPP. Alegações finais pela defesa de SÉRGIO VAZ a fls. 480/485. Sustenta não ter sido comprovada a internacionalidade do delito de tráfico, o que impõe a competência do Juízo Estadual. Aduz que a total ausência de provas quanto a participação de SÉRGIO impõe a improcedência da presente ação criminal, de modo a se evitar erro judiciário. Assevera que as alegações do Ministério Público pautam-se em suposições e presunções de culpa e que tampouco existem provas para a condenação em razão de concurso de agentes. Pede o afastamento da agravante do art. 29 do CP por ausência de provas. Pugna pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ou, na hipótese de condenação, pelo reconhecimento da possibilidade de progressão e regime. Requer consideração daquilo que foi livremente confessado pelo acusado e, ao fim, pede a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Memoriais pela defesa de ALAN DE LIMA CAVENAGHI a fls. 486/490. Sustenta não ter sido configurado o delito de tráfico internacional de entorpecente eis que, finda a instrução, os indícios da internacionalidade não encontram amparo em nenhum elemento probatório surgido. Requer que o feito prossiga perante o Juízo Estadual. Assevera não existir suporte para a condenação em razão de concurso de agentes. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pede, em caso de condenação, a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Por fim, a defesa de RAFAEL DOS SANTOS MOMI apresenta suas alegações finais a fls. 494/496 (cópia) e 498/205 (original). Ressalta a confissão espontânea do acusado tanto na esfera judicial como na policial no sentido de que saiu de São Paulo no dia 01.12.2015 com o objetivo de buscar uma carga de maconha na cidade de Dourados para traficantes de Barueri, o que lhe renderia R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Salienta que RAFAEL convidou o corréu SÉRGIO VAZ para a empreitada criminosa, atribuindo-lhe tão somente a função de motorista, devendo conduzi-lo até Dourados/MS, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Adverte que SÉRGIO não teve qualquer envolvimento com a prática direta do crime, tendo viajado à frente de RAFAEL somente porque este não sabia voltar. Afirma que o acusado não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo que lhe foi entregue, sendo-lhe garantido que o carro estava limpo. Acresce que RAFAEL também não tinha conhecimento das placas encontradas embaixo da caixa de som, posto que sequer estavam visíveis, salientando que os próprios policiais disseram que nenhuma ferramenta que permitisse a troca das placas foi encontrada no veículo. Sustenta não ter sido comprovado pela acusação qualquer vínculo entre os réus do primeiro fato e os do segundo, sendo impossível que fizessem parte da mesma quadrilha, tendo em vista que tinham fornecedores diferentes, rotas diferentes e locais de entregas diferentes. Insiste que SÉRGIO não teve envolvimento direto com o fornecedor do entorpecente, com o veículo e a carga criminosa, devendo-se considerar, em caso de condenação, sua menor participação nos fatos. Afirma que RAFAEL recebeu a droga em Dourados/MS e que não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo. Bate pela condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem assim pela sua absolvição pelos demais crimes que lhe foram imputados, por absoluta inexistência de provas. Lembra, por último, que o entorpecente apreendido já está liberado para consumo em vários países, fato que deve ser considerado quando da promulgação da sentença para fins do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Com os memoriais, apresentou a defesa de RAFAEL DOS SANTOS MOMI as declarações de fls. 504 e 505. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os tipos penais aplicáveis à espécie dos autos possuem a seguinte moldura típica: Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Lei nº 10.826/2003: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Código Penal: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. 2º Incorre nas

mesmas penas o funcionário público que contribuiu para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Artigo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996)

PREAMBULARMENTE De início, cumpre mencionar que os fatos relacionados no presente processo revelam dois eventos, em datas distintas, que envolveram os Réus, os quais serão analisados em sua ordem sequencial. **DOS DELITOS CONSUMADOS NO DIA 01.10.2015** Com efeito, infere-se do caderno processual, que no dia 1º de outubro de 2015, por volta das 17h, policiais militares que realizavam uma fiscalização de rotina no trevo de acesso à Rodovia Olímpio Ferreira da Silva (SP 272) para a Rodovia Assis Chateaubriand (SP 425), próximo à cidade de Pirapozinho, SP, avistaram dois veículos em atitude suspeita, sendo um FIAT/UNO Vivace, placas HLH-7758 e um FIAT/PALIO, cor branca, placas FKX-2177, de São Paulo, ocasião em que foi dada ordem de parada. O primeiro veículo - FIAT/UNO - conduzido pela Ré VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA e tendo como acompanhante o Réu LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO, atendeu à ordem de parada e, em seu interior, foi localizado um mapa rodoviário indicando o itinerário de Ponta Porã, MS, a Itapetininga, SP. Na sequência, foi abordado o veículo FIAT/PALIO, conduzido pelo Réu ALAN DE LIMA CAVENAGHI, o qual tentou evasão do local da abordagem, mas foi interceptado após tentar abandonar o veículo, que caiu numa ribanceira. Neste veículo, os policiais militares lograram encontrar elevada quantidade de entorpecente (238 tijolos de maconha e Skank, totalizando aproximadamente 246.022,800 gramas) e duas caixas de cartuchos da marca AGUILA, de calibre nominal 9mm luger, íntegros. Em relação aos fatos mencionados, a materialidade dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16 ou 18 da Lei nº 10.826/2003, encontra-se cabalmente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/25), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 26/44), documentos (fotos - fls. 45/98), Laudo Pericial com resultado positivo para o entorpecente Camabis Sativa L e presença do THC (fls. 107/110) e Laudo Pericial realizado nas munições apreendidas (fls. 178/180). A propósito, o Laudo Pericial de fls. 179/180 atesta a eficácia das munições apreendidas, destacando que: Da forma como foram apresentados a exame (íntegros e com suas cápsulas de espoletamento intactas), todos os cartuchos encontram-se aptos a serem utilizados através de arma de fogo de mesmo calibre ou similar, como as pistolas. No exame da autoria delitiva, tem-se que, no inquérito policial (fl. 11), ALAN DE LIMA CAVENAGHI declarou em seu interrogatório que, em virtude de se encontrar desempregado, procurou por uma pessoa conhecida pela alcunha de Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, para que este o contratasse para fazer o transporte da droga. Disse que, inicialmente, Paraguai não queria lhe dar o emprego e retornou para Barretos, SP, onde reside. Relatou que, posteriormente, Paraguai entrou em contato com ele para que fosse até Anaurilândia, MS, onde receberia um carro com a droga e munição para transportar. Relatou que: Há uns cinco dias alguém que não sabe o nome o buscou em sua casa com uma GM/Captiva preta e o levou até Anaurilândia, ficou em uma pensão em um lugar que não sabe onde fica, por 4 dias, até que hoje pegou o veículo Palio, que foi entregue por um indivíduo que depois foi embora em um Fox branco. Precisava levar o veículo até o último pedágio da Castelo Branco, onde alguém o acompanharia até o próximo posto. Pelo serviço recebeu uma bolsa com Skank quando pegou o carro e receberia R\$ 3.000,00 quando chegasse. Nega conhecer Valéria e Luis Henrique e nega que estivessem fazendo a função de um veículo batedor. Disse que quem fazia essa função para ele era um indivíduo num Fox branco, questionado quem era o indivíduo, respondeu era um cara. Nega que sabia que o veículo é produto de roubo. Em seu interrogatório judicial, o Réu ALAN disse que recebeu o veículo carregado com a droga no Estado de São Paulo e que não sabia da existência da munição. Ressaltou que não conhece VALÉRIA e LUIS HENRIQUE, verbis: É dependente de cocaína. Endividou-se por isto. Cheirava todos os dias, há cerca de 1 ano. Na cadeia não estava conseguindo dormir. Foi à enfermaria e recebeu Diazepan, mas o remédio já acabou e não querem lhe dar mais. Conheceu o rapaz que o contratou quando foi trabalhar em Nova Andradina. Conhece este rapaz por Paraguai, pois ele tem umas lojinhas de coisas do Paraguai próximas à rodoviária. Já fumava maconha naquela época, por isso foi apresentado a Paraguai. Isso correu há uns 5 anos. Naquela época Paraguai já lhe havia perguntado se conhecia alguém que poderia fazer esse transporte de droga para ele, mas recusou dizendo que só fumava maconha mesmo. Agora, quando estava endividado e com dificuldades, lembrou-se disto e procurou Paraguai. Paraguai comprou passagens para que fosse até o Paraguai conversar com ele. Foi até lá e depois voltou para Barretos. Isto ocorreu 15 dias antes de ser preso. Depois, 3 dias antes de ser preso, Paraguai foi até a sua casa e o levou até Amandina. Ficou 3 dias numa pensão na cidade de Amandina. Ligava para Paraguai e este lhe pedia para esperar. Passados estes 3 dias Paraguai o buscou e o levou até Porto Primavera, onde recebeu o Fiat/Palio branco já carregado. Passou um VW/Fox branco e Paraguai lhe disse que aquele carro seria o seu batedor. Recebeu um celular e viu Paraguai ligar para a pessoa que estava no Fox. Acreditou que a droga viria de Nova Andradina, já que Paraguai é de lá. Quando já estava no carro, Paraguai pegou uma bolsa e colocou ao seu lado dizendo que era Skank. Ele ainda lhe perguntou se fumava maconha e, ao responder que sim, Paraguai lhe entregou um punhado da droga dizendo que era seu. Seguiu viagem conversando e trocando mensagens com seu batedor, que era o Fox branco. Quando chegaram a Pirapozinho, viu que seu batedor seguiu direto, mas ele lhe ligou e disse que era para entrar em Pirapó. Entrou em Pirapozinho e logo foi abordado pela polícia, que já estava atirando no seu carro. Não conhece Valéria e Luis Henrique. Seu batedor era um Fox branco. Avisou isto à Polícia. Havia um homem apenas no Fox branco. Não conhece Valéria e Luis Henrique. Paraguai lhe disse que havia 50 kg da droga no carro. Paraguai é de Nova Andradina. A dona da pensão que ficou em Amandina conhecia Paraguai. Ela foi avisada de que deveria ligar para ele caso sáísse da pensão. Receberia R\$3 mil quando entregasse a droga no último pedágio antes de chegar a São Paulo. Haveria um rapaz lhe esperando no último posto, onde deveria encostar. Seria reconhecido pelo carro. Não conhece Sérgio e Rafael. Não disse aos policiais que a droga que transportava era do Paraguai. Não tinha conhecimento de que o carro que Paraguai lhe entregou era roubado. Perguntou sobre o documento e ele lhe disse que o documento estava no quebra-sol. Quando percebeu que o documento não estava no carro, ligou para Paraguai e ele lhe disse que havia esquecido de deixar o documento, mas que era para ele seguir viagem. Do jeito que pegou o carro viajou. Nem chegou a abastecer. Não sabia que o carro era roubado. Se soubesse, nem teria montado nele. Skank é maconha. Também não sabia da munição que estava no carro. Não viu a apreensão da munição. Acreditou que transportava 50 kg de maconha, pois isto foi o que combinou com Paraguai. Paraguai não lhe pagou e nem mesmo providenciou o advogado que lhe havia prometido. Quando chegou já havia uma fila de carros parados na sua frente. Então se assustou e brecou antes do último carro. Daí os policiais começaram a atirar. Só viu Valéria e Luis Henrique na delegacia. Os policiais diziam que eles estavam com ele. Não foi ameaçado para isentá-los. O primeiro contato que teve com Valéria e Luis Henrique foi na delegacia. Ficou na mesma cela que Luis Henrique. Seu batedor lhe disse para entrar em Pirapó e dormir lá, pois iria entrar me Presidente Prudente para dormir também. Não teve outro contato com Luis Henrique na prisão. Só o viu na delegacia e agora, pois

vieram juntos na mesma viatura. Durante o trajeto que fez, ficou quase todo o tempo falando com o rapaz que era o seu batedor. Não conhece Véio. Também não conhece nada em Ponta Porã. Não conhece Sérgio Vaz. Só o viu no presídio. Em seus depoimentos, em sede policial, os Réus LUIS HENRIQUE e VALÉRIA disseram que, em virtude de um desentendimento de VALÉRIA com sua companheira Cristiane de Cássia Bueno, a qual é irmã de LUIS HENRIQUE, viajaram de Campinas para a cidade de Teodoro Sampaio, onde permaneceram na casa da mãe de VALÉRIA. Negaram que conhecem o Réu ALAN e que faziam a cobertura deste, na função de batedores (fls. 13/16). Em seu interrogatório judicial, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO retificou a versão policial e afirmou que efetivamente se deslocou de Campinas para Ponta Porã, na fronteira com o Paraguai, com a finalidade de adquirir produtos de cabelereiro: Convidou Valéria, que é casada com sua irmã, para ir até o Paraguai, pois queria comprar algumas coisas pessoais e outras para o salão. Queria comparar tesouras diferenciadas, borrifador, abanador. Valéria estava discutindo muito com sua irmã Cristiane e por isso a convidou para a viagem. O Fiat/Uno é de Valéria. Chegando ao Paraguai, como o dólar estava cerca de R\$ 4, não comprou nada. Inclusive, dormiram no carro para economizar. Dormiram em Ponta Porã e regressaram pela manhã. No carro só havia um boné e perfumes. Na volta, policiais surgiram na frente do carro deles do nada, pediram que saíssem do carro e logo saiu. Começou um tiroteio e acusações de que estavam transportando drogas, que serviam como batedor, o que sequer sabe o que significa. Não conhece os demais réus. Falou a verdade aos policiais. Não assinou nada na delegacia. Não se recorda do teor da conversa que manteve com Valéria no dia 27 de agosto, segundo relato da Polícia Civil. Não sabe dizer quem era a pessoa que ligava para Valéria enquanto estavam sendo presos. Não conhece qualquer dos réus. Não poderia ligar para Alan, já que não o conhece. Está preso injustamente. Não se recorda da rota que fizeram na volta de Ponta Porã. A abordagem policial foi realizada fora da rodovia, num retorno bem fechado. Viajava como passageiro. Não sabe dizer por que saíram da rodovia. Não conhecia a rota, por isso não estranhou e não perguntou nada a Valéria. Os policiais já foram direto no carro em que viajavam. Quando foram abordados, deitou-se no chão e logo depois começou o tiroteio. Crê que o carro do Alan estava próximo. Ficou todo o tempo com a Valéria. Pode atestar que ela também não teve nada a ver com o transporte da droga. Não conhece Véio. Não conhece Sérgio Vaz. Nunca havia visto os demais réus. Só os viu na cadeia. Viajava com o seu celular. Lembra-se de que no porta-malas do veículo em que viajavam só havia sua mala com poucas roupas e a mala da Valéria. Não se recorda se Valéria recebeu alguma ligação durante o trajeto. No mesmo sentido, em seu interrogatório judicial, VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA retificou o depoimento anterior e disse que se deslocou de Campinas para Ponta Porã, MS, na fronteira com o Paraguai, juntamente com LUIS HENRIQUE, com a finalidade de adquirir alguns produtos importados de pequeno valor: É casada há 12 anos com Cristiane de Cássia Bueno. Possui segundo grau completo. Já exerceu profissões de vendedora, comerciante e atualmente tem um drive em Campinas. Já respondeu a um processo crime, mas não se recorda qual por qual crime. Estava numa crise conjugal quando decidiu ir com seu cunhado Luís ao Paraguai. Luís é cabelereiro que queria comprar algumas coisas lá. Foram direto ao Shopping China. Também fizeram compras na cidade de óculos, perfumes, bonés, essas coisas. Dormiram no carro. O veículo em que viajaram é financiado. Comprou o carro num estacionamento, mas não transferiu para o seu nome porque estava sem condições financeiras para isto. Tem este veículo há cerca de um ano. Viaja bastante. Já havia ido a Ponta Porã comprar cobertores para o drive. Isso faz muitos anos. Não tem contato algum na região de Dourados. Desconhece as ligações que recebeu do DDD 67. Desconhece também as mensagens recebidas de telefones com estes prefixo, inclusive pelo aplicativo watts up. Não compraram tudo o que queriam no Paraguai porque o valor do dólar estava muito alto. Pagou a maioria das despesas da viagem ao Paraguai. Não encontrou os demais réus no Paraguai. Não os conhece. Não se recorda da conversa mantida com Luís Henrique em agosto. Também não conhece Ingrid Muriel. Pelo que acredita, sua esposa Cristiane entrou em contato com essa Ingrid, sua amiga de facebook, quando estava numa viagem ao Chile, juntamente com Luís Henrique. Os 80 mil a que se referiu são em pesos chilenos. Cristiane iria mandar para 50 mil para suas compras e outros 30 mil para as despesas de Luís Henrique. O dinheiro foi enviado através de Ingrid. Recebeu o dinheiro de seu cunhado. Nessas viagens nunca se envolveram com drogas. No dia dos fatos, não estavam escoltando Alan. Nem sequer conhece Alan. Lembra-se do carro de Alan no momento da abordagem da polícia. Ele veio freiando bruscamente na traseira do seu carro. Falou aos policiais que não conhecia Alan e que não sabia do que se tratava. O policial lhe disse que o caso era de tráfico. Não sabe dizer quem ligava para o seu celular no momento da apreensão. Desconhece tais ligações. Estava indo direto para Campinas. Não sabe quem é a pessoa de voz masculina que ligava para o seu telefone. Na volta de Ponta Porã, entrou no Estado de São Paulo por Rosana, depois passou por Teodoro Sampaio. Percebeu o Pálio branco lhe cortando em alta velocidade numa serra. Depois só o viu na abordagem policial, já em Pirapozinho. Viu que o motorista do Pálio tentou fugir da polícia. Foi aí que aconteceu o tiroteio. Só soube do tráfico de drogas e da importação de munição na delegacia, através do Delegado. Nada sabe sobre troca de placas do veículo Pálio. No porta-malas do carro que conduzia não tinha nada. As duas malas, a sua e a do Luís, estavam no banco de trás. O relógio, os óculos, boné e alguns perfumes que comprou no Paraguai desapareceram. O único mapa que tem no seu veículo é um guia da cidade de São Paulo. De Ponta Porã até onde foram abordados, fizeram uma parada num restaurante para almoçar e em Teodoro para abastecer. Não conhece os demais réus, só Luís que é seu cunhado. Consoante se infere dos interrogatórios policiais e judiciais, os Réus LUIS HENRIQUE e VALÉRIA negam qualquer relação com o Réu ALAN, o qual também sinaliza no mesmo sentido. De outro norte, a prova testemunhal, consubstanciada no depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga e munições e pela prisão dos Réus, sinaliza no sentido de que, efetivamente, os corréus LUIS HENRIQUE e VALÉRIA serviam como batedores do veículo conduzido por ALAN, que estava carregado com a droga e as munições. Em seu depoimento no inquérito policial, consta a seguinte declaração da testemunha IVES MINOSSO DE ALMEIDA RAMOS: Alan disse que levava a droga e a munição para Assis/SP, e que vinha do Paraguai, pelo que receberia R\$ 3.000,00, bem como que se não tivesse ninguém em Assis, não disse onde seria o ponto de encontro, ele deveria ir até o último pedágio da Rodovia Castelo Branco, onde teria uma pessoa que o conduziria com outro veículo até um posto de gasolina. Quando abordou o primeiro e apontou o segundo, Fiat/Palio, o condutor tentou acessar a Rodovia Assis Chateaubriand, passando pela equipe policial, momento em que o depoente efetuou disparo em direção ao pneu do veículo, que acertou na lataria, foi quando o condutor empreendeu fuga de marcha à ré. Alan confirmou que Luis Henrique e Valéria estavam de batedores para ele, com ciência do transporte da droga e munição, sendo, inclusive, VALÉRIA, esposa da irmã de ALAN. (fl. 06-IP) A testemunha RAFAEL APARECIDO CORTE afirmou em sede policial que, enquanto os Réus estavam na Delegacia, o telefone celular de VALÉRIA tocou, ocasião em que uma funcionária atendeu, sendo perguntado por um indivíduo onde ela estava e que deveria ser dirigir para o comboio. Destacou que o mesmo

indivíduo ligou alguns minutos depois e pediu para falar com ALAN: Depois de dez minutos o indivíduo retornou a ligação, estava bravo e pediu para falar com ALAN, então ANDRÉIA passou o telefone para o policial militar, que atendeu como se fosse ALAN, o interlocutor questionou novamente onde estavam, ao que o policial militar respondeu que estavam perto de Assis, ao que ele responde, então já está aqui, daqui uma hora e meia estou aqui. (fl. 09-IP) A versão extraída do depoimento da testemunha RAFAEL APARECIDO CORTE foi corroborada, em juízo, pelo depoimento da testemunha ANDRÉIA LUCILENE DA SILVA, a qual atendeu à ligação realizada no celular de VALÉRIA, verbis: É funcionária pública municipal e trabalha como escrevente ad hoc na Delegacia de Polícia de Pirapozinho/SP. Estava de plantão no dia da primeira operação, quando então os policiais apresentaram a ocorrência. Que atendeu ao telefone da ré Valéria, e, ao interlocutor perguntar quem estava falando, disse que era a Valéria. Que o interlocutor perguntou onde eles estavam, que ela respondeu que estavam próximos a Pirapozinho, e que o interlocutor disse que eles deveriam dormir no posto Comboio. Que logo após a entrada de um policial na sala o interlocutor ouviu pessoas conversando, quando então perguntou com quem ela estava. Que ela respondeu que estava com Luis Fernando, se referindo ao réu Luis Henrique, quando então o interlocutor logo desligou o telefone. Afirma que cerca de 15 minutos depois a mesma pessoa ligou para o celular de Valéria, e ela novamente atendeu. Que ao ser perguntado, o interlocutor não disse seu nome. Afirma que o interlocutor estava bravo e disse que ela deveria passar o celular para o Alan, quando então ela passou o celular para um policial militar. Diz que o policial militar perguntou ao interlocutor se estava tudo bem, mas que este não respondeu e encerrou a ligação. Reafirma que a mesma pessoa que efetuou a primeira ligação para Valéria também efetuou a segunda, quando queria falar com Alan (passa para o Alan agora). Que atendeu apenas essas ligações, pois logo foi ajudar com a averiguação dos entorpecentes. Após questionamento da defesa de Alan de Lima Cavenaghi, diz não se recordar do número do telefone que efetuou a ligação. Questionada pela defesa de Luis Henrique da Silva Bueno e Valéria Cristina de Souza, afirma que a pessoa que ligou procurando por Valéria não tinha nenhum sotaque, que parecia um brasileiro falando ao telefone. Reafirma que foram duas ligações. Que na primeira ligação o interlocutor perguntou onde a Valéria estava, que ela respondeu que estavam próximos a Pirapozinho e que o interlocutor disse que eles deveriam dormir no posto Comboio. Que na segunda ligação o interlocutor estava bravo e disse que o telefone celular deveria ser passado para o Alan. Diz que nesse momento três celulares estavam sobre a mesa, entre eles o da Valéria. Que não estava de plantão na ocorrência do dia 5 de outubro. Afirma não ter presenciado o policial Rafael da Silva Corte investigando o celular e as conversas que foram realizadas, pois ele os passou para o Dr. Marcelo. Que atendeu ao telefone da Valéria, mas não observou se tinha alguma mensagem nele. Que verificou o pen drive apreendido, mas que nele só continha músicas. Que ajudou a fazer a contagem do entorpecente, mas que não viu o momento em que era carregado do veículo até o interior da delegacia. Que não teve contato direto com nenhum dos réus, que os réus conversaram com o escrivão que transcreveu o flagrante. Com efeito, a ligação entre os Réus é confirmada pelo fato de que o suposto contratante teria ligado no celular de VALÉRIA para saber onde estavam e, na sequência, perguntou expressamente por ALAN, que conduzia o veículo com a droga e as munições. Ora, se não houvesse qualquer relação entre os Réus não haveria motivo para que uma pessoa, supostamente a destinatária ou proprietária do entorpecente, ter ligado no celular da corré VALÉRIA perguntando por ALAN. Cumpre mencionar que as ligações oriundas do DDD 67 encontram-se demonstradas a fls. 208/210-IP, sendo que a Ré VALÉRIA não indicou qualquer versão plausível para a origem de tais ligações ou sobre a identificação do interlocutor. A corroborar a percepção de que os Réus efetivamente atuavam juntos, tem-se o depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela apreensão: Testemunha MÁRCIO JOSÉ PEREIRA MARQUES (policial militar): Que no dia 1º de outubro seu comandante recebeu a informação de que dois veículos viriam do Mato Grosso do Sul transportando entorpecentes. Aberta a operação, se dirigiram à alça de acesso da SP-425. Quando o veículo entrou na alça de acesso, próximo a Pirapozinho/SP, o Uno Vivace prata foi abordado. Que dentro do veículo estavam os réus Valéria Cristina de Souza e Luis Henrique da Silva Bueno. Afirma que logo atrás vinha o veículo Palio branco que, ao perceber que o veículo da frente tinha sido abordado, engatou a marcha ré e tentou se evadir pela contra mão, caindo em uma ribanceira. Que após o acidente, o condutor deste veículo tentou fugir a pé, mas que foi pego por ele e outro policial, quando então confessou que o veículo estava carregado de entorpecente. Que a droga estava vários compartimentos, entre eles bancos, portas, assoalho, e uma grande quantidade dentro de uma caixa de som. Acredita que dentro da caixa de som havia cerca de 225 tabletes de maconha, bem como uma bolsa de viagem carregando uma droga denominada skank, que é derivada e mais leve do que a maconha. Que também foram encontradas duas caixas de munição de 9mm e uma porção menor da droga skank. Diz que ao indagar o réu Alan de Lima Cavenaghi, este afirmou que o pessoal estava com ele, e que é parente da ré Valéria Cristina de Souza. Que os sujeitos vieram do Mato Grosso do Sul e que no Uno Vivace foi encontrado um mapa da região com a rota a ser seguida em destaque. Que posteriormente foi constatado que o Palio é produto de roubo, através do chassi da cidade de Caarapó/MS. Recorda-se de que foram encontradas mais duas placas de veículos, salvo engano da cidade de Dourados. Não sabe dizer se os réus chegaram a mencionar o nome de algum fornecedor ou sobre a origem internacional do entorpecente. Afirma que já na apreensão verificaram que a placa do Uno Vivace estava trocada, que ela era de outro veículo. Que através do chassi foi constatado que o veículo é produto de roubo. Que os réus disseram que apenas chegaram ao local onde estavam os veículos e que já os pegaram prontos para o transporte, inclusive com o tanque cheio. Sobre a abordagem do dia 5 de outubro, sabe que foi encadeada outra operação em razão de informação recebida por seu comandante. Que o batedor errou o caminho e, ao invés de pegar a alça de acesso, entrou sentido Tarabai/SP, da SP-227 acessou a SP-425. Que abordou esse veículo, um Celta branco, e que o condutor começou a repetir que não tinha nada a ver. Que o celular do condutor do veículo começou a tocar sem parar. Diz que o condutor do Celta branco foi levado até onde ocorreu a abordagem do Gol vermelho, quando então os condutores confessaram que estavam juntos. Afirma que na apreensão do outro veículo participou o sargento Luis Cesar Xavier Faria. Diz que a informação de que os réus estivessem atuando juntos foi recebida por seu comandante. Que posteriormente os próprios réus afirmaram estar em conluio. Recorda-se de que as caixas de som encontradas nos dois veículos, e que carregavam grande quantidade de droga, eram idênticas. Após questionamento da defesa de Luis Henrique da Silva Bueno, afirma que a princípio não era possível identificar se os veículos eram ou não produto de roubo, mas que posteriormente foi constatado que o Palio branco foi produto de crime. Diz que não efetuou abordagem ao Uno Vivace. Que não sabe responder se foi encontrado algo ilícito dentro do veículo Uno Vivace, pois não participou da apreensão deste. Que foi constatada a troca de informações entre os celulares de Alan de Lima Cavenaghi e Valéria Cristina de Souza, e que foi encontrado um mapa com a rota a ser traçada do Mato Grosso do Sul até a região. Que o mapa foi encontrado no Uno Vivace, que era o veículo que seguia na frente. Afirma que o mapa estava com grifos, que o ponto de partida era

Ponta Porã/MS, e que eles iriam até Assis/SP ou até o primeiro pedágio da Rodovia Castelo Branco. Após questionamento da defesa de Sérgio Vaz, em relação a abordagem do dia 5 de outubro foi constatado que os réus vinham do Mato Grosso do Sul, e que na delegacia Sérgio assumiu que vinha transportando a droga com outro veículo, além de afirmar que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte. Que foi encontrado no veículo um extrato bancário - talvez do banco Santander - que comprovava o depósito do valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), e que Sérgio carregava aproximadamente a mesma quantia com ele. Que acredita que Sérgio errou o caminho por ter visto alguma viatura policial no viaduto, pois ele entrou direto na SP-425. Após questionamento da defesa de Rafael dos Santos Momi, abordado no dia 5 de outubro, afirma que após a abordagem o réu parecia conformado com a apreensão e que obedeceu todas as ordens. Que o mapa que indicava a rota de Ponta Porã/MS até Assis, os réus confirmaram que estavam saindo de Ponta Porã/MS. Que, salvo engano, uma escritã atendeu o telefone e se passou pela ré Valéria, e que a pessoa que efetuou a ligação perguntou se eles estavam chegando em Assis. Que outra pessoa parece ter surgido na sala e tomado o telefone, que a escritã disse que passaria o telefone para Valéria, mas que a ligação tinha sido encerrada. Afirma que o réu Alan disse que tinha saído de Ponta Porã/MS. Que Valéria e Luis Henrique tinha a função de batedor. Que foram encontrados 100 cartuchos de 9mm no Palio branco, abordagem que ele participou. Diz que Alan receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que não sabe o quanto os outros receberiam. Que os réus não se disseram proprietários da droga, apenas que eram responsáveis pelo transporte. Que os réus moram na capital. Reafirma que o destino era Assis/SP ou o pedágio. Que em relação a abordagem do dia 5 de outubro, não foi apurado se a origem do entorpecente era da fronteira com o Paraguai. Afirma ter conversado com o Sérgio, que disse que vinha de Ponta Porã/MS, que não sabia a origem da droga e que já pegou o veículo já carregado com a droga e pronto para o transporte. Diz que nenhum dos réus assumiu a propriedade do entorpecente. Questionado sobre os veículos, afirma nenhum dos réus demonstrou conhecimento de que as placas estavam trocadas e de que o veículo era roubado, que disseram não saber da origem ilícita, que já pegaram os veículos preparados para o transporte. Diz que os réus não disseram nada sobre a troca das placas. Que a placa foi encontrada no veículo Palio, que estava sob as caixas de som. Que a ligação entre os grupos abordados no dia 1º de outubro e 5 de outubro foi verificada em razão das circunstâncias do caso e das informações obtidas por seu comandante. Afirma que os réus não disseram conhecer uns aos outros, e que ele não presenciou os dois grupos juntos. IVES MINOSSO DE ALMEIDA RAMOS (policia militar): Que é comandante da Companhia de Força Tática de Presidente Prudente/SP. Que comandou a operação do dia 1º de outubro e a operação do dia 5 de outubro. Afirma que na primeira ocorrência foi efetuado um ponto de bloqueio no acesso a Rodovia Assis Chateaubriand, ou trevo de Pirapozinho/SP. Que quando o veículo Uno Vivace, com placa de Campinas/SP, entrou na alça de acesso do trevo logo foi abordado por uma das equipes. Afirma que inicialmente nada de ilícito foi encontrado, já que antes mesmo que fosse feita a busca no veículo e nos ocupantes, o veículo que seguia atrás, um Palio com placa de Dourados, entrou na alça de acesso e tentou se evadir ao avistar a abordagem que ocorria com o veículo da frente. Que primeiramente o Palio tentou se evadir atravessando o bloqueio policial e depois retornando pela contra mão da alça de acesso. Que o réu Alan, condutor do Palio, perdeu o controle e caiu em uma ribanceira. Que após o acidente o condutor saiu do veículo e tentou fugir pela mata, sendo rapidamente detido. Afirma que no banco de trás do veículo havia uma mochila de viagem com determinada quantidade da droga skank, que é a maconha cultivada em ambiente hidropônico e embalada em filme plástico. Que após busca minuciosa foi encontrado entorpecentes nas portas, bancos, forros e em uma caixa de som que se encontrava porta malas. Que a caixa de som era falsa, pois era oca e não continha os altos falantes. Afirma que foram totalizados 225 tabletes de maconha somados a quantia de skank. Que na bolsa de Alan foram encontradas duas caixas de munição de 9mm, totalizando 100 munições, além de outra pequena porção de skank. Que na delegacia Alan confessou que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar a droga do Paraguai até Assis/SP, e que se não houvesse ninguém para recebê-lo em Assis/SP ele deveria seguir até último pedágio da Rodovia Castelo Branco. Que Alan ainda confessou que as pessoas que seguiam no veículo da frente, o Uno Vivace, eram Valéria, que mantinha um relacionamento amoroso com sua irmã, e Luis Henrique. Afirma que após apuração efetuada na Delegacia, foi constatado que Luis Henrique não fazia parte do plano inicial, mas acabou indo a convite de Valéria. Diz que no veículo batedor, onde se encontravam Valéria e Luis Henrique, foi encontrado um mapa rodoviário que demarcava o itinerário de Ponta Porã/MS até região de Assis, Itapetininga. Afirma que Alan não informou o fornecedor do entorpecente, e que deveria ter uma pessoa para recebê-lo em Assis/SP. Que os réus tinham contato frequente por meio de aparelhos celulares. Que Alan não disse a cidade onde pegou o veículo ou quem carregou o carro com o entorpecente, mas que chegou a dizer que veio do Paraguai. Em relação aos veículos, afirma que ter sido feita a verificação do chassi, o que levou a constatação de que o veículo que ostentava a placa de Dourados era produto de crime no município de Caarapó/MS. Que encontrou duas placas no interior do veículo, uma do município de Dourados e outra do município de São Paulo/SP. Por ter conhecimento do modus operandi dos grupos que cometem delitos do tipo, acredita que as placas são usadas de acordo com os estados em que os veículos transitam, como uma forma de tentar evitar a abordagem policial. Afirma que no momento da apreensão o veículo ostentava placa do estado de São Paulo. [...] Depois de questionado pela defesa de Luis Henrique da Silva Bueno e Valéria Cristina de Souza, reafirma ter participado das duas operações e que o objetivo era abordar veículos cujos ocupantes possuísem atitudes suspeitas. Que de acordo com sua experiência, sabe que veículos com determinadas placas não costumam trafegar pela região, e que placas de determinados municípios do estado do Mato Grosso do Sul são muito usadas para o tráfico de entorpecentes. Que é analisado se a placa do veículo está de acordo com o itinerário realizado, além do comportamento dos ocupantes. Após questionado, afirma que não é frequente a abordagem a veículos de locadoras. Que na abordagem ao veículo Uno Vivace acha que foi apresentada a documentação do veículo, que não se recorda com precisão pois se atentou mais aos aspectos criminais que administrativos do veículo. Que o Uno Vivace não é produto de crime, mas sim o veículo Palio que seguia atrás. Que no momento da abordagem do Palio também não se preocuparam com as medidas administrativas relacionadas com os documentos do veículo, mas sim com os aspectos criminais do caso. Afirma que os réus abordados no dia 1º de outubro confessaram a prática do crime. Que o delegado de polícia informou os réus dos seus direitos constitucionais, o que também ocorreu no momento em que foi dada a voz de prisão em flagrante. Diz que no porta malas do veículo Uno Vivace nada de ilícito foi encontrado. Que nesse mesmo veículo foi encontrada uma bolsa com roupas, mas não sabe informar se são advindas do Paraguai. Que as malas com roupas foram vasculhadas, mas que não foi o responsável por fazer a busca nelas, uma vez que comanda a operação. Reafirma estar presente no momento da abordagem ao Uno e que os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo, mas que logo na sequência o veículo Palio já entrou na alça de acesso e tentou se evadir. Que o mapa

com o itinerário da viagem foi encontrado no Uno Vivace, e que nele haviam marcações com caneta indicando um caminho de Ponta Porã/MS até Itapetininga, pela Rodovia Castelo Branco. Afirma novamente que o mapa demonstrava como ponto de partida a cidade de Ponta Porã/MS. [...] Que teve contato com os réus durante a primeira ocorrência, no local dos fatos, e que na segunda ocorrência teve contato com os réus apenas na delegacia. Em relação a primeira ocorrência, afirma que os réus disseram que pegaram os veículos no Paraguai e que os levariam até Assis/SP, e que se não houvesse ninguém os esperando eles seguiriam até o último pedágio da Rodovia Castelo Branco. Que na primeira ocorrência foram detidos Luis Henrique da Silva Bueno e Valéria Cristina de Souza, ambos no veículo da frente, Uno Vivace, como batedores, e Alan de Lima Cavenaghi, conduzindo o veículo Palio. Afirma que na segunda ocorrência não entrevistou os réus, pois um dos veículos seguiu para Tarabai - sentido Paraná -, sendo abordado pelo sargento Marques, e outro veículo seguiu para Pirapozinho - nem seguindo o batedor e nem entrando na Rodovia Assis Chateaubriand -, sendo posteriormente abordado pela equipe do sargento Xavier. Em arremate, extrai-se dos autos a constatação realizada pela autoridade policial, mediante consulta ao sistema SINIVEM, que o veículo FIAT/UNO, placas HLH 7758, no qual estavam os Réus VALÉRIA e LUIS HENRIQUE, foi flagrado no dia 01.10.2015, às 08:14h, em Ponta Porã, MS, seguindo para Dourados, MS (fls. 188/190-IP). Na sequência, no mesmo dia (01.10.2015), o veículo FIAT/PALIO, conduzido por ALAN, foi flagrado, pelo mesmo sistema operacional, às 08:33h, em Ponta Porã, MS, seguindo em idêntico sentido (Dourados/MS), desta feita, ostentando as placas falsas OOP 9687 (fls. 196/197-IP), encontradas no porta-malas do veículo (fl. 169), quando de sua apreensão. Tais constatações demonstram, à saciedade, que o entorpecente e a munição apreendidos foram carregados na região fronteira do Brasil com o Paraguai, é dizer, em Ponta Porã, MS, a qual, como se sabe, não tem vocação para a produção de maconha ou de munição para arma de fogo, sendo a origem destes produtos proveniente do Paraguai. Desse modo, resta também evidenciada a transnacionalidade dos delitos cometidos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. RÉU PRESO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. APREENSÃO DE 345 QUILOS DE MACONHA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INC. I, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO EM 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PENA MAJORADA. REGIME SEMIABERTO. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 345 kg de maconha em porta-malas de carro adulterado e produto de furto/roubo. 2. Pedido para recorrer em liberdade. Réu preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional - artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada. 3. Fronteira seca de Ponta Porã/MS com Pedro Juan Caballero no Paraguai - conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos. Circunstâncias do tráfico de drogas na região evidencia que a droga apreendida em grande quantidade - no caso 345 quilos de maconha -, tem origem estrangeira. Precedentes. Transnacionalidade do delito demonstrada. Competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 4. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão. Condenação mantida. 5. Dosimetria da pena. 6. Primeira e segunda fases da pena incontroversas. Pena-base fixada acima do mínimo legal - 6 anos de reclusão. Atenuante da confissão - redução de 1/6 - 5 anos de reclusão. Manutenção da sentença. 7. Inexistem provas de que o réu faça parte da organização criminosa. Conclusão de que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Redução no patamar mínimo - 1/6, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Majoração da pena. 8. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de drogas, devendo incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Majoração em 1/6 mantida. 9. Pena definitiva: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. 10. Regime aberto incabível. Regime inicial fechado - revisão. Patamar alcançado pela pena privativa de liberdade - regime semiaberto. 11. Recursos da defesa e da acusação parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002852-20.2014.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 C.C ART. 40, INCISO I DA MESMA LEI. IMPUGNAÇÃO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Apelação da defesa que se restringe a impugnar a terceira fase da dosimetria. Não houve irrisignação quanto ao mérito, inclusive porque resta amplamente provada nos autos a materialidade e a autoria delitiva. 2. Não há como excluir a causa de aumento, prevista no inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade), pois é incontroverso, nos autos, que o apelante estava transportando 927.300g (novecentos e vinte e sete mil e trezentos gramas) de maconha, vindo da cidade de Ponta Porã (fronteira com o Paraguai), com destino à cidade de Santos/SP, o suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. Precedentes. 3. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, pois, no caso dos autos, as provas demonstram que o apelante integrava organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, pela dimensão da conduta perpetrada e modus operandi utilizado, uma vez que se deslocou até a fronteira com o Paraguai, onde se hospedou por uma semana, em um hotel, até receber a ligação de um conhecido, para que fosse pegar o caminhão próximo ao Shopping China, que já se encontrava com a chave, em um posto de gasolina, com o objetivo de transportar a substância entorpecente até a cidade de Santos/SP. Por sua vez, a grande quantidade de droga apreendida (927.300g de maconha) demonstra a confiança que a organização criminosa depositava no apelante, vez que destoa consideravelmente daquela transportada pelas mulas, em geral. 4. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001466-12.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016) No ponto, evidencia-se, ainda, que a conduta relacionada à munição 9mm encontrada do veículo conduzido por ALAN não se amolda, em verdade, ao tipo penal previsto no

art. 16 da Lei nº 10.826/2003 - Porte ilegal de munição de uso restrito - mas sim ao tipo penal previsto nos arts. 18 c/c art. 19 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que comprovado nos autos que tanto o entorpecente como a munição foram carregados na fronteira do país com o Paraguai, sendo de conhecimento público a inexistência de fábrica da munição Aguila em solo nacional, uma vez que referida marca tem produção centrada no México. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19, DA LEI Nº 10.826/2003: MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL PERFEITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelações da defesa, contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 09 anos e 05 dias de reclusão, como incursos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (pena de 03 anos e 05 dias de reclusão) e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/2003 (pena de 06 anos de reclusão). 2. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva restou demonstrada pelas provas produzidas nos autos. O Laudo de Constatação e os Laudos de Exame de Substância atestam ser cocaína e haxixe, as substâncias encontradas no veículo Fiat Uno Mille, no montante de 15.260g e 2.600g, respectivamente. 3. Autoria comprovada pela própria situação de flagrância, corroborada pelo conjunto probatório carregado aos autos. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos Agentes de Polícia Federal que, por sua vez, ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitorial. 4. A mera alegação de desconhecimento da existência de drogas na bagagem, sem apoio em suporte probatório, não implica em reconhecimento de erro de tipo. Precedentes. 5. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Precedentes. Restou comprovado que a cocaína e o haxixe eram procedentes de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e seriam transportadas até São Paulo/SP. 6. Em relação ao crime dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo termo de apreensão complementar e pelo laudo de exame de munição, que apontam que foram localizadas 500 munições calibre 9mm, da marca Aguila, produzido pelas Indústrias Tecnos S.A. do México, bem como 486 munições calibre .38 CCI NR 38 SPL, produzido pela empresa Omarck C.C.I. Inc. dos Estados Unidos. 7. Autoria demonstrada, pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, portanto a condenação pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 é de rigor e resta mantida. 8. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que se trata de munição de uso restrito, a teor do que se depreende da R-105 - Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Decreto nº 3.665/2000. 9. O conjunto probatório, notadamente o depoimento do réu MARCO no inquérito policial, inclusive utilizado como fundamento da condenação, revela que os réus foram contratados, mediante paga, para levarem o veículo com as drogas de Pedro Juan Caballero até São Bernardo do Campo. 10. Não apenas é única a conduta dos réus, como também o designio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de drogas e armas. Assim, é de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 11. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas é necessária a presença dos seguintes elementos: - duas ou mais pessoas; - acordo prévio dos participantes; - vínculo associativo duradouro; - finalidade de traficar substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica. Precedentes. 12. A prova permite concluir que os acusados atuaram na condição fortuita de mulas, contratados pela organização criminosa para agirem como meros transportadores da droga naquela ocasião, quando foram flagrados com a substância entorpecente no veículo. 13. A agravante do artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, do que não se cogita no tráfico de drogas. Nesse crime, a ocultação da substância entorpecente é conduta que não justifica a incidência da agravante, posto que não é de se esperar o transporte da droga às escâncaras. Precedentes. 14. O 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 15. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em seu veículo, em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 16. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 17. Fixação no patamar mínimo, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 18. A Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 25 e parágrafos, regula expressamente a matéria, devendo a munição apreendida de uso restrito ser encaminhada ao Comando do Exército, para que a destrua ou delibere acerca de sua destinação a outro órgão de segurança Pública ou Forças Armadas. As munições apreendidas constituem o próprio objeto material do crime, e não instrumento da prática delituosa, e, por conseguinte, equivocada a aplicação do artigo 91, II, a, do Código Penal. 19. Considerando que a quase totalidade das circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, tendo inclusive a pena do crime de tráfico de armas sido fixada no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do CP. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000769-63.2008.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2014) Assim sendo, aplico o art. 383 do CPP para atribuir nova definição à conduta típica, amoldando-a ao tipo penal previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.823/2006. Destarte, a prova carregada aos autos é robusta no sentido de que os Réus LUIS HENRIQUE, VALÉRIA e ALAN agiram em conjunto e com unidade de designios, servindo os primeiros de batedores do segundo, todos com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, restando evidenciado o dolo quanto ao transporte do entorpecente e das munições apreendidas. De outro norte, é de trivial sabença que o elemento subjetivo do delito de receptação - art. 180, caput, CP - é o dolo direto, sendo inadmissível, para fins de verificação do tipo penal em testilha, o dolo eventual. Nesse sentido, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: Só se tipifica a receptação, porém, quando o agente tem certeza de que a coisa provém de crime. Não basta, pois, o dolo eventual

(Manual de Direito Penal. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v.2, p. 340). Na mesma esteira: O art. 180, caput, do Código Penal, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, exige tão somente o dolo direto para a sua configuração, não podendo caracterizá-lo o dolo eventual (TJES; APL 0001746-05.2013.8.08.0015; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 22/07/2015; DJES 29/07/2015). Nesse passo, não se extrai do substrato probatório contido nos autos a conclusão de que, efetivamente, os Réus tinham conhecimento de que o veículo FIAT/PALIO era produto de roubo ou furto. Como visto, não basta a mera desconfiança em relação à procedência ou regularidade do veículo, é necessário que se demonstre, com a certeza necessária, que os Réus tinham efetivo conhecimento da procedência ilícita do bem. No ponto, foi declarado por ALAN que este pegou o veículo já carregado se preocupou apenas em fazer o transporte da droga, não havendo qualquer questionamento acerca da procedência ou regularidade do veículo que conduzia. Desse modo, inexistindo prova apta a estribar o decreto condenatório pelo crime em testilha, a absolvição é medida que se impõe. No que tange ao delito previsto no art. 311 do Código Penal, consistente na adulteração de sinal identificador do veículo, ficou cabalmente demonstrado nos autos que o condutor do veículo FIAT/PALIO utilizou-se do ardil consistente em substituir as placas identificadoras do veículo buscando iludir a fiscalização policial. Com efeito, alternava-se a utilização de placas clonadas e placas falsas com as inscrições FKX-2177 e OOP-9687 com a nítida finalidade de iludir a fiscalização policial, consoante se infere a fls. 191/205-IP. Impende, outrossim, salientar, que, consoante a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a substituição das placas identificadoras do veículo por outras que não correspondem à sua correta identificação amolda-se ao tipo penal previsto no art. 311 do CP. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SOBREPOSIÇÃO DAS PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A condenação do agravante emana do exame das provas carreadas aos autos, não podendo esta corte superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 182.005; Proc. 2012/0106237-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/06/2015) Na espécie dos autos, restou cabalmente demonstrado que as placas do veículo PALIO, conduzido por ALAN, foram trocadas, sendo encontradas as placas no porta-malas do veículo. Desse modo, resta evidente que o condutor - ALAN - tinha pleno conhecimento da adulteração realizada, assim como os Réus VALÉRIA e LUIS HENRIQUE, eis que não se afigura crível que, na condição de batedores, não tivessem conhecimento da adulteração, uma que o referido procedimento demanda a parada durante a viagem para a substituição das placas, as quais foram encontradas no porta-malas do veículo. De ver-se que o veículo passou por Ponta Porã, no dia dos fatos, ostentando as placas OOP-9687 (fl. 196) e foi flagrado ostentando as placas FKX-2177 (fl. 165), com as placas OOP-9687 no porta-malas (fl. 169). Nessa esteira, o depoimento da testemunha MÁRCIO JOSÉ PEREIRA MARQUES: Que posteriormente foi constatado que o Palio é produto de roubo, através do chassi da cidade de Caarapó/MS. Recorda-se de que foram encontradas mais duas placas de veículos, salvo engano da cidade de Dourados. Desse modo, a condenação pelo delito previsto no art. 311 do CP é medida que se impõe. DOS CRIMES CONSUMADOS NO DIA 05.10.2015 Segundo apurado nos autos, alguns dias após a apreensão realizada envolvendo os Réus VALÉRIA, LUIS HENRIQUE e ALAN, em idêntico modus operandi, foram flagrados os Réus SERGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI. Historiam os autos que, no dia 05.10.2015, por volta das 15h, policiais militares, em fiscalização de rotina, na Avenida Bertasso, nº 2010 e na alça de acesso (trevo) da Rodovia Olímpio Ferreira da Silva - SP 272 - para a Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425 -, em Pirapozinho, SP, abordaram dois veículos em atitude suspeita, sendo um automóvel GM/CELTA, placas HJJ-1562, de São Paulo, e um VW/GOL, vermelho, placas ETS-7645, de Bragança Paulista, SP, emitindo ordem de parada. Conforme relatado nos autos, o primeiro veículo, GM/CELTA, conduzido pelo Réu SERGIO VAZ, transitava pela SP-272 e acessou a SP-425, no sentido de Tarabai, SP, quando foi abordado pelos policiais. Já o segundo veículo, VW/GOL conduzido pelo Réu RAFAEL DOS SANTOS MOMI, vinha atrás do primeiro, mas acabou se perdendo no trevo de acesso e ingressou na cidade de Pirapozinho, sendo interceptado pelos policiais na Avenida Bertasso, altura do número 2010. Quando da abordagem do segundo veículo, verificou-se que ele estava carregado com grande quantidade de maconha e um par de placas HTN-5578, sendo constatado pelos policiais que também era proveniente de furto ou roubo. Segundo o relato policial, corroborado pela prova dos autos, o primeiro veículo, conduzido por SERGIO, servia de batedor para o segundo veículo, conduzido por RAFAEL, no qual foram encontrados o entorpecente e as placas adulteradas. A materialidade delitiva encontra-se plasmada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/25, 46/49, 103/104), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/38, 105/106), Auto de Constatação Preliminar (fls. 39/45), Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, com resultado positivo para Cannabis Sativa L e evidenciada a presença de THC (fls. 74/76 e 113/115), no qual totalizou a apreensão de 263.209,700 gramas de maconha. Quanto à autoria delitiva, em seu interrogatório policial, o Réu SERGIO VAZ disse que aceitou fazer o transporte da droga porque um indivíduo conhecido pela alcunha de Veio, residente no Paraguai, lhe ofereceu o valor de R\$ 2.000,00 para transportar a droga até Barueri. Afirmou que conheceu ALAN e VALERIA cerca de dois dias antes da prisão e se encontram em uma casa de propriedade de Veio. Disse que: RAFAEL também conheceu VALERIA, ALAN e NEGÃO, ficaram juntos cerca de oito dias [...] Sabia que VALERIA tinha caído em Pirapozinho. Ficaram sabendo da prisão de VALERIA pelo site do G1. Acha que quem entregou que vinham com a droga foi o próprio Veio para que pudessem passar com carga maior. (fl. 12-IP). No mesmo sentido, em sede policial, o Réu RAFAEL DOS SANTOS MOMI disse que aceitou a proposta de um traficante para transportar a droga da fronteira do Paraguai até a cidade de Barueri, pelo que receberia o valor de R\$ 10.000,00. Disse que foi para uma cidade próxima da fronteira - Dourados/MS - na qual ficou em uma casa, que parecia uma chácara. Afirmou que: Na casa ficou o interrogando, e RAFAEL, quem conhece como TICO, ambos residem em Barueri. Lá também tinha mais dois indivíduos de Barretos. Viu sobre a prisão de VALERIA, ALAN e NEGÃO por um site no celular. ALAN ficou dois dias na casa, VALERIA e NEGÃO não ficaram, mas apareceram duas vezes lá. (fl. 14-IP) Em juízo, SERGIO e RAFAEL negaram conhecer os demais Réus, não obstante as coincidências em relação ao modus operandi verificado. Confessaram que saíram de Barueri e foram até Dourados e Ponta Porã, na fronteira do Brasil com o Paraguai, onde receberam o veículo VW/GOL recheado com a maconha

apreendida, para que o levassem até Barueri, mediante o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00 por RAFAEL, e promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 a SERGIO: SERGIO VAZ (interrogatório judicial): Que estava conduzindo o veículo Celta, bem a frente do veículo conduzido pelo réu Rafael. No dia 1º de outubro, Rafael ligou por volta das 15h da tarde e pediu por carona até a cidade de Dourados. Que Rafael disse que lá deveria buscar mercadorias, sem, no entanto, mencionar quais eram. Que Rafael estava sem o dinheiro da gasolina e se prontificou a colocar a gasolina sozinho. Rafael lhe ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e aceitou a proposta já que estava desempregado e sua filha estava prestes a nascer. Na quinta-feira saíram ambos de carro, chegando a Dourados na sexta-feira. Que na sexta-feira Rafael pediu que ele o levasse até Ponta Porã/MS, para que ele pudesse conversar com um tal de Véio. Afirma ter aceitado dar a nova carona, sob a garantia de Rafael de que não iria dar nada pra ele. Que ao chegar em Ponta Porã/MS, Rafael conversou com Véio enquanto ele ficava do outro lado da rua. Que Véio disse que Rafael deveria pegar a mercadoria a partir de segunda-feira. Diz que até então não tinha conhecimento de que essa mercadoria era entorpecente. Que por não ter lugar onde ficar até a segunda-feira, Véio arrumou uma casa em Dourados que ficava próxima a um presídio da cidade e que lhe deram certa quantia em dinheiro para que eles pudessem se manter. Que Véio é brasileiro. Afirma ter ficado nessa casa durante o sábado e o domingo. Que no domingo, depois do almoço, foi até o Shopping China e comprou algumas roupas, retornando por volta de 18h30min. Que na segunda-feira, quando o veículo deveria ser entregue, Véio disse que o entregaria por volta das 3h ou 4h da madrugada. Que foi até a cidade com o veículo Celta, que é de sua propriedade. Que com a demora da entrega do veículo por Véio, ele disse para Rafael que iria embora. Que ele e Rafael resolveram ir atrás de véio, que estava em frente a uma loja de roupas. Que não sabe se essa loja fica do lado brasileiro ou do lado paraguaio da fronteira. Afirma ter parado na esquina de uma avenida brasileira, e que a loja onde Véio estava parado se chama RK Modas. Que Véio disse que o carro não subiria naquele momento e que ele e Sérgio deveriam voltar para o imóvel em Dourados e esperar até 20h30min ou 21h, quando então o veículo chegaria até eles. Que eles voltaram para o imóvel e que por volta do horário dito por Véio o veículo chegou. Que logo que o rapaz entregou as chaves para Rafael ele pediu para que fosse embora. Afirma ter entrado em seu próprio veículo e partido na frente de Rafael. Diz que o rapaz deu um celular para Rafael e que Rafael disse que os dois deveriam se comunicar, pois ele não saberia voltar. Que ainda em Dourados Rafael lhe contou que havia ido buscar a maconha, e justificou não ter lhe contado antes, nem ter mencionado o quanto receberia por isso, para que não quisesse receber mais. Não desconfiou da proposta de receber R\$ 2 mil para levar Rafael até Dourados porque ele é um menino muito bom, nunca o viu fazendo nada errado. Sabia que Rafael estava desempregado. Pensou que fossem fazer algum tipo de contrabando. Quando soube que seria droga, pediu a Rafael que não acabasse com sua vida, já que tinha seus filhos. Rafael lhe esclareceu que não teria nada a ver com a história e, por isso seguiu na frente. Não viu Rafael alterar as placas do veículo que lhe foi entregue. Não conhece os outros corréus. Não reconhece o que consta no seu interrogatório policial no que se refere aos outros presos. O dinheiro que tinha consigo no momento da abordagem policial se referia a um empréstimo que fez em nome de um tio que está internado. Este tio estava lhe mantendo, pois levava coisas para ele na clínica nos dias de visita. O celular que levava na viagem lhe foi entregue por Véio. Nega que já conhecia os outros acusados. Não encontrou com eles antes. Recorda-se de ter feito umas cinco ligações para Rafael durante o trajeto. Perguntava a ele se estava bem, pois viu que ele tremeu quando lhe entregaram o carro. Ficou apavorado quando viu o Águia próximo ao seu carro. Disse aos policiais que viajava com Rafael. Não deu depoimento algum na delegacia. Apenas lhe trouxeram papéis para que assinasse. Rafael só lhe falou sobre a droga quando recebeu o carro carregado. Ele lhe disse que aceitou fazer isto porque precisava de dinheiro. Também aceitou fazer a viagem porque precisava do dinheiro. Mostrou aos policiais o papel do banco que confirmava o empréstimo feito na conta do seu tio. RAFAEL DOS SANTOS MOMI (interrogatório judicial): Um amigo de Barueri lhe indicou o rapaz que lhe contratou para buscar a carga de maconha. O nome do rapaz é Miguel. Miguel lhe passou o contato de uma pessoa em Dourados, com quem deveria acertar o transporte. Sabia que Sérgio estava parado e, como não tem carro, o convidou para ir até Dourados. Falou que Sérgio que buscaria droga, mas lhe assegurou que ele não se envolveria com ela. Quando saíram de São Paulo/Barueri, Sérgio já sabia que buscaria droga. Nunca havia ido à região de Dourados e Ponta Porã. Foram direto à Ponta Porã e lá conversou com o Véio. Véio lhe disse que o carro ficaria pronto do sábado ou no domingo. Como não tinha dinheiro, aceitou ficar numa casa indicada por Véio em Dourados. A despesa com o combustível da viagem de ida foi paga por Sérgio. Acertou com ele que quando recebesse o dinheiro, lhe daria R\$ 2 mil, mais o que gastasse com o combustível. Prometeram-lhe R\$ 10 mil pelo transporte da droga. Véio não teve qualquer contato com o Sérgio. Em momento algum Sérgio soube o quanto receberia pelo transporte da droga. O carro não ficou pronto no sábado, nem no domingo. Véio lhes disse para aguardar o carro na casa em Dourados. Só na segunda-feira recebeu o carro e logo disse a Sérgio que poderia ir, pois ele só havia ficado lá porque, caso não desse nada certo, iriam embora juntos. Não tiveram contato com a Valéria, Alan e Luis Henrique enquanto estiveram em Dourados. Não falou na delegacia que havia tido contato com eles. Do jeito que o carro lhe foi entregue seguiu viagem. Não viu as placas escondidas no carro. Só pensou no documento do carro quando já estava no meio do caminho. Sérgio não lhe passava informações sobre a estrada ou mesmo sobre fiscalizações ou barreiras. O aparelho celular que estava com Sérgio era dele. Não foi o véio quem lhe deu. Nega que tenha tido contato com os outros réus. Não os conhece. Véio lhe disse que a droga estava toda camuflada. Não sabia onde ela estava escondida. Sérgio fez um empréstimo de R\$ 2 mil reais em Teodoro, por isto estava com este dinheiro quando foram apreendidos. Quando chegaram a Dourados, véio lhe deu R\$ 1 mil para as despesas. Destes R\$ 1 mil, passou R\$ 400,00 para Sérgio e ficou com o resto. Não se recorda da localização da casa em que ficaram em Dourados. Só se lembra que era próxima a um presídio. Deveria entregar a droga em Barueri. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais militares responsáveis pela apreensão do entorpecente e prisão dos Réus: MÁRCIO JOSÉ PEREIRA MARQUES (policial militar): Sobre a abordagem do dia 5 de outubro, sabe que foi encadeada outra operação em razão de informação recebida por seu comandante. Que o batedor errou o caminho e, ao invés de pegar a alça de acesso, entrou sentido Tarabai/SP, da SP-227 acessou a SP-425. Que abordou esse veículo, um Celta branco, e que o condutor começou a repetir que não tinha nada a ver. Que o celular do condutor do veículo começou a tocar sem parar. Diz que o condutor do Celta branco foi levado até onde ocorreu a abordagem do Gol vermelho, quando então os condutores confessaram que estavam juntos. Afirma que na apreensão do outro veículo participou o sargento Luis Cesar Xavier Faria. Diz que a informação de que os réus estivessem atuando juntos foi recebida por seu comandante. Que posteriormente os próprios réus afirmaram estar em conluio. Recorda-se de que as caixas de som encontradas nos dois veículos, e que carregavam grande quantidade de droga, eram idênticas. [...]

Grosso do Sul, e que na delegacia Sérgio assumiu que vinha transportando a droga com outro veículo, além de afirmar que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte. Que foi encontrado no veículo um extrato bancário - talvez do banco Santander - que comprovava o depósito do valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), e que Sérgio carregava aproximadamente a mesma quantia com ele. Que acredita que que Sérgio errou o caminho por ter visto alguma viatura policial no viaduto, pois ele entrou direto na SP-425. Após questionamento da defesa de Rafael dos Santos Momi, abordado no dia 5 de outubro, afirma que após a abordagem o réu parecia conformado com a apreensão e que obedeceu todas as ordens. [...] Afirma ter conversado com o Sérgio, que disse que vinha de Ponta Porã/MS, que não sabia a origem da droga e que já pegou o veículo carregado com a droga e pronto para o transporte. LUIS CESAR XAVIER FARIA (policiaI militar): Participou ativamente apenas na ocorrência do dia 5 de outubro, pois na primeira ocorrência chegou ao local quando a apreensão já tinha ocorrido. Na primeira ocorrência não conversou com os presos, apenas deu apoio aos colegas. Que no dia 5 de outubro chegou a informação de que estariam vindo pela SP-272, sentido Pirapozinho/SP, dois veículos conduzidos por pessoas com o mesmo modus operandi daqueles pegos no dia 1º de outubro. Que após o pelotão se dirigir ao local, perceberam que um dos veículos, um Celta, saiu da SP-272 e adentrou a Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Tarabai/SP, quando foi abordado por uma das equipes. O outro veículo, um Gol, também errou o caminho e adentrou o município. Acredita que ambos os veículos tenham errado o caminho. Diz que sua equipe ficou responsável pela abordagem ao Gol já na cidade de Pirapozinho/SP, e que este era conduzido réu Rafael dos Santos Momi. Que ao descer da viatura policial o odor característico da droga já pôde ser percebido. Que Rafael de pronto já confessou o que estava fazendo e o valor que lhe foi oferecido para transportar a droga. Que Rafael também lhe disse que o condutor do outro veículo, Sérgio Vaz, estaria exercendo a função de batedor, monitorando a via para o veículo que seguia atrás. Feita a vistoria no veículo, foi localizada droga sob os bancos, na porta e em uma caixa de som no porta malas. Diz que Rafael trazia consigo determinada quantia em dinheiro, cerca de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) e celulares que possibilitavam o contato entre ele e Sérgio. Que após a voz de prisão, o sujeito foi conduzido até a delegacia de Pirapozinho/SP. Depois de questionado, reafirma que no dia 5 de outubro quem transportava os entorpecentes era Rafael dos Santos Momi, em um Gol vermelho. Que não havia munições no Gol conduzido por Rafael. Que no veículo abordado pela outra equipe, um Celta branco, estava o réu Sérgio que tinha a função de batedor, segundo Rafael. Que Rafael disse que Sérgio ganharia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para exercer a função de batedor. Após questionado sobre a razão pela qual achava que os veículos apreendidos em dias diferentes pertenciam a mesma quadrilha e que tinham o mesmo modus operandi, disse que estava convicto disso pois foi o relatado na denúncia que receberam, e que tanto o Palio quanto o Gol eram veículos furtados e possuíam na porta malas uma grande caixa de som onde foi introduzida a maior quantidade de droga. Que os veículos haviam sido furtados em datas anteriores. Que o Gol tinha duas placas sobressalentes, que havia sido furtado em Tatuí, mas possuía placa de Bragança, e que foi encontrada dentro do veículo uma terceira placa, de Dourados/MS. Diz que essas circunstâncias são semelhantes as que ocorreram na apreensão do veículo Palio, o que o leva a acreditar que havia um conluio entre os sujeitos abordados nas ocorrências do dia 1º de outubro e do dia 5 de outubro. Afirma que Rafael apenas disse que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que não sabia onde o veículo tinha sido preparado para o transporte. Que Rafael não mencionou a origem ou fornecedor. Diz que não teve contado com o réu Sérgio Vaz, nem com os réus abordados no dia 1º de outubro. Após questionamento da defesa de Sérgio Vaz sobre o que o levou a conclusão de que Rafael e Sérgio estavam em conluio, reafirma o relatado na denúncia recebida (que descreveu os veículos Celta e Gol, mas não indicou onde exatamente se encontrava o entorpecente) e que após a abordagem policial as respostas de ambos os réus eram as mesmas, embora estivessem em locais diversos. Que Rafael de pronto lhe disse que o sujeito que estava mais a frente era conhecido seu de Santana do Parnaíba, e que os celulares encontrados demonstrava o contato entre ambos. Reafirma que Rafael não disse a origem da droga ou do veículo, apenas que o veículo já estava preparado com o entorpecente e que sua missão era o transporte. Que Rafael não mencionou se o local de origem do entorpecente era no Brasil. Diz que no que diz respeito à abordagem realizada no segundo dia, não houve diligências que demonstrassem o trajeto percorrido pelos réus. Que os trajetos foram mapeados apenas para a abordagem do primeiro dia. Que os réus em nenhum momento disseram onde pegaram a droga ou para onde a estavam levando. Que na denúncia foi dito que os réus viriam de Ponta Porã, sentido São Paulo. Que Rafael não soube dizer em que município pegou a droga, de quem pegou e se foi em território brasileiro. Reafirma que não teve contado com o réu Sérgio Vaz. IVES MINOSSO DE ALMEIDA RAMOS (policiaI militar): Em relação aos fatos ocorridos no dia 5 de outubro, afirma que em razão da experiência como policiaI tinha convicção de que parte da quadrilha tinha ficado para trás, até porque depois da prisão do primeiro grupo foram efetuadas diversas ligações para seus celulares durante a apresentação do flagrante. Que em razão dessa convicção continuou fazendo operações do tipo na mesma região, quando então no dia 5 de outubro surgiu um Celta com o mesmo modus operandi dos condutores anteriormente apreendidos. Que o veículo Celta ao invés de seguir sentido Presidente Prudente/SP, errou o caminho entrou na alça de acesso sentido Mato Grosso do Sul, indo para Tarabai/SP, fato que causou estranhamento. Que o veículo que seguia logo atrás, um Gol vermelho, perdeu contato com o batedor e não seguiu pelo mesmo rumo, mas seguiu pela ponte, sendo abordado enquanto entrava na cidade de Pirapozinho/SP. Que os ocupantes dos veículos confessaram que o condutor do Celta tinha a função de batedor, e que receberiam determinada quantia em dinheiro para efetuar o transporte da droga. Que o modus operandi era o mesmo do grupo anteriormente detido, pois o veículo Gol ostentava placas com as características do veículo, porém foi verificado pelo chassi que se tratava de produto de crime. Que a maneira de esconder a droga nos compartimentos do veículo era a mesma do grupo anteriormente detido, e que inclusive possuíam uma falsa caixa de som com as mesmas dimensões da caixa do outro grupo, onde também foi encontrado entorpecente. Afirma que os sujeitos apreendidos disseram ter obtido os veículos já preparados para o transporte, que vinham do Paraguai e que levavam a carga para uma pessoa desconhecida. A transnacionalidade do tráfico também é confirmada pelo Relatório de Investigação Policial de fls. 127/129, imagens extraídas do Sistema SINIVEM, que demonstram o veículo GM/CELTA, placas HJJ-1562, de São Paulo, transitando no sentido Ponta Porã-Dourados no dia 04.10.2015, às 18:00h e dia 05.10.2015, às 06:50h - no Posto Ponta Porã (fls. 141/142); bem como o veículo VW/GOL, utilizando-se das placas HTN-5578, transitando no sentido Ponta Porã - Dourados, no dia 05.10.2015, às 07:14h - Posto Ponta Porã (fl. 143). No ponto, a prática do crime inculcado no art. 311 do CP também ressaltada evidente, uma vez que o veículo conduzido por RAFAEL transitava na região fronteira com as placas HTN-5578 e foi surpreendido pela ação policial quando ostentava as placas ETS-7645, sendo as placas HTN-5578 localizadas na porta-malas do veículo VW/GOL (fl. 84). Nessa esteira, o depoimento da testemunha LUIS CESAR XAVIER FARIA: Que os veículos haviam sido furtados em datas anteriores. Que o Gol tinha duas placas

sobressalentes, que havia sido furtado em Tatuí, mas possuía placa de Bragança, e que foi encontrada dentro do veículo uma terceira placa, de Dourados/MS. A negativa de autoria quanto ao delito previsto no art. 311 do CP não encontra qualquer justificativa plausível, sendo que as circunstâncias em que surpreendidos os Réus denotam que tinham pleno conhecimento da utilização das placas adulteradas, tanto pelo condutor do veículo como pelo seu batedor, uma vez que, como se sabsença comum, seria necessária a parada no veículo no caminho para que se efetuasse a substituição das placas. O dolo, portanto, é evidenciado pelas circunstâncias em que realizada a apreensão. De outro lado, tal como asseverado alhures, tenho que, em relação ao delito previsto no art. 180, caput, do CP, por exigir o dolo direto, inexistem nos autos prova capaz de evidenciar, com a certeza necessária à condenação, que os Réus soubessem ou minimamente tenham se preocupado em saber se o veículo VW/GOL era produto de roubo ou furto, porquanto a experiência demonstra que, efetivamente, a preocupação do Réu recai no efetivo transporte da droga e não na regularidade do veículo, o qual, ademais, em regra, é entregue a outro destinatário. Assim sendo, a absolvição em relação ao delito previsto no art. 180, caput, é medida que se impõe.

DA ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS Por fim, impende ressaltar que a mera alegação de dificuldades financeiras não se constitui em fundamento suficiente para afastar a tipicidade ou a culpabilidade dos delitos ora verificados, consoante pacífica jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria, está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada por sua confissão e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro. Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0000940-94.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 15/04/2016)III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de:A) CONDENAR os Réus ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO e VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003; art. 311 do Código Penal, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;B) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, os Réus ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO e VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, qualificados nos autos, em relação à imputação pela prática do crime inculcado no art. 180, caput, do Código Penal;C) CONDENAR os Réus SERGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, como incurso nas penas dos art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 311 do Código Penal, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;D) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, os Réus SERGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 180, caput, do CP.PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS:ALAN DE LIMA CAVENAGHI:Do crime inculcado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecente transportada pelo Réu (246 Kg de maconha), capaz de afetar a saúde de um número indeterminado de usuários, sendo de fácil disseminação, porquanto passível de ser vendida em pequenas frações. Não ostenta maus antecedentes, ante a aplicação da Súmula 444 do STJ. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, eis que, confessadamente e pelos registros criminais encartados aos autos, se entrega reiteradamente ao consumo de drogas, o que o tem impulsionado à prática do tráfico de entorpecentes. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga. As consequências não foram graves, ante a apreensão do entorpecente. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, bem como atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), porquanto utilizada como fundamento para a condenação. Nesse sentido: É firme a jurisprudência de que é imperiosa a aplicação da circunstância atenuante, ainda que qualificada por tese exculpante, se a confissão serviu de fundamento para a condenação do acusado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que se presume que o Réu não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros de tráfico de drogas. Ademais, diante da falta de provas de que integre organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de mula, cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração, ainda que eventual, com o crime organizado (TRF 3ª

Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha. Do crime inculcado no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não ostenta maus antecedentes, ante a aplicação da Súmula 444 do STJ. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, eis que, confessadamente e pelos registros criminais encartados aos autos, se entrega reiteradamente ao consumo de drogas, o que o tem impulsionado à prática do tráfico de entorpecentes e de munições. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. As consequências não foram graves, ante a apreensão das munições. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e as circunstâncias crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que se trata de munição de uso restrito. Desse modo, elevo a pena em (metade), alcançando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha, à míngua de causas de diminuição de pena. Do crime inculcado no art. 311 do Código Penal: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não ostenta maus antecedentes, ante a aplicação da Súmula 444 do STJ. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, eis que, confessadamente e pelos registros criminais encartados aos autos, se entrega reiteradamente ao consumo de drogas, o que o tem impulsionado à prática do tráfico de entorpecentes e de munições. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. Nesse passo, o fornecimento de veículos roubados e a orientação para a utilização de placas clonadas e falsas denotam uma atuação concatenada no sentido de iludir a fiscalização policial. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e as circunstâncias crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa. Do concurso material (art. 69, CP): Aplicada a regra do cúmulo material de penas, tem-se o total de 17 (DEZESSETE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 864 (OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Não satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA: Do crime inculcado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecente escoltada pela Ré (246 Kg de maconha), capaz de afetar a saúde de um numero indeterminado de usuários, sendo de fácil disseminação, porquanto passível de ser vendida em pequenas frações. Ostenta antecedentes criminais, todavia serão considerados na segunda fase, para fins de reincidência. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga. As consequências não foram graves, ante a apreensão do entorpecente. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como atento ao comando do art. 42 da Lei nº

11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, tendo em vista que a Ré ostenta condenação criminal transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 0022548-84.2005.8.26.0344, 1ª Vara Estadual de Marília, SP, pela prática do crime inculcado no art. 155, 4º, III, do CP, com trânsito em julgado em 23.02.2010 (fls. 138/140 - Apenso). Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que se presume que a Ré não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros de tráfico de drogas. Ademais, diante da falta de provas de que integre organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de mula, cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração, ainda que eventual, com o crime organizado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha. Do crime inculcado no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003 Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Possui antecedentes criminais, todavia serão considerados na segunda fase, para fins de reincidência. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. As consequências não foram graves, ante a apreensão das munições. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, incide circunstância agravante da reincidência, conforme delineado acima. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que se trata de munição de uso restrito. Desse modo, elevo a pena em (metade), alcançando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha, à míngua de causas de diminuição de pena. Do crime inculcado no art. 311 do Código Penal Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Ostenta antecedentes criminais, os quais serão considerados na segunda fase, para fins de reincidência. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. Nesse passo, o fornecimento de veículos roubados e a orientação para a utilização de placas clonadas e falsas denotam uma atuação concatenada no sentido de iludir a fiscalização policial. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, consoante demonstrado acima. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto) para alcançar 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Do concurso material (art. 69, CP): Aplicado o cúmulo material de penas, tem-se o total de 19 (DEZENOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 918 (NOVECENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. À míngua

do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, deixo de converter a pena em restritiva de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO: Do crime insculpido no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecente escoltada pelo Réu (246 Kg de maconha), capaz de afetar a saúde de um numero indeterminado de usuários, sendo de fácil disseminação, porquanto passível de ser vendida em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga. As consequências não foram graves, ante a apreensão do entorpecente. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, bem como atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que se presume que o Réu não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros de tráfico de drogas. Ademais, diante da falta de provas de que integre organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de mula, cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração, ainda que eventual, com o crime organizado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha. Do crime insculpido no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003 Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não possui antecedentes criminais. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. As consequências não foram graves, ante a apreensão das munições. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que se trata de munição de uso restrito. Desse modo, elevo a pena em (metade), alcançando 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha, à míngua de causas de diminuição de pena. Do crime insculpido no art. 311 do Código Penal: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não ostenta antecedentes criminais. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. Nesse passo, o fornecimento de veículos roubados e a orientação para a utilização de placas clonadas e falsas denotam uma atuação concatenada no sentido de iludir a fiscalização policial. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva

em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Do concurso material (art. 69, CP): O cúmulo material das penas aplicadas resulta no total de: 16 (DEZESSEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 787 (SETECENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. SERGIO VAZ: Do crime inculcado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecente escoltada pelo Réu (263 Kg de maconha), capaz de afetar a saúde de um número indeterminado de usuários, sendo de fácil disseminação, porquanto passível de ser vendida em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados, à luz da Súmula 444 do STJ. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga. As consequências não foram graves, ante a apreensão do entorpecente. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, bem como atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, outrossim, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que considerada para fins de formação do juízo condenatório. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que se presume que o Réu não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros de tráfico de drogas. Ademais, diante da falta de provas de que integre organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de mulo, cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração, ainda que eventual, com o crime organizado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mulo, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha. Do crime inculcado no art. 311 do Código Penal: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não ostenta antecedentes criminais. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espraia sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. Nesse passo, o fornecimento de veículos roubados e a orientação para a utilização de placas clonadas e falsas denotam uma atuação concatenada no sentido de iludir a fiscalização policial. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Do concurso material (art. 69, CP): Aplicada a regra do cúmulo material de penas, tem-se o seguinte: 9 (NOVE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. RAFAEL DOS SANTOS MOMI: Do crime inculcado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o

autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecente transportada pelo Réu (263 Kg de maconha), capaz de afetar a saúde de um número indeterminado de usuários, sendo de fácil disseminação, porquanto passível de ser vendida em pequenas frações. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espria sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga. As consequências não foram graves, ante a apreensão do entorpecente. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, bem como atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente a prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, outrossim, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que considerada para fins de formação do juízo condenatório. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que se presume que o Réu não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros de tráfico de drogas. Ademais, diante da falta de provas de que integre organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de mula, cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração, ainda que eventual, com o crime organizado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006547-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2014). No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha. Do crime inculcado no art. 311 do Código Penal: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não ostenta antecedentes criminais. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que revelada a conduta delitiva demonstram a atuação de poderosa e sofisticada organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, armas e munições, a qual mantém ligações com pessoas no país vizinho (Paraguai) e espria sua atuação para o roubo ou furto de veículos, que são utilizados para o transporte da droga e das munições importadas clandestinamente. Nesse passo, o fornecimento de veículos roubados e a orientação para a utilização de placas clonadas e falsas denotam uma atuação concatenada no sentido de iludir a fiscalização policial. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim, considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Do concurso material (art. 69, CP): Aplicada a regra do cúmulo material de penas, tem-se o seguinte: 9 (NOVE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. IV Os Réus não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da decretação da prisão preventiva. Ao cabo da instrução processual, ficou demonstrado que os Réus agiram em benefício de organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes e de armas e munições, bem como ao furto e roubo de veículos automotores, com atuação na região fronteira do país. A elevada quantidade e qualidade da droga apreendida com os Réus evidencia o risco concreto de sua atuação em relação à manutenção da ordem pública, não se olvidando, ainda, que a Ré VALÉRIA é reincidente. Desse modo, tenho como necessária a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido: Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 210 Kg de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (STJ, HC 226.224/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/09/2012). Expeça-se guia

de cumprimento provisório da pena. Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento dos aparelhos celulares, dinheiros e veículos apreendidos em poder dos Réus por ocasião do flagrante delito, em favor da União Federal, ressalvando-se a possibilidade de, no tocante aos veículos objeto de furto ou roubo, serem restituídos, mediante procedimento próprio, aos seus legítimos proprietários, até o trânsito em julgado da presente sentença. Aplico aos Réus o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do Código Penal, referente à inabilitação para dirigir veículo, tendo em vista que os delitos foram praticados mediante a utilização de veículos (automóveis), a qual perdurará até posterior reabilitação criminal, na forma dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Justifica-se a imposição do efeito condenatório mencionado, tendo em vista a necessidade de se coibir o deslocamento dos Réus até a região de fronteira internacional do país, buscando, assim, dificultar seu contato com a organização criminosa que promove o tráfico de drogas e de armas. Ademais, como se verificou nos autos, há constatação de que as organizações dedicadas ao tráfico tem-se acudido de veículos roubados ou furtados para facilitar o transporte da droga pelo meio terrestre, o qual predomina diante da extensa fronteira seca de nosso país. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita àqueles patrocinados por advogado dativo. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento definitivo, oficie-se à Justiça Eleitoral, aos órgãos estatísticos, ao órgão de trânsito responsável pela aplicação da sanção de inabilitação de dirigir veículo automotor e lancem-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001644-67.2011.403.6112 - VLADMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CABRERA X JOSE ROMAIR NOGUEIRA X RONIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA SCARMAGNANI X MAURA DE SOUZA NOGUEIRA X RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: defiro. Expeça-se solicitação de pagamento.Na sequência, intimem-se as partes da presente decisão, bem como da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005317-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO FERREIRA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 61008543, no valor total de R\$ 24.885,00, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 08/01/2014, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca CHEVROLET CELTA 1.0, cor preta, novo, ano mod. 2013/2014, Chassi nº 9BGRP48F0EG274252. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 02/06/2016 perfaz o montante de R\$ 37.928,22. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 10/11). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o

..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 09 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem à fl. 07, conforme cláusula 12. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 15). Por sua vez, os documentos de fls. 10/11 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001997195000060979. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102ª e seguintes, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/25). Devidamente citado, foram apresentados embargos à monitoria (fls. 33/36). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos. A requerente impugnou os embargos aduzindo a inépcia da inicial, ante a não observância dos requisitos previstos no art. 282, CPC. Afasta a preliminar suscitada pelo embargante e, no mérito, defende a legalidade da cobrança, pleiteando a improcedência dos embargos (fls. 38/542). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista que a hipossuficiência não restou infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito as preliminares da CEF quanto ao não atendimento dos requisitos previstos no CPC, de modo a ocasionar a inépcia da inicial. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Ademais, as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por

sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Por outro lado, verifico que as memórias de cálculos anexadas à monitoria permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados e são suficientes para identificar os débitos e liberação dos valores. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. O réu assinou um contrato de relacionamento - pessoa física - cheque especial em conta corrente e um contrato de crédito direto caixa - pessoa física com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 04/03/2015, com base na variação do CDI + 2% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o contrato de relacionamento de fls. 06/08 foi assinado pelo réu e faz menção expressa à existência das cláusulas gerais do contrato de cheque especial, as quais se encontram detalhadas nas fls. 10/14 e dispensam a assinatura ou rubrica do réu, pois fazem parte do contrato de fl. 06/08, de forma adesiva. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa

bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês. As planilhas de fls. 23/24 indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Finalmente, aponto que a contestação demonstra ter natureza protelatória, haja vista que a CEF ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 21.057,56, já inclusive honorários e custas, ou seja, com valores bem próximos ao limite de crédito liberado, corrigido apenas pela inflação do período, e não houve a aceitação pelo réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 41.974,75, data base 04/03/2015; valor este que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondente ao contrato nº 001997195000060979. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência em maior parte, o requerido pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora concedida ao requerido. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUCLIDES AUGUSTO SILVERIO

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 55) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0) - MARIA DE SOUZA BERZUINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012345-25.2008.403.6102 (2008.61.02.012345-0) - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Aparecido Luís Celestino, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alega, em síntese, ser deficiente físico, tendo nascido, em 22/01/1958, com diversas deformidades por ser portador da Síndrome da Talidomida. Defende que as deformações físicas e limitações produzidas pelo uso inadequado da talidomida, por sua genitora, afetaram seriamente os direitos de personalidade da parte autora. Aduz que o medicamento em questão chegou ao mercado em 1957 como um sedativo e foi muito usado para aliviar os enjoos das mulheres grávidas, sendo que em 1961, foi proibido o seu uso em todo o mundo, menos no Brasil, onde só foi retirado do mercado quatro anos depois. Aduz ter havido falha das autoridades sanitárias em não impedir o uso da talidomida, mesmo quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram amplamente conhecidos. Assim, defende o direito das vítimas a receber indenização por danos morais, independentemente de perceber a pensão especial tratada pela Lei 7.070/82. Esclarece, ainda, não receber a Pensão Especial Vitalícia mencionada, a qual é objeto de ação distribuída na comarca de São Joaquim da Barra, onde reside o requerente. Assim, tendo em vista uma subsistência digna, defende que a indenização por dano moral encontra fundamento na reparação dos sofrimentos causados pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas pelas vítimas, entre elas o autor, razão pela qual ajuíza esta ação. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida à fl. 15. Juntou documentos (fls. 07/10). Devidamente citada, a União contestou o feito, com documentos (fls. 20/43). Aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial; a carência da ação, ante a ausência de interesse processual; a denúncia da lide ao Laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda.; a prescrição bienal e a quinquenal - prescrição do fundo de direito. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 47/54). À fl. 55, o Juízo deferiu a denúncia da lide ao Laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda. Devidamente citada, a denunciada Syntex Comércio e Participações Ltda, apresentou contestação (fls. 66/146). Inicialmente, alegou negativa quanto à denúncia da lide, ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, quanto à lide principal, a sua ilegitimidade passiva; denúncia da lide à Associação Brasileira de Vítimas da Talidomida; inépcia da inicial; ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 150/153). Intimados, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (autor: fl. 156; denunciada: fls. 157/160; ré: fls. 167/169). Na ocasião, a União aduziu, em complementação à prejudicial de mérito arguida na contestação, a prescrição trienal do Novo Código Civil. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 171-verso/172. À fl. 173, foi deferida a produção de prova pericial. O autor insistiu na realização de perícia genética (fl. 178). O Juízo apreciou o pleito, postergando a análise para após a realização da perícia tal como determinada (fl. 179). Às fls. 180/188, a União apresentou quesitos e teceu algumas considerações. Posteriormente, pugnou pela análise da preliminar levantada de denúncia da lide à Associação Brasileira de Vítimas da Talidomida (fls. 206/207). Às fls. 209/210, a perita designada à fl. 196, pugnou pela juntada de documentos por parte do autor, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 210 e 214). O autor manifestou-se às fls. 216/223. Nova manifestação da perita às fls. 225/226, reiterando a juntada de documentos. À fl. 227, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto solicitando a juntada de toda a documentação referente ao autor existente naquele nosocômio. Vieram aos autos os documentos de fls. 233/240. Após vista dos autos à Perita, a mesma apresentou o laudo pericial, o qual foi juntado às fls. 242/258. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (autor: fls. 261/264; denunciada: fls. 265/266; ré: fls. 268/269). Os honorários periciais foram arbitrados e

requisitado o seu pagamento (fls. 270/272). Prosseguindo, designou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fl. 273). Intimada, a União informou não deter poderes para conciliar (fl. 277), pugnando pelo cancelamento da audiência. Realizou-se a audiência, ocasião em que o feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias para a parte autora providenciar o requerimento administrativo do seu pleito de reconhecimento de vítima da talidomida (fls. 280/282). Às fls. 290/291, o autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo. Deu-se vistas às partes (fl. 292), determinando que se aguardasse por mais 60 dias. Às fls. 294/319, o Laboratório Syntex Comércio e Participações pugnou pela juntada de provas emprestadas, produzidas em outros processos. O autor juntou novos documentos e pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de, no mínimo, seis meses, aduzindo que o prazo concedido seria insuficiente para a conclusão do processo administrativo (fls. 320/323). Apreciando, o Juízo deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses (fl. 324). Às fls. 328/330, o Laboratório denunciado opôs embargos de declaração aduzindo que não foi apreciado o pleito de produção de provas emprestadas, o que foi analisado pelo Juízo (fl. 333). O autor manifestou-se às fls. 335/336 e, posteriormente, às fls. 338/459, juntando cópias do procedimento administrativo e formulando requerimentos. Deu-se vistas às partes (fl. 460). O Laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda. manifestou-se insistindo na apreciação da prova emprestada (fls. 462/465). A União manifestou-se à fl. 467. Prosseguindo na instrução do feito, deferiu-se a realização de perícia com médica geneticista especialista em talidomida (fl. 468). Veio aos autos laudo às fls. 482/486 (reproduzido às fls. 488/492). Intimados a respeito, a denunciada Syntex Comércio e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 496/498; a União, às fls. 500/501; a parte autora quedou-se inerte (fl. 503). Em alegações finais, o autor apresentou sua peça pugnando pela oitiva de testemunhas (fls. 505/506); a União (fls. 508/510) e o Laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda. (fls. 511/527), por sua vez, pugnaram pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares arguidas pela União não prosperam. A alegada inépcia da inicial, por suposta impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acatada, seja porque nossa jurisprudência já admite o pedido de condenação em danos morais fixado em salários mínimos, seja porque bastaria a reparação do valor da causa para corrigir a disparidade entre ele e o pedido da demanda. De carência de ação também não cogitamos, pois a pensão especial instituída pela Lei 7.070/82 é bem jurídico distinto da indenização por dano moral aqui perseguida. Quanto à prescrição, em qualquer de suas modalidades, ela não ocorreu, pois versamos nesta demanda a suposta violação a direitos da personalidade do ser humano, cujo caráter imprescritível já é admitido pelas nossas Cortes Superiores. Melhor sorte não socorre as preliminares trazidas pela requerida Syntex Comércio e Participações Ltda. As razões que trouxe para combater sua denúncia à lide dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, a denunciada é sucessora de laboratório farmacêutico que, à época do nascimento do autor, fabricava medicamento com o uso da Talidomida, coisa que impõe sua manutenção no polo passivo da presente demanda. Improcede, também, o pedido de denúncia à lide da Associação Brasileira de Vítimas da Talidomida, pois não há nos autos nenhum elemento de convicção indicando que o autor teria sido beneficiado pelo resultado da demanda indenizatória que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Todas as razões expendidas acima, para rejeitar as preliminares de ambas as requeridas, têm sólido suporte jurisprudencial, como por exemplo, nos arestos a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Não deve ser conhecido o recurso de fls. 403/406, dado que com a interposição do apelo de fls. 387/390 operou-se a preclusão consumativa. A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Os laudos periciais acostados às fls. 190/199, 243/245 e 239/312 demonstram que a deficiência da autora pode ter sido causada pela talidomida. Cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, não está adstrito ao laudo pericial, posto que conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as conseqüências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. Comprovada a existência de um dano e o nexo de causalidade exsurge a obrigação de indenizar. Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. A Lei nº 7.070/82 prevê, em seu artigo 3º, 1º a possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício de natureza previdenciária. Em relação ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Juros e correção monetária. Precedentes STJ. Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS. (AC 00059694020104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. FALHA (FAUTE DU SERVICE) DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. 1. Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. 2. Vale assinalar que não se pode confundir lacuna da lei com impossibilidade jurídica do pedido, visto que esta equivale à expressa vedação legal a determinadas pretensões, enquanto a primeira consiste tão-somente em ausência de previsão para um determinado pleito. 3. Em se tratando de simples lacuna legal, deve ser resolvida por aplicação de analogia, costumes e princípios gerais do direito, na dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. No caso destes autos, a pretensão à indenização por dano moral é explicitamente admitida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não importando qual seja a sua causa petendi, de forma que o pedido da parte autora é dotado de juridicidade e deve ser submetido à análise de mérito para verificação da sua procedência. 5. Sublinhe-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória aqui deduzida. 6. A pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da Talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. 7. Impõe-se também a rejeição da alegação de conexão com as Ações Cíveis Públicas 97.0060590-6 e 1999.61.0017417-54, que tiveram curso pela 7ª Vara Federal de São Paulo, visto que o objeto das ações é diverso. 8. Naquelas ações busca-se a indenização das vítimas da Talidomida nascidas a partir de 1966 (fls. 276/294, 426/427 e ementa jurisprudencial infra transcrita), enquanto este processo visa à reparação às vítimas nascidas de 1957 a 1965, conhecidas como vítimas de primeira geração. 9. São ações em que a causa de pedir próxima é outra e os beneficiários também são outros, o que afasta o nexo entre as ações e elimina qualquer possibilidade de conflito decisório que poderia justificar a reunião de processos (art. 105 do CPC). 10. É infofismável a ofensa à coisa julgada no tocante aos beneficiários que também foram partes no Processo 5.678/1976, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, onde, em razão de acordo, a União Federal ficou responsável por lhes pagar pensão mensal e vitalícia, nos moldes ali determinados, com exclusão daquela prevista na Lei 7.070/82 (fls. 457/459). 11. Os autores da referida ação renunciaram a quaisquer outras pretensões contra a União Federal e demais pessoas que integravam o respectivo pólo passivo, em transação homologada por sentença já transitada em julgado. Em função disso, não podem, agora, pleitear indenização por dano moral. 12. Quanto ao mérito, cuida-se de pretensão à indenização por dano moral em favor das pessoas representadas pela autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (ABPST), vítimas de deformações físicas provocadas pelo uso materno, durante a gestação, do medicamento conhecido como Talidomida, distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal. 13. Os interessados estão inseridos no grupo denominado vítimas de primeira geração, nascidas no período de 1957 a 1965. 14. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. 15. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. 16. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. 17. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32. 18. É irrefutável que as pessoas representadas pela parte autora são vítimas de deformações causadas pelo uso materno do medicamento Talidomida, visto que integram rol de beneficiários da pensão estatuída pela Lei 7.070/82. 19. Existem evidências de que, nas décadas de 1950 e 1960, as autoridades do Ministério da Saúde demoraram a proibir o uso deste medicamento, mesmo quando já eram amplamente conhecidos os seus efeitos teratogênicos. 20. Fica evidente que houve falha (faute du service) das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em conseqüência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. 21. Por esta razão, cabe à União Federal indenizar às vítimas da Talidomida; no caso, àquelas nascidas entre 1957 e 1965, conhecidas como vítimas de primeira geração. 22. É inarredável que as deformações provocadas por referido medicamento limitam enormemente a vida das suas vítimas, além de expô-las a constrangimentos no seu cotidiano, suscitando o direito à indenização por danos morais, independentemente da percepção da pensão especial da Lei 7.070/82. 23. A indenização, em pagamento único, deve corresponder a 100 (cem) vezes o valor que o respectivo beneficiário recebe do INSS com base na Lei 7.070/82. 24. Os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora devem ser elevados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a remunerar de forma equânime o trabalho por eles desenvolvidos nestes autos. 25. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e conexão rejeitadas, acolhimento da alegação de ofensa à coisa julgada e extinção do feito (art. 267, V, do CPC) em relação aos beneficiários que integraram a ação nº 5.678/1976 da 5ª Vara Federal de Porto Alegre. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00287964420024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 73 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, cumpre adentrar no mérito da demanda, para dizer, desde logo, que a mesma é improcedente. A causa de pedir da demanda está fundada na suposta correlação entre a má formação congênita que acomete o autor, e o uso, por sua genitora e durante a gestação, de medicamento produzido com o componente talidomida. De rigor destacar que, para o sucesso da presente, não basta a comprovação do simples uso do medicamento pela genitora do requerente e ao longo de sua gestação. Isso porque apesar do reconhecido e elevado percentual de casos em que tal medicação produzia a má formação fetal, tal número não equivale a 100%. Ou seja, nem todos os nascidos de gestação onde houve o uso materno da talidomida apresentam deformidades, e nem todos os nascidos com deformidade nessas condições a tiveram determinada pelo mencionado medicamento. Na hipótese dos autos, o autor foi submetido exame pericial, a cargo da Professora Doutora Lavinia Schuler Faccini, geneticista vinculada ao Instituto de Biociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. O trabalho técnico está nas fls. 482/486, e ali foi atestado que as mazelas que o acometem não guardam qualquer correlação com eventual uso de talidomida por sua genitora. Está averbado nas fls. 482 que: Dessa maneira as malformações que o Sr. Aparecido Luis Celestino apresenta não podem ser incluídas no espectro da síndrome da talidomida. Logo, em face dessas conclusões do trabalho técnico pericial, torna-se totalmente irrelevante a produção de prova oral, que poderá, no máximo, trazer indícios de uso dessa ou daquela medicação pela genitora

do autor, ao longo de sua gestação. Mas ainda que ela tenha, de fato, feito uso de talidomida naquelas circunstâncias, não foi a medicação quem determinou o surgimento das alterações que acometem o requerente. Pelas razões expostas, julgo improcedente a demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER (25/09/2009). Juntou documentos. O feito tramitou inicialmente perante a Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 89/109), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimado a trazer autos os formulários previdenciários cujos períodos pretendem ver reconhecidos como especiais, o autor apresentou os documentos de fls. 120/124. O INSS se manifestou (fls. 126/132). Em face da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto. Prosseguindo-se a instrução do feito, com relação ao tempo rural, foi deferida a realização da prova oral; oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, por meio de carta precatória. As partes se manifestaram (autor: fl. 194 e INSS: fls. 195/195v). Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/09/2009 e esta ação foi proposta aos 29/11/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de boia fria, sem anotação em CTPS, junto diversas propriedades rurais da região de Cravinhos (SP), de 1975 a 1980. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural, assim relacionada: a) Certificado de dispensa de incorporação, emitido aos 18/03/1981, onde consta sua profissão de lavrador (fl. 23); b) título de eleitor, expedido aos 08/05/1980, com indicação da profissão de lavrador (fl. 23v). Quanto à prova oral, foram colhidos, por meio de carta precatória, o depoimento de duas testemunhas: Orivaldo Donizeti Martins e José Mário Anibal, cujas declarações foram gravados em formato audiovisual e anexado aos autos à fl. 189. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou em atividades rurais, na condição de meeiro e em companhia de seu genitor, junto à Fazenda São José. Há, ainda, certidão de casamento do pai do autor, datada de 1961, na qual consta que era lavrador e residiam no distrito de São Simão/SP. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor em todos os períodos pleiteados na inicial, pois amparados pelo início de prova material relacionada ao autor e ao seu genitor e confirmado pelas testemunhas, ou seja, de 25/05/1975 a 31/12/1980. Como se pode observar pelas informações contidas na dispensa de incorporação e no título de eleitor, a profissão do autor era lavrador, assim como na certidão de casamento de seu pai consta a profissão de lavrador, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15/01/1981 a 14/03/1981, 23/03/1981 a 16/08/1981, 19/01/1982 a 23/06/1982, 06/07/1982 a 26/02/1983, 14/02/1984 a 22/03/1989, 02/05/1991 a 29/02/1996, 12/04/1996 a 19/06/2004 e 18/07/2005 a 25/09/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do

artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaques de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 120/124), emitidos pelas empregadoras Lagoinha Construtora Ltda, Tropical Indústria e Comercio de Borracha Ltda e Aclflex Produtos de Borracha Ltda EPP, além de laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo 2008.63.02.002352-0 e realizado em empresa paradigma, face ao encerramento das atividades da empresa EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto S/A. Nos referidos formulários PPPs, constata-se a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,2 d(B)A na empregadora Tropical Industrial e Comercio de Borracha, período de 01/09/2003 a 19/06/2004; na empresa Aclflex Produtos de Borracha EPP intensidade era de 83,2 dB(A). Não houve indicação de exposição a fatores de risco na empregadora Lagoinha Construtora Ltda e, também na empresa Tropical Industrial e Comercio de Borracha, período de 12/04/1996 a 31/08/2003. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à saúde do autor, reconhecido como especial apenas o período de 19/11/2003 a 19/06/2004, pois superior ao limite máximo permitido pela legislação. No tocante aos demais períodos e empregadoras pleiteados na inicial, Santa Barbara Engenharia S.A (de 23/03/1981 a 16/08/1981), COPEC Constru. Proj. Engenharia Civil (de 19/01/1982 a 23/06/1982), EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto (de 06/07/1982 a 26/02/1983 e de 14/02/1984 a 22/03/1989) e INCOME IND. COM de Metais Ltda (de 02/05/1991 a 29/02/1996), o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas, especificando-se os agentes agressivos. Saliento que a função de servente, operário e serviços gerais são por demais genéricas, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-la especial. Destaco, por fim, divergência na primeira e segunda folhas do laudo paradigma de fls. 19/22v, quanto ao nome do autor e numero de processo; não sendo possível também verificar também se o setor e as atividades indicadas no laudo para a função de operário são as mesmas prestadas pelo autor, o que afasta o reconhecimento. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos

retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (25/09/2009) o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos rurais e especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar o período de 25/05/1975 a 31/12/1980, prestado na condição de trabalhador rural, além do período de 19/11/2003 a 19/06/2004 na condição de tempo especial, este devidamente convertido em comum e averbado em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias especial e por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC/2015. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto de Lazaro 2. Tempo rural ora reconhecido: de 25/05/1975 a 31/12/1980. Tempo de serviço especial ora reconhecido: de 19/11/2003 a 19/06/2004. 4. CPF do segurado: 040.583.008-41.5. Nome da mãe: Maria Aparecida Lopes de Lazaro 6. Endereço: Rua Winston Churchill, nº 292, bairro Jd Santa Cecília, CEP.: 14140-000 - Cravinhos (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.020.598-5 - DIB 27/11/2009. Sustenta que houve erro aritmético no cálculo do salário de benefício, pois o INSS teria considerado salários de contribuição com valores aquém daqueles realmente recebidos pela autora. Aduz que não pode ser apenado por eventuais divergências entre as contribuições retidas em folha de pagamento e as contribuições efetivamente pagas pela empresa. Ao final, requer seja revisada a RMI, a fim de que sejam computados todos os salários de contribuição constantes nos holerites apresentados nos autos, com o pagamento das diferenças atualizadas. Em sede de tutela antecipatória, pugna pela revisão imediata do benefício devido. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado, apresentou contestação e aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Intimado, a parte autora especificou as competências e empregadoras pretende ver reconhecidas nos autos (fls. 234/236). Veio aos autos cópias dos resumos de pagamento das folhas de pagamento de parte do tempo laborado para a empresa Luwasa (fls. 241/596). Sobreveio réplica. Novos documentos foram juntados aos autos, tais como: holerites e termo de rescisão contratual, dando-se vistas às partes. A contadoria judicial apresentou parecer técnico (fls. 674/678 e 688/692), dando-se vistas às partes, que se manifestaram. Oficiada, a empresa Luwasa Consultoria e Intermediação Ltda apresentou holerites, recibos de pagamento de abono pecuniário e aviso/recibo de férias com valores especificados no documento. Foi dada nova vista às partes, que se manifestaram (autor: 803 e INSS: fls. 804 e verso). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/11/2009 e o presente feito foi distribuído aos 23/04/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente em parte. Sustenta o autor que os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS, que foram utilizados pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não correspondem aos valores constantes nos holerites de pagamentos fornecidos pelas empregadoras e que serviram de base para os descontos das contribuições previdenciárias. Aduz que não pode ser apenado por eventuais divergências entre as contribuições retidas em folha de pagamento e as contribuições pagas pela empresa. Entendo que lhe assiste razão em parte. Com efeito, a obrigação do lançamento tributário compete à pessoa jurídica empregadora. É ela que identifica o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o momento da incidência da contribuição social, tanto para a cota do empregado quanto para a cota patronal. Obviamente, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte identifica os valores por ele devidos, os declara e recolhe na forma da lei. Posteriormente, cabe ao fisco homologar o lançamento, seja tácito, pelo decurso do tempo, ou expresso, por meio de manifestação de concordância ou discordância. Nesta última hipótese, o fisco poderá realizar os lançamentos das diferenças que entender devidas. Neste sentido, o sistema tributário atribui ao empregador e à própria administração o poder/dever de zelar pela regularidade dos lançamentos e dos recolhimentos tributários, não havendo qualquer ingerência por parte do obreiro empregado, o qual, sequer tem acesso aos documentos fiscais. A única informação disponível ao empregado é aquela constante no holerite de pagamento, os quais, no caso, apontam que os salários de contribuição em determinados períodos são maiores do que aqueles constantes no CNIS. Muitas podem ser as razões para as divergências, entretanto, nenhuma pode ser invocada contra o trabalhador no caso dos autos. Pela tabela comparativa dos salários de contribuição considerados na apuração da RMI e das contribuições descontadas de seu salário conforme documentos constantes dos autos, elaborada pela contadoria judicial às fls. 674/678 e 688/692, houve divergência de recolhimento na competência de outubro/2003 e, ainda, conflito nos valores utilizados pelo INSS entre março/2003 e dezembro/2003, haja vista não constar contribuições cadastradas no CNIS para tal período. Pois bem, foram apresentados aos autos os holerites e recibos de pagamento de salário da autora (fls. 740/750). Referidos documentos estão assinados pela autora/empregada, possuem cartularidade das épocas próprias em que foram emitidos e se mostram íntegros, não havendo qualquer suspeita de fraude. Cabe ao INSS proceder à revisão e verificar as razões das divergências dos dados junto ao CNIS, iniciando, se o caso, procedimento de fiscalização contra as empresas empregadoras a fim de identificar se foram recolhidos valores de tributos menores do que os devidos ou se houve equívoco de digitação na transposição das informações dos holerites ao CNIS. Para as demais competências consideradas no cálculo de concessão do benefício, o autor não logrou comprovar qualquer divergências no lançamento das mesmas. Vale ressaltar que o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de retificação dos dados do CNIS quando incorretos: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer

ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e existência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Neste sentido, há precedente judicial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EFETUADA COM BASE NOS DADOS DO SISTEMA CNIS/DATAPREV. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA EMPREGADORA E HOLLERITS QUE COMPROVAM A INEXATIDÃO DOS DADOS DO CNIS. COMPROVAÇÃO NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I. A revisão administrativa efetuada pelo INSS (que retroagiu à data de concessão do benefício) embasou-se nos dados do sistema CNIS/Dataprev. Porém, a presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida, pelas informações constantes do próprio processo administrativo de concessão do benefício (relação dos salários-de-contribuição da empresa empregadora). Reforçando ainda mais a impossibilidade de revisão, o autor trouxe hollerits que comprovam os valores constantes de referida relação. II. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. III. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV. Mantida a verba honorária nos termos em que fixada na sentença, não se justificando sua majoração para o percentual de 15% (quinze por cento). Parcelas vencidas consideradas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, para fixar o percentual dos juros em 1% (um por cento) ao mês. (APELREE 200461020014849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010). Verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o benefício seja revisado desde já. Nos termos do artigo 497 do NCPC/2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão ou revisão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício ou revisão, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto aos salários de contribuição constantes nos holerites de pagamento da autora. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da sensível redução do valor da RMI. A medida se mostra reversível, pois a autora já é titular de benefício e em caso de improcedência ao final, o INSS poderá reaver os valores pagos mediante desconto mensal limitado a um percentual do benefício, conforme previsto em lei. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício da autora, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários de contribuição comprovados nos autos mediante os holerites juntados aos autos às fls. 741/746 - competências entre março/2003 e dezembro/2003, bem como as informações constantes do CNIS e CTPS da autora, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Maria Aparecida de Oliveira Nobasco 2. Benefício a ser revisado: NB nº 42/152.020.598-5 3. DIB: 29/11/2009 4. CPF da segurada: 030.573.948-415. Nome da mãe: Sebastiana de Lourdes Soeira de Oliveira 6. Endereço da segurada: Rua José Antônio de Freitas, nº 56, Pq das Andorinhas, CEP.: 14057-220 - Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso. Expeça-se ofício à AADJ, com cópia dos documentos de fls. 740/746. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 226/229 para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a sentença de mérito não se reportou à antecipação de tutela para implantação imediata do benefício almejado. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento, uma vez que não há omissão a ser sanada. Na verdade o ponto invocado pela parte embargante - antecipação da tutela - simplesmente não foi apreciado na sentença porque não houve qualquer pedido da parte autora neste sentido, seja na inicial, na réplica à contestação ou na manifestação sobre o laudo pericial. Nesse sentido, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, este Juízo de primeira instância exauriu sua jurisdição com a entrega da sentença, de tal forma que qualquer pedido de antecipação da tutela ou de tutela de urgência posterior à mesma deve ser formulado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (23/05/2012). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 79/152), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deferida realização da prova pericial, com recolhimento provisório dos honorários periciais pela parte autora. Houve levantamento os honorários provisórios pelo perito (fl. 171). O laudo foi juntado às fls. 173/178, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou a fl. 183 e verso e o INSS às fls. 184/192. Tendo em vista que dos períodos pleiteados como especiais foram laborados em empresas estabelecidas na cidade de Anápolis (GO), foi deprecada a perícia em referidas empresas. Veio o segundo laudo às fls. 219/230, dando-se vistas às partes, que se manifestaram (autor: fl. 236 e INSS: fls. 238 e verso). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/05/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 13/03/1997 a 13/01/1999, 01/02/2001 a 20/07/2001 e 21/03/2002 a 23/05/2012. Houve enquadramento administrativo dos períodos laborados junto a empregadora Sermatec Indústria e Montagens Ltda, de 03/07/1985 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 20/08/1996, nas funções de auxiliar de montagens e soldador, conforme se constata pela análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 136/137. Portanto, referidos períodos são incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 32/34), emitidos pelas empregadoras. No entanto, em razão de divergências constantes dos formulários, foram realizadas perícias técnicas nas empregadoras, onde restou constata a exposição habitual e permanente a agente físico ruído em intensidade entre 90,6 e 88 dB(A) na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda e até 38,80 d(B)A nas empregadoras Granol Industria, Comércio e Exportação e Prodpackaging Comércio e Industria Ltda. Nesse sentido, reconheço a especialidade apenas no período laborado junto à empregadora Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 21/03/2002 a 23/05/2012, em razão do nível de ruído estar acima do máximo permitido pela legislação, conforme fundamentação acima expressa. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (23/05/2012), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido, convertido em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da

liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Delamário Mota Fagundes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 23/05/2012 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: de 03/07/1985 a 20/08/1996 5.2. Judicialmente: de 21/03/2002 a 25/05/2012 6. CPF da segurada: 305.331.391-47. Nome da mãe: Maria Alexandrina da Conceição 8. Endereço da segurada: Rua Elpídio Gomes, nº 1812, Alto do Ginásio, CEP.: 14169-135 - Sertãozinho/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (19/04/2013). Pugna, ainda, pela conversão em atividades especiais dos períodos trabalhados anteriores a 28/04/1995. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em síntese, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 153/237), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a realização da prova pericial com recolhimento dos honorários provisórios pela parte autora. O INSS agravou da decisão que deferiu o recolhimento dos honorários. Houve recolhimento dos honorários pelo autor e posterior levantamento pelo perito (fls. 267 e 292/293). Nosso Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. Foi solicitada a devolução do valor levantado pelo perito a título de honorários provisórios. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 301/308), dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 312/313, oportunidade em que requereu a complementação do laudo técnico mediante realização de perícia em empresa paradigma para os tempos faltantes. O INSS se manifestou às fls. 315/318. O autor juntou aos autos cópia de laudos periciais realizados em outros processos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19/04/2013 e esta ação foi proposta aos 23/09/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1977 a 31/07/1983, 16/05/188 a 23/09/2000, 20/07/2004 a 31/12/2004 e 02/01/2007 a 23/05/2012, prestadas junto às empregadoras Usina Santa Lydia S.A. e PIE-RP Termelétrica S.A. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos periciais (fls. 31/63), emitidos pelas empregadoras. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 301/308) e onde se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 87,5 dB(A) para os períodos laborados na empregadora PIE-RP Termoeletrica S/A., de 20/07/2004 a 31/12/2004 e de 02/01/2007 a 23/05/2012. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Destaco que, em razão do encerramento das atividades empresariais das empregadoras, a perícia foi baseada em documentos fornecidos ao ilustre perito para a empresa PIE RP; já no tocante a empregadora Usina Santa Lydia S.A. a perícia deixou de ser realizada por ausência de empresa similar conhecida do nobre perito. Compulsando os documentos trazidos aos autos, constata-se pelos formulários e laudos de fls. 31/51 que o autor laborou em diversas funções na empregadora Usina Santa Lydia S.A., são eles: servente de pedreiro, operador de ponte rolante, soldador, maquinista e mecânico manutenção de moendas. Houve reconhecimento administrativo nos períodos laborados como soldador, ou seja, de 01/08/1983 a 05/06/1984 e de 22/10/1984 a 01/05/1985, por enquadramento no código 1.1.4/III do Decreto 53.831/64, conforme se verifica pela análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 222). Na função de mecânico de manutenção, realizado de 01/08/1991 a 23/09/2000, o autor era responsável pela manutenção dos equipamentos dos setores da indústria, realizando a desmontagem e montagem dos equipamentos para recuperação e ou substituição de peças - quadro indicativo 14, fl. 44. Referido formulário aponta a exposição do obreiro ao fator de risco físico - ruído em intensidade entre 64,2 e 97,4 dB(A), no entanto, indica que o autor sempre esteve exposto a agentes químicos tais como óleos lubrificantes e graxas. Segundo PPRA - Programa de Prevenção Riscos Ambientais, elaborado pela empregadora, os funcionários do Setor de Manutenção Mecânica desenvolvem suas funções em grau máximo de insalubridade, fazendo jus a percepção do adicional de 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo da região (fl. 57, subitem 9.14.8). Em contrapartida, quando às funções de servente de pedreiro (de 01/03/1977 a 31/07/1979), operador de ponte rolante (de 01/08/1979 a 31/07/1983 e 16/05/1988 a 31/08/1990) e maquinista (de 01/09/1990 a 31/07/1991) não há nos autos qualquer documento que ateste a exposição habitual e permanente a agentes agressivos nas atividades desenvolvidas pelo autor nestes períodos, o que afasta a especialidade. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da distribuição do presente feito, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (19/04/2013), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Tendo em vista a sucumbência em maior parte e a gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar as despesas (honorários periciais) e os honorários ao advogado da parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Tendo em vista que os honorários já haviam sido levantados e

o laudo já foi apresentado, fixo em definitivo o valor dos honorários periciais conforme fl. 263, dispensada a devolução pelo perito, uma vez que se tornou inviável nesta fase processual o cumprimento da decisão de fl. 288, não havendo qualquer prejuízo para as partes. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Romualdo Pereira Esteves 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 19/04/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/08/1991 a 23/09/2000, 20/07/2004 a 31/12/2004 e 02/01/2007 a 23/05/2012. 6. CPF do segurado: 026.575.638-307. Nome da mãe: Lucila Pereira Esteves 8. Endereço do segurado: Rua Professora Alayde de Almeida Villela, nº 205, CEP.: 14057-120 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e reparação de danos morais na qual a autora aduz que é titular da conta empresarial nº 003-00001591-1, agência 2949, junto à ré, que teria sido indevidamente bloqueada. Afirma que adquiriu uma franquia da empresa Local Net Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda - ME, pela qual tinha o direito de efetuar vendas através da rede mundial de computadores. Afirma que realizou anúncios em sites da internet e que, nos dias 28 e 29 de outubro de 2013, várias vendas foram efetivadas, com o pagamento de boletos bancários pelos compradores, que teriam atingido a importância de R\$ 217.371,83. Afirma que o bloqueio da conta impediu o acesso aos dados dos compradores, motivo pelo qual não pode adquirir as mercadorias compradas e enviá-las aos consumidores no prazo legal de 07 dias. Afirma que fez notificações extrajudiciais para o desbloqueio da conta, porém, a requerida se negou a fazê-lo com a alegação de que havia indícios de fraude. Sustenta a relação de consumo entre as partes e afirma que sofreu danos materiais e morais com o indevido bloqueio de sua conta pela ré. Ao final, requer a concessão da liminar para desbloqueio da conta referida e a condenação da ré a indenizar os danos materiais e a reparar os danos morais. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alega a existência de fraude e o uso da conta bancária para causar prejuízo a terceiros. Aduz que a autora é uma micro-empresária individual com atividade relacionada a açougue e não à venda de eletroeletrônicos. Afirma que o alegado site foi desativado e que compradores entraram em contato com a CEF para solicitar a devolução do dinheiro, pois não tinham qualquer endereço ou meio de se comunicar com a autora. Afirma que o próprio sistema da CEF identificou a movimentação atípica de grande quantidade de dinheiro na referida conta e bloqueou a movimentação a fim de evitar que o numerário fosse sacado e os prejuízos a terceiros consumado. Sustenta que agiu em exercício regular de direito ao não permitir o uso de seus sistemas para a prática de fraudes, razão pela qual não há dano material ou moral a ser reparado. Pediu a improcedência e apresentou vários documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As partes especificaram provas e foi deferida a oitiva de testemunhas. Foram colhidos os depoimentos da autora, de seu pai e do preposto da CEF. A CEF apresentou outros documentos. As partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas considerações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, anoto que a causa de pedir e os pedidos desta ação são restritos à análise da legalidade do bloqueio de conta bancária da autora e do direito à indenização por danos materiais e reparação de danos morais no caso de ser considerada ilegal a atitude da ré. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que o bloqueio pela ré da conta empresarial nº 003-00001591-1, agência 2949, de sua titularidade, teria sido ilegal e lhe causado prejuízos, pois não teria conseguido entregar no prazo produtos eletrônicos vendidos por meio da internet, nos dias 28 e 29 de outubro de 2013, via franquia da empresa Local Net Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda - ME. A CEF, por sua vez, alega a existência de fraude e o uso da conta bancária para causar prejuízo a terceiros, uma vez que a autora é uma micro-empresária individual com atividade relacionada a açougue e não à venda de eletroeletrônicos. Afirma, ainda, que o site foi desativado e que compradores entraram em contato com a CEF para solicitar a devolução do dinheiro, pois não tinham qualquer endereço ou meio de se comunicar com a autora. Afirma que o próprio sistema da CEF identificou a movimentação atípica de grande quantidade de dinheiro na referida conta e bloqueou a movimentação a fim de evitar que o numerário fosse sacado e os prejuízos a terceiros consumado. Entendo que assiste razão à CEF. Os indícios de fraude e de tentativa de estelionato em massa contra um número indefinido de consumidores são manifestos. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que não tinha qualquer conhecimento sobre o uso da conta bancária ou sobre a empresa Local Net Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda - ME. afirmou que nunca tratou com qualquer representante da Local Net e que nem sabia quem seriam estas pessoas ou sobre a localização da própria empresa. Sustenta que apenas cedeu seu nome a seu pai para que este abrisse a empresa individual e trabalhasse com ela no ramo de açougue. Disse que seu pai tinha outra empresa, mas não sabia qual a atividade. afirmou que seu pai, antigamente, tinha um açougue. afirmou que seu pai usou seu CNPJ, com sua ciência, para adquirir uma franquia para venda de eletrônicos pela internet. afirmou, ademais, que seu pai teria conhecido a Local Net na própria internet, por meio do buscador google e que não poderia dar maiores detalhes, pois, na prática, a sua empresa individual era operada por seu pai. O pai da autora, Pedro do Nascimento Museti, em seu depoimento, deu detalhes que revelam a dinâmica dos fatos. informou que não pagou nenhum valor à Local Net a título de

franquia. Apenas pagaria após o início das vendas e que toda a operação no início seria realizada pela Local Net. Disse que não sabia o nome de seu próprio site, quais produtos eram anunciados e o preço e, tampouco, quantas pessoas compraram nos dias iniciais da operação. E mais, disse que após o bloqueio da conta e a não entrega das mercadorias, não mais conseguiu obter qualquer contato com a Local Net. Disse que nunca foi à sede da empresa e que o telefone de contato não mais funcionava. Ora, de plano já se verifica que o bloqueio da conta foi medida providencial de defesa da própria CEF e, porque não dizer, da parte autora. Ora, a inicial omitiu deliberadamente que o responsável pela empresa individual seria o pai da autora. Também não esclareceu que nenhuma franquia foi adquirida, pois nenhum valor foi pago inicialmente à Local Net. Da mesma forma, omitiu que a autora sequer sabia o nome do site em que vendia os produtos da internet e que sua única função no esquema de fraude seria de repassar os valores depositados na conta corrente, sem qualquer garantia de entrega dos produtos ou de identificação mínima dos consumidores e das compras realizadas. Enfim, não tinha o pai da autora qualquer controle sobre seu suposto negócio e, somente diante da sinceridade de seu depoimento, é possível verificar a ausência de má-fé, denotando que, também, foi vítima do golpe. Vale apontar que a empresa Local Net desapareceu da internet, não havendo qualquer site no ar ou endereço de contatos. Em consulta realizada na data de hoje junto ao google, é possível verificar que no site de vendas Buscapé, a empresa Local Net consta avaliada como um site fake, ou seja, uma loja fantasma criada apenas para captar o máximo possível de dinheiro em curto período, mediante a oferta de produtos eletro-eletrônicos com preços abaixo dos de mercado que, porém, nunca serão entregues aos consumidores. Confira-se: <<http://www.buscape.com.br/empresa/avaliacao-sobre-local-net-distribuidora--1136077.html>>, consulta em 11/05/2016, às 15h00. GOLPE, LOJA FAKE! NUNCA MAIS CONFIO NA PESQUISA DO BUSCAPÉ Cai na besteira de comprar e pagar por um fogão Brastemp e uma batedeira elétrica no valor de R\$ 563,00 (que nunca recebi). Só comprei nesta loja porque confiei no Buscapé. Até agora não entendo como o Buscapé pode mostrar em suas pesquisas uma empresa que só visa lograr seus usuários. Entrarei na justiça contra o Buscapé, já que por e-mail eles disseram não poder fazer nada, deixaremos o juiz decidir. Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 Avaliado em 31/10/2013 Site fora do ar, sem retorno via e-mail e tels em cx postal Comprei pela internet em 26/out no site da loja www.localeletronicos.com.br, me contataram pelo telefone 11 97955 4241 confirmando dados para entrega e questionando sobre o pgto. Fiz pgto via boleto em 28/out e tentei ligar no telefone informado e nos que estão no site 11 4063 8923 e só há msg de cx postal. Enviei e-mail para o fale conosco vendas@localeletronicos.com.br com o boleto pago e me comuniquei via formulário do site e recebi informação de Luiz Fernando dia 28/out que após confirmação do pgto enviariam o código de rastreio. Não consigo falar nos telefones, não recebo resposta por e-mail e o site encontra-se fora do ar. Gostaria que me ajudassem a validar o pedigo que teve pgto a vista de R\$ 1.233,00. Obrigada, Herika hca0mt@gmail.com 66 9984 4744 Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 Ricardo Avaliado em 31/10/2013 Não Compre nesse Site, é furada. Pessima Loja. Além de não entregar o produto ainda nem atende ligações nem emails. Os responsáveis devem ir presos. Falta de respeito. Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 Avaliado em 30/10/2013 GOLPE! Fiz a compra no fim de semana, pois o site apareceu no Buscapé, com 3 avaliações positivas de clientes. Forma de pagamento: Boleto. O pagamento foi feito, o site saiu do ar, telefone não atende e o Buscapé não se responsabiliza por nada. Apenas tirou o site das suas buscas. Achei um absurdo colocarem um site desse tipo e só fiz a compra por ser indicação do Buscapé, que eu acreditava ser confiável. Buscapé, nunca mais! Quanto a este site, aparentemente era um golpe. Buscapé, vocês trabalham com isso há muito tempo! Como puderam ser tão irresponsáveis???? Achou essa opinião útil? Positivo1Negativo0 Avaliado em 28/10/2013 LOJA FALSA - GOLPE Loja FAKE, NÃO COMPREM NADA !!! Engraçados que por coincidência, os dois primeiros comentários usam a palavra fantástico. Só gerou boleto na hora da compra, e não consigo entrar em contato com ninguém da loja. Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 celia Avaliado em 28/10/2013 Empresa não confiável Quando fui concluir a compra percebi que a única forma de pagamento era boleto a vista, tentei entrar em contato nos 3 números de telefone disponibilizados e o único que atendeu era de uma residência. Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 Avaliado em 27/10/2013 LOJA FALSA, NÃO COMPRE AQUI. VOCE IRÁ PERDER DINHEIRO. LOJA FALSA QUE VENDE APENAS COM BOLETOS AVISTA. NÃO TEM REGISTRO, TELEFONES SÃO FALSO TAMBÉM. NÃO RECEBEMOS O PRODUTO E SEI QUE NÃO IREMOS RECEBER. Achou essa opinião útil? Positivo0Negativo0 Avaliado em 26/10/2013 Golpe! Golpe! GOLPE! Crie um site falso loja virtual, crie diversas avaliações positivas falsas, reduza os preços na noite de uma sexta-feira. PRONTO! O GOLPE ESTÁ NO AR! Buscapé tome uma providência! Independentemente dos desdobramentos hoje conhecidos, verifico que na época a CEF já dispunha de todos os indícios para realizar o bloqueio dos valores e evitar o uso de seus sistemas para a consumação da fraude. Vale dizer, o cadastro da pessoa jurídica indicava que a autora operava um açougue, denotando que a intensa realização de depósitos de altos valores em curto período de tempo destoava do comportamento normal de uso da conta. Finalmente, aliado aos já reveladores depoimentos da autora e de seu pai, foram apresentados pela CEF inúmeros documentos nos quais os consumidores solicitaram a devolução dos valores pagos via boletos, comprovando que, ao contrário do que alega a autora, não houve a apropriação dos valores pela CEF. Aliás, diante de toda a prova produzida nos autos, caberia à autora e seus patronos se abster de repetir tais argumentos, sob pena de configuração de litigância de má-fé. Em síntese, não foi o bloqueio da conta bancária pela CEF que causou eventual dano à parte autora, mas, sim, o fim de fraude buscado pela empresa Local Net, que usou do nome da autora e da conta bancária com a finalidade de ardir no crime de estelionato. Caso o bloqueio não tivesse ocorrido, além de não receberem as mercadorias, as vítimas, também, estariam privadas de seu dinheiro. Portanto, entendo que a CEF agiu no exercício regular de direito e considero improcedentes os pedidos de desbloqueio da conta bancária e de indenização por danos materiais e reparação de danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-86.2014.403.6102 - JOAO DOS REIS JOAQUIM(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período rural sem anotação em CTPS. Esclarece ter

formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, averbando o período laborado em atividade rural junto a propriedade rural denominada Sítio Colina - Córrego Fundo, situada no Município de Morro Agudo, de 01/10/1969 a 30/04/1981, com pagamento dos valores corrigidos e retroativos ao pedido administrativo (DER: 17/10/2013). Juntou documentos. Intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais e trazer contrafé, o autor aditou a inicial, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega, em síntese, inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 99/170), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito foi deferida a realização da prova oral, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (mídia física: fl. 193). As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/10/2013 e esta ação foi proposta aos 09/01/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais. O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, prestado junto ao Sítio Morro Agudo, pertencente à sua família, no período entre 01/10/1969 a 30/04/1981. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural, assim relacionada: a) registro de imóvel rural, onde ser verifica que no ano de 1950 o sítio já pertencia à família do autor (fls. 19/25); b) certidão de óbito do pai do autor, onde se verifica que o mesmo era lavrador e residia na fazenda Córrego Fundo (fl. 26); c) certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido aos 30/06/1976, onde consta a profissão de lavrador do autor, bem com sua residência na Fazenda Córrego Fundo (fl. 28); d) certidão de casamento do autor, datado de 16/09/1978, com indicação de profissão de lavrador e residência no Sítio Córrego Fundo (fl. 29); e) certidão de nascimento da filha, aos 06/09/1979, com indicação da profissão do autor como lavrador e residência no Sítio Córrego Fundo - Município de Morro Agudo (fl. 30). Quanto à prova oral, foram colhidos o depoimento de duas testemunhas: José Carlos Joaquim e José Carlos de Souza, cujas declarações foram gravados em formato audiovisual e anexado aos autos à fl. 193. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, junto ao Sítio Colina - propriedade rural conhecida com Córrego Fundo, nos períodos indicados na inicial. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor em todos os períodos pleiteados na inicial, pois amparados pelo início de prova material relacionada ao autor e ao seu genitor e confirmado pelas testemunhas, ou seja, de 01/10/1969 a 30/04/1981. Como se pode observar pelas informações contidas na dispensa de incorporação, certidão de casamento e nascimento de filha, a profissão do autor era lavrador, assim como na certidão de seu pai consta a profissão de lavrador, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a averbação do período rural ora reconhecido e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidos na seara administrativa, até a DER (17/10/2013), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar como efetivamente trabalhado na zona rural o período de 01/10/1969 a 30/04/1981 e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (17/10/2013), com a contagem dos tempos comuns somados ao tempo rural ora reconhecido. Condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o

tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: João dos Reis Joaquim 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 17/10/2013.5. Tempos de serviços rural ora reconhecido: Fazenda Córrego Fundo - Sítio Colina, de 01/10/1969 a 30/04/1981.6. CPF do segurado: 979.760.408-04.7. Nome da mãe: Assunta Bertoleto Joaquim8. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, nº 396, Centro, CEP.: 14640-000 - Morro Agudo (SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-82.2014.403.6102 - VALDIR NOGUEIRA BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Valdir Nogueira Batista, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem como a declaração, por sentença, de um vínculo anotado na CTPS que não foi reconhecido pela autarquia, embora com registro em CTPS. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, ainda que tenham sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (21/06/2010). Formulou outros pedidos, em caso de não ser concedido o pedido anteriormente formulado. Juntou documentos (fls. 18/121). Deferida a gratuidade processual (fl. 123). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 129/201), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 204/233). Impugna o período urbano não anotado no CNIS ou não aferido no processo administrativo, ressaltando que as anotações em CTPS não confirmadas pelo INSS não bastam para comprovação do vínculo empregatício urbano, não sendo prova absoluta da relação de trabalho. Outrossim, afasta o caráter especial das atividades laborais mencionadas na inicial desempenhadas pelo autor. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, ocasião em que a parte autora tomou ciência do procedimento administrativo (fls. 237/245). O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 246. À fl. 247, determinou o Juízo a expedição de ofício para duas empregadoras solicitando documentos, devendo o autor informar o endereço das mesmas. Sobreveio a manifestação de fls. 249/251. O ofício emitido à empregadora CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi devidamente entregue, consoante ar. Juntado à fl. 253. Entretanto, o ofício encaminhado à empresa Plasnig Embalagens Ltda. restou devolvido a este Juízo (fl. 255), com a informação de que não existe o número indicado no endereço informado. Posteriormente foram juntados aos autos documentos fornecidos pela empresa oficiada (fls. 257/322). À fl. 323, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da não localização da empresa Plasnig Embalagens Ltda. no endereço por ela informado. Intimada, a autora pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal ou a realização de diligência através de oficial de justiça. Na oportunidade, manifestou-se acerca dos documentos juntados pela empregadora CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ocorrência de prescrição levantada pelo réu deve ser afastada, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre o pedido administrativo (21/06/2010) e a data de ajuizamento desta ação (22/04/2014). O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempo de serviço comum laborado e não reconhecido pelo INSS, referente ao contrato com a empresa Fábrica de Balas Marinbalas Ltda. (de 21/08/2000 a 24/06/2002 - auxiliar de produção); bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas relativas aos contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas: Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 01/04/1972 a 31/08/1975 (bolador) e de 01/09/1975 a 13/07/1976 (bolador); Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 12/11/1976 a 28/01/1977 (ajudante geral) e de 14/10/1985 a 01/12/1986 (ajudante geral); Plasnig Embalagens Ltda., de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição); CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 01/04/1993 a 20/05/1998 (encarregado de expedição) e de 21/05/1998 a 26/08/1999 (encarregado de expedição). Salientou, ainda, o autor, ter o INSS reconhecido administrativamente, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 08/04/1971 a 31/03/1972 (aprendiz de vidreiro), de 21/12/1977 a 30/04/1978 (vidreiro) e de 01/05/1978 a 12/09/1979 (aprendiz de vidreiro); Indústria Paulista de Cristais Ltda., de 09/06/1983 a 16/03/1985 (bolador). Ao final, pede a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com a condenação do réu. Desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Embora o autor não tenha logrado fazer prova do caráter especial de todos os períodos pugnados na inicial, conforme análise que será feita com mais vagar, logo adiante, há que se ressaltar que o ônus da prova a ele pertence. Assim, entendo que o processo encontra-se em termos para ser julgado em seu mérito. Com relação ao reconhecimento do período comum, o qual não foi considerado pela autarquia quando de sua contagem dos tempos de serviço nos autos do procedimento administrativo, referente ao contrato com a empresa Fábrica de Balas Marinbalas Ltda. (de 21/08/2000 a 24/06/2002 - auxiliar de produção), verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente anotado em CTPS, não havendo qualquer suspeita de fraude ou irregularidade no registro em questão. Referidas anotações são provas diretas dos vínculos e os tempos de serviços correspondentes devem ser computados, à mingua de qualquer elemento indicativo de fraude. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido. (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO:93 UF:SP, j:04/03/1997, 2.ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER). Tal fato, por si só, já bastaria ao juízo para o reconhecimento do tempo laborado, porém, algo mais vem corroborar esse

entendimento. Apesar de ter havido impugnação ao tempo em questão pela autarquia, em sua contestação, sob o argumento de que se não houvesse anotação no CNIS, não deveria ser reconhecido o tempo como efetivamente trabalhado, carecendo da produção de outras provas para corroborar o vínculo; verifica-se, entretanto, em consulta realizada no site da Previdência Social, nesta data, que o mencionado tempo de serviço já consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, cai por terra toda a argumentação contrária tecida pelo INSS. Deve ser reconhecido, portanto, como efetivamente trabalhado, para todos os fins previdenciários, o vínculo empregatício entre o autor e a empresa Fábrica de Balas Marinbalas Ltda., durante o período de 21/08/2000 a 24/06/2002. Analisemos agora o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares, referentes a algumas empresas, bem como laudo técnico de algumas empresas. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Refêrida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados para as empregadoras: Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 01/04/1972 a 31/08/1975 (bolador) e de 01/09/1975 a 13/07/1976 (bolador); Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 12/11/1976 a 28/01/1977 (ajudante geral) e de 14/10/1985 a 01/12/1986 (ajudante geral); Plasnig Embalagens Ltda., de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição); CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 01/04/1993 a 20/05/1998 (encarregado

de expedição) e de 21/05/1998 a 26/08/1999 (encarregado de expedição). Verifica-se, ainda, que, de fato, o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 08/04/1971 a 31/03/1972 (aprendiz de vidreiro - cód. anexo 2.5.5 - fl. 193), de 21/12/1977 a 30/04/1978 (vidreiro - cód. anexo 2.5.5 - fl. 193) e de 01/05/1978 a 12/09/1979 (aprendiz de vidreiro - cód. anexo 2.5.5 - fl. 193); Indústria Paulista de Cristais Ltda., de 09/06/1983 a 16/03/1985 (bolador - código anexo III/1.1.6 - fl. 188 e 193), conforme procedimento administrativo juntado (NB 42/151.469.487-2 - fls. 129/201). Analisemos, agora, com mais vagar, o caráter das atividades ditas especiais pelo autor. Para o primeiro vínculo pugnado - Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 01/04/1972 a 31/08/1975, como bolador, observa-se a ausência de formulário previdenciário nos autos. Entretanto, observa-se a apresentação do formulário pela empresa em questão com relação ao vínculo do autor posterior a este - 01/09/1975 a 13/07/1976, encartado nos autos à fl. 60. É fato que o INSS também não reconheceu este segundo vínculo como especial, apesar do PPP juntado. Entretanto, diverso é o entedimento do Juízo, devendo ambos os períodos serem considerados especiais, pois prejudiciais à saúde do empregado, uma vez que esteve o mesmo exposto de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 85 dB(A), portanto, acima do permitido pela legislação previdenciária no momento em que a atividade era executada. Observa-se, ainda, que a atividade exercida pelo autor em ambos os contratos era a mesma, qual seja, bolador. Desta forma, possível concluir que a exposição ao agente nocivo se dava também no primeiro vínculo mencionado. Ademais, a corroborar tais fatos, pode-se mencionar o laudo técnico de avaliação de agentes ambientais acostado às fls. 67/74, pelo autor, realizado na empresa em questão. Os períodos laborados junto à empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda, de 12/11/1976 a 28/01/1977 e de 14/10/1985 a 01/12/1986, igualmente devem ser reconhecidos como especiais. Os formulários previdenciários juntados às fls. 75 e 96/97 deixam claro a exposição do segurado ao agente nocivo ruído ambiental de 91 dB(A) e tempo de exposição de 07:00 h, com nível de ruído de 85 dB(A), portanto, acima do permitido pela legislação vigente à época do labor. Quanto ao fato de terem os formulários mencionado que as atividades do autor ocorriam em diferentes pontos de trabalho de modo habitual e intermitente, nas condições quantificadas no item 6 do laudo em anexo, analisando-se o referido laudo (fls. 76/77) verifica-se que a exposição ao calor se dava de modo intermitente. Relativamente ao ruído, apenas há menção ao uso de protetores auriculares. Assim, há que se reconhecer também os períodos de 12/11/1976 a 28/01/1977 e de 14/10/1985 a 01/12/1986 como especiais. Quanto ao período laborado junto à empresa Plasnig Embalagens Ltda., de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição), observa-se a juntada dos formulários previdenciários de fls. 101 e 102. Referidos documentos descrevem as atividades exercidas pelo autor como ajudante de fabricação e líder da expedição, no setor de extrusão e de expedição, respectivamente, e atesta a exposição do mesmo ao agente nocivo ruído em nível acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente. Ocorre que a empresa informou não possuir laudo pericial avaliando o grau de intensidade e as atividades exercidas não permitem o enquadramento legal. Assim, para dirimir a dúvida relativamente ao nível de ruído informado e as demais condições do ambiente de trabalho, o Juízo, em um dado momento, acabou determinando a expedição de ofícios para esta empregadora (fl. 247), solicitando que a mesma fornecesse documentos previdenciários que serviriam de embasamento para análise do pedido autoral. Para tanto, deveria a parte autora informar o endereço atualizado da empresa em questão. Contudo, o autor não se desincumbiu do seu ônus, deixando de fornecer o endereço correto da mencionada empresa para a concretização da diligência. Ademais, quando intimado acerca da negativa de localização do número no endereço informado, esperava-se que a parte autora diligentemente cumprisse com o seu mister, porém, mais uma vez, ela veio pugnar pela realização de diligências que não competem ao Juízo e, sim, a ela própria, nos termos da lei. Há que se salientar que tais diligências requeridas podem ser obtidas diretamente pelo autor, não necessitando da intervenção judicial para tanto. Por tal razão, impossível se afirmar a especialidade do labor desempenhado pelo autor junto a esta empresa, no período de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição), razão pela qual deve o pleito em questão ser indeferido. Analisemos agora os formulários previdenciários de fls. 103 e 104, referentes aos vínculos do autor com a empresa CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - de 01/04/1993 a 20/05/1998 e 21/05/1998 a 26/08/1999. Observa-se que, no tocante ao primeiro vínculo mencionado, o formulário (fl. 103) menciona a exposição do segurado ao agente físico ruído, no setor de extrusão nível 87 dba e setor impressão, 87 dbs, de modo habitual e permanente, e que o segurado exercia as suas atividades nos setores de expedição/extrusão/impressão. Não há menção ao nível do ruído no setor de expedição. Quanto ao segundo período laborado, o formulário de fl. 104, deixa claro que o segurado trabalhava no setor de expedição e ficava exposto ao agente ruído, de modo eventual, não sendo de modo habitual e permanente. Ademais, sequer menciona o nível do ruído aferido no ambiente. Para suprir as falhas dos formulários, o Juízo determinou a expedição de ofício à empregadora visando à juntada de outros documentos (fl. 247), os quais foram carreados aos autos às fls. 257/322. Destaque-se a apresentação de novo formulário previdenciário (fls. 261/262), elaborados em conformidade com os laudos periciais da empresa juntados na sequência (fls. 264/322), onde se atesta a exposição do autor ao nível de ruído em intensidades que variam de 70 dB(A) a 78 dB(A) e ao calor de 24,2º C, em todo o período laborado junto à empresa, qual seja de 01/04/1993 a 26/08/1999. Afirma, ainda, o formulário, que o segurado trabalhava no setor de expedição, todo o tempo em questão, como encarregado, além de descrever as suas atividades. Houve a juntada também pela empresa da ficha de registro de empregado, onde consta a profissão mencionada (fl. 263). Assim, embora o autor não concorde com tais documentos, não verifico quaisquer irregularidades nos mesmos, razão pela qual as atividades desenvolvidas nos períodos ora analisados (de 01/04/1993 a 20/05/1998 e 21/05/1998 a 26/08/1999) não devem ser reconhecidas como atividades especiais, pois os índices apurados encontram-se dentro dos níveis considerados aceitáveis pela legislação previdenciária vigente à época do labor. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, de 05/03/1997. No tocante ao período posterior a 06/03/1997 até o Decreto 4882, de 18/11/2003, passou a ser considerado prejudicial, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto mencionado, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Não houve ainda constatação de exposição do autor a outros tipos de agentes agressivos em todas as empresas. Não se pode também falar em enquadramento legal nos períodos ora indeferidos. Por outro lado, quanto aos períodos reconhecidos como especiais, saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições

agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho junto às empresas Cristaleira Bandeirantes Ltda., de 01/04/1972 a 31/08/1975 (bolador) e de 01/09/1975 a 13/07/1976 (bolador); Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 12/11/1976 a 28/01/1977 (ajudante geral) e de 14/10/1985 a 01/12/1986 (ajudante geral). Por outro lado, não há que se reconhecer como especiais os períodos trabalhados para as empresas: Plasnig Embalagens Ltda., de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição) e CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 01/04/1993 a 20/05/1998 (encarregado de expedição) e de 21/05/1998 a 26/08/1999 (encarregado de expedição). Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, computando-se todos os tempos de trabalho exercidos pelo autor, tanto comum como especiais, já reconhecidos administrativamente ou judicialmente, neste momento processual, verifica-se que o autor não logrou comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, na data da DER (21/06/2010), não fazendo jus à concessão do benefício almejado na data em questão. Entretanto, verifica-se, de acordo com o CNIS, que o autor continuou laborando após a entrada do requerimento administrativo, existindo vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Pirulitos Molezini & Molezini Ltda-ME, no período de 01/11/2010 a 07/01/2013, e outro vínculo com a empresa Alimentos Santa Cruz Eireli-EPP, no período de 01/08/2013 a 02/09/2013. Além desses contratos de trabalho, o autor efetuou recolhimentos como facultativo no período de 01/03/2014 a 28/02/2015. Assim, tendo em vista o período sucessivo formulado pelo autor para que sejam computados os períodos em questão, observo que, mesmo somando tais períodos aos outros já mencionados, o autor ainda não logrou comprovar mais de 35 anos de contribuição, deixando de fazer jus ao recebimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, para todos os fins, o período laborado compreendido entre 21/08/2000 a 24/06/2002, junto à empresa Fábrica de Balas Marinbalas; bem como para reconhecer como especial os tempos de serviço referentes aos períodos de: 01/04/1972 a 31/08/1975 e 01/09/1975 a 13/07/1976, laborados como bolador, junto à empresa Cristaleira Bandeirantes; e de 12/11/1976 a 28/01/1977 e 14/10/1985 a 01/12/1986, exercidos como ajudante geral, junto à Multividro Indústria e Comércio Ltda.; condenando o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviços ora reconhecidos, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Julgo, outrossim, improcedente o pedido de reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho, laborados junto às empresas: Plasnig Embalagens Ltda., de 12/01/1987 a 20/01/1992 (ajudante de fabricação/líder de expedição); CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 01/04/1993 a 20/05/1998 (encarregado de expedição) e de 21/05/1998 a 26/08/1999 (encarregado de expedição). Improcedente também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdir Nogueira Baptista 2. Período a ser averbado como comum: 21/08/2000 a 24/06/2002, junto à Fábrica de Balas Marinbalas 3. Períodos reconhecidos especiais: - Cristaleira Bandeirantes Ltda.: de 01/04/1972 a 31/08/1975 (bolador) e de 01/09/1975 a 13/07/1976 (bolador); - Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 12/11/1976 a 28/01/1977 (ajudante geral) e de 14/10/1985 a 01/12/1986 (ajudante geral); 4. CPF do segurado: 023.394.088-065. Nome da mãe: Odelcina Luiza de Oliveira 6. Endereço do segurado: Rua Camilo Rotta, 25, Dumont-SP, CEP 14120-000 P.R.I.

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cleusa Aparecida Boesso Moreira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, objetivando, em síntese, a revisão do benefício pensão por morte por ela recebido em virtude do óbito do servidor público Luís Roberto Lucena, de quem é viúva, a partir do requerimento administrativo - DER 09/04/2013, recalculando o benefício com base na remuneração daquele servidor no cargo efetivo em que se deu o seu falecimento, com proventos integrais correspondentes a 100% da última remuneração do servidor; em seguida, proceda à revisão dos proventos com a aplicação da paridade, levando-se em consideração os reajustes, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores ativos no respectivo cargo, que tenham ocorrido entre a data da concessão do benefício e a do recálculo, para encontrar o valor do benefício que deverá ser pago aos dependentes, não subsistindo, em tais casos, o reajuste para preservação do valor real nos moldes do RGPS, devendo todos os atrasados serem pagos a partir da data do requerimento administrativo desta revisão, com atualização monetária e juros de mora. Pediu, ainda, a citação, como litisconsortes, dos demais beneficiários e dependentes do servidor público falecido. Juntou documentos (fls. 14/334). Distribuído o feito perante a 1ª Vara Federal local, por aquele Juízo foi determinado que a parte autora apresentasse planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa (fl. 335). Posteriormente, nos termos da Resolução nº 542/2014, a ação foi redistribuída a esta Vara (fl. 337). Deu-se ciência às partes acerca da redistribuição (fl. 338). Intimada, a autora manifestou-se, esclarecendo o valor da causa (fls. 341/342), o que foi recebido como aditamento da inicial (fl. 343). Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 349/387, pugnano pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fl. 390). Intimados a especificarem provas, a autora manifestou-se à fl. 393 e a União, à fl. 395. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, estamos em face de demanda que tramitou pelo rito ordinário, onde a autora é beneficiária de pensão por morte instituída por servidor público federal, obviamente já falecido. O benefício em questão teve sua renda mensal calculada de acordo com os ditames do art. 2º, inc. II da Lei 10.887/2004, equivalendo ao teto do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de outra parcela correspondente a 70% da remuneração percebida pelo servidor quando na ativa. O dispositivo legal está assim redigido: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,

acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Em apertadíssima síntese, a autora pretende ver essa pensão por morte revista, para que ela guarde exata paridade com os vencimentos percebidos pelo instituidor da pensão antes de seu falecimento, guardando-se ainda paridade no tocante aos posteriores reajustes, que deverão ser os mesmos aplicados aos servidores da ativa. Diz que esse pleito encontra suposto fundamento na Emenda Constitucional 70/2012. A demanda é, porém, improcedente. E aqui pouco importa se na data de seu falecimento o servidor estava aposentado ou na ativa. Isso porque os ditames contidos na mencionada EC 70/2012 não dizem respeito ao benefício pensão por morte, mas tão somente à aposentadoria por invalidez permanente daqueles que ingressaram no serviço público antes da edição do ato normativo sob comento. Vale reproduzir seu texto, naquilo que pertinente: Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Com vistas no instituto acima indicado que, repita-se, diz respeito apenas ao benefício da pensão por invalidez permanente do servidor público, a autora parece inferir um suposto direito à transferência da paridade dessa aposentadoria por invalidez para uma eventual e futura pensão por morte, a ser paga aos dependentes do servidor. Tal correlação, porém, não existe. Uma vez morto o instituidor do benefício, o cálculo da pensão por morte segue outras regras legais, mais exatamente e principalmente aquelas previstas no já mencionado e acima reproduzido art. 2º, incisos I e II da Lei 10.887/2004. Dizendo por outro giro, e em apertada síntese, a paridade prevista na EC 70/2012 limita-se à aposentadoria por invalidez, não se estendendo a eventual e futura pensão por morte, paga aos dependentes do servidor. Ainda que o instituidor da pensão por morte tenha se beneficiado da EC 70/2012, quando de seu falecimento e implantação da pensão devida a seus dependentes, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deverá ser aplicado. Aliás, melhor dizendo, é até impróprio falar em redutor, pois o que há é apenas e tão somente o cálculo da pensão por morte de acordo com a legislação vigente. Somente se reduz aquilo que tem um valor prévio e válido, e no caso sob debate, o único valor válido para a pensão por morte é aquele impugnado pela autora. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E REAJUSTAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA. REDUTOR PREVISTO NA LEI N. 10.887/2004. APLICÁVEL. 1. Para atender o requisito do prequestionamento não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, ainda que não receba pensão alimentícia. Precedentes: AgRg no AREsp 12.882/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 10.8.2011; AgRg no Resp 881.085/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 24.5.2010; AgRg no Resp 1.295.320/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 28.6.2012. 3. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento; daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC n. 41/2003, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Logo, aplicável ao caso dos autos o redutor previsto na Lei n. 10.887, de 2004. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201103002138, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 40, 7º, DA EC 41/2003. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, os quais são aqui recebidos como agravo regimental. É possível o recebimento de embargos como agravo regimental em prestígio à economicidade processual e à fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no RMS 34.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.2012. 2. Os autos trazem insurgência de pensionistas contra ato administrativo de revisão de pensão por falecimento, outorgada em divergência aos termos do art. 40, 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 41/2003; alegam que não pode ser aplicado o redutor, já que o falecimento do servidor deu-se poucos dias antes da vigência da Lei n. 10.887/2004. 3. Os termos do art. 40, 7º, derivados da EEC n. 41/2003 são de eficácia plena e de auto aplicabilidade, porquanto o poder constituinte derivado já havia fixados os valores e os seus limites, e o legislador ordinário deles não poderia se afastar. 4. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento, daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC nº 41/03, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. ..EMEN:(EDROMS 201100731986, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) Também os Tribunais Regionais Federais têm ampla jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340-STJ. ART. 40, 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, REGULAMENTADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não prospera a pretensão da impetrante ao argumento de que a aposentadoria do instituidor da pensão deu-se em 1976, e que, nos moldes da Emenda Constitucional nº 47/2005, teria direito adquirido à paridade e à integralidade do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor, pois o cálculo da pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito, que, no presente caso, ocorreu em 23/07/2005. 2. A pensão recebida pela impetrante segue os parâmetros da Lei nº 10.887/04, que aplicou as diretrizes das Emendas nº 41/2003 e nº 47/2005, estabelecendo que o cálculo se dá pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social,

acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Portanto, não há aplicação de qualquer redutor, mas, tão-somente, aplicação dos critérios legais vigentes na data do óbito. 3. Entendo que a pretensão da impetrante baseia-se em interpretação equivocada da legislação, pois seus proventos foram calculados exatamente nos moldes das normas que invoca em seu favor. 4. Apelação improvida. (AC 200771000121719, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. GRATIFICAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. DESCABIMENTO. VANTAGEM DEVIDA APENAS AO SERVIDOR TITULAR DO GRAU DE MESTRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FALECIDO POSSUÍA ESSE TÍTULO. 1. À pensão por morte aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, nos termos da Súmula nº. 340 do STJ. 2. O instituidor era servidor público aposentado, que faleceu em 2-4-2012, razão pela qual se aplica o redutor de pensões previsto na EC nº 41/2003, descabendo o pagamento da pensão no correspondente a 100% dos rendimentos do de cujus. 3. Quanto ao pedido de percepção de gratificação de titularidade no valor de R\$ 2.434,32, o IFPE esclareceu que o referido valor é devido apenas aos servidores titulares do grau de mestre, o que não ocorreu com o instituidor, que possuía apenas especialização. 4. Instada a se pronunciar sobre os documentos acostados pela autarquia federal, a autora não se manifestou. 5. O ato administrativo (inclusive a concessão de pensão por morte) é dotado de presunção de legitimidade, cuja consequência prática é a de transferir para o particular o ônus da prova das razões para a sua desconstituição. Ademais, o art. 333, I, do CPC, atribui à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. 6. Não tendo a autora demonstrado o desacerto da Administração no cálculo do referido benefício, fazendo jus o instituidor à percepção da referida gratificação, a improcedência deste pedido também é medida que se impõe. Apelação improvida. (AC 08008017620134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) Os decisórios acima amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os fundamentos lá lançados devem ser aqui também invocados. E todas essas razões afastam, também, pretensão de manutenção da equivalência de critérios de correção do benefício em manutenção, que seguem critérios próprios, e não aqueles dos servidores na ativa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005371-59.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA BONFIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 46/084.345.894-1 - DIB 02/12/1988. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2001, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 10/25). Deferida a gratuidade processual (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 30/56). Preliminarmente, sustenta a carência de ação, ante a ausência de interesse de agir porque não teria havido limitação ao teto do benefício da parte autora. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão, ante o disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004. Pugna pela improcedência da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 61/87), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 95/101). O INSS manifestou-se ciente, nada requerendo (fl. 103). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 105), o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 107/111). Intimados a respeito, o autor manifestou-se pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 114/115), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, pois o próprio teor da contestação já demonstra a resistência da autarquia ao pleito do autor. Ademais, antes da prolação desta sentença, os autos foram remetidos à contadoria judicial justamente para se verificar se houve limitação do benefício da parte autora pelo teto, ensejando a incidência dos novos tetos de contribuição instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, sendo positiva a resposta, justificando o interesse processual. Rejeito, também, a arguição de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Vale dizer, a própria parte autora informa nas fls. 95/95v que seu benefício não será revisado administrativamente em razão daquela ação civil pública, denotando-se que a questão dos benefícios que foram concedidos no período do chamado buraco negro não foram objeto daquela ação que, por conseguinte, não teve o condão de interromper a prescrição relacionada à causa de pedir e pedido ora expostos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que também se aplica ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores

para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de

2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com o documento de fl. 107, a Contadoria Judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111, STJ), considerando que o cálculo de fls. 108/111 indica a aplicação do disposto no artigo 85, inciso I, do CPC/2015. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: MARIA APARECIDA BONFIM 2. Benefício revisado: 46/084.345.894-1 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 158.311.918-346. Nome da mãe: Izaura Palmeira de A. Bonfim 7. Endereço: Rua Franca, 731, apto. 11, Jardim Paulista, CEP.: 14090-250 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-85.2014.403.6102 - IRINEU CESAR DE FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Irineu César de Figueiredo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e contabilização de períodos não anotados em carteira de trabalho, que especifica. Alega ter requerido dois benefícios administrativos - 01/06/2012 e 14/02/2014, contudo, ambos sem êxito. Pugna pela concessão do benefício retroativo ao primeiro requerimento administrativo. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 45/159), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Pugna pela prescrição eventual de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando o esclarecimento dos períodos de trabalho não anotados em sua CTPS, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor. As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde postula a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sem o recolhimento das contribuições

previdenciárias respectivas. Os meios de prova admissíveis em demandas como esta vêm disciplinados pelo Plano de Benefícios da previdência Social, Lei 8.213/91, cujo art. 55, 3, reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de sua edição grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 371 do Código de Processo Civil/2015: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, verificamos com facilidade ter o autor adimplido os requisitos exigidos pela lei, apresentando um robusto início de prova documental dos fatos alegados. Vejamos os documentos de fls. 27/29: (27) extrato do PIS com numeração de inscrição 10564203839 e situação ativa, emitido pela Caixa Econômica Federal, onde se verifica que no ano de 1973 o autor vinculou-se a empregadora a Perdiza S.A. Ind. Com.; (28) Termo de Rescisão Contratual - por dispensa sem justa causa, onde se verifica a data de admissão aos 01/11/1973 e desligamento aos 23/06/1975, bem como carimbo do Ministério do Trabalho; (29) Registro de empregado, com carimbo da Delegacia do Trabalho. Referidos documentos comprovam que o autor realmente trabalhou na empresa Perdiza S/A Ind. Com. no período alegado. A estes documentos devemos acrescentar os depoimentos testemunhais ouvidos pelo juízo às fls. 223 (mídia física). Todos foram uníssonas ao confirmar os fatos narrados na peça inicial, prestando depoimentos serenos, confiáveis e seguros, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, devido a falta de recordação dos depoentes dado ao grande lapso de tempo. Portanto, devem ser reconhecidos ambos os períodos postulados na inicial, ou seja, de 01/11/1973 a 03/06/1975 e de 01/07/1975 a 16/10/1975. Assim, conforme se verifica pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Períodos de Contribuição às fls. 188/189, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2014), haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Vejamos a tabela abaixo: DATA DATA TEMPO DE SERVIÇO EMPREGADOR Admissão Saída ANOS MESES DIAS Construtora Perdiza Villas Boas LTDA 01/11/1973 03/06/1975 1 7 3 Perdiza S/A Indústria e Comércio 01/07/1975 16/10/1975 0 3 16 Cooperativa Motoristas Ribeirão Preto 17/03/1976 31/07/1977 1 4 15 Viação São Bento S/A 03/11/1977 20/07/1978 0 8 18 Banco Itaú S/A 10/08/1978 21/01/1981 2 5 12 Pepsico - Produtos Alimentícios Refrig. 27/04/1981 01/08/1981 0 3 5 Comercial Savian LTDA 01/12/1981 30/12/1981 0 1 0 Rodofino Transportes LTDA 03/05/1982 30/07/1985 3 2 28 CI - nº 1.105.930.780-9 01/01/1985 30/06/1986 0 11 1 Rodofino Transportes LTDA 01/08/1985 31/12/1985 0 0 0 Rodofino Transportes LTDA 01/10/1986 01/06/1987 0 8 1 Duratex S/A 03/08/1987 07/03/2006 18 7 5 Contribuinte Individual 01/04/2007 14/02/2014 6 10 14 0 0 0 31 69 118 TEMPO DE SERVIÇO COMUM URBANO 37 0 28 Presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Improcede, porém, o pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de danos morais. Como corolário do princípio constitucional da separação de poderes, tem a administração pública plena autonomia para decidir as controvérsias postas a seu julgamento, valorando com independência os fatos declinados no petítório e a eles aplicando aquilo que lhe parece o melhor direito. Eventual pleito de indenização somente poderia acarretar no pagamento de reparação de danos acaso demonstrado o dolo ou má-fé do agente público no exercício de sua função, situação não configurada na hipótese dos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer os períodos de atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (14/02/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada o E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Irineu Cesar de Figueiredo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 14/02/2014. 5. Períodos ora reconhecidos: de 01/11/1973 a 03/06/1975 e de 01/07/1975 a 16/10/1975. 6. CPF do segurado: 020.225.458-50. 7. Nome da mãe: Lelia Costa. 8. Endereço do segurado: Avenida José Buischi, nº 127, CEP.: 14076 470 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0006656-87.2014.403.6102 - ILTON VICENTE ARAUJO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ilton Vicente Araújo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que recebe aposentadoria por invalidez NB 060.279.679-2 desde 01/08/1990, sendo que em meados de 2014, em razão do agravamento de suas mazelas, postulou perante à Agência da Previdência Social de Morro Agudo pedido de majoração de 25% de seu benefício ante ao previsto no art. 45 da Lei 8213/91, contudo não obteve êxito administrativo. Informa, ainda, ter realizado perícia médica judicial em 25/07/2008 nos autos do processo nº 2008.63.02.003830-0 (fls. 36/41), cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Requer o acréscimo pretendido com recebimento de valores retroativos a 05/04/1991. Pugna, por fim, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou decadência e ofensa ao princípio constitucional da isonomia. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do pedido administrativo de majoração do benefício (fls. 128/157), dando-se vistas às partes. Juntado aos autos novos receituários médicos (fls. 165/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de decadência do direito à revisão de benefício, tal como arguida pelo requerido, não pode prosperar. Isso porque o objeto da presente demanda não pode ser confundido com uma revisão da aposentadoria por invalidez já deferida ao segurado. Não se discute aqui nenhum dos elementos identificadores desse benefício, mas sim uma parcela que deve ser tida como autônoma, já que a aposentadoria por invalidez pode ter existência plena sem o acréscimo sob debate. Fixada a questão, ficam prejudicadas todas as demais alegações com ela conexas. No tocante à prescrição quinquenal, sua eventual acolhida está a depender da análise do mérito da demanda, e no caso de procedência, da fixação do termo inicial de pagamento do acréscimo postulado. A questão voltará, então, a ser apreciada no momento oportuno. Quanto ao mérito, a demanda está a merecer procedência em parte. O objeto desta ação restringe-se ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor (NB 32/060.279.679-2), concedido em 01/08/1990, por necessitar o segurado de assistência permanente de terceiros. Assim dispõe o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo o autor, teria ele direito ao recebimento do acréscimo desde a 05/04/1991 em razão do disciplinado no art 204 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS/PRES. O INSS, por sua vez, aduz, dentre outros argumentos, que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente a terceiro na data da concessão da aposentadoria, o que afasta a concessão do benefício. Conforme se verifica pelos documentos juntados com a inicial, foi realizada perícia médica administrativa pelo INSS aos 08/08/2014, nos autos do pedido de majoração dos 25%, onde se observa (fl. 150): BEG, corado, hidratado, anictérico, acianótico, orientado no tempo e espaço, colaborativo. Discurso lógico e coerente. Pragmatismo e juízo crítico preservados. Humor e atenção preservados. Apresenta-se a perícia desacompanhado, com vestimentas e higiene adequados. Cabelos alinhados. Fala normal. Sem sinais de delírios, alucinações e alienações mentais. Políquexoso. Refere que veio sozinho, de táxi (...) Deambula com marcha claudicante, com auxílio de bengala. Lasegue negativo. Memória preservada. Manipula documentos e exames sem dificuldade. Refere dos em quadris. Limitação dos movimentos de quadris. Em contrapartida, nos autos do processo 2008.63.02.003830-0 (fls. 139/144), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta comarca de Ribeirão Preto, foi realizada perícia médica judicial, cuja conclusão assim se observa: A parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa e não tem possibilidade de ser readaptada para o exercício de outras profissões. Em esclarecimentos aos quesitos 02, 03, 05 e 06, informou o perito: o autor apresenta incapacidade total e permanente - se trata de patologia progressiva (osteoartrose coxo femoral), as outras patologias são passíveis de controle com tratamentos medicamentosos e dietas - não cozinha, não toma banho sozinho, não sai sozinho - Necessita de ajuda para tomar banho, fazer sua alimentação e para sair de casa. Corroborando a tais argumentos estão os receituários médicos apresentados às fls. 165/169, datados de 2015 e 2016, onde se verifica que a autora permanece com grave limitação nos movimento e dificuldade de marcha. Pois bem. Estamos nós diante de pareceres técnicos aparentemente contraditórios, sendo exigindo, pois, uma análise mais acurada. O laudo elaborado pela perita judicial em questão traz informações relevantes sobre o quadro geral das mazelas enfrentadas pelo autor, quais sejam, o caráter permanente da incapacidade e o fato de tratar-se de patologia progressiva, irreversível e refratário a tratamentos. Destaque-se, ainda, os esclarecimentos aos quesitos 05 e 06 do laudo, onde ao ser indagado pelo Juízo se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano e se necessita de ajuda de terceiros em decorrência de suas moléstias; o Sr. Expert, em explanação clara e objetiva, declarou que a parte autora não tem condições de realizar os atos da vida cotidiana e necessita da ajuda de terceiros para tais atos, como: tomar banho, fazer sua alimentação e sair de casa. Pois bem, além de ponderar sobre o princípio da imparcialidade e o respeito ao contraditório e ampla defesa que balizam os procedimentos Judiciais, temos que estas informações refletem melhor a realidade do autor. Quanto ao momento da majoração do benefício, ainda que se pesem as constatações trazidas pela perícia médica judicial em 25/07/2008, acima lançadas, deve ser implantado a partir do pedido administrativo, formulado aos 02 de maio de 2014 (fl. 154), data em que a Autarquia Previdenciária foi instada a se manifestar quanto a necessidade do autor ser assistido permanentemente por outras pessoas para a realização de suas atividades diárias. Por essa mesma razão, de prescrição quinquenal aqui não se fala. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, relativamente ao benefício previdenciário nº 32/060.279.679-2, o acréscimo previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, equivalente a 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, com data de início do acréscimo correspondente ao pedido administrativo, ou seja, 02/05/2014, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, para o fim de que a majoração aqui reconhecida seja implantada no benefício do autor, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ilton Vicente Araujo. 2. Benefício Concedido: acréscimo previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Benefício anterior: 32/060.279.679-24. Data de início da majoração: 02/05/2014. 5. CPF do segurado: 524.402.578-34. 6. Nome da mãe: Oscalina Rodrigues de Araujo. 8. Endereço do segurado: Rua São Paulo, nº 117, Centro, CEP.: 14640-000 - Morro Agudo (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 46/085.083.202-0 - DIB 22/11/1988. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 10/24). Deferida a gratuidade processual (fl. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 29/105). Preliminarmente, sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão, bem como, a prescrição quinquenal, ante o disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 109/152), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 162/166). O INSS manifestou-se ciente do P.A., reiterando a preliminar de decadência (fls. 160 e 168). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 170), o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 171/174). Intimados a respeito, o autor manifestou-se pugnano pela procedência dos pedidos (fls. 179/180), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a arguição de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Vale dizer, a própria parte autora admite que seu benefício não será revisado administrativamente em razão daquela ação civil pública, denotando-se que a questão dos benefícios que foram concedidos no período do chamado buraco negro não foram objeto daquela ação que, por conseguinte, não teve o condão de interromper a prescrição relacionada à causa de pedir e pedido ora expostos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que também se aplica ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com o documento de fl. 171, a Contadoria Judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento

desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111, STJ), considerando que o cálculo de fls. 172/174 indica a aplicação do disposto no artigo 85, inciso I, do CPC/2015. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: CARLOS CLARINDO2. Benefício revisado: 46/085.083.202-0 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal.5. CPF do segurado: 148.995.158-046. Nome da mãe: Antônia Reato Clarindo7. Endereço: Rua Osório Ferreira, 436, Castelo Branco, CEP.: 14090-520 - Ribeirão Preto (SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-05.2014.403.6102 - JULIO ROBERTO MANCIN(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 233/242v, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício revisto e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008428-85.2014.403.6102 - DARLAN PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Darlan Pedro de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13/10/1994, sendo que a ré teria deixado de aplicar os reajustes legais, não preservando em caráter permanente o valor real do benefício do autor, afrontando as disposições da Lei 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Aduz que o INSS não observou a Portaria MPAS nº 4883, de 16/12/1998, deixando de repassar o reajuste de 10,96% (Emenda Const. 20/1998), aplicado ao salário de contribuição a contar de dezembro de 1998; bem como, a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, deixando de repassar o reajuste de 0,91% aplicado ao salário de contribuição a contar de dezembro/2003, e de 27,23%, a contar de janeiro/2004 (EC 41/2003). Assim, ajuíza a presente demanda pugnando pela revisão do benefício previdenciário em questão, com a aplicação dos reajustes ora mencionados, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas, em prazo a ser estabelecido pelo Juízo, sob pena de cominação de multa diária. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 12/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 39, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 47/83). Alega preliminarmente a ocorrência de falta de interesse de agir, pois de acordo com o CNIS o benefício do autor foi revisado em 08/2011, tendo havido pagamento de atrasados. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 85/145), dando-se vistas às partes (fl. 146). Sobreveio réplica (fls. 148/158) e, posteriormente, à fl. 159, manifestou-se sobre o P.A.. O INSS manifestou sua ciência dos autos do procedimento administrativo à fl. 160. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, não prospera. Embora a autarquia aponte a existência de pagamento administrativo de diferenças a favor do autor, nada nos autos demonstra a alegada correlação entre esse pagamento e a questão posta sob debate nesta demanda. Já as preliminares de decadência e prescrição têm sua incidência condicionada à decisão de mérito a ser prolatada nesses autos. Dizendo noutra giro, somente na hipótese de sucesso da tese inicial sua incidência deve ser averiguada, coisa que será feita no momento adequado. No mérito, a ação é improcedente. Por mais que a tese da exordial tente negá-lo, estamos aqui a discutir a existência de eventual vinculação entre os índices de reajuste do salário de contribuição devido ao custeio da Previdência Social, e aquele aplicado aos benefícios em manutenção pela mesma Previdência Social. Fixado o ponto acima, a questão se resolve pela inafastável conclusão de que os dois institutos mencionado têm, cada qual, sua função específica, e nenhuma vinculação ou correlação direta existe entre o reajuste de um e de outro. Se é verdade que a Constituição Federal e

Lei 8.212/91 garantem o reajuste periódico dos benefícios em manutenção, para preservar-lhes o valor real, não menos certo é que esse desiderato normativo se realiza nos termos da lei. Dizendo por outro giro, o instituto da preservação do valor real dos benefícios previdenciários é diverso do instituto, também com status constitucional, da manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Aquele pode ser atendido por índices e fatores diversos deste. Sempre relembrando, uma vez mais, que a preservação do equilíbrio atuarial do RGPS também tem estatutura constitucional, é preciso ter em mente que alterações no teto dos salários de contribuição devidos ao sistema podem advir para prover, por exemplo, de uma ampliação na expectativa do tempo de manutenção dos benefícios de aposentadoria. Ora, nesse caso, um imediato e automático repasse desse aumento aos benefícios já em manutenção tornaria nulo o efeito de preservação do equilíbrio atuarial do sistema. O raciocínio acima é o quanto basta para se antever a necessária e inafastável inexistência de vinculação entre os institutos em questão. E demonstra, ainda, que a Constituição Federal não apenas não a prevê, como inclusive a veda, pois o reconhecimento dessa vinculação tornaria nula a cláusula de preservação do equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. REAJUSTE. 10,96% (DEZEMBRO/1998), DE 0,91% (DEZEMBRO/2003) E DE 27,23% (JANEIRO/2004). INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. As EC nºs 20/98 e 41/03, ao fixar o limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96%, em dezembro/03, no percentual de 0,91%, e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23%, nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, os quais são disciplinados pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores 3. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020038820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. - O benefício do autor teve DIB em 22/05/1997. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00421935920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.04.1989 através do cumprimento dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. - A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00052597520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os precedentes acima se

amoldam como uma luva à hipótese sob debate, motivo pelo qual suas razões de decidir devem ser aqui também aplicadas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do instituto da assistência judiciária. P.R.I.

000885-20.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA MATA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos copia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 17/72), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor se manifestou do PA. O INSS se manifestou a fl. 120. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18/07/2014. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/05/1984 a 30/04/1989, 29/04/1995 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/10/1997 e 01/12/1997 a 18/07/2014 (DER). Sendo o primeiro na condição de rurícola, o segundo como tratorista e os dois últimos com motorista, sempre na mesma empregadora Foz Mogi Agrícola S.A. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto, houve reconhecimento administrativo do trabalho especial no período de 01/05/1989 a 28/04/1995, por enquadramento no código anexo 2.4.2, conforme se verifica no PA 46/168.239.388-4 (fl. 64). Quanto aos períodos laborados como rurícola, de 02/05/1984 a 30/04/1989, verifico que é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que houve recolhimento previdenciário durante todo período laborado (CNIS - fls. 46/51). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com

a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Para o período de tratorista (de 01/05/1989 a 31/03/1997), o autor apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação do responsável técnico. Conforme acima citado, a Autarquia ré já reconheceu administrativamente outros períodos de trabalho realizados pelo autor na mesma empregadora, cujas condições de labor e atividades eram idênticas às aqui analisadas, deixando de enquadrar os períodos posteriores a 01/05/1989 sob a seguinte alegação (fl. 62): A1 - O índice de pressão sonora não está indicado no PPP. Nesse sentido, entendo que o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois confirmado o exercício da atividade de tratorista em CTPS e/ou formulários, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor, agora na condição de motorista, de 01/04/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 18/07/2014, o autor trouxe aos autos os formulários Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPPs emitidos pela empresa Foz do Mogi Agrícola S.A. (fls. 41/44), com indicação de responsáveis técnicos, onde se constata que o autor desempenhou suas atividades no setor de transporte, nas funções de motorista de caminhão canavieiro e ônibus, exposto ao agente insalubre ruído em intensidade entre 91 e 92 dB(A). Nesse sentido, reconheço a especialidade destes períodos pleiteados na inicial. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais todos os períodos postulados como especiais na inicial, exceto aquele desempenhado entre 06/03/1997 a 31/03/1997 na condição de tratorista, em razão da não comprovação da especialidade nos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (18/07/2014), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. O INSS pagará os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto da Mata 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/07/2014 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 02/05/1984 a 30/04/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 31/10/1997 e 01/12/1997 a 18/07/2014 (DER) 6. CPF do segurado: 127.440.358-827. Nome da mãe: Eliza da Cruz da Mata 8. Endereço do segurado: Rua Silvestre Stroppa, nº 38, Jd Residencial Santa Catarina, CEP 14180-000 - Pontal/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-32.2015.403.6102 - FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Fábio de Campos Padilha propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal objetivando, em síntese, a anulação dos Cadastros de Pessoa Física números 422.846.862-49, 787.526.041-87 e 145.423.058-48, bem como, que seja determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda à devida baixa. Esclarece o autor ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 292.328.478-09, o qual se encontra regularizado e em uso. Ocorre que o autor já teve as outras inscrições mencionadas, sendo que não vem fazendo uso das mesmas. Assim, alega que quando o seu cadastro é consultado, pelos meios disponíveis no site da Receita Federal, tais inscrições continuam a ser divulgadas, o que vem causando-lhe constrangimentos, além de, muitas vezes, impedir a realização de negócios, tendo em vista a desconfiança que causa a existência de múltiplos números de CPF. Aduz já ter tentado resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Assim, na qualidade de empresário, aduz necessitar resolver a questão, não lhe restando outra alternativa, a não ser ajuizar esta ação. Juntou documentos (fls. 06/12). Citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 19/27). Alegou que os CPFs mencionados pelo autor já foram cancelados administrativamente em 11/12/2012, razão pela qual pugna pela extinção do feito. Apesar de intimado o autor não apresentou réplica à contestação. II. Fundamentos A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora. Conforme se verifica na inicial, o objeto dos presentes autos é a anulação dos Cadastros de Pessoa Física números 422.846.862-49, 787.526.041-87 e 145.423.058-48, vinculados ao nome do requerente, bem como, a devida baixa. Verifico, porém, pela documentação carreada aos autos pela ré, que os Cadastros em questão já se encontravam cancelados há muito tempo, ou seja, desde 11/12/2012, antes mesmo do ajuizamento desta ação, que se deu em 20/02/2015. Assim, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte do autor, ante a inexistência de interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União no montante de R\$ 500,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, considerando o valor irrisório da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-78.2015.403.6102 - JUDITE ALVES FRANCISCO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Judite Alves Francisco ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2009.63.02.003226-0, movido face ao INSS perante o Juizado Especial Federal local, os quais estariam sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0009058-83.2010.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal local, no importe de R\$ 34.671,54. Esclarece ter recebido tais valores em virtude da antecipação da tutela concedida em Primeira Instância, contudo, em virtude da decisão proferida em grau de recurso, o benefício foi cessado. Sustenta a sua boa fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar das mesmas e a irrepetibilidade dos valores em questão. Pugna, pois, pelo apensamento destes autos aos da Execução Fiscal mencionada, com a imediata suspensão da mesma. Pede, assim, a procedência do pedido para declarar inexigível/inexistente/indevido, no todo, o crédito cobrado naquela ação de execução (nº 0009058-83.2010.403.6102), condenando a parte contrária nas verbas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 09/12). A ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal local. Por aquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 14/15 reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento da ação, por se tratar de Vara especializada em Execuções Fiscais. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo que, à fl. 19, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou peça esclarecendo que os créditos versados nestes autos, referentes à CDA que instrui a execução fiscal em questão, são originados de pagamentos realizados indevidamente - ressarcimento ao erário, sendo que tais créditos são de responsabilidade do INSS, defendido nos autos pela Procuradoria Geral Federal, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional parte ilegítima. Assim, pugnou pela desconsideração da citação da União na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional e a citação da Procuradoria Geral Federal (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 30/39). Sobreveio réplica (fls. 44/47). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do C.P.C. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário que lhe foi deferido por decisão judicial recorrível que, ao final, foi-lhe denegada. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade da União - Fazenda Nacional, deve a mesma ser acolhida, haja vista que, em se tratando de ação versando sobre a cobrança de crédito/débito pertencente aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual possui personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo, somente este deve integrar a lide. Assim, deve a União ser excluída do feito, ante a sua ilegitimidade passiva. No mérito, dúvidas não remanescem a respeito da moldura fática trazida pela inicial, até mesmo porque tais assertivas não restaram infirmadas por quaisquer elementos de convicção trazidos aos autos pelo réu. Assim, temos por certo que o autor percebeu valores pagos pelo requerido a título de benefício previdenciário; bem como que tal benefício foi-lhe deferido por força de decisão judicial precária. Conforme já mencionado, ao final o benefício restou cessado, em virtude de decisão contrária à mesma. Importante destacar

que tal decisão de antecipação de tutela decorreu da valoração superficial e provisória dos elementos de convicção lançados nos autos originais, como foi acontecer em todos os provimentos desse naipe. Embora falemos de decisão que onera os já combatidos cofres públicos, também não se pode perder de vista que a lide versava sobre benefício voltado à manutenção da própria subsistência do segurado. Era verba alimentar que ele buscava. Em situações como essa, a tutela da dignidade humana deve, sempre, ser priorizada pelo julgador. Para além disso, não há que se falar, tampouco, em algum indício de má-fé por parte do segurado da Previdência Social. Não há provas nos autos de que o autor tenha, naquele feito, trazido aos autos alegações maliciosas ou elementos de convicção falseados. Pelo contrário, tudo indica que expôs com lealdade seus argumentos, e apresentou documentação perfeitamente legítima. Desse conjunto, exsurtiu uma demanda cuja moldura fática era fronteira e cinzenta, donde espécie alguma deve causar a existência de decisões diversas oriundas de instâncias também diversas. Seja como for, forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido. E para situações com esse perfil, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese esposada pela exordial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. ..EMEN:(RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, em face da União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condenando o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em razão da gratuidade processual. Julgo, ainda, PROCEDENTE a presente demanda, em face do INSS, para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelo autor em função de decisões judiciais precárias. O sucumbente é isento de custas, mas arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Presentes os elementos necessários, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do débito versado nestes autos. Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal local - nos autos da Execução Fiscal nº 0009058-83.2010.403.6102, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria especial ou por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (Fls. 31/83). Deferida a gratuidade processual (fl. 85). O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos (fls. 88/112). O autor impugnou a defesa (fls. 115/123). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência e de prescrição. Conforme se verifica nos autos a DER do pedido revisional é de 19/01/2015 e o presente feito foi distribuído aos 06/04/2015, portanto anterior ao término do prazo decadencial e quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proíbe expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até

então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. :Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica,

vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuiram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da

REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a

manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação

desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravos retidos não conhecidos porquanto não reiterados. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - 7ª T, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Neste ponto, verifico que não há decisão que impeça o julgamento deste feito em primeira instância. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-08.2015.403.6102 - JOSE KOWALSKI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Kowalshi ajuizou a presente demanda aos 17/04/2015 em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com pagamento de valores retroativos à DER, ou seja, 15/01/2015. Tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública que independe da vontade das partes e deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, ainda, considerando os valores efetivamente recolhidos pelo autor a título de salário de contribuição às fls 121/124, o valor das prestações vencidas somadas a 12 vezes o valor das vincendas, é muito inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação. Por consequência, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

0004133-68.2015.403.6102 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria especial ou por tempo de serviço na qual a autora sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Busca, ainda, o reconhecimento e enquadramento de atividades laboradas em atividades especiais, que específica, não reconhecidas na seara administrativa, fato que lhe permite a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço especial. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Pugnou, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais e a antecipação da tutela. Apresentou documentos (fls. 22/52). Deferida a gratuidade processual (fl. 57), ocasião em que foi

indeferido o pleito de tutela antecipada. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos (fls. 62/140). Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 144/162), dando-se vistas às partes. A autora impugnou a defesa, ocasião em que se manifestou acerca do P.A. (fls. 167/187). O INSS manifestou-se ciente à fl. 188. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Preliminares Quanto ao pedido de desaposentação, rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, em relação a tal pleito, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Rejeito, outrossim, a alegação de decadência relativamente ao reconhecimento de tempos de serviço laborados em caráter especial, uma vez que tal pleito também não foi objeto de análise pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor, de modo que não incide prazo decadencial sobre aquilo que nunca fora apreciado pela autarquia previdenciária, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU. Entretanto, acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pela autora, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito,

quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.uned.es/~derezona/revista/1998/1998-1-11.htm](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que Le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São

Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)E logo a seguir:A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106)O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Dai porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na

pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Passo a análise do tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes empregadores e períodos, sempre exercendo as funções de auxiliar/técnico de enfermagem- Hospital das Clínicas: 20/08/1961 a 01/11/1991 e 05/10/1994 a 08/09/2010; - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência: 20/10/1994 a 08/09/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores à vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a

concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou os formulários PPPs (fls. 31/35, 43/46 e 48/51), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como auxiliar e técnico de enfermagem, sempre com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. Em sua contestação, o INSS alega que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, aduzindo que não basta pertencer à área da saúde ou, simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital, para que sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos, trazendo à colação as disposições da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS, fundamentada no disposto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Alega, pois, em síntese, que as atividades da parte autora não atendem ao disposto em questão, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o entendimento do INSS encontra-se equivocado, pois contrário às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos expostos, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003). Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Constatado pelos documentos juntados aos autos, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outro(s) empregador(es), sempre nas mesmas funções. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não verifico presentes os elementos ensejadores da concessão, haja vista que não existe o perigo da demora, uma vez que se trata de revisão de benefício em manutenção. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova

de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados, o que levou à concessão de outro benefício. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa, sendo que sequer pugnou pela concessão de aposentadoria especial, deixando de apresentar os documentos previdenciários necessários à análise do tempo especial. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (mesma DIB do benefício em manutenção), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Clarinda Halni Owa de Pádua 2. Benefício concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB/DER (01/11/1991), observada a prescrição quinquenal 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Hospital das Clínicas: 20/08/1961 a 01/11/1991 e 05/10/1994 a 08/09/2010; - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência: 20/10/1994 a 08/09/2010 6. CPF da segurada: 743.912.758-72.7. Nome da mãe: Yocino Owa 8. Endereço da segurada: Rua Um nº 37 CA 1, bairro Vista Alegre, CEP 14033-020, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a arcar com os honorários em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, na forma da súmula 111, do STJ, uma vez que, desde já, apesar de ilíquida a condenação, se vislumbra que o valor dos atrasados será inferior a 200 salários mínimos, impondo-se a aplicação do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0004623-90.2015.403.6102 - SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 324/325: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na sentença quanto à autorização judicial para quitar o débito tributário apontado na inicial com os benefícios da Lei 11.941/2009, alterada pelas Leis 12.996/2014 e 13.043/2014. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada. Os pedidos deduzidos são exclusivamente para a retificação do valor do lançamento tributário. Não há qualquer especificação no item 6 da inicial (fl. 09) para que o Juízo autorize os benefícios da Lei 11.941/2009, alterada pelas Leis 12.996/2014 e 13.043/2014, fora do prazo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009354-32.2015.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde, ocorridos durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2014 (processo administrativo nº 3390221958201531). Alega ter impugnado administrativamente algumas das AIHs, em conformidade com as novas regras do Ressarcimento ao SUS (editadas pela RN 377, modificando e acrescentando artigos na RN 358), porém, deixou de impugnar as outras, pois, as alegações de impugnação destas não constam no rol de motivos mencionado, sendo, ainda, sabedora de que as alegações não seriam aceitas pelo INSS, razão pela qual preferiu discutir as teses omissas pela ANS em juízo. Questiona, assim, os atendimentos em redes não credenciadas e atendimentos realizados por opção dos próprios beneficiários. Caso não sejam acolhidos os argumentos em questão, pugna pela análise da forma de cálculo dos valores cobrados pela ré, os quais não correspondem aos valores efetivamente despendidos no atendimento, apresentando montante superior ao despendido. Aduz, ainda, que não há que se falar em ressarcimento sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Alega, pois, a abusividade e ilegalidade da aplicação do índice IVR juntamente à tabela SUS. Ademais, caso não sejam aceitos todos os argumentos já tecidos, entende a requerente que os valores pagos a título de co-participação pelos beneficiários dos respectivos contratos devem ser pelo menos descontados das cobranças enviadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por fim, insurge-se contra a cobrança de duas AIHs, sob o argumento de que em hipótese alguma deverá ser aplicado o instituto do ressarcimento ao SUS em relação a contratos celebrados antes de 1998, pois o instituto do

ressarcimento ao erário somente foi instituído pela Lei 9656/98. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade das cobranças em questão, bem como que a ANS fosse impedida de praticar qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, bem como a inclusão da autora no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa. Aduziu, outrossim, que faria o depósito judicial da quantia integral cobrada na GRU do processo administrativo já citado. Ao final, pugnou pelo acolhimento de seus fundamentos. Juntou documentos (fls. 19/929). Às fls. 933/940, a autora juntou documentos, comprovando o depósito judicial realizado. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido para declarar suspensa a exigibilidade do débito impugnado (fls. 941). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 948/969), com documentos. Aduziu a ausência de interesse de agir e como prejudicial de mérito, afastou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 975/985). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré, não a acolho, pelo simples motivo de que, em sua contestação, a requerida ofertou severa resistência à pretensão da autora, fazendo certa a necessidade de intervenção do Judiciário para compor a lide. Fica rejeitada, ainda, a preliminar de prescrição do crédito. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigie aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído

pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento em questão com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do instituto sob debate, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. A tabela em questão é fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabela genérica que é, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tal tabela é elaborada com a participação de todos os segmentos interessados. Não se fala, também, em aplicação retroativa da Lei no. 9.656/98 quando o ressarcimento ocorre em face de contratos firmados antes de sua vigência. Ora, a relação aqui debatida se circunscreve à esfera jurídica da autora e da requerida, sendo os pacientes usuários do sistema de saúde completamente estranhos a ela. Tanto assim é que foi a autora quem legitimou no polo passivo da demanda apenas o órgão público, não pugnando pela citação de seus contratantes para responder aos termos da ação. Importante destacar, ainda, que a já mencionada Lei 9.656/98 prevê, em seu bojo, numerosos institutos diversos. Assim, quando seu art. 35 ressalvou sua aplicação aos contratos anteriores à sua vigência, tal ressalva é aplicável à normatização dos contratos de prestação de serviços firmados entre a autora e seus consumidores finais. Já o instituto do ressarcimento previsto em seu art. 32 e seguintes é instituto dotado de autonomia em face desta questão, não se submetendo à restrição temporal em questão. Lembremos, ainda, Por óbvio, inviável seria a pretensão de cobrança de ressarcimento de procedimentos anteriores à lei, mas a partir de sua vigência, mesmo os contratos anteriores submetem-se ao instituto do ressarcimento. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do

tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No plano da casuística, a exordial impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regido pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução nº 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.) Na mesma senda as alegações de suposta violação a termos de contrato mantido entre a autora e sua clientela, envolvendo questões ligadas a período de carência, procedimentos sem cobertura, contratos vinculados a coparticipação, ausência de cobertura em acidente de trabalho e outras que tais. Ora, a relação entre a autora e a autarquia ré é de direito público, vinculada ao regramento já antes invocado. Já a relação entre a autora e sua clientela é de direito privado, e embora se trate de contrato submetido a limitações peculiares, ainda assim, sua natureza remanesce privada. Não pode, agora, a requerente pretender que os termos de suas avenças de direito privado atuem como limitantes às

normas de direito público que regem sua atuação. Isso importaria em evidente inversão de valores, pois o oposto é que deve ser tido como admissível: na formação de suas relações jurídicas de direito privado, deve a autora levar com conta as normas de direito público, e nunca invocar aquelas para se furtar a estas. No sentido daquilo acima exposto, é a firme e recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. 7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal. 9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Apelação desprovida. (AC 00006168020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito impugnado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da requerida. P.R.I.

0009907-79.2015.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Fábio de Souza Nogueira e Fernanda Miranda Nogueira, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a retirada do nome dos requerentes dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a determinação à CEF para que realize imediatamente o leilão do imóvel alienado fiduciariamente com a consequente desoneração dos requerentes da dívida. Aduzem terem firmado com a CEF, em 05/07/2011, um contrato de alienação fiduciária imobiliária para a aquisição do imóvel com garantia real. Salientam que referido contrato não foi adimplido pelos autores, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, em 16/07/2011. Alegam, porém, ter transcorrido mais de três anos da consolidação sem que o imóvel fosse levado a leilão, razão pela qual os requerentes continuariam vinculados ao mencionado contrato. Em virtude disso, os requerentes afirmam estar com os seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes, sendo que já tentaram solucionar administrativamente o problema e não conseguiram, o que lhes causa grande abalo de crédito, gerando prejuízos de ordem material e moral. Pugnam pela inversão do ônus da prova e sustentam o desrespeito da CEF ao prazo para leilão fixado no art. 27 da Lei 9.514/97, salientando a impossibilidade de vínculo jurídico ad eternum. Pediram liminar e a concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos (fls. 14/54). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 58), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte dos autores (fls. 62/72), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 77/80. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 81/94). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica (fls. 98/100). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 110/111). Na ocasião, a CEF pugnou pela juntada de documentos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera, pela simples razão de que os fundamentos ali lançados dizem respeito, em verdade, ao mérito da demanda, e não a defesa de cunho processual.No mérito, a ação é improcedente. Em apertadíssima síntese, desejamos os autores a prolação de decisão judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica entre eles e a Caixa Econômica Federa - CEF, mormente para os fins de baixa em cadastros de maus pagadores. A peça exordial é forte em dizer que tais apontamentos decorrem de inércia da própria requerida, que não realiza o leilão de imóvel do qual foram os autores desapossados.Ocorre que a versão fática trazida pelos autores é falaciosa, já que a relação jurídica entre eles e a CEF já está extinta há anos. Para nosso caso concreto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei no. 9.514/97. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.Para a hipótese sob julgamento, os autores incorreram em mora, e como consequência, o agente financeiro consolidou a propriedade do imóvel aos 16 de julho de 2012 (fls. 26). Desde essa data, a relação jurídica entre os contratantes está extinta, não se falando mais em direitos e/ou deveres recíprocos. Daí já fica fácil perceber que as restrições de crédito existentes em desfavor dos autores não decorrem do contrato de mútuo imobiliário em questão. E a prova trazida pelos próprios autores bem o demonstra. Tais apontamentos negativos estão documentados nas fls. 52 e 53, e foram objeto de grifo e destaque pelos próprios autores, ao preparar sua inicial. Ali, eles mesmos destacaram que a CEF os negou em virtude de inadimplência em dois contratos de crédito vinculados a Fernanda Miranda Nogueira, identificados pelos nos. 012419426060001 (R\$ 32.559,23) e no. 07009421600001 (R\$ 28.933,47); e mais um outro contrato, vinculado a Fábio de Souza Nogueira, de no. 070019421600001 (R\$ 31.195,90).Já o contrato de mútuo imobiliário é identificado pelo no. 155551344071 (fls. 27/51), que não fundamenta nenhum tipo de restrição creditícia, ainda segundo a documentação apresentada pelos próprios autores. Em sua defesa, a casa bancária esclarece, ainda, que tais apontamentos negativos decorrem de inadimplência em operações de crédito realizadas pela pessoa jurídica FM Miranda Flores e Presentes ME, onde os autores figuram como garantidores. Bastou uma rápida consulta pela rede mundial de computadores para aferir que ao menos o autor Fábio é, de fato, sócio administrador da empresa mencionada, tudo a atribuir coerência ao quadro fático descrito pela contestação.Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.P.R.I.

0000442-12.2016.403.6102 - FABIANA CUSTODIO DA SILVA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que adquiriu um imóvel por meio de mútuo com alienação fiduciária em garantia junto à ré em 21/08/2013, pagando R\$ 1.201,31 à vista e com o parcelamento do valor de R\$ 81.685,69 em 420 prestações. Aduz que foi surpreendida com notificação extrajudicial que apontava débito das prestações vencidas 5, 6 e 7, no valor de R\$ 2.203,90. Diz que procurou diversas vezes a CEF, porém, sem sucesso em obter o parcelamento ou o uso de recursos do FGTS para pagar os valores em atraso. Invoca o direito à moradia, o Código de Defesa do Consumir e precedentes que autorizam o uso do FGTS para quitar valores em atraso de financiamentos habitacionais. Questiona, ainda, o procedimento de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial. Ao final requer a concessão da tutela para o fim de preservar o contrato firmado entre as partes, cancelando a consolidação da propriedade ocorrida, bem como impedindo ou suspendendo a realização de eventual leilão extrajudicial. Requer seja determinado à requerida o recebimento das parcelas vencidas, bem como dos encargos incidentes, utilizando o saldo do FGTS da requerente; alternativamente, que seja utilizado o fundo específico (objeto do contrato e do pagamento que compõe o valor das parcelas pagas) para a quitação do débito; ou, ainda, que a CEF informe o valor em aberto e que seja autorizado o depósito em dinheiro no valor devido das parcelas em atraso e encargos, para fins de purgar a mora, cancelar a consolidação da propriedade e impedir a realização do leilão extrajudicial. Pediu, outrossim, a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, especialmente, SPC e SERASA. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento pelo Relator. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência do interesse em agir por perda do objeto da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta que os pedidos são improcedentes. Sobreveio réplica. A audiência de conciliação foi infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois a parte autora não pretende revisar o contrato ou a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas, tão somente, a declaração judicial de purgação da mora e convalidação do contrato de financiamento imobiliário, cujos efeitos, em caso de procedência, é o desfazimento dos atos posteriores. Portanto, permanece o interesse processual na prestação da tutela jurisdicional. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pelo autor de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido,

mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Quanto à possibilidade de utilização de recursos

do FGTS para quitar prestações em atraso, não comprova a autora que tenha feito tal requerimento à CEF previamente à consolidação da propriedade. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento, efetuou contranotificação ou fez requerimento de uso de recursos do FGTS. Assim, ausente irregularidades ou nulidades, uma vez efetuada a consolidação, encerra-se o contrato original, de tal forma que não se mostra possível neste momento o pedido de uso do FGTS para abater parcelas vencidas e não pagas a tempo. Ademais, os valores depositados no FGTS apontados na fl. 09 não se mostram suficientes para quitar o valor das parcelas em atraso até a data da notificação realizada em 29/01/2015 (fl. 71). Vale dizer, os extratos de fls. 25/26 apontam saldos em dezembro de 2015, ou seja, quase um ano após a notificação para quitação das parcelas em atraso. Ora, está demonstrado pelos extratos que os depósitos do FGTS se deram ao longo do ano de 2015, de tal forma que não havia saldo suficiente em janeiro de 2015 para fazer frente aos atrasados. Além disso, ainda que verdadeiro fosse o fato alegado, não houve qualquer pagamento ou depósito pela parte autora para suspender os efeitos da mora, mesmo após a advertência inicial feita na decisão que antecipou os efeitos da tutela de que os depósitos não necessitariam de autorização judicial. A inércia da parte autora em pagar as prestações, sem qualquer pedido de uso do FGTS, implicou na consolidação da propriedade em nome da CEF. Ocorre, no caso, preclusão, uma vez que a oportunidade para pagamento se deu após a notificação por cartório extrajudicial, fato que não retirou a possibilidade de defesa da parte autora, pois nenhuma nulidade formal do referido ato foi alegada. Quanto à devolução de valores pagos, somente cabe a devolução ao devedor da importância que sobejar ao valor da dívida e encargos com o procedimento de execução e débitos tributários e condominiais do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, após a venda do imóvel em leilão, na forma do artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97. Portanto, os pedidos se mostram improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Comunique-se ao E. Relator do Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000620-58.2016.403.6102 - ACVOLCAJA-ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipatória em que a parte autora necessita da obtenção de CND para renovar outorga de concessão de Rádio junto ao Ministério das Comunicações - em Brasília (DF), o que estaria sendo obstado por um débito apontado pela multa apontada pela requerida referente ao processo 535040147162011 (fl. 86). Alega ter quitado referida dívida por meio da ação consignatória nº 00069986-89.2011.403.6102, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal local. Informa a tentativa de baixar a pendência de forma administrativa, contudo, sem êxito. Pugna pela condenação da ré em danos morais. Ao final, pede a concessão da ordem para que a requerida forneça imediatamente a certidão negativa de débito, retirando o nome da autora dos cadastros de devedora em razão da multa correspondente ao processo acima mencionado, uma vez que já quitado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A requerida foi citada e intimada da decisão. A autora informou o descumprimento da liminar. A ré foi novamente intimada e informou o cumprimento da decisão. Veio aos autos a contestação na qual a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, aduz que o valor depositado no dia 22/11/2011 nos autos do processo mencionado era suficiente na época para quitar o débito, todavia, em razão dos índices utilizados pela instituição financeira para corrigir o depósito serem diversos dos utilizados para atualizar o débito, não haveria provas de quitação no momento em que ocorreu a conversão em renda. Aduz, no mais, a ausência dos requisitos para a reparação de danos morais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e o julgamento da causa depende só da análise dos documentos apresentados, bem como, se mostra inviável a conciliação em razão das alegações das partes, passo a analisar diretamente o mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Sustenta a parte autora a inexigibilidade do débito apontado pela requerida referente ao processo administrativo 535040147162011 (fl. 86), pois o mesmo teria sido quitado por meio de depósito do valor de R\$ 2.200,00, no dia 22 de novembro de 2011, conforme documento de fl. 51, sendo que a guia de fl. 49 apontava que o pagamento pelo referido valor poderia se dar até o dia 07/12/2011. Aduz a ré que, embora o depósito fosse suficiente para quitar o débito na época em que foi realizado, em razão dos índices utilizados pela instituição financeira para corrigir o depósito serem diversos dos utilizados para atualizar o débito, não haveria provas de quitação no momento em que ocorreu a conversão em renda (07/10/2015 - fl. 90), sendo devida a manutenção da restrição. Entendo que assiste razão à autora. É bastante claro que o depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. No caso dos autos, a parte autora utilizou desta faculdade e realizou nos autos da ação consignatória - processo nº 00069986-89.2011.403.6102 - a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal local, um depósito judicial no valor de R\$ 2.200,00, no dia 22 de novembro de 2011, conforme documento de fl. 51, sendo que a guia de fl. 49 apontava que o pagamento pelo referido valor poderia se dar até o dia 07/12/2011. Portanto, desde esta data estava resguardada dos efeitos da mora e tinha direito à suspensão da exigibilidade do débito cobrado pela ANATEL, com anotação junto aos seus sistemas. Vale apontar que essa, também, é a inteligência do art. 9º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual ...somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009. Assim, realizado o depósito, caberia à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deveria se dar no plano normativo. De forma alguma o contribuinte que age de boa-fé e realiza o depósito do valor devido pode ser responsabilizado por diferenças de atualização monetária em razão de conflitos normativos quanto aos índices de correção dos depósitos e dos débitos, sob pena de se criar verdadeira situação kafkiana. Neste sentido, há precedente jurisprudencial junto

ao Superior Tribunal de Justiça.:EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança. 2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, 4º, da LEF, segundo o qual [s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009. 4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02. 6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100114988, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2012 RTFP VOL.:00103 PG:00429 ..DTPB:). No caso dos autos, verifico, ademais, que em momento algum a ANATEL procedeu à suspensão da exigibilidade do débito junto aos seus sistemas, pois, mesmo após o depósito em 22/11/2011, a ré manteve as restrições contra a parte autora e apresentou novas GRUs em 30/09/2014 e 27/01/2016, no valor atualizado de R\$ 3.519,53 (fl. 104), impedindo a expedição da CND. Aliás, a própria ANATEL não nega a manutenção do débito, porém, sustenta que somente o fez em razão de os índices utilizados pela instituição financeira para corrigir o depósito serem diversos dos utilizados para atualizar o débito. Como acima alegado, tal justificativa não se sustenta, não podendo a autora ser apenada por fato a que não deu causa. Aliás, a justificativa da defesa se mostra absolutamente diversa dos fatos, pois o documento de fl. 104 demonstra que em 27/01/2016 a ANATEL ainda mantinha a restrição ao crédito e a cobrança do valor integral da multa com sua atualização - R\$ 3.519,53 - NÃO TENDO, EM MOMENTO ALGUM, adotado qualquer providência no sentido de descontar os valores convertidos em renda (conforme documento de fl. 90) e cobrar apenas diferenças de atualização, o que reforça a procedência dos pedidos deduzidos nesta ação. Quanto à prova do dano, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na concepção moderna do ressarcimento do dano moral, prevalecer a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá com o dano material. Esta orientação está consolidada na súmula 388, do STJ, que diz A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Vale ressaltar que esta orientação é bastante recente, uma vez que a súmula foi proposta pelo Ministro Fernando Gonçalves e aprovada em 26/8/2009, com base nos argumentos de que não é necessário demonstrar a humilhação sofrida para requerer a indenização, ainda mais quando se verifica a difícil constatação em se provar o dano moral. O dano existe no interior de cada indivíduo e a idéia é reparar de forma ampla o abalo sofrido. Vale observar que os precedentes que levaram à adoção da súmula podem ser considerados bastante banais, pois dizem respeito à simples erros na devolução de cheques com o argumento de que a conta bancária não teria fundos, quando, na verdade, o cliente mantinha saldo suficiente. Para o STJ, todavia, a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, e independe que tenha sido devidamente pago quando reapresentado, ou ainda que não tenha ocorrido a inscrição do correntista nos serviços de proteção ao crédito. Portanto, a atual orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à reparação de danos morais desloca para o momento da fixação do valor da reparação a questão da intensidade, dimensão e efeitos dos atos que causem danos morais, superando o antigo paradigma de que pequenas violações não são aptas a configurar danos morais reparáveis. Em outras palavras, colocou em seu devido lugar o momento em que se deve analisar a magnitude da lesão, afastando as interpretações que procuram dar o mesmo tratamento jurídico à questão dos danos morais e dos crimes de bagatela, como alega a ré. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou

alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a parte autora a fixação dos danos morais em valor não inferior ao dobro do valor cobrado indevidamente. Entendo que tal valor atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia não se mostra extremamente elevada em relação ao valor do débito e do tempo em que perdurou a restrição, apesar do depósito (+ de cinco anos). Também significa que a ré não experimentará um empobrecimento. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento omissivo de servidores da ré na condução do procedimento administrativo, na forma culposa, sem maiores consequências no âmbito social. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 02 vezes o valor indevidamente cobrado (2xR\$ 3.519,53 - fl. 104). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento; d) é, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de graduação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação do valor da multa aplicada no PA 535040147162011, em face do depósito integral na ação consignatória nº 00069986-89.2011.403.6102, da 7ª Vara Federal local, com a consequente manutenção da decisão de fl. 111 e declaração do direito de obtenção da certidão negativa de débitos. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais o montante de R\$ 7.039,06 (sete mil e trinta e nove reais e seis centavos), a ser atualizado desde a data desta sentença. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e os honorários aos advogados da parte autora, no montante de 10% do valor da condenação atualizado, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-78.2016.403.6102 - NILCE DE CAMPOS FREITAS(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nilce de Campos Freitas, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a ré e a autora em virtude da isenção desta, bem como que a ré seja condenada a restituir a totalidade do recolhimento efetuado pela autora, ou seja, o montante de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em virtude de Reclamação Trabalhista, com juros e correção monetária. Pediu a antecipação da tutela para que seja efetuado imediatamente o valor apurado na Declaração de Ajuste de 2011, imposto de renda a restituir, devidamente corrigido. Aduz ter recebido crédito trabalhista, em 2010, nos autos do processo nº 0097400-87.2005.15.0004, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sobre o qual incidiu imposto de renda. Alega que, após a realização da declaração de 2011, fez uma retificação, apresentando os respectivos valores na declaração de ajuste de 2011. Assim, teria direito a receber restituição de imposto de renda, contudo, isso não ocorreu. Dessa forma, fez um pedido de Atendimento Antecipado, recebendo, posteriormente, uma intimação para apresentar documentos, a qual foi cumprida. Não obstante, alega ter recebido uma Notificação de Lançamento da Receita Federal informando que nada tinha a receber e, sim, a pagar, débito este vencido em 29/04/2011. Na sequência, a autora aduz ter apresentado uma Impugnação à Notificação de Lançamento, gerando o processo administrativo nº 10840721731201387, a qual suspendeu a cobrança, contudo, não lhe foi restituído o valor devido, nem o depósito integral, sendo certo que, até o momento do ajuizamento desta ação, a sua impugnação aguardava sorteio para apreciação. Por tal razão, ajuíza esta demanda, aduzindo a presença dos requisitos para a antecipação da tutela para determinar que a requerida analise o processo administrativo e julgue o recurso interposto, bem como restitua os valores atualizados devidos para a autora. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/44). O pedido de antecipação foi indeferido (fl. 46), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União contestou o feito, manifestando-se contrária à concessão da tutela de urgência e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 52/64). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de provimento jurisdicional que determine ao Fisco Federal a apreciação de recurso administrativo por ele manejado; bem como que anule lançamento fiscal efetuado em seu desfavor, concernente a débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A demanda é improcedente. O primeiro dos pedidos veiculados pela peça exordial, qual seja, a determinação de prosseguimento da impugnação administrativa, é incompatível com sua cumulação com o pedido judicial de anulação do mesmo débito, e consequente condenação do Fisco ao pagamento de repetição de indébito. Isso porque o art. 38, 1º da Lei 6.830/80 diz, textualmente, que o acesso às vias judiciais implica em desistência tácita do recurso administrativo eventualmente já deduzido. Essa é a letra da lei. Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. O dispositivo é claro e sua interpretação não comporta maiores controvérsias. Uma vez autuado, tem o contribuinte à sua disposição duas opções para demonstrar seu eventual inconformismo: lançar mão de recurso administrativo, ou então socorrer-se diretamente do Judiciário. Como, porém, a decisão prolatada por este último tem, em virtude do princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição, força de coisa julgada, sobrepondo-se àquele em caso de incompatibilidade, não é preciso muito esforço para compreender a total falta de sentido em admitir-se a coexistência destas duas impugnações. Pode sem a menor sombra de dúvida o cidadão percorrer toda a cadeia recursal existente no próprio Executivo para, se restar a final vencido, somente então bater às

portas do Judiciário. Mas, repita-se, o que não faz o menor sentido é convalidar a existência simultânea do recurso na esfera administrativa e de ação judicial com o mesmo objetivo, pela simples razão que esta última é evidente prejudicial daquele. Nem se diga que o dispositivo legal em questão padece de algum vício, pois sua legitimidade tem sido reiteradamente pela nossa melhor jurisprudência, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO - RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. 1. O ajuizamento da ação declaratória anteriormente a autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei no. 6.830, de 22.09.80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, DJ 16.10.95, pág. 34634) DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - AÇÃO JUDICIAL - MESMO OBJETO - RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Embora não se confundam as instâncias administrativa e judicial, o certo é que a propositura de ação judicial antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, preceito que não padece de vício algum, seja legal, ou constitucional, em face do que invocado pelo apelante. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007746-49.1999.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/10/2005, DJU DATA:26/10/2005) Superada essa questão, sequer o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal, e consequente condenação da União à repetição de valores já pagos, pode prosperar. Estamos aqui a tratar de lançamento fiscal efetivado de ofício pela União, em sede de controle de Imposto de Renda Pessoa Física. Conforme de sabença geral, o lançamento tributário realizado de ofício é espécie do gênero ato administrativo, e como tal, goza de presunção iuris tantum de legitimidade. Dizendo por outro giro, é encargo exclusivo do contribuinte, ao impugnar o ato administrativo, deduzir e comprovar à saciedade as razões de fato e de direito, pelas quais entende incorreta a atuação da administração tributária. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE APURAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DOS PACIENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de que haja entendimento unânime nos Tribunais Pátrios. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Precedentes do STJ. 2. Nas ações de anulação do débito fiscal, em virtude da presunção de legitimidade do ato administrativo, o ônus de provar a desconstituição do crédito tributário é do contribuinte. 3. Entretanto, o autor demonstrou que não há menção de procedimento investigatório por parte da autoridade fazendária, a fim de averiguar a existência dos créditos que foram lançados de ofício. 4. Em verdade, embora a União não detenha os recibos dos pacientes, correspondentes aos supostos honorários recebidos pelo autor e não declarados à Receita Federal, deveria ter intimado tais contribuintes a exibir esses documentos, pois o lançamento constitui atividade plenamente vinculada, que deve estar lastreada em verificação administrativa que embasa a autuação. 5. Considerando-se que não há menção de atividade investigatória por parte do Fisco no processo administrativo e que a ré apenas enfatiza que o autor não provou seu direito e que o ato administrativo presume-se legítimo, sem contestar em qualquer momento o fato de não ter apurado a existência do crédito em discussão antes de realizar o lançamento, não há subsídios para a alteração da decisão recorrida, devendo ser mantida. 6. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0744743-93.1985.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Fixada a premissa acima, importa destacar que a autora sequer foi capaz de destacar a contento quais os vícios que, a seu ver, maculam o lançamento fiscal. Pelo contrário, a exordial se limita a afirmar que as declarações de ajuste anual ofertada pela autora estão corretas, e devem prevalecer sobre o lançamento fiscal. Tais assertivas são genéricas, e não se prestam a afastar a presunção de legitimidade que acoberta o ato administrativo guerreado. Ainda assim, em homenagem à boa compreensão da verdade real subjacente à moldura fática da demanda, convém investigarmos os fundamentos do lançamento fiscal. Os fatos a ele subjacentes estão descritos no documento de fls. 36. Ali está consignado que houve omissão de receitas por parte do contribuinte, no importe de R\$ 129.464,96. Isso decorreu da análise, pela Receita Federal do Brasil, das principais peças da ação trabalhista manejada pela autora, culminando com as seguintes conclusões do Sr. Auditor Fiscal (fls. 36): Destaquemos, mais uma vez, que as conclusões acima não foram objeto de impugnação especificada por parte do contribuinte, motivo pelo qual a presunção de veracidade que as acoberta remanesce intactas. Percebemos, ainda, que a divergência entre as partes remanesce na questão do montante e da natureza das verbas recebidas pelo contribuinte. Qual foi o total pago, e tão importante quanto isso, a natureza dessas verbas, para aferição de sua tributação, ou não, pela via do imposto de renda pessoa física. As informações acima mencionadas somente poderiam ser a contento desvendadas pela apresentação, nestes autos, das pertinentes peças da reclamação trabalhista de origem. Mas a autora sequer se deu ao trabalho de apresentá-las ao juízo. Dizendo noutra forma, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório. E por esse motivo, remanesce íntegra a presunção de veracidade que favorece o lançamento fiscal. Lembremos, ainda, que estamos a falar de documentos públicos e preexistentes ao ajuizamento da presente, motivo pelo qual a autora deveria tê-los apresentado já com sua exordial. Ao não fazê-lo, tornou preclusa sua oportunidade de produzir tal prova. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304823-98.1990.403.6102 (90.0304823-1) - ANTONIO CORREA DE MEDEIROS X IRENE DA COSTA MEDEIROS X GILDA HELENA DA COSTA MEDEIROS X RITA DE CASSIA DA COSTA MEDEIROS DONATO X PAULO NICOLAU DONATO (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls.: 131/135: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que houve omissão e/ou contradição na sentença que necessitam serem corrigidas na forma exposta na petição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão ou contradição a ser sanada. A sentença é expressa ao afastar as alegações de vício de consentimento na assinatura dos contratos, conforme fl. 126v, bem como de que a natureza de adesão dos vínculos não torna as obrigações nulas. Da mesma forma, não há contradição na consideração de que não são necessárias outras provas, uma vez que admitida a capitalização dos juros por força de disposição legal, sendo inviável a realização de perícia para comprovar este fato que não é controvertido pelo réu. Qualquer outro ponto específico para a realização de prova pericial deveria ter sido esclarecido na causa de pedir, não sendo viável pedido genérico de perícia contábil em contratos para identificar toda e qualquer cobrança, a todo e qualquer tempo, sem identificação pela parte autora da ilegalidade específica praticada, seu momento e o lançamento com o qual não concorda. Por fim, a variação da taxa de juros conforme o mercado foi pactuada entre as partes e sentença manteve o contrato, não havendo omissão. Observo, ademais, que não há nenhuma garantia contratual, ainda não houve qualquer penhora de bens e os embargantes recusam propostas de conciliação com descontos generosos de mais de R\$ 140.000,00 (fl. 117), denotando que não tem qualquer interesse em quitar o débito. Assim, eventual inconformismo com as testes aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. Cumpra-se imediatamente a parte final da sentença no que concerne ao prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-14.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 123), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 84/85), bem como a liberação da penhora efetivada (fl. 120). Oficie-se, se for o caso. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes e a não constituição de advogados pelos réus. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008330-03.2014.403.6102 - ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS X JANAINA BATISTA MARTINS(SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc. Rogério Fabrício Marcondes Martins e Janaina Batista Martins, já qualificados nestes autos, ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão de todo e qualquer leilão relativo ao imóvel de sua propriedade. Aduzem que ficaram sabendo de que o imóvel iria a leilão através de funcionários da agência da ré. Assim, tentaram realizar os pagamentos diretamente na agência, contudo, não conseguiram. Desta forma, requerem o depósito judicial das parcelas que se encontram em atraso, referentes ao período de março de 2014 a dezembro de 2014. Pediram a concessão de liminar e juntaram documentos (fls. 07/46). Posteriormente, juntaram guia de depósito judicial (fls. 48/49). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51. A CEF, devidamente citada, apresentou contestação, com documentos (fls. 58/65). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome da empresa pública, bem como, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 69/72). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam. A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 43 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tornando ilegítima, inclusive, a posse dos autores. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão. EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução da verba sucumbencial fica suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita, benefício que fica agora deferido. Com o trânsito em julgado da presente, os autores poderão levantar o depósito de fls. 49. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3) - RUBENS JOSE BENASSI X ONDINA FABIANO BENASSI X ANTONIO CARLOS BENASSI X RUBENS BENASSI X LYDIO VALLADA X ANA MARIA VALLADA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X CELIA MARIA VALLADA X ADILSON ANTONIO VALLADA X VERA LUCIA SANTOS VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X CELSO FRANCO X ELZA GONZALEZ FRANCO X CLEONICE FRANCO DE TOLEDO X SUELI FRANCO VEROLA X NIVALDO SALES VEROLA X ORLANDO FRANCO X PLINIO IVO FACCIU X GERALDA DOS SANTOS FACCIU X PLINIO IVO FACCIU FILHO X MARINA FACCIU DA COSTA X REGINA STELA FACCIU DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO STEFANELLI X LEONOR CENEDEZE STEFANELI X ANGELO ROMA X SONIA REGINA STEFANELLI X ARIOVALDO STEFANELLI X OTAVIO STEFANELLI JUNIOR X MARCOS ANGELO STEFANELLI X VERA LUCIA STEFANELI NUNES X VALERIO EGIDIO STEFANELI X VITOR ANGELO STEFANELI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA ANGELA FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO PEDRO STEFANELLI X CLODOALDO STEFANELLI X CLOVIS PEDRO STEFANELLI X SALVADOR COLUCCI X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X AURISTELA PEIXOTO DE FREITAS X ODETE PEIXOTO LIEDTKE X MAURICIO DE ANDRADE PEIXOTO X NEUSA SAKAMOTO PEIXOTO X DARCY PEIXOTO SILVA X MILZA BRUXELLAS PEIXOTO X LUIZ MOREIRA X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X EDUARDO LUIZ MOREIRA X EVALDO LEANDRO MOREIRA X EVERALDO LISANDRO MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUSA X MARGARET ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI X ANNA CAROLINA ABDALA PEIXOTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação dos eventuais sucessores do Espólio de Ronan Peixoto. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 73) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000983-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 80), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Tendo em vista já foram arbitrados e requisitados os honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, desnecessário qualquer fixação neste momento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

0000416-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO ROSARIO AGUIAR SILVA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X PAULO HORACIO CORGA CRISTIANO SILVA(Proc. EDUARDO A.R.DA SILVA-OAB/RJ 61.891)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, nº 24.1942.400.0000046-11, 24.1942.400.0000061-50, 24.1942.400.0000063-12 e 24.1942.400.0000148-46. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos, apresentação de impugnações pela Caixa Econômica Federal, realização de perícia judicial e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 321/329). Com a interposição de Recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 386/391, dando parcial provimento à apelação de Maria do Rosário Aguiar Silva para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação monitória. Houve interposição de Recurso Especial por parte da CEF (fls. 392/404) e contrarrazões (fls. 408/413), vindo posteriormente a CEF desistir do recurso interposto (fl. 415), o que foi homologado (fl. 418). À fl. 420, certificou-se o trânsito em julgado do V. acórdão. Retornando os autos a este Juízo, às fls. 423/432, a requerida juntou cópia da ata de audiência de tentativa de conciliação realizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal local, nos autos da ação nº 2004.61.02.000413-3, envolvendo valores relativos a este feito, onde foi efetuada proposta de acordo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal comunicar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 433). Intimadas, as exequentes manifestaram concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 435). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença e acórdão com trânsito em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, no caso de patrono constituído pelo executado, à anuência deste e à renúncia aos honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que sequer teve início a execução e a coisa julgada estabeleceu a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 433), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4564

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-52.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado às fls. 179/193, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fls. 246/247 e fls. 254 e seguintes: o objeto da presente impetração resume-se ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 25/06/1987 até 28/04/1995. Quaisquer outras controvérsias a respeito de eventuais períodos e trabalho e/ou contagem de tempo de serviço são estranhas ao objeto da lide, inclusive pela estreiteza do rito do mandado de segurança. A documentação apresentada demonstra que o INSS cumpriu o julgado a contento. A controvérsia entre as partes decorre que outras questões que não a decisão já prolatada, razão pela qual remanesce íntegra a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela autarquia federal. Subam aos autos à Superior Instância, sem mais demoras.

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 189/209 vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 398/949

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 103/105, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 196: resta prejudicado o pedido, tendo em vista o ofício da APS de Rib. Preto - SP, acostado às fls. 198/222. Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 198/222, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009867-97.2015.403.6102 - FRANCISCO HORMENEZ SILVA X JOAO DIMAS COSTA CAMARA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 103/105, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0009902-57.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS(SP367658 - FLAVIA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 182/194 vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0000470-77.2016.403.6102 - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante e cursa medicina na Organização Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP, e iniciará o quinto ano no primeiro semestre de 2016. Aduz que firmou um contrato de FIES com o FNDE, por meio da CEF, pelo qual lhe foi concedido o financiamento de 100% do valor das mensalidades, o qual vinha sendo rigorosamente cumprido e renovado desde o primeiro semestre do curso até segundo semestre de 2015, quando, para sua surpresa, recebeu a informação da instituição de ensino que o FNDE teria limitado o valor do aditamento relativo ao referido semestre em R\$ 39.000,00, fato que ocasionou a negativa de matrícula para o primeiro semestre de 2016, com o argumento de remanesciam débitos a serem pagos pela aluna. Afirma que foi expedido boleto bancário para pagamento, porém, não tem recursos para quitar os alegados débitos, uma vez que sempre estudou com 100% das mensalidades pagas pelo FIES. Afirma que as aulas tiveram início em 18/01/2016 e há risco de grave lesão caso não seja concedida a liminar, pois já consta no sistema FIES o lançamento de recursos para o pagamento do 1º semestre de 2016. Sustenta, assim, que o condicionamento da matrícula, pela autoridade impetrada, ao pagamento de débitos se mostra ilegal no presente caso. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinada sua matrícula. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais pede a denegação da segurança. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar. O MPF opinou pela continuidade do feito. Foi realizada, excepcionalmente, audiência de conciliação, com a presença das partes, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, anoto que a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito deste writ e será juntamente com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. Sustenta a impetrante o direito de realizar a matrícula para o 5º e último ano do curso de medicina oferecido pelo Centro Universitário Barão de Mauá em Ribeirão Preto/SP, porque obteve aprovação no 4º ano e cursou os outros quatro anos de por meio de um contrato de FIES com o FNDE, pelo qual lhe foi concedido o financiamento de 100% do valor das mensalidades, não havendo que se falar em débitos como motivo para o indeferimento do pedido de matrícula. A autoridade impetrada argumenta que a impetrante está inadimplente porque é beneficiária do FIES, que financia 100% das mensalidades de seu curso, porém, limitadas a R\$ 39.000,00 por semestre. Afirma que a aluna fez a opção em 14/08/2015 por cursar duas disciplinas no segundo semestre de 2015 que totalizavam R\$ 35.660,88. Posteriormente, pediu a inclusão de mais duas, ao custo total de R\$ 14.859,10, os quais somados ao valor anterior superaram o limite de R\$ 39.000,00, financiado pelo FIES. Assim, nos termos do parágrafo único, da cláusula quinta, do contrato de prestação de serviços educacionais, o valor não coberto pelo FIES deveria ter sido pago pelo estudante, com recursos próprios. Entendo que assiste razão à impetrante. Aparentemente, a tese levantada pela autoridade impetrada se mostra coerente com o disposto no parágrafo único, da cláusula quinta, do contrato de prestação de serviços educacionais (fl. 118), segundo a qual o valor não coberto pelo FIES deveria ter sido pago pelo estudante, com recursos próprios, bem como o previsto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, que dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A alegação da impetrante de que teria ocorrido falha no sistema informatizado do FIES (fl. 03) não se mostra verossímil com o conteúdo desta ação, uma vez que a questão subjacente à existência do débito é o limite de crédito de R\$ 39.000,00 por semestre, concedido pelo FIES, que restou, de forma clara, extrapolado no caso do segundo semestre de 2015, gerando débitos relativos a mensalidades que não foram cobertas pelo FIES ou pagas pelo aluno. Aponta-se, ademais, que os documentos demonstram que foi o próprio aluno que fez a opção por cursar 04 disciplinas no semestre, não havendo qualquer indicativo de que o fez por pressão da instituição de ensino. Sendo assim, aparentemente não haveria vício no exercício da liberdade de escolha por parte do aluno e da aplicação das cláusulas contratuais, lei entre as partes. Vale apontar que em nenhum momento na inicial se questionam as normas do FIES que fixaram o limite de R\$ 39.000,00 por semestre e o FNDE não faz parte da

demanda. Entretanto, já decidi em outra oportunidade que a aplicação do disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, deve se orientar pelas disposições constitucionais, fazendo-se a diferenciação entre inadimplentes involuntários e aqueles que têm comportamento contumaz em não efetuar qualquer tipo de contraprestação pelo ensino que lhes é oferecido. A interpretação literal da norma legal não é a mais adequada e não atende aos ditames da Justiça. Neste sentido, verifico que a falta de pagamento das parcelas relativas a duas disciplinas do segundo semestre de 2015 não pode ser imputada exclusivamente à aluna, pois os aditamentos do FIES foi beneficiada com 100% do valor das mensalidades, sendo de plena ciência da instituição de ensino que a aluna não tinha condições financeiras e materiais de pagar as mensalidades. Mesmo assim, ciente limitação de R\$ 39.000,00 por semestre, da carência do aluno e de que as opções de mais duas disciplinas não seriam cobertas pelo FIES, o coordenador da instituição de ensino deferiu em 17/08/2015 o pedido da aluna para cursar mais duas disciplinas, assumindo manifesto risco de inadimplência e induzindo o aluno a cursar disciplinas que não poderia pagar e causariam a impossibilidade futura de renovação da matrícula. Não há qualquer justificativa nas informações para a adoção desta atitude, pois não havia risco informado de que o curso não fosse concluído no tempo possível ou de que não pudessem as disciplinas serem cursadas em outros semestres. Assim, eventual inadimplência foi forçada por razões alheias à vontade da impetrante, com plena ciência da instituição de ensino, cabendo à mesma a cobrança dos valores pelas vias ordinárias, seja da impetrante ou do FIES, haja vista que não se pode punir o aluno por conduta inconsequente da instituição de ensino que induziu conscientemente a impetrante à inadimplência. Denota-se, portanto, que os débitos a impedir a matrícula seriam relativos a disciplinas já cursadas no segundo semestre de 2015 e que não foram incluídas no aditamento do FIES relativo aquele semestre. Assim, entendo que a negativa de matrícula não pode ser utilizada no presente caso como meio coercitivo para a cobrança de valores de mensalidade de estudante que possui 100% do valor das mensalidades custeadas pelo FIES e se encontra no último ano do curso. O prejuízo pela não renovação da matrícula é enorme e muito maior do que as alegadas mensalidades de algumas disciplinas em aberto. Aplica-se, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, não podendo uma das partes adotar medidas que induzam a outra a incidir em inadimplência. O risco de dano se mostra evidente na medida em que as aulas se iniciaram em 18/01/2016 e poderia ocorrer sensível prejuízo acadêmico ao autor caso a tutela de urgência não fosse concedida, com o perecimento do direito discutido nos autos. A disposição do artigo 6º, da Lei 9.870/99, é bastante clara no sentido de que: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Anoto, ademais, que não há prejuízo quanto às mensalidades vincendas que continuam sendo custeadas pelo FIES. Finalmente, aponto que esta decisão não interfere na autonomia da universidade, pois não altera critérios de desempenho acadêmico e apenas visa restabelecer a legalidade na relação contratual de consumo, em especial, diante da aplicação de princípios constitucionais e legais fundamentais, como a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade. Anoto, ainda, que esta decisão não impede a adoção de qualquer providência de cobrança dos débitos apontados, salvo a coerção mediante negativa de matrícula e demais restrições vedadas pelo dispositivo desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que mantenha e possibilite a matrícula da impetrante no curso de medicina, a partir de 2016, independentemente do pagamento dos débitos discutidos nos autos, adotando, ainda, as medidas a seu cargo, relativas ao FIES, permitindo a frequência às aulas, realização de provas e todas as demais providências acadêmicas e administrativas, até decisão final. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-39.2016.403.6102 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP X PEDRO MENDES TELLES(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de trinta dias, do recurso administrativo/Manifestação de Inconformidade interposto(a) contra a decisão de primeira instância em processo(s) administrativo(s) que especifica (processo nº 10805.720378/2014-25). Sustenta que o procedimento se encontra distribuído para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07, bem como o princípio da duração razoável do processo, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 12/48). Intimada (fl. 51), a impetrante aditou a inicial (fls. 53/54). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 63/66), sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Sustenta, ademais, a improcedência. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009 (fls. 60/61), a União não se manifestou (fl. 74). À fl. 67, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 68/73). Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexequível, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do CPC/2015. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0002060-89.2016.403.6102 - DARIO ANTONIO VIANA JUNIOR(SP189702 - VANESSA GRANATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Dario Antônio Viana Junior ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular de direito líquido e certo à concessão de seguro-desemprego. Argumenta ter trabalhado no período de 12/01/2009 até 01/07/2015, sendo que, após ser dispensado, precisou ajuizar reclamação trabalhista para o recebimento das verbas trabalhistas a que fazia jus. Alega que, nos autos da ação mencionada, foi realizado acordo, sendo expedido alvará para saque do FGTS bem como habilitação no Seguro Desemprego. Entretanto, ao dar entrada no Seguro Desemprego, teve seu benefício negado sob o fundamento de que possuía empresa ativa. Alega ter recorrido com o intuito de comprovar que a empresa encontra-se inativa, contudo, sem êxito. Assim, ajuíza a presente demanda. Pediu liminar e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/30). A liminar foi indeferida à fl. 32, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com documentos (fls. 41/55). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se nos autos, apresentando impugnação, com documentos, às fls. 56/65. Pugnou pela denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a desnecessidade de se pronunciar no presente caso (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção de seguro desemprego, indeferido pela administração. A inicial é forte ao dizer que o trabalhador foi demitido sem justa causa, após cumprido o lapso temporal laboral legalmente exigido, coisa que o habilita à percepção do benefício. Já o ato administrativo guerreado vem fundado na existência de empresa em nome do impetrante, na qual ele figura como sócio administrador. A segurança deve ser concedida. A demissão imotivada do impetrante, bem como o cumprimento do lapso temporal laboral exigido por lei são incontroversos nesses autos. Também incontroversa é a existência de pessoa jurídica em seu nome, onde ele figura como sócio administrador. Tal circunstância é, ao ver da administração, impeditiva do deferimento do benefício. Para contrapor tal circunstância fática, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 19/25, que são as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica Inativa da empresa em questão, para os anos 2010 até 2016; demonstrando que nesse interstício, a mesma não explorou seu objeto social e, conseqüentemente, não lhe gerou renda alguma. Observemos que a pessoa jurídica foi constituída antes da admissão do impetrante no seu último vínculo laboral, e o início de sua inatividade guarda coerência com a admissão do trabalhador nesse último vínculo. Ao longo da relação de emprego, a pessoa jurídica restou inativa. Naquilo que pertinente para solução da presente controvérsia, a legislação de regência da hipótese diz que fará jus ao benefício em questão o obreiro, dispensado sem justa causa e que não possua renda suficiente para a sua manutenção. É o art. 3º, inc. V da Lei 7.998/90, assim redigido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. À guisa de interpretação do dispositivo legal acima invocado, a administração pública, por seus órgãos competentes, fez editar a Circular no. 71/2015, cujas cópias estão nas fls. 61/63 destes autos. Ali, para regular a situação aqui posta, está plasmada a seguinte orientação, que é vinculante para a esfera interna do órgão prolator (fls. 62): Pois bem, embora o desiderato de preservar a natureza e função do instituto sob debate seja louável e persiga os princípios constitucionais da administração pública, o ato normativo em questão, para as hipóteses com a moldura fática aqui posta, não vai de encontro ao melhor direito, pois divorciado da teleologia do benefício. Dizendo por outro giro, está a negar o seguro desemprego a quem lhe faz jus. Uma leitura do excerto acima deixa claro que, na interpretação administrativa, o benefício foi indeferido porque a Declaração de Pessoa Jurídica Inativa é ...meramente declaratória e é recepcionada pela RFB sem qualquer processo de validação imediato.... Ora, conforme de sabença geral, a má fé do administrado não pode ser presumida, e todos os seus atos meramente declaratórios produzidos perante a administração pública devem, sim, gerar presunção de veracidade e plenos efeitos legais, até demonstração concreta de sua inexatidão. E constatada sua inexatidão, o administrado se expõe às sanções penais, administrativas e civis pertinentes. Destacamos que tal conclusão é válida para esse quadro fático com que aqui tratamos, ou seja, a empresa titularizada pelo impetrante foi constituída antes do nascimento do vínculo laboral, também antes desse vínculo ela foi posta na inatividade e assim remanesceu ao longo de todo o período de trabalho com vínculo empregatício. Adequado presumir, que nessa situação, ela já não mais se presta a prover o adequado sustento ao trabalhador, que não terá condições reais de colocá-la em operação de imediato, em ato contínuo à sua demissão. Um período mínimo é necessário até que essa pessoa jurídica gere, de fato, renda. E nesse período, o trabalhador faz jus ao seguro desemprego. Lembremos ainda que a mencionada Circular 71/2015 da CGSD é ato normativo meramente administrativo, e não vincula outros senão seus próprios órgãos, submetendo-se, assim, ao controle de legalidade pelo Judiciário. Uma importante ressalva: na mesmíssima competência em que a empresa gere faturamento, acaso ele venha a ocorrer, é dever do impetrante informar essa circunstância à administração e fazer cessar o benefício sob debate, sob pena de incidir nas sanções civis, administrativas e penais pertinentes. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que conceda o seguro desemprego requerido pelo impetrante. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 400,00, a favor do impetrante. Sem cominação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

0002583-04.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 109 : por ora, mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vistas ao MPF.

0002621-16.2016.403.6102 - CARRER & LOCATO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à restituição de valores pleiteados em autos de processo administrativo eletrônico (PER/DCOMP) ou, ao menos, ao julgamento/análise dos pedidos de restituição de créditos, haja vista que formulados há mais de cinco anos. Aduz o esgotamento do prazo de um ano previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a decisão do processo administrativo, bem como que está havendo violação ao princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88. Assim, pleiteia concessão da segurança, liminarmente, para determinar que autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante no prazo de 48 horas, bem como, que seja determinado à autoridade que, ainda que haja qualquer pendência em relação a algum dos processos, havendo uma parte incontroversa do crédito, seja realizado o imediato pagamento desta parte. Ao final, pediu a concessão da segurança em definitivo, para determinar a restituição dos valores pleiteados ou, ao menos, a apreciação imediata dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Juntou documentos (fls. 13/30). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 32). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 33/40), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo legal, o que justificaria a improcedência do pedido. À fl. 45, o pedido de liminar restou indeferido, ensejando pedido de reconsideração (fls. 50/53). O pleito foi apreciado à fl. 54, restando indeferido. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento (fls. 58/59). A União foi cientificada, nos termos da Lei 12.016/2009 (fls. 43/44), não se manifestando (fl. 60). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o(s) pedido(s) de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, formulado(s) eletronicamente pela impetrante, identificado(s) nas fls. 24/28 dos autos, sendo o mais recente datado de 24/05/2010. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 05 ANOS, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. Em suma, não houve qualquer impulso oficial. A reger a matéria, temos a Lei nº 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se paralisado desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, relacionados nas fls. 24/28 dos autos - PER/DCOMP nºs. 03645.00386.040110.1.2.15-0418 (04/01/2010), 30892.48826.210110.1.2.15-4159 (21/01/2010), 14595.47664.200310.1.2.15-2070 (20/03/2010), 06305.79761.030510.1.2.15-0369 (03/05/2010) e 42402.41000.240510.1.2.15-3305 (24/05/2010) -, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Extingo o processo, com a apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003489-91.2016.403.6102 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE FL. 116: Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações de fl. 115, no sentido de que o benefício da impetrante encontra-se em análise, aguardando o cumprimento de diligência por parte da impetrante, bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. - DESPACHO DE FL. 125: Fls. 121/124: dê-se vistas ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003645-79.2016.403.6102 - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Em análise inicial, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Como bem colocou a autoridade impetrada, não há nos autos prova do ato administrativo impugnado, ou seja, a apreensão pela Receita Federal da alegada mercadoria importada pela impetrante (Drone). Há nos autos apenas intimação fiscal para apresentação de documentos pela impetrante para fins de comprovação dos requisitos previstos na IN RFB 1.288, de 31 de agosto de 2012, e no Ato Declaratório Executivo COANA 33, de 28/09/2012, necessários à habilitação da impetrante junto ao SISCOMEX para realização de importação direta. Está claro que a impetrante poderia realizar a importação por meio de pessoas jurídicas já habilitadas junto ao SISCOMEX ou, diretamente, habilitando-se junto ao referido sistema. É certo que a habilitação é procedimento prévio à importação, de tal forma que o pedido de habilitação da impetrante foi indeferido pelo descumprimento dos requisitos normativos em questão, os quais, não considero ilegais, dado que o Estado pode e deve fiscalizar toda e qualquer importação de bens com vistas a regular o comércio internacional e a balança comercial do país. Dessa forma, em análise inicial, não há prova documental da apreensão de bem importado e, tampouco, ilegalidade na exigência de prévia habilitação junto ao SISCOMEX para fins de importação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos.

0004913-71.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a. Aditar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, o qual deve corresponder à autoridade que praticou o ato coator que se pretende afastar. b. Regularizar a representação processual, em conformidade com o disposto na cláusula 7ª, item a, do contrato social acostado (fl. 53), comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato. c. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada; bem como, uma cópia da inicial (sem documentos) para intimação pessoal do representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 4579

EXECUCAO DA PENA

0006245-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de PLINIO DOS SANTOS LEGNARI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2004.61.02.003438-1, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/48. À fl. 50, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 51), determinou-se que fosse o condenado citado para realização de audiência admonitória, bem como para recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária, no prazo de 10 dias (fl. 53). Na oportunidade, o Juízo designou a entidade a ser beneficiária da prestação imposta como pena restritiva de direitos, bem como, face à idade avançada do acusado, fixou a prestação de serviços à comunidade como sendo a entrega de uma cesta básica mensal, durante todo o período da condenação, cada qual no valor de R\$ 100,00. Citado, o requerido compareceu em secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 57/61). Na ocasião, o condenado apresentou três comprovantes de pagamentos, relativos às custas processuais e à pena pecuniária imposta, bem como, ao pagamento de dois salários mínimos à instituição. O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 62). À fl. 63, determinou o Juízo que se aguardasse o cumprimento integral das penas, mantendo os autos em secretaria. O feito prosseguiu-se regularmente, vindo o condenado a comparecer em Juízo, conforme determinado, ocasião em que apresentava documentos referentes aos cumprimentos das demais penas impostas, bem como da cesta básica. Posteriormente, certificou a Serventia do Juízo ter o sentenciado efetuado um total de 30 comparecimentos, todos acompanhados da cesta básica devida, bem como ter efetuado o pagamento da prestação pecuniária de 2 salários mínimos, das custas processuais e da pena pecuniária de 50 dias-multa. Dando-se vistas ao Ministério Público Federal, veio o mesmo pugnar pela extinção da pena imposta ao condenado, ante o seu integral cumprimento (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0011277-93.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, informe, o ilustre patrono o atual endereço do apenado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Int.

0004189-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEANDRO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de execução penal pertinente ao sentenciado Aleandro da Silva, que teve suas penas corporais substituídas por duas penas restritivas de direitos. Ocorre que, conforme comprova a documentação carreada aos autos, o sentenciado tem domicílio na cidade e Comarca de Eldorado/MS, razão pela qual deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio do sentenciado. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Anote-se que o Douto Juízo do domicílio é o mais próximo do sentenciado e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes da execução. Caso o ato seja deprecado, a efetividade da execução fica por demais prejudicada, pois, neste caso, o Juízo não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo do sentenciado e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Comarca de Eldorado /MS, com nossas sinceras homenagens, dando-se a devida baixa.P.I.

0004190-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de execução penal pertinente ao sentenciado José Antônio da Silva, que teve suas penas corporais substituídas por duas penas restritivas de direitos. Ocorre que, conforme comprova a documentação carreada aos autos, o sentenciado tem domicílio na cidade e Comarca de Eldorado/MS, razão pela qual deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio do sentenciado. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Anote-se que o Douto Juízo do domicílio é o mais próximo do sentenciado e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes da execução. Caso o ato seja deprecado, a efetividade da execução fica por demais prejudicada, pois, neste caso, o Juízo não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo do sentenciado e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Comarca de Eldorado /MS, com nossas sinceras homenagens, dando-se a devida baixa.P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fl. 11/12), sem obter a satisfação da dívida (fl. 16/16-v). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 03, 07 e 13/14. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se correspondente carta precatória, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

0005318-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS

A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 11/12), sem obter a satisfação da dívida (fl. 16/16-v). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 03, 07 e 13/14. Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 1.187: designo audiência para oitiva das testemunhas da corrê COPEMA para o dia 21 de junho de 2016, às 15:00 horas. A intimação das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 caput e 1º do NCPC. Intimem-se as partes.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. 1. Por entender necessário, converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 82/83, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. 3. Fls. 84 e 85/93: Apreciarei oportunamente. 4. Após, conclusos.

0010080-06.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 329: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela corrê CPFL, para a juntada de documentos que comprovem o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor do autor. Int.

0001982-95.2016.403.6102 - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 59/62: recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 20, III, 1: a realização de depósito judicial é faculdade atribuída por lei aos contribuintes, dispensando provimento do juízo para seu exercício ou produção de efeitos (art. 151, II do CTN). Cite-se. Intimem-se.

0001983-80.2016.403.6102 - THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 48/54: recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 19, III, 1: a realização de depósito judicial é faculdade atribuída por lei aos contribuintes, dispensando provimento do juízo para seu exercício ou produção de efeitos (art. 151, II do CTN). Cite-se. Intimem-se.

0003953-18.2016.403.6102 - IZABEL CAROLINA PACHECO ROCHA LIMA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 46/170.911.475-1; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004912-86.2016.403.6102 - ELENISIO JOSE ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005325-02.2016.403.6102 - LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

A suspensão preventiva do acesso da autora ao Sistema Autorizador de Vendas de medicamentos relacionados ao Programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 19/20) parece violar o devido processo legal, pois não se encontra suficientemente motivada nem ocorreu após procedimento regular, com respeito à ampla defesa. O ato administrativo impugnado não esclarece o que seria a divergência entre o número de pacientes atendidos e os valores repassados à empresa, razão porque não se sabe o que teria motivado a restrição. Também não existem evidências de que a suspensão da conexão com o órgão tenha sido precedida de oportunidade de defesa. Ao contrário, a notificação impôs penalidade efetiva antes de iniciar o procedimento de averiguação, subvertendo a ordem natural das coisas. Não basta ao gestor invocar prevenção de risco e alertar para eventual descredenciamento, tomando medidas constritivas, sem observar regras constitucionais e normas de direito administrativo. De outro lado, há perigo da demora: a drogaria não pode ficar aguardando indefinidamente a auditoria ou fiscalização, sofrendo prejuízos comerciais imediatos, sem poder se defender. Ante o exposto, concedo antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União restabeleça a conexão da empresa junto ao DATASUS, no prazo de dez dias, a contar da intimação, até julgamento de mérito da presente demanda. Cite-se. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

1. Fl. 106: defiro, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supramencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do NCPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001888-50.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Tendo em vista a devolução da carta de citação remetida pelo correio com a indicação de ausência do morador, defiro a citação por Oficial de Justiça. Expeça-se carta precatória. 2. Antes, porém, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo as guias de recolhimento da taxa de distribuição da deprecata e de diligências do Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO COMUM

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 616/617: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio e transferência de valores requeridos por intermédio do nosso Ofício nº 320/2015 (fl. 604). Cumprido, aguarde-se nos moldes do despacho de fl. 613.

0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 12 dos Embargos à Execução nº 0003303-68.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 356, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000128 e 20160000129, ciência à autora.

0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Após traslado do despacho proferido a fl. 44 dos Embargos à Execução nº 0002593-48.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 184, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000118 e 20160000119, ciência à autora.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 45 dos Embargos à Execução nº 0001162-76.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 321, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000122, ciência ao autor.

0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 71 dos Embargos à Execução nº 0003315-82.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 690, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20160000103 e 20160000104 - VISTA AO AUTOR.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-79.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0007073-79.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0002593-48.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-60.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002373-60.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0002694-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-26.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0006490-26.2012.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0003303-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 00152866-90.1999.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0003315-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-78.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0003249-78.2011.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado do despacho proferido a fl. 44 dos Embargos à Execução nº 0002593-48.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 184, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000101 e 20160000102, ciência à autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X JOSE LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0009669-08.2003.403.6126 (2003.61.26.009669-8) - ALDO FAVARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO ROBERTO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA MARCELINO(BA037042 - ROBERIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ELISA WADA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1) - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0000282-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000282-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6) - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005397-04.2008.403.6317 (2008.63.17.005397-4) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETI PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO APARECIDO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTINA ROSSI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-27.1999.403.0399 (1999.03.99.024247-4) - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3) - ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 351: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001935-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001935-0) - LUIZ GONCALVES MARTINS X DEVANIR DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Verifico que o depósito de fls. 91 tem como beneficiário o coautor DEVANIR DE ALMEIDA, falecido (fls. 68).Assim, regularize a parte autora o processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Diante do V. Acórdão proferido pelo E. TRF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à título de precatório complementar, consoante decidido às fls. 228/234.Int.

0002352-56.2003.403.6126 (2003.61.26.002352-0) - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.FLS. 161/163 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006902-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006902-6) - ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO JANUARIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008773-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008773-9) - NELSON DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES CERVAN X JOAO FERNANDES SENA X MAURO COUTO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002118-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002118-6) - CELIO ALVES DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 360: Diante do depósito de fls. 350, esclareça o autor o pedido.

0001032-63.2006.403.6126 (2006.61.26.001032-0) - LUIS CARLOS FALCHI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003743-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003743-9) - LEONARDO GEOVANNI VOLPATO - MENOR X PATRICIA ASSUNTA VOLPATO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo os cálculos de fls. 252-264.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000941-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000941-0) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202-203: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 319/322 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 317. Int.

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 854-857: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002131-92.2011.403.6126 - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 287/290 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEGHINE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000120-56.2012.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON DE FREITAS X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Proferida sentença de procedência em parte do pedido (fls. 182/186), o réu informou que não irá interpor recurso voluntário (fls. 207). Trata-se de sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Cumpra salientar que, apesar de constar da sentença o reexame necessário, as alterações da legislação processual tem aplicação imediata aos feitos em andamento. Ainda, a menção ao reexame necessário não tem cunho decisório.Assim, reconsidero o parágrafo final do despacho de fls. 221. Intime-se o autor para queira o que for de seu interesse.Intime-se o INSS.

0005719-39.2013.403.6126 - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 1645/1646, bem como a manifestação de fls. 1649, homologo o pedido de desistência da execução judicial da sentença e a renúncia da ré ao recurso de apelação.Certifique a secretaria o trânsito. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 213/219 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 444 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004425-15.2014.403.6126 - JOAO MARQUES DA SILVA X MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para, diante da sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil (artigo 334) e após a produção da prova pericial médica, designar audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 14:00 horas. Publique-se e intime-se.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta precatória, faculto as partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da devolução da carta precatória expedida a fls. 271/282. Considerando a petição de fls. 265/269 e o constante dos autos, informe a parte autora se ainda persiste o interesse na oitava da testemunha Joaquim Gabriel de Souza. Int.

0007235-60.2014.403.6126 - ALVARO GUEDES FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Fls. 88/89: Dê-se vista ao autor.

0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0011507-11.2015.4.03.0000, remetam-se os autos à 8ª Vara Previdenciária da Capital.

0010984-94.2014.403.6317 - COSME SOARES DIAS X MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS(SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por COSME SOARES DIAS E MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de seu falecido filho ADAIR GOMES DIAS. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Serem dependentes economicamente do falecido segurado, vez que contribuía com o sustento dos genitores, além de pagar o convênio médico e condomínio. 2- Pretendem comprovar que houve piora na situação financeira familiar. O réu por sua vez alega: 1) Não houve comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91; 2) Ao contrário, alega que a parte autora tem rendimento próprio, sendo a situação de colaboração financeira e, não dependência. O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 84). Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova requerida pela parte autora. Declaro o feito saneado. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 07 __ / 06 __ /16 às __ 14 __ horas.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274 e 275/320 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142-143: Ciência ao autor. Fls. 144: Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002687-55.2015.403.6126 - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003139-65.2015.403.6126 - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-134: Tendo em vista que o réu não foi ainda citado, recebo a petição como emenda à inicial para excluir do pedido a concessão da aposentadoria por idade, obtida administrativamente. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avaria sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003226-21.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003900-96.2015.403.6126 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96 - Dê-se ciência ao autor. Tratando-se de direito disponível, informem as partes se há interesse na conciliação. Publique-se o despacho de fls. 94. Fls. 94. Fls. 92-93: Considerando que a situação fática resta inalterada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme outrora decidido a fls. 60. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado a fls. 91.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tratando-se de direito disponível, informem as partes se há interesse na conciliação.

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Expeça-se novo ofício, encaminhando ao Instituto Nacional de Seguro Social. Publique-se o despacho de fls. 322/325. Cumpra-se. Fls. 322/325. PLASTIFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. propõe em face da UNIÃO FEDERAL ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, decorrente da declaração de inconstitucionalidade da retenção da contribuição previdenciária de 4,5% do total da fatura paga ao plano de saúde, cumulada com repetição de indébito, requereu antecipação da tutela para deixar de recolher as contribuições ora em testilha. Aduz que no exercício de suas atividades, retém a contribuição previdenciária destinada ao INSS correspondente a 4,5% do total da fatura paga ao plano de saúde UNIMED do ABC - Cooperativa médica, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Alega ser inconstitucional a retenção da contribuição previdenciária destinada ao INSS, consoante decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 595.838/SP pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. Sustenta que da análise do disposto no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 a base de cálculo é inconstitucional vez que definida como valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também as despesas diversas que integram o preço, tais como a taxa de administração. Alega que o critério material desta contribuição somente poderia ser o valor da remuneração do serviço, o que demonstra o desbordamento da lei frente ao disposto no artigo 195, I a, da Constituição da República, além do violamento do princípio da capacidade contributiva. De outra parte requer ainda o reconhecimento à repetição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 18/278. Em decisão de fls. 297/303 a liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Regularmente citada, a União apresenta resposta aduzindo em síntese: a matéria objeto do recurso extraordinário invocado pelo autor é matéria que dispensa o Procurador Federal a contestar e a interpor recursos, posicionamento que vem sendo observado pelo réu. Questiona o réu, no entanto, que a alíquota prevista para a contribuição ora atacada era de 15% e, não de 4,5% tal como alega a parte autora. Alega que pelo código da receita de recolhimento não é possível a comprovação de que o pagamento alegado pelo autor se refere à contribuição impugnada. Requer a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado o INSS a fim de que esclareça a que título se deram os recolhimentos alegados pelo autor. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas requereu a parte autora a produção de prova pericial. (313/314) Réplica às fls. 315/321. O réu, repisou a necessidade de expedição de ofício ao INSS. (fl. 321). É o relato. DECIDO. Sem matérias pendentes de análise. A impugnação à contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91 seria matéria exclusivamente de direito. Entretanto, com a impugnação pelo réu dos recolhimentos efetuados pela parte autora, até mesmo em razão da divergência do percentual da contribuição ora impugnada, entendo que a questão posta nos autos demanda dilação probatória, não se enquadrando o feito, nas hipóteses de julgamento antecipado, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo refere-se a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91. Dispunha o artigo 22, IV que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61V - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestadas por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. (incluída pela Lei 9.876/99 (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal 10/2016) Este dispositivo, em março de 2016 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade em controle difuso, tendo sido, portanto, extirpado do ordenamento jurídico. No entanto, salta aos olhos o fato de a contribuição ora impugnada nestes autos ser de 4,5%, enquanto a disciplinada pela lei tinha alíquota de 15% (quinze por cento). Assim, oposto pela ré, fato impeditivo ao direito alegado pelo autor, mister se faz a produção de provas. A questão controvertida, portanto, não se refere à matéria de direito, vez que já decidida definitivamente a questão, inclusive com edição de resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do dispositivo, mas sim determinar qual a natureza jurídica dos recolhimentos realizados pelo autor, sob o código 2100. De outra parte, em havendo pedido de repetição de indébito de tributo, em tese, devido pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária (cooperativa), o substituto tributário, somente fará jus à repetição, caso comprovada as hipóteses do artigo 166 do CTN, isto é, que suportou, não repassando ao substituído os efeitos financeiros da retenção. Diante disto, defiro a expedição de ofício requerida pelo Réu, ao INSS a fim de que informe a que título se deram os pagamentos efetuados pela autora (se decorrentes do artigo 22, IV da Lei 8212/91) e qual o fundamento da alíquota de 4,5%. De outra parte, defiro a expedição de ofício à UNIMED ABC, tal como requerida pela parte autora, a fim de que a mesma informe qual a natureza de tais contribuições e se houve desconto do valor recolhido a título de contribuição social, do valor total da fatura paga pela parte autora. Deve a parte autora providenciar o endereço no qual será remetido o ofício. A necessidade de produção de prova pericial poderá ser melhor analisada após a vinda aos autos da informação prestada pelo INSS e também pela UNIMED. Dessarte, após a vinda das informações aos autos, deliberarei quanto a produção de prova pericial. Declaro o feito saneado.

0005870-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Fls. 43: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção.

0005891-10.2015.403.6126 - MOACIR BONIFACIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0007253-47.2015.403.6126 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007539-25.2015.403.6126 - SEBASTIAO ERASMO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0007540-10.2015.403.6126 - PEDRO SANTANA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.No mais, tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0007810-34.2015.403.6126 - EDIVAR MADEIRA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007845-91.2015.403.6126 - CARLITO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008045-98.2015.403.6126 - CIBELE MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora ordem judicial no sentido de compelir a ré a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções da autora observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das leis 10.355/2001 e 10.855/2004. Argumenta, em síntese, que a lei 11.501/2007, embora tenha aumentado para 18 meses o período de efetivo exercício para fins de progressão funcional e promoção, alterando, assim, as leis 10.355/2001 e 10.855/2004, não pode ser aplicada até a edição do regulamento previsto pelo artigo 9º da lei 12.269/2010. É o breve relato. Recebo a petição de fls. 130-157 como aditamento à inicial. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração na remuneração mensal traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de salário. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, verifico de fls. 137 que a autora auferê renda mensal no valor de R\$ 9.581,93 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos.

0008171-51.2015.403.6126 - JOSE RICARDO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de agravo retido na lei processual vigente, recebo a manifestação de fls. 31/32 como mera petição. Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. 2 - O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001109-80.2015.403.6183 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006899-31.2015.403.6317 - ADEMIR GONCALO URBANEJA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de R\$4.800,70. Assim, comprove a alegada hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

0000039-68.2016.403.6126 - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000105-48.2016.403.6126 - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000208-55.2016.403.6126 - HELIO CRIPPA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Preliminarmente, considerando que a causa versa sobre direito disponível, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência conciliatória. Int.

0000520-31.2016.403.6126 - MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifêste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000522-98.2016.403.6126 - ANTONIO MAESTER(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000542-89.2016.403.6126 - JOAO FANTINATI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifêste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000811-31.2016.403.6126 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se o autor acerca da contestação. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Fls. 79 - Dê-se ciência ao autor. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000846-88.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000848-58.2016.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação. Int.

0000945-58.2016.403.6126 - EDGAR CORREA LEITE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000951-65.2016.403.6126 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001240-95.2016.403.6126 - MILTON CESAR PRADO - INCAPAZ X PALOMA TACIANA PRADO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 62 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS enviando as informações solicitadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001405-45.2016.403.6126 - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001548-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-69.2016.403.6126) MAG MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC):-à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento original de procuração;-cópia de documentos que comprovem que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo. Providencie a parte autora, ainda, ao recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. A fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, comprovo o autor, documentalente, sua condição de desempregado.

0001595-08.2016.403.6126 - JOSE CLAUDEMIR FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002105-21.2016.403.6126 - NILTON LEONILDO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002281-97.2016.403.6126 - LAERCIO CRISTIANO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002313-05.2016.403.6126 - HENRIQUE PACHECO JUNIOR (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Considerando a identidade de pedidos e partes, esclareça o autor a propositura da presente demanda. Outrossim, comprove documentalmente o endereço informado na inicial.

0002329-56.2016.403.6126 - RICARDO GUILHERME MARCONDES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002365-98.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/53: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, apontada no termo de fls. 76. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.940,17 (dois mil novecentos e quarenta reais e dezessete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.839,47 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 899,30 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.791,60 (dez mil setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.791,60 (dez mil setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002366-83.2016.403.6126 - JOAO BASILIO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de R\$ 6.080,35 (seis mil e oitenta reais e trinta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002367-68.2016.403.6126 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 295: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que não há identidade de partes. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0002447-32.2016.403.6126 - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002452-54.2016.403.6126 - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0002477-67.2016.403.6126 - VALTER MILLOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65: Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista a tramitação do processo 0007803-42.2015.403.6126, perante a 1ª Vara desta Subseção.

0002546-02.2016.403.6126 - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor i) a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, ii) seja autorizado a frequentar as aulas de seu curso universitário, iii) seja emitido novo contrato de financiamento estudantil e iv) deferido o pagamento do valor das mensalidades vencidas e vincendas no valor que entende devido. Argumenta, em síntese, que, matriculado no curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, teve aprovado o requerimento de inscrição no FIES, devendo comparecer para assinatura do contrato entre os dias 01/03/2016 a 11/03/2016, sob pena de exclusão do financiamento. Nesse interim, visando substituir o fiador inicialmente constituído, foi orientado por representante da ré FNDE de que deveria deixar transcorrer o prazo de assinatura do contrato para então solicitar a alteração dos dados. O atendimento telefônico gerou o protocolo nº 20160008395379. Decorrido o prazo, renovou o requerimento pessoalmente, ocasião em que foi informado acerca da exclusão do programa pela perda do prazo. Formulou reclamação no endereço eletrônico do MEC relatando o ocorrido, contudo não obteve resposta. Informa, ainda, que teve o nome inscrito em cadastros de inadimplentes em decorrência da inadimplência nos meses de março e abril de 2016 e que se encontra impedido tanto de frequentar as aulas quanto de efetuar o trancamento do curso enquanto as referidas prestações não forem quitadas. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de direito disponível, informe o autor acerca do interesse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004427-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-12.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 343, pelos seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0) - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6) - CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008450-57.2003.403.6126 (2003.61.26.008450-7) - DOROTEA DA SILVA DIAS X DOROTEA DA SILVA DIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA X SEVERINA DE BARROS X SEVERINA DE BARROS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 548/549 - De-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X KIANY DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS GOMES DE SOUSA(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029520-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029520-5) - JOSE ROBERTO TOMASUSKAS(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TOMASUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002788-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003014-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003014-3) - LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006449-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 173/175, no valor de R\$ 14.436,97. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

000400-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000400-8) - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003637-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003637-0) - JOANA MARIA PAVAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOANA MARIA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inobstante a concordância do autor quanto aos cálculos de liquidação, verifico que a subscritora da petição de fls. 378-379, LIANDRA FRACALOSSO, OAB/RS 71.325, não se encontra regularmente constituída nos autos. Assim, regularize o feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005207-66.2007.403.6126 (2007.61.26.005207-0) - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BELCHIOR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000979-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000979-9) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aprovo os cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Int.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JORGE SHIGUEWA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 152/154, no valor de R\$ 169.597,60. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA X LUIZ ROBERTO LATANSA X ELAINE LATANSA BARBOSA X RODRIGO LATANSA X MARCUS VINICIUS LATANSA X ARLETE CECCATTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Desnecessário oficiar o E. TRF, posto que o valor depositado a fls. 206 já está à disposição do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento em da patrona dos autores, conforme requerido a fls. 211, devendo serem retirados no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando a ocorrência, arquivando-os em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Retirados, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de 30 dias para apresentação do cálculo de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 179-180: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono da parte autora, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002749-32.2014.403.6126 - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAWE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004117-76.2014.403.6126 - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS TIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 4427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1010/1014: Conforme o teor do ofício nº 410/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André a empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. foi formalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 898/902: Conforme o teor do ofício nº 404/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André a empresa Viação São Januária Ltda. foi legalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000787-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

1. Fl. 1607: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1601/1602, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados Ricardo e Modesto, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item nº 06 da relação de tipo de parte). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005450-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005450-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 464/471, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 5. Tendo em vista que a defensora dativa atuou em parte do processo, arbitro os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado. 7. Deixo de proceder à cobrança das custas, com supedâneo no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para ciência da defensora dativa que atuou em parte do processo.

0009452-52.2007.403.6181 (2007.61.81.009452-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA)

1. Fl. 305: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 293/294, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação dos réus Fábio e Heloisa, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Diante do teor do ofício nº 409/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva em razão da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

1. Fl. 333: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 328/329, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item nº 06 da relação de tipo de parte). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004679-56.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO MACARIO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 160: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença lavrada nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0011064-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Fl. 311: Diante do teor da certidão retro, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação. 2. Fl. 301: Em relação ao réu Arthur, designo o dia 31.08.2016, às 14:30 horas para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do acima exposto, depreque-se à Comarca de Suzano/SP, a citação do aludido réu, a realização da audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, cuja prestação de serviços à comunidade deverá ser efetuada junto à entidade assistencial escolhida pelo MM. Juízo deprecado (fls. 237/238). Consigne-se que, acaso não seja aceita a proposta ofertada nos autos, deverá o réu ser intimado a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser necessariamente representado por advogado. Expeça-se o necessário. 3. Fls. 249/251: Em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, situação já examinada pelo representante do parquet federal (fls. 269/271), resta prejudicada a análise do quanto requerido. 4. Em termos, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da punibilidade do réu Jorge. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista das conclusões do incidente em apenso, manifeste-se o réu consoante os termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 517/518 e 526. Int.

0005736-41.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

1. Fl. 222: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 218/219, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007282-34.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do incidente de insanidade mental nº 12/2013 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a suspensão condicional do processo, consoante os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - processo suspenso - Lei nº 9099 (item n.º 5 da tabela de partes). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

Certidão supra: Nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do acusado Pedro. Com a respectiva juntada, requirite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

Fls. 168/169 c.c. 169, verso: Dou por preclusa a produção da prova pelos réus quanto à oitiva da testemunha Ednilton Ribeiro da Cruz. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Ademais, em relação aos policiais militares, com fim de cumprir o disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, deverão ser informados os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais. Publique-se.

0001853-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se a carta precatória com o termo de apelação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-22.2015.403.6126 - GERMANO LOPES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia sobre a matéria fática relativa ao período laborado em atividade rural, defiro a produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 4/8/2016, às 14:00h, a fim de inquirir o autor e as testemunhas por ele arroladas às fls. 12. Nos termos do art. 455, do CPC, caberá ao patrono do demandante comprovar até três dias antes da audiência que as testemunhas foram cientificadas do ato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-18.2013.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE FARIAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) A fim de se evitar o cancelamento do Ofício Requisitório por nome do Autor divergente na base de dados da Receita Federal, por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do Autor conforme fls. 225. Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0000836-52.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURICIO JOSÉ TORINO RIBEIRORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SUELY TORINO RIBEIRO Sentença Tipo ASENTENÇA: MAURÍCIO JOSÉ TORINO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é filho de José Carlos Ribeiro, aposentado e falecido em 26/10/2007. Afirma que o autor é absolutamente incapaz, tendo sido declarada a sua interdição judicial, por ser portador de esquizofrenia. Aduz que o benefício de pensão por morte, por ele requerido administrativamente em 03/10/2011, foi indeferido por ausência de qualidade de dependente. Sustenta, porém, que por se tratar de filho maior inválido à época do óbito, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/31). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Nessa oportunidade, foi determinada a regularização da inicial, com a inclusão da beneficiária da pensão por morte no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário. O processo administrativo foi acostado aos autos (fls. 41/74). Com a regularização do feito, foi citada SUELY TORINO RIBEIRO, mãe e curadora do autor, que não manifestou oposição ao pedido formulado (fls. 79). O INSS contestou a pretensão (fls. 85/86), pugnando pela improcedência do pedido, forte em que não restou comprovada a invalidez do autor. Houve réplica (fls. 99/103). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial médica e a regularização do processo, com a nomeação de curador ao autor, uma vez que possui interesses colidentes com o de sua curadora (fls. 106). A fim de evitar qualquer dano ao interdito foi nomeada a Defensoria Pública da União para funcionar como curador especial do autor. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 107) com laudo médico juntado aos autos (fls. 127/130). A parte autora pleiteou, ainda, a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas (fls. 132/133). O pedido foi deferido e a audiência realizada em 13/08/2014. Foram colacionadas aos autos as cópias do processo de interdição, bem como a ficha de atendimento do médico psiquiatra do autor, Dr. Fábio Oliveira (fls. 79/233). Ciente, o Ministério Público Federal (fls. 239/240) manifestou-se pela concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que estão saneados os vícios que poderiam vir a macular o processo, com a integração à lide da beneficiária atual da pensão por morte, que, por ser a curadora do autor, ensejou a nomeação da DPU como curadora especial do autor (fls. 161), a fim de evitar nulidade (art. 9º, I, CPC). Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, aposentado, na qualidade de filho inválido. Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, apresentada com a inicial (fls. 18). Também está comprovado que de cujus era segurado da Previdência Social, uma vez que, na data do óbito, percebia aposentadoria (fls. 48). Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido pai não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos. Em consequência, faz-se necessária a existência de prova de que se encontrava inválido na data do óbito do instituidor (26/10/2007), o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a presença de dependência econômica para com o segurado falecido. No caso, o exame pericial (fls. 127/130), realizado em 04/07/2013 de forma indireta, através de entrevista com a mãe do autor e análise documental, em razão do isolamento doméstico do autor, embora tenha constatado a presença de incapacidade total para o trabalho, não elucidou de forma peremptória a data de início da invalidez. Nem por isso, a demanda deve ser julgada improcedente. Ao revés, um cotejo de todos os elementos constantes dos autos, permite concluir que ao autor estava incapacitado para o trabalho ao tempo do falecimento do seu genitor. Nessa medida, deve-se realçar o laudo médico-pericial (realizado em 28/11/2008, fls. 197 vº e 198), elaborado durante o processo de interdição, iniciado logo após o óbito, por conta da resistência do autor em participar do inventário dos bens deixados por seu pai, que concluiu ser o autor totalmente incapacitado para as atividades da vida civil. De outro lado, o histórico da doença indica que o autor começou a apresentar os primeiros distúrbios por volta dos 17 anos de idade. Nessa medida, o prontuário médico do psiquiatra particular que atendeu o autor (fls. 179) contém anotação de que autor estava em tratamento médico desde 31/10/96, fazendo uso de medicação. De acordo com esse documento, na consulta realizada em 15/05/2001, o médico descreveu que o autor apresentava-se introvertido - não sai do quarto - associável - conversa sob forma de sinais - risos imotivados - vozes imaginárias. Na consulta de 03/08/2007, uma semana após o óbito do pai, há indicação de prescrição do medicamento Zyprexa, com indicação de CID F20.9 (esquizofrenia não especificada) como diagnóstico da doença, afirmando ainda que ele estava incapacitado de bem gerir-se. As testemunhas ouvidas em audiência corroboram as informações médicas e são uníssonas em afirmar que o autor, desde pequeno, sempre teve um comportamento diferente. Nessa medida, Tereza, que é vizinha do autor, afirmou que o conhece desde que ele tinha seis anos de idade e que sempre notou que ele era uma criança diferente, isolada e que tinha mania de perseguição. Afirmando que com o passar dos anos, ele foi ficando pior, pois mais agressivo. Disse saber que ele sempre dependeu da família e que passa a maior parte do tempo no

quarto, pois acha que todos o perseguem. A testemunha Clara, também vizinha do autor, em seu depoimento, asseverou que o conhece há 40 anos e que sempre sentiu ser uma criança estranha, isolada, que não conversava com ninguém, afastado das pessoas. Afirma que ele foi diagnosticado com esquizofrenia e acredita que desde pequeno tenha essa doença. Em audiência, foi ouvida a mãe do autor, sendo que suas afirmações, embora feitas sem compromisso, não devem ser desconsideradas. Suely afirmou que seu filho, desde a adolescência, reclamava de zumbido na cabeça, ouvia vozes e cismava que os vizinhos o perseguiriam. Com 17 anos, ele teve uma crise muito forte, mas só posteriormente, começou a fazer tratamento médico e foi diagnosticado com esquizofrenia. De outra sorte, o INSS contesta o pedido, afirmando que o autor não está incapacitado, tendo em vista possuir recolhimentos previdenciários, bem como por ter vínculos empregatícios anteriores. Todavia, de acordo com os documentos do CNIS (fls. 87/93), constata-se que o autor chegou a trabalhar, esporadicamente, entre os anos de 1988 a 1990 e de 1995 a 1996. No entanto, tais vínculos apenas reafirmam a incapacidade laboral do autor, eis que todos eles são de curto prazo, o que demonstra a afirmação de sua mãe quanto à incapacidade e instabilidade profissional. De outro lado, os recolhimentos mensais a partir de 04/1993, no valor mínimo, foram efetuados na condição de contribuinte individual, por seus responsáveis. Aliás, note-se que tais recolhimentos continuaram a ser efetuados após a decretação da interdição, como forma de salvaguardar o filho incapacitado, na hipótese de ausência da família, consoante afirmou sua genitora. Destarte, diante do conjunto probatório, é possível inferir que a invalidez é preexistente ao óbito do segurado (26/10/2007). Em consequência, cumpre reconhecer o direito à pensão por morte, na condição de filho maior inválido, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, considerando que a atual beneficiária da pensão por morte é a mãe, também curadora do autor, e que ficou evidenciado o redirecionamento das verbas percebidas em seu favor, tenho que a sentença deve ter eficácia prospectiva, sem condenação em atrasados. Nessa medida, como o autor sempre dependeu de seus pais, antes e depois do óbito de seu genitor, não havendo motivo plausível para pagamento de atrasados se o benefício foi concedido à sua mãe. A norma legal deve ser interpretada e compreendida dentro de sua finalidade e comportando os valores protegidos em nosso ordenamento. No caso, considerando a percepção da pensão por morte até o momento por sua mãe, o pagamento de atrasados configuraria bis in idem, considerando a unidade familiar existente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte ao autor. Isento de custas. Deixo de condenar a corré Suely em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido do autor. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do autor que ajuizou a inicial em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a míngua de condenação em atrasados. Incabíveis, por sua vez, a percepção de honorários advocatícios em favor da DPU no presente feito, uma vez que o órgão atuou contra pessoa jurídica de direito público da esfera a que pertence (Súmula 421 do STJ). Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o seu caráter pessoal e alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 158.191.289-4 Segurado: José Carlos Ribeiro Beneficiário: Maurício José Torino Ribeiro, representado por sua curadora Suely Torino Ribeiro. Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; CPF: 097.798.548-27 Nome da mãe: Suely Torino Ribeiro Endereço: Rua Afonso Celso de Paula Lima, n. 30, apto 12, ponta da Praia. Santos, 18 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005597-92.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: VERA LÚCIA MEDEA DE SÁ LIMA e PÂMELA DE SÁ ALVES DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: VERA LÚCIA MEDEA DE SÁ LIMA e PÂMELA DE SÁ ALVES DE LIMA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Lourival Alves de Lima, ocorrido em 20/07/2007. Requerem, ainda, o pagamento de auxílio-doença, desde 01/03/2005, e aposentadoria por invalidez, desde 01/03/2006. Em apertada síntese, narra a inicial que as autoras são mãe e filha do falecido e que o benefício foi indeferido, por falta da qualidade de segurado. Todavia, sustentam as autoras que o falecido, anteriormente ao óbito, ficou incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que teria direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Além disso, alegam que o falecido possuía mais de 209 contribuições previdenciárias, conforme CTPS juntada aos autos, o que também lhe garantiria o direito a aposentadoria antes do óbito. Foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a produção antecipada de prova pericial (fl. 84). O MPF manifestou-se às fls. 94/95. O réu foi citado e contestou o pedido (fls. 169/173), oportunidade em que alegou a ausência de prova de incapacidade do marido da autora e perda da qualidade de segurado no momento do óbito, razão pela qual as autoras não fariam jus ao benefício de pensão por morte. As autoras manifestaram-se sobre a contestação às fls. 179/185, ocasião em que requereram a tutela antecipada. Laudo pericial juntado às fls. 198/208. Intimadas as partes, as autoras impugnam o laudo às fls. 214/224 e o INSS manifestou-se à fl. 226, verso. Oficiado a prestar esclarecimentos e juntar documentos (fl. 229), o INSS manifestou-se às fls. 232/253. Intimadas, as autoras manifestaram-se às fls. 257/260 e o INSS à fl. 261. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido e sua exclusão do feito, em virtude da maioridade da autora (fls. 267/268). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As autoras requerem a implantação do benefício de pensão por morte, que está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte encontra-se cabalmente comprovado pela certidão de óbito

acostada à fl. 32, dando conta que LOURIVAL ALVES DE LIMA faleceu em 20/07/2007. A qualidade de dependente está devidamente comprovada com a apresentação das certidões de casamento (fl. 31) e de nascimento (fl. 33). Resta, pois, verificar se o falecido mantinha a qualidade de segurado, na data do óbito. Acerca da qualidade de segurado, dispõe a Lei de Benefícios: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Segundo informações da agência do INSS, o falecido possuía mais de 167 contribuições, todavia, houve a perda da qualidade de segurado, por três vezes (fl. 232), e, considerando que a última contribuição ocorreu em 03/2005, a qualidade de segurado foi mantida apenas até 01/05/2006 (fl. 252). De acordo com a contagem do INSS de fl. 251, o falecido não possuía mais de 120 contribuições ininterruptas. Todavia, verifica-se que o INSS não considerou, no cômputo do tempo de contribuição (fl. 251), os períodos de CTPS de 01/03/70 a 29/04/71 e de 19/06/72 a 30/10/74 nem os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 205, verso. O período de 01/03/70 a 29/04/71 deve ser computado como tempo de trabalho do autor, uma vez que consta da Carteira de Trabalho do Menor de fls. 75/78. Embora não conste o preenchimento da data de saída, observa-se que a empregadora preencheu, como última anotação, a data de 29/04/71 (fl. 78). Outrossim, não há motivo para excluir o período de 19/06/72 a 30/10/74, constante da CTPS de fls. 81. Com efeito, no plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... Em relação aos vínculos acima mencionados, as autoras juntaram aos autos cópia das carteiras de trabalho do falecido (fls. 75/82), nas quais constam as anotações. Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de rasuras, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana. O INSS não impugnou os vínculos em Juízo, razão pela qual é inviável recusar força às anotações constantes da carteira de trabalho. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, em que já se passou mais de trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nesta medida, vislumbra-se que a própria Administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Da mesma forma, os recolhimentos de contribuinte individual anotados no CNIS não podem ser desconsiderados, por ser o CNIS uma base oficial de dados, formada a partir de informações fornecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MT) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo dados de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP, RAIS, FGTS, CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais. Assim, considerando os períodos supramencionados, verifica-se que o falecido possuía mais de 120 contribuições ininterruptas, de modo que o período de graça a ser considerado é o de 24 meses. Período Atividade comum admissão saída a m 01/03/1970 29/04/1971 1 1 29 19/06/1972 30/10/1974 2 4 12 01/11/1974 15/05/1976 1 6 15 01/09/1976 18/09/1976 - - 18 21/09/1976 06/11/1977 1 1 16 02/02/1978 10/07/1978 - 5 9 13/07/1978 02/12/1982 4 4 20 ... 9 21 119 3.989 Total 11 0 29 Cumpre consignar que não se aplica ao caso em questão a hipótese de desemprego involuntário, para efeito de prorrogação do período de graça, uma vez que o falecido, em 2005, realizava contribuições individuais (247, verso) e, neste ponto, cumpre mencionar que, no caso do contribuinte individual e facultativo, a responsabilidade pelo recolhimento da exação recai sobre o próprio segurado, segundo determinação contida no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, prorrogado o período de graça, pelo prazo de 24 meses, verifica-se que a manutenção da qualidade de segurado perdurou até maio de 2007 (Art. 15, 4º, da Lei 8.213/91). Cumpre consignar que os recolhimentos de fls. 241/246 referem-se à empresa individual do falecido e não podem ser computados como tempo de contribuição deste, tanto que o identificador diverge daqueles atribuídos ao falecido (1.039.737.039-0 e 1.117.003.932-9). Resta investigar se o segurado ficou incapaz antes desse período, o que lhe garantiria o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, por consequência, à manutenção da qualidade de segurado. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Realizada a perícia indireta, o perito judicial concluiu que a data do início da incapacidade ocorreu em 09/07/2007, conforme se verifica do laudo de fls. 199/208. Consta do laudo pericial: Consubstanciado no prontuário médico que consta nos autos em 09/07/2007, o periciando internou às 09:15hs no Hospital e Maternidade Municipal de Itanhaém, com histórico de alcoolismo, com abdome globoso, ascético, anemia, mencionando histórico pregresso de ter sido já transfundido, manteve internado com medicação prescrita, com controles e cuidados gerais, tendo quadro evoluído de forma não satisfatória motivando óbito às 13:50hs do dia 20/07/2007. Segundo o perito,

Conforme consta da documentação médica nos autos, a internação de 09/07/2007, teria motivado incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa (fls. 201/202). Não há nos autos qualquer documento médico do falecido anterior a 09/07/2007, de modo a comprovar o início da incapacidade em momento anterior. Nesse sentido, também se manifestou o expert: consta do prontuário médico histórico progresso de alcoolismo, porém não consta nenhuma documentação médica (cópia de prontuário médico, mencionando tratamento anterior a 09/07/2007) (fl. 203). Não há como presumir a incapacidade laborativa tão-somente pelo fato de o falecido apresentar problemas decorrentes de alcoolismo, uma vez que a existência de patologia não se confunde com a existência de incapacidade laboral. A questão da incapacidade laboral depende de exame médico (Art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91) e não testemunhal. A propósito, cito o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória, principalmente de prova testemunhal (Art. 330, I, do CPC). 3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, segundo a conclusão do laudo do perito. 4. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 5. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 6. Recurso desprovido. (AC 00017131620134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, no tocante à alegação de possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, observo que esta pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício, de fato, não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a disposição contida no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Todavia, no caso em comento, o falecido não preenchia o requisito etário de 65 anos para a concessão do benefício, a teor do disposto no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, uma vez que faleceu aos 53 anos de idade (fl. 32). Inviável, outrossim, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, uma vez que o falecido não preenchia a carência mínima para a concessão desse benefício (30/35 anos), ainda que consideradas todas as contribuições alegadas na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno as autoras a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 84), nos termos do artigo 98 3º do NCPC. P. R. I. Considerando a maioria da autora Pâmela de Sá Alves de Lima, resta cessada a intervenção do MPF. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume, a partir de fl. 232. Santos, 12 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

-----AUTOS Nº 0001114-

82.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto em diligência. Junte-se a petição protocolada sob nº 2016.61040012715-1 e dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pelo autor. Tendo em vista a inviabilidade de acordo, consoante noticiado pela CEF, determino que a instituição financeira apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada contendo o valor das prestações vencidas e não pagas, bem como das importâncias despendidas com a consolidação da propriedade e tentativas de alienação do imóvel, para fins de apreciação da purgação da mora pelos depósitos acostados aos autos. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001800-74.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: TAMICO OGATA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: TAMICO OGATA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como enfermeira, com consequente conversão em tempo comum, a fim de majorar o coeficiente de 95% para 100%, considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/65). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Instado, o INSS trouxe à colação cópia integral do procedimento administrativo concessório (fls. 73/147). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/63), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/159). Houve réplica (fls. 161/166). Determinada a

expedição de ofício às empregadoras (fl. 169), foram colacionados aos autos documentos (fls. 175/198 e 207/209).A autora requereu nova expedição de ofício (fl. 211), o que foi indeferido (fl. 215).Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 216 e 218 vº).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência.Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. Não conheço da prejudicial de prescrição arguida, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o deferimento do benefício (25/08/2009), marco temporal que delimitou o pedido da autora, e o ajuizamento desta ação (07/03/2014).Passo ao mérito, apontando que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz profereir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).No caso, o pedido formulado está restrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial (fl. 13), com a conversão para tempo comum, a fim de majorar o tempo de contribuição da autora e permitir o aumento do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, a ser apurado considerando-se a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados, como especial, a fim de ulteriormente aferir se a autora adquiriu o direito à conversão pretendida.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Profissionais da saúde. Enfermeiro. As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante. Nesse sentido, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II, entre as quais está a de enfermeiro. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir da Lei n.º 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade. O Decreto n.º 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da

previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).O caso concretoPleiteia a autora o reconhecimento de atividade especial de enfermeira, em razão da exposição a agentes agressivos, nos seguintes períodos:a) 17/01/72 a 17/01/74, laborado para Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência de São Paulo;b) 29/01/73 a 20/01/88, trabalhado no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo;c) 14/09/74 a 13/10/74, no Hospital Nove de Julho;d) 29/07/82 a 17/02/83, para a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão;e) 01/06/2004 a 31/08/2008, na Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande;f) 01/09/2008 a 05/12/2008 - no Hospital Municipal Irmã Dulce;g) 05/01/2009 a 15/07/2009, para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.Para comprovar a especialidade do período laborado para a Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência de São Paulo, de 17/01/72 a 17/01/74, foi acostado aos autos o PPP (fls. 51/52 e 129/130), elaborado em 01/03/2010, o qual indica que no cargo ocupado pela autora (obstetrix), no setor de enfermagem, esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias). Entendo que a atividade de obstetrix, no setor de enfermagem, equipara-se a de enfermagem ou de enfermeira, uma vez que se tratam de atividades exposta aos mesmos riscos, de modo que é possível o enquadramento no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79.Verifico, ainda, que do PPP consta o nome do profissional habilitado para aferição do fator de risco, bem como a descrição das atividades exercidas pela autora, de modo que contém todos os elementos necessários para o reconhecimento da especialidade.Assim, reconheço como especial o tempo de serviço/contribuição prestado pela autora de 17/01/72 a 17/01/74, por enquadramento no Código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.O período de 29/01/73 a 20/01/88, trabalhado pela autora no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, também merece enquadramento como especial, com fulcro no PPP acostado à fl. 133. Destarte, uma vez comprovado que a autora exerceu, nesse período, a atividade de enfermagem, no cargo de enfermeira obstetrix, consoante descrito n PPP de fl. 133, é possível o enquadramento do Código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Idêntico raciocínio e fundamento legal devem ser aplicados em relação ao período de 14/09/74 a 13/10/74, laborado no Hospital Nove de Julho, descrito no PPP de fl. 147. Destaco, todavia, que esse período é concomitante com aquele exercido no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, razão pela qual não pode ser computado em duplicidade.De 29/07/82 a 17/02/83, a autora laborou no cargo de enfermeira obstetra para a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, conforme CTPS e Perfil Profissiográfico colacionado às fls. 121/122 dos autos, elaborado em 24/06/2010. Observa-se desse PPP que a autora exerceu a atividade exposta ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros), conforme aferição realizada por profissionais habilitados. Reconheço, portanto, o período de 29/07/82 a 17/02/83, como especial, e destaco que também é concomitante com aquele exercido no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo.Também reconheço, como especial, o tempo laborado pela autora entre 01/06/2004 a 31/08/2008, na Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, com base no PPP acostado às fls. 127/128, no qual exerceu a função de enfermeira, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, parasitas, protozoários).Igualmente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2008 a 05/12/2008, em que a autora prestou serviços no Hospital Municipal Irmã Dulce, pois o PPP de fls. 125/126 traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, quais sejam a informação de que a autora exerceu o cargo de enfermeira, exposta ao fator de risco vírus e bactérias, conforme monitoração biológica e registros ambientais aferidos por profissionais habilitados.No período laborado de 05/01/2009 a 15/07/2009, para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, consta do PPP datado de 03/08/2009, pela Dra. Ana Carolina Montefusco Martin, que a autora laborou no cargo de enfermeiro, bem como a exposição ao fator de risco biológico, por contato. Todavia, não descreve o PPP quais seriam os agentes agressivos, de modo que não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, nos termos da legislação então vigente.Repise-se, o reconhecimento da atividade especial com base apenas na função exercida foi possível somente até o advento da Lei nº 9.032/95, consoante acima salientado; após, é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo e a descrição desses agentes, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício da atividade.Tempo especial de contribuiçãoFixado esse quadro, considerando que o pedido formulado está restrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima, com a conversão para tempo comum, a fim de majorar o tempo de contribuição da autora e permitir a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício, faço nova contagem do tempo de contribuição da autora, com base na planilha de fls. 100/101 e nos períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os concomitantes.Destarte, conforme se observa da planilha de cálculo que acompanha a presente sentença e faz parte integrante desta, a autora perfazia o total de 30 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2009), razão pela qual tem direito à revisão pleiteada, a fim de majorar o coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por idade.Não merece prosperar o pleito autoral para cálculo do salário de benefício nos termos do inciso II do supracitado dispositivo legal, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a lei apenas exclua de sua incidência o cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, prescreve a aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO:Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o réu a revisar o benefício da autora (NB 41/149.132.511-6), considerando o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 11 dias, com a consequente majoração da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, apurada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (25/08/2009), que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do NCP), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 149.132.511-6Segurado: TAMICO OGATABenefício a ser revisado: aposentadoria por idade; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 25/08/2009CPF: 536.680.498-15Nome da mãe: Ayaco Ishikawa OgataNIT:10439970013Endereço: Rua Leme, 60, Vila Guilhermina, Praia

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003747-66.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo AJOSÉ ANTENOR DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica e de dívida com a ré, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e obter indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Alega o autor, em síntese, que reside no Guarujá e trabalha como pedreiro e, ao se dirigir a uma concessionária de automóveis para adquirir um veículo financiado, foi informado que o seu nome estava inscrito no SPC/Serasa. Em pesquisa, constatou que a negativação foi inserida pela ré em decorrência do contrato nº 21463114436-1 e que, em contato com esta, não obteve acesso aos documentos utilizados para a abertura da conta e concessão do empréstimo. Aduz que não efetuou a abertura de conta ou empréstimo junto à ré e nunca recebeu qualquer comunicado de cobrança. Por fim, afirmou que sempre honrou suas obrigações e que o fato lhe causou dano emocional. Juntou documentos (fls. 22/59). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/75), na qual ressaltou, inicialmente, a falta de procedência na alegação do autor em afirmar que é analfabeto e ficou impossibilitado de adquirir um automóvel, uma vez que o Código de Trânsito proíbe a condução de veículo a quem não sabe ler e escrever. No mérito, sustentou que não houve culpa ou defeito na prestação do serviço e que não possuía meios de verificar a fraude, por ocasião da abertura da conta e do crédito. Alegou que as situações de constrangimento não foram comprovadas e, ademais, não passam de mero aborrecimento, insuscetível de gerar dano moral. Subsidiariamente, manifestou-se sobre a extensão do dano moral e ressaltou que o arbitramento deve ser efetuado com moderação. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender os efeitos dos registros de restrição ao crédito e bloquear a conta bancária nº 4631-013-00001490-0 (fl. 90). Manifestação sobre a contestação às fls. 100/105. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 133) e determinada a expedição de ofício e a realização de prova pericial (fl. 141). Laudo pericial às fls. 150/171. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 176. Audiência às fls. 189/193, na qual foi ofertada proposta de acordo pela ré e rejeitada pelo autor. O autor juntou documentos às fls. 203/218. Laudo de perícia papiloscópica às fls. 220/228. Foram indeferidos os requerimentos formulados pelo autor às fls. 95/98 (item 6 a 11). Memoriais do autor às fls. 238/243 e da CEF à fl. 261. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido pela CEF (fl. 75, verso). Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. O autor alega que não efetuou a abertura da conta n. 4631-013-00001490/0 (fl. 35), em 30/10/2013, e o contrato de crédito nº 463114436/01 (fls. 85/88), em 31/10/2013, com a ré. Com efeito, restou demonstrado que a referida conta e o respectivo contrato de crédito não foram efetuados pelo autor. As assinaturas apostas nos documentos colacionados pela ré, em contestação, referentes ao contrato em questão, divergem da do autor. Nesse sentido, concluiu o perito judicial: As assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas (fl. 171). Segundo a perícia, as assinaturas dos documentos juntados pela CEF não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. José Antenor dos Santos (fl. 171). Outrossim, observa-se nítida divergência entre os documentos de identidade atribuídos ao autor, uma vez que, no documento de identidade juntado por este (fl. 22), consta o seguinte registro da certidão de nascimento: LV.17A./FLS.N189V/N.008818. O RG acostado pela CEF, à fl. 79, por sua vez, menciona certidão de nascimento com o seguinte registro: CN.2118 L.A.215 F.45. Em esclarecimento, a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco enviou um laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 220/228) acerca do documento de identidade acostado pela CEF à fl. 79 e concluiu que a impressão digital aposta nesse documento diverge daquela constante do Sistema de Identificação Civil, em nome de Amara Lopes da Silva (fl. 224). Desse modo, verifica-se que número do Registro Civil constante do documento apresentado pela CEF à fl. 79, utilizado para a abertura da conta e a concessão do empréstimo, não pertence ao autor, mas, sim, à pessoa diversa (Amara Lopes da Silva). Assim, restou suficientemente comprovado que o autor não efetuou a abertura da conta 4631-013-00001490/0 (fl. 35) nem o contrato de crédito nº 463114436/01 (fls. 85/88) e, mesmo assim, sofreu o dano de ter o seu nome incluído em cadastro de inadimplentes. Em consequência, cabe a CEF suportar o prejuízo advindo do contrato e buscar, na via adequada, o ressarcimento pelos responsáveis. A CEF alega que os supostos danos do autor tiveram origem em suposto estelionatário e que não possuía meios de verificar a falsidade documental. Entretanto, não há como acolher qualquer excludente de responsabilidade. Cumpre repisar que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. No caso em comento, o dano decorreu de negligência da CEF, seja porque cabe a ela zelar pelas operações financeiras realizadas, seja porque não diligenciou antes de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. A propósito, dispõe o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O autor alegou, em seu depoimento, que a CEF negou-lhe um empréstimo, certa vez, ao argumento de que ele não preenchia os requisitos. Surpreendentemente, no caso em questão, a CEF concedeu o empréstimo a uma pessoa, que utilizava o nome e alguns dados do autor, no dia seguinte à abertura da conta, sem pesquisa ou comprovante de rendimentos, imóveis, veículos ou aplicações financeiras (fl. 80). Não consta da documentação,

outrossim, qualquer cautela que pudesse garantir o pagamento do crédito. Assim, cabia à CEF analisar adequadamente a documentação apresentada. Acrescente-se que o risco de fraudes é inerente à atividade da ré e, portanto, cabe à instituição financeira o controle e aprimoramento da atividade para oferecer serviços seguros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). 2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014) Em audiência, o autor informou, em seu depoimento, que compareceu à Agência da CEF, em São Paulo, para tentar obter informações acerca da conta corrente e do empréstimo questionado, mas não lhe deram acesso. Alegou que descobriu que o seu nome estava negativado ao tentar efetuar o financiamento de um automóvel e que, até então, seu nome nunca havia sido incluído em cadastro de inadimplentes. Afirmou que não efetuou a abertura da conta perante a CEF, mas que, uma vez, tentou obter empréstimo junto à CEF, porém, isso lhe foi negado, por ausência de preenchimento de requisitos. A testemunha Claudemir Tonelli (fls. 191/193) informou que o autor tentou comprar um carro financiado, mas não conseguiu porque estava no cadastro de inadimplentes. Disse que foi com o autor para obter informações acerca do empréstimo efetuado em SP e que a pessoa lá não quis passar os dados. A testemunha Simone de Oliveira Herman (fls. 192/193) informou que ficou sabendo que o autor tentou comprar um automóvel, mas não conseguiu porque estava com o nome sujo. Assim, observa-se que, anteriormente à propositura da ação, a CEF foi informada pelo autor acerca do ocorrido e não diligenciou para o esclarecimento dos fatos e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. A conduta da ré evidencia que, mesmo depois de cientificada dos fatos, não tomou qualquer atitude para apurar o ocorrido. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Portanto, considerando que restou demonstrado que o autor não efetuou a abertura da conta n. 4631-013-00001490/0 (fl. 35) e o contrato de crédito nº 463114436/01 (fls. 85/88), não há qualquer relação jurídica entre as partes. Em consequência, a dívida existente em nome do autor com a CEF é inexigível, sendo vedado à CEF incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Passo à análise do dano moral. O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso em comento, não há dúvida acerca da existência de dano moral. Restou demonstrado que, em razão do contrato de empréstimo, o autor foi incluído em cadastro de inadimplentes (fls. 46/47) e deixou de efetuar o financiamento de um veículo, conforme prova oral (fls. 24 e ss.). Não se trata, pois, de mero aborrecimento. A CEF alega a falta de procedência na alegação do autor em afirmar que é analfabeto e ficou impossibilitado de adquirir um automóvel, uma vez que o Código de Trânsito proíbe a condução de veículo a quem não sabe ler e escrever. Entretanto, apesar de o autor afirmar apenas que pretendia adquirir (e não dirigir) o veículo, observo que a permissão e a habilitação para dirigir competem aos órgãos de trânsito, mediante adequado exame de aptidão, no qual é aferida a aptidão do candidato e o eventual grau de analfabetismo (absoluto ou funcional). Ademais, não se pode deslembrar que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Cumpre consignar que não incide ao caso em comento o enunciado da Súmula n. 385, do STJ, uma vez que a outra inscrição existente em nome do autor já foi discutida e rechaçada judicialmente (fls. 58 e 208/212). Passo à fixação do valor do dano moral. O valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que a CEF manteve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes por cerca de quatro meses (fls. 46 e 94). O valor do empréstimo foi de R\$ 1.641,11 (fl. 85) e o débito inscrito foi de R\$ 148,49 (fl. 47). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo se depreende do documento de fl. 47, a inscrição ocorreu em 12/02/2014, razão pela qual entendo ser esta a data do evento danoso. Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº

54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, confirmo a tutela concedida à fl. 90 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica e da dívida entre as partes, com o consequente cancelamento da conta nº 4631-013-00001490/0 (fl. 35); b) determinar à CEF a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e ao reembolso dos honorários periciais (fl. 174), bem como honorários advocatícios, que arbitro em 20% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à retificação da numeração dos autos, a partir da fl. 79, bem como a abertura de novo volume, a partir do ofício juntado em 24/11/2015. Santos, 06 de Abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005244-18.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDNELSON CUSTODIO e LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO RÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERVENIENTE (assistente simples dos réus): UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA: EDNELSON CUSTODIO e LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO ajuizaram a presente ação, observado o rito ordinário, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a baixa da hipoteca que grava imóvel de sua propriedade, mediante o reconhecimento da quitação saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em apertada síntese, narra a inicial que, em 15.06.1988, os autores adquiriram, mediante contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, o apartamento nº 31 edifício situado na Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 544, Santos / SP. Segundo consta da inicial, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, previstas no contrato originário, foram integralmente recolhidas, consoante previsão contratual, sendo que a derradeira prestação teria sido quitada em 15/06/2013. Porém, após o encerramento do contrato e solicitação de quitação do saldo devedor pelo FCVS, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo, para fins de liberação da hipoteca, sob a alegação de que a existência de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário originário impediria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Sustentam os autores que têm direito à quitação da dívida, tal qual avençado contratualmente, tendo em vista que verteram contribuições ao FCVS. Nesse sentido, salientam que a Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90, somente obsta o pagamento de resíduos pelo FCVS para contratos firmados após 05/12/1990. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereram a suspensão da executividade do contrato de mútuo, bem como de quaisquer medidas cobrança, tais como protesto ou inclusão dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Apontam, por fim, que fazem jus à repetição de indébito, já que a evolução do contrato carece de revisão, pois ocorreram ilegalidades na execução contratual e que a instituição financeira não agiu com transparência, ao deixar de fornecer informações adequadas aos mutuários, em confronto com o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteiam indenização por danos morais e perdas e danos, pois tiveram gastos com advogados e custas judiciais. Com a inicial (fls. 02/26), vieram documentos (fls. 27/142). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito antecipatório, para o fim de suspender a exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo nº 05901103 e determinar às rés que se abstenham de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial da hipoteca (fls. 145/146). As rés foram devidamente citadas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, ocasião em que arguiu a sua ilegitimidade passiva, em relação aos pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sustentou, ainda, a impossibilidade de defender o FCVS, em razão do conflito de interesses. No mérito, argumentou que a gestão do Fundo se sujeita ao complexo normativo público, razão pela qual não seria possível a quitação de mais de um contrato de titularidade do mesmo mutuário. Postula, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 10.150/2000 e a inexistência de dano moral (fls. 156/163). A União requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da requerida (fls. 170/173). O réu ITAÚ UNIBANCO apresentou contestação, na qual refutou os argumentos expendidos na inicial e, no mérito, sustentou que a multiplicidade de financiamentos de titularidade dos mutuários foi o fundamento para a negativa de cobertura do saldo residual pela CEF. Em consequência, ficou impossibilitada de liberar o Termo de Quitação em favor dos mutuários (fls. 180/229). Com a contestação, foi acostado parecer técnico (fls. 233/239). Os autores apresentaram réplica (fls. 244/252). O Itaú Unibanco informou não se opor ao ingresso da União no feito (fl. 253). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 257/259). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 260). Em saneador, este juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples (fl. 264). Instado, o Itaú Unibanco S/A informou ter sucedido o Itaú Crédito Imobiliário e acostou documentos (fls. 268/331). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 332/344), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 360/362). Foi determinada a exclusão de Itaú Crédito Imobiliário S/A do polo passivo desta ação (fl. 365), uma vez que se trata de pessoa jurídica extinta, incorporada pelo Itaú Unibanco S/A, não detendo a condição de pessoa, pressuposto processual subjetivo para figurar na relação processual. Brevemente relatado. DECIDO. No caso em concreto, reputo desnecessária a produção de prova pericial, requerida pelos autores (fls. 257/259), pois os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Superadas as questões preliminares arguidas e estando o processo saneado, passo diretamente ao exame do mérito (art. 355, I do NCPC). Inicialmente, remeto à decisão de fls. 145/146, que já enfrentou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o de inversão do ônus da prova, questões

cujos entendimentos são ora mantidos. Consoante acima exposto, os autores pleiteiam provimento judicial para que: 1) o réu Itaú Unibanco S/A, na qualidade de sucessor do Itaú Crédito Imobiliário, efetue a baixa na hipoteca que grave o imóvel supramencionado; 2) seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança sobre os valores reputados como juros pré-fixados, comissão de permanência, encargos moratórios, reajustes indevidos, a fim de serem descontados dos valores em mora; 3) a repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8078/90, com a condenação da ré a ressarcir em dobro o valor cobrado indevidamente; 4) a reparação por danos morais; 5) o ressarcimento por danos materiais apurados, além de perdas e danos, restituindo-se aos autores os valores despendidos com o ajuizamento desta ação. Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 31, do edifício situado na Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 544, neste município, foi adquirido por Sirval Odimar Galeti e sua esposa, mediante contrato de financiamento. Em 15/06/1988, os mutuários originários cederam seus direitos em relação ao imóvel, mediante sub-rogação do débito, o que contou com expressa anuência do agente financeiro (fls. 33/43). Da cópia do contrato acostado aos autos, resta demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 40). Do mesmo modo, lograram os autores comprovar a pretensão do mutuante em cobrar o saldo residual (fls. 55/56). Portanto, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de indício de multiplicidade de financiamento, conforme apontamento no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo (doc. fl. 67). Nesse sentido, informou a CEF, em sua peça defensiva (fl. 160) que: Há registro no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, de multiplicidade caracterizada em relação a outro imóvel adquirido anteriormente pelo mutuário (contrato 53108.103450963181/1, hoje em nome de SIRVAL ODIMAR GALETI), situado também no município de Santos/SP, através de financiamento imobiliário firmado em 21/10/1982, nos mesmos moldes do SFH, e posteriormente alienado após o prazo de 180 dias. Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em junho de 1988, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Além disso, com o advento da Lei nº 10.150/2001, é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001), que assim dispôs: Art. 3º - O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, ainda que os mutuários tivessem contraído duplo financiamento, o que não foi comprovado nos autos, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários. Ademais, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos autores com anuência expressa da mutuante não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado nas contestações das corrés, eventual vício no contrato originário restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente. Frise-se que não há notícia de que os autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário. Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de

dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009). Há, pois, direito líquido e certo dos mutuários à integral quitação do saldo devedor e, por consequência, à obtenção de declaração para fins de levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do mútuo. Passo a apreciar a existência de direito à repetição de eventual indébito, fundado nas questões suscitadas na inicial. Inicialmente, uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira. Reputo, portanto, ausente o interesse de agir, em relação aos pleitos de revisão do contrato que estejam relacionados exclusivamente com o valor do saldo devedor, isto é, que não possuem relação com o valor pago pelo mutuário à mutuante. Nessa condição, reputo inútil a apreciação judicial do pleito de revisão do contrato em relação às alegações de a) desproporcionalidade dos reajustes e dos juros cobrados; b) irregularidade na correção monetária e na amortização; c) irregularidade dos valores de juros pré-fixados, comissão de permanência, encargos moratórios e reajustes indevidos. Renovo que há que se afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o diploma foi editado posteriormente à assinatura do contrato, de modo que não poderia ter incidência retroativa. No mais, em que pese a irresignação, não há ilegalidade, ao menos abstratamente, na cobrança de valores por parte da administração financeira pactuados contratualmente, uma vez que esse pagamento se funda em obrigação livremente assumida e pactuada pelas partes. De outro lado, no caso concreto, não houve demonstração por parte dos autores de qual seria o comportamento abusivo da instituição financeira, nem que a cobrança seria desproporcional ou desarrazoada, em face do específico contrato em exame. Sendo assim, pelos ângulos acima expostos, é inviável o pleito de repetição de indébito, bem como de indenizações por dano material extraprocessual. Passo à análise do pedido de dano moral. Não obstante a irregularidade da conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores. Neste plano, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Assim, uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento, concretamente inexistente; outra, bem diferente é a recusa à liberação de hipoteca por suposta dívida existente, mas sem outras consequências de ordem prática. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da cobrança, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído. Ademais, não há relato na inicial de que os autores tenham sido atendidos com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória. Destaco novamente das lições de Jeová, para quem o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). No sentido acima, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF3, AC 1570037, e-DJF3 11/02/2016, 5ª Turma, Des. Fed. MAURICIO KATO). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda (nº 53108.103450963181) e, consequentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel. À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, que expressa o valor da pretensão acolhida. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que seja providenciada a anotação da extinção da hipótese à margem da matrícula do imóvel (fl. 48). P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002410-08.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002410-08.2015.403.6104 DECIDO: O processo não comporta julgamento antecipado, razão pela qual promovo seu saneamento e organização. Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à fixação das questões controvertidas. No caso em exame, aduz o autor esteve exposto em seu labor a radiações ionizantes, provenientes da atividade de gamagrafia e radiografia, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial (fl. 03), laborados nas empresas BRASITEST, UNITEC e QUALITY, como de atividade especial. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos, eis que não comprovariam a habitualidade e permanência da exposição. Em réplica, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Porém, os períodos de labor para a empresa BRASITEST, mencionados à fl. 3 como de atividade especial foram enquadrados administrativamente no código 1.1.4 do Decreto 53.831, Anexo III (radiações ionizantes), conforme consta dos documentos acostados à fls. 142/144. De outro lado, o período de 08/04/2011 a 01/2013 não pode ser utilizado para análise do pedido final, pois na contagem para aferição do direito à aposentadoria especial deverão ser utilizados apenas os períodos de trabalho até a DER (21/01/2010). Desnecessária, portanto, a produção de prova em relação a esses dois períodos. Em relação aos demais lapsos mencionados à fl. 03, de labor para a empresa UNITEC, constato que a documentação acostada aos autos não pode ser acolhida, uma vez que o PPP emitido pelo empregador contém vício formal, pois não está assinado (fls. 48/52). Logo, as condições de trabalho na empresa UNITEC consistem no ponto controvertido e relevante para o julgamento da causa, cuja prova é ônus do autor. Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reputo adequado franquear prazo para que o autor traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa UNITEC, que abranja os períodos mencionados na inicial, devidamente preenchido e sem vícios formais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do documento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005395-47.2015.403.6104 - NEIVA MACHADO CAJADO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005395-47.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEIVA MACHADO CAJADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NEIVA MACHADO CAJADO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 88208837-8) da qual deriva sua pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 05/05/2011, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 25/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal e decadência. Como preliminar, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/84). A autarquia acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 86/106). Decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar quanto a contestação e requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (01/02/1991, fls. 103), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, eis que fora do período de sua abrangência. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/02/1991, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que

precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que a autarquia não demonstrou que o benefício do instituidor da pensão por morte, estivesse abarcado pelo acordo celebrado em sede da Ação Civil Pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 105, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor da pensão por morte da autora, com reflexos em seu benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0006333-42.2015.403.6104 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 41/43, ao argumento de omissão. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença seria omissa quanto à fundamentação dos critérios pelos quais afastou a competência do Juizado Especial Federal, bem como optou por arbitrar os honorários advocatícios em um valor fixo, em vez de um percentual sobre o valor da condenação.... É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. A sentença embargada abordou especificamente os pontos atacados pela embargante, ou seja, a competência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa e arbitrou os honorários advocatícios, consoante se vê às fls. 41/43: Primeiramente, afasto a alegação de incompetência absoluta, uma vez que o valor dado à pretensão de R\$ 48.000,00, supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, R\$ 47.280,00, sendo, portanto, o juizado incompetente para processar julgar esta ação. (...) Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do CPC. Ademais, a requerida, ora embargante, não impugnou o valor da causa, na fase própria. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000208-15.2015.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após o reconhecimento de tempo especial. Aduz na inicial, em suma, que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (DER em 26/01/2011), que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aponta que a autarquia deixou de reconhecer o período entre 26/01/88 e 26/01/2011 como de atividade especial, ao qual faria jus, eis que laborou na função de motorista de ônibus urbano para a empresa Translitoral, sucedida pela Viação Guarujá Ltda, submetido a agentes agressivos. Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/27). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 49). Citado, o INSS não apresentou contestação. Intimada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, não se encontram comprovados, de plano, os requisitos supramencionados. De fato, examinando-se a documentação acostada, verifico que o PPP de fls. 14/15, não está formalmente em ordem, vez que não consta a data de sua emissão. Por outro lado, é possível o enquadramento como especial, até 28/04/95, do exercício de atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, fazendo-se, para tanto, porém, necessária a comprovação do exercício dessa atividade. No caso dos autos, a CTPS do autor apenas indica que o segurado exerceu a função de motorista, sem qualquer especificação, o que inviabiliza um juízo positivo em sede de cognição sumária. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Passo ao saneamento e organização do processo. Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à fixação das questões controvertidas. No caso, a minguada de comprovação de reconhecimento de tempo especial na esfera administrativa, o ponto controvertido circunscreve-se à atividade especial exercida pelo autor entre 26/01/88 e 26/01/2011, exposto a ruído, e o exercício da função de motorista de ônibus. A prova do fato constitutivo do direito é ônus que incumbe ao autor. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, reputo necessária a apresentação de novo PPP que reflita as condições de trabalho na empresa Translitoral Transportes Turismo, sucedida pela Viação Guarujá Ltda. Destarte, requirite-se ao empregador o envio de PPP atualizado, que deverá abarcar todo o período laborado pelo segurado e esclarecer as funções exercidas e a eventual exposição aos agentes nocivos, indicando, em caso positivo, se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente. De outro lado, determino a requisição à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais, através de correio eletrônico, de cópia do processo administrativo referente ao NB nº 154.807.131-2, que teve por objeto o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente (art. 438, II, NCPC), facultado o fornecimento de reprodução em meio eletrônico. Com as respostas, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0008453-92.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: SACHA SCHEINSON Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por SACHA SCHEINSON, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, argumentando que o embargado esteve em fruição de benefício assistencial, pelo que é cabível a compensação dos valores. Salienta também que a renda mensal encontrada está equivocada, além de não ter o embargado demonstrado a sua forma de cálculo. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 1.181,58, para julho de 2014. O embargado apresentou impugnação (fls. 56/67) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 59/68). Intimadas as partes a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos, com ressalva do embargante de que a contadoria deixou de deduzir os valores recebidos no período de 05/2009 a 14/12/2014. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial e prestações daí advindas, bem como quanto à ausência de compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial. A contadoria judicial apresentou cálculos para o crédito exequendo, parcialmente divergente daqueles apresentados pelas partes, apurando como devido o montante de R\$ 249.210,72 que, atualizado até 08/2015, correspondem a R\$ 300.699,27 (fls. 60). Houve concordância expressa das partes com os valores apurados (fls. 76 e 77 verso), com ressalva da autarquia de que a contadoria não deduziu os valores recebidos entre 05/2009 e 14/12/2014. Anoto que a parcial irrisignação do INSS não merece guarida, pois a contadoria judicial efetuou a compensação do valor recebido pelo exequente, ora embargado, no momento da apuração das diferenças, a partir de 05/2019, consoante consta das informações de fls. 59 e do cálculo à fls. 61. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, a fim de nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, ACOELHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 249.210,72 que, atualizado até 08/2015, correspondem a R\$ 300.699,27 (fls. 60). Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. E condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 60/67 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000774-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-88.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000774-07.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por VALTER SILVA DE OLIVEIRA, nos autos da ação revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, alegando que a renda mensal foi reajustada pelo índice de 1,004306 injustificadamente. Sustenta, ainda, que o embargado olvida a aplicação da Lei n.º 11.960/2009. Segundo o INSS, o montante correto a ser executado seria o de R\$ 931,47, atualizado para novembro de 2015. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 44/45). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 47/62). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, as partes concordaram com a conta (fls. 70 e 71 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se a correta aplicação de atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. O embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 1.149,63 e requereu a execução do julgado. Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 931,47 (fl. 27), embora anteriormente tivesse informado, em sede de execução voluntária, que inexistiam diferenças a favor do autor (fls. 105). O cerne da questão restringe-se a aplicação dos índices de correção monetária definidos pela Lei n.º 11.960/09. Encaminhados os autos à contadoria judicial, restou verificado que a conta do embargado utilizou parâmetro de correção monetária e de juros de mora consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013- CJF. De início, ressalto que a contadoria judicial aplicou a Taxa Referencial, em razão da determinação constante do título de aplicação da Resolução n.º 134/2010, razão pela qual apurou como devida a quantia de R\$ 935,14, que atualizado para 11/2015, corresponde à R\$ 1.001,63. As partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Como a contadoria judicial utilizou a Taxa Referencial, em razão da determinação constante do título executivo judicial para a aplicação da Resolução n.º 134/2010, e houve concordância das partes, é de ser homologado o cálculo apresentado pela contadoria. No mais, sem razão o pleito do embargado para que fossem rejeitados os embargos, com condenação da autarquia no ônus da sucumbência ao fundamento de que, em sede de execução invertida, a embargante afirmou nada ser devido ao exequente, ora embargado. Aponto que, a despeito da equivocada afirmação da autarquia de que nada era devido, o exequente apresentou os cálculos dos valores em liquidação, não havendo que se falar em prejuízo. Ocorre que, por ter sido a quantia erroneamente calculada, no que se refere à correção monetária, como fundamentado supra, a executada exerceu o seu direito de defesa, o qual lhe é facultado pela lei, via embargos à execução, apresentando os valores corretos, os quais foram, inclusive, posteriormente, aceitos pelo embargado. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência dos embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 935,14, que atualizados para 11/2015, corresponde a R\$ 1.001,63. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 49/49/59 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000785-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000785-36.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE RIVALDO DE JESUS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por JOSE RIVALDO DE JESUS, nos autos da ação de concessão benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado olvida a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 164.516,19. O embargado apresentou impugnação (fls. 34/36) e requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas e extratos do sistema DATAPREV (fls. 38/44). Instadas as partes à manifestação, apenas o embargado concorda com os cálculos apresentados; o INSS reitera as alegações iniciais (fls. 47 e 43/52). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria, com o qual concordou o embargado, e que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 242.635,07, atualizados para 11/2015. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 242.635,07, atualizados para 11/2015 (fls. 39). Condene o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Deixo de condenar o embargado em honorários, forte no artigo 86, único do NCPC, à vista da sucumbência mínima. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 39 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002902-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0002902-97.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: TELMA DE AMARAL ABREU Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por TELMA DE AMARAL ABREU, nos autos da ação de concessão benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado olvida a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 240.244,76. A embargada apresentou impugnação (fls. 23/24) e requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas e extratos do sistema DATAPREV (fls. 26/36). Instadas as partes à manifestação, apenas a embargada concorda com os cálculos apresentados; o INSS reitera as alegações iniciais (fls. 38 e 40). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela exequente, que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 288.704,43, atualizados para 01/01/2015. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 288.704,43, atualizados até 01/01/2015 (fl. 27). Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelo exequente e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 18 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002906-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-70.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO FELICIANO SALVADOR (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º AUTOS N.º 0002902-37.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: PEDRO FELICIANO SALVADOR Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por PEDRO FELICIANO SALVADOR, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado olvida a aplicação de Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 63.701,17. O embargado apresentou impugnação (fls. 30/32) e requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas e extratos do sistema DATAPREV (fls. 43/65). Instadas as partes à manifestação, apenas o embargado concorda com os cálculos apresentados; o INSS reitera as alegações iniciais (fls. 68/70 e 75/79). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). Como o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afastou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria, com o qual concordou o embargado, que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 77.228,42, que atualizados para 12/2015 corresponde a R\$ 87.676,47. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 77.228,42, que atualizados para 12/2015 corresponde a R\$ 87.676,47. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44 para os autos principais. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009070-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-49.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0009070-18.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos da embargada portam equívoco no cálculo da renda mensal inicial. Aduz, por outro lado, que a revisão da renda mensal atual não é vantajosa à embargada, uma vez que lhe foi concedido benefício de maior valor, durante o processamento do feito. Intimado, a embargada concordou com o cálculo da autarquia em relação aos atrasados, mas pretende que não seja efetuada a revisão da renda mensal atual. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento dos embargos, com observância dos estritos limites do pedido, que é redução do crédito exequendo, adequando-o aos limites do título executivo e da legislação vigente. No caso, considerando a concordância da embargada com os cálculos do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados autarquia às fls. 04 e seguintes. Reputo, por fim, incabível o pleito formulado pela embargada de execução parcial do título judicial, restrito às prestações vencidas anteriormente à concessão administrativa de outro benefício. Faculto-lhe, porém, a que, após o trânsito em julgado, prossiga com a execução do julgado ou opte pela manutenção do benefício posterior mais vantajoso. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 133.539,72 (09/2015). Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do reduzido valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60 (atual art. 98, 3º, do NCPC). Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais. Após, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29/03/2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000940-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-13.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000940-05.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MANOEL MESSIAS FERREIRA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MANOEL MESSIAS FERREIRA, nos autos da ação concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, alegando que o benefício foi implantado em 03/2014 e que as diferenças cessaram em 02/2014 e não em 03/2014, como consta do cálculo autoral. Segundo o INSS, o montante correto a ser executado seria o de R\$ 120.418,76, atualizado para novembro de 2015. Instado, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 05. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo embargante e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 120.418,76, atualizado para 11/2015. Isento de custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2016. DECIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001070-92.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-58.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001070-92.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA GOMES Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARCOS ANTONIO SILVA GOMES nos autos da ação de desaposentação. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob três argumentos: a) que o embargado, ao evoluir a renda mensal, aplicou índice superior ao devido no primeiro reajuste; b) que o 13º referente ao ano de 2013 deve ser proporcional a 1/12 e; c) a inclusão indevida da prestação relativa ao mês de outubro. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 46.828,75, atualizado para outubro de 2015. O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 31. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.828,75, atualizado para 10/2015. Isento de custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 31 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 18 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-75.2015.403.6141 - GALAOR PEREIRA X GLAUCIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA (SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO N.º 0002715-75.2015.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: GALAOR PEREIRA E OUTRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS DECISÃO GALAOR PEREIRA e sua esposa, GLAUCIA CONCEIÇÃO SOUZA PEREIRA, ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, pleiteando, em sede liminar e final, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel consistente no terreno de nº 19 da Quadra S/N do loteamento denominado Jardim Belas Artes, com matrícula nº 101.971 do Livro 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Requerem, ainda, a gratuidade da justiça e a condenação dos embargados nos consectários legais da sucumbência. Aduzem os embargantes, em suma, que adquiriram o imóvel de modo oneroso, em 07/12/2000; que não realizaram a escritura e posterior registro na matrícula do imóvel junto ao RGI, à época, uma vez que os custos dessa regularização comprometeriam o sustento de sua família; que construíram no terreno sua humilde residência, conforme fotos acostadas à presente; que recolhem regularmente o IPTU e taxas de lixo junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém; que tomaram ciência, por meio do vendedor, que, em 29 de setembro de 2010, foi decretada a indisponibilidade do bem nos autos da ACP nº 0005956-81.2009.403.6104, impedindo a livre fruição e disponibilidade do imóvel pelos embargantes, razão pela qual opõem os presentes embargos de terceiro. Com a inicial (fls. 02/12), além do instrumento do mandato, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e cópia dos documentos pessoais, os embargantes trouxeram aos autos: a) cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 07 de dezembro de 2000, no qual consta o reconhecimento das firmas dos signatários, em janeiro de 2005 (fls. 24/25); b) cópia do recibo de pagamento do imóvel, com firma reconhecida em 27 de março de 2009 (fl. 26); declaração de transferência do imóvel, junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém, efetuada em 09 de março de 2006 (fl. 27); cópia da matrícula do imóvel junto ao RGI, acompanhada de croqui elaborado por engenheiro habilitado (fls. 28/29); fotos do terreno e benfeitorias (fls. 31/33); comprovantes de pagamento do IPTU, desde 2006, nos quais figura o embargante Galaor Pereira, como compromissário (fls. 34/41). Ciente, o MPF opinou pela procedência dos embargos (fls. 45/47). Brevemente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 458/949

relatado. DECIDO. Inicialmente, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. O manejo da presente ação exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que, à época da distribuição do feito, eram regidos pelo art. 1.050 do anterior CPC e que, atualmente, encontram-se estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, nesses termos: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No presente caso, em consulta ao sistema informatizado, verifico do processo originário (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104) que os embargantes não são partes naquele processo, de forma que ostentam a qualidade de terceiro. No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, verifico que está fundamentada na transferência formalizada por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 07 de dezembro de 2000 e do qual consta, inclusive, o reconhecimento da firma dos signatários, em janeiro de 2005 (fls. 24/25). Aplica-se, pois, ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, bem como do disposto no supracitado 1º do artigo 674 do NCPC. Passo ao exame da liminar. Nesse plano, dispõe o artigo 678 do NCPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse. Ressalto que há normas processuais sobre a força probante dos documentos particulares, que devem ser observadas. Nesse sentido, a legislação prevê que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408, NCPC). Porém, somente reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença (art. 411, I, do NCPC). Quando houver dúvida da data do documento particular, dispõe o NCPC que a data pode ser provada por todos os meios de direito, mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: a) no dia em que foi registrado; b) desde a morte de algum dos signatários; c) a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; d) da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; e) do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento (art. 409, NCPC). No caso em exame, assiste razão ao Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 45/47, pois, a análise das provas coligidas aos autos, com a inicial, permitem concluir que a posse dos autores é prévia à constrição judicial, de modo que merece acolhida o pleito liminar. Isso porque os embargantes colacionaram aos autos cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 07 de dezembro de 2000 e do qual se verifica o reconhecimento da firma dos signatários, em janeiro de 2005, conforme salientado acima, ou seja, muito antes da constrição judicial sobre o imóvel. Observo, ainda, dos demais documentos acostados pelos embargantes, cópia do recibo de pagamento do imóvel, com as firmas devidamente reconhecidas em 27 de março de 2009 (fl. 26), declaração de transferência do imóvel, junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém, datada de 09 de março de 2006 (fl. 27), fotos do terreno e benfeitorias (fls. 31/33) e comprovantes de pagamento do IPTU, desde 2006, nos quais o embargante, Galaor Pereira, figura como compromissário (fls. 34/41), que todos apontam no sentido da boa fé dos embargantes e da realização do negócio jurídico previamente à constrição judicial que deu causa ao ajuizamento destes embargos. Destarte, na análise de cognição sumária própria dessa fase processual, entendo suficientemente provada a posse de boa fé dos embargantes, anterior à constrição judicial. Por tais fundamentos, defiro o pedido liminar e determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 101.971, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, consistente no terreno de nº 19 da Quadra S/N do Loteamento Jardim Belas Artes. Expeça-se ofício ao Cartório. Intimem-se. Citem-se. Santos/SP, 04 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

Em face da sentença de fls. 1405 proferida nos autos de embargos à execução nº 0009181-70.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 20 de maio de 2016.

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: indefiro. Retifique-se o requisitório de fl. 194 para que conste à ordem do Juízo. Intime-se, outrossim, o patrono da parte autora para que apresente o termo de curatela definitiva. Após, venham para transmissão dos requisitórios. Int.

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/415: informação supra: desentranhe-se a petição de fls. 409/415, protocolo nº 2016.61040002136-1 e encaminhe-a ao distribuidor para autuar como embargos à execução, mantendo-se a data do protocolo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-95.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDMAR MORAES PESTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando obter passaporte mesmo sem gozar dos direitos políticos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial:

"Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. (...)"

Em cumprimento, o demandante protocolizou petição, indicando a Departamento de Polícia Federal (DPF).

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Sendo a **Departamento de Polícia Federal** um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Justiça, desatendeu o Impetrante a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santos, 19 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-64.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os argumentos do Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SANTOS, 19 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Recebo a petição protocolada em 27/04/2016 como emenda à inicial.

ADAUTO VIANA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando que a partir do requerimento de desincompatibilização, mantenha o seu nome e dados em folha mensal de pagamento, quitando, na integralidade, os seus vencimentos até o último dia do seu período de desincompatibilização (6 meses: abril a setembro de 2016), sob pena de multa diária.

Sustenta o impetrante ser auditor fiscal do trabalho, filiado ao PSD, pré-candidato à disputa de cargo de vereador, em Mongaguá. Assim, em 28/03/2016, requereu sua desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, alínea “d” c.c. § 9º, art. 14 da CF, que deve ocorrer 6 meses antes da eleição (02.04.2016 a 02/10/2016), fazendo jus ao recebimento dos seus vencimentos integralmente.

Aduz que sua candidatura foi deferida, conforme Portaria nº 86, de 08/04/2016 do Sr. Superintendente Regional do Trabalho, concedendo-lhe licença para atividade política pelo prazo de 06 meses, a partir de 02 de abril de 2016.

Alega, ademais, que após o início de referida licença terá o pagamento de seu salário suspenso. Trouxe aos autos cópia de seu contracheque que será pago em abril, demonstrando que o seu salário não será depositado na integralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. DECIDO.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante receber seu salário integral, a contar do mês de Abril (pago em maio), até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política.

Antejuo a relevância dos fundamentos da impetração, em face dos precedentes jurisprudenciais a seguir ementados, os quais adoto como razão de decidir:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL. 1. O impetrante, Auditor Fiscal da Receita Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário, candidato ao cargo de Deputado Federal. Em sendo assim, tem direito a desincompatibilizar-se do cargo seis meses antes das eleições, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. 2. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AMS 200234000192664, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:64.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90. 1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 2. A regra da Lei 8.112/90 (art. 86) deve compatibilizar-se com a LC 64/90, em interpretação sistêmica e lógica, pois uma prevê a remuneração para o período da desincompatibilização e a outra, na sequência, para após o registro. A Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da Constituição Federal prevista no 9º, do art. 14, da CF/88. 3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível com os ditames do sufrágio universal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000206809, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:556.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. 1. Agravo retido interposto pela União às fls. 84/94 não conhecido, uma vez que não foi requerido o seu exame nas razões de apelação. 2. O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea "l" do inciso II c/c alínea "a" do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário e se candidatou ao cargo eletivo de vereador, estando sujeito ao prazo de três meses de desincompatibilização antes das eleições. 3. Assim, uma vez que o impetrante era candidato a vereador no pleito de 05 de outubro de 2008 (fl. 43), é lícita a percepção de vencimentos durante o período contado a partir de 05 de julho de 2008, nos termos da LC nº. 64/90, não cabendo, portanto, restituição dos valores recebidos no período de 05/07/2008 a 11/08/2008. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200934000135416, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:494.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CRFB, ART. 14, 8.º E LC N. 64/90, ART. 1.º, II, "1". 1. O servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1.º, II, alínea "1"). 2. A norma não faz distinção entre servidores civis e militares, não havendo espaço para a interpretação restritiva que excluiria o servidor público militar, em ofensa ao princípio da isonomia. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00038584319924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3, DJU 30/08/2007)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível. 2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo. 3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600863266, RELATOR: JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE 05/10/2009) "

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre do caráter alimentar dos vencimentos do servidor, que não deve ficar privado os valores já a partir do deferimento do registro de candidatura.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento da remuneração integral ao impetrante, a partir do mês de abril (pago em maio/2017) até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal.

Ciência à União Federal (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 03 de maio de 2016

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZABETH HILDEGARD OELSNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 10 de maio de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8519

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.138/140.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação do depósito efetuado pela CEF às fls.1099/1100, requeriram as partes os que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Vistos.Petição de fl. 888. Atenda-se.Com a expedição, intime-se o defensor constituído do réu para a retirada da certidão no prazo de 5(cinco) dias.Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.

0008802-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CAMPELO ABADE X CARLOS DA SILVA ABADE X MARIO DA SILVA ABADE(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X DANGELO CAMPELO ABADE X IVONE BORTOLIN NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO E SP299391 - GILBERTO CANHADAS FILHO) X LUIZ CARLOS NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Vistos.MARCELO CAMPELO ABADE, CARLOS DA SILVA ABADE, MÁRIO DA SILVA ABADE, DANGELO CAMPELO ABADE, IVONE BERTOLIN NERY e LUIZ CARLOS NERY foram denunciados como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, por terem obtido indevidamente, em prejuízo do INSS, R\$ 12.199,12 (doze mil cento e noventa e nove reais e doze centavos), a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/149.708.491-9), pago pela autarquia e recebido pela beneficiária IVONE BERTOLIN NERY durante 28.08.2009 a 28.02.2011, mediante instrução do requerimento com anotação inidônea em CTPS, acerca de vínculo empregatício da empresa Legumes e Frutas Nikkei Ltda., informado extemporaneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS através de GFIP.Recebida a denúncia aos 18.12.2014 (fls. 140/141), regularmente citados (fls. 198, 200, 206, 208, 296 e 298), os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 168/172, 185, 209/216, 247/253 e 303. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 305/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 328, 355/356, 380/384).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 358/359vº, 387/391vº, 392/397, 401/404, 405/408 e 409/412. O Ministério Público Federal pugnou a condenação dos réus nos termos da denúncia, por restarem comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por seu turno, a defesa de MARCELO CAMPELO ABADE e DANGELO CAMPELO ABADE sustentou, em síntese, a absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando-se por isonomia, ser o valor do prejuízo causado inferior ao limite mínimo previsto pela Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, que dispõem sobre a cobrança da Dívida Ativa da União. Também, pleiteou a absolvição de DANGELO CAMPELO ABADE por falta de prova de autoria, e subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do benefício da atenuante da confissão, além de todas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus. CARLOS DA SILVA ABADE argumentou, em suma, que apenas realizou o transporte dos documentos utilizados para instruir o requerimento do benefício previdenciário, que não tinha condições de avalia-los tecnicamente e desconhecia o objetivo ilícito pretendido. Alegou a inexistência de provas contra ele, e requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo, além da aplicação do princípio da insignificância, por isonomia ao entendimento adotado com relação aos delitos tributários, tendo em vista o limite mínimo previsto pela Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, para ser absolvido. Na eventualidade de um decreto condenatório, postulou a incidência da causa de diminuição em razão da menor participação no crime, fixando-se a pena abaixo do mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do regime inicial aberto de cumprimento. MÁRIO DA SILVA ABADE, IVONE BERTOLIN NERY e LUIZ CARLOS NERY, aduziram que não tinham consciência do delito praticado, sendo, assim, atípica a conduta com relação a eles. MÁRIO DA SILVA ABADE alegou que apenas prestava serviços como mandatário requerente do benefício previdenciário. IVONE BERTOLIN NERY e LUIZ CARLOS NERY alegaram que contrataram o serviço de assessoria previdenciária desconhecendo como seria prestado, e suplicaram perdão, uma vez que, firmaram acordo de parcelamento para o pagamento da dívida ativa constituída, e vêm restituindo o prejuízo causado ao INSS. É o relatório.Imputa-se aos denunciados a prática de estelionato majorado em detrimento do INSS por terem obtido indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/149.708.491-9, que foi pago pela autarquia e recebido indevidamente pela beneficiária IVONE BERTOLIN NERY durante o período compreendido entre 28.08.2009 a 28.02.2011, mediante a anotação de vínculo empregatício falso em CTPS, também informado extemporaneamente no sistema CNIS do INSS, através de GFIP, causando um prejuízo aos cofres da autarquia, estimado em R\$ 12.199,12 (fl. 73 da Peça de Informação - PI 1.34.012.000472/2011-51 em Apenso I)Não obstante a subsunção formal da conduta imputada aos réus ao tipo previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca

o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Ocorre que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziu à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJE 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos réus são materialmente atípicas, visto que o valor do prejuízo causado à autarquia é muito inferior a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados: Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS

CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa). Ressalto, outrossim, que consoante confidenciado em audiência pelos acusados IVONE BERTOLIN NERY e LUIZ CARLOS NERY, os valores recebidos indevidamente em prejuízo do INSS, vêm sendo ressarcidos mediante acordo de parcelamento, cujo requerimento, bem como o recolhimento prévio de parcelas iniciais, constata-se nos autos através dos documentos anexados às fls. 31/36. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MARCELO CAMPELO ABADE (RG nº. 19517385 SSP/SP, CPF nº. 142.750.228-58), CARLOS DA SILVA ABADE (RG nº. 71439031 SSP/SP, CPF nº. 014.334.858-26), MÁRIO DA SILVA ABADE (RG nº. 193176622 SSP/SP, CPF nº. 106.882.128-08), DANGELO CAMPELO ABADE (RG nº. 289285288 SSP/SP, CPF nº. 281.222.618-84), IVONE BERTOLIN NERY (RG nº. 3997628-2 SSP/SP, CPF nº. 259.597.588-90) e LUIZ CARLOS NERY (RG nº. 3585363 SSP/SP, CPF nº. 303.044.908-49) da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas, na forma da lei. Ao ilustre Advogado Daniel de Santana Bassani (OAB/SP 322.137), pelos serviços prestados no patrocínio da defesa dos acusados, na qualidade de dativo, em audiência de instrução onde foram promovidos os interrogatórios, bem como pela apresentação das alegações finais de MÁRIO DA SILVA ABADE, IVONE BERTOLIN NERY e LUIZ CARLOS NERY, arbitro honorários no máximo da tabela CJF em vigor. Às providências. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C.

0003826-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-91.2014.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, apresente endereço onde possa ser a testemunha Antônio Fernando Alves de Moraes Júnior localizada, uma vez que a referida testemunha mudou-se do endereço indicado nos autos (fl. 142). Com a resposta, caso oferecido novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Ao contrário, certifique-se, aguardando-se a audiência designada. Santos, 23 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5620

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003629-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9)) SHOPPING DA BOA FORMA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 144: intime-se o requerente. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5623

INQUERITO POLICIAL

0006427-87.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP295558B - LIS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no Art. 140 do Código Penal diante da queixa-crime apresentada por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em desfavor de DAVI MAURÍCIO MORGADO SILVA sendo designada audiência preliminar de composição de danos para o dia 02/06/2016, às 14 horas. Às fls. 113/117 pede o ofendido autorização para que seja representado, na audiência designada, por procuradora, juntando mandato específico para tal fim. Não vislumbro prejuízo ao deferimento do pedido. Assim, fica deferido o pedido para que o ofendido seja representado na referida audiência pela procuradora constituída LIS DE OLIVEIRA, OAB/SP 295.558. Intime-se.

Expediente N° 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000243-63.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei n° 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da peça exordial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-48.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

LUIZ REZENDE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** aduzindo, em síntese, que em 30/06/2015 seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial foi indeferido pela autoridade coatora, em face do não enquadramento do período compreendido entre 09/03/1997 a 19/10/1987, 11/06/1992 a 17/08/1992, 16/11/1993 a 23/08/2007 como laborado em atividade insalubre, bem como não foi reconhecido o período de auxílio doença acidentário recebido no período de 03/02/2012 a 01/04/2012.

Requeru concessão de segurança que determine o reconhecimento dos períodos mencionados como trabalhado em condições especiais, bem como o período de auxílio doença acidentário recebido no período de 03/02/2012 a 01/04/2012 e considerando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja concedido o benefício.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceda ao enquadramento do período compreendido entre 09/03/1997 a 19/10/1987, 11/06/1992 a 17/08/1992, 16/11/1993 a 23/08/2007 como laborado em atividade insalubre, bem como o período de auxílio doença acidentário recebido no período de 03/02/2012 a 01/04/2012, segundo se depreende do pedido formulado na inicial.

Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n.ºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.

(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.

Diante da inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000159-62.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, impetrado por Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT em favor de seus associados, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visando provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de excluir valores apurados a título de ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de recuperar as quantias recolhidas ao fisco sob tal título.

Instada a Impetrante a relacionar seus associados cuja tributação esteja sob a fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, bastou-se em invocar a desnecessidade de fazê-lo, a propósito invocando precedentes jurisprudenciais.

DECIDO.

A Impetrante é parte ilegítima para o presente *writ*.

O entendimento jurisprudencial invocado para justificar a falta de indicação de seus filiados não tem o alcance pretendido, direcionando-se, na verdade, a permitir o benefício de eventual procedência do pedido a todos seus associados efetivamente sujeitos à fiscalização da Autoridade Impetrada, independentemente de estarem ou não arrolados quando do ajuizamento da ação.

Isso, porém, não significa que Associação sem qualquer filiado sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, segundo resta evidente nos autos, possa acorrer ao Judiciário para obter determinada garantia sem ao menos um beneficiário aqui domiciliado, ferindo de morte a possibilidade de aquilatar a legitimidade e o interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais lançados sobre recursos interpostos pela mesma Associação ora Impetrante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 00162535320144013801, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 de 9 de outubro de 2015).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cabia à impetrante comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pela autoridade dita coatora, já que contra esta dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir; porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 5036414-03.2014.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. em 19 de agosto de 2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), objetivando provimento que impeça o Fisco Federal de cobrar de seus associados Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda de produto importado que não tenha se submetido a qualquer processo industrial no território nacional, ao fundamento da bitributação, bem como a restituição ou compensação com tributos vencidos e vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. Esta egrégia Terceira Turma já apreciou a questão em discussão, quando do julgamento de feito semelhante, tendo se manifestado no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto, a saber, impedir cobrança de tributos por parte do Fisco. Precedente: TRF5, Terceira Turma, MAS 08069870220144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 11/03/2015. 3. Restou decidido pelo presente órgão colegiado que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, como alega, mas objetiva na realidade representar os interesses de seus fundadores (na qualidade totalidade advogados, à exceção de um), na prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, visando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 4. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 08022363520154058100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2016.

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR COUTINHO DELATERRA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 134658).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição (ID 134658) como emenda à inicial.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 15.235,56, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 65.235,56 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-34.2016.4.03.6114

AUTOR: AQUILES DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC

Converto o julgamento em diligência.

Atentando para o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se à parte autora acerca dos documentos acostados aos autos (ID 136867 e 136868), referente à ação 0001910-16.2015.403.6338, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-23.2016.4.03.6114

AUTOR: REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA, RICARDO CONDE FERRES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDI BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 5892/5894:Defiro a substituição de duas das testemunhas de defesa excluídas por VANESSA CLARICE RAIMUNDO e MARIA DO CARMO SOBRINHO DE FREITAS, homologando assim a desistência das demais testemunhas elencadas à fl. 5893 pela defesa dos réus Sandro e Patricia.Aguarde-se a realização das audiências designadas à fl. 5855.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em localidade diversa da competência deste Juízo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3569

EXECUCAO FISCAL

0002908-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002908-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Eliana Fiorini) X D H F METALURGICA LTDA X HELIO BIGUZZI FILHO X CARLOS EDUARDO BIGUZZI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP107305E - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO E SP191279 - GIOVANNA ÉRIKA DA SILVEIRA MORAES E SP113976E - MARCELO DI GIACOMO ARAUJO)

Prossiga-se em seus ultiores termos expedindo-se o necessário no novo endereço informado pela Executada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Cumpra-se e Int.

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 86/89: Mantenho a decisão em seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se em seus ultiores termos.Cumpra-se.

0008330-06.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SINGLE PRODUTOS DE MEDICAO COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LUCY THIZUKO HOSHIDA FELIPE X LUIS ANTONIO FELIPE

Vistos em decisão.Fls. 244/245: Trata-se de petição que ora recebo como exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - SINGLE PRODUTOS DE MEDIÇÃO COMERCIO LTDA - EPP, na qual requer a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento da decadência dos créditos em cobrança.A Excepta/Exequente, na manifestação de fls.254/256, rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente.No caso sub judice a execução fiscal foi proposta em 2010 e antes mesmo da citação, foi determinado a Exequente que esclarecesse eventual prescrição dos débitos. Foi explicada a não ocorrência da prescrição e foi juntado documentos (fls.138/157) demonstrando que o débito objeto de declaração foi parcelado, mas este não adimplido completamente, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizado, tudo dentro do prazo legal. Como a executada não foi localizada e apesar das diversas diligências subsidiadas pela Exequente, que em nenhum momento se mostrou inerte, foi declarada a dissolução irregular da pessoa jurídica e seus sócios foram incluídos no polo passivo. Ato de penhora realizados culminaram com a restrição de um veículo (fls.217). Não houve oposição de embargos à execução.Após a designação de datas para leilão do bem penhorado, na tentativa desesperada de tumultuar o andamento processual, a parte vem alegar, sem qualquer fundamento jurídico a decadência.Inicialmente os débitos foram declarados pelo contribuinte e ainda confessados no parcelamento e, portanto não há que se falar em decadência. Depois, os débitos foram regularmente parcelados, consoante se depreende do processo administrativo nº 13819.460450/2004-17 - parcelamento especial - PAES (fls.138/144). Como houve o inadimplemento em 2006, os débitos restantes foram inscritos e a presente execução foi ajuizada em 2010. Não houve prescrição do débito. Também não houve a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que foram incluídos em 2012.Não há qualquer irregularidade no andamento processual capaz de afastar o leilão tampouco para extinguir a presente execução que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência e ou prescrição dos débitos em cobro, devendo prosseguir a execução bem como os leilões já designados.Intimem-se.

0001969-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 137/138 formulado nestes autos.A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.No caso em tela, os documentos de fls.142, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal não encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, viabiliza o prosseguimento da execução.Desta feita, nos termos do artigo 40, da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, que deu nova redação ao art. 127, da Lei 12.249/2010, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 517/520: Expeça-se Carta Precatória para a Entrega de Bens Móveis Arrematados do veículo de placa DBK 2587, no endereço informado às fls. 518.Sem prejuízo da r. determinação, em relação ao veículo de placa DHV 8001, prossiga-se na forma da decisão de fls. 446/447.Fls. 458/516: Tendo em vista o informado pelo DETRAN, expeça-se o necessário para levantamento das restrições que recaem sobre os veículos arrematados (placas CVY 7824, CLX 8342, DUP 9113 e DUP 2925).Cumpra-se e Int.

0007799-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA -(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS)

Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito. Em resumida análise, a Exequente informa que o débito exequendo encontra-se ativo com ajuizamento a prosseguir, pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Cumpra-se e Int.

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Fls. 110/115: A Sra. Oficial de Justiça efetuou a Constatação, Avaliação e Intimação da Penhora dos bens em 19.11.2014. Fls. 137v: O Executado foi devidamente intimado em 19.11.2015 da designação das datas dos leilões. O Edital de Intimação do Leilão foi publicado no D.O.E. do dia 01.01.2016. Fls. 172/178: Assim sendo, intempestiva a impugnação nos termos do art. 13, 1º da LEF, haja vista que a petição do Executado foi protocolada em 28.04.2016, qual seja, data posterior a publicação do Edital. De rigor portanto o prosseguimento do feito. Em face da arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0001931-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a notícia de adjudicação do veículo de placa BXM 8676, ocorrida anteriormente à arrematação de fls. 115/116, de rigor o seu desfazimento com o levantamento do depósito efetuado às fls. 117 e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Em se tratando de veículo, proceda a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD. Após se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008175-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 101 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102, fica o depositário intimado na pessoa do Advogado subscritor da petição retro, quanto ao prazo de cinco dias para apresentar o bem arrematado às fls. 77/78 em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser declarado depositário infiel. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 103. Int.

0002164-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 131/132. Tudo cumprido, prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0004924-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

DECISÃO.Fls. 73/145: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano.O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 73/74. Prossiga o feito em seus ulteriores termos, com a realização das Hastas Públicas já designadas.Int.

0005055-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 64/65.Tudo cumprido, anote-se. Quedando-se inerte, prossiga-se nos seus ulteriores termos. Int.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar o bem indicado pelo Executado às fls. 186 como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos (LETRA DO TESOURO NACIONAL) e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor (art. 835, CPC/2015), servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 200 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 181/182 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado, em prosseguimento ao feito designe-se data para leilão dos bens penhorados. Cumpra-se e Int.

0006235-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito. Em resumida análise, a Exequente informa que o débito exequendo encontra-se ativo com ajuizamento a prosseguir, pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado. Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 54 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 26 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado, em prosseguimento ao feito designe-se data para leilão dos bens penhorados. Cumpra-se e Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Considerando que não resta comprovado nos autos que os bens arrematados na 5ª Vara da Justiça do Trabalho (fls. 256) foram devidamente entregues pelo Executado ao arrematante JOSEMAR LINS CAVALCANTI e que os bens penhorados nestes autos foram constatados em 05/02/2015 no pátio da referida empresa, mantenho a arrematação. Determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) 01 VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL MI, PLACA CVY 9051, COR BRANCA, RENAVAL 699462207, ANO/MODELO 1998, Á GASOLINA, 2) 01 VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL MI, PLACA CVY 2099, COR BRANCA, RENAVAL 692298568, ANO 1998, GASOLINA, 3) 01 VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL MI, PLACA CIE 6349, COR BRANCA, RENAVAL 658061313, ANO/MODELO 1996, GASOLINA, 4) 01 VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1000, PLACA BZC 7911, COR BRANCA, RENAVAL 621586170, ANO/MODELO 1994, Á GASOLINA, 5) 01 VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1000, PLACA BTF 5824, COR BRANCA, RENAVAL 633419761, ANO MODELO 1995, Á GASOLINA e 6) 01 VEÍCULO FORD F 1000, ANO FABRICAÇÃO 1997, COR AZUL, PLACA BFH 7646, RENAVAL 423339842, Á DÍESEL, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Em relação aos demais bens penhorados nestes autos, aguarde-se o resultados dos leilões designados. Cumpra-se e Int.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Pretende o Embargante, ora devedor, nos presentes autos a benesse do parcelamento previsto no antigo Artigo 745-A, e atual Artigo 916, do CPC de 2015. Contudo, o embargante deveria de pronto comprovar nos autos depósito de 30% (trinta por cento), o que efetivamente não ocorreu, bem como reconhecer o crédito exequendo, o qual, no presente caso foi objeto de impugnação (fls. 442/456). Desta forma, de rigot o prosseguimento da Execução, com designação de Hastas Públicas dos bens penhorados nos autos. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Expediente Nº 3573

EXECUCAO FISCAL

0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELINI NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006757-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000036-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114

AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Ciência ao réu da decisão proferida pelo Juízo de Jundiá, a fim de que providencie a comunicação/intimação da testemunha arrolada, para comparecimento à audiência a ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 455, § 1º do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-85.2016.4.03.6114

AUTOR: LENITA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente a autora cópia do último contracheque/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-33.2016.4.03.6114

AUTOR: INACIO PINTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 0002799-60.2015.403.6114, em que pleiteia as mesmas diferenças de FGTS ora requeridas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI, RUBENS BLINI

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000160-47.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O Mandado de Segurança é ação constitucional dirigida contra autoridade pública, ou a ela equiparada, com vistas a coibir abuso de poder ou ilegalidade.

A par dessa premissa, justifique a impetrante, sob pena de inépcia da petição inicial, a impetração em face das agências da Previdência Social, em vez de seus dirigentes.

Prazo: 05 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor para juntada de documentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114

AUTOR: ALAN DEvesa DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alan Devesa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor afirma que nos períodos de 25/05/1987 a 08/09/1990 e 25/10/1990 a 18/10/2013 trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos permitidos e exposto a solventes orgânicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

De 25/05/1987 a 08/09/1990

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Brasinc S/A Administração e Serviços”, exercendo a função de prático, conforme dados constantes da fl. 12 de sua CTPS.

Não apresentou documento hábil a comprovação a exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, a atividade exercida também não permite o enquadramento requerido.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

De 25/10/1990 a 28/11/2012

Neste período, o autor trabalhou na empresa “GM Brasil SCS”, exposto ao agente nocivo ruído e a solventes orgânicos relacionados a tintas, conforme PPP acostado.

De 25/10/1990 a 24/11/2009, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 e 87 decibéis, acima dos limites permitidos. Cuida-se, portanto, de tempo especial.

De 25/11/2009 a 28/11/2008, data de emissão do PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 85 decibéis e solventes orgânicos relacionados à tinta. No caso, a exposição ao ruído se deu dentro dos limites de tolerância fixados, pois não foi superior a 85,0 decibéis. A utilização de EPI eficaz afasta eventual insalubridade causada pela exposição aos agentes químicos. Trata-se, portanto, de período comum.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 19 anos e 30 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 34 anos, 4 meses e 29 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso, não há provas de reafirmação da DER no âmbito administrativo, razão pela qual não cabe ao juiz sentenciante eleger outra data de início do benefício com base em tempo de serviço cumprido após a data do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido inicial neste ponto.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 25/10/1990 a 24/11/2009.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10414

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 197431, no valor de R\$ 69,62, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto, a baixa da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consecutórios. Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento do referido título, duplicata, pela Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com o réu Caio Prado Barcelos Alimentos ME, acusado, no mais, da emissão de diversas duplicatas fraudulentas, o que levou ao requerimento de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação. Citado, o réu Caio Prado Barcelos Alimentos ME não apresentou resposta. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 109/125, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao réu Caio Prado Barcelos Alimentos ME responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; (v) fixação da verba honorária na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 151/157. Convertido o julgamento em diligência para que a CEF junte o título levado a protesto e contrato celebrado com o corréu de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas. Juntado somente o referido contrato, o autor se manifestou às fls. 176/178. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias. No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação. Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro. A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos. Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência. Entretanto, no tocante ao caso ora julgado, a partir do contrato de fls. 161/165, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias, segundo a cláusula terceira. Ao deixar de observar esse dever contratual, deve suportar os riscos decorrentes de ter levado o título a protesto. Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva. Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica deve fazer prova do prejuízo, não sendo hipótese da sua presunção, aplicável somente às pessoas naturais. Verifico que não houve prejuízo no caso concreto, uma vez que contra a autora existiam outros protestos em aberto na mesma época, segundo documento de fl. 30, do que se pode concluir que não havia bom nome a ser maculado, nem impossibilidade de celebração de outras compras e vendas com pagamento a prazo ou recusa na realização desse próprio negócio jurídico. Logo, não há dano moral. Acolho, assim, somente os pedidos de declaração de inexigibilidade do título n. 197431, no valor de R\$ 69,62, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a baixa da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Rejeito, por conseguinte, o pedido de compensação por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexigibilidade do título n. 197431, no valor de R\$ 69,62, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a baixa da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Rejeito, por conseguinte, o pedido de compensação por danos morais. Condeno o autor, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, a suportar as custas processuais, à metade, e honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal e ao corréu Caio Prado Barcelos Alimentos ME, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada um deles. Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC, assim como a suportar a metade das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006999-13.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da não aplicação correta dos tetos nos cálculos, bem como a utilização de juros e correção monetária com índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o objeto da ação e o decidido, cuida-se de ação em que pretende o autor que os reajustes relativos aos tetos dos salários de contribuição, elevados por força das emendas constitucionais, sejam reaplicados nos reajustes da renda mensal. A forma correta de apurar diferenças em relação aos benefícios em relação aos tetos constitucionais é a sua evolução sem os valores acima do teto e nas datas das Emendas Constitucionais são apuradas as diferenças e aí aplicadas aos benefícios. Consoante decisão proferida, mantida pelo E. TRF, a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou no sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A contadoria judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das emendas constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores dos tetos novos. Restou apurado pela Contadoria Judicial que a revisão do IRSM não foi repassada para o CONBAS, razão pela qual o sistema não identificou o direito à revisão pelos tetos; o valor devido de diferenças, abarca o período de junho de 2006 a novembro de 2015 e resulta em R\$ 17.266,39 e 1.144,20, valor atualizado até novembro de 2015. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/75 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão da renda mensal nos termos do informe da contadoria judicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$ 17.266,39 e 1.144,20, valores atualizados até novembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 68/75. P. R. I.

0009151-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 63/64. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0009154-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-42.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de mora de índices diversos dos devidos; inobservância dos parâmetros revisionais; início da revisão a partir da data do requerimento administrativo e inexistência de diferenças a partir da consolidação da revisão em maio de 2004. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Informe da contadoria judicial as fls. 78/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com razão a autarquia no tocante a apuração das diferenças devidas desde a DER, nos termos do título executivo judicial. Consoante decidido na ação de conhecimento proposta, foi acolhido o pedido para determinar a revisão pleiteada, recalculando a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/06/2009, com o percentual de 100%, apurado o tempo de 39 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição. Por outro lado, restou apurado pela Contadoria Judicial que a revisão da RMI e o coeficiente de cálculo utilizado estão incorretos, pois em desconformidade com os parâmetros judiciais fixados. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 236/242). Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão da RMI nos termos do julgado, consoante informe da contadoria judicial de fls. 78/85, em 10 dias. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 39.392,25 e 1.098,15, atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 78/85 para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000227-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. Alega o embargante, ainda, que o embargado inobserva não somente a inacumulatividade do benefício restabelecido, como também a concomitância do benefício restabelecido com contribuição individual. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 35/41). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 43/44. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 132 verso). Quanto à alegação do INSS de que não são devidos os cálculos, em que o embargado inobserva não somente a inacumulatividade do benefício restabelecido, como também a concomitância do benefício restabelecido com contribuição individual, razão também não assiste ao Embargante. Eis que a manutenção da filiação do seguro à Previdência Social, a qualquer título, durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho, de modo temporário ou permanente, não exclui o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que: (i) a incapacidade e sua data de início foram fixadas posteriormente, por meio de laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) para a concessão de qualquer benefício, em regra, exige-se a manutenção da qualidade de seguro ou, em alguns deles, carência, somente obtidas se recolhidas contribuições; (iii) remanescendo dúvida sobre a incapacidade, mesmo incapacitado, é natural que o seguro exerça atividade remunerada para o próprio sustento e, uma vez exercida tal atividade, o recolhimento de contribuições é compulsório, dada a sua natureza tributária, ainda que, posteriormente, verifique-se que faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.358,76 e R\$ 1.135,88, atualizados até em 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000293-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 57/58.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0000682-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de mora de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Informe da contadoria judicial as fls. 21/24.Manifestação do embargante requerendo o aditamento à inicial para a apresentação dos cálculos que justificavam a causa de pedir, assim como a retificação do valor da causa (fls. 26). Manifestação do embargado as fls. 48/50.É o relatório do essencial. Decido. Da leitura da petição inicial, verifico que foi atribuído valor aleatório à causa, sem demonstrativo de cálculo dos valores que seriam devidos em consonância com a causa de pedir apresentada. Verifico também que não foi determinado o aditamento para correção da falta. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, na disciplina do Código de Processo Civil revogado, para embargar a execução, tratando-se de excesso, essencial o cálculo respectivo, demonstrando a causa de pedir formulada, não se admitindo defesa genérica, sem a instrução documental capaz de provar o fato constitutivo do alegado excesso de execução, como ocorrido no caso dos autos.Na espécie, a apresentação em momento posterior ao ajuizamento, dos valores que representariam excesso de execução e embasariam a causa de pedir, não supre a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). 2. É aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. RESP 1.099.897, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/04/2009Assim, a solução mais adequada é a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. Diante do exposto, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de pressuposto processual e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 04 verso), devidamente atualizado, na forma do art. 85, 1º, do NCPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-91.2016.403.6115 - IRAJA TUPINAMBAS MACHADO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário em que a parte autora requer o fornecimento do composto fosfoetanolamina sintética para tratamento de doença (câncer) que a acomete em face da União e outros. Verifico que a parte autora reside em Carmo do Cajuru/MG, município pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis/Minas Gerais. Diz o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. De início, como dito no R. Agravo de Instrumento de fls. 69, esta 15ª Subseção Judiciária era competente para o julgamento do caso, pois foi aqui aonde havia a entrega do composto pela USP. Porém, a situação fática mudou já que a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Em decorrência desse fato, a USP não mais produz a substância fosfoetanolamina, tendo sido encerradas as atividades do laboratório em 01/04/2016. Assim, diante da alteração da situação fática, não estando aqui situada a coisa, nos termos do art. 109, 2º da CF a demanda deve prosseguir no Juízo Competente em decorrência do domicílio da parte autora. Do exposto, declino a competência para à Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001706-25.2016.403.6115 - IVONE RODRIGUES PEDRO (SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora promove contra Caixa Econômica Federal - CEF e Progresso e Habitação de São Carlos - PROHAB visando a manutenção no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez ter sido contemplada no sorteio realizado para este fim, mas excluída por possuir renda familiar superior, sendo incompatível com o programa. Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre a autora, de um lado e de outro a PROHAB ou o Município a quem cabe, dentre outros, selecionar os integrantes do Programa. Não há contrato formalizado com a CEF. No caso, ajunte-se, a ré Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, pois sua atribuição se cinge a gerir os recursos destinados à concessão da subvenção do programa (Lei nº 11.977/09, art. 9º). Por sua vez, os municípios, dentre outros que não a ré, têm a atribuição de selecionar os beneficiários do programa (Decreto nº 7.499/11, art. 23, I). A causa de pedir articula a incorreta exclusão da participação no programa, etapa que não cabe à ré. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002031-97.2016.403.6115 - PERICLES ALVES DE OLIVEIRA (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Trata-se ação sob o rito ordinário em que a parte autora requer o fornecimento do composto fosfoetanolamina sintética para tratamento de doença (câncer) que a acomete em face da União e outros. Verifico que a parte autora reside em Bom Despacho/MG, município pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis/Minas Gerais. Diz o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. De início esta 15ª Subseção Judiciária era competente para o julgamento do caso, pois era aqui aonde havia a entrega do composto pela USP. Porém, a situação fática mudou já que a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Em decorrência desse fato, a USP não mais produz a substância fosfoetanolamina, tendo sido encerradas as atividades do laboratório em 01/04/2016. Assim, não estando aqui situada a coisa, nos termos do art. 109, 2º da CF a demanda deve prosseguir no Juízo Competente em decorrência do domicílio da parte autora. Do exposto, declino a competência para à Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002035-37.2016.403.6115 - JOYCE PAGOTTO (SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 163.095.541-76) recebido pela autora até que complete 24 anos de idade ou conclua curso superior. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da perpetuação da pensão por morte até a obtenção da idade de 24 anos pela autora ou conclusão de curso superior consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas (art. 292, 1º do NCPC). A autora recebe a título de pensão o valor de R\$ 2.112,26 (fls. 30) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 25.347,12, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo, nos termos do art. 292, 2º do NCPC. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, corrijo o valor da causa para R\$ 25.374,12 (art. 292, 3º), declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002175-71.2016.403.6115 - ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ademir Sebastião de Oliveira, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de medida de arrolamento fiscal realizada pela RFB e a consequente exclusão das averbações que recaem sobre os bens do autor. Afirma ter contra si débito de imposto de renda, apurado nos processos administrativos nº 18088.720408/2011-13 e 18088.720113/2012-10, inscrito em dívida e em cobro na execução fiscal nº 0000131-50.2014.403.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Aduz ter sido proferida sentença de extinção da execução, anulando-se os débitos em cobro, estando a ação no aguardo do julgamento de recurso de apelação. Afirma ter sido o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, ficando a execução suspensa até decisão do recurso pelo E. TRF. Aduz que no processo administrativo nº 18088.720.137/2012-79 houve o arrolamento de todos os bens do autor. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do arrolamento fiscal, excluindo-se as averbações das matrículas de imóveis e demais bens do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 14-43). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há verossimilhança das alegações, nem risco de ineficácia do provimento final, a fim de se deferir o pedido de tutela do autor. Primeiramente, não há qualquer prova nos autos de que o arrolamento fiscal dos bens do autor (processo nº 18088.720.137/2012-79) se relaciona ao débito em cobro na execução fiscal nº 0000131-50.2014.403.6115. O autor limitou-se a trazer apenas uma página do termo de comunicação e arrolamento de bens, o que impossibilita a obtenção de maiores informações sobre os débitos em nome da parte (fls. 22, 25). Ademais, o arrolamento fiscal de bens, previsto pela Lei nº 9.532/1997 (arts. 64 e 64-A) não acarreta excussão. A rigor, não traz nem a indisponibilidade, como se depreende dos 3º e 4º do art. 64 da lei, senão a imposição de formalidades para alienar o que foi arrolado. Assim, por si só, o arrolamento não privará o sujeito passivo de seu bem. Para remover o arrolamento contra o qual o autor se volta, entendo necessário estabelecer o contraditório, a bem do devido processo legal. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor a trazer contrafé para citação do réu, bem como para que demonstre e ajuste o valor da causa ao proveito econômico pretendido (valor obtido no arrolamento fiscal), em cinco dias, recolhendo, se for o caso, custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprido o item anterior, cite-se o réu (PFN) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3839

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-19.2016.403.6115 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

As informações prestadas pela autoridade coatora não trazem alteração fática a permitir alteração no indeferimento da liminar. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 3161

EXECUCAO DA PENA

0010043-11.2008.403.6106 (2008.61.06.010043-6) - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos,Tendo em vista a decisão do STJ que declarou extinta a pena, em razão prescrição da pretensão punitiva (fls. 103/104), arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe.

0007499-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BRUSQUI(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002966-87.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra PAULO CESAR BRUSQUI.Condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, teve o condenado sua pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 10 (quinze) dias-multa. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl.92 e verso).É o relatório.DECIDOREalmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória em apenso, o condenado cumpriu integralmente a pena a ela imposta.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a PAULO CESAR BRUSQUI, nos autos da Ação Penal n.º 0002966-87.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.17168-2, para a Conta Única Vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, remetendo cópia do comprovante de transferência.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004878-07.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CORREA FILHO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004878-07.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ CARLOS CORREA FILHO.Condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, teve o condenado sua pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 15 (quinze) dias-multa. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 40).É o relatório.DECIDOREalmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória em apenso, o condenado cumpriu integralmente a pena a ela imposta.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSE CARLOS CORREA FILHO, nos autos da Ação Penal n.º 0010722-16.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor de R\$ 621,96 (seiscentos e vinte e um reais e noventa seis centavos), depositado na conta Judicial n.º 3970.005.17485-1, em GRU, UG 200333, Código 14600-5, referente a multa imposta, bem como a transferência do valor remanescente para a Conta Única Vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, remetendo cópia do comprovante de transferência.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003034-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000462-35.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra VERA LUCIA ALVES PEREIRA.Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, teve a condenada sua pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 11 (onze) dias-multa. Juntada a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 40).É o relatório.DECIDOREalmente, conforme se verifica dos documentos que instruem a carta precatória, a condenada cumpriu integralmente a pena a ela imposta.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VERA LUCIA ALVES PEREIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0000462-35.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002332-71.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011978-23.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 14/01/2007, tendo sido recebida a denúncia em 13/10/2009 e proferida sentença condenatória em 26/08/2014. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0002422-79.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRY TAMADA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001782-81.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra HENRY TAMADA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. O fato ocorreu em 20/01/2010, tendo sido recebida a denúncia em 15/02/2011, e proferida sentença condenatória em 09/01/2015. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 3 (três) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0002843-69.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Autos n.º 0002843-69.2016.4.03.6106 VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Vitória/ES, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2006, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar depósito em favor da União, do valor equivalente a R\$ 3.000,00 (que deverá ser atualizado desde a data da sentença), no prazo de 10 dias, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente N° 9833

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-73.2015.403.6106 - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

ACÇÃO ORDINÁRIAAutor: DEVAIR DO NASCIMENTO SOLÉRequerido: INSSVisando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de ortopedia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 20/06/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2363

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 80 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Considerando que a intimação da defensora para a audiência designada para o dia 31/05/2016 ocorreu em 04/05/2016, posterior, portanto, a sua intimação para a audiência na Justiça Estadual (fls. 221), defiro o pedido formulado às fls. 219/220, para redesignar a audiência de interrogatório do réu Thiago Spina Romualdo, para o dia 29 de setembro de 2016, às 14:00 horas, que será realizada pelo sistema de videoconferência. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Comunique-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Passos-MG, para aditamento da carta precatória nº 772-70.2016.401.3804, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 3459/3465: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal contra MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, objetivando ressarcimento de dano que teria sido causado ao erário. Narra a inicial que, em sindicância levada a efeito na esfera administrativa do Comando da Aeronáutica, teria se apurado que no Contrato n 005/CTA/R-96 avençado entre o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA do então Centro Técnico Aeroespacial - CTA e a sociedade empresária RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para fins de fabricação, montagem e instalação de usina piloto para síntese de mapa e agentes de ligação para a usina Coronel Abner Maciel de Castro do Instituto da Aeronáutica, celebrado por inexigibilidade de licitação, teriam sido pagos valores sem a devida contraprestação por parte da contratada. Apurou-se ter a sociedade empresária recebido parcelas sucessivas mediante autorização e demais procedimentos concernentes à liberação de recursos, sendo o montante do prejuízo estimado em R\$ 2.863.523,07 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) atualizados até janeiro de 2012. Segunda narra a inicial, a beneficiária dos pagamentos foi a empresa RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, a qual teve sua falência decretada. A construção e instalação da usina piloto, entretanto, jamais ocorreu, tendo a União suportado integralmente o dano financeiro dos pagamentos realizados sem a contraprestação devida. Bem por isso, a União expressamente define o objeto desta ação como de reparação do dano ao erário. A inicial veio acompanhada de farta documentação, incluindo os processos administrativos que apuraram os fatos narrados em sede de sindicância. Decretado o bloqueio dos valores financeiros contidos nas contas bancárias dos réus MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, bem como o sequestro dos bens imóveis que, eventualmente, existam nos nomes dos réus, tornando-os indisponíveis, no limite do valor do prejuízo supostamente causado - R\$ 2.863.523,07 (jan/2012) (fls. 2163/2167). Requeru o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informações deste Juízo (fls. 2182/2189). Intimada a se manifestar (fls. 2199), a União requereu: a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a fim de apurar a existência de imóveis em nome dos réus em todo o Estado de São Paulo; ao DENATRAN, a fim de se verificar a existência de veículos em nome dos réus e, em caso positivo, o bloqueio dos mesmos, por fim, a suspensão dos registros das escrituras de doação lavradas em 15/02/2012 nos imóveis em nome do réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, até ulterior vista dos autos (fls. 2202/2205). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos devolveu o mandado com nota devolutiva em relação a MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA, bem como informou nada ter encontrado em nome dos demais réus (fls. 2206/2208). Determinada a suspensão dos registros de doação dos imóveis encontrados em nome de ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, ante os fortes indícios de fraude; a expedição de novo mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis, ordenando a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos réus, no limite do montante apurado como prejuízo causado; a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo a fim de alcançar a todas as serventias do Estado de São Paulo e decretado o segredo de Justiça no feito (fls. 2214/2218). ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES peticionou requerendo a reconsideração do decurso, com o consequente desbloqueio de contas que conteriam verbas de natureza alimentar, tratando-se de conta salário (fls. 2241), o que foi deferido pelo Juízo, que determinou o desbloqueio dos valores (fls. 2248). O réu ANTONIO noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de valores de sua conta (fls. 2257/2269). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos informou o registro de indisponibilidade de bens (fls. 2270/2273). O 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informou terem os imóveis de ANTONIO sido doados, impossibilitando o seu sequestro, bem como a realização de registro de indisponibilidade de bens em nome dos réus (fls. 2281/2282). Noticiado nos autos ter o agravo interposto por ANTONIO sido desprovido (fls. 2294/2295). Noticiado nos autos o óbito do réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA (fls. 2312). Citados, os réus ALVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO apresentaram contestação, alegando preliminarmente, nulidade do feito no tocante a não realização de defesa prévia, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e no mérito, em síntese, aduzem a ocorrência de prescrição e o transcurso do tempo desde a prática dos fatos; terem os réus agido sob o manto da excludente da inexigibilidade de conduta diversa; ausência de dolo; desrespeito às formalidades no âmbito das sindicâncias que impulsionaram a presente ação, bem como a aprovação de contas dos réus pelo TCU (fls. 2313/2339). Determinado que se aguardasse o decurso de prazo para contestação por todos os réus (fls. 2344). O réu ROBERTO RINALDI citado apresentou contestação, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e, no mérito, alega que a sociedade empresária adimpliu o contrato, mas que por um equívoco, os equipamentos foram arrecadados e adquiridos pela Aeronáutica (fls. 2345/2360). Juntados aos autos ofícios de cartórios de serventias de outros municípios noticiando terem realizado a gravação do bem com a cláusula de indisponibilidade (fls. 2364/2387). O réu MARCELO DOS REIS GONÇALVES peticionou nos autos, noticiando a aquisição de um

imóvel, requerendo seja ele passível de dação em garantia em favor da CEF, e só então decretada a sua indisponibilidade (fls. 2388/2397), o que foi deferido (fls. 2460).Citado, o réu JORGE BOTTINO apresentou contestação (fls. 2476/2490) aduzindo defeito de representação; carência da ação por ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição.O réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de oportunidade para defesa prévia e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 2493/2519).A União apresentou emenda à inicial, a fim de regularizar a legitimação passiva ad causam no tocante ao réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA, falecido antes do ajuizamento do feito, requerendo sua exclusão e o ingresso do ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA, requerendo sua citação; vista dos autos ao MPF e posterior vista para réplica e especificação de provas (fls. 2711/2713), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 2715).Citado, o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA apresentou contestação (fls. 2726/2746), alegando ofensa ao princípio da ampla defesa; a ocorrência de irregularidades nas sindicâncias realizadas; a ilegitimidade ativa da União para propor a presente demanda; a ocorrência de prescrição ou decadência, e no mérito, pugnando pela improcedência do feito.Dada vista ao MPF (fls. 2749), o Parquet requereu seu ingresso no feito na qualidade de custos legis, requerendo o regular processamento do feito, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas (fls. 2752/2754).A União manifestou-se em réplica, pugnando pela procedência da demanda (fls. 2756/2787).As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 2789).O réu JORGE reiterou a alegação da ocorrência de prescrição, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante da autora e realização de prova testemunhal (fls. 2791/2793).O ESPÓLIO DE MILTON informou não ter outras provas a produzir (fls. 2794).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON requereram o saneamento do feito, com a apreciação das liminares suscitadas e, no caso de seu não acolhimento, a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 2795/2800).O réu ANTONIO requereu a oitiva de testemunhas, apresentando rol (fls. 2801/2802), requereu ainda a concessão de justiça gratuita.A União requereu a realização de prova oral (fls. 2805/2807), além da prova documental já carreada aos autos. Reiterou tratar-se de ação de indenização ao erário, com natureza imprescritível, não havendo que se falar em ação de improbidade administrativa. Alertou quanto à desnecessidade da realização de prova pericial.O réu ANTONIO requereu a suspensão do bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810, alegando tratar-se de bem de família.O feito foi saneado às fls. 2815/2817, afastando-se as preliminares aventadas pelos réus ALVARO, MARCELO e NEWTON. As demais preliminares suscitadas, por confundirem-se com o mérito da ação, foram postergadas para análise ao tempo do julgamento da causa. Mais uma vez repisou-se tratar o feito de ação civil pública ajuizada pela União buscando o ressarcimento de alegado dano ao erário, e não aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Determinado à secretaria que procedesse à certificação da citação, contestação e apresentação de provas por todos os réus (fls. 2815/2817).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON opuseram embargos de declaração contra referido decisum (fls. 2818/2819), alegando a ocorrência de omissão no tocante à formulação do pedido de realização de perícia contábil, bem como a extensão de prazo para apresentar documentos e rol de testemunhas.Os embargos opostos não foram conhecidos (fls. 2822/2823).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a intimação do MPF (fls. 2824/2827).O MPF requereu a juntada aos autos de ofício do TCU (fls. 2833/2839).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2815/2816, ou em caso contrário, o recebimento da petição como agravo retido (fls. 2840/2845).Certificado nos autos a citação de todos os réus e apresentação de contestação, bem como a especificação de provas, com exceção do réu ROBERTO RINALDI que não requereu provas (fls. 2847).Dada vista à União (fls. 2848), manifestou-se às fls. 2850/2852 requerendo seja o pedido de fls. 2809/2810 indeferido.O MPF juntou aos autos ofício do TCU (fls. 2853/2855).A defesa de ROBERTO requereu a decretação de nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação de contestação (fls. 2856/2857).Determinada a remessa dos autos ao MPF (fls. 2859/2863).O MPF oficiou pela ausência de irregularidades, bem como pelo prosseguimento do feito, com a abertura de oportunidade de produção de provas às partes (fls. 2865).Indeferida a produção de prova pericial; indeferido o pedido de suspensão de bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810; recebida a petição de fls. 2840/2845 como agravo retido; indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu ANTONIO; designada data para realização de prova oral (fls. 2867/2870).O réu JORGE interpôs agravo retido contra o decisum de fls. 2867/2870, que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 2872/2873).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON apresentaram rol de testemunhas (fls. 2875/2877).A União requereu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 2880/2881).A União requereu às fls. 2882/2883 que os bens imóveis descritos sejam sequestrados, tornando-se indisponíveis, bem como a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça para apurar o não envio pelo CRI de Ubatuba que não apontou a existência de imóvel de propriedade do réu ALVARO.Determinado que a indisponibilidade já decretada recaia sobre todos os bens registrados em nome do réu ALVARO (fls. 2891).Na data aprazada, decidiu o Juízo por adiar a audiência de instrução, para antes enfrentar questões prévias, designando, após, nova data para a colheita da prova oral (fls. 2904/2905).Rejeitadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e indeferido o pleito de chamamento ao processo (fls. 2910/2912).O réu ANTONIO peticionou requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2920).O réu ALVARO peticionou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 2925/2954).Os réus MARCELO e NEWTON opuseram embargos de declaração contra o decisum de fls. 2904/2905 e 2910/2912, requerendo, ainda, caso fosse esse o entendimento do juízo, o recebimento da manifestação como agravo retido (fls. 2956/2959).O réu JORGE noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2910/2912 (fls. 2987/2993).A União interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 2910/2912 (fls. 2994/2996).Requeridas informações no agravo interposto pelo réu JORGE (fls. 3001), foram as mesmas prestadas às fls. 3003/3007.A União tomou ciência do feito (fls. 3009).Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto pelo réu JORGE (fls. 3010/3022 e 3046/3052).Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto pelo réu ANTONIO (fls. 3023/3035 e 3038/3043).Transladada para os autos cópia da sentença prolatada em Embargos de Terceiro (autos nº 0007723-55.2012.403.6103), que tramitaram em apenso a presente ação civil pública (fls. 3054/3057).A União tomou ciência do feito (fls. 3061).O MPF requereu a juntada aos autos de ofício do TCU (fls. 3062/3096).O MPF requereu a designação de data para realização de audiência de instrução (fls. 3098).Designada nova data para a realização de audiência (fls. 3101).O réu ALVARO apresentou rol de testemunhas (fls. 3102).O réu JORGE ratificou o rol de testemunhas outrora apresentado (fls. 3103/3104).O réu ANTONIO ratificou o rol já apresentado (fls. 3121/3122).Os réus MARCELO e NEWTON requereram sua exclusão do feito e, subsidiariamente, ratificaram o rol apresentado, desistindo da oitiva das testemunhas Neimar Dieguez Ribeiro e Périco

Alviano Mazza (fls. 3124/3133).O réu ALVARO peticionou, requerendo sua exclusão do feito, com o consequente desbloqueio de seus bens (fls. 3153/3170).A União requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha domiciliada em Brasília-DF (fls. 3224).Redesignada a data para realização de audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes nesta Subseção (fls. 3227).O réu ALVARO peticionou, reiterando o pedido de exclusão do feito (fls. 3246/3263).Designada data para realização de videoconferência e dada ciência dos autos às partes (fls. 3264).A União manifestou-se pela manutenção dos réus no polo passivo do feito (fls. 3282/3286).O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelos réus, quanto a exclusão do polo passivo (fls. 3288/3291).O réu ANTONIO peticionou, pugnando pela sua exclusão do polo passivo e pela improcedência dos pedidos (fls. 3295/3303).Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas presentes: Rômulo Magalhães Ledo, Paulo José da Silva Souza, Jorge Augusto Gonçalves dos Reis e Mozart Marques Louzada Junior. A defesa de ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES dispensou a oitiva da testemunha Antonio Carlos Cerri, o que foi homologado pelo juízo. Indeferido o requerimento dos réus ALVARO, JORGE, MARCELO e NEWTON de exclusão do polo passivo (fls. 3304/3317).O réu ALVARO peticionou, esclarecendo questionamentos feitos na audiência de instrução (fls. 3319).Na data aprazada foi realizada audiência de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela União. Deferido o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fls. 3326/3329).O ESPÓLIO DE MILTON apresentou alegações finais (fls. 3341/3343).O réu ALVARO apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 3347/3362).Os réus MARCELO e NEWTON peticionaram, requerendo a intimação da União anteriormente a sua manifestação, a fim de evitar nulidade (fls. 3364/3367).Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu ANTONIO (fls. 3369/3371).O réu ANTONIO manifestou-se em alegações finais (fls. 3372/3378).Noticiado nos autos ter o imóvel em nome de ROBERTO RINALDI sido arrematado, nos autos de reclamação trabalhista anterior (fls. 3381/3385).Intimada a União a se manifestar acerca do quanto informado pelo oficial de registro. Tendo em vista a inversão de rito processual, intimada a União a apresentar alegações finais e posteriormente a renovação pelos réus ou manutenção da já apresentada (fls. 3387).A União se manifestou em alegações finais, requerendo a procedência da ação (fls. 3389/3398).Aberta nova vista para os réus se manifestarem (fls. 3399).Os réus MARCELO e NEWTON manifestaram-se em memoriais escritos (fls. 3401/3423).O réu ALVARO apresentou alegações finais (fls. 3424/3429).O réu ESPÓLIO DE MILTON manifestou-se em alegações finais (fls. 3430/3431).O réu JORGE apresentou memoriais escritos (fls. 3432/3442).O réu ANTONIO complementou as alegações finais já apresentadas às fls. 3443/3447.Decorrido o prazo para o réu ROBERTO manifestar-se em alegações finais (fls. 3449).O MPF manifestou-se às fls. 3451/3456, pugnando pela procedência da inicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. As preliminares foram saneadas, assim como todos os incidentes, pelas decisões de fls. 2815/2817; fls. 2910/2912, e; fls. 3304/3317. Não existem outras nulidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo o feito processado regularmente até as alegações finais, inclusive.Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso, a prescrição aventada.Tratando-se de ação civil pública que visa o ressarcimento de danos ao erário, tem-se que pretensão é imprescritível, por força de disposição constitucional (art. 37, 5º da CF). Neste sentido a jurisprudência do C. STF e STJ:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.ADMINISTRATIVA.PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República.Recurso especial improvido.(REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)Não, existe, pois, prescrição. A inicial é clara em asseverar que se visa, apenas, o ressarcimento dos danos ao erário, sem qualquer pretensão de punição por ato de improbidade, tal como já ficou delineado na decisão de fls. 2215 deste feito.Passo ao mérito propriamente dito.Durante a instrução probatória, em especial na oitiva das testemunhas, um panorama muito claro do que aconteceu ficou exposto. Os fatos giram em torno de suposta irregularidade no contrato n 005/CTA/R-96 avençado entre o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA do então Centro Técnico Aeroespacial - CTA e a sociedade empresária RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que, inclusive, foi objeto de sindicância na esfera administrativa. Em síntese, o preço supostamente foi pago e o contrato não foi cumprido.As testemunhas ouvidas em Juízo dão um quadro bem claro sobre tais fatos. Peço vênias para transcrever:Audiência de 28/05/2015Testemunha Rômulo: trabalhava no CTA em 2004, na época em que foi aberta a sindicância. Lembra-se que na época a sindicância concluiu que o réu Milton, Engenheiro responsável pelo projeto, havia assinado a nota de pagamento, sem a prestação do serviço. O serviço era para ser prestado por uma empresa de São Paulo, a empresa do senhor Roberto Rinaldi. O senhor Milton era responsável por acompanhar a execução das etapas do trabalho e liberar o pagamento. Os pagamentos foram feitos, mas a empresa faluiu e nada foi entregue ao CTA. Independentemente de quem fosse o ordenador da despesa, o responsável por autorizar o pagamento, nesse caso, era o senhor Milton. O IAE é subordinado ao CTA. A execução foi feita no IAE, que tinha orçamento próprio. O contrato era executado em algum grau de sigilo. Algumas pessoas tinham acesso ao conteúdo do contrato. O réu Milton era o responsável pela execução, atestava a execução e liberava o pagamento. O contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação. ALVARO FOLLADOR era ordenador de despesas do GIA. Assinava a ordem bancária. O réu JORGE fazia parte do controle interno, atestava que a documentação estava conforme, verificando regularidades. O réu MARCELO era chefe do almoxarifado, era o primeiro que recebia a nota para pagamento. O senhor NEWTON era ordenador de despesas. O réu ANTONIO HUGO era um dos Diretores do IAE. Esse contrato em questão foi assinado pelo Diretor do CTA. O réu ROBERTO RINALDI era o responsável pela empresa executante dos serviços. Esse contrato estava no cofre dos sigilosos. Todas as

pessoas que atuavam nele partiam da premissa de que o pagamento tivesse sido regular. O contrato era sigiloso por ser estratégico, objetivando o desenvolvimento de propelente de foguete. O objeto do contrato era um equipamento, qual seja, uma usina processadora de componente de combustível de foguete. A testemunha afirma que hoje esse tipo de problema seria praticamente impossível de ocorrer, pois houve reformulação no setor de controle dos contratos. Não há mais esse grau de sigilo. Naquela época, o contrato ficava em um setor específico. O regimento interno do CTA que fazia a classificação no grau de sigilo dos contratos. Ficava a cargo da vice direção do CTA fazer a classificação de sigilo dos contratos naquela época. A sindicância demorou quase oito anos para ser instaurada porque o CTA não tinha conhecimento de que esse objeto não havia sido executado. Somente veio a lume, a partir da sindicância, tendo se iniciado por ato do IAE. Havia ainda uma esperança de que a empresa contratada entregasse o objeto, por isso também a demora. A contratação integrava o projeto de veículo lançador, ao que consta. A testemunha desconhece quem fosse o gerente desse projeto. Testemunha Paulo: começou a trabalhar em 1998 no CTA, soube do contrato quando do pagamento da última parcela à empresa contratada. O contrato é de 1996. Durante todo o ano de 1997 essa empresa em específico e todas as outras que tinham contratos em curso naquele período ficaram sem receber, pois não houve repasse das verbas. Em 1998 foram feitas negociações com as empresas, porque o orçamento tinha outras prioridades, que não as despesas pretéritas. O ordenador de despesas tentou mediar a situação em Brasília para resolver a questão. A solução foi retirar recursos de 1998 para quitar essas dívidas. Foi então redigido um documento, para esclarecer a situação, tendo sido feito o pagamento em bloco de todas as empresas que estavam na situação de restos a pagar. Não sabe dizer se o contrato foi executado ou não, nem quem era o seu responsável. Atuou apenas no último pagamento, nessas condições relatadas. A empresa RINALDI requereu o pagamento, alegando que havia executado o trabalho, sem recebimento. Acredita que o contrato fosse sigiloso. O réu JORGE era agente fiscalizador do controle interno. Ele checava as informações constantes dos processos para fazer os pagamentos. Acredita que o réu JORGE não tenha tido acesso ao contrato, em razão de ser o mesmo sigiloso. Não sabe dizer se JORGE e ALVARO tiveram acesso ao contrato, acreditando que não, por ser sigiloso. O ordenador de despesas não teria como saber que estava pagando o contrato, em razão dos documentos apresentados, naquele caso. A classificação como contrato sigiloso era dada pela vice direção. Os contratos sigilosos eram restritos ao órgão requisitante e à vice direção. O GIA não tinha acesso, em geral. Testemunha Jorge: nessa época o depoente trabalhava no controle interno, então ele tinha acesso aos contratos, mas existia uma norma no CTA de que contratos estratégicos não passavam pelo controle interno, o que ocorreu com esse contrato. As notas de empenho desse contrato passavam pelo controle interno. Vinha uma nota fiscal, uma cópia da nota de empenho e a nota de vencimento. Não tinham qualquer informação se o serviço foi realizado. Havia apenas a assinatura de alguém atestando o recebimento. Não sabe quem assinou nesse caso concreto. O réu ALVARO, ao final, autorizava o pagamento. O réu JORGE atuava no mesmo setor do depoente. Não tinha acesso ao contrato de que tratam os autos, por ser estratégico. O réu MARCELO trabalhava na liquidação. Esse processo chegava para ele e depois encaminhava para o controle interno. Atestava que o serviço foi recebido, baseado na assinatura aposta na nota. Quem realmente verificava a realização do objeto do contrato era quem estava a frente do mesmo, e isso é assim até hoje. O réu NEWTON era ordenador de despesas também, antes do réu ALVARO FOLLADOR. O réu ANTONIO HUGO era o diretor do instituto (IAE). O réu ROBERTO RINALDI não era conhecido do depoente. Era o fornecedor no caso. O depoente trabalha no controle interno desde 1990. A classificação em contratos sigilosos foi algo temporário. Os contratos estratégicos só passavam pelo controle para pagamento. O réu JORGE reclamou por inúmeras vezes dessa divisão, até que a Administração chegou ao consenso de que não funcionava. O requisitante desse contrato era o IAE, então dirigido pelo Brigadeiro ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES. Como diretor e requisitante, ele poderia ter acesso ao contrato. A depoente afirmou que esse contrato foi executado no município de São José dos Campos e que se outros réus se insurgissem com relação a determinação do superior poderiam ir presos. O IAE é quem faz o contrato. Quem assinou o contrato foi o Brigadeiro, Diretor do CTA, como sempre ocorre. Não sabe dizer quantos processos anuais eram feitos no CTA, cerca de mais de dez mil. Desse montante, era sigiloso todo aquele que tratava de foguete, cerca de 10% ou 15%. Naquela época quem assinava o contrato era a unidade executora (GIA) e a unidade responsável era o IAE. Atualmente esse problema não poderia mais ser repetido, pois dentro do controle interno foi criado um setor de contrato para fiscalização de todo o serviço. Naquela época, atrás da nota fiscal estava atestado que o serviço foi executado, pelo recebedor. A mudança no CTA, possibilitando maior controle deu-se em 2001 ou 2002. Testemunha Mozart: na época o depoente atuava no IAE. Chegou em outubro de 1996. Não atuou no processo diretamente. A finalidade do IAE é o desenvolvimento de tecnologia. Não teve acesso ao contrato, não sabe quem assinou. O réu MILTON era chefe da Química, uma das Divisões do IAE. O réu ALVARO era do GIA. O réu JORGE estava fora do IAE, não se recorda o que fazia. O réu MARCELO estava na superintendência. O réu NEWTON estava no GIA. O réu ANTONIO HUGO era o diretor do IAE na época e o depoente era o vice dele. Os contratos eram feitos na vice direção do CTA. O IAE atuava só no aspecto técnico do contrato. Era designada uma comissão de fiscalização para fazer a mediação do contrato. O réu ANTONIO HUGO tinha funções de coordenação e não de execução. Tinha acesso a um contrato sigiloso. Como gerente, deveria receber informações dessa comissão de fiscalização e não efetivamente fazer a fiscalização. Não sabe dizer se o diretor da época ANTONIO HUGO chegou a fazer a fiscalização efetiva. Na época dos fatos o IAE era um órgão técnico. Não conhece o réu ROBERTO RINALDI. Após a saída do então diretor, o depoente se tornou diretor do IAE. Quem atestava a execução da obra era a comissão de fiscalização. No caso de irregularidade, a mesma deveria ser reportada ao gerente do projeto. Esse projeto estava embaixo do projeto do VLS. Foram feitas tratativas de negociação com o senhor RINALDI, que se comprometeu em um documento a cumprir o contrato integralmente. Com relação a essas tratativas, o diretor do IAE se reportava à Vice Direção do CTA. O serviço não foi cumprido. Quem atestava o cumprimento do contrato era o senhor MILTON. O réu ANTONIO HUGO poderia fiscalizar também, pelo cargo ocupado como Diretor do IAE, mas dentro de uma estrutura hierárquica e delegada essa atribuição não era dele esperada. O Diretor do IAE era também o gerente do projeto VLS. O diretor do IAE poderia também classificar o contrato como secreto. Depois que o depoente saiu do IAE teve conhecimento da falência da empresa RINALDI. Audiência de 06/07/2015 Testemunha Neimar: é militar. Não conhece nenhum dos réus. Teve ciência dos fatos em razão da sindicância instaurada. Ao que se recorda, a primeira parte da sindicância foi motivada por ato do Diretor do CTA. Entretanto no curso do processo percebeu-se a necessidade de instaurar nova sindicância, tendo em vista que os sindicatos tinham patente mais elevada do que os membros da Comissão. O depoente presidiu a Comissão de Sindicância no ano de 2003. Teve acesso ao contrato e demais documentos. O objetivo da sindicância era apurar porque o contrato não foi executado e não tinha o objeto bem definido. Apurou-se, na

época, que a empresa recebeu todos os pagamentos devidos, em função da assinatura do gestor do contrato, mas não entregou o objeto contratado. Ao longo do tempo, o responsável passou a negociar com o contratante a entrega do objeto, mas nunca chegou a adimplir com o quanto devido. Detectou-se, ainda, que antes mesmo da assinatura do contrato, parcela da verba já havia sido paga, em função da assinatura do fiscal do contrato, senhor MILTON. Acredita que não havia conluio na empreitada com os demais réus. A empresa contratada já havia prestado outros serviços anteriores ao CTA. Apurou-se existir um projeto básico feito, mas em perícia realizada verificou-se que aquele projeto básico não tinha qualquer valor. Houve apenas a entrega dos materiais e peças, que valiam algo. O valor desses materiais foi inclusive abatido do suposto dano total devido. Não foi feita inspeção in loco pela Comissão no CTA. Os dirigentes do CTA e as pessoas que atuavam no controle interno deveriam ter o contrato objeto da ação com eles, mas o que foi apurado é que isso não ocorreu na prática. Na sistemática implantada, o controle interno e o ordenador de despesas somente liberavam os valores sem saber qual era a real situação do contrato. Contrato sigiloso não significa que as pessoas ali dentro da cadeia não pudessem ter acesso. O número grande de contratos, porém, cerca de doze mil processos em trâmite, dificulta uma fiscalização mais rigorosa. Acredita que, de fato, nesse caso em particular, os réus militares não tenham tido acesso ao contrato. Não era atribuição do réu JORGE a fiscalização da evolução ou não-evolução da obra. Havia uma comissão de fiscalização para isso. A carreira militar é baseada na hierarquia e disciplina. É possível argumentar caso seja recebida uma ordem com a qual não se concorda, mas se a ordem superior for firme e conclusiva, deve ser cumprida. O réu JORGE só poderia ter alterado a situação fática se houvesse previamente percebido a ilegalidade e alertado seus superiores. A sindicância não considerou nenhum dos militares culpado dos fatos de que tratam os autos. As pessoas responsabilizadas pela sindicância infringiram, em alguma medida, normas da Administração Pública. Recebida uma ordem manifestamente ilegal, o militar terá a conduta de acordo com a sua posição pessoal. Mas, no caso dos autos, a hierarquia militar não influenciou no resultado e sim a falha no controle da Administração. Tenho que, numa apreciação dos fatos, o que importa é o que realmente aconteceu, e não como deveria ter acontecido. Faço essa ressalva porque, em se tratando de administração, sempre há normas e/ou um costume administrativo a ser seguido, que incute em todos os demais uma expectativa daquilo que deveria ter sido feito. No caso concreto, o prejuízo supostamente gerado a administração, gira em torno da execução de um equipamento contratado pela administração frente ao particular. A Lei n. 4.320/64 disciplina como deveria ter sido feito o controle e pagamento dos empenhos relativos a este contrato. Nela, vê-se claramente há um controle interno a ser feito para pagamento de uma nota de empenho. Neste controle, a fase de liquidação é uma das mais importantes, porque é nela que se verifica o objeto do contrato e o recebimento do produto. Diz a lei: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O que se vê, portanto, é que o empenho é pago após a verificação da execução do contrato. Ocorre que, no caso concreto, o contrato apresentava um grau de sigilo que retirava da mão do controle interno o conhecimento de seus termos. Os depoimentos colhidos são uníssonos neste sentido, como já transcritos. Pelo texto da lei, o controle interno não poderia ser aliado do conhecimento do contrato (art. 63, 2º, I acima transcrito). No entanto, os fatos apontam para existência de uma realidade distinta, e este foi o motivo de minha ressalva inicial quanto a importar o que realmente aconteceu, e não o que deveria ter acontecido. O contrato, no caso concreto, era sigiloso. Temos que ter em mente que se trata de um instituto militar, baseado na hierarquia e na disciplina. Não poderia, nesta estrutura, o controle interno opor-se ao sigilo do contrato, sob pena de seus membros sofrer as consequências pessoais pela desobediência. Nesta estrutura, que é incontroversa nos autos, o que importa é verificar quais os limites de atuação de cada um dos réus, e se podem ser responsabilizados, por sua atividade, nos moldes requeridos pela parte autora. Os envolvidos neste feito ocuparam em algum grau uma relação direta com o pagamento dos empenhos do contrato: MILTON OLIVEIRA DA SILVA foi o engenheiro responsável a frente da execução do projeto. Pelos testemunhos colhidos, ele era o responsável por atestar a execução do objeto contratado, sendo quem o conhecia tecnicamente. ROBERTO RINALDI era o responsável pela empresa contratada para a execução do objeto. ALVARO FOLLADOR e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO foram ordenadores de despesa, assinando a ordem bancária de pagamento. JORGE BOTTINO e MARCELO DOS REIS GONÇALVES faziam parte do controle interno, recebendo a nota para pagamento e fazendo a verificação da documentação na fase de liquidação. ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES foi diretor do IAE, responsável pela coordenação técnica do projeto. Os depoimentos das testemunhas deixaram claro que o objeto contratado era sigiloso, que foi acompanhado em seu aspecto técnico pelo IAE e executado pela empresa do Sr. Roberto Rinaldi. O engenheiro responsável pela execução do contrato era o corréu Milton. Desta forma, era o Sr. Milton quem efetivamente acompanhava a execução e atestava sua execução. Os réus Jorge e Marcelo, participantes do controle interno na execução do empenho, trabalharam sem acesso ao contrato, e, por isso, autorizavam o pagamento única e exclusivamente à vista da nota fiscal e do atesto de execução do Sr. Milton. Os réus Álvaro e Newton recebiam o processo de empenho já liquidado e formalmente em ordem, apenas assinando a ordem de pagamento, pois eram os efetivos ordenadores da despesa. Antonio Hugo, por sua vez, como Diretor do IAE, era o coordenador técnico do projeto, mas, como mencionado nos depoimentos, não era responsável pela execução do projeto, que estava a cargo de Milton. Poderia fiscalizar, diante de seu cargo, mas a conduta não era esperada, porque a estrutura é hierarquizada e delegada. Neste panorama, e tendo em vista que os réus Jorge, Marcelo, Álvaro e Newton participaram da fase de liquidação e ordem de pagamento, sem efetivo conhecimento do contrato, porque era sigiloso no caso concreto, não vejo como possam ser responsabilizados. O fato é que, fossem civis ou militares, não poderiam questionar este decreto de sigilo em uma organização de caráter militar, fundada na disciplina e hierarquia. Se um militar de patente inferior não poderia fazer tal questionamento, quicá o civil que trabalhasse nesta estrutura. Não há como se imputar dolo aos réus neste quadro, e, tampouco, culpa. Cuidando-se de responsabilidade subjetiva, na dicção do art. 5º da Lei n. 8.429/92, o pedido é improcedente frente a estes réus. Quanto a responsabilidade de Antonio Hugo, sua participação no contrato envolveu aspectos técnicos do objeto contratado. No depoimento da testemunha Mozart, que trabalhou com o réu, extrai-se que ele era um dos gerentes do projeto contratado, mas atuou apenas nos aspectos técnicos, e, mesmo assim, na coordenação do projeto. A efetiva execução e fiscalização foi atribuição do réu Milton. Aqui também, em relação a Antonio, não se pode extrair dolo ou culpa em sua ação, de forma a responsabilizá-lo por qualquer prejuízo. Antonio atuou nos limites de seu cargo, e, ao delegar as funções de fiscalização do aspecto técnico a outrem,

não pode ser responsabilizado pela conduta deste último, sob pena de tornar objetiva sua responsabilidade, em afronta a lei. Neste ponto, o pedido é improcedente em relação a ele. Quanto ao réu Milton, tanto a execução técnica do contrato estava a seu cargo, como a fiscalização da efetiva execução do objeto contratado. Ele participou do projeto e conhecia o conteúdo do contrato. E mais: foi com base em seu atesto de execução que houve o pagamento do empenho, nas fases de liquidação e ordem de pagamento. Na verdade, o objeto não foi entregue, conforme constatou a sindicância. Nenhum equipamento foi entregue e os que foram apresentados como futuros equipamentos estavam sucateados e fora das especificações. Ao atestar o recebimento e execução, e, sendo conhecedor do aspecto técnico, o Sr. Milton agiu com dolo, dando causa ao dano que onerou a União. Não encontra amparo nos autos sua alegação de que o objeto do contrato não foi finalizado por circunstâncias alheias a sua vontade, não apuradas na sindicância administrativa. O fato básico que implica sua responsabilização não é, necessariamente, a inexecução integral do contrato, mas sim o fato de ter atestado o recebimento de material contratado, possibilitando o pagamento da nota de empenho, sem que efetivamente tivessem sido entregues nas especificações necessárias à execução completa do avençado. Por seu turno, o Sr. Roberto Rinaldi, como responsável pela execução do objeto do contrato, ao não realizar sua execução e entrega, de forma dolosa, nos moldes estabelecidos, e ter se beneficiado diretamente dos pagamentos efetuados por um serviço não prestado, fica obrigado ao ressarcimento. Não se pode beneficiar de seu locupletamento sem causa. O relatório da comissão de sindicância, na fls. 1856 e seguintes dos autos, deixa claro que o Sr. Rinaldi já havia se beneficiado de 06 parcelas dos pagamentos referentes ao contrato, a partir do atesto de recebimento do Sr. Milton, quando o Sr. Milton aposentou-se e a dinâmica dos fatos veio a tona. Uma comissão constituída para apurar o contrato fez, então, uma visita às instalações da empresa Rinaldi, onde, segundo consta na fls. 1859, pode constatar que alguns equipamentos haviam sido fabricados, porém muitos deles incompletos, bem como a falta dos sistemas periféricos que integram a planta piloto e ausência dos equipamentos de instrumentação e controle. Essa visita realizou-se em 1998, e, mesmo assim, o CTA aguardava a execução do contrato. Em 2000, nova visita na empresa foi feita, e, desta vez, conforme fls. 1860, foi constatado que a empresa não cumpriu quaisquer das etapas do Cronograma anteriormente acertado e tendo na ocasião, o Sr. Roberto Rinaldi declarado o seguinte: A situação da empresa não é boa, no momento, e não tem caixa suficiente para a fabricação dos equipamentos, e que uma vez resolvido o problema ele conseguiria cumprir o contrato com o CTA em 60 dias. Outras visitas foram feitas, até que a comissão percebeu que nenhum equipamento estava sendo fabricado, e que a empresa vinha tentando ganhar mais tempo (fls. 1862). Ao cabo, a empresa não entregou o contratado, mas beneficiou-se do pagamento, em conduta dolosa e ilícita. Sendo assim, em conclusão, está provado nos autos que o Sr. Milton e o Sr. Roberto Rinaldi são responsáveis pelos prejuízos sofridos pela União, na execução do contrato objeto deste feito. Outra não foi a conclusão do próprio Tribunal de Contas da União, conforme se vê da fls. 3120 - acórdão 7797/2014. Por concorrerem ambos no prejuízo, a hipótese é de solidariedade. O valor do prejuízo causado relaciona-se ao pagamento das notas fiscais comprovadamente quitadas pela União, conforme descrito no mesmo acórdão do TCU, a saber: ref. 96OB09570 e NF 430, no valor de R\$ 187.500,00 de 26/11/1996; ref. 96OB11590 e NF 436, no valor de R\$ 150.000,00, de 26/12/1996; ref. 97OB01129 e NF 442, no valor de R\$ 142.750,00, de 17/03/1997; ref. 97 OB02643 e NF 444, no valor de R\$ 107.043,75, de 13/05/1997 e; ref. 98OB04748 e NFs 462 e 475, no valor de R\$ 142.750,00, de 15/07/1998. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento de cada empenho, assim como deverão sofrer o acréscimo de juros desde o mesmo termo inicial (data do pagamento) nos termos da súmula 54 do STJ. Os percentuais dos juros e os índices de correção devem ser os mesmos praticados pelo próprio TCU, a fim de evitar valores dissonantes referentes ao mesmo ressarcimento. Dito isto, a correção e o juros estão fixadas nos termos do entendimento firmado por meio do Acórdão no 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão no 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic, inacumulável com quaisquer percentuais de juros ou índices de correção. Por fim, uma vez que o corréu Milton Oliveira da Silva é falecido, tendo seu espólio participado no feito, a condenação, em relação a ele, será de responsabilidade de seu espólio, limitado às forças da herança, na exata acepção do art. 5º, XLV da Constituição Federal. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO RINALDI ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a que se referem as seguintes ordens de pagamento: ref. 96OB09570 e NF 430, no valor de R\$ 187.500,00 de 26/11/1996; ref. 96OB11590 e NF 436, no valor de R\$ 150.000,00, de 26/12/1996; ref. 97OB01129 e NF 442, no valor de R\$ 142.750,00, de 17/03/1997; ref. 97 OB02643 e NF 444, no valor de R\$ 107.043,75, de 13/05/1997 e; ref. 98OB04748 e NFs 462 e 475, no valor de R\$ 142.750,00, de 15/07/1998. Fixo a responsabilidade solidária de ambos os condenados, com a ressalva de que o espólio responderá limitadamente segundo as forças da herança. Os valores deverão ser atualizados desde o pagamento indevido, bem como sofrerão acréscimo de juros desde a mesma data, sendo os índices e percentuais aplicáveis os mesmos definidos no entendimento firmado por meio do Acórdão no 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão no 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic, inacumulável com quaisquer percentuais de juros ou índices de correção. Certifique a Secretaria se há bens bloqueados em nome dos corréus não condenados neste feito, ficando autorizado o imediato desbloqueio independentemente do trânsito em julgado, procedendo a Secretaria como necessário. A medida se faz necessária porque, diante do julgamento de improcedência em relação a estes corréus, não se justifica a manutenção de medida cautelar de indisponibilidade. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios com relação os corréus ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, diante da redação do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Por simetria, conforme pacificado no Embargos de Divergência em Recurso Especial - 895530 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem condenação dos corréus ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO RINALDI em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Diante de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1108542, submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. PRI

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

1. Fls. 1828/1832 e 1836/1837:a) Mantenho a decisão de fl. 1822, em relação à ré B.S. Tecnologia e Serviços Ltda., tendo em vista que a diferença do montante atualizado em junho de 2015 - R\$ 597.322,07, apresentado pela União (AGU) a fls. 1830/1832, e o valor bloqueado em 05/08/2014 - R\$ 588.228,82, sem correção, ser irrisória, conforme manifestação do r. do MPF a fl. 1834, verso. b) Considerando a liberação dos veículos (fl. 1825), indefiro, por ora, e pelos mesmos motivos, o pedido da ré B.S. Tecnologia, para liberação de eventuais valores excedentes, em relação a sua responsabilidade.c) Expeça-se edital para notificação da ré M.A. Azevedo Viana - ME, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92, conforme requerido pela União e MPF, aplicando-se, no que couber, os artigos 256 e 257 do CPC/2015.2. Fls. 1840/1842: Preliminarmente, abra-se vista à União e em seguida ao r. do MPF para manifestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Considerando que o(a) réu(é) ainda não foi citado(a) e reside atualmente na cidade de São Paulo/SP, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil (fl. 61), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no processamento e julgamento deste feito, em uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as formalidades de praxe. Publique-se.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO)

Fls. 1068/1071: As partes particulares que litigam quanto à área usucapienda constituíram o mesmo Advogado noticiando termo de acordo a fim de dar solução à lide. O referido Causídico, Dr. Edson da Conceição (OAB/SP 95.242), ingressou no feito às fls. 577/578, em defesa dos autores Antonio Moreira e esposa, através de substabelecimento. Os autores tiveram concessão de gratuidade processual - fls. 375/381 e item IV de fl. 382. Ratificada a decisão à fl. 589. A União requereu apenas que sejam salvaguardados seus direitos - fls. 465/467. No mesmo sentido, pediu o então DNER (atual ANTT, representada pela União - fl. 581) que se delimite na sentença sua faixa de domínio (fls. 474/475). A Henkel SA () não tem interesse na lide (fls. 437/475). O acordo foi inicialmente apresentado nos autos às fls. 611/615 e 695/696: basicamente, os autores Antonio Moreira e Jovelina Maria de Aragão Moreira reconhecem Victório Cardaci, referenciando o espólio ante seu passamento, como proprietário do imóvel e concordam com a divisão da gleba na proporção de 50% para cada parte. A transação foi assinada pela então Advogada dos réu Cardaci, pelo Advogado ora peticionário em ratificação do acordo, pelos autores e pela então inventariante Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci. A União pediu a intimação do DNIT por haver contiguidade com a via de contorno da rodovia BR 116. Ressalvou a linha das enchentes ordinárias devendo os autores renunciar ao registro de qualquer área pública que venha a ser reconhecida com a homologação definitiva da referida linha - fls. 722/723. Pela decisão de fl. 730 foi afastada a possibilidade de homologação de acordo. Determinou-se, ainda, a inclusão do espólio de Vítor Cardaci no pólo ativo da demanda. Os réus citados por edital, através de sua Curadora Especial, ofertaram contestação - fls. 753/755. Todavia, consoante a decisão de fls. 757/758 foi desconstituída a curatela especial. A União expressamente manifestou que a gleba usucapienda está respeitando os limites de domínio e área non aedificandi da Rodovia BR-116 - fls. 822 e 418. A empresa Henkel foi sucedida pela Cognis Brasil Ltda - fls. 844/865. Levados à conclusão, os autos baixaram em diligência para complementação do laudo pericial a fim de aclarar a área pertinente aos autores Antonio Moreira e Jovelina Maria de Aragão Moreira em relação ao autor espólio de Victório Cardaci - fl. 867. O espólio de Victório Cardaci pediu os benefícios da assistência judiciária (fl. 876), que foi indeferido - item V da decisão de fl. 880. A BASF SA sucedeu a Cognis Brasil Ltda - fls. 919/930. O processo aguarda o pagamento de honorários periciais para a fixação da gleba cabente aos autores Antonio Moreira e Jovelina Maria de Aragão Moreira em relação ao autor espólio de Victório Cardaci - fls. 867 e 1037/1038. Desde logo cumpre destacar que, segundo informado à fl. 892, Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci não era casada com Victório Cardaci, mas sim sua companheira, em regime de união estável por mais de 40 anos. Victório Cardaci fora casado com Henriqueta Egle Verardi Cardaci, pais de Devalian Cardaci - fl. 901. Com Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci, Victório Cardaci teve o filho Paulo de Albuquerque Cardaci (fl. 901). Documentos às fls. 904/908. O arrolamento

referente a Victório Cardaci ainda não terminou porque o espólio não tem recursos para pagar o ITCMD e as dívidas que o de cujus deixou - fls. 891/892. De fato, foi apresentada certidão dando conta de que os respectivos autos acham-se arquivados no aguardo da apresentação de documentos - fl. 893. Ocorre que a inventariante, Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci, faleceu em 26/11/2011. Faleceu, também, Devalian Cardaci em 27/09/2009, constando de sua Certidão de Óbito (fl. 1042), que era separado judicialmente. O neto de Victório Cardaci, filho de Devalian Cardaci, Bruno Antonio Adreoni Cardaci (fls. 1043 e 1044), apresenta-se para habilitação. Constituiu como Advogado o Dr. Edson da Conceição - fl. 1074. Por sua vez, Paulo de Albuquerque Cardaci (filho de Victório Cardaci com Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci), também vem aos autos com procuração passada para o mesmo Advogado - fl. 1072. Pois bem. Necessário, antes de quaisquer outros aspectos, abordar a questão da sucessão processual. A transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial. Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial a lei processual se contentava com a habilitação nos termos expostos no artigo 1060 do CPC/1973. No CPC/2015 o assunto é tratado da seguinte forma: CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Na maioria dos casos seguirá ocorrendo que o sucessor virá buscar habilitação nos autos (art. 688, II), com suspensão do processo. Passa a ser necessária a citação dos requeridos. De fato, não há mais dispensa de prolação de sentença, como ocorria consoante expresso no artigo 1060 do CPC de 1973. Assim, todo pedido de habilitação deverá ser decidido por sentença. O que importa, tanto no regime anterior como no atual, é que, por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão patrimonial em si, ficando aquele que se habilita com a obrigação de promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido. O fato é que com a habilitação, em si, de sucessor a segurança jurídica não se afeta, não havendo necessidade da tomada de todas as cautelas atinentes ao inventário em si, não havendo, a rigor, a necessidade de comprovação da existência ou estado do inventário. Dito isso, não só por seu passamento como pelo fato de não ter sido casada com o autor Victório Cardaci, deve ser excluída Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci do polo ativo da presente ação. Reconhecer tal circunstância fática equivaleria a um provimento jurisdicional declaratório não abrangido pela causa de pedir da ação. Ademais, ante eventual reconhecimento do domínio da gleba por usucapião, ao ensejo do registro haveria entrave exatamente por falta de prova da legitimação para a comunhão do patrimônio. Exatamente por isso, no que concerne ao estado civil e respectivo regime de bens de cada habilitando é necessário estar devidamente comprovado nos autos. Isso porque, caso acolhido o pedido, o registro imobiliário dependerá da menção do nome dos titulares do domínio da área ora usucapienda. Dito isso, DETERMINO: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci do polo ativo da presente ação. 2. Suspendo o andamento do feito até o julgamento da habilitação requerida. 3. Comproven os habilitandos PAULO DE ALBUQUERQUE CARDACI e BRUNO ANTONIO ANDREONI CARDACI o seu estado civil, bem como o respectivo regime de bens relativo aos cônjuges. 4. Após, nos termos do artigo 690 do CPC/2015, citem-se os requeridos para que se manifestem em um quinquídio sobre o pedido de habilitação, ficando desde já destacado que, no silêncio, haverá concordância tácita. 5. Considerando que se cuida de procedimento de habilitação, não há necessidade de citação de réus incertos e desconhecidos. 6. Após as manifestações ou decorridos os prazos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Oportunamente, voltem conclusos, oportunidade em que se deliberará acerca do perito indicado à fl. 1071 sob custo minorado para a prova pendente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000709-78.2016.403.6103 - VIOBRAS - CONSTRUCOES LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SPEEDCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Baixo os autos em diligência para juntada dos mandados de citação e intimação expedidos (fls. 65 e 66), bem como de eventual contestação apresentada pelos requeridos. Neste caso, dê-se vista aos requeridos sobre a petição de fl. 68. Em caso de não apresentação de defesa, certifique-se. Após, façam-se os autos novamente conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006920-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006920-4) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 271/2016. REQUERENTE: NURTATI RAHARDJA-ME. CNPJ Nº 04.116.874/0001-60 CLASSE DA AÇÃO 148 REQUERIDO: LOZA INDUSTRIA E COM. DE SOLDAS LTDA EPP e OUTROS. Fls. 56/57: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 2945, para que providencie o quanto necessário para transferência do valor constante na conta judicial n.º 3800113698837 do Banco do Brasil para a CEF, encaminhando-se as informações solicitadas à agência 6541-2 do Banco do Brasil. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 56/57. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO, para integral cumprimento. Efetivada a transferência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da importância em favor do advogado da parte requerente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: CARLOMAGNO RIBEIROExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 211 e fls. 217). Int.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. 5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005371-61.2011.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO OLIVEIROS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. 5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008678-23.2011.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 146 e fls. 152).Int.

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA PORTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005870-11.2012.403.6103 - JOSE AFONSO NEVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004172-33.2013.403.6103 - MILTON SAVIO BERALDO CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SAVIO BERALDO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008471-53.2013.403.6103 - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008895-13.2004.403.6103 (2004.61.03.008895-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 280).Int.

0008035-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008035-9) - HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado (fls. 177).Int.

0001168-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001168-1) - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PINHEIRO NUNES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002469-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO FARIA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FARIA FONTES

1. Fls. 27: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretária à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$60.917,43, atualizado em 03/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se.

0002551-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L A F LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Fls. 67: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$71.519,73 , atualizado em 03/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se

0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

1. Fls. 86: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$55.830,47 , atualizado em 06/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se.

0004137-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA MEDEIROS

1. Fls. 42: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$85.672,76 , atualizado em 07/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se.

Expediente Nº 7793

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-13.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO CEZAR DE PAIVA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, haja vista que a autarquia não foi condenada em honorários advocatícios, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls.22. Vieram os autos conclusos aos 25/02/2015. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão não comporta maiores digressões, haja vista o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, prolatado nos autos principais e cuja cópia verifica-se às fls. 10/11 dos presentes, no qual foi fixada a sucumbência parcial, tendo em vista o afastamento do limitador incidente sobre o salário-de-benefício vigente na respectiva data de concessão, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil/1973. No mais, não houve qualquer impugnação do embargado à pretensão deduzida nos presentes embargos. Assim, constata-se evidente o excesso de execução por parte do exequente, ora embargado, ao incluir na conta executada valores atinentes a honorários advocatícios, em dissonância com o julgado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para afastar os valores apontados a título de honorários advocatícios da conta executada. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.241 e 243), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELE RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 400 e 408), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1) - FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.208), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172 e 181), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6) - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159 e 164), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003412-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 144/145 republique-se a sentença de fl(s). 142. Fl(s). 142: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Int.

0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0) - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140 e 147), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234 e 236), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9) - ZILDA DE ARAUJO FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196 e 203), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008962-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008962-4) - ARLINDO PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.213), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao levantamento (fls.216/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3) - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 189), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152 e 160), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238 e 246), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 426 e 433), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234 e 236), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176 e 182), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00042999720154036103, em apenso.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140 e 148), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 150/152: equivoca-se o causídico subscritor tendo em vista que o valor referente à verba sucumbencial já foi por si levantada, conforme comprovam os extratos de fls. 143/146. A última intimação recebida refere-se ao valor principal, pertencente à parte autora (vide fls. 148 e 149). Desta forma, nada a deferir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que se pese a solicitação de nova perícia grafotécnica verifico que o perito nomeado goza de conhecimentos técnicos suficientes para o estudo. Verifica-se que o laudo pericial contém todos os requisitos exigidos pelo art. 473, NCPC. Ainda, foi dada oportunidade de as partes indicarem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia e nenhum foi indicado, o que denota confiança das partes no trabalho do profissional nomeado. A alegação de análise de documentos assinados de formas diferentes e documentos não originais não prospera, uma vez que no laudo o perito esclarece que é possível o exame em cópias e ainda descreve os elementos utilizados nos exames comparativos. Por hora, defiro tão somente a solicitação de fl. 525 acerca da expedição de ofício ao sócios proprietários da empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda-Me para que em 20(vinte) dias, prestem esclarecimentos sobre o contrato de trabalho firmado entre a empresa e o de cujus, bem como seja apresentado cópia do livro onde conste seu registro de trabalho. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 88, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Tendo em vista a nova sistemática processual especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003683-93.2013.403.6103 - VINICIO EMIDIO VIEIRA X ANTONIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor foi interdito perante o Juízo Estadual, sendo-lhe nomeada uma curadora (fls. 14/15). Perícia médica foi realizada perante este Juízo, todavia sua conclusão colide com o que restou decidido nos autos de interdição nº 0018441-64.2011.8.26.0577, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade. Desta feita, torna-se necessária a juntada de cópia do laudo médico realizado perante aquele Juízo. Para tanto, oficie-se solicitando-o. Cópia da presente servirá como ofício. Com a juntada do laudo médico nos autos, dê-se vista às partes e, após, venham-me conclusos. Int.

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, inscrito no Sida Justiça Federal. PA 1,15 Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC). Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. II - Expeça-se ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/70: Ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

0005888-61.2014.403.6103 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

10 Tendo em vista a nova sistemática processual e em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007223-18.2014.403.6103 - AILTON NORBERTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008948-93.2014.403.6183 - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003027-68.2015.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora de fls. 181/182. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma clara e precisa o objeto da prova. .PA 1,10 Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003083-04.2015.403.6103 - EDSON DE ALMEIDA PAVRET(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 61: manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.Int.

0004156-11.2015.403.6103 - EULALIA BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.Int.Solicite-se ao INSS, conforme requerido pela parte autora, cópia do(s) laudo(s) e relatórios médicos constantes do procedimento administrativo 543.827.748-2, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004423-80.2015.403.6103 - DARCI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004475-76.2015.403.6103 - RODRIGO ALVES OLIVEIRA X DANIELE CRISTINA SOUZA ALVES OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 117/118. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Cíveis de Santo Antônio da Platina/PR (Av. Oliveira Mota, 745, Cep 86.430-000). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Jose Lhamas, Sítio Lhamas, Bairro Taquaralzinho, Santo Antônio da Plantina/PR; Odil Lhamas, Sítio Lhamas, Bairro Taquaralzinho, Santo Antônio da Plantina/PR; Lucia Lioi da Silva, Sítio Lhamas, Bairro Taquaralzinho, Santo Antônio da Plantina/P.Int.

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

10 Tendo em vista a nova sistemática processual e em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005199-80.2015.403.6103 - JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação e demais documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista que a CEF já especificou a prova de seu interesse, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005315-86.2015.403.6103 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS(SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005908-18.2015.403.6103 - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006292-78.2015.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Aceito a petição de fls. 200 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0006293-63.2015.403.6103 - MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006663-42.2015.403.6103 - ANA PAULA BARBOSA SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007289-61.2015.403.6103 - JOSE DE JESUS CORREIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002438-83.2015.403.6327 - JOAO EVANGELISTA DE MELO NETO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a r. decisão de fls. 100 determinou a implantação do benefício de auxílio doença e sua manutenção até ulterior ordem deste Juízo. Como já existia benefício ativo com data certa para findar-se (fl. 120) e que a determinação consiste na manutenção do auxílio doença de forma contínua até ordem em contrária, a ordem deve ser cumprida sem que haja prejuízo ao autor. Oficie-se ao INSS conforme solicitado à fl. 120. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000750-45.2016.403.6103 - MILTON AZEVEDO DE SOUZA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 287/288: anote-se. Intime-se a parte autora da decisão de fl 268/270. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000918-47.2016.403.6103 - OTAVIO DE SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Instada a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa (fl.28), esta ficou inerte (fl.29). 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atribuído à causa, especificando como chegou à diferença entre o valor atualmente recebido a título de aposentadoria e o quanto pretende receber, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Deverá no mesmo prazo acima, especificar com base em que índice pretende a revisão do benefício de aposentadoria, uma vez que a petição inicial não traz de forma expressa, clara e precisa, os motivos, índices ou teses através das quais entende que o benefício previdenciário deva ser revisado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, mormente a depender dos esclarecimentos ao item 3, manifestar-se acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no que tange ao feito nº2005.63.01.136488-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.26/27), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos. 6. Int.

0001654-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0002692-15.2016.403.6103 - GERALDO PRIMON(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, já anotando que a parte autora manifestou que não tem interesse na audiência de conciliação. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0002860-17.2016.403.6103 - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007904-85.2014.403.6103 - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Tendo em vista a nova sistemática processual especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que a CEF não apresentou quesitos, intime-se o arguinte para que apresente quesitos e indique Assistente Técnico, nos termos do despacho de fl. 47. A fim de agilizar o procedimento, deverá a parte autora comparecer no balcão de Secretaria com documento de identificação a fim de que sejam colhidas assinaturas, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, apresente a CEF o original dos documentos sobre o qual se discute a veracidade e do cartão de assinaturas do autor. Uma vez que o arguinte não é beneficiário da Justiça Gratuita, abra-se vista ao perito José Fernando Cabral de Vasconellos para que apresente estimativa de honorários, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação da estimativa, cientifiquem-se as partes e promova a parte autora o depósitos dos honorários. Int.

Expediente N° 7989

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008582-08.2011.403.6103 - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1250

EXECUCAO FISCAL

0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0003971-61.2001.403.6103, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 32.091.934-0, conforme cópias de fls. 268/275, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia das fls. 227/276, para os autos da execução fiscal em apenso nº 0001777-59.1999.403.6103, desampensando-a destes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à avaliação do bem penhorado à fl. 191. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido), dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007388-56.2000.403.6103 (2000.61.03.007388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49/53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000442-63.2003.403.6103 (2003.61.03.000442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

MARCIO DA SILVEIRA LUZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 152/163 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a extinção do feito em relação a sua pessoa, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ressalta que não restaram configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 135 do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil. A exceção manifestou-se às fls. 167/174. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2003 e, após tentativa frustrada de citação, houve pedido de suspensão do processo, ante a existência de parcelamento. Dessa forma, o processo permaneceu suspenso, a requerimento da exequente, durante os anos de 2004 a 2007, em razão do parcelamento ativo. Em outubro de 2008, a Fazenda Nacional pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido em 16 de julho de 2009. A exequente então pleiteou a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial no endereço cadastrado perante o FISCO, o que foi deferido por este juízo em 03 de março de 2010. Constatada a inatividade da empresa, foi determinada a inclusão no polo passivo de DANIEL MARTINAZZO e MARCIO DA SILVEIRA LUZ. Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de citação dos responsáveis tributários, as quais resultaram infrutíferas. Após requerimento da Fazenda Nacional, em março de 2013, foi deferida a citação por edital, a qual se efetivou em 12 de maio de 2014. Embora a ação tenha sido proposta em 14/01/2003 e citação do excipiente tenha ocorrido em 12/05/2014, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 79, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa não se encontrava no local diligenciado, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 82, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Prejudicada a análise da petição de fl. 151, ante a apreciação do pedido às fls. 145/146. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

JOSÉ DA SILVA DINIZ opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da decisão de fls. 137/138, alegando omissão, uma vez que deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos intempestivamente, a teor do art. 1.023 do NCPC. Com efeito, publicada a decisão em 22 de março p.p., o executado apresentou os presentes embargos em 04 de abril, isto é, após os cinco dias previstos em lei. Ademais, verifico que não houve omissão na decisão guerreada, uma vez que a ausência de condenação ao pagamento de honorários foi devidamente fundamentada, baseando-se no princípio da causalidade, haja vista que a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos intempestivamente. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 137/138.

0004526-10.2003.403.6103 (2003.61.03.004526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X ERWIN NELLESEN

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005987-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 69/70. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0006468-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de cópia do processo administrativo, a fim de comprovar que o executado foi devidamente intimado da compensação realizada, a qual gerou o pagamento indicado à fl. 54. Após, venham os autos conclusos EM GABINETE.

0003472-38.2005.403.6103 (2005.61.03.003472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAMAP S/A AEROLEVANT. E RESTITUICOES FOTOGRAMETRICAS(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X HIROMI ONISHI X MARIA LUCIA KIZEMA HERDE(ES011836 - MARCIO PEREIRA FARDIN) X ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA X CRISTIANE FRANCA RIBEIRO

Considerando a não localização do(a)s executado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo(s) endereço(s). Encontrado(s) novo(s) endereço(s), prossiga-se a execução. Na ausência de novo(s) endereço(s), requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista a certidão supra e verificada a ocorrência de erro material - de ofício corrigível pelo Juízo, conforme o art. 494, inciso I do NCPC -, retifico a sentença de fl. 167 para que dela seja excluído o segundo parágrafo e em seu lugar conste: Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 167.

0005608-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DANTAS FERREIRA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 56/57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 46.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIFICO E DOU FE QUE EM CUMPRIMENTO A R. SENTENCA, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0008538-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WELINGTON DE SOUZA CARDOSO(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Fls. 67/76. Diante dos documentos juntados às fls. 72/76, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 5.883-1, da agência nº 5899-8, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do Novo Código de Processo Civil.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 51/53.CERTIDÃO DE 18/05/2016 - Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m).Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009018-64.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Fl. 51. O pedido formulado se mostra desconexo ao andamento do feito, uma vez que o bloqueio realizado nestes autos, junto ao Banco Santander, corresponde ao valor de R\$ 846,90, (fl. 25). Acresça-se, ainda, que o extrato bancário juntado pela executada à fl. 39, no qual consta o bloqueio de R\$4.021,90, não indica sequer o número do processo em que houve a penhora on line.Dessa forma, indefiro o pedido realizado.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 30.

0009458-26.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISAO PROFERIDA EM 26/04/16: JOARES LIDOVINO DOS REIS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014.Às fls. 56/59 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal.Conforme se verifica da consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) acostada às fls. 62/63, bem como do documento juntado à fl. 33, o parcelamento foi requerido somente em 19/11/2014, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 12/11/2014. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000309-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME

JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 43, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fl. 45.DECIDO.A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias, relativas às competências 01/03/2005; 10 e 11/2006; 01/2007; 03 a 04/2007; 13/2008; 01 a 13/2009; 01 a 03/2010; 05/2010; 08 a 13/2010; 01/2011; 03 a 13/2011 e 01 a 05/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 21/10/2012 (Fls. 08 e 16). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 20/03/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 11 DE MAIO DE 2016: Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 54. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 54/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001879-90.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIAURDE LADEIRA DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002365-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA

VIACÃO REAL LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando prescrição (fl. 40). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 43, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de julho de 2005 a maio de 2006. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 2005 a 2006, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004748-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 73. Considerando o valor atualizado do débito (fl. 73-verso), a avaliação efetuada à fl. 62 e o que restou certificado às fls. 84 e 97, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido), dê-se vista à exequente. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.

0006009-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

JOARES LIDOVINO DOS REIS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 55/57 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 31/34, o parcelamento foi requerido somente em 19/11/2014, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 13/08/2014. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Ademais, o documento juntado à fl. 50, apresenta valores que não correspondem aos valores indicados no extrato de fl. 19/20. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 171/191 e petição de fls. 194/214. Com a manifestação, tornem conclusos EM GABINETE.

0001504-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004161-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da decisão de fls. 73/75, alegando omissão, uma vez que não foram apreciadas questões relativas à regularidade da constituição do crédito tributário. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não houve omissão na decisão guerreada, sendo certo que foram analisadas as questões atinentes à alegação de cerceamento de defesa, bem como a de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0005958-78.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR ALEXANDRE BARCELLOS DOS SANTOS MENDES(SP196105 - RICARDO MATTOS PINCHELLI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 31/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006399-59.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 35/41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006636-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade. **DECISÃO PROFERIDA EM 19/05/2016** - Despachado em inspeção. Fls. 32/39. Nada a deferir, uma vez que já houve desbloqueio dos valores, por serem irrisórios (fl. 28). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 25.

0001877-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECANICA CACAPAVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 60/61. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0004729-49.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO)

Decidido em inspeção. SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SENHORA DA FÁTIMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/31 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de pagamento parcial da dívida, referente a importâncias devidas ao FGTS. Requer seja deferida a concessão de parcelamento do montante residual. A exceção manifestou-se à fl. 1310, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou que se houve pagamento da dívida, de forma inadequada, os reflexos do erro devem ser suportados pela executada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao pedido de parcelamento, deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 15.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 488/490, da certidão de trânsito em julgado de fl. 498 e dos ofícios de fls. 555/559, para a execução fiscal 0000727-85.2005.4.03.6103. Desapensem-se os presentes autos. Após, ante o silêncio da Fazenda Nacional, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A

Ante a recusa da exequente ao bem nomeado às fls. 334/336, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente N° 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400339-11.1991.403.6103 (91.0400339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Desapensem-se os presentes embargos. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0400376-38.1991.403.6103 (91.0400376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400212-10.1990.403.6103 (90.0400212-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA P CASTELLANOS)

Desapensem-se os presentes embargos. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0001082-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que de acordo como termo de vista e recebimento lançado à fl. 1011, o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, que não possui legitimidade para representar a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em face da irregularidade ora descrita, e da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida, torno sem efeito a determinação de execução de honorários proferida à fl. 1018. Por outro lado, considerando a apelação de fls. 1020/1024, apresentada pela Procuradoria Geral Federal, regularmente intimada à fl. 1019, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008946-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-97.2010.403.6103) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, conforme determinação de fls. 142, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001244-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000747-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004295-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que intimado na execução fiscal para informar o seu faturamento mensal, bem como depositar o percentual penhorado, o executado realizou dois depósitos, referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, totalizando R\$ 8.511,23. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007305-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6)) SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000978-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000249-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 180/181, cumpram os embargantes a determinação de fl. 167 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0005866-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X WILSON JOSE CARRARA X OTAVIO HENRIQUE CARRARA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000978-20.2016.4.03.6103 em apenso.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que frustrada a diligência de fl. 165, fica a executada intimada da penhora por seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º, do NCPC. Por outro lado, indique a exequente depositário público a atuar nos autos.

0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 93. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0005150-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6) - UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAUDIO JOSE ROMERO X CLAITON RENATO ROMERO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FLs. 298/299. Dê-se ciência à exequente. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos em apenso.

0005659-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 40/43, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 20/10/2015. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO)

J. CLS, COM URGÊNCIA. DECISÃO FL. 120: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional que, à fl. 105, in fine, admite a garantia por fiança a título complementar à penhora no rosto dos autos n 0000873-87.1995.403.6100, defiro a penhora requerida, a fim de possibilitar a competente expedição de certidão positiva com efeito negativa pela Fazenda Nacional, vez que o débito estará devidamente garantido. Quanto ao pedido de expedição da referida certidão, a executada deverá direcionar seu pleito diretamente à exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0000873-87.1995.403.6100, em trâmite na 14 Vara Cível em São Paulo, intimando-se o titular da Serventia. Expeça-se carta precatória, com urgência. Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO FL. 123: Certifico e dou fé que, por equívoco, constou na decisão de fl. 120, a data de 11 de maio de 2014, sendo certo que referida decisão foi exarada em 11 de maio de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Considerando o depósito judicial realizado à fl. 160, em cumprimento ao ofício requisitório, requeira a exequente o que de direito.

0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 79/80), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), pelo valor apresentado à fl. 78, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA X ELIANA LOPES BASTOS X INSS/FAZENDA

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0006199-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 302, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 147.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HIDEO KONDO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 302, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 61.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 921 do novo CPC, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI

Ante o depósito judicial de fl. 237, informe a exequente o saldo atualizado de seu crédito. Após, proceda-se à conversão do depósito em favor da exequente, até o limite do valor informado. Efetuada a conversão, requeira a exequente o que de direito.

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME

Fls. 237/238. Ante a concordância do exequente, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios em três vezes, conforme requerido. Providencie a executada o pagamento das parcelas, mediante depósito na conta indicada à fl. 248. Efetuados os pagamentos, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

C E R T I D ã O - Certifico que, diante da decisão de fl. 282, fica a embargante intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

C E R T I D ã O Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, bem como à vigência do artigo 523 do NCPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 100), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do 1 do art. 523 do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-36.2015.4.03.6110

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do

CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (item III, letra d, "2", da inicial - ID 9999 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. A demanda que constou no documento ID 10165, porque diz respeito a objeto diverso do aqui tratado (=empréstimo compulsório), não constitui impedimento ao processamento da presente ação.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-65.2015.4.03.6110
AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, conforme constam na petição inicial (ID 14691), porquanto os ali consignados estão em desacordo com a narrativa dos fatos. Se, consoante informou, ocorreu reparcelamento do empréstimo, o valor controvertido diz respeito à diferença entre o devido pelo empréstimo que efetivamente acordou (R\$ 12.667,98) e aquele agora exigido (R\$ 23.387,04). Sobre tal montante, devem incidir, então, os valores que entende objeto da condenação (danos material e moral).

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Observo que as demandas que constam nos arquivos ID 14780 e ID 14781, porquanto têm objeto diverso do aqui tratado, não obstam o processamento da presente ação.

4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-26.2016.4.03.6110

AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (itens "1" e "5" do título DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS da inicial - ID 18672), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante e juntar documento pessoal de identificação.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. A demanda que consta no arquivo ID 18772 não obsta o andamento da presente, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado.

4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-68.2016.4.03.6110
AUTOR: IRENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

2. Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.600,35 e remuneração no montante aproximado de R\$ 1.600,00 (contrato de trabalho com a Associação Pro Reintegração Social da Criança), isto é, que auferir por mês em torno de R\$ 4.200,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. No mesmo prazo acima consignado e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de demonstrar, acostando os documentos pertinentes, que as demandas citadas nos arquivos ID's 29355 e 29356 não osbtam o andamento da presente.

4. Indefiro o pedido formulado na letra "g" do item "3" da inicial, porquanto não existe demonstração no sentido de que teve dificuldade em obter, junto ao INSS, cópia do PA da parte autora.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110
AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e RENAJUD.

2. Considerando que a parte autora possui veículos (5) em seu nome e renda mensal aproximada de R\$ 2.800,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro o pedido formulado na letra "g" do item "3" da inicial, porquanto não foi atestada dificuldade de a parte autora, perante o INSS, obter cópia do PA.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-76.2016.4.03.6110
AUTOR: SIDNEY VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Sidney Vaz de Almeida**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 e endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 16/02/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, Parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Maurício Pereira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram documentos (ID. 68057 a 68065).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 68054), e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 68054 – pg. 07).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 68054 – pg. 07).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 23/03/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA- POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-76.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que é domiciliada na cidade de Campina de Monte Alegre, jurisdicionada pela Subseção Judiciária de Itapeva.

2. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-76.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 562/949

DECISÃO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que é domiciliada na cidade de Campina de Monte Alegre, jurisdicionada pela Subseção Judiciária de Itapeva.

2. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6335

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo, retornem ao arquivo. Int.

0011023-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011023-2) - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente as autoras para dar cumprimento à determinação de fl. 113. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002550-68.2008.403.6110 (2008.61.10.002550-0) - FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL em face da UNIÃO FEDERAL, almejando a suspensão imediata da retransmissão do programa de rádio Voz do Brasil ou, subsidiariamente, a retransmissão do programa em horário alternativo. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 85/86-verso, que julgou procedente o pedido subsidiário formulado pela autora e condenou a ré ao pagamento de honorários. Decisão proferida às fls. 95/99-verso, em julgamento do recurso oficial, deu provimento ao reexame necessário e condenou a parte autora em honorários advocatícios. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 107/108). Decisão de fls. 130/138-verso negou provimento ao agravo regimental interposto. Decisão de fls. 144/149 rejeitou os embargos de declaração da autora e, em razão do seu propósito protelatório, fixou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão de fls. 314/319 não admitiu o recurso extraordinário interposto pela autora. Às fls. 324/325, com base no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, do Advogado-Geral da União, a parte ré renunciou ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do seu reduzido valor. DISPOSITIVO do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de renúncia formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c, c/c art. 924, inciso IV c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/03/2016). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e CPF da parte) com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1, 10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1, 10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012977-27.2008.403.6110 (2008.61.10.012977-8) - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0007062-55.2012.403.6110 - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido pelo autor. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, considerado a data de apresentação da conta no campo data da conta. O valor, portanto deverá ser o valor correspondente àquela data na tabela de verificação de valores limite do Eg. TRF da 3ª Região. Int.

000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004593-02.2013.403.6110 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de trinta dias ao autor para apresentação dos cálculos que entende correto, requerendo o que de direito à execução do seu crédito. Int.

0004415-19.2014.403.6110 - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ADAIR ZAVATTI, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o pedido de revisão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.531.414-6, espécie 42, tendo sido concedido a partir de 26.04.2005. No entanto, quando da concessão do benefício, a autarquia previdenciária não reconheceu os seguintes períodos como atividade especial: de 12.05.1979 a 05.12.1986, laborado na empresa SAME (PRYSMIAN); de 06.03.1997 a 26.04.2005, na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - EXS. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, requer a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI), já que o reconhecimento e a conversão do tempo especial pelo fator 1.40, dos períodos de 12.02.1979 a 05.12.1986 e 06.03.1997 a 26.04.2005, garantirá ao autor, aposentadoria especial-46, gerando uma RMI e RMA mais benéficas ao autor. Alternativamente, caso entenda que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria especial, que faça a revisão dos períodos compreendidos acima, fazendo a conversão de 1.40, no benefício por tempo de contribuição do requerente. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/107. Decisão de fls. 110 e 110-verso, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 115), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 116/122-verso dos autos. Despacho de fl. 124 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 127/129 dos autos. Conforme decisão de fl. 133 a parte autor foi instada a apresentar a documentação referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário completo bem como a esclarecer a divergência assinalada entre o formulário de fl. 53 e o PPP de fl. 101 dos autos. Petição de fls. 134/135 na qual a parte autora esclarece que com relação à divergência dos níveis de ruído apontados em respectivos documentos, requer a expedição de ofício à empregadora para sanar tal dúvida. Já, no que refere à comprovação do labor especial compreendido entre 06.03.1997 a 26.04.2005, requer a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar cópia legível do respectivo documento. Com relação ao prazo de 60 (sessenta) dias pela parte autora, a decisão de fl. 140 deferiu a fim de que o autor faça a juntada de cópia legível do documento de fls. 102/103. Sem prejuízo, a referida decisão determinou que fosse oficiada à empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil, com cópias deste despacho e das fls. 53 e 101, para que esclareça a divergência assinalada entre o formulário de fl. 53. Petição de fl. 143 na qual a parte autora requer a juntada da cópia reprográfica do informativo P.P.P referente ao labor especial junto à empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (fls. 144/152). Resposta ao Ofício do Juízo, consoante fls. 153/160. Despacho de fl. 163 no qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos documentos de fls. 153/160. A parte autora manifestou-se sobre dos documentos de fls. 153/160, consoante petição de fls. 165/166 dos autos. Por sua vez, o INSS não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária não reconheceu, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os seguintes períodos como atividade especial: de 12.05.1979 a 05.12.1986, laborado na empresa SAME (PRYSMIAN); de 06.03.1997 a 26.04.2005, na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - EXS. Por conseguinte, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, requer a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI), já que o reconhecimento e a conversão do tempo especial pelo fator 1.40, dos períodos de 12.02.1979 a 05.12.1986 e 06.03.1997 a 26.04.2005, garantirá ao autor, aposentadoria especial-46, gerando uma RMI E RMA mais benéficas para o autor. Alternativamente, caso entenda que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria especial, que faça a revisão dos períodos compreendidos acima, fazendo a conversão de 1.40, no benefício por tempo de contribuição do requerente. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Adair Zavatti juntou aos autos cópia do processo administrativo onde consta os seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação (fl. 19); Carteira de Trabalho (fls. 89/97), Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP (fl. 32; fl. 41/42; fl. 101/103), Laudo Técnico de Condições Ambientais fls. 47/48, formulário DSS 8030 (fl. 49/50), Despacho de Análise Administrativa de Atividade Especial (fl. 63/64); Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 104/107) Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 116/122-verso), postulou de forma genérica a improcedência do pedido. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade

física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Postula a parte autora os seguintes períodos como atividade especial: de 12.05.1979 a 05.12.1986, laborado na empresa SAME (PRYSMIAN); de 06.03.1997 a 26.04.2005, na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - EXS. Inicialmente com relação ao período de 12.05.1979 a 05.12.1986, laborado na empresa SAME (PRYSMIAN), verificou-se divergência de intensidade de ruído do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 101 com o formulário apresentado pelo autor à fl. 53 dos autos, conforme foi observado pela decisão de fl. 133 dos autos, razão pela qual foi oficiada a empresa Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A. Em resposta ao ofício, a empresa empregadora informou que houve um erro de digitação na elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07.02.2013 e por este motivo deve ser considerado o valor de ruído de 72 dB (A), inclusive anexou laudo Same - Sociedade de Artefatos e Materiais Elétricos, elaborado pelo engenheiro Nelson Corazza. Diante dos esclarecimentos acima, restou demonstrado que o segurado laborou no período de 12.05.1979 a 05.12.1986, submetido ao agente físico ruído de intensidade de 72 dB (a), ou seja, inferior aos limites de tolerância permitido pela legislação, razão pela qual deixo de conhecer como labor em condições especiais. Passo, agora, a apreciar o período de 06.03.1997 a 26.04.2005, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - EXS. Para comprovar o período acima, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 144) emitido pela empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - EXS., a fim de demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Informou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor exerceu, durante o período de 06.03.1997 a 26.04.2005, a função de mecânico de manutenção A. Assim, observo que dentro do período de abrangência, o segurado laborou de 06.03.1997 a 28.02.1998 submetido ao agente físico ruído de 97,0 dB (A), ou seja, acima dos limites de tolerância previsto à época pela legislação, razão pela qual faz jus ao reconhecimento como atividade especial. Com relação ao período de 01.03.1998 a 30.04.2004, consta do Perfil Profissiográfico que a intensidade de ruído variava de 85,0 a 92,0 dB (A), que pela média da mínima e a máxima intensidade de ruído é inferior a 90 dB (A). Considerando que com a edição do Decreto 2172 de 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB (A), conforme entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixo de reconhecer também como especial o período de 01.03.1998 a 18.11.2003. No entanto, com relação ao período posterior ao Decreto 4.882 de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Diante da redução estabelecida no Decreto reconheço como labor em condições especiais o período compreendido de 18.11.2003 a 30.04.2004, tendo em vista que durante esse período o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. Por fim, com relação ao período de 01.05.2004 a 26.04.2005, consta do Perfil Profissiográfico que o segurado foi submetido ao agente físico ruído de intensidade de 86,1 dB (A), ou seja,

acima dos limites de tolerância à época. Portanto, também reconheço como labor em condições especiais o período de 01.05.2004 a 26.04.2005. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06.03.1997 a 28.02.1998; de 18.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.05.2004 a 26.04.2005. Não entanto, na data do requerimento administrativo em 26.04.2005, o segurado não preencheu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo em atividade especial, razão de qual deixo de acolher o pedido de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Por fim, com relação ao pedido alternativo deverá a autarquia previdenciária efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido pelo INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos 06.03.1997 a 28.02.1998; de 18.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.05.2004 a 26.04.2005, bem como efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.06.2009. Em face do disposto no artigo 497, caput, Novo Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício revisado em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício revisado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista que a autarquia ré sucumbiu em parte mínima do pedido, deverá a parte autora arcar com as despesas e os honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-82.2014.403.6110 - MARIA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X MARCLEIDE MARIA DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA SILVA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário movida por MARIA FERNANDA SILVA representada por MARCLEIDE MARIA DA SILVA e CLÁUDIA FERNANDA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam a majoração de aposentadoria por invalidez do beneficiário Antonio Fernando da Silva. As autoras alegam, em síntese, que são filhas do Sr. Antonio Fernando da Silva, aposentado por invalidez através do benefício n.º 535.734.905-0, com DIB em 02.06.2003 em decorrência de sequela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica e sepse. Relata que em 2003, o de cujus apresentava incapacidade total e permanente para o labor em decorrência de problemas cardíacos, sendo que em meados de 2009 o de cujus sofreu um AVC que lhe deixou de tal forma incapacitado, que passou a necessitar constantemente de acompanhamento por parte de terceiros, realizando requerimento administrativo para obtenção do adicional ora pleiteado, na perícia realizada em 13.05.2009. Diante do relato acima, a parte autora postulou a concessão do acréscimo legal desde o AVC que gerou a necessidade de acompanhamento constante de terceiros em 2009 até a data do óbito em 19.02.2013, com a devida atualização monetária e com aplicação de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos, consoante fls. 10/36 dos autos. À fl. 39 a parte autora foi instada a emendar a inicial para justificar o valor dado à causa, juntar planilha discriminada e atualizada dos valores cobrados nestes autos, juntar cópia completa da certidão de óbito do instituidor do benefício e juntar certidão de dependentes habilitados. Petição de fl. 40, na qual a parte autora juntou o substabelecimento (fl. 41), planilha do discriminada dos valores cobrados (fls. 42/44), Certidão de concessão administrativa de pensão por morte as dependentes do segurado Antonio Fernando da Silva, ora autoras (fls. 45/48) e Certidão de Óbito (fl. 49). Despacho de fl. 50, no qual a parte autora foi novamente instada a coadunar o valor da causa, que deverá corresponder ao real benefício econômico pretendido. Petição de fls. 51/52 com manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 50, justificando o valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC em vigor à época. Despacho de fl. 53 acolheu a manifestação de fls. 40/49 e 50/51. Em contestação o INSS alega, preliminarmente, que as filhas não são titulares do direito material aqui deduzido e portanto são partes ilegítimas. No mérito, argumenta que a realização de perícia baseada em fichas clínicas é o mesmo que um laudo inexistente. No presente caso não existem os pressupostos específicos para a realização da perícia técnica, uma vez que não há dados capazes de embasar, sob o crivo do contraditório, as condições físicas do falecido. Além disso, para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, faz-se necessário a constatação de que o aposentado necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos moldes do disposto no caput do art. 45 da Lei 8213/91. Por fim, postulou a improcedência da ação. Decisão de fls. 62 e verso converteu o julgamento em diligência para que o INSS apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, nova contestação acompanhada de cópia integral do processo administrativo de concessão e eventuais revisões relativas ao benefício n.º 32/535.734.905-0. Petição de fl. 65, do INSS, requerendo a juntada da anexa cópia do processo n.º 535.734.905-0, consoante fls. 66/76-verso. Despacho de fl. 77 com determinação de vista às autoras dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 65/76. Às fls. 79/83 a parte autora manifestou-se acerca da petição de fls. 65/76 verso. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de que as autoras são partes ilegítimas, conforme análise dos documentos acostados aos autos. Nesse sentido, verifico que as autoras eram dependentes do segurado, que por sua vez percebia o benefício aposentadoria por invalidez. No entanto, alegam que o

titular do benefício, seu genitor, postulou o acréscimo de 25% devido à necessidade de acompanhamento ininterrupto. Portanto, caso o segurado tenha postulado administrativamente o benefício e tenha comprovado, à época, a necessidade de auxílio de terceira pessoa, entendendo que as filhas dependentes são partes legítimas para propor a presente ação, pois poderão se habilitar em eventuais créditos. Outrossim, afasto as alegações da parte autora no sentido de que a autarquia litiga de má fé e teria construído um processo administrativo falso composto pelos documentos carreados às fls. 66/76-verso. Constatado que se tratam dos mesmos documentos acostados à inicial pela parte autora às fls. 24/34, com exceção àqueles de fls. 71-verso/76-verso, acrescidos pela Autarquia. Ademais, foram, em tese, extraídos da mesma fonte, qual seja, o SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Importante frisar que a data da emissão constante dos documentos juntados reflete a data da sua impressão. Feitas as análises preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. No presente caso, as autoras alegam que seu pai percebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.06.2003 e que, em meados do ano de 2009, sofreu um AVC deixando-o de tal forma incapacitado, que passou a necessitar constantemente de acompanhamento por parte de terceiros, motivo pelo qual requereu administrativamente o adicional de 25%, na perícia realizada em 13.05.2009. O pedido das autoras encontra previsão no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Denota-se que somente é possível saber se o aposentado por invalidez necessita da assistência permanente de outra pessoa, com avaliação do segurado em exame médico pericial. Por sua vez, para a concessão do pretendido acréscimo deverá o segurado requerer administrativamente junto ao INSS tal majoração. Vale dizer, o direito à majoração exsurge na data em que o beneficiário da aposentadoria por invalidez requer a perícia na via administrativa, para que o médico perito faça a avaliação acerca da necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Anoto, ainda, que no caso em tela, além do médico perito fazer a avaliação acerca da necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Anoto, ainda, que no caso em tela, além do médico perito fazer a avaliação acerca da necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Anoto, também, constatar se o segurado encontra-se, à época, impossibilitado de realizar atividades básicas do cotidiano tais como: se alimentar, se movimentar para realizar sua higiene pessoal etc. Nesse sentido, constato que a parte autora, ao contrário do que alega, não juntou aos autos comprovantes tais como: número de protocolo, número do benefício de revisão (majoração), ou seja, não comprovou que tenha postulado administrativamente a majoração de 25% da aposentadoria por invalidez à época da realização da perícia médica, em 13.05.2009. Cumpre destacar que nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No entanto, não comprovou documentalmente e nem apresentou o número do protocolo que tenha postulado, à época, a majoração do benefício. Observo, ainda, que a parte autora requereu a realização de perícia indireta. No entanto, a realização de perícia médica, no caso da majoração do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser realizada no momento que emerge a necessidade do acompanhamento do enfermo por terceiros. Após o óbito do segurado, a verificação, a constatação da gravidade da enfermidade, bem como a avaliação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa torna-se inviável, pois não há dados que possam embasar, a posteriori, as reais condições físicas do falecido. Vale ressaltar que na perícia realizada em 13.05.2009 sequer consta do histórico do paciente o acidente vascular que teria comprometido suas funções básicas de modo a caracterizar a majoração pretendida. Por fim, considerando que, diante da não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como a ausência de elementos suficientes para assegurar que a parte autora estaria acometida de situação que poderia gerar o direito ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, à época da perícia médica, em 13.05.2009, deixo de reconhecer o pedido contido na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Providencie o autor no prazo de vinte dias. Int.

0001400-08.2015.403.6110 - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro mais quinze dias de prazo ao autor. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao contador do juízo conforme determinação de fl. 65. Int.

0001831-42.2015.403.6110 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. Os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e são eles: verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa e, ainda, manifesto propósito protelatório por parte do réu. Verifico que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário que lhe tem garantido o sustento, não restando pois, configurado o alegado periculum in mora ou, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se, outrossim, que no caso de procedência, as diferenças a serem recebidas pela parte autora, serão apuradas e pagas por ocasião da liquidação de sentença com os devidos acréscimos legais. Também não restaram demonstrados, neste momento processual, qualquer abuso de direito ou propósito protelatório por parte do réu. Assim, em virtude da ausência dos requisitos acima referidos, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com oportunidade para que a outra parte se manifeste acerca do pedido e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-11.2015.403.6110 - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 94/97-verso, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, fixando honorários advocatícios de sucumbência inferior ao que determina jurisprudências dominantes, bem como, o antigo e o Novo Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos para que seja suprida a contradição aventada com a condenação do INSS a pagar os honorários advocatícios de sucumbência aos Patronos do Autor, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Consigne-se, inicialmente, que a sentença combatida foi prolatada quando em vigor o Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. Importa esclarecer ao embargante que o julgador não está restrito aos limites de percentuais mínimo e máximo previstos no parágrafo terceiro, do artigo 20, do CPC de 1973, conforme aduzido, podendo arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, desde que não represente valor irrisório ou exorbitante. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) se encontra em sintonia com o disposto no art. 20, 4, do CPC em vigor à época da prolação da sentença. Conquanto evidenciada a discordância do embargante com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na sentença recorrida e demonstrada a sua pretensão de reformá-la, deve valer-se de recurso cabível para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 94/97-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-19.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.12.2006, em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 42/135.785.660-9, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Requereu, sucessivamente, o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado pelo INSS, para acrescer ao tempo comum já considerado na concessão do benefício. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob regime especial e que a exposição, habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de ruídos se deu, nas referidas datas, acima do máximo legalmente recomendado e, também, exposta ao elemento químico chumbo acima do permitido. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Sucessivamente, caso não seja concedida a conversão do tempo comum em especial, requer seja reconhecido o tempo especial não concedido administrativamente, na proporção de 40% de aumento, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/23, incluindo mídia digital contendo o processo administrativo do autor. Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 26, manifestou-se o autor nesse sentido às fls. 30/33. O INSS, regularmente citado (fl. 36-verso), contestou a demanda às fls. 37/39-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição, elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 44/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído durante o período de 08.03.1996 a 01.12.2006, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 01.12.2006), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo às fls. 19/21 e os autos às fls. 18 dos autos. Contudo, os referidos documentos referem-se apenas ao interregno de 10.03.1997 a 23.07.2007, período este que será analisado. Trouxe o segurado aos autos, ainda, o laudo LTCAT (fls. 22/23 do processo administrativo), informando os agentes insalubres ao qual o autor estava exposto durante a realização de seu trabalho. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 18, referente ao interregno 10.03.1997 a 23.07.2007, o autor exerceu a função de Operador Filtro Cepen na empresa Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda., realizando a seguinte atividade: Operar filtro para limpeza de matéria prima, preparar filtro cepen para operação de processo, fazer carregamento dos malaxores com matéria prima, fazer filtragem de goma, organizar rotina de trabalho, fazer limpeza dos

filtros, preparar filtro para o início do processo, carregando malaxores com matéria prima para realização da filtragem da goma e transferir a goma para os decantadores, organizar a rotina de trabalho do setor, executando o que foi planejado, solicitar ajuda do superior imediato nos problemas ocorridos, executar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 95,4 dB(A). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 10.03.1997 a 23.07.2007, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, apenas o período de 10.03.1997 a 23.07.2007, deve ser contado como tempo especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 46, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 10.03.1997 a 01.12.2006 (DER), como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/135.785.660-9, em aposentadoria especial, em favor do autor JOSÉ EDUARDO XAVIER, na data da DER - 01.12.2006, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil) que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente físico, aduzindo que teve indeferido o benefício administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 14/44. Entretanto, no que tange à documentação comprobatória necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente físico, o autor trouxe aos autos tão somente o Demonstrativo de Cálculo segundo a disposição contida na Lei Complementar nº 142/2013 (fl. 30), insuficiente para a conclusão segura do Juízo acerca do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos até a DER. Dessa forma, considerando imprescindível ao deslinde da causa, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, contemplando a avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS. Após, tomem-me conclusos os autos. Intime-se.

0006002-42.2015.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008783-37.2015.403.6110 - LUIZ GERALDO GALVAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria para adequação do seu valor aos novos tetos estabelecidos pela Constituição Federal. O autor aduz que é aposentado, sendo que seu benefício foi concedido no período denominado pela doutrina de buraco negro e que, a despeito do seu benefício ter sido revisado na forma legalmente prevista, ainda persistem diferenças, posto que o réu, ao fazer as revisões pertinentes, limitou o salário de benefício ao teto máximo da época (art. 29, 2º da Lei 8213/91). Argumenta, também, que as alterações trazidas pelas ECs n. 20/98 e 41/03, fixando novos limites de teto, gerou direitos aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos com limitação ao teto vigente e que, portanto, teriam direito a que seus benefícios fossem revisados de acordo com os novos valores atribuídos ao teto. Além disso, afirma que a questão encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal que profereu decisão favorável no RE n. 564.354, bem como pelo julgamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e que tratou dessa mesma questão. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata revisão do seu benefício sob o argumento de que se trata de verba alimentar. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Os fatos narrados na inicial, por si só, não autorizam a concessão da tutela pretendida pois, neste momento de cognição sumária, não restou demonstrado inequivocamente o seu direito à revisão do benefício ou que o réu esteja se furtando ao reconhecimento do seu direito. Além disso, a despeito da natureza alimentar do benefício, não se verifica a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação posto que o autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria e eventuais diferenças devidas pelo réu serão apuradas na fase de liquidação de sentença. Veja-se, ainda, que a revisão do seu benefício para o fim de lhe alterar o valor de acordo com os novos tetos dependeria de parecer contábil e, a sua realização, sem a observância do contraditório, se mostra temerária. Desta feita, não se constata a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009834-83.2015.403.6110 - NIVALDO SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por NIVALDO SALINAS VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), para juntar procuração, verifica-se que a parte autora não emendou a inicial (fls. 62/63). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora do que se trata sua manifestação de fls. 48/53, eis que já houve retificação do valor da causa, conforme fl. 44 cumprindo, outrossim, a determinação ali contida, sob pena de extinção da ação. Int.

0010096-33.2015.403.6110 - AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA X AURORA RURI UESUGUI X CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA X JULIANA VAZ MACIA BORRAS X KATIA NAKAGOME SUZUKI X PAULA FERREIRA CAMARGO X RINALDO APARECIDO DA SILVA X THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS X VANESSA DA SILVA VIEIRA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA, AURORA RURI UESUGUI, CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, JULIANA VAZ MACIA BORRAS, KATIA NAKAGOME SUZUKI, PAULA FERREIRA CAMARGO, RINALDO APARECIDO DA SILVA, THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS e VANESSA DA SILVA VIEIRA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alegam que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Aduzem que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanham a inicial os documentos carreados às fls. 24/127. Regularmente citada (fl. 136), a União apresentou contestação à demanda às fls. 137/150. Sustenta, em síntese, que os dois acréscimos concedidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo seu caráter geral, observaram o tratamento isonômico, o qual seria violado na hipótese de ser conferido aos servidores públicos um substancial reajuste incidente sobre suas remunerações e sem previsão legal expressa... e sem a respectiva previsão orçamentária, em desrespeito ao comando do artigo 169, 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, posto que não privilegiará somente os

servidores do Poder Judiciário da União. Argumenta, ainda, que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendem os servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem a suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores com a aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X. Inicialmente, destaque-se que, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. No entanto, observo que o pedido da parte autora não se confunde com aumento de vencimentos ao amparo do princípio da isonomia, já que pretendem a adequação de índice de reajuste ao argumento de que, embora concedido por Lei, teria afrontado a Constituição Federal, no que dispõe o artigo 37, inciso X, parte final, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)(...) Importa relevar os pontos enaltecidos no dispositivo constitucional, quais sejam somente por meio de Lei específica, de iniciativa privativa expressa na Constituição, serão fixados ou alterados os vencimentos dos agentes públicos, e, assegurando-lhes a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Nesse contexto, por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Luiz Fux, e ementa emanada da r. decisão no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 20.864 - Maranhão em caso análogo:(...) Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão, haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete. Em outras palavras, in casu, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste. Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37), de cujo voto transcrevo o seguinte excerto: Como já salientado, se inexistisse lei autorizadora da outorga da referida majoração (o que se alega ad argumentandum tantum), revelar-se-ia constitucionalmente vedado, então, ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a elevação percentual(...). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido. (STF-Primeira Turma; Rcl 20864 AgR; Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 15.12.2015- DJ: 16.2.2016) Conforme mencionado alhures, a revisão geral anual tratada no artigo 37, da Constituição Federal, visa à preservação do valor de remuneração dos agentes públicos, para que não sofra as perdas decorrentes da inflação, e, nos termos da norma constitucional, deveria ocorrer anualmente, aplicando-se índices de reajustes oficiais, sem distinção. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2726 / DF - Distrito Federal, se posicionou a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (STF-Tribunal Pleno; ADI 2.726; Relator: Ministro Maurício Corrêa; Julgamento: 15.12.2002; DJ: 29.08.2003) Assentou o e. STF que a revisão geral anual e o aumento da remuneração dos servidores públicos devem ser realizados por meio de lei específica. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I- Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF-Tribunal Pleno; ADI 3369/DF; Relator: Ministro Carlos Velloso; Julgamento: 16.12.2004; DJ: 18.02.2005) Quanto ao agente legitimado para propor lei específica pertinente ao aumento de remuneração, será aquele de iniciativa privativa consignada expressamente na Constituição.

Assim, no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea a, CF); do Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados (art. 51, inc. IV, CF) e o Senado Federal (art. 52, inc. XIII, CF), e do Poder Judiciário, os legitimados consoante art. 96, inc. II, alínea b, CF. Ao se tratar da revisão geral anual do funcionalismo público federal, no entendimento esposado pela Relatora Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo CJF n. 2015/00035, consideradas as respectivas carreiras, a lei será de iniciativa: do Poder Executivo, para servidores desse Poder, conforme previsto no art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição da República; do Poder Legislativo, para os aumentos aos seus servidores, conforme dispõem os arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII; e do Poder Judiciário, para os seus próprios servidores, na forma do art. 96, inciso II, alínea b, do Diploma Público. Nesse cenário, portanto, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos deve observar o tratamento isonômico, na medida em que visa precipuamente à recomposição do valor da remuneração abatido pela inflação, logo, não há fundamento jurídico apto a justificar tratamento diferenciado. Por sua vez, o aumento da remuneração dos servidores públicos pode ocorrer de forma diferenciada entre diversos cargos, classes e padrões existentes, posto que visa a equalizar e fomentar uma justiça distributiva. No que tange à Lei nº 10.331/2001, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 2182/DF: MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a existência, ainda que superveniente, de norma regulamentadora do direito constitucional pretendido leva à perda do objeto do mandado de injunção. A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. Ainda, o mandado de injunção não é o meio processual adequado para questionar a efetividade da lei regulamentadora. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (MI 4.409-AgR-ED-AgR-Tribunal Pleno; Relator: Ministro Teori Zavascki; Julgamento: 17.10.2013; DJE: 18.11.2013) Dessa forma, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998 e com a regulamentação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por meio da Lei nº 10.331/2001, foi reconhecido o direito dos servidores públicos federais à revisão anual dos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República, preservando o tratamento isonômico quanto aos índices de reajustes aplicáveis. Com efeito, as Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003 embasam o objeto do pedido dos autores. Segundo a disposição da Lei nº 10.697/2003, que versa sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331/2001, referente ao ano de 2003: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) Na esfera da fundamentação antecedente, a norma legal mencionada adere-se ao comando constitucional. No entanto, não se pode obter o mesmo entendimento em relação aos ditames da Lei nº 10.698/2003. A Lei nº 10.698/2003, instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. (...) Assim, revestida com as características de uma revisão geral anual, a Lei n. 10.698/2003 implementou a vantagem pecuniária individual em valor fixo, na tentativa de efetivar aumento para fins de equiparação de remuneração. Extraí-se tal assertiva, também, da própria Exposição de Motivos Interministerial nº 145/2003, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, submetendo o Projeto de Lei ao Presidente da República: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. Enfatize-se, que o aumento de remuneração dos servidores públicos ser feito nos moldes acima preconizados, no que tange à esta específica espécie normativa (aumento). Considerando a repercussão e clareza do voto da Ministra Laurita Vaz, no Processo Administrativo CJF nº 2015-00035 que analisou o mesmo tema ora tratado, transcrevo: Note-se que, para implementar os aumentos inversamente proporcionais às remunerações, o Poder Executivo se valeu de rubrica impropriamente nominada vantagem pecuniária individual - VPI, que de pessoal nada tinha, porque se referia a todos servidores ativos, inativos e pensionistas, e ainda de forma diferenciada em decorrência das remunerações, com clara e declarada finalidade de reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração. Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição - princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada - e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral. Ressalte-se, ainda, que não é diverso o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA

REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698?2003 E 10.697?2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698?2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697?2003 e 10.698?2003 é de cunho subconstitucional.2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19?98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689?2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697?2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697?2003 e 10.698?2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145?2003 (Mensagem 207?2003).4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697?2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698?2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698?2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698?2003.6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205?2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698?2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais?índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698?2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(...)(STJ, Processo REsp 1536597 / DF; RECURSO ESPECIAL 2013/0283111-0; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 23/06/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2015)Por fim, destaque-se que o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inexistência de matéria constitucional a ser decidida sobre tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(STF; ARE 800721 RG / PE - PERNAMBUCO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 17/04/2014)À vista de todo o exposto, deve preponderar o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema, haja vista ser a Corte constitucionalmente qualificada para definir a correta aplicação da legislação federal.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, para DETERMINAR à parte ré que proceda:(a) a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de maio de 2003 (termo inicial previsto na Lei 10.698/2003), à remuneração, nos termos técnico-jurídico compreendidos pelo art. 41 da Lei 8.112/2003, dos servidores públicos federais autores; e(b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e devendo ser descontado, mês a mês, o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), também devidamente corrigido.Às parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, inc. III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000645-47.2016.403.6110 - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Acolho a emenda de fls. 174/178. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-09.2016.403.6110 - MANOEL AUGUSTO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por NIVALDO SALINAS VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), para juntar documentos legíveis indispensáveis à propositura da ação, verifica-se que a parte autora não emendou a inicial (fls. 27/28). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002946-64.2016.403.6110 - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como sendo insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constatam os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-84.2016.403.6110 - JOSE FIALHO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação e, ainda, juntando cópia legível do documento de fl. 41.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da manifestação do contador de fls. 289/290. Outrossim, em atenção ao ofício recebido do TRF informando que o valor devido ao autor Luiz Pereira não foi levantado, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento ao ofício requisitório de protocolo n. 20130072557, requerendo que os valores depositados em nome de Luiz Pereira, CPF n. 152.225.278-91, sejam transferidos à ordem do Juízo. Após, considerando o equívoco ocorrido na expedição dos ofícios requisitórios, quando foi requerido o valor da verba honorária juntamente com o valor devido aos autores, deverá a secretaria expedir alvarás de levantamento para o autor Luiz Pereira e para o advogado, conforme os valores definidos nos embargos à execução. Com relação aos autores Antonio Bento Mariano e Mário Godinho da Silva, que já levantaram os valores depositados em seus nomes, deverá o advogado requerer diretamente a referidos autores a devolução dos valores indevidamente recebidos. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para deliberações. Intimem-se .

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Não obstante a sentença de extinção exarada a fls. 502, verifico que não foi cumprida a expedição de ofício requisitório em favor de Edith Domingues DAVILA em razão de divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal, portanto deverá a secretaria diligenciar nos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal o endereço atualizado, para que referida autora seja intimada para que regularize o seu nome nos cadastros da Receita Federal. Assim que regularizada a situação, deverá ser expedido o ofício requisitório pelo valor constante de fls. 370 (válido para fevereiro de 2011), uma vez que, conforme certidão de fls. 440, o INSS não opôs embargos de execução referente a esse valor. Quanto a autora Edith Valle Dias, herdeira de Mário Dias da Palma, habilitada a fls. 486, embora conste na referida decisão de fls. 486 determinação de expedição de ofício requisitório, verifico que até o momento não foi apresentada conta de liquidação. Tendo em vista o tempo decorrido desde o início da execução, por economia processual e para não prejudicar ainda mais a herdeira habilitada, determino ao INSS que apresente a conta dos valores eventualmente devidos ao autor falecido Mário Dias da Palma, conforme sentença e acórdão, até seu falecimento. Int.

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO X UNIAO FEDERAL(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 444/453, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo de ofício erro material ocorrido na digitação do número do processo na decisão de fls. 205. Onde se lê Ação nº 00060381220094036105, leia-se Ação nº 0001177-262013.403.6110. Fls. 199: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor decline seu novo endereço. Intime-se.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO COMUM

0902220-95.1998.403.6110 (98.0902220-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001495-29.2001.403.6110 (2001.61.10.001495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-26.2000.403.6110 (2000.61.10.004789-1)) LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MENESES DOS SANTOS(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004140-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004140-3) - MANOEL PAES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001509-71.2005.403.6110 (2005.61.10.001509-7) - APARECIDA DE JESUS TIBERIO X JAIME DE JESUS(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fê que encaminhado novamente o despacho de fl. 559 para publicação na imprensa oficial, posto que a advogada de fl.561 não chegou a ser intimada do mesmo. DESPACHO DE FL. 559: CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMEM-SE

0012959-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012959-2) - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região a fls. 50, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emenda a inicial, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação e, ainda, juntando cópia da emenda para a contrafé. Int.

0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9) - MARIA LAURA DOMINGUES BARBOSA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vista ao autor dos documentos juntados pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Int.

0000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000231-20.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MERCADAO CAMPOLIM(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MERCADÃO CAMPOLIM em face da UNIÃO FEDERAL. A autora objetiva, em síntese, o reconhecimento da inexistência do débito inscrito sob o n. 80.6.11.106473-22, levado a protesto pela ré. Relata que, em 13/01/2014, recebeu intimação do Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de Sorocaba, para pagamento do débito de R\$ 1.586,11, com vencimento para o dia 15/01/2014, o qual foi inscrito sob o n. 80.6.11.106473-22 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Também afirma, que diligenciando junto ao portal de acesso do site da Fazenda Nacional, obteve os extratos sobre os valores inscritos, pelos quais verificou que os tributos cobrados já haviam sido devidamente recolhidos. Assim sendo, sustenta que o lançamento em dívida da União, se deu em razão da existência de divergência entre os pagamentos das DARFs e as informações contidas nas DCTFs. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Juntou documentos às fls. 14/50 e 86/87. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 85/87. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no pólo passivo da ação, onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da parte autora não ter trazido com a inicial as cópias das DCTFs referentes aos valores ora questionados verifica-se, num primeiro momento, a plausibilidade do direito invocado. As DARFs de fls. 37/39, 42/44, 47 e 50, em princípio, dão conta do regular recolhimento dos valores cobrados a título de COFINS, PIS e CSLL nas respectivas competências. Cumpre observar, também, que a suspensão do débito em questão não acarretará qualquer prejuízo à ré, eis que na hipótese da decisão ser-lhe favorável, poderá retomar a cobrança do que lhe é devido com encargos devidos pelo não recolhimento em época oportuna. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora determinado, de imediato, a suspensão do crédito tributário proveniente da inscrição n. 80.6.11.106473-22 e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos do protesto de fl. 87. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se a ré e intimem-se as partes desta decisão.

0001956-44.2014.403.6110 - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES (SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE (SP318928 - CLAUDETE APARECIDA BASTOS LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhem-se as petições de fls. 276/278 e 278/281, eis que estranhas a estes autos, juntando-as aos autos em apenso n. 0000744-17.2016.403.6110. Após, nada mais havendo, venham estes autos conclusos para sentença e, o apenso, concluso para decisão. Int.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA (SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. com indenização por dano moral, com pedido de liminar visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA. Relata que em meados de 2008 foi vítima de violento acidente de trânsito, que o deixou mutilado de um dos membros superiores, vivendo atualmente de benefício previdenciário. Noticiou que no dia do acidente teve sua carteira com dinheiro e documentos extraviados ou furtados, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 18. Sustenta que passados mais de cinco anos desse acidente, foi até a farmácia comprar medicamentos necessários ao seu tratamento quando foi informado que seu nome estaria no rol dos maus pagadores, ficando impossibilitado de adquirir os medicamentos a prazo, tendo que comprá-los à vista, após emprestar dinheiro de sua filha. Irresignado com tal situação foi até a sede da SCPC, donde obteve certidão de que de fato seu nome ali estaria inserido, por dívida inexistente na Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 2.202,72, vencimento em 31.12.2012 e 31.689,49, vencimento em 18.11.2012. Notícia que se dirigiu até o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em Sorocaba/SP, onde obteve informações acerca da existência de diversas dívidas em seu nome que jamais contraiu. Por estes fatos moveu-se ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originando o Processo n.º 0003442-98.2013.403.6110 nesta 2.ª Vara Federal. No que tange a segunda inserção no SERASA, relata a parte autora que no mês de Março de 2014, a Caixa Econômica Federal inseriu novamente seu nome no SERASA por dívida bancária na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 17.013,68 (dezesete mil e treze reais e sessenta e oito centavos) com vencimento em 11.10.2012, além de mais 07 (sete) cheques sem fundo da própria Caixa Federal, anotadas no Banco Central junto ao SERASA. Esclareceu que não se sabe quais os valores destes cheques, já que a certidão do SERASA nada consta sobre tais valores, tudo conforme certidão extraída junto ao SERASA ESPERIAN. Nega o autor a celebração de quaisquer contratos com a Caixa Econômica Federal - CEF. Arguiu que não foi notificado, nem pela CEF e nem pelo SCPC, acerca das mencionadas dívidas ou mesmo da inscrição do seu nome no rol de maus pagadores. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como a procedência da demanda, com a condenação da ré na indenização por danos morais sofridos em valor não inferior a 3 (três) vezes o valor da dívida, vale dizer, R\$ 51.041,00 (cinquenta e um mil quarenta e um reais). Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos, consoante fls. 13/19. À fl. 25/verso o Juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba remeteu os autos a esta Vara, por distribuição, haja vista conexão entre esta demanda e a de n.º 0003442-98.2013.403.6110. Decisão de fl. 28 na qual foi determinada a citação da ré para apresentar contestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 36/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/48, aduzindo, em síntese, que o requerente dirigiu-se até a CEF - Ag. 1326, oportunidade em que apresentou toda documentação necessária para a efetivação dos seguintes contratos: (i) construcard; (ii) contrato de crédito rotativo; e, (iii) CDC, exibindo, na ocasião, RG, CPF, comprovante de endereço, etc. Sustenta que em face da inadimplência dos referidos contratados figura-se legítima a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito. Alega que não há responsabilidade da CEF, pois se realmente houve a falsificação, conforme sustenta o autor, não se trata de falsificação grosseira, sendo a ré igualmente vítima do

estelionato. Afirma, ainda, que para evitar inserção de nome em cadastro de inadimplentes e eventual execução de contrato, fora enviado pela Agência notificação extrajudicial comunicando os autores das dívidas vencidas em razão da inadimplência. Aduz que o autor não demonstrou a ocorrência dos danos articulados na peça inicial. Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Decisão de fl. 49 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação. Réplica à contestação fls. 50/53 dos autos, aduzindo o autor, em síntese, que jamais contratou com a parte ré, a qual incorreu em imprudência ao contratar com terceiro que se utilizava de documentos falsos, mantendo-se em erro quando mandou inserir o nome do autor no rol de maus pagadores. Despacho de fl. 54 no qual a partes foram instadas a especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as. Petição de fl. 56 na qual a Caixa Econômica Federal informou que não possui provas a produzir. Decisão proferida às fls. 58 e verso, converteu o julgamento em diligência determinando à CEF que providenciasse a juntada das cópias dos contratos em discussão e do comprovante da notificação extrajudicial encaminhado ao autor. A ré providenciou a juntada de cópias do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 61/66); Contrato Particular de Abertura e Financiamento de Materias de Construção e Outros (fls. 67/72 e Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato (fls. 73/75). Despacho de fl. 75 no qual parte autora foi instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 60/74 dos autos. Certidão de fl. 75-versa informando que não houve manifestação da parte autora. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Requer a autora a declaração de inexigibilidade de débitos c/c com indenização por danos morais, ao argumento que não assumiu qualquer relação contratual com a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1326, no entanto, no mês de Março de 2014, a Caixa Econômica Federal inseriu novamente seu nome no SERASA por dívida bancária na cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 17.013,68 (dezesete mil e treze reais e sessenta e oito centavos) com vencimento em 11.10.2012, além de mais 07 (sete) cheques sem fundo da própria Caixa Federal, anotadas no Banco Central junto ao SERASA. Esclareceu que não se sabe quais os valores destes cheques, já que a certidão do SERASA nada consta sobre tais valores, tudo conforme cópia da certidão extraída junto ao SERASA ESPERIAN. Nega o autor a celebração de quaisquer contratos com a Caixa Econômica Federal - CEF. Arguiu que não foi notificado, nem pela CEF e nem pelo SCPC, acerca das mencionadas dívidas ou mesmo da inscrição do seu nome no rol de maus pagadores. A CEF acostou aos autos, por determinação deste Juízo, cópias do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 1326.195.0002136-60 (fls. 61/65); Contrato Particular de Abertura e Financiamento de Materias de Construção e Outros n. 1326.160.0000595-15 (fls. 67/72) e Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - n. 19.1326.400.0002515-30 (fls. 73/75). Não juntou cópias dos 07 (sete) cheques sem fundo da própria Caixa, anotados pelo Banco Central junto ao SERASA. Outrossim, informou a CEF que Com a utilização do Crédito Direto Caixa (CDC) foi gerado o número de contrato 19.1326.400.0002515-30, conforme planilha em anexo, o qual, em razão da inadimplência, ensejou a inclusão do valor de R\$ 17.013,68 (fl. 60). Em face da documentação acostada às fls. 60/74, infere-se que a CEF, por meio da agência n. 1326 - Nossa Senhora da Paz, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, celebrou dois contratos com o devedor que se apresentou como sendo CESAR LOPES DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 835.955.468-49, no RG nº 7996090, residente na Av. Afranio de Melo Franco, n. 153/301, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Por seu turno, a parte autora, na exordial, apresentou extrato de consulta ao sistema do Serasa Experian, datado de 26.03.2014. No extrato verificam-se as seguintes anotações: (i) 7 (sete) cheques sem fundos, CEF 1326 Rio de Janeiro, Data 27/03/2013; (ii) CEF 1326 Rio de Janeiro, valor R\$ 2.202,72, Vencimento: 31/12/2012, Disponibilização: 30/12/2012, (iii) CEF 1326 Rio de Janeiro, valor R\$: 31.689,49, Vencimento: 14/12/2012, Disponibilização: 18/11/2012 e (iv) CEF 1326 Rio de Janeiro, Valor R\$ 17.013,68, Vencimento: 11/10/2012, Disponibilização: 18/11/2012. O autor não se manifestou acerca da documentação apresentada pela ré (certidão de fl. 75-verso). Desse modo, o autor não fez prova que o débito inscrito no valor de R\$ 17.013,68 e os 7 (sete) cheques sem fundos tem origem diversa dos alusivos contratos n. 1326.195.0002136-60, n. 1326.160.0000595-15 e n. 19.1326.400.0002515-30, da agência n. 1326 - Nossa Senhora da Paz, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ. Aliás, pelo extrato do Serasa Experian de fl. 17 contata-se que todas as inscrições foram promovidas pela mencionada agência n. 1326 da CEF no Rio de Janeiro/RJ. Por sua vez, em pesquisa ao sistema processual verifico que no processo ordinário nº 0003442-98.2013.4.03.6110, distribuído neste juízo, que o autor promoveu contra a ré, foi prolatada sentença em 23.09.2014, declarando a inexigibilidade dos débitos pertinentes aos citados contratos, nestes termos: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS pertinentes aos contratos nºs. 2136600; 132610000059515 e 191326400000251530, e, assim, DETERMINO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que providencie a retirada do nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC em relação aos indigitados débitos, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação da ré desta sentença, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a vítima CESAR LOPES DE ALMEIDA, CPF n. 835.955.468-49, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, a sentença proferida no processo n. 0003442-98.2013.4.03.6110 é posterior ao extrato do Serasa Experian de fl. 17 (26.03.2014) e ao ajuizamento desta ação (15.05.2014). No presente caso, verifico que as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada no processo n. 0003442-98.2013.4.03.6110, que restou parcialmente procedente e se encontra, atualmente, aguardando julgamento em sede recursal no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inobstante os pedidos não serem idênticos, trata-se da hipótese de continência, pois o pedido formulado neste processo encontra-se abrangido naquela ação anterior, ensejando, assim, a litispendência parcial entre as ações. Desse modo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0003442-98.2013.4.03.6110 contém a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando ao mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 98, 2º, ambos do Código de Processo

Civil (Lei 13.105/2015).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante devido, conforme expressa manifestação da União a fl. 466, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001317-89.2015.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Considerando a interposição de apelação parte ré abra-se vista para a parte autora apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 291/292: Vista à parte autora e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005480-15.2015.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a anulação de certame licitatório deflagrado pelo Município de Votorantim com o escopo de contratar empresa especializada para execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros, no município de Votorantim e Sorocaba, da Secretaria de Saúde de Votorantim. Relata a parte autora, em síntese, que o processo licitatório irrompido afronta os comandos constitucionais e legais que asseguram a exclusividade na prestação dos serviços postais à ECT.Esclarece que o serviço que pretende a ré contratar refere-se a transporte de documentos, o que constitui prestação de serviços de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, afeto, portanto ao monopólio postal da União, cuja execução foi outorgada à ECT.Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do certame em tela, bem como, de eventual contrato que dele resulte, e, ao final, (i) seja anulado o Pregão Presencial nº 062/2015, bem como eventual contrato que dele resulte, ..., no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; (ii) seja determinado ao réu que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada (MALOTE), documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; (iii) a cominação de multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença, e (iv) seja o Ministério Público Federal intimado para se manifestar na lide em razão do ilícito penal conexo com o ilícito civil apresentado na demanda. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 35/90.Às fls. 93/95, decisão de indeferimento da antecipação da tutela.A autora noticiou às fls. 101/122, a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento dos efeitos da tutela. Regularmente citado da demanda (fl. 124), o réu apresentou contestação às fls. 125/144 e juntou documentos. Aduz, em síntese, que o serviço a ser contratado consiste no transporte de materiais da Secretaria de Saúde do Município e estão fora do contexto do serviço postal, pois necessitam ser transportados com celeridade, de modo que ao executar tais serviços o motoboy deverá preencher formulários, assinar recibos de entrega e protocolos...Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA matéria cinge-se tão somente sobre aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 065/2015, no que contrariar a legislação postal, cujo objeto, é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros, no município de Votorantim e Sorocaba, da Secretaria de Saúde de Votorantim, ao argumento de que é de sua atribuição a execução dos serviços objeto do certame licitatório em pauta, em regime de exclusividade. O fato desencadeador da ação, portanto, consiste no processo licitatório - Pregão Presencial nº 065/2015 - deflagrado pelo Município de Votorantim, visando à contratação de terceiro para prestar serviços de entrega de documentos da Secretaria de Saúde do Município. Os documentos acostados à inicial, comprovam a abertura do processo de licitação em questão e o objeto da contratação pretendida pelo Município de Votorantim, de atribuir à terceiro, a prestação de serviço de entrega de documentos da Secretaria Municipal de Saúde.Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46.De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a questão foi novamente ventilada nos autos da ADPF nº 46/DF, pela Associação Brasileira

das Empresas de Distribuição, restando mantida a posição anterior do Supremo Tribunal Federal para a questão, no sentido da recepção do diploma legal que instituiu exclusividade ou privilégio (monopólio) em favor da ECT. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se, outrossim, que o artigo 7º, da Lei nº 6.538/1978 define o serviço postal e o artigo 9º do mesmo diploma, arrola as atividades postais a serem prestadas em regime de monopólio, bem como aquelas que não se incluem: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o réu pretende contratar empresa terceira para a ... execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros, no município de Votorantim e Sorocaba, da Secretaria de Saúde de Votorantim. Pondere-se que do Edital do Pregão Presencial nº 065/2015, acostado por cópia às fls. 38/80, não se extrai qualquer uma das definições ou expressões contidas na Lei nº 6.538/1978, em especial nos artigos acima transcritos. Note-se, aliás, que da própria Lei, mormente do seu artigo 9º, pode-se destacar as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio e aquelas atividades que não se incluem nesse regime. Nesse contexto, cotejando a descrição da atividade a ser terceirizada pelo Município de Votorantim com as definições contidas no artigo 9º, da Lei nº 6.538/1979, denota-se que as atividades objeto de contratação do Município se amoldam à descrição contida na alínea a, do 2º, daquele dispositivo legal. De fato, não vislumbro no serviço a ser contratado pelo Município de Votorantim, a nítida natureza postal que se exige para guardar a conotação de violação ao serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio. Tal como descrito no edital, os serviços que pretende a parte ré contratar mais se conformam aos serviços de mensageiros ou office-boys, sendo a abrangência delimitada entre as unidades de saúde vinculadas ao Município (fls. 171/174), e a realização durante horário pré-estabelecido, das 08:00 às 17:00 horas, ou em caso de necessidade da CONTRATANTE, após o expediente, feriados ou finais de semana (n.g.). Na esfera da fundamentação acima, considerando que a contratação pretendida pela Secretaria de Saúde do Município de Votorantim não viola o monopólio postal, o pleito da ECT é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Não há condenação em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. com indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, em razão do apontamento firmado pela ré, relacionada ao contrato 012.52870191000067360. Relata o autor que contratou com a ré conta corrente, esta que dispunha de limite de cheque especial (crédito rotativo), sendo que por determinado período citada conta permaneceu com saldo devedor, fato que culminou no parcelamento de tal quantia, esta que também não foi pontualmente honrada. Com a finalidade de por fim a citado débito, o autor dirigiu-se à agência em que tal conta corrente era mantida, e após expor seu interesse de por fim a mencionada obrigação, recebeu a proposta da ré, visando necessária liquidação, de pagamento de R\$ 7.461,33 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), esta que foi de plano aceita, tendo sido emitido documento hábil para pagamento junto à rede bancária, com vencimento previsto para o dia 19.06.2015. Relata ainda a parte autora que tal valor foi pago junto ao Banco do Brasil no dia do vencimento, 19.06.2015, conforme demonstra incluso comprovante de pagamento. No entanto, conforme descreve o autor na inicial, no mês de agosto do presente, recebeu correspondência enviada pela SERASA, informando que a ré solicitou a inclusão de seu nome junto àquele cadastro, referente à dívida acima individualizada, diga-se de passagem, paga há mais de 1 (um) mês. Por fim, conforme relato o nome do autor foi remetido ao cadastro de proteção ao crédito administrado pela SERASA, em virtude de uma dívida já quitada, fato esse que lhe trouxe prejuízo de ordem moral, razão pela qual se faz necessária à invocação, em seu favor, da tutela jurisdicional. Diante dos fatos relatados, a parte autora a antecipação quanto aos efeitos da tutela, com a finalidade de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente SERASA E SCPC, no que se refere ao apontamento firmado pela ré, consoante contrato n.º 01252870191000067360, assim como a procedência da demanda, com a condenação da ré na indenização por danos morais em quantia correspondente a R\$ 76.507,60 (setenta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24 dos autos. Às fls. 25/26, decisão deste juízo na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela pretendida pelo autor a fim de que a ré proceda à imediata retirada do nome do autor do cadastro do SERASA, no que diz respeito ao contrato n.º 01252870191000067360. Contestação da Caixa

Econômica Federal - CEF às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/51, aduzindo, em síntese que houve falha eletrônica no sistema da ré, que gerou automaticamente as cobranças e baixas. Vale dizer, segundo a Caixa Econômica Federal, não houve dolo na conduta da ré. Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Decisão de fl. 52 determinou a manifestação da parte autora a respeito da documentação e contestação apresentadas, além de especificarem as provas que desejaríamos produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 54/56 acerca da contestação apresentada. Nesta oportunidade invocou o artigo 14 do CDC, que trata da responsabilidade civil objetiva, bastando para tal, a ocorrência do dano e do nexo de causa ente aquele e a conduta ilegal. Por fim, reiterou o pedido de procedência contido na inicial. À fl. 59, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. No entanto, tendo em vista a ausência do autor, não foi realizada a audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 68 dos autos. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Requer a parte autora a declaração de inexistência de dívida c.c. indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, em razão do apontamento firmado pela ré, relacionada ao contrato 012.52870191000067360. Por sua vez a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/51, aduzindo, em síntese que houve falha eletrônica no sistema da ré, que gerou automaticamente as cobranças e baixas. Vale dizer, segundo a Caixa Econômica Federal, não houve dolo na conduta da ré. Diante da ausência de má-fé requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Em face do exposto pelas partes constata-se que não há controvérsia acerca da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito (SCPC e SERASA). A controvérsia limita-se apenas em saber se a alegada falha eletrônica no sistema da ré que gerou a inscrição nos órgãos de proteção de crédito exime ou não a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos morais. Entendo que a mera alegação de falha eletrônica no sistema da ré não exime de responsabilidade pelos danos causados à parte autora por danos morais. Assim, não resta dúvida que ao incluir o nome do autor perante a SERASA e o SCPC, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia e por exercer atividades bancárias responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados. É que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do panorama exposto, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido do ônus de desconstituir os fatos alegados, pois apenas alegou falha do sistema eletrônico. Tal motivo não é causa excludente de sua responsabilidade enquanto prestadora de serviços bancários e, portanto, deverá responder pela reparação do dano causado. Resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo a ré responsabilizar-se pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que a CEF agiu com desídia ao incluir o nome do autor perante a SERASA e o SCPC, razão pela qual, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO pertinente ao contrato n.º 012.52870191000067360 e assim confirmo o pedido de antecipação de tutela que excluiu o nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC em relação ao indigitado débito, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a vítima PABLO FABRÍCIO CASAGRANDE MARCHI, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil em vigor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a imposição à ré para que adentre ao Loteamento Parque do Residencial Varvito, com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, a cada um dos seus moradores. Sustenta que o loteamento em questão, localizado no perímetro urbano do município de Itu/SP, foi regularmente constituído e possui condições de acesso e segurança aos empregados da ECT que poderão desenvolver seu trabalho dentro do loteamento com maior tranquilidade de que outras localidades, não havendo óbice para a entrega de correspondência individualizada, já que cada proprietário estará discriminado, seja pelo código postal da rua, seja pelo número da residência. Ressalta os imóveis são numerados e possuem caixas receptoras de correspondências, e, ainda, que todos os logradouros são oficializados junto à Prefeitura Municipal, dotados de placas identificadoras individualizadas, cada qual com seu código de endereçamento postal (CEP). Relata que, a despeito do loteamento estar devidamente regularizado e as ruas implementadas nos termos da legislação pertinente, a ré se recusa

a entregar a correspondência diretamente a todos os moradores do Loteamento Parque do Varvito, deixando tudo na portaria do empreendimento, se desincumbindo, portanto de sua responsabilidade. Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, 1º, da Portaria nº 567/2011, DO Ministério das Comunicações, tratando-se de loteamento aprovado sob a égide da Lei nº 6.766/1979. Requer a procedência da ação e condenação da ré a entregar toda a correspondência endereçada aos moradores do loteamento autor diretamente na residência de cada um e não mais na portaria, cominando pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença. Juntos procuração e documentos às fls. 09/45. Em sede de tutela antecipada, restou deferido o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento (fls. 48 e verso). A ré foi regularmente citada (fl. 62) e às fls. 63/110, apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente aduziu a ilegitimidade da autora para atuar na presente demanda, posto que o direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência é do destinatário da correspondência e não da associação de moradores, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, posto que a área em comento se classifica como coletividades residenciais com restrição de acesso e trânsito de pessoas, não preenchendo os requisitos exigidos na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. No mérito, Alegou ainda que, o Loteamento tem todo seu perímetro cercado, sendo a única entrada pela portaria principal fechada por cancela, dotada de serviço de vigilância, impedindo assim o livre acesso, sendo, portanto, regular a entrega que vem ocorrendo na portaria do loteamento nos termos do artigo 5º da Portaria mencionada. A ré informou à fl. 111, a interposição de agravo de instrumento em face decisão de antecipação da tutela proferida, juntando cópia do instrumento às fls. 112/160. Às fls. 161/165, consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.030075-6/SP, que deferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante em relação à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Mantida a decisão agravada conforme fl. 166. Réplica da parte autora às fls. 167/172. Às fls. 173/176, a ECT requer inspeção judicial, tendo como alvo pessoas e coisas, enfatizando que a parte autora não cumpre com os requisitos previstos no artigo 2º, inciso VI e artigo 5º da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações e que os imóveis no interior do loteamento fechado não possuem caixas receptoras de correspondência instaladas em local de fácil acesso ao carteiro. Na hipótese de designação de audiência de instrução, requer o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, indefiro a produção de prova requerida pela ré às fls. 173/176, mediante a realização de inspeção judicial tendo como alvo pessoas e coisas e depoimento pessoal dos representantes da parte autora e oitiva de testemunhas em eventual audiência de instrução, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (preencher o local as características favoráveis determinadas pela legislação pertinente) e de direito (recebimento de correspondência pelos respectivos destinatários moradores), pode ser resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, sobretudo as fotografias que identificam o local, não havendo necessidade de qualquer outra. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de loteamento, cuja construção, conforme documento de fl. 30, fora aprovada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, nos termos do Alvará de Licença nº 01232/2004. A parte autora insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento Residencial Parque do Varvito, eis que se encontra devidamente registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu e aprovado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas, de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são identificadas com código de endereçamento postal e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na única portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, não preenchendo os requisitos exigidos na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e as obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se, outrossim, as disposições da Lei nº 6.538/1978, contidas nos artigos 3º, 4º e 9º: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) Note-se que da própria Lei, estabelece a obrigação da empresa detentora do monopólio de atividades postais de assegurar a continuidade dos serviços, e reconhece o direito de todos de haver a prestação do serviço postal, e no artigo 9º do referido diploma, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio. Por sua vez, o Ministério das Comunicações editou em 29 de dezembro de 2011, a Portaria nº 567, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, a ECT realizará a entrega externa em domicílio nas localidades, desde que, entre outros requisitos, haja condições de segurança aos empregados da ECT, os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e identificados com placas. No inciso VI, do mesmo artigo mencionado, consta que os imóveis devem dispor de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. E complementa no seu parágrafo único: Ainda que não atendida a condição

prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Itu, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo, segundo consta da exordial, que as concessionárias de serviços públicos, sejam elas de energia, água, limpeza urbana (coleta de lixo domiciliar), como CPFL e Águas de Itu, entre outras, prestem os serviços diretamente a cada proprietário, mantendo o controle de acesso na portaria. Denota-se, pelas fotografias de imóveis do local, carregadas pela parte autora às fls. 36/38, que algumas residências possuem a caixa receptora de correspondência localizada na entrada. Por outro lado, as fotografias carregadas pela parte ré às fls. 92/93, demonstram que outras edificações não dispõem de referidas caixas para o depósito das correspondências. No entanto, a ausência do acessório instalado não obsta a entrega da correspondência em domicílio, consoante a disposição da Portaria nº 567, do Ministério das Comunicações, já que, nessa hipótese, a correspondência deverá ser entregue a um responsável pelo recebimento que esteja presente no imóvel, e, superada tal possibilidade, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT, nos exatos termos da disposição contida no artigo 2º, inciso VI, parágrafo único, da Portaria 567. De outro turno, a alegada dificuldade de ingresso às vias do loteamento em questão, que, em tese, autorizaria a entrega de correspondências em caixa receptora única instalada na área térrea de acesso à coletividade, conforme dispõe o artigo 5º, caput, c.c. o artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, não restou comprovada nos autos pela parte ré. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários, como a dificuldade de ingresso às vias do loteamento em questão. Saliante-se que o acesso ao local não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. Conforme mencionado alhures, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, não prosperam as alegações da ré quanto à aplicação do artigo 5º, da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como coletividades residenciais, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores do Loteamento Parque Residencial do Varvito, conforme indicação dos remetentes, com a implantação definitiva dos serviços de acordo com esta decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação desta sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008015-14.2015.403.6110 - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

0002546-50.2016.403.6110 - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como sendo insalubres. Consoante se verifica de folhas 16/17, esta ação acusou prevenção com dois processos distribuídos anteriormente no Juizado Especial Federal. Em relação à ação n. 2004.61.84.457228-2 (fls. 24/25) não há prevenção e, portanto, não há qualquer ressalva a ser feita. Contudo, não é o caso da ação n. 0001897-57.2013.403.6315. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço. Verifico, que dos períodos relacionados em sua inicial (fls. 03/06), somente o período de 01/04/1999 a 09/06/2010, laborado na empresa Políden Ferramentaria, não foi objeto de apreciação nos autos n. 0001897-57.2013.403.6315, distribuído no JEF. Portanto, os demais períodos encontram-se abrangidos pela coisa julgada conforme sentença e trânsito de fls. 20/23. Observo que este fato deverá ser levado em conta por ocasião da prolação de sentença nestes autos e, também, por ocasião da contagem do tempo de serviço do autor. Passo à análise do pedido de tutela do autor. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando sua pretensão, equivocadamente, no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constatam os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia completa do contrato de fl. 11. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001840-04.2015.403.6110 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 145: Esclareça o réu Boulder Engenharia e Participações Ltda o motivo da contestação apresentada a fls. 70/144, sendo que o prazo para contestar a presente ação cautelar decorreu em 25/05/2015, conforme certidão de fls. 69. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 1083: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE 02/05/2016: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 1084, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.

Expediente N° 6357

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110) MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Fls. 139: primeiramente, intime-se o executado da penhora efetuada às fls. 122 e vº, devendo a exequente apresentar as guias devidas para expedição da carta precatória. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 125 para quitação da dívida do executado, conforme requerido às fls. 139. Oportunamente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 97, cumpra-se o despacho de fls. 94, a fim de realizar o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD e sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, nos exatos termos do despacho de fls. 94. Int. OBS: Extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do devedor. Int.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Considerando a citação dos executados, fls. 101 e 106, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 147 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. OBS: Extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos.

0008346-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO BOLELA PEDROSO, para cobrança do débito proveniente de Contrato de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo para Amortização de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000259260000084838. À fl. 24, determinada a citação, penhora e avaliação de bens do executado, bem assim, a sua intimação. Consoante fl. 66, o executado foi pessoalmente citado. Contudo decorrido o prazo legal, não foram localizados bens para efeito de penhora nos autos. À fl. 86, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Fl. 87: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0001098-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Vista à exequente da penhora parcial de realizada nos autos para que diga em termos de prosseguimento. Int.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 99. Int.

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 104/113: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0007211-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REI DO TRIGO LTDA - ME X THOMAZ RODRIGUES MARTINS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, GRUPO 15, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta 169ª: dia 29/08/2016, às 11h00, para a 1ª praça. Dia 12/09/2016, às 11h00, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação na 169ª Hasta, desde logo, redesignado o leilão para a 174ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h00, para a 1ª praça. Dia 23/11/2016, às 11h00, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 174ª Hasta, redesigno o leilão para a 179ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h00, para a 1ª praça. Dia 17/04/2017, às 11h00, para a 2ª praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0007226-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA

Fl. 41: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 39. Decorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do devedor. Int.

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Fl. 70: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0002213-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Fl. 67: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0003038-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Indefiro o pedido de fl. 129, considerando que a penhora de fl. 91 não é suficiente para garantir o débito. Intime-se a exequente para que indique outros bens para reforço da penhora parcial realizada. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003808-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Vista à exequente da penhora parcial de realizada nos autos para que diga em termos de prosseguimento. Int.

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Fl. 102: Apresente a exequente novo endereço para a citação, penhora, avaliação e intimação das executadas nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. No silêncio, defiro a citação das executadas por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a CEF a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0004359-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONIFACIO VIEIRA LOPES

Fl. 41: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Fls. 337: não há que se falar em citação da inventariante tendo em vista que o executado foi devidamente citado nos autos, cabendo apenas sua substituição pelo espólio, remetendo-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Espólio de Nilton José Costa. Após, intime-se a inventariante Waldelice Santos Matos Costa da referida substituição processual. Outrossim, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado às fls. 311 no sistema Renajud. Quanto ao reforço de penhora em bens dos executados, manifeste-se conclusivamente a exequente, atentando-se que a penhora em relação aos bens do Espólio de Nilto José Costa, deverá ser efetuada no rosto dos autos do inventário. Int.

0007133-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA ITU - ME X VALDOMIRA ALVES X JURANDIR ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007868-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Fl. 76: Defiro. Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas de distribuição necessárias ao cumprimento de precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços apresentados pela CEF, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0007881-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TIAGO DONISETE SOARES

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do devedor. Int.

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 269. Int.

0000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 88. Int.

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Fl. 92: Apresente a exequente novo endereço para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, defiro a citação dos executados por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a CEF a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0000693-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Fl. 53: Defiro. Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deverá atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, observar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços apresentados pela CEF, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0000855-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO AURELIO MARTINS X MARIANA MARTINS

Fls. 115/118: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0000873-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS - EPP X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Vista à exequente da penhora parcial de realizada nos autos para que diga em termos de prosseguimento. Int.

0002380-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USILAF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA JOAO X CREUZA DA SILVA JOAO X ANTONIO CARLOS JOAO

Fls. 81/83: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0005125-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 77. Int.

0001044-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJR PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME X RICARDO CELESTINO VIEIRA X VILMAR DE SOUZA CELESTINO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-06.2016.403.6110 - LUAN ALVARENGA DA SILVA(SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Luan Alvarenga da Silva em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O impetrante, após a determinação de fls. 40 para indicar corretamente a autoridade impetrada, informou que o responsável pelo ato coator é o Presidente do FNDE. Não obstante o impetrante tenha indicado o endereço do impetrado nesta cidade, verifica-se que a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em decisão de saneamento e organização do processo. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante em faixa de domínio de via férrea (Lei 6.766/1979, art. 4º, inc. III), situada especificamente no Km ferroviário 73+800 (Km 73+14), Município de Mairinque, mediante a retirada dos esbulhadores e o desfazimento de construção realizada (casa de alvenaria/madeira e chiqueiro) dentro de sua área de domínio, devendo ser reintegrada em sua posse, liminarmente, haja vista que o esbulho se deu em lapso inferior a ano e dia (posse nova). Juntou documentos (fls. 23/71). A medida liminar requerida foi postergada para análise posterior e determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT para que se manifestassem acerca da existência de interesse processual no feito (fls. 110). Intimados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT manifestaram interesse na lide (fls. 111), motivo pelo qual foram admitidos na relação jurídica processual na condição de assistentes simples da parte autora, sendo determinada a realização de audiência de justificação prévia (fls. 112 e v.), além de outras providências, visando eventual atuação assistencial para a parte ré. Autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 152/153). Prefeitura Municipal de Mairinque juntou informações acerca das diligências realizadas pela Secretaria de Assistência Social para inclusão em programas sociais, que restaram infrutíferas em razão da negativa de colaboração da ré (fls. 223/226). A ré foi devidamente citada e intimada da audiência designada (fls. 246v/247) por meio de carta precatória. Audiência realizada, nomeado advogado dativo à ré, sendo redesignada nova audiência de conciliação para análise das partes acerca da possibilidade de ser realizada autocomposição e, ainda, foi determinada a realização de um levantamento da área objeto da presente demanda (fls. 249). Determinado o traslado das fls. 56/60 do processo nº 0005059-93.2013.4.03.6110 para os presentes autos, visando subsidiar eventual decisão a ser proferida pelo juízo (fls. 257/262). Certidão referente ao levantamento da área objeto da presente demanda juntada aos autos (fls. 268/270). Audiência realizada suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de apresentação de acordo entre as partes (fls. 293). Juntado documentos pelas partes, inclusive relatório de visita realizada pela municipalidade de Mairinque (fls. 297). Juntado relatório informativo da área de Assistência Social do Município de Mairinque (fls. 324/326), informando a negativa da parte autora em ser incluída em programa de assistência social. Juntado novo documento pela municipalidade de Mairinque informando que a ré foi incluída em programa social e que está sendo acompanhada a situação da ré por órgão municipal (fls. 336/341). Ofícios recebidos dos entes políticos informando as providências tomadas para fins de inserção da ré em programas assistenciais e de moradia (fls. 342/352). Juntado novo relatório informativo da área de Assistência Social do Município de Mairinque (fls. 367/370), informando a manutenção da negativa da parte autora em ser incluída em programa de assistência social. Audiência de mediação realizada, sendo informado pela municipalidade de Mairinque que não possui mais o imóvel que estava disponível, destinado anteriormente à ré. A parte autora informou que não possui previsão, no momento, para auxílio financeiro da ré. É o que basta relatar. Decido. Necessário o saneamento do processo, visando regularizar e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Desnecessária a designação de sessão de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, haja vista já terem sido realizadas diversas audiências para fins de autocomposição das partes, sem resultar em resolução consensual do litígio. Determino a intimação da Defensoria Pública da União para assistir juridicamente a ré, haja vista que a instituição passou a atuar na área cível desta subseção judiciária, contando, a partir da intimação, o prazo para apresentação da contestação (art. 335, inc. III, c.c. art. 186, 1º, ambos do Código de Processo Civil). Consequentemente, destituo o advogado dativo anteriormente nomeado, determinando que seja providenciado administrativamente o seu pagamento pelos serviços nobremente prestados. Subsiste hipótese de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil), haja vista o documento juntado (fls. 339/340), motivo pelo qual determino a abertura de vistas ao Parquet Federal para manifestação (art. 178 c.c. art. 180, ambos do Código de Processo Civil), após a apresentação da contestação, ou transpassado o prazo de sua apresentação. A lide, em tese, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da demanda formulada. Dessa forma, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 152/153) formulado pela parte autora, salvo se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do Código de Processo Civil) que demande instrução probatória, situação que determinará nova deliberação deste juízo. Realize-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 6370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905883-86.1997.403.6110 (97.0905883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903690-98.1997.403.6110 (97.0903690-4)) ESCOLA CRISTA INFANTIL DE 1 GRAU MISSIONARIO ANTENOR THOMAZI(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado, em secretaria, a decisão do Recurso Especial.Int.

0012106-31.2007.403.6110 (2007.61.10.012106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-46.2007.403.6110 (2007.61.10.012105-2)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado, em secretaria, a decisão do Recurso Especial.Int.

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 106, a fim de tornar sem efeito a parte final do referido despacho, eis que não guarda qualquer relação com estes autos. Intime-se novamente o executado para cumprir o despacho de fls. 106 no que lhe couber. Int.

0004096-80.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(SP326684 - TATIANE BELEM ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas no processo de execução fiscal, 0007469-71.2006.403.6110, a fim de verificar se o débito encontra-se integralmente garantido, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Concedo à exequente, ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL, o prazo de 10(dez) dias para que adeque o requerimento formulado à fl. 418, nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizada intime-se a executada, Fazenda Nacional, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0003131-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.12.020142-81 e 80.1.12.021266-75. O executado LUIZ TARCISO DA GAMA comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 78 e 81/95, requerendo a retratação por este Juízo do despacho de fls. 52, que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 34.722, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, eis que referido imóvel trata-se de bem de família, que lhe serve de residência. No despacho de fls. 96 foi determinada a abertura de vistas à exequente para manifestação sobre a penhora realizada, tendo em vista a matéria em questão ser de ordem pública. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirmou não se opor ao levantamento da citada penhora, considerando o fato do imóvel penhorado estar localizado no mesmo endereço residencial onde o executado foi citado. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os

apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) No caso dos autos, verifica-se que o autor foi citado no mesmo endereço onde está localizado o imóvel penhorado (fls. 18). Ainda, as certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 79/80), informam que o executado não possui outros imóveis em seu nome. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão efetivamente consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser anulada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. D I S P O S I T I V O Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado LUIZ TARCISO DA GAMA e TORNO NULA a penhora realizada às fls. 58/61. Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento. Outrossim, comunique-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos da petição de fls. 64/65, bem como o Relator do Agravo de Instrumento nº 0001088-92.2016.403.0000 quanto ao teor da presente decisão, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005698-43.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba pelo MUNICIPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 119623/2011 e 119624/2011. Conforme decisão de fl. 7, declinada a competência e redistribuídos os autos para esta Subseção Judiciária. A executada foi citada conforme fl. 13 e opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/16, arguindo a prescrição do crédito tributário. O exequente impugnou a exceção oposta às fls. 22/23 rechaçando a prejudicial de mérito aduzida pela executada. Decisão de fl. 25 e verso não acolheu a exceção oposta pela executada. Débito atualizado pelo exequente à fl. 28. A executada juntou à fl. 38, comprovante de depósito para garantia da execução promovida nestes autos e nos seus apensos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110. À fl. 40, o Município de Sorocaba se manifestou concordando com o valor depositado, que dará quitação total ao débito. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente deixo consignado que, conforme pesquisa deste Juízo no sistema informatizado de acompanhamento processual, os autos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110 foram efetivamente apensados a estes, por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, conforme determina a Portaria n.º 06/94 desta Secretaria. Feita a consideração acima, de ofício, corrijo erro material verificado no despacho de fl. 30, para que dele conste Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 29.... Passo à análise do mérito. A executada comprovou nos autos, à fl. 38, o depósito do valor atualizado do débito exequendo para garantia da execução, inclusive dos débitos executados nos autos em apenso. Por sua vez, o exequente concordou com o valor depositado (fl. 40), asseverando que é suficiente para a satisfação total do débito. Nesse passo, impõe-se a extinção desta execução, assim como daquelas processadas nos autos em apenso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à conta 3968.005.00072207-6 (fl. 38). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, inclusive os apensos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007833-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CENTRO ODONTOLOGICO HARMONIA LTDA - ME(SP272147 - LUCILENE MARIA DA SILVA LOPES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVÉRIO TOSTA ALVES e SÉRGIO TOSTA ALVES (fls. 25/43) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, ante as alegações de impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica Centro Odontológico Harmonia Ltda., que foi regularmente encerrada por meio de distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como de ausência de justa causa para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios dessa pessoa

jurídica, ante a ausência de comprovação da prática de atos ilícitos que o autorizem, conforme previsão do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Resposta da exequente/excepta às fls. 50/75, na qual sustenta que o encerramento da sociedade não exime os sócios do pagamento das anuidades devidas, uma vez que a empresa permaneceu inscrita no conselho exequente. Alega, ainda, que não restou demonstrado o encerramento das atividades da empresa, tendo em vista que a carta citatória expedida nestes autos foi entregue e recebida no seu endereço e que está caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios administradores, porquanto a empresa executada infringiu a lei, ao não observar as normas legais de alteração/encerramento de atividades estipuladas pelo CFO, que são seguidas pelo CROSP, que é autarquia de fiscalização. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica Centro Odontológico Harmonia Ltda., que foi regularmente encerrada por meio de distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como de ausência de justa causa para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios dessa pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação da prática de atos ilícitos que o autorizem, conforme previsão do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Assiste razão aos excipientes. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. No caso dos autos, os excipientes foram incluídos na petição inicial da execução fiscal na qualidade de corresponsáveis. A prova documental carreada aos autos pelos excipientes, no entanto, é suficientemente robusta para demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Como se constata dos documentos de fls. 25/43, a pessoa jurídica executada Centro Odontológico Harmonia Ltda., encerrou suas atividades, por meio de distrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 26/08/2010, assim com procedeu à baixa do seu CNPJ, na mesma data. As alegações deduzidas pelo conselho exequente, acerca da não demonstração do encerramento das atividades da empresa, tendo em vista que a carta citatória expedida nestes autos foi entregue e recebida no seu endereço e da caracterização de hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios administradores, porquanto a empresa executada infringiu a lei, ao não observar as normas legais de alteração/encerramento de atividades estipuladas pelo CFO, que são seguidas pelo CROSP, que é autarquia de fiscalização não se sustentam, porquanto a empresa executada encerrou suas atividades regularmente, nos termos do art. 1.033 do Código Civil. Assim, tenho como comprovado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CARTA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL. 1. O pagamento de anuidades devidas pela pessoa jurídica a Conselho de Fiscalização constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, na forma do disposto no art. 149 da Carta Política, submetendo-se, destarte, aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional. 2. Se a pessoa jurídica já se encontra baixada, com seu distrato social devidamente registrado nos órgãos públicos competentes, ainda que não tenha sido providenciada a extinção de sua inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, descabe exigir-lhe as contribuições em testilha relativamente a interregno posterior à baixa, sob o argumento de que a inscrição permanece ativa, tendo em vista, outrossim, que o material probatório coligido aos autos indica a efetiva paralisação das atividades empresariais. Da mesma forma, não há falar em redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente para a cobrança desse mesmo débito. (AC 200404010172858, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/09/2004, PÁGINA: 346) Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal. Por outro lado, não é possível o ajuizamento de execução fiscal contra regularmente sociedade dissolvida. Isso porque a pessoa jurídica extinta não possui capacidade para estar em juízo, porquanto não mais possui personalidade jurídica e, portanto, o processo

executivo carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção, sem resolução do mérito. Neste caso, a pessoa jurídica executada Centro Odontológico Harmonia Ltda. foi dissolvida por meio de distrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 26/08/2010, portanto muito antes do ajuizamento desta execução, que ocorreu em 28/09/2015. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito; EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. 1 - A Apelada foi regularmente extinta, na forma do art. 1033, II, do CPC, com distrato social devidamente registrado na JUCERJA em 13/11/2000, anteriormente ao ajuizamento da execução e, pois, à oposição destes embargos. 2 - Uma vez extinta, a sociedade não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser extintos a execução e os embargos com base no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. 4 - Honorários devidos pela Exequente, que, ao ajuizar execução fiscal em face de empresa extinta, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. 5 - Apelação julgada prejudicada. (AC 201051015064156, AC - APELAÇÃO CIVEL - 587739, Relatora Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014) D I S P O S I T I V O Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 25/43 e JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil de 2015. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios ao(à) advogado(a) dos executados/excipientes, que arbitro, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015, em 20% (vinte por cento) do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009147-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Inicialmente, considerando que a manifestação da executada de fls. 29/47, não atende aos argumentos previstos no art. 854, parágrafo 2.º, proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 25 e verso, a ordem e disposição deste Juízo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social da executada com as devidas alterações. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Int.

0009325-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BORGES COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos à cota única das anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e 2013 e às parcelas 2, 3, 4 e 5 da anuidade do exercício de 2014, assim como, relativa à multa eleitoral do exercício de 2011, regularmente inscritas conforme fls. 57 do Livro nº 033 e 120 do Livro nº 29. À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição das partes via administrativa. É o que basta relatar. Decido. A exequente requer a extinção do processo com base na existência de convenção de arbitragem ou do reconhecimento da competência do Juízo Arbitral, consoante prescreve o artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, ausência de informação nos autos de que o conflito de interesse existente entre as partes fora submetido a juízo arbitral. Nesses termos, havendo a composição das partes de modo extrajudicial, cujo acordo não foi objeto de apreciação por este Juízo, o pedido de extinção da demanda deve ser interpretado como pedido de desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital. Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002167-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002181-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN DIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002250-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO BRUNO DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002407-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO SANCHES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002582-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSENILDA DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002670-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FIDELIS HERCULANO DIAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002699-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002708-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE APARECIDA DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002790-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANEY RODRIGUES NOVAIS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON MORAES DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUSTAVO DE MELLO NETO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

Expediente Nº 6375

EXECUCAO FISCAL

0907218-43.1997.403.6110 (97.0907218-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X IRACELI JANE PEREZ DE OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 101. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO SILVA KAIN X LOIDE DA SILVA KAIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 124, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 115 e a informação de parcelamento rescindido, indefiro o requerimento de penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização de Bacenjud, fl. 49/51. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls 212/213 - Manifeste-se o exequente acerca da alegação do executado de anistia do débito, bem como sobre o cancelamento do registro anteriormente a inscrição do débito. Int.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 47/48, indefiro o requerimento de conexão, tendo em vista que os processos encontram-se em fases distintas, eis que houve homologação de acordo nos autos nº 0000967-09.2012.403.6110. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 66. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 69, considerando que já houve realização da referida diligência, conforme fls. 56/58. Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 63, considerando que já houve realização da referida diligência, conforme fls. 26. Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 183, abra-se nova vista à exequente para que esclareça seu requerimento tendo em vista o acordo homologado às fls. 157/159, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008353-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSELAINÉ STROB

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Abra-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001135-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001387-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 35, abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001406-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE MENEGUELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004496-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela exequente quanto à transferência do valor bloqueado às fls. 32/33, tendo em vista que referida diligência já foi realizada, conforme se verifica do despacho de fls. 51 e ofício de fls. 51/54. Outrossim, defiro o requerimento formulado quanto à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004503-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SEGAMARCHI JUNIOR

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro o requerimento de fls. 47 e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, nos termos já determinados no despacho de fls. 38.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o requerimento formulado pela exequente à fl. 39/40, para conversão dos valores bloqueados e transferidos para estes autos à fl. 37 tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007646-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA (SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente às fls. 32, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007684-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001031-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CANTOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 43/51, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001071-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SALOMAO ANTONIO RIBEIRO

Considerando a informação contida na certidão de fl. 17 verso, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, OU se o caso, carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fl. 02. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34/35 e analisando que nos presentes autos houve bloqueio parcial de valores em nome do executado, fls. 25/26, expeça-se mandado de intimação do BACENJUD e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, bem como mandado de reforço de penhora, a fim de penhorar o veículo indicado às fls. 35. Se penhorado o veículo deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001181-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.39/40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001967-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA DOS REIS

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 54, para ser cumprido no endereço de fls. 10. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002207-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002509-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR PEREIRA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a diligência negativa de fls. 23, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002755-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 33/36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 25, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do executado.Abra-se vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.Int.

0002991-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA FERREIRA BERTOLDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a diligência negativa de fls.53, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003442-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA

Analisando o aviso de recebimento de fls. 21, verifica-se que o mesmo foi devolvido sem cumprimento, eis que houve informação de mudança de domicílio. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 38, devendo ser expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 02.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003547-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON JOSE VASQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003597-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de citação do executado nos presentes autos, reconsidero o despacho de fls. 38.Considerando o endereço do executado constante às fls. 02, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo intimar a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para expedição da referida Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0003995-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIA MATHIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 26, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que proceda a intimação do executado quanto ao valor bloqueado às fls. 15, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, no endereço fornecido às fls. 26, devendo o exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficientes para realização dos atos deprecados.Int.

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação de fls. 34/35, intime-se à exequente para providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do oficial de justiça, nos termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição da carta precatória para a Comarca de Piedade, nos termos do despacho de fls. 32.Int.

0007885-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO CARLOS SOBREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 27/28, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Indefiro, ainda, o requerimento formulado para realização de nova penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Outrossim, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007889-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007895-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIOMAR APARECIDA MODESTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007903-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELA DE MELO SOUSA BACHIR TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 25/26, abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens da executada para satisfação da presente execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007906-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 25/29, intime-se para comprovar a propriedade do veículo indicado às fls. 26, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007909-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUCIENE LIMA DOS ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 28. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Por fim, considerando a certidão de fls. 35, desentranhe-se a petição de fls. 32/34 e junte-se no processo correto, nº 0009292-65.2015.403.6110.Int.

0007951-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007962-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VANDA HELENA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 26/27, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Indefiro, ainda, o requerimento formulado para realização de nova penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Outrossim, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007986-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CICERO GATTI MARINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em parte o requerimento formulado pela exequente as fls. 27/32, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado às fls. 35, no endereço fornecido à fl. 21. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0009149-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MERCADINHO CHIMAR LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 11, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço da inicial, fls. 02, devendo o exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficientes para realização dos atos deprecados. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0009156-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAQUELINE MARIA BEZERRA - ME X JAQUELINE MARIA BEZERRA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JAQUELINE MARIA BEZERRA, CPF n.º 325.489.718-80, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0009253-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SHEILA CRISTINA LOPES PINTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009265-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREIA XAVIER DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009267-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009294-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009296-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009342-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURICIO DA SILVA LEITE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009351-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA PEREIRA DE LIMA VANI

Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento de fls. 19, bem como a manifestação da exequente às fls. 21/22, defiro o requerido, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0009382-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALDO ROGERIO SIQUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009874-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROGERIA MARTINEZ CASAS FERREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009927-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARINHO NASCIMENTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHEILA LISANDRA FERREIRA GODINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 17 e a diligência negativa de fls. 15, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000841-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCIO CASSINO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ANTONIO GABRIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17. Expeça-se Carta Precatória para a uma das Varas de Execução Fiscal em Ponta Grossa/PR, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000882-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA ENES RODRIGUES AMORIM

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000888-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI ANHAIA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA DE SA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VIEIRA VICHETTI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000936-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000953-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELGA LIZIANE FERREIRA DOS SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001538-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA BIONDI FERNANDES ARRUDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001545-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BETINE PIEDADE RAMOS TAVARES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA SEABRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA CHRISTINA DAMASO MARTINS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LELIANA ZANOTTI CACICI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA PRADO LEMOS CURY

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X GREICY KELLY FERREIRA DOS SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001707-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001709-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001720-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUIS CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONILDA SOARES DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PINHEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENILSON DE GOES MENDES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002286-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAWDSON DE FRANCA FONTANA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVGAS NATURAL SERVICOS BOITUVA LTDA.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELMI EDERSON FERNANDES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELITON ROBERTO ELIAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELVIO FRANCO DE CAMARGO ARANHA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002398-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE ALMEIDA MACHADO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIO CESAR ANTUNES BRANCO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002448-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO JOSE VIEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HERMELINDO DUARTE CARREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUALIZA ENGENHARIA & DESIGN LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002542-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA BRANDAO MACHADO DE CAMPOS HENRIQUE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X DJALMA CABRAL DE MEDEIROS

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal proposta na Seção Judiciária do Estado da Bahia e distribuída à 1.ª Vara Federal de Alagoínas/BA.Por despacho de fl. 16 foi determinada a intimação do exequente para esclarecer o fundamento legal que ampara a cobrança dirigida ao executado.Resposta da exequente às fls. 31/32.Por decisão de fls. 35, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Alagoínas/BA declinou da competência com fundamento no art. 578 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o domicílio do executado pertence à jurisdição desta Vara.É o que basta relatar.Decido.Em que pese a fundamentação expendida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Federal de Alagoínas/BA, não reconheço a existência de razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento desta ação executiva fiscal.Isto porque como se depreende da petição inicial do executivo fiscal a pessoa executada possuía, na data da propositura da ação, domicílio tributário no município De Aparecida do Taboado/MG e o fato do exequente distribuir incorretamente a execução no Município de Alagoínas/BA, e a consulta de fl. 34, ter indícios de que o executado reside em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Sorocaba, não altera o domicílio anterior da pessoa executada. Nesse passo, não se trata de competência absoluta, e tampouco se pode olvidar a regra estabelecida no art. 43 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), segundo a qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.Nesse sentido, é claro o enunciado da Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Nesse sentido, também, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 627/949

PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.(CC 200802619049, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta col. Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido: O petição eletrônico previsto no art. 1º da Lei n. 11.419/2009 é disciplinado atualmente no âmbito desta Corte pela Resolução/PRESI/TRF1 n. 600-26, de 07/12/2009, que, em seu art. 5º, dispensa a posterior entrega dos originais em 05 (cinco) dias. Protocolizada a petição eletrônica no prazo, é tempestivo o recurso (in EDEAC 2003.33.00.005350-7/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 02/12/2011).2. Não obstante a propositura do executivo fiscal tenha como prevalência o foro do domicílio do executado (art. 578 do CPC), visto que estabelecido em benefício da sua defesa, e seja ele fixado no momento da propositura da ação, é certo que sua posterior mudança de domicílio não desloca a competência já fixada (Súmula 58 do STJ) (in AG 2002.01.00.000005-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.608 de 25/09/2009).3. No momento do ajuizamento da ação executiva, o endereço do agravante continuava sendo no cadastro da SRF em Irecê-BA. Logo, sua posterior mudança não altera a competência do Juízo de Direito da Comarca em tela. Súmula 58/STJ.4. O contribuinte está obrigado a manter o seu cadastro atualizado, informando ao órgão arrecadador sua mudança de endereço (AG 0066724-69.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.425 de 29/04/2011).5. Agravo regimental não provido.(AGA 200601000002778, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000002778, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/04/2012 PAGINA: 1169)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.I - Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juízes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR.II - Nos termos do enunciado da Súmula nº. 58/STJ proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, mormente em se tratando de competência territorial, como no caso, cujo deslocamento de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o juiz declará-la, de ofício. Precedentes.III - Agravo regimental desprovido.(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 19/01/2012, PAGINA: 51)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. SUM. 58 DO STJ. ART. 578 DO CPC.- A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.- Em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação, conforme dispõe o verbete da Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.- Havendo pluralidade de devedores, tem incidência a regra prevista no parágrafo único do art. 578 do CPC, sendo facultado o ajuizamento da execução no foro do domicílio de qualquer um dos executados.- Agravo Interno improvido.(AGTAG 200302010091230, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116470, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU - Data: 13/10/2004 - Página: 160)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE.1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização.2. Conflito de competência procedente.(CC 200403000164516, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6179, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009, PÁGINA: 8)DISPOSITIVOAnte o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do presente feito

por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, competente para processo e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-39.2016.4.03.6110
AUTOR: MAGMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SOARES - MG105450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAGMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial**, objetivando a liberação de parcela de valores referentes à execução da 20ª etapa das obras de construção de condomínio residencial.

Alega o autor em síntese, que foi contratada para a construção de empreendimento habitacional. Relata que, além da construção das unidades residenciais há previsão contratual para a construção de equipamentos públicos, mas ela é condição necessária apenas para a liberação da última parcela em valor equivalente no mínimo a 5% do valor total da obra.

Ressalta que não há previsão contratual de que o implemento dos equipamentos públicos seria obrigatório para a liberação de parcelas efetivamente executadas da obra, com exceção da última parcela.

Alega que cumpriu todas as exigências para liberação da 20ª parcela dos valores referentes à execução do contrato.

Relata que foi notificada pela CEF em 25/04/2016 de que os valores referentes à 20ª medição estaria condicionada à apresentação de plano de ação e do início das obras dos equipamentos públicos. Entende que tal condição é arbitrária e fere o contrato celebrado entre as partes.

No mais, sustenta que a retenção dos valores do contrato gera enriquecimento ilícito da CEF e não está prevista nas penalidades da Lei n.º 8.666/1993. Entende que o procedimento adotado pela CEF viola o devido processo legal.

Requer, em sede de tutela de urgência, determinação para que a CEF promova a imediata liberação dos valores referentes à execução do contrato e constante da 20ª medição da obra.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

O item 4 do contrato (doc. 139821 pg. 5) expressamente prevê:

“4 – LIBERAÇÃO DAS PARCELAS – A liberação das parcelas fica, ainda, condicionada à apresentação dos documentos exigidos para a liberação de cada parcela, principalmente no que se refere à comprovação de pagamento dos embargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais, tributários, legais e cartorários.”

Por sua vez o item 8 (doc. 139821 pag. 9) prevê a obrigação do FAR/CEF em efetuar os pagamentos:

“8 – OBRIGAÇÕES DA CAIXA/FAR – O/A FAR/CAIXA se obriga a:

Promover o pagamento das parcelas de acordo com o cronograma físico – financeiro após comprovada/atestada a execução integral da etapa correspondente pela Engenharia da CAIXA, com interstício mínimo de 30 dias entre as parcelas, salvo decisão da CAIXA no sentido de dispensar este prazo;”

Para a liberação dos valores das parcelas do contrato o item 10 do contrato prevê (doc. 139821 pg. 10/11):

10 – EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO PARCELADO – Além do já disposto neste contrato, o recebimento das parcelas de pagamento subordina-se às seguintes condições:

a) cumprimento integral da respectiva etapa da obra especificada no cronograma físico-financeiro, constatado através do RAE (Relatório de Acompanhamento de Empreendimento) elaborado pela engenharia da CAIXA;

O item 11 (doc. 139821 pg. 11/12) prevê as condições para liberação da última parcela:

“11 – CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – Além das exigências já estipuladas, o pagamento da última parcela, que não poderá ser inferior a 5% do valor total da obra, fica condicionada à /ao:

a) conclusão total da obra, atestada no ERA;

...

J) conclusão do equipamento público concomitante à entrega do(s) empreendimento(s) vinculado(s) ao objeto deste contrato.”

Por sua vez o item 12 do contrato (doc. 139821 pg. 12/13) prevê como hipótese de rescisão contratual:

“12 – MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL – São motivos de rescisão do presente contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial a ocorrência cumulativa ou não, dos seguintes fatos:

...

h) o não cumprimento ou o cumprimento irregular do contrato de equipamento público vinculado ao(s) objeto deste contrato, se for o caso.”

Conforme se observa do termo aditivo ao contrato (doc. 139823 pg. 1) o prazo para a conclusão da obra foi postergado até 22/06/2016.

A descrição do primeiro equipamento público a ser edificado está especificado no contrato anexada aos autos (doc. 139824 pg. 01/) e consiste na construção de uma Escola de Ensino Fundamental Padrão Rural FNDE 02 salas constituído de 01 edifício(s) com área(s) construída(s) total de 204,60 m², o qual se encontra vinculado ao empreendimento principal conforme item E – E.3.

Este contrato também prevê o pagamento em parcelas de acordo com a evolução da obra, conforme item 5 (doc. 139824 pg. 4):

“5 – PAGAMENTO PARCELADO REFERENTE À PRODUÇÃO DO EQUIPAMENTO – O valor referente ao pagamento da produção do equipamento será creditado em parcelas, de acordo com o andamento das obras e com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA.”

Da mesma forma e nas mesmas condições está prevista a construção do segundo equipamento consistente na construção de escola infantil, Creche Padrão FNDE Proinfância TIPO C constituído de 01 edifício(s) com área(s) construída(s) total de 668,30m² (doc. 139825 pg. 01/13).

Conforme informações prestadas pela CEF (doc. 139831) em notificação enviada à construtora, as obras dos equipamentos públicos sequer foram iniciadas, fato este que a autora não nega. Ainda, segundo mensagem da CEF (doc. 139838 pg. 01) a liberação da 20ª parcela ficou condicionada tanto ao plano de ação para correção de atrasos na obra como ao início das obras dos equipamentos.

Em análise superficial dos documentos que instruem a ação, que é o caso do pedido de apreciação de pedido de tutela de urgência, verifica-se que a obra encontra-se com atraso e já deveria estar concluída. No mais, os contratos para a construção das Unidades Habitacionais e dos Equipamentos Públicos está atreladas. Segundo as informações que constam dos autos as obras, tanto da escola como da creche, sequer foram iniciadas, embora seja iminente o encerramento do prazo para conclusão da obra (22/06/2016, conforme destacado acima), fato este que é seria suficiente para a rescisão do contrato, conforme item 12 acima transcrito.

De tal forma, não se mostra abusivo o procedimento adotado pela CEF, posto que os contratos expressamente preveem a liberação das parcelas da execução da obra condicionada à conclusão das etapas, ressaltando-se que em análise inicial do contrato, todas elas estão atreladas.

Destaque-se que o atraso nas obras não é negado pela empresa autora, mas a autora pretende que os recursos referentes à obra principal sejam liberados, independentemente do cronograma das obras dos equipamentos públicos, o que não se mostra razoável, neste Juízo de cognição sumário, posto que a obra forma um conjunto e a inexecução de uma parte dos contratos é até mesmo causa de rescisão deles conforme item 12 do contrato acima transcrito.

Anote-se que a alegação do autor no sentido de que a CEF não autorizou a liberação de repasse de valor da execução da obra por suposto inadimplemento contratual não pode ser levado em conta pelo Juízo para, liminarmente, antecipar integralmente a tutela e colocar à disposição do autor o valor do saque no total de R\$ 2.023.774,31 (dois milhões vinte e três mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), o que configuraria aparente irreversibilidade da medida requerida.

Ainda, para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá à hipótese prevista no §3º do art. 300 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de imediata liberação do numerário depositado, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da “tutela antecipada” antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, sem prejuízo de reavaliação do pedido de urgência após a vinda da contestação.

Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional.**

Cite-se na forma da Lei.

Int.

SOROCABA, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-48.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA PIUCCI - SP199992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o benefício atual e o valor pretendido referente às prestações vencidas desde o pedido administrativo e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Int.

SOROCABA, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000221-17.2016.4.03.6110

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho;
- b) apresentando documentos que comprovem exposição a agentes nocivos no período de 04/09/1995 a 27/01/2005.

Int.

SOROCABA, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção (documento id 139460) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo se a empresa continua ativa;
- b) regularizando a representação processual, posto que a procuração está em nome da pessoa física;
- c) esclarecendo a urgência do pedido em face da alegação de encerramento das atividades da empresa;
- d) apresentando cópia legível dos comprovantes de pagamento;
- e) identificando a pessoa do fiador e justificando o pedido feito em seu favor ainda que não conste do polo ativo da ação.
- f) comprovando o preenchimento dos requisitos para a gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica, a qual não se presume conforme art. 99, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SOROCABA, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110
AUTOR: DORIVAL VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor indicado para o benefício pleiteado acrescido do valor do dano moral que pretende a parte autora;

b) apresentando cópia integral da carteira de trabalho.

Int.

SOROCABA, 19 de maio de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Conforme decisão de fls. 607, dê-se vista as partes dos documentos de fls. 608/614

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0001512-55.2007.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 24 de maio de 2016 Horário 15 horas e 30 minutos Autor Ministério Público Federal Acusado(s) JP X FABIO GANDOLFI PANONT e outros Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, técnico judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o(a) Ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Ausente o denunciado Fabio Gandolfi Panont, bem como sua defensora constituída, conforme justificativa de fl. 97. Em razão da ausência da defensora constituída, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato, Dra. RENATA SANTOS VIEIRA (OAB/SP nº 192.647). Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, WILSON DE CAMPOS FRANÇA e WAGNER APARECIDO DA SILVA. Foi determinada a lavratura deste termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou: 1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 2-) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para as providências necessárias ao interrogatório do réu FABIO GANDOLFI PANONT. 3-) Manifește-se o Ministério Público Federal em face do retorno da carta precatória expedida para fiscalização da suspensão condicional do processo de JOSÉ ALDO DA SILVA (fls. 866/990). 4-) Publique-se este termo, para ciência da defesa do réu Fábio. 5-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 503, manifește-se a defesa do réu JOSE LUIZ PELLIS nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOS nº 153, nº 154/2016 CARTAS PRECATÓRIAS nº 70, nº 71, nº 72 e nº 73/2016 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES (fls. 601 e 611). Os réus, em suas respostas à acusação, nada alegam. A defesa de Roberto arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Em razão de haver conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e os artigos 163 e 329, ambos do Código Penal, necessária observância ao procedimento comum ordinário, já que proporciona maiores condições de defesa aos réus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSA IDENTIDADE, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPUTADOS A TODOS OS ACUSADOS E OS DEMAIS ILÍCITOS ASSESTADOS APENAS AOS CORRÉUS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. 2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos, em que se apura numa mesma ação penal a prática dos crimes de uso de documento falso, de falsa identidade, de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, submetidos ao procedimento comum ordinário, e de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, cujo processo e julgamento segue o rito da Lei 11.343/2006. 3. Havendo conexão entre os ilícitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados - e os dispostos nos artigos 304 e 307 do Código Penal e 12 e 16 da Lei 10.826/2003 - atribuídos apenas aos corréus -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao recorrente. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade. 2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual. 3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante. 4. Recurso improvido. (RHC 201500099722, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.) Considerando que os réus estão recolhidos em unidades prisionais em localidades diversas (Itapetininga/SP e Piraquara/PR), bem como que duas das testemunhas arroladas encontram-se lotadas em Porto Feliz e Ribeirão Preto, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias, e da disponibilidade de datas livres no Juízo deprecado para a realização da audiência por videoconferência e diante da existência de um único equipamento de videoconferência nesta Subseção Judiciária, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas Moacir de Moura Filho, Robson de Oliveira Costa, Fernando Antonio Bonhsack, Marco Aurelio Maciel e Moacir Jose de Souza, e o interrogatório dos réus Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo, que será realizada por meio do sistema de videoconferência, em razão do réu Roberto estar recolhido no Presídio de Piraquara/PR e a distância desta urbe, inclusive. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à citação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, e intimação acerca da audiência designada de ANDERSON BARROS DE PAULA, preso e recolhido na Penitenciária II de Itapetininga/SP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 71/2016). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR as providências necessárias à citação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, e intimação acerca da audiência designada de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, preso e recolhido no Presídio de Piraquara/PR, bem como as providências necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 72/2016). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP para as providências necessárias à intimação da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, MOACIR DE MOURA FILHO, policial federal, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data designada. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 73/2016) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP para as providências necessárias à intimação e requisição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA, guarda civil municipal, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data designada. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 74/2016) 5-) Intimem-se os Policiais Federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba FERNANDO ANTONIO BONHSACK, MARCO AURELIO MACIEL e MOACIR JOSE DE SOUZA, para que compareçam à audiência designada. (cópia deste servirá de mandados

de intimação)6-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que o policial federal Moacir de Moura Filho compareça à audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 153/2016-CR)7-) Requisite-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de SOROCABA/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais federais retro compareçam à audiência designada. Requisite-se, ainda, a escolta do réu preso Anderson Barros de Paula à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 154/2016-CR)8-) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária II de ITAPETININGA/SP a liberação do preso Anderson, para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escolta-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 158/2016-CR)9-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias à realização da videoconferência e ao local adequado para manutenção do preso Anderson, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico.10-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 11-) Intime-se.Sorocaba, 23 de maio de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Conforme determinação de fl. 142verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

AUTOS Nº 0002138-59.2016.403.6110PARTES: JP X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMADECISÃO / OFÍCIOSCARTA PRECATÓRIA nº 80/2016Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Maria de Lourdes da Silva Lima (fls. 108/208).A ré, em sua resposta à acusação, não apresenta preliminares, alegando matérias de mérito. Junta documentos. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, acerca da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 80/2016).3-) Requisite-se ao Comandante da 1ª Cia do 5º BPRV de SOROCABA/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais militares ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS (RE 128804-A) e CARLOS ANDRE DA SILVA (RE 1158686) compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 172/2016-CR)4-) Requisite-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de SOROCABA/SP as providências necessárias à escolta da ré à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 173/2016-CR)5-) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária Feminina da Capital/SP a liberação da presa para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escolta-la. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 174/2016-CR)6-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da presa, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico.7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Intime-se.Sorocaba, 25 de maio de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI)

Designo o dia 22 de julho de 2016, às 14h, a fim de inquirir a testemunha de defesa ELAINE BARROS DA SILVA, a qual deverá ser conduzida coercitivamente para o ato, ante sua ausência à audiência anteriormente marcada. Adite-se a carta precatória n. 0000628-06.2016.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para as providências cabíveis. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6762

EXECUCAO DA PENA

0003653-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Designo o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado Pedro Henrique Martiniano de Oliveira e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003729-26.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELISAMAR LINARES GAMA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Trata-se de execução da pena. O sentenciado Elisamar Linares Gama foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 30/06/2016. Foi estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Assim, verifico a necessidade de expedição de mandado de prisão, pois sem a prisão do sentenciado não tem início a execução penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é de rigor a expedição do mandado de prisão, para que, após o seu cumprimento, seja expedida a guia de recolhimento. Alegações de falta de vagas no sistema prisional, no regime semi-aberto. Fato de o paciente ser idoso e portador de doenças, por si só, não impõe a conversão do regime prisional para o domiciliar. Ausência de provas pré-constituídas. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. (TRF-3, HC 51115, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 40.278/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/02/2015) Considerando a disposição do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, DETERMINO a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado Elisamar Linares Gama, para que se dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Expeça-se o mandado de prisão encaminhando-o à autoridade policial para o devido cumprimento. Observo que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo do local onde ocorrer a prisão do sentenciado. Após o efetivo cumprimento do mandado, remeta-se a presente execução penal para o local onde se encontrar recolhido o sentenciado Elisamar Linares Gama. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004030-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que a condenada Zaira Poggi de Figueiredo encontra-se residindo na cidade de Ibitinga/SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Ibitinga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004110-34.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

Designo o dia 15 de junho de 2016, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Cite-se e intime-se a condenada para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência admonitória, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004211-71.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO (PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Tendo em vista que o condenado CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO reside na cidade de Rolândia-PR e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Rolândia-PR, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004212-56.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA (PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Tendo em vista que o condenado WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA reside na cidade de Foz do Iguaçu-PR e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004213-41.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALEX GASPAR (PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Tendo em vista que o condenado ALEX GASPAR reside na cidade de Cambé-PR e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cambé-PR, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM (SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. SEBASTIÃO LUIZ SCOPIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 por impedir a regeneração de vegetação em área de preservação permanente mediante capina, construção de casa de alvenaria e plantio de árvores exóticas, no Rancho do Tiu ou Rancho dos Teiús, de sua propriedade, localizado município Rincão (SP), em área de várzea às margens do rio Mogi-Guaçu. O boletim de ocorrência ambiental foi elaborado em 23/11/2008 (fls. 05/05v). Depois de descumpridas pelo investigado as condições estabelecidas em transação penal, o MPF ofereceu denúncia (recebida em 18 de março de 2015) e propôs a suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95. O processo ficou suspenso entre 18/03/2015 (fls. 270) e 19/05/2015 (fls. 292), e, uma vez revogada a suspensão, a marcha processual foi retomada. Com efeito, a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012), instituiu o novo Código Florestal e expressamente revogou o antigo diploma florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. O novo Código instituiu o conceito de área rural consolidada, definida, em síntese, por área rural de ocupação humana existente antes de 22 de julho de 2008, como se observa a seguir (artigo 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - (...II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; [grifo nosso] Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura. Até o momento, existem provas razoáveis de que o réu ocupa o imóvel desde antes de 22/07/2008, fato salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação logo após a entrada em vigor do novo código (fls. 163/165) e mencionado por testemunha em Juízo. A época da ocupação também se pode extrair do boletim de ocorrência, elaborado em 23/11/2008. Apesar de o novo diploma em seu artigo 61-A consentir, para determinadas hipóteses, a manutenção de atividades existentes em área rural consolidada, portanto anterior a 22/07/2008, isso não quer dizer que, automaticamente, o réu se enquadre nessa realidade, sendo necessário ao agente comprovar que se enquadra em alguma das situações permitidas. O novo Código Florestal, nas Disposições Transitórias (Capítulo XIII, artigos 59 a 68), estabeleceu prazos a partir da publicação da lei, com a possibilidade de prorrogação em determinados casos, para permitir, entre outros: a) a implantação de Programas de Regularização Ambiental (PRAs) para possibilitar a adequação das posses e das propriedades rurais à nova norma; b) a edição de normas de caráter específico pelos Estados e Distrito Federal em razão de suas peculiaridades; c) a implantação e consolidação do Cadastro Ambiental Rural - CAR (artigo 29 da lei) no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais; e d) promover as condições para a assinatura do Termo de Compromisso. Tudo sem embargo da exigência de práticas conservacionistas em áreas já exploradas cuja continuidade da exploração foi permitida. Com a entrada em vigor da nova lei, existe a obrigatoriedade da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, no âmbito do Estado de São Paulo, no Programa de Regularização Ambiental (PRA). Havendo irregularidades ou danos ambientais, caberá ao órgão estadual zelar pela realização de termo de compromisso, criar mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação, e alimentar o sistema de informações, além de criar mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade prevista no Código Florestal. Gerando reflexos no âmbito criminal, o novo Código Florestal estabelece que a assinatura de termo de compromisso suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a prescrição se interromperá, enquanto o termo estiver sendo cumprido (artigo 60 da Lei 12.651/2012). O Centro Técnico Regional de Fiscalização IX juntou Relatório Técnico de Vistoria CTRF-9/NFG-AIA-9 n. 195/2013, redigido em 05/12/2013. O documento apontou o não cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de transação penal e fez recomendações, tais como a não utilização da área de várzea, a remoção de todas as edificações e impermeabilizações e entulho daí gerados, consulta pelo autuado à Cetesb sobre a regularidade do parcelamento do solo, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR e a inclusão da propriedade no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) do Estado de São Paulo e posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental estadual (PRA) (fls. 217/230). No caso concreto, vale enfatizar que, embora o edifício de alvenaria construído no lote esteja situado a uma distância superior a 100 metros da margem do rio Mogi-Guaçu (a APP neste caso é de 100 metros), está inserido em área de várzea, ambiente não tratado expressamente no novo Código, mas cuja ocupação encontra resistência dos órgãos ambientais. Observa-se que a Lei n. 15.684/2015, do Estado de São Paulo, em seu artigo 14, 9º, estabeleceu que a área de várzea fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente APP somente poderá ser utilizada conforme recomendação técnica dos órgãos de extensão rural. Portanto, em tese, referida lei possibilitaria a utilização de área de várzea fora da APP em casos específicos. Entretanto, a análise sobre o uso ou não da várzea está sob a responsabilidade da autoridade administrativa competente. Compete também salientar que o governo federal, por meio da Medida Provisória n. 724, de 04 de maio de 16, em tramitação, prorrogou o prazo previsto no novo Código Florestal para a inscrição no CAR e adesão ao PRA até o dia 05 de maio de 2017. Cabe ao acusado, todavia, demonstrar a posse ou propriedade do bem e a sua regularização no CAR e, no âmbito do Estado de São Paulo, no PRA, comprovando, por conseguinte, a autorização para o uso ou permanência na área ou a eventual assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual competente. Embora alertado pelas leis e especialmente nos autos sobre a necessidade da regularização do imóvel rural, o acusado ainda não se desincumbiu do ônus. Portanto, DETERMINO ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a regularização do imóvel nos órgãos competentes e a assinatura do termo de compromisso, se houver, nos termos definidos pelo novo Código Florestal, dando-se vista ao Ministério Público Federal no caso de juntada de documentos pelo acusado. Precluso o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência. APARECIDO ANTONIO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 em síntese por impedir e dificultar a regeneração de vegetação em 0,009 ha de área de preservação permanente, pelo menos desde 31/07/2012, mediante a ampliação de um rancho no lote 168 do Condomínio União, localizado no município de Rincão (SP), às margens do rio Mogi-Guaçu, sem autorização do órgão competente, além da manutenção de gramíneas. A ocorrência policial (fls. 14/14v) e o Auto de Infração Ambiental n. 278753 (fls. 15/15v) datam de 31/07/2012. Instaurado o Termo Circunstanciado e realizada audiência, o averiguado e a defesa não aceitaram a transação penal proposta pelo MPF nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei n. 10.259/98, e a denúncia foi recebida em 22/07/2015, procedendo-se à instrução criminal. Com efeito, a Lei n. 12.651, de 25/05/2012 (alterada pela Lei n. 12.727, de 17/10/2012), instituiu o novo Código Florestal e expressamente revogou o antigo diploma florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. O novo Código instituiu o conceito de área rural consolidada, definida, em síntese, por área rural de ocupação humana existente antes de 22 de julho de 2008, como se observa a seguir (artigo 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso; [grifo nosso] Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; O réu apresentou indícios, até agora, de que a ocupação antrópica do lote persiste desde antes de 22/07/2008, ainda que por proprietário ou possuidor anterior, muito embora o Centro Técnico Regional de Fiscalização IX da Secretaria do Meio Ambiente (CTRF - 9) esteja exigindo provas contundentes da temporalidade da ocupação. Todavia, essa questão será analisada com a profundidade necessária em momento futuro nesta ação penal. Apesar de o novo diploma em seu artigo 61-A consentir, para determinadas hipóteses, a manutenção de atividades existentes em área rural consolidada, portanto anterior a 22/07/2008, isso não quer dizer que, automaticamente, o réu se enquadre nessa realidade, sendo necessário ao agente comprovar que se encaixa em alguma das situações permitidas. De todo modo, persiste a obrigatoriedade de regularização da área nos órgãos ambientais e a recuperação do dano. Saliente-se que, apesar da introdução do conceito de área rural consolidada, danos causados posteriormente a 22/07/2008 não estão isentos de punição, assim como não foram anistiadas geral e irrestritamente as infrações anteriores à referida data. O novo Código Florestal, nas Disposições Transitórias (Capítulo XIII, artigos 59 a 68), estabeleceu prazos a partir da publicação da lei, com a possibilidade de prorrogação em determinados casos, para permitir, entre outros: a) a implantação de Programas de Regularização Ambiental (PRAs) para possibilitar a adequação das posses e das propriedades rurais à nova norma; b) a edição de normas de caráter específico pelos Estados e Distrito Federal em razão de suas peculiaridades; c) a implantação e consolidação do Cadastro Ambiental Rural - CAR (artigo 29 da lei) no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais; e d) promover as condições para a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA). Tudo sem embargo da exigência de práticas conservacionistas em áreas já exploradas cuja continuidade da exploração foi permitida. Com a entrada em vigor da nova lei, existe a obrigatoriedade da inscrição do imóvel no CAR e, no âmbito do Estado de São Paulo, no PRA. Existindo irregularidades ou danos ambientais, caberá ao órgão estadual zelar pela realização de TCRA, criar mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação, e alimentar o sistema de informações, além de criar mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade prevista no Código Florestal. Gerando reflexos no âmbito criminal, o novo Código Florestal estabelece que a assinatura de termo de compromisso suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a prescrição se interromperá, enquanto o termo estiver sendo cumprido (artigo 60 da Lei 12.651/2012). Calha também mencionar que o novo Código Florestal prevê em seu artigo 3º, X, assim como nos artigos 8º, 9º e 52, o que denomina de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, permitindo intervenções nas APPS que se enquadrem nesses conceitos. O conceito de atividades de baixo impacto ambiental já existia no código florestal revogado, Lei n. 4.771/1965. E a Lei n. 15.684/2015, do Estado de São Paulo, dispozo sobre o PRA, também incorporou o conceito em seu artigo 20, a depender, em regra, de autorização. No caso concreto, vale enfatizar que o edifício de alvenaria está situado a apenas 30 metros da margem do rio, mas a APP do rio Mogi-Guaçu é de 100 metros. O CTRF-9 em seu Relatório Técnico de Vistoria n. 022/2016 (fls. 355/356), descreve a sucessão de eventos do procedimento administrativo instaurado a partir do AIA e alerta para a necessidade de o autuado assinar o TCRA e adotar as medidas técnicas apresentadas no próprio relatório. Compete também salientar que o governo federal, por meio da Medida Provisória n. 724, de 04 de maio de 16, em tramitação, prorrogou o prazo previsto no novo Código Florestal para a inscrição no CAR e adesão ao PRA até o dia 05 de maio de 2017. Cabe ao acusado, todavia, demonstrar a posse ou propriedade do bem e a sua regularização no CAR e, no âmbito do Estado de São Paulo, no PRA, comprovando, por conseguinte, a autorização para o uso ou permanência na área ou a eventual assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual competente. Embora alertado sobre a necessidade da regularização do imóvel rural, o acusado ainda não se desincumbiu do ônus. Tendo em vista, porém, a manifestação do CTRF-9 às fls. 355/356, a comprovação, pelo réu, de inscrição no CAR (fls. 252/276) e a obrigatoriedade legal do cadastramento e recuperação de eventuais degradações: DETERMINO ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a assinatura do termo de compromisso, conforme referência feita no relatório de fls. 356, item conclusão, e nos termos definidos pelo novo Código Florestal, dando-se vista ao Ministério Público Federal no caso de juntada de documentos pelo acusado. Precluso o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogado o acusado Leandro da Silva Prados. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação do acusado Leandro Prados. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Intimem-se os demais acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006250-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006250-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X FERNANDO ALVES SILVA X CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES X LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 463. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007830-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007830-6) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Fls. 360: Manifeste-se o defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o endereço residencial do réu, bem como o período de duração da missão evangélica em que se encontra. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Verifico que o recurso interposto pela defesa do réu Maycom Aristom Bovareto Garcia encontra-se intespetivo (fls. 392/ 398), entretanto, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 410, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Tendo em vista que a peça de interposição recursal apresentada pelo defensor já contém as razões de apelação (fls. 393/398), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa dos acusados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0009301-31.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CANOSSA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004467-48.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X OTAVIO ROCHA MORAIS JUNIOR(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA(SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X JOSE CARLOS FERRUCCI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X RENATO GONCALVES FILHO

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

0000002-59.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JOAO DA SILVA(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES)

Fls. 81/90: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6770

EXECUCAO FISCAL

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos pelo executado Gonçalo Agra de Freitas em que se pede a correção de erro material e de omissão na decisão da fl. 552. O embargante pondera que na decisão constou determinar a execução da parte Gonçalo Agra de Freitas, quanto o correto seria determinar a exclusão; além disso, ao elencar os apensos afetados pela decisão de exclusão do sócio, a sentença deixou de mencionar os autos 003451-16.2002.403.6120. Vieram os autos conclusos. Conforme já disse na decisão que resolveu os primeiros embargos de declaração, os limites cognitivos desse recurso circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022 do CPC). No caso dos autos, o embargante mais uma vez tem razão nos defeitos que destaca, o que em certa medida sinaliza que a emenda (a decisão que resolveu os primeiros embargos de declaração) saiu pior que o soneto (a sentença). Sim, pois os primeiros embargos de declaração denunciavam uma omissão, ao passo que estes levantam um erro material e uma omissão. Assim, em vez de ser executado (veja só!), o senhor Gonçalo Agra de Freitas deve ser excluído desta ação e dos respectivos apensos, inclusive da execução nº 0003451-16.2002.403.6120, omitida na decisão embargada. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença e a decisão que acolheu os primeiros embargos nos seguintes termos: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 398-408, para determinar a exclusão de Gonçalo Agra de Freitas do polo passivo desta execução e apensos (0003451-16.2002.403.6120, 0003452-98.2002.403.6120, 0003430-40.2002.403.6120, 0003431-25.2002.403.6120 e 0003418-26.2002.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-11.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Diante da informação de fls. 280 e considerando o tempo decorrido, intime-se o patrono da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo, sob pena de desentranhamento da sua peça processual de fls. 176/195. Int. Cumpra-se.

0015466-31.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME(SP290106 - JESON PETY DOS SANTOS)

Fls. 65/71: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 75 verso, bem como o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 71 (lavrado nos autos nº 1011447-66.2014.8.26.0037), determino o desbloqueio do veículo FORD/COURIER L 1.6, placa EVC4473, ano/modelo 2012 (fls. 37/38 e 41). Providencie a Secretaria o necessário. Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0007988-98.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fls. 68/71: Tendo em vista que o bloqueio judicial foi realizado após o parcelamento do débito (fls. 35/36), expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 64, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 63. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte. Intime-se.

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 108/117). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001193-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE MONTEIRO DE CARVALHO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 20/21), sem anotação de quitação. Os documentos de fls. 22/24 comprovam a mora do devedor desde o mês de agosto/2015. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 20/21), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02 e 08. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista - SP. Cumprido, expeça-se. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001074-72.2016.403.6123 - CLAUDETTE COSTA(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista a certidão de fl. 412, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a tentativa frustrada de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, devendo indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Nada sendo requerido no prazo assinado, a execução será suspensa nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP287174 - MARIANA MENIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 116. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 241. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte. Intime-se.

MONITORIA

0001807-58.2004.403.6123 (2004.61.23.001807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEX DE SOUZA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Caixa Econômica Federal cópias autenticadas das folhas requeridas. Atendido, desentranhem-se. Intime-se.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA RYAN LTDA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

SENTENÇA [tipo c] A autora requereu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento do contrato juntado com a petição inicial (fls. 204). Intimado do pedido de desistência, os requeridos silenciaram (fls. 206). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão do requerente. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo oficial de justiça. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 98.

0001640-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Indefiro quanto requerido à fl. 64, devendo a autora cumprir o comando do despacho de fl. 63. Intime-se.

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da suficiência dos valores depositados nestes autos, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0000797-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON GARCIA PEREIRA

Fl. 32. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após o cumprimento, expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0000914-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILLO FUNDICAO E MICROFUSAO DE ACOS LTDA - EPP X RENATO RODRIGUES CORREIA X JAIRO YAMAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimar o réu (fls. 127). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000234-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X ANDRE NUNES BATISTA X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a requerente, integralmente, o despacho de fl. 273, recolhendo as taxas de diligências necessárias ao ato citatório junto a Comarca de Atibaia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, expeça-se o mandado, conforme determinado as fl. 273.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO SANEADORA (CPC, artigo 357)Não havendo preliminares e não estando presentes hipóteses de julgamento previstas no artigo 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, dou o processo por saneado.Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre os atos comissivos e omissivos eventualmente praticados pelo requerente enquanto membro do Conselho Fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2016, às 14h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Reapreciarei o pedido de tutela provisória após a produção da prova objeto desta decisão, uma vez que, no momento, persistem os fundamentos da decisão de fls. 128, pela qual o pedido de tutela provisória foi indeferido.Intimem-se.Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001171-72.2016.403.6123 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Apesar de a requerente ter apresentado a emenda à petição inicial a fls. 40/41, não atendeu ao determinado na decisão de fls. 39.A causa de pedir deve ser conhecida e fãrtamente descrita na petição inicial e não, como pretende a requerente, o seu esclarecimento para somente após a citação da requerida Caixa Econômica Federal.Esse modo de proceder certamente prejudicará o direito de defesa daquele que foi citado.Nesse cenário, cumpra a requerente o determinado na decisão de fls. 39, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifêste-se a embargada sobre os documentos juntados às fls. 202/328, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001228-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-50.2014.403.6123) TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA [tipo c]Intimada a embargante a informar o seu interesse no prosseguimento do feito, dada a extinção da ação de execução nº 0001662-50.2014.403.6123 pelo pagamento, infôrrou a falta de interesse no prosseguimento (fls. 149).A embargada infôrrou a regularização administrativa do débito (fls. 147).Decido.A embargante regularizou administrativamente o débito executado na ação de execução nº 0001662-50.2014.403.6123, julgada extinta em razão do pagamento.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram pagos administrativamente pela embargante. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000972-50.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 84/85, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da União, ora executada, lançada à fl. 1012, promova a parte autora o cumprimento de sentença, atendendo aos requisitos do artigo 534 do código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0002150-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BELCAST IND/ E COM/ LTDA X MARCOS BRASIL MOTTA X SIDNEY MOTTA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento do contrato original. (fls. 147). Intimados, os executados silenciaram (fls. 157). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se os executados acerca da petição da União acostada às fls. 526/528. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Considerando-se o decidido as fl. 131/136, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000010-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 196/323, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 126. Considerando-se a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18.03.2016, adequa a exequente seu requerimento datado de 05.04.2016, aos novos ditames legais, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000682-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atenda a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o despacho de fls. 137. Após, dê cumprimento à determinação de citação da pessoa física no endereço de fls. 134 verso. Intime-se.

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de fls. 96 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Tem a exequente o prazo de 30 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0001361-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a tentativa frustrada de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, devendo indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Nada sendo requerido no prazo assinado, a execução será suspensa nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001617-46.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME X HELIO RICARDO BARATELLA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a tentativa frustrada de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, devendo indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Nada sendo requerido no prazo assinado, a execução será suspensa nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os executados não foram encontrados, tampouco foram localizados bens penhoráveis (fls. 86/89). Intimada, a executada nada requereu (fls. 96 verso). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001661-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EUOLIBAR APARECIDO DORATIOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 51. Indefiro, por ora, devendo a requerente fornecer cópias autenticadas, no prazo de cinco dias. Após, atendido, desentranhem-se. Intime-se.

0000194-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO TOLEDO GENOVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

0001438-78.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 63, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do revogado Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em suma, que a sentença embargada é contraditória, dado que extinguiu o processo sem realizar sua prévia intimação pessoal para recolher custas relativas ao cumprimento de carta precatória citatória na Justiça estadual, além do que está em desacordo com o enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Feito o relatório, fundamento e decidido. É prescindível a aplicação do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou integralmente. Não verifico contradição na sentença embargada. Ajuizada a execução sem a necessária anexação das guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado na Justiça estadual, foi determinado que a embargante as apresentasse, no prazo de dez dias (fls. 58). Ela, contudo, não o fez (fls. 58vº). Determinou-se, então, que cumprisse a determinação no prazo de 48 horas (fls. 59). A omissão, porém, persistiu (fls. 61vº). Por consequência, houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil revogado (fls. 63). A sentença foi clara na assertiva de que os comandos dos despachos de fls. 58 e 59, não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. Estabelecia o artigo 284 daquele diploma: Art. 284. Verificado o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento da inicial ensejava hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. Nesse caso, tanto o código revogado quanto o vigente não reclamam a intimação pessoal do demandante omissor. O argumento da embargante, em sentido contrário, é relativamente falacioso. Com efeito, o presente processo não foi extinto pelo abandono de que tratava o artigo 267, III, do Código de Processo Civil revogado. Cabe destacar que não é o prazo assinalado que dá configuração ao instituto processual. Por consequência, o fato de ter sido fixado o prazo adicional de 48 horas para que a embargante corrigisse sua anterior omissão de 10 dias não atrai a figura processual abandono da causa. E, não se tratando de abandono, é prescindível tanto a intimação pessoal do exequente quanto o requerimento do executado para a extinção do processo no caso de indeferimento da petição inicial. O artigo 924, I, do vigente Código de Processo Civil, prevê expressamente como causa de extinção da execução o indeferimento da petição inicial. De outra parte, é sintomático que a embargante, empresa pública federal, queira tirar proveito do descumprimento do dever ético previsto no artigo 14, V, do Código de Processo Civil revogado, de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, reproduzido no artigo 77, IV, do atual Código, como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Ora, a apresentação, com a inicial, das encimadas guias pagas, é providência que contribui para a efetivação do direito à duração razoável do processo em benefício da própria exequente. Além disso, evita o gasto de tempo do Juízo para a redação de decisões e despachos tendentes a sanar a omissão, com prejuízo para o trâmite de milhares de outras demandas. É pertinente ponderar, ainda, que a embargante, que figura no polo ativo de centenas de execuções de título extrajudicial com devedores domiciliados em Municípios diversos da sede deste Juízo, sabe da necessidade de juntada das guias para viabilizar o ato citatório pela Justiça estadual. Por que, então, não anexá-las de pronto, e, com isso, cooperar com o Juízo para que se obtenha, em tempo razoável, a atividade satisfativa, como, aliás, prevê o artigo 6º do vigente Código de Processo Civil? Deveu-se a omissão a um mero esquecimento? Nesse caso, por que não fora cumprido o despacho de fls. 58, pelo qual se concedera o prazo de 10 dias para a juntada? Teria havido novo lapso? Por que, então, não se supriu a falta nas 48 horas assinaladas a fls. 59? Será preciso mais do que 48 horas para se juntar simples guias? Estaria a embargante fiada na intimação pessoal, a aguardar a expedição de carta precatória para sua representação jurídica em Campinas, a fim de que a visitasse um oficial de justiça, levando a missiva de que deveria trazer aos autos de certa execução singelas guias de recolhimento? Só então, depois de juntada aos autos a carta cumprida, a embargante viria a Juízo praticar o ato tão corriqueiro para uma empresa de seu porte, afeiçãoada ao ajuizamento de tais demandas executivas? Esperava, ainda, que fossem intimados os executados para eventual requerimento de extinção do processo por abandono? Não, a embargante não pode impor tais trabalhos desnecessários ao Juízo, por mais que seus argumentos sejam interessantes para apontar contradições no julgado que os afastou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001440-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 42, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do antigo Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a sentença embargada é contraditória, dado que extinguiu o processo sem realizar sua prévia intimação pessoal para recolher custas relativas ao cumprimento de carta precatória citatória na Justiça estadual, além do que está em desacordo com o enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Feito o relatório, fundamento e decidido. É prescindível a aplicação do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou integralmente. Não verifico contradição na sentença embargada. Ajuizada a execução sem a necessária anexação das guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado na Justiça estadual, foi determinado que a embargante as apresentasse, no prazo de dez dias (fls. 36/37). Ela, contudo, não o fez (fls. 37vº). Determinou-se, então, que cumprisse a determinação no prazo de 48 horas (fls. 38). A omissão, porém, persistiu (fls. 39vº). Por consequência, houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil revogado (fls. 42). A sentença foi clara na assertiva de que os comandos dos despachos de fls. 36/37 e 38 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. Estabelecia o artigo 284 daquele diploma: Art. 284. Verificado o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento da inicial ensejava hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. Nesse caso, tanto o código revogado quanto o vigente não reclamam a intimação pessoal do demandante omissa. O argumento da embargante, em sentido contrário, é relativamente falacioso. Com efeito, o presente processo não foi extinto pelo abandono de que tratava o artigo 267, III, do Código de Processo Civil revogado. Cabe destacar que não é o prazo assinalado que dá configuração ao instituto processual. Por consequência, o fato de ter sido fixado o prazo adicional de 48 horas para que a embargante corrigisse sua anterior omissão de 10 dias não atrai a figura processual abandono da causa. E, não se tratando de abandono, é prescindível tanto a intimação pessoal do exequente quanto o requerimento do executado para a extinção do processo no caso de indeferimento da petição inicial. O artigo 924, I, do vigente Código de Processo Civil, prevê expressamente como causa de extinção da execução o indeferimento da petição inicial. De outra parte, é sintomático que a embargante, empresa pública federal, queira tirar proveito do descumprimento do dever ético previsto no artigo 14, V, do Código de Processo Civil revogado, de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, reproduzido no artigo 77, IV, do atual Código, como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Ora, a apresentação, com a inicial, das encimadas guias pagas, é providência que contribui para a efetivação do direito à duração razoável do processo em benefício da própria exequente. Além disso, evita o gasto de tempo do Juízo para a redação de decisões e despachos tendentes a sanar a omissão, com prejuízo para o trâmite de milhares de outras demandas. É pertinente ponderar, ainda, que a embargante, que figura no polo ativo de centenas de execuções de título extrajudicial com devedores domiciliados em Municípios diversos da sede deste Juízo, sabe da necessidade de juntada das guias para viabilizar o ato citatório pela Justiça estadual. Por que, então, não anexá-las de pronto, e, com isso, cooperar com o Juízo para que se obtenha, em tempo razoável, a atividade satisfativa, como, aliás, prevê o artigo 6º do vigente Código de Processo Civil? Deveu-se a omissão a um mero esquecimento? Nesse caso, por que não fora cumprido o despacho de fls. 36/37, pelo qual se concedera o prazo de 10 dias para a juntada? Teria havido novo lapso? Por que, então, não se supriu a falta nas 48 horas assinaladas a fls. 38? Será preciso mais do que 48 horas para se juntar simples guias? Estaria a embargante fiada na intimação pessoal, a aguardar a expedição de carta precatória para sua representação jurídica em Campinas, a fim de que a visitasse um oficial de justiça, levando a missiva de que deveria trazer aos autos de certa execução singelas guias de recolhimento? Só então, depois de juntada aos autos a carta cumprida, a embargante viria a Juízo praticar o ato tão corriqueiro para uma empresa de seu porte, afeiçoada ao ajuizamento de tais demandas executivas? Esperava, ainda, que fossem intimados os executados para eventual requerimento de extinção do processo por abandono? Não, a embargante não pode impor tais trabalhos desnecessários ao Juízo, por mais que seus argumentos sejam interessantes para apontar contradições no julgado que os afastou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000519-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA X JONAS PEREZ STRYEVSKI X RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 29, esclarecendo em qual dos municípios residem os requeridos Maria Carolina e Jonas Perez: Serra Negra ou Bom Jesus dos Perdões, uma vez que o teor da petição de fls. 30 é no sentido de que a mesma rua pertence aos dois municípios, não se sabendo qual é o correto. Intime-se.

0000979-42.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME X FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA X EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 418/420: Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 152/153. Defiro o pedido de devolução do prazo pela exequente, vez que os autos permaneceram em carga com o executado desde 21.03.2016 (fl. 151).Intime-se.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fl. 96/99, considerando-se que já há penhora, conforme fl. 69/74, no prazo de quinze dias, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0000101-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito, atentando à certidão de fls. 121.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001370-31.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 41/45, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Expediente N° 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-19.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001097-57.2012.403.6123 - VERGILIO MARCOS BELEZE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se que expirou o prazo de validade do alvará de fl. 69, proceda a secretaria o cancelamento de referido alvará. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em cumprimento a determinação de fl. 68. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 07 de julho de 2016, às 13:00 horas. Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 138 apenas para constar que a data correta da perícia designada é dia 14/06/2016, as 12 horas. Intime-se a parte autora, mantendo-se as determinações lá contidas. Intime-se.

000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO SANEADORA (CPC, artigo 357) Não havendo preliminares e não estando presentes hipóteses de julgamento previstas no artigo 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, dou o processo por saneado. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre os atos comissivos e omissivos eventualmente praticados pelo requerente enquanto membro do Conselho Fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2016, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Reapreciarei o pedido de tutela provisória após a produção da prova objeto desta decisão, uma vez que, no momento, persistem os fundamentos da decisão de fls. 94, mantida pela superior instância (fls. 124/128). Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001190-78.2016.403.6123 - AGNALDO FERNANDES DO AMARAL(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, corrigindo-o se for o caso. Intime-se.

0001198-55.2016.403.6123 - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, o cancelamento de compras no valor total de R\$ 15.307,10, que alega terem sido lançadas indevidamente no âmbito de contrato de mútuo celebrado entre as partes, uma vez que não as realizou. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, a alegação do requeute de que não efetuou as compras a que alude deve, para ensejar o efeito pretendido, ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 15h15min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que expirou o prazo de validade dos alvarás de fl. 139/140, proceda a secretaria o cancelamento de referidos alvarás. Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em cumprimento a determinação de fl. 138. Intime-se o requerente para que retire os Alvarás no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002439-74.2010.403.6123 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001095-87.2012.403.6123 - ANGELO BALDE DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2777

EXECUCAO FISCAL

0000568-44.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Diante da comprovação de que a conta n.º 037.00005427-9 da agência n.º 2741, da Caixa Econômica Federal, contém valores pertinentes à percepção de salário (fls. 76), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Resta prejudicado o pedido relativo à constrição incidente sobre a restituição do imposto de renda pessoa física, pois foi proferida decisão anteriormente indeferindo esse pleito (fl. 54). Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0001373-89.2015.403.6121 - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER DE BONA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

Expediente N° 2778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO WILSON LEITE(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODAIR LUIZ PEREIRA como incurso nos artigos 171, 3º, 304 c.c. 297 e 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, juntamente com Alexandre Ramalho e outros envolvidos não identificados, especializaram-se na criação de falsas identidades, com o objetivo de criar percepção de capacidade econômica em empregados da Caixa Econômica Federal e, dessa forma, lograr aprovação em linhas de créditos perante a instituição bancária. Consta da peça acusatória que o réu Odair Luiz Pereira, juntamente com Alexandre Ramalho, no período de 27.11.2013 a 26.03.2014, obteve em proveito de ambos vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo os funcionários da empresa pública federal em erro, mediante assunção de falsas identidades. Segundo a acusação, o réu Odair Luiz Pereira compareceu à agência localizada na Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 873, Vila São José, fazendo-se passar por André Luiz Nogueira, empresário do ramo de material de construção, e apresentou diversos documentos falsificados, com a finalidade de abrir uma conta corrente em nome da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME. Consta ainda da denúncia que, após ter sucesso em seu desiderato, o réu passou a movimentar a conta corrente, depositando valores, fazendo saques, pagamentos de boletos e obtendo crédito, até que no dia 26.03.2014, o gerente da agência foi informado de que a conta foi aberta com documentos falsos. A essa altura, o prejuízo gerado em face da Caixa Econômica Federal alcançava a cifra de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A denúncia foi recebida em 08/07/2015, nos autos de n. 0000833-41.2015.403.6121, oportunidade em que foi determinado o desmembramento da ação penal em relação ao denunciado Odair Luiz Pereira, feito que recebeu o n. 0002297-03.2015.403.6121 (fls. 749). O mandado de prisão expedido nos autos n. 0000833-41.2015.403.6121 foi cumprido em 14.04.2016 (fls. 820). Foi designada audiência de custódia (fls. 824), oportunidade em que foi requerida a revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido (fls. 833). O acusado foi devidamente citado (fls. 823), e apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito oportunamente (fls. 836). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 13 de junho de 2016, às 14H, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas residentes em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Na sequência, será colhido o depoimento da testemunha residente nesta cidade e realizado o interrogatório do réu. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias da testemunha Rodrigo Nicolino, requisitando-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Requisite-se a remoção e escolta do acusado à Polícia Federal de São José dos Campos. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária onde o acusado está recolhido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4757

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA X PEDRO MAZIERO FILHO

Em petição (fls. 397/443), narra a ré AAPEHOSP aquilo que denomina de situações decorrentes da intervenção, insuscetíveis de solução extrajudicial: a) necessidade de fornecimento de medicamentos e atenção médica a todos os assistidos da instituição; b) restabelecimento de fontes financeiras de custeio da entidade. Ouvido MPF, sobreveio a manifestação de fls. 444/461. Decido. Nem o MPF nem a decisão de fls. 270/275, que apreciou o pedido de liminar, trataram a propósito das fontes de financiamento da ré AAPEHOSP. É, pois, tema estranho e novo nos autos. Ou seja, tema que não se insere no objeto da pretensão, que deve ser contida no seu limite, já complexo e multifacetário. E, a princípio, a demanda não se presta para dirigir ordem a corrêu processual. Quanto ao tema alusivo ao fornecimento de medicamentos e atenção médica aos assistidos da instituição, a decisão liminar assim fixou: IV - ao Município de Tupã que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cesse o fluxo de fornecimento direto de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde para a pessoa jurídica AAPEHOSP, devendo assumir o dever de fiscalizar operacionalizar a entrega e dispensação dos medicamentos aos moradores da AAPEHOSP, seja através da inserção de equipes próprias de saúde dentro da AAPEHOSP, seja através da utilização de equipe técnica da entidade, mas, neste último caso, mediante controle e fiscalização diretos e rotineiros por parte dos setores responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde ou do Ambulatório de Saúde Mental; Como se trata de tema afeto à pretensão, a manifestação da ré AAPEHOSP melhor se insere em ato de lealdade processual, dentro do contexto de um processo cooperativo. E o relatório da Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, DRADS Marília e DRS IX - Marília, trazido pelo MPF, aborda o tema na linha do que retratado pela AAPEHOSP: e) A medicação continua sendo um dos grandes problemas a ser enfrentado, o município de Tupã concede medicação apenas para os usuários que eles consideram como sendo seus munícipes, a Associação, segundo informações, não compra medicação suficiente para todos que necessitam, alguns familiares custeiam a medicação, porém a grande maioria encontra-se sem medicação. Desta forma, a farmacêutica faz o rateio de toda a medicação existente e entrega aos usuários nos primeiros quinze dias do mês, e nos demais dias os usuários ficam suscetíveis às situações de risco à vida; f) O atendimento médico não existe na Associação após a intervenção judicial, com a demissão da médica psiquiátrica Grazielle Cristiane Furtado. A Estratégia da Saúde da Família não atende os usuários da AAPEHOSP, apenas emitem receituário de controle especial de paciente (munícipes de Tupã) para serem adquiridos no Ambulatório de Saúde Mental. Ressaltamos que os usuários só têm acesso ao atendimento médico hospitalar em situação de urgência/emergência e para internações em hospital psiquiátrico; Em suma, parte substancial dos usuários, por serem de outros municípios, estão sem assistência médica e medicamentosa, o que se revela prática inconstitucional e ilegal pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ. Portanto, na linha do exposto pelo MPF, mostra-se urgente a necessidade de ampliação da ordem judicial, a fim de impor ao MUNICÍPIO DE TUPÃ obrigação de fazer, consubstanciada em: a) Prover acompanhamento ambulatorial regular e periódico por meio de equipes próprias de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares), inclusive consultas médicas e prescrição de medicamentos de uso contínuo, aos moradores da AAPEHOSP, mediante programação semanal de visitas à entidade para avaliação de moradores/pacientes, ainda que divididos em grupos; b) Disponibilizar a todos os moradores da AAPEHOSP os medicamentos de uso contínuo fornecidos pela rede pública prescritos por médico, efetivando-se por meio de dispensação direta ou através de intermediação da farmácia mantida pela própria instituição. Desta feita, intime-se, com urgência, ao MUNICÍPIO DE TUPÃ para que dê cumprimento à obrigação de fazer exposta no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se todos os integrantes da ação e oficie-se aos interventores. Comunique-se ao MPF, por e-mail, sem prejuízo de intimação em oportuna carga dos autos. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Conforme apontado nas alegações finais do Ministério Público Federal, não consta dos autos a mídia digital de fl. 774, referente a audiência realizada em 17.01.2012, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Kazuo Kague e Ailton Ferreira da Silva. Assim, por ora, intemem-se os réus para que, no prazo de 02 dias, esclareçam se estão na posse da referida mídia, devendo, em caso positivo, devolverem ao processo. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4575

INQUERITO POLICIAL

0000776-74.2016.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI)

O Ministério Público Federal denunciou BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para notificação pessoal do(s) denunciado(s) para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei. Os acusados deverão ser cientificados de que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de resposta no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Roga-se que o ilustre advogado informe se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeferidas. Faculta-se ao denunciado apresentar termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. Cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 10 dias, para fins de NOTIFICAÇÃO dos acusados nos termos acima, todos presos na Penitenciária de Itai/SP: a) BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 05.11.1994, nacional do PARAGUAI, filho de Pastora Gomez Cristaldo, documento de Identidade Paraguai n. 5561188; b) JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, nascido aos 07.08.1992, nacional do PARAGUAI, filho de Marrin Gavilan e Maria Peralta, documento de Identidade Paraguai n. 5509276; c) BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, nascido aos 18.07.1980, nacional do PARAGUAI, filho de Ramon Aquino e Catalina Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 3671053; a) JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 02.11.1976, nacional do PARAGUAI, filho de Balbino Gomez e Ilaria Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 2215382. No mesmo sentido, fica também o advogado constituído pelos réus intimado para que se manifeste na forma e prazo acima. Decorridos o prazo assinalado, com ou sem manifestação do réu, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação. Traslade-se para este feito cópia das peças pertinentes à conversão da prisão em flagrante dos denunciados para prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8374

MONITORIA

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0349.185.0003788-78, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gladys Monteiro Ferreira e Andre Luis Juliari de Souza. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 53), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 216). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio/restrrição. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Ação Monitoria (classe 28). Acuso o recebimento da peça de fls. 81/83 como mera petição. Com o comparecimento do requerido, juntando inclusive procuração nos autos, tenho-o por citado e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, a partir da efetividade da publicação, querendo, apresentar embargos monitorios. Regularize a Secretaria a representação processual no sistema SIAPRO do Juízo. Expeça-se a competente carta citatória em relação à correquerida. Int. e cumpra-se.

0000004-08.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DONIZETI BATISTA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta citatória sem o devido cumprimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000235-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução do mandado citatório sem o devido cumprimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000238-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO(SP141144 - MARCOS ANDRE MANTELATO)

Recebo os embargos de fls. 30/39, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000622-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 220/221: defiro. Providencie a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto requerido pela parte autora. Int.

0001205-06.2014.403.6127 - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 333: ciência à autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos con-clusos para sentença.Intimem-se.

0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO)

Vistos, etc.Fl. 127: ciência aos réus (CPC, art. 398). Após, nada sendo requerido, retornem os autos con-clusos para sentença.Intimem-se.

0003480-25.2014.403.6127 - EDER CARLOS DA SILVA X REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Esclareçam os autores, no prazo de 15 dias, se o cheque do banco 033, agência 3556, mencionado pela Caixa (fls. 33/34 e 44), foi emitido por eles. Em caso positivo, deverão trazer aos autos cópia do extrato bancário da referida conta no mês de abril de 2014.Após, intime-se a Caixa para que tenha ciência dos documentos e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora, bem como à municipalidade, acerca da petição de fl. 236. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000246-98.2015.403.6127 - EVERALDO MATTIELLO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 dias para o autor trazer aos autos cópia da sentença e acórdão da ação 0001358-73.2013.403.6127, comprovando-se, inclusive, se houver, o trânsito em julgado.Intimem-se.

0000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Fls. 137/143: ciência à autora (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002122-88.2015.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Concedo o prazo de cinco dias para regularização da petição da Caixa de fls. 51/61 (sem assinatura).Após, considerando que já foi decretada a revelia da Caixa (fl. 49) e as partes não pediram especificamente por provas, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002699-66.2015.403.6127 - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor.Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.Não havendo interesse, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0003495-57.2015.403.6127 - LUCAS CESAR DA SILVA(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Lucas Cesar da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano moral. A ação foi proposta na Justiça Estadual de Itapira, que declinou da competência (fl. 25). Com a redistribuição, foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para o autor regularizar a inicial (fl. 32), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000614-73.2016.403.6127 - RODRIGO ALVES VASCONCELLOS X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, para o integral recolhimento das custas devidas no âmbito federal. Int.

0000623-35.2016.403.6127 - LUIZ PAULO MADUREIRA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES (SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Espólio de Fabio Eduardo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação (verba honorária) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000005-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida pelo Município de São João da Boa Vista. Sobreveio impugnação (fls. 18/22). Foi deferida realização de perícia contábil (laudo de fls. 40/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos improcedem. O INSS foi condenado no pagamento de 2.598,06 UFIRs, mais custas e despesas processuais efetivamente pagas e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o total da condenação (fl. 42). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do INSS, e consignou que o valor deve ser corrigido pela Taxa Selic, mantendo a verba honorária e reembolso das custas (fl. 95). Embargos de declaração foram rejeitados (fl. 113) e, por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 158), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 162). Determinada a conferência do cálculo por contador, o INSS não apresentou quesitos (fl. 38 verso), mas o Município sim (fl. 37). Respondendo a eles, concluiu a senhora perita contábil que o cálculo do Município está correto, obedeceu ao que determinou o julgado, inclusive no que se refere à aplicação da Taxa Selic e reembolso de despesas (fls. 40/44). Portanto, não se vislumbra o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a ação principal e lá prosiga-se com a execução pelo valor constante no demonstrativo de fl. 178 daquele feito, atualizado até 18.08.2014. Traslade-se também cópia de fls. 42, 95, 113, 158, 162 e 178 dos autos principais para estes. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000521-13.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-19.2015.403.6127) JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA (SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante carregue aos autos instrumento de mandato atualizado (original) e declaração de microempresa. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Vistos, etc. A presente execução encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado, ação n. 0002744-41.2013.403.6127. Proceda-se, pois, ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e ao arquivo findo.

0000499-28.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIO DE MELLO(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

Preliminarmente regularize o executado sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos do art. 37 e ss. do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 97/98: ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo suprarreferido. Decorrido o prazo retromencionado sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003587-06.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM X CLAUDIO ODEONDE MOREIRA VAN HAM X ROSEMERI MILANI VAN HAM X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Defiro o requerimento da União Federal, formulado à fl. 358, e suspendo a execução por noventa dias. Findo o prazo acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000601-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS SORCI

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000619-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000620-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000621-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO VANDERLEI ZANGELMI - ME X ANTONIO VANDERLEI ZANGELMI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-44.2016.403.6127 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignada a não apresentação do original da petição de fl. 293, interposta via fac-símile, por parte da requerente. Acuso o recebimento da petição que comunica a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. No mais e, tendo em vista que a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Cumpra, pois, a Secretaria a r. decisão proferida às fls. 291/291v. Cite-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita nomeada à fl. 237, conforme verifica-se às fls. 266/274, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. (SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação, na fase de execução de verba honorária, proposta pela União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Viação Santa Cruz Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI X RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rafael Aparecido Giuntini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Conforme apurado nos autos, transitada em julgado a sentença de revisão do FIES (fls. 129/132 verso), a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 1.188,06 (fls. 136/138). A Caixa impugnou (fls. 143/150) e sobreveio informação de contador (fls. 158/160 e 172/175), com ciência às partes. Depreende-se do laudo pericial que não existem os valores pretendidos pelo autor/exequente. O montante de R\$ 55,38, apurado pela Contadoria, deve ser abatido do saldo devedor de R\$ 12.919,87. Assim, feita a revisão do contrato nos moldes da sentença, sem gerar valores a restituir, acolho a impugnação e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta em renda da Caixa o valor depositado à fl. 150 e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Gustavo Hajzok Savio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A CTPS do autor Jose Edivino demonstra que ele teve um contrato de trabalho com a Prefeitura de Andradas-MG a partir de 01.09.1979, mesma data de início da opção ao FGTS (fls. 34/35). Tais dados estão em conformidade ao constante no extrato de fl. 132. Contudo, não se tem informação de depósito e saldo do FGTS antes de 08/1993, retroativo a agosto de 1991 (fl. 132). Assim, apresente a Caixa extrato da conta do FGTS do autor Jose Edivino de 09/1979 a 02/1992, documento necessário para aferição da aplicação ou não do IPC de março de 1990, como determinado no julgado. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Berenice Ferreira de Melo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 49). Com a descida dos autos, a Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 57/58 e 72/74). A parte exequente manifestou-se (fls. 78/84) e so-breveio informação da Contadoria Judicial (fl. 99), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fl. 103). Relatório, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 74) e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002147-04.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ANA FLAVIA ORFEI GARCON X CARLOS AUGUSTO ESTORI DA SILVA (PR020788 - ELIANA MARIA COLUSSO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, movida por União Federal em face de Ana Flavia Ofei Garco e Carlos Augusto Estori da Silva. Regularmente processada, a exequente pediu a extinção da execução, com fundamento no art. 20, parágrafo 2 da Lei nº 10.522/02, por se tratar de dívida inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 324). Relatório, fundamento e decidido. A manifestação da exequente amolda-se à hipótese pre-vista no artigo 794, III do CPC, por isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001497-54.2015.403.6127 - HELOISA REGINA DIAS MARCOS (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por Heloisa Regina Dias Marcos, tendo como requerido o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelo qual objetiva autorização judicial para transporte de animal silvestre (dois primatas da raça saguis de tufo branco). O Ministério Público Federal requereu a prévia oitiva do IBAMA (fl. 16) que, citado, falou nos autos (fl. 21). A autora não se manifestou. A Polícia Militar do Estado apresentou o Termo de Destinação de Animais (fls. 34/35) e o MPF requereu a extinção do feito pela perda superveniente de seu objeto (fl. 39). Relatório, fundamento e decidido. A pretensão da autora (autorização para transportar os primatas) foi atendida (os animais foram entregues ao Projeto Mucky, em Itu - fls. 34/35), como era do desejo da requerente, o que revela a perda superveniente do objeto da demanda. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8375

MONITORIA

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI (SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do requerido, conforme certidão retro, resta preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 719: defiro, como requerido. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, renove-se a vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Postergo a análise do pleito de fl. 717 para após a manifestação da União Federal acerca do laudo pericial apresentado. Int. e cumpra-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 408: defiro. Depreque-se, pois, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. À disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Fls. 418/419: defiro parcialmente. Aguarde-se a notícia do pagamento do precatório expedido à fl. 402. Sobreste-se, pois, a presente ação. Resta consignado que o pedido de desarquivamento dos embargos à execução deverá ser direcionado àqueles autos. Int. e cumpra-se.

0001954-23.2014.403.6127 - TIAGO JOSE MACHADO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Tiago Jose Machado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002883-56.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZ/ PUB/ DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Haja vista o extrato processual acostado à fl. 257, republique-se o r. despacho de fl. 254, vez que não alcançou o ente municipal. Ei-lo: Em dez (10) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a representação processual do município no SIAPRO do Juízo. Int. e cumpra-se.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 82, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sua petição de fls. 87, vez que deixou de cumprir os itens II e III da decisão de fls. 79. Int.

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 43, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sua petição de fls. 46, vez que deixou de cumprir os itens II e III da decisão de fls. 41. Int.

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 48, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sua petição de fls. 51, vez que deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 26. Int.

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 754, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002427-72.2015.403.6127 - EDSON HUMBERTO BARRETO(SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 40/40v. Não havendo concordância, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002556-77.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE CACHOLA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003489-50.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO ZANCHETTA(SP331390 - HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 76: mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Haja vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003500-79.2015.403.6127 - MARIA ALBA SBEGUE(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL GRANDE SAO PAULO COHAGESP

Fl. 38: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, à parte autora para o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 37, sob as mesmas penas. Int.

0000533-27.2016.403.6127 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e decisão proferida no processo apontado no Termo de fl. 372, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução proposta por Maria Olivia Calegari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Fls. 60: Por ora, intime-se a exequente a providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Fls. 104: Considerando que a carta precatória anteriormente expedida foi devolvida por falta de recolhimento de custas, providencie a exequente, em 05 (cinco) dias, as guias necessárias para realização do ato a ser deprecado. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica, observando-se o novo endereço indicado. Int. e cumpra-se.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Fls. 61: Por ora, intime-se a exequente a providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000002-38.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME BRISIGHELLO NETO X MARTA LUCIA PINTO BRISIGHELLO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002975-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002975-0) - HOMERO ALFREDO DA COSTA X HOMERO ALFREDO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Homero Alfredo da Costa, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO X LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/232: razão assiste à parte autora, ora executada. Conforme verifica-se na r. decisão proferida em sede recursal (fls. 138/139v) a parte autora obteve as benesses da gratuidade processual. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 05 (cinco) dias, informe a CEF se procedeu ao estorno de valores autorizado pela sentença de fls. 139. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97 em favor da parte autora. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor fixado na sentença proferida nos embargos à execução, com trânsito em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 134/135. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO X ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS E SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução proposta por Elias Bora Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8376

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de ação de usucapião movida por Pedro Modena e sua esposa Ilze Aparecida Ferreira Modena em face de Ovidio Galessio, Dairson Paes, Luismar Nocelli, Roberta Ferreira Nocelli, União Federal, Marília de Freitas Cabral e Refrigerantes Mogi Indústria e Comércio de Bebidas Ltda objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel rural descrito na inicial. A parte requerente sustenta, em síntese, que é possuidora, de forma mansa e pacífica, há mais de 10 anos, de parte ideal de um imóvel rural, correspondente a 3.776,30 m, denominado C1 cachoeira de baixo, cadastrado sob a IC SO 12-04.01.021-000, localizado à Rodovia SP 340 fundos. Alega que em 14.09.1998 adquiriu o bem através de instrumento particular de compra e venda de Luismar Nocelli e sua esposa Roberta Cornélio Ferreira Nocelli e desde então mantém a posse, inclusive tendo realizado benfeitoria, pelo que, nos termos dos artigos 1238 a 1244 do Código Civil, fazem jus à declaração de usucapião (fls. 02/09). A ação, instruída com documentos (fls. 10/18 e 26/27), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e, posteriormente, declinou da competência (fl. 79). Os requeridos, como tais legalmente designados, foram citados (fls. 51, 59 e 154), inclusive por edital (fls. 40/41 e 220/222) os interessados incertos. Foi nomeado curador especial para a interessada Marília de Freitas Cabral, citada por edital, que apresentou defesa (fls. 226/228), com ciência à parte autora. O Município de Mogi Guaçu não se opôs ao pedido da parte requerente (fl. 54/55). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na ação (fl. 70). A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Mogi Guaçu, federal (fl. 78). Requereu a elaboração de nova planta com a demarcação da LMEO (fl. 100). A parte requerente apresentou o memorial descritivo e a planta planimétrica (fls. 114/119), tendo a União Federal expressado sua concordância (fl. 139). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 236/237). Relatado, fundamento e decidido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Nenhum dos interessados/confrontantes se opôs ao pedido autoral. Certidões de distribuição cíveis revelam a inexistência de litígio sobre o bem (fls. 123/128). O imóvel encontra-se em nome de Marília de Freitas Cabral (matrícula n. 34.975 do CRI de Mogi Guaçu-SP - fl. 74), que, por não ter sido encontrada, foi citada por edital. Não se manifestou e a curadora especial, nomeada judicialmente, apresentou contestação por negativa geral (fls. 226/228), que, contudo, não tem o condão de caracterizar pretensão resistida. O memorial descritivo e a planta planimétrica não foram impugnados pela União. Assim, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido eficaz impugnação pelos requeridos, inclusive pelo Município, Estado e União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo e da planta planimétrica de fls. 114/119, observando-se a necessidade de exclusão do registro do terreno marginal de propriedade da União Federal (380,77 m denominado de faixa não edificante - fl. 114). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfê-las as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de ação de jurisdição necessária sem efetiva oposição. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, após a indicação, por parte da requerente, ora exequente, de bem imóvel apto à contração, foi realizada a penhora de 50% (cinquenta por cento) de referido bem imóvel (matrícula nº 4.439 do CRI de Espírito Sto. do Pinhal/SP), conforme verifica-se à fl. 153. Ocorre que houve recusa do requerido/executado, bem como de sua cónyuge, em aceitar o encargo de fiel depositário do bem imóvel penhorado (fl. 152). Não obstante, dispõe o parágrafo 5º, do art. 659, do CPC que: Nos casos do parágrafo 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Assim, não havendo elementos suficientes para a recusa do requerido, ora executado, em assumir o encargo de fiel depositário, NOMEIO-O coercitivamente. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, Sr. José Faria Filho, acerca de sua nomeação de depositário do bem imóvel construído e, ato contínuo, registre-se a penhora no CRI de Espírito Santo do Pinhal/SP. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópias das guias de fls. 159/160. Int. e cumpra-se.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Infojud e Renajud, pleiteando o que de direito. Int.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Fl. 101: defiro, como requerido. Depreque-se, pois. Resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado, diretamente no Juízo da Comarca de Pires do Rio/GO. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1) - CELIA REGINA FARIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual, nos termos do art. 43 do CPC, incluindo-se no lugar do espólio a Sra. CÉLIA REGINA FARIAS, CPF 107.857.218-60. No mais, ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fs. 440/451 para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fs. 228/230. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Rádio Piratininga São João da Boa Vista Ltda em face da União Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de título levado a protesto, Certidão da Dívida Ativa n. 12658. Para tanto, defendeu a nulidade do título, inclusive pela inexistência de processo administrativo. As requeridas contestaram o pedido (fs. 21/33 e 173). A autora desistiu do feito (fs. 179/180), mas a ANATEL discordou (fl. 182). A partir de então, a autora, apesar de intimada inclusive pessoalmente (fs. 183/191), não mais se manifestou nos autos. Relatado, fundamentado e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do feito. Primeiramente, a União é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Não se trata de tributo federal, cuja arrecadação estaria a cargo da Secretaria da Receita Federal, nem há pedido de devolução de valores. Verifica-se a legitimidade exclusiva da ANATEL, tendo em vista o seu poder/dever de fiscalização frente aos serviços de telecomunicações, conferido pelo art. 19 da Lei n. 9.472/97. Quanto ao mérito, na ação cautelar preparatória, a autora alegou que a parte requerida não tinha interesse em levar a protesto certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser executada diretamente, nos termos da Lei 6.830/1980, e que havia evidências que o título era nulo ou que sua emissão tenha decorrido de fraude. Já na presente ação, a principal, alegou a nulidade da atuação por inexistência do processo administrativo. Contudo, im procedem suas aduções. Houve instauração de processo administrativo, com plena ciência dos fatos à pessoa jurídica atuada (fs. 35/136), notadamente pelas assinaturas de seus prepostos revelando a efetiva oportunidade de defesa (fs. 39, 57 e 68). Como decidido na ação cautelar, o art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Por fim, não restaram demonstradas as alegadas evidências de nulidades ou de cometimento de fraude na emissão do título (Certidão de Dívida Ativa nº 12658 - fl. 16). A inscrição de valor em dívida ativa não prescinde de controle prévio da legalidade do ato administrativo, a fim de apurar a liquidez e certeza do crédito a ser inscrito em dívida ativa, a teor do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980. Além do mais, como visto, a inscrição do crédito em dívida ativa foi antecedida por devido processo legal administrativo, no qual a requerente teve a oportunidade de se defender. Sobre fraude, nas palavras da requerente, tornou-se comum ante a facilidade de transmissão de dados por meio eletrônico, que empresas em dificuldades financeiras emitam duplicatas a esmo, bem como sejam praticados uma série de golpes e fraudes (fl. 06 da ação cautelar), tal adução não restou provada, aliás, sequer evidenciada, pois não é concebível que uma autarquia federal tenha necessidade de emitir duplicatas a esmo para levantar fundos e amenizar suas dificuldades financeiras. Isso posto, quanto à União, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) e, acerca da ANATEL, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das corrés (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar n. 0003710-04.2013.403.6127.P.R.I.

0000360-37.2015.403.6127 - MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X SAAE - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM(SP203388 - THAIS WALESKA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa na base de dados do sistema processual, devendo constar, doravante, R\$ 48.385,23 (fls. 222/222v). Às providências, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0002680-60.2015.403.6127 - GEREMIAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para o autor regularizar sua réplica (petição de fls. 63/66 sem assinatura), sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002715-20.2015.403.6127 - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal (AGU) acerca do despacho exarado à fl. 123 (redistribuição), bem como da petição de fls. 126/127. Vista dos autos, pois. Com o retorno abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para ciência e providências cabíveis em relação ao quanto narrado na peça de fls. 126/127. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Haja vista a inércia dos embargantes no sentido de manifestarem-se sobre a estimativa de honorários periciais, conforme certidão de fl. 82, concedo o prazo de 10 (dez) dias a eles, embargantes, para o depósito, à ordem do Juízo, da quantia pleiteada à fl. 78, sob pena de preclusão da prova. O depósito deverá ser realizado na CEF, PAB deste Fórum Federal. Int.

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 88: defiro. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias à embargada para o cumprimento do r. despacho de fl. 87 (publicação no DEJ em 22/01/2016). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. perita nomeada. Int. e cumpra-se.

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 42: concedo à embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Superada a questão do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com a demanda. Assim, defiro o pleito de fl. 91, tal como requerido. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 77 para apresentação de estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Superada a questão do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com a demanda. Assim, defiro o pleito de fl. 155, tal como requerido. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 141 para apresentação de estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Assim, defiro o pleito de fl. 105, formulado pela CEF (protocolo nº 2016.61090002067-1), tal como requerido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 94 para a apresentação de estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Fl. 210: defiro, como requerido. Citem-se os executados na forma editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0001986-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Carreie aos autos a exequente cópias da inicial e decisão do processo apontado no Termo de fl. 35, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção e, se o caso, guias de custas para a realização do ato citatório a ser deprecado. Int.

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fl. 199: defiro, como requerido. Citem-se os executados na forma editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Fl. 112: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a constrição, observando-se o endereço de fl. 55. Int. e cumpra-se.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 118/121, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a executada já interpôs embargos à execução (2015.474-73), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Postergo a análise do pleito de fls. 114/114v para após a juntada aos autos das cópias das matrículas dos imóveis que a exequente deseja ver constribuídos. Providencie, pois, a exequente. Cumprido, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Infojud e Renajud, requerendo o que de direito. Int.

0001637-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 78, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Rádio Pira-tinga São João da Boa Vista Ltda em face da União Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando suspender protesto de título (Certidão da Dívida Ativa n. 12658). Alegou que a parte requerida não tem interesse em levar a protesto certidão de dívida ativa, a qual goza de pre-sunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser executada diretamente, nos termos da Lei 6.830/1980, e que há evidências que o título é nulo ou que sua emissão tenha decorrido de fraude. O requerimento de concessão de liminar foi indeferido (fl. 28). As rés contestaram o pedido (fls. 47/58 e 179). A autora desistiu do feito (fls. 186/187), mas a ANATEL discordou (fl. 189). A partir de então, a autora, apesar de intimada inclusive pessoalmente (fls. 190/197), não mais se manifestou nos autos. Relatado, fundamentado e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do feito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o *fumus boni juris*. No caso em exame, não vislumbro o *fumus boni juris*. A autora alega, em suma, que a parte requerida não tem interesse em levar a protesto certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser executada diretamente, nos termos da Lei 6.830/1980, e que há evidências que o título é nulo ou que sua emissão tenha decorrido de fraude. Ocorre que a ação principal, em que tal tese foi sustentada, inclusive a de nulidade da autuação por inexistência do processo administrativo, foi julgada improcedente, em cognição exauriente, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. A sentença foi prolatada nos seguintes moldes: A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do feito. Primeiramente, a União é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Não se trata de tributo federal, cuja arrecadação estaria a cargo da Secretaria da Receita Federal, nem há pedido de devolução de valores. Verifica-se a legitimidade exclusiva da ANATEL, tendo em vista o seu poder/dever de fiscalização frente aos serviços de telecomunicações, conferido pelo art. 19 da Lei n. 9.472/97. Quanto ao mérito, na ação cautelar preparatória, a autora alegou que a parte requerida não tinha interesse em levar a protesto certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser executada diretamente, nos termos da Lei 6.830/1980, e que havia evidências que o título era nulo ou que sua emissão tenha decorrido de fraude. Já na presente ação, a principal, alegou a nulidade da autuação por inexistência do processo administrativo. Contudo, improcedem suas aduções. Houve instauração de processo administrativo, com plena ciência dos fatos à pessoa jurídica autuada (fls. 35/136), notadamente pelas assinaturas de seus prepostos revelando a efetiva oportunidade de defesa (fls. 39, 57 e 68). Como decidido na ação cautelar, o art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Por fim, não restaram demonstradas as alegadas evidências de nulidades ou de cometimento de fraude na emissão do título (Certidão de Dívida Ativa nº 12658 - fl. 16). A inscrição de valor em dívida ativa não prescinde de controle prévio da legalidade do ato administrativo, a fim de apurar a liquidez e certeza do crédito a ser inscrito em dívida ativa, a teor do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980. Além do mais, como visto, a inscrição do crédito em dívida ativa foi antecedida por devido processo legal administrativo, no qual a requerente teve a oportunidade de se defender. Sobre fraude, nas palavras da requerente, tornou-se comum ante a facilidade de transmissão de dados por meio eletrônico, que empresas em dificuldades financeiras emitam duplicatas a esmo, bem como sejam praticados uma série de golpes e fraudes (fl. 06 da ação cautelar), tal adução não restou provada, aliás, sequer evidenciada, pois não é concebível que uma autarquia federal tenha necessidade de emitir duplicatas a esmo para levantar fundos e amenizar suas dificuldades financeiras. Isso posto, quanto à União, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) e, acerca da ANATEL, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das corrés (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar n. 0003710-04.2013.403.6127.P.R.I. Assim, ausente o *fumus boni juris*, a pretensão autoral não comporta acolhimento. Isso posto, quanto à União, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) e, acerca da ANATEL, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das corrés (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, autos n. 0004271-28.2013.403.6127.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002633-8) - MARIA DE LOURDES BOVOLENTA X MARIA DE LOURDES BOVOLENTA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 129/130: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 33.729,73 (trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 124: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 575,84 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA X ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ X CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 221: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.291,38 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca da informação do Setor de Contadoria Judicial de fl. 116. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8377

MONITORIA

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Fl. 170: defiro. Acolhendo pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 138: defiro. Acolhendo pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 387/388: indefiro. Compulsando os autos verifico que a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vem, desde 2003 (fl. 206), tentando obter a satisfação do seu crédito. Várias tentativas no intuito de satisfazer o crédito, notadamente as do Juízo, foram realizadas, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para a indicação de bens aptos à satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem a indicação de bens necessária, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000590-65.2004.403.6127 (2004.61.27.000590-6) - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não interpôs a União Federal embargos à execução (fls. 237v).Elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor informado às fls. 233.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/91, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003588-54.2014.403.6127 - JOSE CARVALHO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, em razão de constrangimento por que foi submetido ao passar na porta giratória da agência da ré em Espírito Santo do Pinhal, vez que somente conseguiu adentrar na referida agência depois de retirar os sapatos.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 27).A Caixa aduziu que o atendimento ao autor foi feito de forma correta e defendeu a inexistência de dano moral (fls. 30/40).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 48/51).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 54/57 e 60).O autor (fls. 61/64) e a ré (fls. 76/77) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor alega que no dia 04.09.2014 compareceu à agência da Caixa em Espírito Santo do Pinhal, com a finalidade de se inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Quando foi passar pela porta giratória, esta travou. Retirou do bolso um canivete que usa para cortar fumo, bem como as chaves de casa, mas a passagem continuou bloqueada. A vigilante do banco percebeu que o autor usava sapato de bico de aço e que essa era a causa do travamento. A supervisora da Caixa, mesmo percebendo que se tratava de pessoa extremamente simples, disse que não poderia liberar a entrada enquanto a porta giratória estivesse travada. Como precisava resolver o cadastro no CPF, o autor então tirou os sapatos e somente assim conseguiu entrar na agência para resolver o assunto que viera tratar.Alega que recusa em lhe liberar a entrada na agência, em se tratando de pequena cidade do interior, onde todos se conhecem, e sendo o autor pessoa extremamente simples e trabalhadora, se deve a preconceito e discriminação, fazendo o autor jus a indenização por danos morais.Contudo, a pretensão autoral não merece acolhida.A existência de porta giratória em instituições financeiras se justifica por razões de segurança e o mero travamento não dá ensejo a indenização por danos morais.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.444.573/SP, Relator para acórdão Ministro João Otávio Noronha, DJe 17.09.2014).O que pode causar dano moral é o tratamento dispensado ao cliente, se causar a ele constrangimento superior ao decorrente do mero travamento da porta giratória e superior ao que pode ser considerado normal.No caso dos autos, restou claramente evidenciado que ao autor não foi dispensado tratamento vexatório, não havendo qualquer dano moral a indenizar.O autor, em Juízo, disse que não conseguiu entrar na agência porque a porta travou, vez que estava usando sapato com bico de metal. Os prepostos da Caixa disseram que não poderia entrar com metal. Sua advogada disse para ele tirar os sapatos e calçar chinelos, assim conseguiu entrar na agência.As testemunhas Maria Claret Borges da Silva e Taciana Roberta Evangelista, arroladas pelo autor, disseram que estavam na agência no dia dos fatos e que viram que o autor dentro da agência sem os sapatos. A testemunha Maria Carolina Menegatto, arrolada pela Caixa, disse que no dia dos fatos estava fazendo o atendimento na agência, quando foi chamada pela vigilante e esta lhe informou que o autor não conseguia entrar por estar com sapato com bico de metal. A depoente se prontificou a atende-lo na sala de auto-atendimento, mas a senhora que o acompanhava disse que ele precisava entrar. Posteriormente, ficou sabendo que o autor saiu da agência, tirou os sapatos e retornou, e assim conseguiu entrar. Em nenhum momento disse que ele deveria tirar os sapatos, apenas disse precisava passar pela porta giratória.Observe que o que a parte autora invoca como fundamento do pedido de indenização por danos morais é o suposto tratamento discriminatório e preconceituoso de que foi vítima, por estar mal vestido e ser pessoa simples (fl. 06).Ao contrário do que defende a parte autora, não vislumbro esse tratamento discriminatório, pois o aviso constante na agência, conforme fotografias juntadas pela própria parte autora (fls. 65/75), se dirige a todos indistintamente, não havendo, portanto, tratamento discriminatório ao autor.Assim, por estar usando sapato com bico de metal, a porta travou e o autor não conseguiu entrar. Não houve, porém, qualquer tratamento abusivo ou desrespeitoso, inclusive a preposta da Caixa se dispôs a atender o autor na sala de autoatendimento, o que, porém, não foi possível, pois, segundo a advogada do autor, o atendimento que ele buscava somente poderia ser prestado no interior da agência, por essa razão ela mesma sugeriu ao autor que retirasse os sapatos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001369-34.2015.403.6127 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 118: defiro, como requerido. Sobreste-se, pois, a presente ação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Fl. 342: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a realização de hasta pública. Deverá a exequente, no momento oportuno, providenciar junto ao D. Juízo deprecado, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fl. 467: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a realização de hasta pública. Deverá a exequente, no momento oportuno, providenciar junto ao D. Juízo deprecado, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Antes de apreciar o pleito de fl. 183 manifeste-se a exequente acerca do bloqueio ocorrido às fls. 129/134, dizendo se persiste o interesse na sua manutenção e, se em caso positivo, reformulando seu pleito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar coexecutados ao invés de réus. Int. e cumpra-se.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Fl. 178: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a constrição dos bens indicados. Int. e cumpra-se.

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO

Fl. 83: defiro. Acolhendo pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003255-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Fl. 41: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade da executada através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Antes de apreciar o pleito formulado pela exequente à fl. 177, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos bens ofertados em garantia, requerendo o que de direito. No mais, indefiro o pedido formulado pela executada à fl. 154, no sentido de desbloquear valores, haja vista o teor da r. decisão de fls. 143/144, a qual menciona no item 4 a expressão total. Int.

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Fl. 60: defiro. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade dos coexecutados, pessoas físicas, através do sistema Infojud, acerca das 03 (três) últimas declarações do IR. Int. e cumpra-se.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Fl. 96: defiro o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela executada, para a apresentação do termo de acordo com a exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo suprarreferido, acerca da avaliação do imóvel de fl. 97. Int.

0003313-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 41, requerendo o que de direito. Int.

0000663-17.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X LIBERATO JOSE DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. No mais, resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à expedição de carta precatória citatória para a Comarca de Guaxupé/MG. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Comparece aos autos a exequente juntando cópia da matrícula do imóvel penhorado à fl. 50, cumprindo determinação deste Juízo exarada à fl. 437. Ocorre que, verificando a cópia da matrícula acostada à fl. 440, nota-se a ausência do aperfeiçoamento da construção, que deverá ser providenciada para os devidos fins, vez que condição sine qua non para a realização de hasta pública (presunção erga omnes). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, se persiste o interesse na constatação e reavaliação, por ora, do bem penhorado, ou se prefere tal diligência à posteriori, após o aperfeiçoamento retromencionado, pleiteando, além da constatação e reavaliação, a designação de hasta pública. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fl. 517: defiro, parcialmente. Concedo o prazo, derradeiro e improrrogável, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, para que o requerente providencie o recolhimento das custas devidas no âmbito federal. Postergo, pois, a apreciação do pedido de especificação de provas para após o cumprimento da determinação suprarreferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 213/218. Int.

Expediente N° 8378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 124, pleiteando o que de direito. Int.

0000664-02.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Ribeiro da Silva objetivando retomar o veículo Fiat Siena, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 9944815927), e que se encontra inadimplente desde 06.02.2014, cuja dívida soma R\$ 79.764,56. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Devidamente intimado a pagar o débito exequendo, conforme verifica-se à fl. 92, quedou-se inerte o requerido/executado. Assim, manifeste-se a requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 150/152. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/218, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Osmar Luiz de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 478/482: manifestem-se os réus, esclarecendo se concordam com o requerimento de desistência parcial da ação. Prazo de 10 dias. Intemem-se.

0001470-71.2015.403.6127 - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por Josue Antonio Correa Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a Caixa no pagamento de indenização por dano moral. Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 39) e contestação do pedido (fls. 45/54), as partes se compuseram administrativamente, requerendo a homologação do acordo (fls. 46, 62 e 70). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fls. 76/76), o que foi deferido (fl. 77) e efetivado (fls. 78/81). Relatado, fundamento e decido. Homologo a transação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000846-85.2016.403.6127 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Maria Margarida de Oliveira Delvechio em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, pela qual, tendo contratado financiamento imobiliário com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, aduz que agora, depois de pagas todas as prestações previstas no contrato, a Cohab informa que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 5.380,21, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS. Pleiteia, liminarmente, provento jurisdicional que obrigue a ré COHAB a outorgar a escritura definitiva do imóvel em questão, e a Caixa a quitar o saldo devedor residual referente ao Fundo de Compensação das Variações Salariais. Decido. Não vislumbro o risco iminente de dano de difícil reparação à parte autora, a ser acautelado com a medida pleiteada. O esclarecimento presado à parte autora pela Cohab refere-se apenas à impossibilidade de liberação da hipoteca (outorga da escritura de compra e venda do imóvel - fls. 20/21) até que o FCVS autorize a quitação do saldo devedor. Isso posto, ausente o periculum in mora, indefiro a medida liminar pleiteada pela parte autora. Intimem-se. Citem-se. Sem prejuízo, regularize a autora sua procuração, apresentando a via original.

0000936-93.2016.403.6127 - ADILSON APARECIDO MAXIMIANO X CARLOS DONIZETTI NORI X CARLOS DONIZETTI MOREIRA X DENISE ADRIANA RODRIGUES X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X MAURO BENEDITO GONCALVES X MARIA BETANIA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000937-78.2016.403.6127 - SILVANA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X MARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X LUIZ RAFAEL FERREIRA IELO X LUCIA HELENA DE LIMA PERES X VIRGINIA DOS REIS FRANCISCO X TATIANE CRISTINA DE ARAUJO X SANDRA MARA MODOLO X BRUNO LEONARDO DE CASTRO RODRIGUES(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000938-63.2016.403.6127 - JOANA D ARC LOPES FROES X JORGE DONIZETTI DOS REIS X MARCELO OCTAVIO X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DO PRADO X GERMANA ROBERTA PIRES CHAGAS DIAS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X MARIA DE ALMEIDA PAULA X MARCOS DONIZETTI DOS REIS(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000940-33.2016.403.6127 - ADRIANA DIAS DAMACENO GONCALVES X JOSE FRANCISCO GONCALVES X CRISTIANE MENDES ROSA X IZABEL CRISTINA CANDIDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA CRISTINA DOS REIS INTASCHI X MARTA CRISTINA CONTI X MELAINE DE CASSIA TEIXEIRA ALVES X RUBENS DONIZETTI DE SOUZA X SUELEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000941-18.2016.403.6127 - SIRLENE DEOLINDO SANTOS X SILVIA HELENA INES DOS REIS SOUZA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA X VITO CANDIDO DOS REIS X MICHELE APARECIDA DE LIMA X OLIMPIO VIEIRA JUNIOR(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000942-03.2016.403.6127 - ANA MIRIA MARTINS DE SOUZA CEQUALINI X MARIA LUISA MARIANO X ANA LUCIA ORRICO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PEREIRA X ANA CECILIA MOREIRA DONNABELLA X ANTONIO SERGIO DO PRADO X ROZANA MARIA DE SOUZA PRADO X APARECIDO MENDES DE SOUZA X ANDERSON JOSE DOS REIS DA SILVA X DEUZELENA APARECIDA PIRES CHAGAS(SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Carlos Alberto Francisco em face de execução, aparelhada pelo contrato de empréstimo bancário n. 25.0323.110.0004402-00, movida pela a Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos (fl. 47), impugnados (fls. 51/59) e julgados (fls. 62/63), sobrevindo r. acórdão dando provimento à apelação da Caixa para determinar o processamento dos autos (fls. 82/83). Com a descida, os advogados do embargante comunicaram a renúncia ao mandato, com regular notificação (fls. 91/96). Em decorrência, tentou-se a intimação pessoal do embargante para constituir novo defensor, porém sem êxito, inclusive no endereço declinado na inicial dos embargos e naquele onde foi citado da execução (fls. 101 e 108). Relatado, fundamentado e decidido. Diante da renúncia dos advogados, estava o embargante obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se referia o art. 45 do CPC, vigente à época. A mesma disposição tem-se na atual legislação de regência (art. 112, 1º do CPC). Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC, com correspondência no art. 111 do atual CPC). No mais, este Juízo concedeu prazo, tomou providências no sentido de intimar inclusive pessoalmente o embargante para sanar o vício de representação processual, como determina o art. 76 do CPC. Contudo, o embargante não compareceu aos autos, acarretando sua extinção (CPC, art. 76, 1º, I). Em suma, a ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos, que é ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0003442-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.2014.403.6127) MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA(SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Trata-se de embargos opostos por Maria Luiza Siqueira Pereira Lima (ou Maira Luiza Pereira Lima Teixeira de Camargo) em face da execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002). Relatado, fundamento e decido. A embargante ingressou na execução, dando-se por citada, em 01.06.1999 (fls. 94/95). Ofereceu bens à penhora, aceitos pelo credor (fl. 112) e foi lavrado termo de penhora em 22.09.2000, com expressa indicação do prazo de 10 dias para oposição de embargos (fls. 139/140 da execução). Contudo, somente em 25.11.2015, após a formalização de sua inclusão no polo passivo, decorrente da redistribuição do feito da Justiça Estadual (fls. 209 e 244), é que houve a oposição dos presentes embargos. Tem-se, assim, que quando do ajuizamento da presente ação, em 25.11.2015, havia decorrido o prazo de 10 dias para oposição de embargos. Isso posto, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 94/95, 112 e 139/140 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003443-61.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.2014.403.6127) LAVINIA PEREIRA LIMA(SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Trata-se de embargos opostos por Lavinia Pereira Lima em face da execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002). Relatado, fundamento e decido. A embargante ingressou na execução, dando-se por citada, em 01.06.1999 (fls. 94/95). Ofereceu bens à penhora, aceitos pelo credor (fl. 112) e foi lavrado termo de penhora em 22.09.2000, com expressa indicação do prazo de 10 dias para oposição de embargos (fls. 139/140 da execução). Contudo, somente em 25.11.2015, após a formalização de sua inclusão no polo passivo, decorrente da redistribuição do feito da Justiça Estadual (fls. 209 e 244), é que houve a oposição dos presentes embargos. Tem-se, assim, que quando do ajuizamento da presente ação, em 25.11.2015, havia decorrido o prazo de 10 dias para oposição de embargos. Isso posto, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 94/95, 112 e 139/140 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICETTO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 241. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fl. 151: defiro. Acolhendo pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA

Fl. 117: defiro. Acolhendo pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Fl. 92: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a constrição do bem móvel indicado, observando a Secretaria o endereço de fl. 57. Int. e cumpra-se.

0000764-25.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X JOSE VIRGINIO GOMES DE REZENDE X LAVINIA PEREIRA LIMA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de citação dos coexecutados exarada à fl. 244, vez que compareceram espontaneamente ao feito (fls. 94/95), inclusive com indicação de bens à penhora e consequente lavratura de termo de penhora (fls. 145/146). Portanto, não há se falar em citação, tampouco em reabertura de prazo para a interposição de embargos. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTACOES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido à fl. 98, requerendo o que de direito. Int.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Fl. 91: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade dos executados através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

0000473-88.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

Fl. 49: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade da executada através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

0001217-83.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução interpostos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-18.2016.403.6127 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA(SP068621 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anibal Mesquita da Silva em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista, autoridade vinculada funcionalmente ao INSS, objetivando restabelecer o benefício de auxílio acidente n. 103.166.932-6, iniciado em 01.10.1996 (fl. 13) e cessado em setembro de 2001 por conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 119.940.899-6 em 02.08.2001 (fl. 14 e verso). Defende o direito à cumulação dos benefícios porque o auxílio acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97. Foram prestadas as informações (fls. 85/93 e 127/128). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 115) e foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, à época processante do feito (fls. 133/135 e 140). Interposta apelação pela pessoa jurídica (INSS - fls. 144/157), o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/229), que, por sua vez, fixou a competência da Justiça Federal, anulou os atos decisórios e determinou a baixa dos autos para a primeira instância para regular processamento e julgamento (fls. 246/248, 285, 293/294 e 303). Com a descida dos autos, considerando a competência firmada, deu-se ciência às partes (fl. 311), sobrevindo parecer do Ministério Público Federal (fls. 322/324) e requerimento do impetrante (fls. 318/320). Relatado, fundamentado e decidido. Não cabe, por parte deste Juízo, nova deliberação acerca da competência, fixada que foi por r. decisão, transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248, 285, 293/294 e 303). Assim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (parecer de fls. 322/324), cujas razões, no ponto, adoto para decidir, indefiro o pedido do impetrante de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 318/320). Passo ao exame da lide. Rejeito a alegação da impetrada de improbidade da via eleita (fl. 86). Não se busca receber valores atrasados e violar ou não a direito líquido e certo por conta da cessação do auxílio acidente pela fruição da aposentadoria é matéria de direito que pertence ao mérito da demanda, perfeitamente possível de análise na ação de mandado de segurança, notadamente no caso dos autos em que não ocorreu a decadência de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época), conforme demonstrado pelos documentos de fls. 02 e 15 (ato tido por ilegal praticado em 02.08.2001 - fl. 15 verso e propositura da ação em 28.11.2001 - fl. 02). No mérito, o pedido do impetrante improcede. O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76 foi incorporado pela Lei 8.213/91, tendo suas disposições, inclusive quanto à impossibilidade de cumulação de auxílio acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção. Com efeito, com as alterações do art. 86, 2º da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Para que se entenda, a aposentadoria do impetrante foi concedida em 02.08.2001, sob a égide da legislação que determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do recebimento do auxílio acidente, sob pena de afronta ao 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação da pela Lei n. 9.528/97, dispositivo que não mais permite a sua percepção conjunta com o benefício resultante da inatividade. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). II. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. III. No caso, o auxílio-acidente foi concedido, à autora, em 29/03/1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 10/2008, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1559251/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0245668-5 - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) - DJe 17/03/2016). Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança (art. 487, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO X NELSON MARTINE FIGUEIREDO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente providencie o i. causídico, Dr. Fábio F. dos Santos, OAB/SP 255.132, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos, a teor do art. 105 do CPC. Com o cumprimento da providência e, tendo em vista que a parte autora/exequente exarou cota à fl. 124, concordando com o valor depositado pela executada à fl. 122, expeça-se o competente alvará de levantamento, acerca do valor depositado, em favor do(a) i, advogado(a) suprarreferido. Após, com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Batista de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003462-04.2014.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Aparecido Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Postergo a análise do parecer do i. parquet para após a manifestação do requerente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para comprovar nos autos o desemprego, a partir de qual data, bem como se sua demissão deu-se por justa causa. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003970-16.2014.403.6105 - J. RUETTE COML. IMPORT E EXPORT LTDA(SP264031 - ROSARIO ANTONIO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Justiça Federal de Campinas/SP. Dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002807-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-63.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Vistos, em Inspeção. Fls. 232/251: Vista à embargante. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0001540-54.2016.403.6127 - MILTON GIANNELLI X PEDRO MARTINS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual desta comarca. Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, de fl. 770, devendo os autos permanecerem em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON)

Vistos etc. Preliminarmente, determino sejam apensados a estes autos os de nº 0001241-63.2005.4.03.6127, nos termos do art. 28 da Lei de Execução Fiscal, sendo que os atos processuais serão praticados nestes autos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Milton Mazzarini EPP, depois redirecionada contra o sócio Milton Mazzarini. A exequente indicou à penhora os imóveis de matrícula nº 7.673 (fls. 64/65) e nº 3.589 (fls. 71/76) do CRI local. O imóvel de matrícula nº 3.589 foi levado a leilão e arrematado por Marco Antonio Tarifa de Lima (fls. 148/149 e 151). O arrematante depositou o valor da caução, a comissão do leiloeiro e as primeiras prestações (fls. 163, 165, 170, 195 e 197), mas não compareceu na PGFN para formalizar o pedido de parcelamento (fl. 326) nem depositou as prestações subsequentes em conta à disposição do Juízo (fl. 330). Intimado pessoalmente em 15.06.2014 (fls. 299/300), não justificou a inércia (fl. 301). O art. 903, 1º, III do Código de Processo Civil estabelece que a arrematação pode ser resolvida se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. Assim, considerando que o arrematante não pagou o preço da arrematação a que se obrigou, torno sem efeito a arrematação e determino a perda do valor da caução em favor da exequente, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. O valor das prestações depositadas pelo arrematante podem ser por ele levantadas, servindo cópia da presente como alvará. Deixo, porém, de determinar o retorno do bem a novo leilão, vez que o executado demonstrou que se trata de bem de família, portanto insuscetível de penhora. De fato, o art. 1º da Lei 8.009/1990 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O executado, em diversas ocasiões, foi intimado no endereço desse imóvel e na própria ocasião da penhora declarou que essa era sua residência (fl. 95). Assim, reconheço que o imóvel de matrícula nº 3.589 do CRI de São João da Boa Vista é bem de família do executado, em consequência deixo de determinar seu retorno a leilão nestes autos e determino seja retirado do leilão designado nos autos nº 0001241-63.2005.4.03.6127. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes, bem como, pessoalmente, o arrematante.

0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que diga em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório de pagamento de fl. 348, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004757-18.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DIDONETH H. DA COSTA - CAFE X JOSE DIDONETH HOSLBACH DA COSTA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 136. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação de JOSÉ DIDONETH H. DA COSTA, CPF: 155.721.291-00, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0003786-28.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO PAIVA & IRMAO LTDA X PAULO DE PAIVA X PAULO DE PAIVA

Fls. 122//125: A exequente alega que a dissolução da sociedade se deu de maneira irregular. Requer a inclusão do sócio administrador da executada, no polo passivo da ação. Da análise das alegações da exequente e da documentação acostada aos autos depreendo que os valores versados nos presentes autos dizem respeito a contribuições para o FGTS, as quais estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 anos. Afastada a prescrição, passo à análise do pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação. Defiro o redirecionamento desta execução em face do responsável legal da empresa devedora. Prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade, que simplesmente deixa de operar, sem quitação de tributos que oneram suas atividades, gera a responsabilidade do gerente ou diretor pelas dívidas tributárias da empresa (REsp n.º 101.597 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/09/2002, pg. 153). Ante o exposto, determino que se remetam os autos ao SEDI a fim de que se proceda à inclusão no polo passivo do responsável indicado, fls. 124 v, Sr. Paulo de Paiva, inscrito no CPF 718.060.088-15, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado. Int. e cumpra-se.

0000672-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 38: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu I. causídico, para que regularize o parcelamento, recolhendo a parcela indicada pela exequente (ANTT), que se encontra em atraso. Fl. 42: Anote-se. Após, abra-se nova vista a exequente (ANTT) para manifestação, considerando-se o parcelamento existente. Publique-se. Cumpra-se.

0001662-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDASERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho anterior. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 158: VISTOS, ETC. Fls. 125/131: Traga o executado aos autos a decisão judicial proferida nos autos nº 0049369-04.1994.402.5101 (24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) acerca de seu pedido de sub-rogação nos direitos creditórios da empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000771-46.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR E SP120919 - MARISTELA FRANCATTO)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho anterior.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 32: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/31, notadamente acerca do bem ofertado à penhora. Fl. 29: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos em Inspeção. Fl. 231/445: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Fl. 233: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8524

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de julho de 2016, às 12h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, N° 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 16h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, N° 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de JULHO de 2016, às 14h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de JULHO de 2016, às 13h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de JULHO de 2016, às 11h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirola, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de JULHO de 2016, às 14h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de JULHO de 2016, às 16:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emília Rodrigues de Lima Rostirola, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de JUNHO de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Atento aos princípios do devido processo legal e do contraditório e, diante do teor do r. despacho de fl. 216, faculto às partes, com exceção da autora que já os apresentou às fls. 214/215, a apresentação de quesitos, bem como de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465 do CPC. Int.

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de julho de 2016, às 12h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001748-72.2015.403.6127 - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de JULHO de 2016, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-44.2015.403.6127 - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emília Rodrigues de Lima Rostirola, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de JUNHO de 2016, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 16h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002008-52.2015.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de JULHO de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-36.2015.403.6127 - SERGIO GREGORIO DE MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2016, às 16:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de JULHO de 2016, às 09h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-75.2015.403.6127 - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de julho de 2016, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 16h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de JULHO de 2016, às 16:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002295-15.2015.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a providência requerida pelo Ministério Público federal às fls. 154/155 e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 16h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de julho de 2016, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de julho de 2016, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emília Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de JUNHO de 2016, às 11h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de JUNHO de 2016, às 12h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-49.2015.403.6127 - MARCIO ROGERIO QUIUMENTAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 17h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002833-93.2015.403.6127 - ISMAEL DOMINGO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de JULHO de 2016, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 17h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002876-30.2015.403.6127 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 17h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002887-59.2015.403.6127 - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 17h45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 18h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 18h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003357-90.2015.403.6127 - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 18h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 16h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os lançamentos de crédito tributário constantes das Notificações de Lançamento nº 2008/925732130754079 e nº 2009/925732119580329 e reconhecer correta a dedução da base de cálculo da apuração do imposto de renda de pessoa física, exercício 2008, do montante pago a Luciana Pimenta Nóbrega, Emerson de Donato, Bradesco Saúde, M.L.M.R.C., V.A.J. e Bunge Previdência Fundo Múltiplo de Previdência Privada; e, do exercício 2009, o montante pago a Bradesco Saúde, M.L.M.R.C., V.A.J e Bunge Previdência Fundo Múltiplo de Previdência Privada. Ressalto que o crédito tributário poderá ser novamente lançado, independentemente do trânsito em julgado, considerando que foram mantidas as glosas a despesas pagas a Daniela Luiz da Silva (ano-calendário 2008), Renata Luiz da Silva (anos-calendários 2007 e 2008) e Emerson de Donato (ano-calendário 2008). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de seu direito de incluir e consolidar, nos termos da Lei nº 11.941/2009, os débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 98 004693-90 e nº 80 6 96 024912-59 mediante o pagamento da segunda em 180 prestações e da primeira em 21 prestações e da compensação com créditos reconhecidos no processo judicial nº 0302208-67.1992.403.6102. Relata a parte autora, em síntese, que optou pela inclusão de todos os seus débitos para fins de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas o sistema da parte ré não permitiu a inclusão dos débitos referentes às CDAs nº 80 6 98 004693-90 e nº 80 6 96 024912-59. Alega, ainda, que o sistema da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 693/949

ré não possui opção para quitar cada CDA em prazos distintos. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 22/253). O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 257). A parte autora opôs embargos de declaração acolhidos em parte pelo juízo (fls. 259/263 e 266). Recurso de apelação da parte autora (fls. 268/293). Sem contrarrazões da parte ré (fls. 297-verso). A parte autora juntou documentos (fls. 299/355). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem e prosseguimento do feito (fls. 362/364). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença (fls. 368). A parte autora opôs embargos de declaração com documentos, não conhecidos pelo juízo (fls. 369/416 e 417). Em contestação, a parte ré afirma que o pedido da parte autora não possui amparo legal, visto que a Lei 11.941/2009 não garante o direito ao pagamento parcelado de débitos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 420/421). A parte autora juntou documentos e requereu prova documental e pericial contábil, as quais foram indeferidas pelo juízo (fls. 423/470 e 474). A parte autora interpôs recurso de agravo retido da decisão de indeferimento de provas (fls. 475/479). A parte ré pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 471). A parte autora renunciou parcialmente ao direito concernente à CDA nº 80 6 96 024912-59 (fls. 481/482 e 495/497). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, verifico que a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação em relação aos pedidos concernentes à CDA nº 80 6 98 004693-90 no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e seu pagamento mediante compensação dos créditos da ação judicial nº 0302208-67.1992.403.6102 e parcelamento em vinte e uma prestações. A Lei 11.941/2009 trata do parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim consideradas: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuidade da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. O documento de fls. 88 prova que o débito da CDA nº 80 6 98 004693-90 atende aos critérios do artigo 1º, 2º, inciso I, da Lei 11.941/2009. De outra parte, não há previsão legal para o parcelamento distinto para cada débito incluído no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, uma vez que a lei não faculta ao devedor a escolha pela forma de pagamento ou parcelamento e impõe que todas as dívidas incluídas no parcelamento sejam consolidadas. Pretendendo a parte autora parcelar tal crédito de forma diferenciada, poderia optar por outras formas de parcelamento, a fim de fazê-lo individualmente por débito. Optou, porém, pelo parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, de sorte que se submete às regras previstas na aludida lei. Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei 11.941/2009 trata de benefício fiscal que implica suspensão do crédito tributário, o que impõe uma interpretação restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o pedido de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 do débito da CDA nº 80 6 98 004693-90 com pagamento em quantidade de prestações diferente dos demais débitos incluídos no mesmo parcelamento não possui amparo legal, sendo de rigor a sua improcedência. No que tange ao pedido de compensação, há vedação legal expressa à compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e de débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos termos do artigo 74, 3º, incisos III e IV da Lei 9.430/1996. Assim, improcede o pedido de compensação do débito da CDA nº 80 6 98 004693-90. Em razão da improcedência, prejudicado o pedido de tutela antecipada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo extinto o processo quanto aos pedidos referentes à CDA nº 80 6 96 024912-59. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão do débito da CDA nº 80 6 98 004693-90 no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 com pagamento em número de parcelas diferenciado e o pedido de compensação desse débito com créditos da ação judicial nº 0302208-67.1992.403.6102. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que parte autora pede seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/133). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Em contestação (fls. 138/144) o INSS aduz prejudicial de mérito de prescrição e sustenta que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 148/159). A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 145 e 160/169). Documentos carreados aos autos pelo empregador OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (fl. 184/192 e 206/222). Manifestações da parte autora e da parte ré (fls. 198/202, 227/228 e 230). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **FALTA DE INTERESSE DE AGIRO** labor da parte autora nos períodos de 01/03/1981 a 01/03/1984 e de 01/06/1985 a 30/06/1986 já foi reconhecido no procedimento administrativo como atividade especial. Assim, não há interesse de agir em relação a tais períodos. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº

53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA [-] O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos

resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou

ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. **CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS Tendo em vista que foram reconhecidos como laborado em atividade especial os períodos de 01/03/1981 a 01/03/1984 e de 01/06/1985 a 30/06/1986, há interesse de agir para reconhecimento de natureza especial da atividade apenas em relação aos períodos de 01/01/1969 a 30/12/1969, 01/01/1970 a 30/12/1970, 01/01/1972 a 30/06/1972, 01/07/1972 a 30/09/1976, 06/10/1976 a 28/02/1981, 01/07/1986 a 06/02/1991, 01/03/1991 a 15/03/1995, 01/04/1995 a 30/05/1995, 01/06/1995 a 16/12/1998, 18/01/1999 a 25/04/2002 (fls. 119/121). Nos períodos de 01/01/1969 a 30/12/1969, 01/01/1970 a 30/12/1970, 01/01/1972 a 30/06/1972 e 01/07/1972 a 30/09/1976 e 06/10/1976 a 28/02/1981, a parte autora exerceu as funções de lavrador e serviços gerais de fazendas, conforme informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 23/29) e do procedimento administrativo (fls. 60, 64/67 e 119). Contudo, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. De mesma forma, também não havia previsão para a conversão do tempo comum em tempo especial. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nesses períodos. No lapso de 01/07/1986 a 06/02/1991, 01/03/1991 a 15/03/1995, 01/06/1995 a 16/12/1998 e 18/01/1999 a 25/04/2002, todos laborados na empresa Otávio J. Motta Luiz e Outros, como borracheiro, borracheiro A e encarregado de borracharia, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 208/211 provam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 90,33 dB(A), intensidade superior ao maior limite legal então vigente. Ressalta-se que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fl. 192), elaborado em novembro de 1999, apresenta três níveis de ruído (79, 92 e 100 dB(A)), pois se refere a três fontes de ruído existentes no mesmo setor, qual seja, de borracharia. Dessa forma, os referidos PPPs corroboram o PPRA, que apresenta a média de ruído de 90,33 dB(A). Quanto aos PPRA e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 213/222), as medições apresentadas referem-se a período posterior ao ano de 2003, sendo os citados PPPs (fls. 208/211) e PPRA (fl. 192) suficientes para provarem a exposição a nível de ruído superior ao limite legal nos períodos requeridos pelo autor. Ademais, a redução do nível de ruído, ocorrida a partir de 2003, também é retratada nos referidos PPPs, não havendo divergência, portanto, entre os documentos. De outra parte, quanto ao período de 01/04/1995 a 30/05/1995, não há qualquer documento hábil a provar a exposição a agentes nocivos. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1986 a 06/02/1991, 01/03/1991 a 15/03/1995, 01/06/1995 a 16/12/1998 e 18/01/1999 a 25/04/2002. Por fim, improcede o reconhecimento da natureza especial das atividades dos períodos de 01/01/1969 a 30/12/1969, 01/01/1970 a 30/12/1970, 01/01/1972 a 30/06/1972, 01/07/1972 a 30/09/1976, 06/10/1976 a 28/02/1981 e 01/04/1995 a 30/05/1995. **REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** O tempo de contribuição decorrente dos períodos reconhecidos como laborado em condições especiais nesta sentença (14 anos, 16 meses e 45 dias), somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (04 anos, 01 mês e 01 dia) perfaz um total de 19 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 25/04/2002, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, de maneira que também não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. A soma do tempo de atividade especial reconhecido no procedimento administrativo e nesta sentença (19 anos, 06 meses e 16 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 19 anos 07 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 1 mês e 13 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência Considerando o tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (32 anos, 03 meses e 05 dias - fls. 119/120), acrescido do tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição em 25/04/2002 (DER), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. A presente demanda foi proposta em 19/09/2011 e,

portanto as prestações vencidas antes de 19/09/2006 restam prescritas. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;() 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMANTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1981 a 01/03/1984 e de 01/06/1985 a 30/06/1986. Resolvo o mérito, com fundamento no

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial para reconhecer como laborados em atividades especiais os períodos de 01/07/1986 a 06/02/1991, 01/03/1991 a 15/03/1995, 01/06/1995 a 16/12/1998 e 18/01/1999 a 25/04/2002, que ensejam conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial dos períodos de 01/01/1969 a 30/12/1969, 01/01/1970 a 30/12/1970, 01/01/1972 a 30/06/1972 e 01/07/1972 a 30/09/1976, 06/10/1976 a 28/02/1981 e 01/04/1995 a 30/05/1995. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial. Julgo, por fim, PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EMÍDIO HENRIQUE DE SOUZA, para considerar 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 19/09/2006. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-04.2012.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, cancelamento de eventuais CNPJ vinculados ao autor, e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta a parte autora, em síntese, que a União emitiu número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculado ao seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) de forma errônea. Afirma, ainda, que o CNPJ vinculado ao seu CPF possui dívidas que estão sendo atribuídas ao autor e causando-lhe prejuízos. Com a inicial a parte autora trouxe documentos (fls. 16/233). A parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 247/249). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 256). A parte autora juntou novos documentos (fls. 42/52). Em contestação com documentos, a União alega preliminar de falta de interesse de agir, visto que não há qualquer irregularidade no CPF do autor. No mérito, aduz que os danos gerados pela utilização por terceiros de dados do CPF do autor não podem ser atribuídos à União. Sustenta, ainda, que é vedada a concessão de mais de um número de CPF (fls. 269/279). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 281). Em resposta à determinação do juízo, foram juntados os documentos de fls. 299/338, sobre os quais as partes não se manifestaram, a despeito de intimadas para tanto (fls. 339, 341, 342 e 314). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. De início, observo que a controvérsia sobre a inexistência de débito administrado pela Secretaria da Receita Federal e cancelamento de CNPJ vinculado ao autor foi superada, uma vez que quando da propositura da ação já não havia mais qualquer CNPJ vinculado ao CPF do autor, tampouco qualquer débito do autor ou de pessoa jurídica a ele vinculada, como provam os documentos de fls.

275/279. Remanesce interesse de agir em relação ao pedido condenatório de pagamento de indenização por danos morais e materiais, razão pela qual passo à análise do mérito. DANO MORAL E MATERIAL. A responsabilidade civil da União Federal é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, necessário somente prova da suposta ação da União Federal que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes. O CASO DOS AUTOS. A parte autora prova que é titular do CPF nº 047.486.218-69 (fls. 223) e que a empresa Central Comércio de Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.800.799/0001-26, foi vinculada ao seu nome e CPF em 21/10/1998 (fls. 53/56). Esse CNPJ, conforme consulta em 05/06/2002, já estava cancelado por omissão (fls. 53); assim como outro CNPJ que estava vinculado ao CPF do autor já constava como inapto em consulta de 17/01/2006 (fls. 334-verso). Nesse ponto, cumpre destacar que a única irregularidade nos dados cadastrais da parte autora nos registros da Secretaria da Receita Federal provada nos autos consistia na inclusão do nome e CPF do autor como sócio de duas empresas, Central Comércio de Embalagens Ltda (fls. 56) e Salcatex Confecções Ltda (fls. 333-verso). Por seu turno, embora a parte autora tenha deixado de cumprir diligência essencial no procedimento administrativo nº 13.855.000397/2005-13, a sua inscrição de CPF foi regularizada e dissociada de qualquer inscrição de CNPJ, como provam os documentos de fls. 275/279 e 312/338. No que tange ao pedido indenizatório, verifico que não há nos autos prova do bloqueio de cartão bancário ou do impedimento de abertura de conta corrente bancária e, portanto, não há prova da existência de dano material ou moral. Em relação às dívidas inscritas em cadastro de inadimplentes vinculadas ao CPF do autor (fls. 47), não há prova do nexo causal entre a inscrição indevida e a ação ou omissão de agente público federal. Com efeito, não há nos autos prova de que a administração federal tenha concorrido de qualquer forma na emissão de CPF com o mesmo número de inscrição da parte autora e titularidade de terceiro ou para o uso indevido do CPF do autor por homônimo. Logo, inexistente nexo causal entre o dano presumido gerado pela inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito e a União. Assim, é de rigor a improcedência do pedido indenizatório, restando prejudicada a análise de prescrição, uma vez que não provado o dano e a época em que teria ocorrido. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito e de cancelamento de CNPJ vinculado ao autor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e material. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente aos períodos de 29/11/1990 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 18/05/2012, bem como a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/120). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 123). Em contestação com documentos (fls. 125/144), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntada de novos documentos (fls. 158/161 e 167/207). A parte autora juntou documentos e um compact disc aos autos com imagens de seu local de trabalho (fl. 212). Em manifestação (fls. 217/220), o INSS alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e não comprovou o exercício de atividades sob condições especiais, pugnando pela improcedência da ação. Alega ainda a ocorrência de preclusão consumativa e necessário desentranhamento dos documentos de fls. 168/173, pois anexados após a contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, não prospera a impugnação do INSS em relação aos documentos de fls. 168/173, uma vez que referidos documentos foram requisitados judicialmente, conforme decisão de fls. 162 e consequente ofício de nº 827/2014, na fase de instrução processual, sendo a parte ré regularmente

intimada para ciência e manifestação sobre os documentos juntados (fls. 215).FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercidos sob condições especiais, os trabalhos nos períodos de 29/11/1990 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 05/03/1997 (fls. 93 e 98). Assim, não há interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades especiais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 18/05/2012 (fls. 93 e 105/109). Passo a apreciar o mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso

porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de

contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARENÇIANO entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao compact disc apresentado pela parte autora (fl. 212), verifico que há imagem das salas onde a parte autora alega ter trabalhado. Consta, ainda, filmagem dos termômetros que medem a temperatura do local. Todavia, o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita ao agente nocivo calor exige laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição, sendo, portanto, insuficientes as imagens apresentadas como meio de prova. No período de 06/03/1997 a 31/01/2004, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção II, no setor de rotulagem ME, para a empresa S/A Frigorífico Anglo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 171 prova que a parte autora ficou exposta a ruído de 95 dB(A), que está acima do limite de 90dB (A), vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, também, acima do limite de 85dB (A), vigente após 19/11/2003. As informações contidas no referido PPP são corroboradas pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT, fls. 198/207). Em relação ao referido período (06/03/1997 a 31/01/2004), deve ser excluído aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença por acidente do trabalho), de 25/11/2001 a 13/01/2002 (fl. 137), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Quanto ao período de 01/02/2004 a 30/04/2004, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção II, no setor de controle de qualidade, para a empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 172 prova que a parte autora ficou exposta a ruído de 90 dB(A), também superior ao limite legal para o período. As informações contidas no referido PPP são corroboradas pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT, fls. 189/197). No período de 01/05/2004 a 18/05/2012, em que a parte autora exerceu a função de ajudante de produção, no setor de rotulagem ME, para a empresa JBS S/A, o PPP (fls. 173) prova que a parte autora ficou exposta a ruído de 95 dB (A), também superior ao limite legal. As informações contidas no referido PPP são corroboradas pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), fls. 198/207. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 24/11/2001, de 14/01/2002 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 18/05/2012, mas descabe o reconhecimento da atividade especial no período de 25/11/2001 a 13/01/2002. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (5 anos, 8 meses e 2 dias) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum e especial (28 anos, 02 meses e 10 dias), perfaz um total de 33 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 28/06/2011 (fl. 105/109). Até a data da citação, 13/07/2012, a parte autora perfaz um total de 35 anos, 03 meses e 27 sete dias de tempo de contribuição, sendo também considerado como tempo de atividade especial o período entre a data do requerimento e a citação (29/06/2011 a 13/07/2012), conforme prova o PPP de fl. 173, a exposição a ruído de 95 dB (A), superior ao limite legal. Cumprida a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 109). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 29/11/1990 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 24/11/2001, de 14/01/2002 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 18/05/2012. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 25/11/2001 a 13/01/2002. Julgo,

por fim, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF beneficiário: 053.731.428-83 Nome da mãe: Dirce Cândida da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Artur Alves Gonçalves, nº 08, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 27 dias. DIB: 13/07/2012 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de abono salarial referente ao Programa de Integração Social (PIS) desde o ano de 2001. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 05/32). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 36/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Em contestação, a parte ré afirma que não foi localizado crédito em favor da parte autora. Sustenta, ainda, que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas em lei que autorizam o levantamento de cotas do PIS. Juntou procuração (fls. 40/43). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 48/51). Manifestação da parte ré (fls. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Inicialmente, observo que a ré apresentou contestação intempestivamente, tendo em vista que sua citação ocorreu no dia 02/08/2013, sexta-feira (fls. 39), data em que foi feita carga dos autos, com termo final em 19/08/2013, segunda-feira. Contudo, a contestação somente foi protocolada no dia 21/08/2013, após o término do prazo de 15 dias para apresentação da contestação. De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, sem, contudo, reputar como verdadeiros os fatos articulados na inicial, visto que o litígio versa sobre direito indisponível administrado pela ré (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). PRESCRIÇÃO. Nos termos do Decreto 20.910/32, estão prescritos os abonos salariais do PIS eventualmente devidos à parte autora antes de 27/05/2008, porquanto a ação foi proposta em 27/05/2013. PIS - ABONO SALARIAL. O abono salarial previsto no artigo 239, 3º, da Constituição Federal é regulado pela Lei 7.998/1990, que em seu artigo 9º prevê o pagamento de abono salarial no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do pagamento. Até 30/12/2014, data de publicação da Medida Provisória nº 665, os requisitos para o recebimento do abono salarial eram apenas três: 1) remuneração limitada a dois salários mínimos médios no período trabalhado; 2) exercício de atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; e 3) cadastro há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação do PIS ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. De outra parte, o artigo 28 da Lei 7998/1990 determina que as contribuições ao PIS não utilizadas para o pagamento de abono anual sejam recolhidas como receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O abono salarial possui calendário de pagamento estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), no uso da competência concedida pelo artigo 19, incisos II e V, da Lei 7.998/1990, para que os bancos oficiais façam o pagamento do benefício. Os créditos dos beneficiários que deixam de proceder ao levantamento do abono salarial nos períodos estipulados pelo CODEFAT retornam ao FAT, nos termos do artigo 28 da Lei 7.998/1990 e normas regulamentares, de forma que os bancos oficiais deixam de dispor do crédito para o pagamento do benefício, uma vez que o FAT não é por eles administrado. No caso, os documentos da relação anual de informações sociais (RAIS) provam os valores das remunerações percebidas no período de janeiro de 1997 a março de 2008 e de janeiro a dezembro de 2012 (fls. 13/32 e 50/51), as quais, conforme cálculo da parte autora de fls. 49, não impugnado pela parte contrária, são inferiores a dois salários-mínimos em média em cada ano, exceto no ano de 2006. Os mesmos documentos, assim como o documento de fls. 11, provam o segundo requisito. O documento de fls. 12, de seu turno, prova o cumprimento do terceiro requisito, isto é, a inscrição da parte autora há mais de cinco anos no PIS. Não obstante, a parte autora não prova requerimento de pagamento do abono salarial junto à ré nos períodos estabelecidos pelo CODEFAT, conforme resoluções 539/2007, 579/2008, 605/2009, 645/2010, 668/2011, 695/2012, 714/2013, 731/2014 e 748/2015. O documento de fls. 08/09 não prova tal requerimento em momento algum, porquanto não há prova de que tenha sido entregue ou apresentado à parte ré, tampouco há prova da data nele aposta. Dessa forma, a parte autora não possui créditos de abono salarial de PIS a receber da Caixa Econômica Federal (CEF), visto que deixou de requerê-los dentro dos prazos regulamentares. Isto fez com que a CEF não mais disponha de eventuais créditos que lhe foram disponibilizados para pagamento do benefício à parte autora, já que, consoante a legislação de regência, os recursos foram devolvidos ao FAT. Impõe-se, por conseguinte, rejeitar o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-52.2013.403.6138 - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 165/171. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/163). Os requisitos para a concessão da tutela provisória são probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, embora evidente a probabilidade do direito da parte autora, não há prova do perigo de dano. Os documentos dos autos (fls. 57 e 88/93) provam que a parte autora exerce atividade laborativa, o que afasta o perigo de dano. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 165/171 para constar expressamente que indefiro o pedido de tutela provisória. Recebo a apelação de fls. 175/181 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-16.2013.403.6138 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a decisão de fls. 171/172. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a proposição da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Transcreva-se no sistema processual somente o dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-64.2013.403.6138 - IVANILDE ALEIXO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/18). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação (fl. 21). Em contestação com documentos (fls. 23/38), o réu sustenta que a parte autora não prova o exercício de atividade rural e pugna pela improcedência do pedido. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora (fl. 48/50). Oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 64/67). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 78/81) e pela parte ré (fls. 82/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 1990. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, em que o ex-cônjuge é qualificado como lavrador, e carteira de cooperativa dos trabalhadores rurais em nome da autora. Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou na roça; parou de trabalhar há cerca de 20 anos porque teve problema nas pernas. Recebe LOAS. Quando se separou, ela e o marido estavam trabalhando na roça. Nunca teve registro. Exibiu a CTPS, em branco. Trabalhou nas fazendas Lagoa, Matão, Lagoa do Fogo, Boa Esperança, este seu último trabalho. Não trabalhava fixo. Nunca trabalhou na cidade. A

testemunha Iolanda Luzia da Silva Siqueira narrou, em síntese, que conhece a autora há quarenta anos. Afirma que trabalhou com ela na Fazenda Matão, Boa Esperança e Figueirão. A autora catava tomate, tirava pendão, no tomate. Os empreiteiros que levavam a autora era Adelino, Mané Carrinho, Alcides. Declara que a autora nunca trabalhou na cidade e que parou de trabalhar há dezessete anos. A testemunha Guiomar de Lima declarou, em síntese, que conhece a autora há quarenta anos, época em que a autora já trabalhava na lavoura. Afirmou que autora parou de trabalhar há dezessete anos. A autora trabalhou para Arlindo, Geraldo Miguel e Tonico. Ela apanhava algodão, catava tomate, tirava pendão, raleava algodão, catava milho. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam a atividade rural da autora até 1994, ano em que a própria autora admite ter parado de trabalhar, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, sendo por isso desnecessária a prova de ser arrimo de família. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se que a autora sempre exerceu atividade rural, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural da autora em período mais antigo, pelo menos a partir de 1951, data da certidão de casamento, em que o ex-cônjuge é qualificado como lavrador. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 para ações ajuizadas em sua vigência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: IVANILDE ALEIXO CPF beneficiário: 053.440.718-84 Nome da mãe: Maria de Paula Gomes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 21, 2065, Conjunto Habitacional João Vacaro, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural DIB: 08/05/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora alega implantação errônea de renda mensal vitalícia em vez de aposentadoria por invalidez, conforme título executivo judicial, constante nos autos de nº 545/88, que tramitou perante a Comarca de Guaíra/SP (fls. 84/88, 95 e 108). Pede ainda, indenização por danos morais. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/39). Em contestação, em síntese, o INSS alega decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, por fim, pede a improcedência dos pedidos (fls. 51/79). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para deferir a correção e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças, retroagindo apenas pelo prazo de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido da parte autora consiste no cumprimento de sentença dos autos de nº 545/1988, que tramitou perante a Comarca de Guaíra/SP (fls. 84/88, 95 e 108). Dessa forma, o ingresso da presente ação de obrigação de fazer para implantar benefício concedido em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que a mesma foi prolatada. A parte autora é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita não é adequada. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de danos morais. DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, restou comprovado que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado em 29/09/1993 (fls. 91/108). Contudo, o INSS, utilizando-se dos fundamentos da sentença, implantou o benefício de renda mensal vitalícia (fls. 119 e 133). Ainda que demonstrada a falha do INSS no momento da implantação do benefício de renda mensal vitalícia, a autora, sendo parte integrante dos autos de nº 545/1988, não se insurgiu nos autos contra o cumprimento da sentença, recebendo o mesmo benefício desde 1994 até os dias atuais. Ademais, o possível erro do INSS não privou a autora de prover a própria subsistência, tendo recebido e desfrutado de renda, possuindo, portanto, verba alimentar. De outro lado, em que pese a possível violação ao direito da autora de receber um benefício mais vantajoso do que o foi concedido, a parte autora não logrou provar o dano moral efetivamente sofrido decorrente da falha na implantação do benefício. Dessa forma, inexistente prova do nexo causal entre o ato da parte ré e o alegado dano moral, o que afasta seu dever de indenizar. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-68.2014.403.6138 - GILBERTO ELOY(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a renegociação de dívida.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 128/135).A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 167/168).A parte ré concordou com o pedido de desistência (fls. 172).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial com concordância da parte ré, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º do mesmo diploma legal.Sem custas (artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-62.2015.403.6138 - NEIDE CARDOSO DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede indenização por dano moral.O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 22).A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 22-verso).Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-43.2015.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede anulação de adjudicação e suspensão de leilão e praxeamento de imóvel, em razão de excesso de execução.O juízo determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais (fl. 86/86-verso).Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/89) negando seguimento a recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 90/95).Decisão determinando o recolhimento das custas (fl. 96).Manifestação da parte autora requerendo a reconsideração da decisão (fls. 97/225).A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 226).O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, o pagamento das custas, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-84.2015.403.6138 - JANDIRA GANDOLFI DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede benefício previdenciário de pensão por morte.O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, sob pena de extinção (fl. 68).A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 68).Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 143/144-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter considerado o pedido de declaração de inconstitucionalidade e interpretação conforme a Constituição do art. 45 da Lei n. 8.213/91, que prevê acréscimo de 25% apenas aos casos de aposentadoria por invalidez, nos termos do requerimento formulado na inicial de fls. 02/10. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso, o autor pediu acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade e, como fundamento do pedido e decorrência lógica do pedido, requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Não há omissão na sentença passível de ser sanada pela via dos embargos ora apreciados. A sentença, em sua fundamentação, no terceiro parágrafo, expressamente afirma que o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 não apresenta deficiência redacional nem lacuna da lei. A sentença ainda fundamenta a decisão no princípio da seletividade, presente no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que permite ao legislador escolher dentre as contingências sociais aquelas que serão cobertas pela previdência social, observado o mínimo existencial previsto nos incisos do artigo 201. Por essa razão, incabível interpretação extensiva para que a norma contida no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 alcance outros benefícios nela não previstos, tampouco de analogia, pois se trata de clara e válida opção do legislador por restringir o adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Assim, houve apreciação do art. 45 da Lei n. 8.213/91 sob a ótica constitucional, não tendo sido acolhida a tese defendida pela parte autora. O que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou suprir qualquer omissão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CAMPOS TOSTES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 0000119-06.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença e não sobre a totalidade do valor da aposentadoria. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/11). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 15/17). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 19/20). Manifestação do INSS (fl. 22). A Contadoria prestou informações (fls. 25), sobre as quais o INSS se manifestou às fls. 27/27-verso. Manifestação da parte autora às fls. 30/31. Novos cálculos da Contadoria (fls. 34/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil de 1973, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial (fls. 172/175) condenou o réu a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas entre a data da propositura da ação (05/10/2006) e a data da sentença (23/03/2010). No caso, observo que a parte vinha recebendo o benefício do auxílio-doença administrativamente, antes mesmo da ação judicial, desde 02/09/2005 (fls. 109). Portanto, o valor recebido a título de auxílio-doença, até a data da antecipação da tutela, não é judicial. Não obstante, até que fossem antecipados os efeitos da tutela, não seria possível a afirmação segura de que o benefício seria mantido administrativamente. Portanto, a partir dessa data, passa a ser judicial. Assim, de 05/10/2006 (data da propositura) a 28/07/2009 (dia antes da data da tutela) deve ser deduzido o valor do auxílio-doença, sendo devido a título de honorários advocatícios, apenas 10% da diferença entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. A partir de 29/07/2009, data da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 163/164), até 23/03/2010 (data da sentença) são devidos honorários de 10% sobre o valor total da aposentadoria por invalidez. A embargante formulou seus cálculos desprezando as diferenças referentes ao período de setembro de 2009 e março de 2010, olvidando-se dos comandos do título exequendo. De outro giro, a embargada formulou o cálculo dos honorários considerando valor integral do benefício sem descontar os valores aqui apontados, de maneira que também não lhe assiste razão. Assim, observo que assiste razão em parte ao embargante. Deve a execução obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. 34/39, porquanto elaborados em acordo com a determinação da sentença transitada em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 34/39). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/39 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000460-90.2014.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada calcula honorários advocatícios devidos no período de 05/2008 a 12/2013 sobre o valor da renda mensal atual do benefício em 2014, bem como estende a base de cálculo dos honorários a período posterior à data da prolação da sentença. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 05/06). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 11/14. Manifestação das partes às fls. 18/19. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença (fls. 120/122 dos autos principais), reformada parcialmente pela decisão de segundo grau quanto a juros e correção monetária (fls. 147/149 dos autos principais), condenou a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas devidas nos termos da Súmula 111 do STJ, ou seja, até a data prolação da sentença, em 27/08/2009. No caso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em março de 2008 (fl. 13-verso), a sucumbência corresponde a 10% de todo o valor recebido após o restabelecimento do benefício até a data da prolação da sentença, ou seja, de 01/04/2008 a 27/08/2009. A embargante elaborou seus cálculos de acordo com os comandos da coisa julgada, os quais divergem por ligeira diferença dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Não obstante, a embargada apresentou planilha de cálculos em que utiliza o valor de renda mensal apurado para o ano de 2014, R\$1.152,63, retroativamente ao período de apuração dos honorários advocatícios, não observando a evolução da renda conforme demonstra os cálculos da embargante e da Contadoria. Além disso, utiliza 67 competências para formar o período de cálculo, o que está em franca discordância com a coisa julgada (fls. 208 dos autos principais). A concordância da parte embargada-exequente não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. Com efeito, a embargada elaborou cálculos de honorários advocatícios considerando renda mensal manifestamente equivocada e superior àquela devida ao autor e estendendo a base de cálculo para mais de três anos daquela determinada pelo título exequendo. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apena. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento. Como exposto, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/06) divergem do título judicial exequendo, apenas quanto a pequeno percentual de juros. Assim, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. Por fim, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos e da posição do advogado da parte embargada e do INSS como credores recíprocos de tais verbas. Da mesma forma, ante a cassação da gratuidade de justiça, é possível a compensação da multa e da indenização fixadas neste feito a título de litigância de má-fé com o crédito da própria parte autora nos autos da ação principal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 19/23). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/14 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-63.2016.403.6138 - SHAIELLE CAROLINE TEODORO DA SILVA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante obter a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Ademais, é imprescindível a dilação probatória, mormente para a juntada de outras provas, visto que não resta provado sequer o nascimento do filho da parte impetrante.Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 486 do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 62, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000611-22.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA APARECIDA DE MOURA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X LIDIOMAR RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 71, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1928

MONITORIA

0002744-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CRUZ DO CARMO

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 84, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-58.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON NOGUEIRA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Vistos.Extingo por sentença a execução de título extrajudicial, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil 2015.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-03.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ASSIS LEANDRO NETO

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.70), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício de salário-maternidade. Sustenta a parte autora que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao benefício. Procuração e documentos (fls. 07/26). Indeferido pedido de antecipação da tutela (fl. 28). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 32/37). Em contestação, com documentos (fls. 40/55), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Decisão do E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao recurso (fls. 57/58). A parte autora replicou (fls. 64/67). Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 156.993.584-7 acostada às fls. 77/114. Manifestação da parte autora (fls. 117/118). Alegações finais do INSS (fls. 215). Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 151.152.154-3 (fls. 220/234) com manifestação do autor às fls. 239/240. Manifestação do INSS às fls. 270/271. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada. O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada da Previdência Social exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social. A parte autora prova o nascimento de seu filho em 23/05/2012, conforme certidão de nascimento de fl. 11. Deve provar, portanto, a qualidade de segurada. Nesse ponto, destaco que a parte autora foi contratada pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.093/2009, a qual determina que o contratado ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Por seu turno, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 49/50) provam que a parte autora manteve vínculo no período de 27/02/2012 até 05/2012, de maneira que ostentava a qualidade de segurado na data do parto. Saliente-se que, a despeito de o contrato de trabalho ter vigência no período posterior ao parto (fl. 18), os demonstrativos de pagamento acostados à inicial (fls. 19/22), bem como os dados do CNIS e a declaração de fls. 23 provam a existência de que o trabalho foi efetivamente prestado somente até abril de 2012, sendo a remuneração referente ao mês de abril paga no mês de maio de 2012. Assim, a autora faz jus ao salário-maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias, pago pelo INSS. Cumpre consignar que o valor pago a título de salário-maternidade é sempre suportado pelo INSS, uma vez que a teor do 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o empregador que pagar o salário-maternidade pode compensar os valores pagos no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário. Dessa forma, tendo em vista a efetiva prestação de serviços pela autora e a percepção de remuneração somente até abril de 2012 e o encerramento do contrato de trabalho em 31/12/2013, por se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado, caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. No caso, uma vez que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 23/05/2012 (data de nascimento do filho Davi Stefanini Gomes), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época. Tendo em vista que o benefício será concedido com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: RENATA APARECIDA STEFANINI CPF beneficiário: 274.705.748-83 Nome da mãe: Luzia Freitas Stefanini Endereço beneficiário: Av. 39, nº 1692, Barretos/SP Espécie do benefício: Salário-maternidade DIB: 23/05/2012 (data do parto) DCB: 19/09/2012 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o benefício em questão é, na verdade, valor referentes a benefício já cessado, a ser pagos à parte autora em parcela única, na fase de liquidação da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento do benefício do Programa Bolsa Família e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Caixa Econômica Federal (CEF) não lhe pagou o benefício porque a Receita Federal vinculou erroneamente seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da autora Maria dos Reis Pereira da Silva com os dados de pessoa homônima, que recebeu o benefício pela parte autora. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/32). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Em contestação com documentos (fls. 51/58), a CEF sustenta que orientou a prefeitura municipal de Guará/SP a regularizar a

situação dos munícipes, em razão da unificação do número de inscrição social (NIS). Em contestação com documentos, a União Federal alega preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, indeferimento da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a Delegacia da Receita Federal em Franca não agiu com negligência ou imprudência, sendo que a parte autora não provou o dano sofrido. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 60/119). A União Federal juntou documentos (fls. 121/140). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 142/143). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 150/153). A parte autora replicou (fls. 174/183 e 184/186). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que os documentos de fls. 27/28 provam que há mais de uma pessoa utilizando o mesmo número de CPF para recebimento de bolsa-família. No mais, a ilegitimidade passiva, assim como a impossibilidade jurídica do pedido como suscitadas pela União são pertinentes ao mérito e com ele serão apreciadas. A inicial, por fim, reúne todos os requisitos legais e eventual incorreção no valor da causa, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, somente poderia ser suscitada por meio de incidente próprio (art. 261 do Código de Processo Civil de 1973). Afásto, pois, as preliminares suscitadas na contestação da União. DANO MORAL A responsabilidade civil das rés é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, necessária somente prova da suposta ação que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes. O CASO DOS AUTOS Os documentos de fl. 117 provam que há diferentes famílias utilizando o mesmo número de identificação social (NIS 164.148.051-74) no Cadastro Único para programas sociais do governo federal. O código familiar nº 016829304-83 contém como integrantes Daniel da Silva Machado, Danielly da Silva Costa e Maria dos Reis Pereira da Silva, residentes na cidade satélite do Distrito Federal de Riacho Fundo, localizada no Distrito Federal (fl. 117-verso/118-verso). O código familiar nº 035457525-26 contém como integrantes Jocival Pereira da Silva, Iarlason Pereira da Silva, Salatiel Laércio Alves da Silva, Josival Pereira da Silva e Josielson Pereira da Silva (fl. 119). O código familiar nº 013140850-00 contém todos os integrantes excluídos, sendo eles: Maria dos Reis Pereira da Silva, Iarlason Pereira da Silva, Raimundo Alves da Silva, Salatiel Laércio Alves da Silva, Flávio Alves da Silva, Josielson Pereira da Silva e Jocival Pereira da Silva (fl. 112). Os extratos de pagamento do benefício bolsa-família (fls. 133/140) provam que, no período de 18/01/2012 a 27/01/2014, o NIS 164.148.051-74 estava vinculado ao Distrito Federal, o que é confirmado pelo Memorando nº 1555 da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (fls. 108/110). Aludido memorando esclarece que, em junho de 2012, o NIS 164.400.311-64 foi excluído do Sistema de Pagamento Social e seus dados foram unificados no NIS 164.148.051-74. O NIS 164.400.311-64 teve o último saque efetuado no município de Guará, em junho de 2012. Já o NIS 164.148.051-74 teve o último saque efetuado em Brasília/DF, em novembro de 2013. Dessa forma, é possível concluir que o NIS 164.400.311-64, desativado em 2012, está vinculado ao código familiar nº 035457525-26, que pertence à parte autora. Por sua vez, o NIS 164.148.051-74 refere-se ao código familiar nº 016829304-83, de titularidade de homônimo. O erro decorre do fato de existir um único número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) sendo utilizado por duas pessoas distintas, mas que possuem identidade de nomes, data de nascimento e nome de mãe, como se prova pelos documentos de fls. 27/28. A existência de um único número de CPF utilizado por duas pessoas distintas gerou a indevida unificação de dados no NIS 164.148.051-74 e, conseqüentemente, a exclusão do NIS 164.400.311-64, como provam as informações de fls. 151/153. A gestão, supervisão e execução do Cadastro Único, instrumento de identificação das famílias para os programas sociais do Governo Federal é atribuição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6135/2007. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF), por seu turno, limita-se à conferência da documentação das famílias cadastradas. A verificação dos dados do CPF somente seria possível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que as informações contidas no Cadastro Único convergem com a documentação de fls. 27/28. Destaco que as atribuições contidas no parágrafo primeiro do artigo 16 do Decreto 5.209/2004, no caso, não implicam responsabilidade da CEF, porquanto, se falha houve, decorreu do cadastro do CPF, base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, a afirmação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a ausência de pagamento do benefício social da parte autora ocorreu porque não havia responsável familiar (fl. 158) apenas corrobora o erro do Cadastro Único decorrente da falha no cadastro do CPF, que permitiu o uso do mesmo número por dois homônimos, visto que a responsável familiar (Maria dos Reis Pereira da Silva - código familiar 035457525-26) foi indevidamente transferida, como provam os documentos de fls. 117 e 119. Portanto, indene de dúvida o direito da autora ao recebimento das parcelas não pagas do benefício bolsa-família desde junho de 2012, última competência em que houve pagamento, conforme informação de fl. 109, até a regularização do pagamento. O montante devido será apurado em liquidação de sentença. De outra parte, não há que se falar em pagamento em dobro, ante a ausência de fundamento legal para tanto, já que não se trata de cobrança de valor indevido. DANO MORAL E MATERIAL O dano material consiste no próprio pagamento dos valores referente ao Programa Bolsa-Família, não havendo outros danos materiais provados. Quanto ao pedido de dano moral, constato que os transtornos e prejuízos causados à parte autora ultrapassaram o mero aborrecimento. O caráter alimentar do benefício, que se destina à superação da extrema pobreza (artigo 2º, inciso IV, da Lei 10.836/2004), bem como o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua repercussão na vida privada da parte autora. Com efeito, houve erro grosseiro da administração hábil a gerar dano moral, visto que a falha ou ineficiência do cadastro do CPF permitiu que homônimos usassem, de boa-fé, o mesmo número, o que provocou a inconsistência no Cadastro Único e a indevida unificação de cadastros de duas pessoas distintas. O erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Demais disso, o erro da administração privou a parte autora do mínimo necessário à subsistência, tendo em vista o caráter eminentemente social do benefício. Inegável que em tal situação, se não reparado em curto espaço de tempo, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a parte autora foi privada indevidamente de seu benefício social, indispensável a sua subsistência, por mais de um ano. Com efeito, a cessação do benefício da parte autora foi provocada por erro grosseiro da União, que permitiu o uso de um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas, o que redundou na exclusão da parte autora do Cadastro Único, vinculando-a aos dados de terceiro homônimo. Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o nexa causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora. Imperiosa, portanto, a

condenação da União a indenizar a parte autora pelos danos morais por ela sofridos. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (beneficiária do Programa Bolsa-Família) e do réu (ente público); o lapso decorrido e o número de beneficiários do programa social que compõem o polo ativo desta ação (seis), arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, em R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os autores, suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré (União e Caixa Econômica Federal) a regularizar o pagamento do benefício bolsa-família, confirmando a decisão de antecipação de tutela; e para condenar a União a pagar as prestações vencidas do benefício desde junho de 2012 e até sua efetiva regularização. Sobre o valor das prestações vencidas incidirá correção monetária desde quando devida cada prestação e juros de mora a contar da citação, tudo conforme a Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora ao mesmo título, quando coincidentes os períodos. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno a União ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os autores. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data da indevida cessação do benefício em 01/06/2012 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral em relação à Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos pela União no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Ante a sucumbência mínima da parte autora e da isenção de custas da União (artigo 4º da Lei nº 9.289/96), condeno a Caixa Econômica Federal a pagar metade das custas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de regularidade total ou parcial das contas apresentadas para o convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180, firmado com o Ministério da Saúde e que seja reconhecido o abuso de direito da corré Marli Francisca da Silva Leite, nos atos de gestão da APAE, especialmente na gestão do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180. Pede, ainda, que a responsabilidade pela recomposição ao erário público federal seja atribuída direta e totalmente à corré Marli Francisca da Silva Leite. Sustenta a parte autora, em síntese, que a corré Marli Francisca da Silva Leite agiu com abuso de poder na gestão da APAE, descumprindo plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde para liberação de verba pública federal, nos termos do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/336). Deferido os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 339/341). O juízo deferiu o pedido da parte autora para efetuar o depósito judicial referente ao parcelamento da dívida originada pelo não acolhimento da prestação de contas do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 (fls. 375/377 e 388). A parte autora juntou documentos e pediu substituição dos imóveis sobre os quais recaiu a ordem de indisponibilidade, o que foi deferido pelo juízo (fls. 398/405 e 406). Em contestação com documentos, a corré Marli Francisca da Silva Leite alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz prejudicial de prescrição e sustenta que não firmou o convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 em nome da parte autora, bem como que o procedimento adotado na utilização dos recursos dele decorrente foi legal (fls. 411/434). Em contestação com documentos, a corré União aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente decorrente do parcelamento do débito. No mérito, alega que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, o que torna inviável a aceitação das contas prestadas pela parte autora, nos termos do Parecer Gescon nº 3518, de 08/09/20008 (fls. 449/479). A parte autora apresentou réplica com documentos (fls. 504/523). O juízo determinou a inclusão do Ministério Público Federal em razão do objeto da demanda (fls. 552). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal do representante da parte autora e da corré Marli e para oitiva de testemunhas (fls. 577/586). As partes apresentaram memoriais (fls. 590/594, 603/605, 606/615). O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade do parecer Gescon nº 3518, de 08/09/20008, relativo à prestação de contas do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 e pela condenação da corré Marli Francisca da Silva Leite à restituição dos valores cobrados da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A suspensão da exigibilidade da dívida referente à restituição de recursos recebidos através do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180, em razão de parcelamento firmado pela parte autora, não afasta o interesse de agir, visto que a autora pede a declaração de regularidade de prestação de contas e, conseqüentemente, inexistência do dever de restituição. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Marli é o mérito da ação e com ele será julgado, diante da necessidade de averiguar a responsabilidade da corré Marli Francisca da Silva Leite na administração dos recursos do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 recebidos pela APAE e o nexo causal com eventual irregularidade na prestação de contas. PRESCRIÇÃO Não há prescrição a ser declarada no caso. Os pedidos têm natureza eminentemente declaratória para que seja declarada a responsabilidade direta da ré Marli por danos causados à União. Vale dizer, busca a parte autora, em outras palavras, excluir sua responsabilidade pelo ressarcimento à União das verbas repassadas por esta e que teriam sido malversadas. Assim, o prazo prescricional dessa pretensão é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, isto é, de cinco anos, uma vez que a pretensão não é voltada somente contra a corré Marli, mas também contra a União. Afasto, pois, as preliminares suscitadas em contestação pelas

rés. Passo a análise do mérito propriamente dito. PRESTAÇÃO DE CONTAS O parecer Gescon nº 3518, de 08/09/2008 do Ministério da Saúde aponta que o plano de trabalho não foi cumprido pela parte autora e os documentos apresentados na prestação de contas não permitem aferir se os pagamentos efetuados com os recursos do convênio foram destinados à aquisição dos equipamentos previstos no plano de trabalho. Com efeito, os documentos bancários de fls. 164 e 166 indicam diversas transferências eletrônicas bancárias (TED) de valores divergentes das notas fiscais de fls. 180/189. Ademais, os equipamentos foram adquiridos por preços superiores ao previsto no plano de trabalho e de empresas que não apresentaram orçamento para prova de menor valor. Portanto, não há reparos a ser feito no parecer do Ministério da Saúde, fato reconhecido pela própria parte autora que, em depoimento pessoal, ao responder questionamento do advogado da União, afirmou expressamente que não contesta as informações do parecer Gescon nº 3518, de 08/09/2008. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de declaração de regularidade das contas apresentadas para o convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180. IMPUTAÇÃO DIRETA DE RESPONSABILIDADE CIVIL Por primeiro, a APAE, representada por sua presidente Marina Nogueira de Toledo Pelissari, firmou o convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 com o Ministério da Saúde, conforme provam os documentos de fls. 130/138. Destaco que a parte autora não impugna os poderes de administração e de representação de Marina Nogueira de Toledo Pelissari, razão pela qual inexistente irregularidade na contratação do convênio, sendo incabível cogitar de contratação com excesso de poder nos termos do artigo 678 do Código Civil. Ademais, não há qualquer documento nos autos que infirme a regularidade dos poderes de representação de Marina Nogueira de Toledo Pelissari em relação à APAE. A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelos danos causados à União em decorrência da rejeição da prestação de contas do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180. Sustenta a parte autora que os prejuízos gerados à União originaram-se de atos praticados com abuso de direito pela corré Marli, na execução do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 e, por isso, a responsabilidade pelo ressarcimento à União deve ser imputada direta e totalmente à corré Marli. Isto significa que pretende a parte autora com esta ação, em síntese, excluir sua responsabilidade pelo ressarcimento à União, atribuindo-a diretamente à corré Marli por meio de desconsideração da personalidade jurídica fundada no artigo 50 do Código Civil. As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que a corré Marli exercia poderes de administração na APAE. De outra parte, a corré Marli Francisca da Silva Leite não constou em qualquer dos documentos exigidos para concretização do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 (fls. 72/153). Ao contrário, os únicos nomes associados à APAE são de Marina Nogueira de Toledo Pelissari, na qualidade de presidente, e de Sema Mariana Carvalho, como vice-presidente. No mais, os documentos concernentes à prestação de contas são assinados por Marina Nogueira de Toledo Pelissari (fls. 155/159). A corré Marli Francisca da Silva Leite surge nos autos do procedimento administrativo do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 somente para complementação da prestação de contas, visto que a prestação de contas apresentada por Marina Nogueira de Toledo Pelissari foi insuficiente para aprovação (fls. 210). Dessa forma, não é possível excluir a responsabilidade da parte autora perante a União para responsabilização direta e exclusiva da corré Marli, independentemente de reconhecimento de abuso de direito. Nesse ponto, cumpre destacar que a responsabilidade civil da APAE não se confunde com a responsabilidade civil de seus administradores. A APAE pode, em ação regressiva, responsabilizar seus administradores, que lhe tenham gerado danos. O dever de restituição da APAE em relação ao convênio por ela firmado e eventual ação de regresso da APAE contra seus administradores possuem objetivos distintos, sendo independentes entre si. No que tange ao pedido de reconhecimento de abuso de direito praticado por Marli Francisca da Silva Leite, nos atos de gestão da APAE, não há prova suficiente nos autos para a procedência do pedido. A ausência do estatuto social e atas de assembleia da APAE, com definição das atribuições de cada cargo e do período de gestão, permite afirmar apenas que houve uma má administração dos recursos da APAE sem, contudo, prova o abuso de direito. Os testemunhos de que a corré Marli Francisca da Silva Leite detinha atos de gestão são insuficientes para configurar abuso de direito. Demais disso, não cabe desconsiderar a personalidade jurídica da parte autora em seu próprio benefício com fundamento no artigo 50 do Código Civil para afastar sua responsabilidade de ressarcimento à União, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica por abuso do direito tem por finalidade afastar o exercício do direito de terceiro criado pela abusivamente pela constituição da pessoa jurídica. Neste caso, estende-se a responsabilidade patrimonial ao patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, mas não há exclusão da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica. Ao caso dos autos, aplica-se o disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus empregados e prepostos, porquanto se alega que a corré Marli agiu para desviar recursos repassados pela União à APAE como gestora ou preposta desta. Assim, improcede o pedido de imputação direta e total à corré Marli Francisca da Silva Leite da responsabilidade pelos danos gerados pela rejeição das contas apresentadas no convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180, ressalvado eventual direito de regresso (art. 934 do Código Civil). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Não obstante a improcedência, poderá a parte autora manter os depósitos judiciais regulares das prestações do parcelamento até o trânsito em julgado; ou poderá, independentemente do trânsito em julgado, requerer a conversão em renda dos valores já depositados nos autos para pagamento do parcelamento do ressarcimento do convênio nº 3244/2005 - Siafi nº 548180 celebrado entre a parte autora e a União. Ante a improcedência dos pedidos, revogo a tutela antecipada e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para exclusão da ordem de indisponibilidade. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-11.2013.403.6138) MUNICÍPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede

cancelamento de sua inscrição no Cadastro Único de Convênios (CAUC) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) pelo prazo de 180 dias contados de janeiro de 2013. A parte autora afirma que possui três pendências nos registros do CAUC e SIAFI, sendo duas por descumprimento de obrigações de transparência e uma por irregularidade previdenciária. Aduz que as inscrições no CAUC e SIAFI impedem a celebração de convênio para o recebimento de recursos públicos decorrente de transferências voluntárias, em afronta ao princípio federativo. Alega que as restrições são de responsabilidade do gestor anterior e que o procedimento administrativo é nulo por não ter havido prévia notificação nos mesmos moldes da legislação do CADIN. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e substabelecimento (fls. 19/20). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora justificou o valor da causa (fls. 29/30). Antes do ajuizamento da ação principal, a parte autora havia ajuizado ação cautelar também contra a União em que pediu suspensão e cancelamento provisório de sua inscrição no CAUC e SIAFI. A medida liminar requerida pela parte autora foi parcialmente deferida para suspender a inscrição pelo prazo de 180 dias (fls. 114/119 dos autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138, apensa). A União apresentou contestação intempestiva com documentos (fls. 36/38 e 54/205). Não obstante, foi determinada a permanência da petição nos autos por não se aplicar à União o efeito da confissão (fls. 211). Na petição, a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a prévia notificação é exigida somente para a inscrição no CADIN, inexistindo essa obrigatoriedade para a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP). Aduz que a parte autora possui diversas irregularidades concernentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barretos. Alega, ainda que a inclusão da parte autora no CAUC também decorre da atual gestão. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000697-61.2013.403.6138) e os autos da ação cautelar (0000183-11.2013.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), regulado atualmente pela Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, tem fundamento na Lei 9.717/1998, do seguinte teor: Lei 9.717/1998 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. [...] O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atesta o cumprimento pelos entes federados dos critérios e exigências impostas aos regimes próprios de previdência social pela Lei 9.717/1998. O CAUC é um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais de ordem financeira, contábil e fiscal, gerido pelo Governo Federal. Por seu turno, o SIAFI consiste no instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos convênios firmados pelo Governo Federal. As irregularidades que impedem a emissão do CRP e a inscrição no CAUC e SIAFI obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação em fiel cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. De outra parte, a própria Lei Complementar nº 101/2000 prevê situações excepcionais em que há liberação de transferência de recursos a entes com prestação de contas pendentes, nos casos de transferências voluntárias destinada à saúde, educação e assistência social, dada a elevada importância desses serviços à população (25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000). Em harmonia com o disposto na norma acima citada, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204/2008, alterada pela Portaria 402/2008, em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo 2º, determina que o CRP é dispensável na realização de transferências voluntárias de recursos pela União quando concernentes às ações de educação, saúde e assistência social. No caso, os documentos de fls. 28/29 dos autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138, apensa, provam que a parte autora possuía restrição quanto a sua regularidade previdenciária, o que é confirmado pela informação nº 31/2013 do Ministério da Previdência Social e extrato externo de irregularidades dos regimes previdenciários (fls. 170/190 e 192 dos autos nº 0000183-11.2013.403.6138). De outra parte, os documentos de fls. 323/392 dos autos da Ação Cautelar provam que houve a regularização das contribuições previdenciárias devidas pela parte autora em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barretos, visto que houve parcelamento da dívida. Igualmente, as obrigações de transparência, quais sejam, publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) e relatório resumido de execução orçamentária (RREO) foram regularizadas, conforme informação do Ministério da Fazenda nos autos da ação principal (fls. 149, item 8). Por seu turno, o documento de fls. 409/410 dos autos da Ação Cautelar, emitido em 27/11/2013, isto é, posterior ao prazo de 180 dias da medida liminar concedida, prova que a parte autora não possui mais qualquer restrição cadastral para fins de celebração de convênio de recursos voluntários. Houve, assim, perda superveniente do interesse de agir, visto que as obrigações de transparência foram cumpridas e sanada a irregularidade

previdenciária, inexistindo qualquer outra restrição cadastral objeto do feito. Por fim, observo que a alegação de nulidade do procedimento administrativo é apenas fundamento do pedido de cancelamento da inscrição. Demais de tudo isso, o pedido é limitado a declaração de regularidade por um prazo de 180 dias contados de janeiro de 2013, prazo esse já há muito superado, de sorte que também por esse motivo há perda de objeto. **DISPOSITIVO** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% sobre os valores das causas atualizados (0000697-61.2013.403.6138 e 0000183-11.2013.403.6138). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que as ações foram propostas ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138 e registre-se a presente sentença em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-11.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de nulidade dos termos fiscais nº 2008/312711623639106 e 2009/312711643522948 referentes aos anos-calendários 2007 e 2008, respectivamente. Sustenta, em síntese, que informou à Secretaria da Receita Federal a alteração de seu domicílio e forneceu o novo endereço na declaração de imposto de renda exercício 2005, ano-calendário 2004. Contudo, não houve a notificação do lançamento efetuado sobre a apuração do imposto de renda de pessoa física referente aos exercícios 2007 e 2008, anos-calendários 2008 e 2009, pois a mesma foi enviada ao endereço antigo. Relata, ainda, que as despesas com dependentes, educação e serviços de assistência à saúde não foram reconhecidas pela parte ré em sua declaração de imposto de renda de pessoa física (IRPF), o que gerou os lançamentos impugnados. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 11/160). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora aditou a petição inicial, retificando o valor da causa (fls. 167/168). Em resposta a ofício do juízo, a Secretaria da Receita Federal encaminhou os documentos de fls. 170/198. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 200). Em contestação com documentos, a parte ré aduz que o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal fundado na ausência de notificação é incompatível com o pedido de anulação da glosa fiscal. Alega que houve a correta notificação da parte autora por carta com aviso de recebimento encaminhada para o último endereço contido no banco de dados da Receita Federal. Afirma que as despesas médicas utilizadas pela parte autora para dedução de seu imposto de renda pertencem a terceiros não incluídos na classe de dependentes (fls. 215/226). A parte autora juntou documentos (fls. 231/239 e 300/309). Em resposta a ofício do juízo, a Secretaria da Receita Federal encaminhou os documentos de fls. 242/282. A parte ré apresentou manifestação com documentos em que aceita a documentação juntada aos autos e reconhece a idoneidade de todas as despesas declaradas no IRPF ano-calendário 2007, exercício 2008 e para o ano-calendário 2008, exercício 2009 manteve a glosa de apenas R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais). Pugna pela improcedência do pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal e pelo reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reconhecimento de idoneidade das despesas declaradas (fls. 311/325). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIROs documentos de fls. 14, 178 e 191, bem como a informação expressa da Secretaria da Receita Federal sobre a limitação para efetuar a revisão de ofício do lançamento provam o interesse de agir da parte autora (fls. 224). Ademais, a parte ré não traz documentos hábeis a provar a efetiva revisão administrativa das glosas impugnadas na presente demanda, visto que os documentos de fls. 313/325 apenas afirma a possibilidade superveniente de a parte autora fazê-lo. Sem outras questões preliminares a decidir, passo ao exame do mérito. De início, verifico que, ao contrário do alegado pela parte ré, inexistente incompatibilidade entre os pedidos contidos na petição inicial. O pedido da parte autora consiste na declaração de nulidade dos lançamentos nº 2008/312711623639106 e 2009/312711643522948 e para tanto apresenta duas causas de pedir distintas, quais sejam, a nulidade da notificação e a regularidade das despesas dedutíveis declaradas. **NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL** No âmbito do procedimento administrativo fiscal, a intimação pode ocorrer, de forma alternativa, pessoalmente, com assinatura do contribuinte, ou pela via postal, com comprovante do recebimento. A intimação por edital, por sua vez, pode ser realizada no caso de resultar infrutuosos os meios pessoal ou postal, ou seja, somente se legitima quando infrutífera a intimação por um dos dois meios preferenciais. Na espécie, verifico que a parte autora entregou por meio eletrônico as Declarações de Ajuste Anual referente ao IRPF dos exercícios de 2004 a 2009. No exercício de 2004, a parte autora declarou seu endereço na Rua 4, nº 1350, Município de Guaíra, Estado de São Paulo (fls. 46). A partir do exercício 2005 e até o exercício 2009, indicou como endereço Rua 20, Município de Guaíra, Estado de São Paulo, CEP 14.790-000 (fls. 17, 23, 29, 34 e 40). Os documentos de fls. 185 e 198 provam que as notificações do lançamento fiscal referentes ao IRPF exercícios 2008 e 2009 foram efetuadas pela via postal, no endereço situado na Rua 4, nº 1350, Município de Guaíra, Estado de São Paulo, e recebidos por Josefina Correia. A alegação da União de que a alteração de endereço somente é válida quando o contribuinte seleciona a resposta sim para a pergunta o endereço atual é diferente do constante na última declaração não merece prosperar, visto que, ainda que o contribuinte tenha inserido a opção não na resposta sobre atualização de endereço, o novo endereço inserido em declaração submetida à fiscalização deve ser utilizado para fins de notificação do contribuinte. De outra parte, o autor não inseriu corretamente seu endereço nas declarações de IRPF exercício 2005 a 2009, uma vez que deixou de informar dado essencial para convalidar sua alteração de endereço, qual seja, o número de sua residência. Houve, portanto, falha do próprio autor em não diligenciar as informações contidas em sua própria declaração de imposto de renda para permitir a sua correta notificação dos procedimentos fiscais. Demais disso, e pessoa que recebeu as notificações é a mãe do autor e sua dependente declarada nas declarações de ajuste anual apresentadas à Secretaria da Receita Federal, de sorte que o endereço em que foram entregues as correspondências ainda era, no mínimo, de constante frequência do autor. Assim, não há nulidade a ser reconhecida quanto ao lançamento fiscal, no que concerne à validade das notificações enviadas ao autor. **DEDUÇÕES DO IRPFO** artigo 8º da Lei 9.250/1995 dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, in

verbis:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...c) à quantia, por dependente, de:(...)d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.h) (VETADO).i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.j) (VETADO).A qualidade de dependente de Eleanora Espigari da Silva, Lucas Espigari Leão, Maria Clara E. Leão e Josefina Correia Leão está provada pela certidão de casamento, certidões de nascimento e informação datada de 18/11/1996, contida em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 58/65).As despesas com instrução do dependente Lucas Espigari Leão restam provadas pelos documentos de fls. 67/74 e 114/119. Igualmente, as deduções decorrentes de pagamento a plano de assistência à saúde estão suficientemente provadas pelos documentos de fls. 76/107, 121/153 e 301/309.Ademais, a própria ré admite que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para provar as despesas com dependentes, instrução e de natureza médica (fls. 247 e 311-verso).No mais, constato que o montante declarado como despesa médica no exercício 2009 é inferior ao provado pelos documentos de fls. 301/309 e, portanto, não remanesce a glosa de R\$656,00 a título de despesa médica não reconhecida.Por fim, destaco que as glosas decorrentes da omissão de rendimentos, incluídas nos lançamentos fiscais 2008/312711623639106 e 2009/312711643522948 (fls. 260, 267-verso e 268) não são objeto deste processo, razão pela qual não há pronunciamento deste juízo em relação a elas.MULTA - CONFISCOA multa moratória cobrada da parte autora tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os lançamentos de crédito tributário constantes das Notificações de Lançamento nº 2008/312711623639106 e 2009/312711643522948 e reconhecer como corretas as deduções da base de cálculo da apuração do imposto de renda da pessoa física, exercícios 2008 e 2009, do montante pago a título de despesas médicas, despesas com instrução de dependente e os descontos pela inclusão dos dependentes.Ressalto que o crédito tributário poderá ser novamente lançado, independentemente do trânsito em julgado, considerando que as glosas decorrentes da omissão de rendimentos não foram objeto deste processo.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Condenno a União ainda a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 1965 a 1974. Pede ainda reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 1976 a 03/2013 (DER) e sua conversão para tempo comum. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/132).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 135).Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 140/190).Em contestação com documentos (fls. 191/224), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, sendo uma testemunha ouvida por carta precatória (fls. 239/243 e 296/298).Alegações finais apresentadas pela parte autora e pela parte ré (fls. 301/302 e 303/308).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 1976 a 03/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme descrição dos vínculos feita na própria petição inicial (fls. 03/05). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1976 a 10/04/1976, 01/06/1976 a 07/08/1976, 10/08/1976 a 12/09/1979, 12/05/1980 a 27/04/1983, 01/05/1983 a 30/11/1983, 15/02/1984 a 01/03/1984, 01/09/1984 a 02/09/1987, 16/05/1988 a 22/06/1989, 01/07/1989 a 30/06/1991, 02/05/1992 a 14/10/1992, 01/01/1995 a 30/04/1996,

13/05/1997 a 13/11/1997, 01/10/2003 a 11/11/2005, 01/11/2007 a 16/11/2007, 01/12/2007 a 08/05/2009, 02/08/2010 a 01/12/2010, 02/05/2011 a 06/03/2013 (DER). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para

concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal

inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, carteira de sindicato rural e título de eleitor, nos quais o autor é qualificado como trabalhador rural e lavrador, bem como a CTPS, em que constam registros de vínculos rurais (fls. 26/52). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalha com lavoura de soja, milho. Primeiro trabalho foi em São João da Bela Vista, quando tinha 08 anos. Depois veio para Guairá e trabalhava como boia-fria, capinando, catando algodão. Trabalhou nas fazendas Altamira, Jardim, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Santa Luzia e Fazenda Tamanduá. Casou-se em 1972, já trabalhava na roça. Fazenda Altamira é de Olhana Possio e Julio Olhana, trabalhava com lavoura de soja, de grãos. A fazenda Nossa Senhora Aparecida era do Watanabe, trabalhava com grãos. Conhece a testemunha Wanderlei da Fazenda Santo Antônio, não sabe precisar a data. Trabalharam juntos. Afirmou ainda que sempre aplicou veneno nas lavouras e defensivos agrícolas e que os tratores onde trabalhou eram abertos, não tinha cabine, sem proteção. A testemunha José Ferreira narrou, em síntese, que trabalha com lavoura. Conhece o autor da Fazenda Boa Esperança e tinha entre 22 e 23 anos. Nasceu em 1947. Na década de 70 trabalhou na Fazenda Boa Esperança e em 1976 foi para a empresa Comove. A fazenda era do Sr. Suzuki, o depoente morava lá e o autor não morava, trabalhava de boia-fria. O autor não era casado ainda. Plantavam milho, soja, algodão, arroz. O autor trabalhava junto com o pai, Genésio de Souza. O depoente afirmou que

ficou na fazenda Nova Esperança até 1989. O autor mudou para outras fazendas. Quando o autor saiu da fazenda Boa Esperança ainda estava solteiro. Depois que casou foi para a fazenda Altamira do Sr. Julio Olhama. O depoente sabe disso, pois nessa época, o depoente morava na cidade, mas trabalhava para o Sr. Julio Olhama, na fazenda, não sabe dizer o período. O autor também trabalhou de 1999 a 2004 na fazenda do Sr. Acrísio Junqueira, sem registro. Nessa época, o autor já morava em Guaíra. A testemunha Vanderlei Luiz de Souza relatou, em síntese, que trabalha como lavrador e jardineiro. Faz uns 07 anos que trabalha como jardineiro. Antes trabalhava na roça, mexia com veneno. Conhece o autor desde 1999. afirmou que trabalharam juntos para o Sr. Aguiar. A testemunha Alberto Grupo afirmou que conhece o autor, pois trabalharam juntos em 1992 no Miossi Takassi, na região de Guaíra, capinavam, aplicavam veneno, faziam de tudo, na fazenda Tamanduá. Os filhos dos fazendeiros que os buscavam na cidade e os levavam para fazenda. Entraram em 1992 e saíram em 1996. Depois o depoente foi para usina Guaíra e o autor foi trabalhar para o Sr. Acrísio. Sabe que o autor sempre trabalhou em fazenda. No período, foram registrados somente por um ano. Quem fazia o pagamento era o patrão. A prova testemunhal corrobora o início de prova material produzido, mas prova o exercício de atividade rural apenas em parte do período pleiteado pelo autor. Com efeito, apenas a primeira testemunha, José Ferreira, narrou fatos dentro do intervalo postulado. A citada testemunha declarou que trabalhou com o autor na fazenda Boa Esperança na década de 70, quando a testemunha tinha 22 ou 23 anos de idade, sendo nascido em 1947; e quando o autor saiu da fazenda ainda era solteiro. Tendo em vista que a data de casamento do autor é de 10/06/1972 (fl. 26), restou indubitavelmente provado exercício de atividade rural somente no período de 01/01/1970 a 09/06/1972. Assim, reconheço exercício de atividade rural somente no período de 01/01/1970 a 09/06/1972. ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da atividade rural como especial, antes do advento da Lei 8.212/91, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos em que a parte autora exerceu atividade rural em fazendas, nas funções de serviços gerais, tratorista, gerente, fiscal agrícola, quais sejam, de 01/01/1976 a 10/04/1976, 01/06/1976 a 07/08/1976, 10/08/1976 a 12/09/1979, 12/05/1980 a 27/04/1983, 01/05/1983 a 30/11/1983, 15/02/1984 a 01/03/1984, 01/09/1984 a 02/09/1987, 16/05/1988 a 22/06/1989, 01/07/1989 a 30/06/1991. Ademais, quanto ao período de 15/02/1984 a 01/03/1984, não há sequer prova de que tenha trabalhado como tratorista, uma vez que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 29) prova que a parte autora trabalhou para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais como servente. Quanto ao período de 02/05/1992 a 14/10/1992, em que a parte autora trabalhou para a Fazenda Santo Antônio, na função de serviços gerais, não há nos autos qualquer documento hábil a provar exposição a agentes nocivos a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período. Ressalta-se ainda que as declarações de fls. 91/95, que informam o exercício da atividade de tratorista pela parte autora, não são suficientes para provar efetiva exposição a agentes nocivos no exercício da função a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor. Para mais, a atividade de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Com relação ao período de 01/01/1995 a 30/04/1996, o formulário de informações (fls. 68/69) apresenta dados genéricos. Além disso, para provar exposição a calor e ruído é necessário laudo técnico em qualquer tempo. Quanto aos agentes nocivos herbicida, pesticida e fungicida, a descrição das atividades prova que a exposição não era habitual e permanente, tendo em vista que o autor preparava o solo (arar, gradear, subsolar e outros), plantava e pulverizava. Dessa forma, a aplicação dos defensivos agrícolas era ocasional e intermitente, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período. Quanto ao período de 13/05/1997 a 13/11/1997, em que o autor trabalhou como motorista, embora o pedido da inicial seja restrito ao reconhecimento de atividade especial no exercício da função de tratorista (fl. 14, letra d), cabe ressaltar que a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. No caso, além de inexistir prova de que o autor era motorista de caminhão ou de ônibus, também não há qualquer documento hábil a provar a efetiva exposição a agentes agressivos. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Com relação ao período de 01/10/2003 a 27/10/2005 (e não 11/11/2005, como constou na inicial, conforme retificação anotada em CTPS, fl. 40), o PPP (fl. 73) informa exposição a agentes nocivos de forma genérica, sem citar sequer o fator de risco. Assim, a parte autora não prova a natureza especial da atividade exercida no período. Quanto ao período de 02/08/2010 a 01/12/2010, de início, deve ser excluído o lapso de 13/11/2010 a 02/12/2010 (fls. 122 e 212), em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, o qual deve ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Nos períodos de 01/11/2007 a 16/11/2007 e de 02/08/2010 a 12/11/2010, em que a parte autora exerceu a função de trabalhador agropecuário, os PPPs (fls. 180/182 e 183/185) e respectivo LTCAT (fls. 186/190) provam exposição a fungos e bactérias de forma habitual e permanente, em razão do contato com fungos e bactérias, decorrentes do manejo do gado e limpeza dos currais; e não há prova nos autos de que havia

uso eficaz de equipamentos de proteção individual. Cabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade nos referidos períodos. Quanto aos períodos de 01/12/2007 a 08/05/2009 e de 02/05/2011 a 06/03/2013 (DER), em que o autor trabalhou para Aguiar Dias de Assis, os PPPs (fls. 75 e 76) informam exposição a agentes nocivos sem citar sequer o fator de risco. Assim, a parte autora não prova a natureza especial da atividade exercida nesses períodos. Da mesma forma, o PPP de fl. 143 não pode ser admitido como meio de prova, pois os períodos nele descritos, de 01/03/1997 a 08/05/2009 e de 01/06/2006 a 24/09/2013, não são condizentes com os registros constantes da CTPS da parte autora (fl. 32 e 42), bem como do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fls. 211/212). Ora, nos períodos indicados no aludido PPP, de 1997 a 2009 e de 2006 a 2013, o autor trabalhou também para outros empregadores, tendo trabalhado para Aguiar Dias de Assis em períodos menores. Assim, o PPP não reflete a realidade dos contratos de trabalho do autor e, por conseguinte, não pode ser admitido. Ademais, com relação aos referidos períodos, de 01/12/2007 a 08/05/2009 e de 02/05/2011 a 06/03/2013 (DER), também foi anexado aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 147/177), o qual prova que a exposição a agentes nocivos no exercício da atividade de tratorista é ocasional e intermitente, conforme fls. 166/172. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos citados períodos. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 01/11/2007 a 16/11/2007 e de 02/08/2010 a 12/11/2010.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural (02 anos, 05 meses e 09 dias) somado ao acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial do labor convertido em tempo comum (1 mês e 17 dias), mais o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, perfaz um total de 33 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/03/2013 (fls. 211/212), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2013), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2006 (fl. 24), porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 19 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 14 anos, 11 meses e 19 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 33 anos, 07 meses e 07 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos entre os vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho e previdência social, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/11/2007 a 16/11/2007 e de 02/08/2010 a 12/11/2010, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/01/1976 a 10/04/1976, 01/06/1976 a 07/08/1976, 10/08/1976 a 12/09/1979, 12/05/1980 a 27/04/1983, 01/05/1983 a 30/11/1983, 15/02/1984 a 01/03/1984, 01/09/1984 a 02/09/1987, 16/05/1988 a 22/06/1989, 01/07/1989 a 30/06/1991, 02/05/1992 a 14/10/1992, 01/01/1995 a 30/04/1996, 13/05/1997 a 13/11/1997, 01/10/2003 a 27/10/2005, 01/12/2007 a 08/05/2009, 13/11/2010 a 01/12/2010 e 02/05/2011 a 06/03/2013 (DER). Julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade rural, para reconhecer o período de 01/01/1970 a 09/06/1972. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de benefício assistencial de prestação continuada concedido nos autos da ação nº 0003100-08.2010.403.6138, bem como das parcelas em atraso desde a DIP, em 2007. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/242). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 245/246). Em contestação com documentos (fls. 252/279) o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica com documentos (fls. 282/292). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 295/296). Informação prestada pelo Banco do Brasil S.A. acompanhada de documento (fls. 302/303). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do NB 87/145.633.421-0 (fls. 305/324). Manifestação da parte autora com documentos (fls. 329/331). Consulta ao sistema PLENUS (fls. 332). Manifestação da parte autora (fls. 335/336 e 340). Comprovante de depósito judicial (fls. 348/349). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 370/371). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, quanto à informação de fls. 380/380-verso, a certidão de fls. 378 prova que houve efetiva intimação do Ministério Público Federal, de maneira que é desnecessária nova intimação. A consulta aos autos nº 0003100-08.2010.403.6138, apensos a este processo, prova que transitou em julgado sentença de procedência que determinou a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como o pagamento das prestações vencidas. Os documentos de fls. 174/178 daqueles autos provam que, após a apresentação dos cálculos, houve levantamento dos valores atrasados e de sucumbência. De outro giro, quanto à implantação do benefício, objeto desta demanda, houve erro material na implantação constando nome errado na titularidade do benefício (fls. 187/191). Na ocasião, a parte autora não foi encontrada para intimação e regularização do cadastro junto ao INSS, tendo a sentença de extinção da execução transitado em julgado (fls. 197/202). A parte autora não promoveu as diligências cabíveis à regularização de seu nome para implantação correta do benefício. Antes, ingressou com nova demanda na qual pretende reativar o benefício suspenso em função das irregularidades e receber os valores atrasados desde a data de início de pagamento. Provimento este que nada mais é do que o cumprimento da sentença transitada em julgado e que poderia ser alcançado por simples petição para correção de erro material, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de sentença, sendo a presente ação desnecessária. Dessa forma, caberia à autora manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença. Logo, a propositura de nova ação para recebimento de valor concedido por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que a mesma foi prolatada. A parte autora é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita. Nada obsta, contudo, que a parte autora requeira o que de direito nos autos da ação nº 0003100-08.2010.403.6138 em apenso, inclusive quanto aos valores depositados em Juízo nestes autos (fls. 348/349-verso). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova as diligências administrativas cabíveis, no sentido desvincular destes autos o depósito judicial de ID nº 010288000011502060 no valor de R\$41.137,19 e vinculá-lo aos autos 0003100-08.2010.403.6138. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 348/349-verso. Após o cumprimento da diligência, traslade-se cópia da informação prestada pela CEF e desta sentença para os autos 0003100-08.2010.403.6138, promovendo nova intimação da parte autora naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-94.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede: 1) exclusão ou suspensão do registro de seu nome do Cadastro Único de Convênios (CAUC); 2) abstenção da parte ré de atos que impeçam o recebimento de recursos e a contratação de novos convênios; 3) declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 3.788/2001; e 4) que sejam afastados os efeitos das sanções previstas no inciso I, II, III e IV, do artigo 1º do Decreto 3788/2001. A parte autora discorre sobre as exigências para a celebração de convênio com a União Federal, sustentando que as restrições impostas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SINCOV) causam grave dano à população do Município de Ituverava. Aduz que o convênio e as restrições são de responsabilidade do gestor anterior. Com a inicial, o impetrante trouxe os documentos de fls. 22/356. O pedido liminar foi deferido (fls. 359/362). Em contestação com documentos (fls. 372/490), a União Federal alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o Município encontra-se em situação regular quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). No mérito, sustenta a legalidade do Decreto 3.788/2001 e a inaplicabilidade do princípio da intranscendência. A parte autora replicou, admitindo a posterior regularização e emissão do CRP. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, observo que a controvérsia sobre a emissão do CRP foi superada, como admitido pelas partes, isto é, pela União em contestação e pelo Município de Ituverava em réplica, uma vez que as irregularidades observadas durante a atual gestão municipal foram regularizadas, assim como a irregularidade da gestão anterior, esta em razão de parcelamento da dívida do Município com o regime próprio de previdência social aprovado pelo Ministério da Previdência. Houve, assim, perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de que o CRP não seja óbice para que a parte autora firme convênios e tome empréstimos de instituições financeiras públicas, isto é, parte do segundo pedido; bem assim quanto ao último pedido, para afastar as sanções do artigo 1º, incisos I a IV, do Decreto nº 3.788/2001; e quanto ao terceiro pedido, o qual, em verdade, é apenas fundamento do segundo pedido quanto ao CRP e do último pedido. Passo ao exame do mérito. O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. O CAUC é um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação em fiel cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco que a própria Lei Complementar nº 101/2000 já prevê situações excepcionais em que há liberação de transferência de recursos a entes com prestação de contas pendentes, nos casos de transferências voluntárias destinada à saúde, educação e assistência social, dada a elevada importância desses serviços à população (25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000). No caso, a parte autora admite que possui restrição no CAUC em decorrência de prestação de contas ao Ministério do Turismo, pendente de regularização nesse órgão, relativos aos convênios nº 731958 e 707457, o que é provado pela documentação acostada à inicial (fls. 06, 27 e 33/57). A ausência de regularidade na prestação de contas de convênios firmados com a União é suficiente para manutenção do nome da parte autora no CAUC. O princípio da intranscendência invocado na inicial para excepcionar o rigor legal somente teria aplicação não apenas diante de prova de que todos os documentos pertinentes aos convênios foram remetidos ao Ministério competente, como alega a parte autora em réplica (fls. 203), mas mediante prova de que foram adotadas todas as medidas possíveis para regularização da pendência, o que inclui devolução do repasse voluntário em relação ao qual a prestação de contas foi rejeitada pelo TCU e adoção de medidas, inclusive judiciais, para responsabilização dos administradores da gestão em que firmados os convênios irregularmente executados. Não há nos autos, entretanto, prova de que a gestão atual tenha buscado a responsabilização daqueles que alega serem responsáveis pelas irregularidades na execução e na prestação de contas dos convênios 731958 e 707457, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de abstenção da parte ré de atos que impeçam o recebimento de recursos e a contratação de novos convênios, quanto à emissão do CRP; quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 3.788/2001; e quanto ao pedido de que sejam afastados os efeitos das sanções previstas no inciso I, II, III e IV, do artigo 1º do Decreto 3788/2001. Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Em razão da improcedência dos pedidos, revogo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Renumerem-se os autos a partir de fls. 490. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-27.2015.403.6138 - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial trouxe procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Em contestação, a parte ré apenas reconheceu a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. Os documentos de fls. 197/268 provam que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuição social incidentes sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, o que impõe a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), podendo ser pagos mediante expedição de ofício requisitório ou ser compensados. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-34.2015.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inconstitucionalidade. Com a inicial trouxe procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Em contestação, a parte ré apenas reconheceu a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-19.2015.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inconstitucionalidade. Com a inicial trouxe procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Em contestação, a parte ré apenas reconheceu a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-80.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000756-54.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso parcelas referentes a meses em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. A parte embargada impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 14/18). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 27/34. Manifestação do embargado (fls. 38) e do embargante às fls. 39. Informação da Contadoria (fls. 42). Manifestação das partes às fls. 45 e 47/54. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão monocrática de segundo grau (fls. 99/100 dos autos principais) manteve integralmente a sentença recorrida (fls. 92/93 da ação principal), de maneira que a embargante foi condenada a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida, 24/08/2008. A decisão de segundo grau tornou-se inmutável frente ao trânsito em julgado passado em 22/04/2013 (fls. 102 dos autos principais). No caso, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências de 09/2008 a 04/2013 (fls. 121/122 dos autos da ação principal), de maneira que o INSS deveria ter produzido tal prova a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de autorização para deixar de embargar em situação que tal não afasta a litigância de má-fé, antes a confirma, porquanto a penalidade processual não é imposta ao representante judicial da parte, mas à própria parte. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução improcedem os presentes embargos. Deve a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 27/29) em respeito à autoridade da coisa julgada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 27/29). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 10% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/29 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-66.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000696-13.2012.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargante pretende executar parcelas referentes a período em que manteve vínculo empregatício, bem como aquelas já recebidas por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Alega ainda, que a exequente utiliza, em seus cálculos, índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/14). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/21). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 24/30). Manifestação da embargada (fls. 34) e da embargante às fls. 36/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 89/90 dos autos principais) condenou a embargante a implantar em favor da embargada o benefício da aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 31/10/2011. Determinou que a incidência de juros e correção monetária de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, consignou expressamente que fossem compensadas as importâncias já pagas a título de benefício previdenciário. A parte embargada esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, implantado com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2012 (fls. 57 dos autos principais), por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não obstante, observo que os cálculos (fls. 127/128 da ação principal) da embargada consideram os valores integrais do benefício da aposentadoria por invalidez, no período de 01/10/2012 a 01/05/2013, em que seria devida apenas a diferença entre os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria, conforme determinado no título exequendo. Os índices de juros e correção monetária também divergem daqueles apurados pela Contadoria. De outra parte, afirma a embargante, que nada é devido no período de 10/2011 a 09/2012, uma vez que a parte autora-exequente exerceu atividade remunerada no período. Conforme já constava dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 68 dos autos principais), acostados à contestação, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período referido. Assim, embora já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento as contribuições da parte autora, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Portanto, procedem apenas em parte os embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 24/26), os quais observam rigorosamente o título executivo judicial, inclusive quanto aos critérios de juros e correção monetária (Resolução nº 134/2010 do CJF). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 24/26. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/26 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

0000456-19.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-40.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA TRUCOLO FERNANDES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000291-40.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, em discordância com as determinações do título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/10). A parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 13-verso). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 15/18), sobre os quais se manifestou a parte embargante (fls. 22). Parecer do MPF (fls. 25). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condenou a embargante a implantar em favor da embargada o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 02/08/2013 (fls. 83/86 dos autos principais). Não obstante, conforme demonstram os documentos de fls. 49 e 110/113 dos autos principais, a parte autora estava em gozo do benefício, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, de maneira que o cumprimento da sentença exigiu apenas a revisão da data de início do benefício, que foi modificada de 27/02/2013 para 02/08/2013. Portanto, a relação de créditos (fls. 112/113 dos autos principais) prova que a parte autora recebeu o benefício, no valor de um salário-mínimo, a partir da data de início do pagamento (DIP - 01/07/2013) fixada por ocasião do cumprimento da tutela. Nada é devido, portanto, a título de prestações vencidas. A despeito da documentação acostada aos autos, a parte autora formulou seus cálculos em franca discordância com o título executivo, pretendendo executar parcelas manifestamente indevidas. Com efeito, o cálculo da embargada (fls. 118 dos autos principais) alcançou o valor de R\$4.248,00, quando nada mais lhe é devido. Em sua manifestação (fls. 117/118 dos autos principais) afirma que em que pese a r. sentença de fls., ter determinado a DIB do benefício em 02.08.2013 (data da citação), em decisão anterior às fls. 41/43 foi determinado o pagamento do benefício previdenciário por meio de tutela antecipada com DIB em 27 de fevereiro de 2013, data do ajuizamento da ação (conforme pedido inicial - fls. 10, item a). Assim, resta indene de dúvida que a manifestação da parte autora busca não somente tumultuar o processo, mas também violar a autoridade da coisa julgada. Ademais, resta evidente que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva. Tal conduta mostra-se contrária ao dever de boa-fé estampado, essencialmente, na letra do artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 81, caput e 3º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/05) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, bem como ao período de parcelas vencidas e ainda não adimplidas. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. Por fim, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 15/16). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil, além de indenização de 10% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/14 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intimem-se as partes nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-44.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-92.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001458-92.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcela já paga, bem como utiliza, em seus cálculos, índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/09).A parte embargada impugnou os embargos e apresentou cálculos (fls. 16/29).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 32/33).Manifestação da embargante às fls. 36-verso.Manifestação da embargada (fls. 38/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo condenou a embargante a implantar em favor da embargada o benefício da aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 25/06/2013. Quanto às parcelas em atraso, determinou a incidência de juros de 1% a partir da citação e correção monetária em consonância com os comandos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, Súmula nº 148 do STJS e nº 08 do TRF da 3ª Região e ao Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região.Alega a embargante que a exequente elaborou seus cálculos desprezando o pagamento do 13º proporcional referente ao ano de 2013, bem como aplicou índices de juros e correção monetária contrários às determinações da sentença.Em sua impugnação a embargada reconhece o excesso de execução quanto à cobrança do 13º proporcional, mas mantém suas alegações quanto aos índices de juros e correção monetária.A concordância da parte embargada-exequente quanto à inclusão indevida da parcela referente ao 13º proporcional, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos, de maneira que assiste razão à embargante nesse ponto.Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da Contadoria, elaborados em consonância com o título exequendo, demonstram que a embargante não aplicou índice de juros de 1% a partir da citação, chegando ao percentual fixo de 6,5% ao mês (fls. 05), sustentando mais tarde, às fls. 36-verso, que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009, vigente à época, em franca desobediência à autoridade da coisa julgada. Repita-se: os juros moratórios foram expressamente fixados em 1% ao mês, a contar da citação, não obstante a sentença seja posterior à Lei nº 11.960/2009, sem interposição de recursos. Dessa forma, é irrelevante que a Lei nº 11.960/2009 fosse a vigente ao tempo da prolação da sentença e, por conseguinte, os embargos à execução, nesse ponto, são manifestamente protelatórios.Quanto aos cálculos da embargada, não foram demonstrados os índices de juros e correção aplicados, mas apenas o valor das parcelas já corrigidas (fls. 29), as quais são ligeiramente diferentes dos valores encontrados pela Contadoria.Assim, improcedem em parte os embargos opostos pela autarquia, no que tange aos índices de correção monetária aplicados.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 32/33).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 32/33.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

0000915-21.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000516-31.2011.4.03.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que manteve vínculo empregatício. A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/19). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 23/43). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 46/47. Manifestação do embargado (fls. 51) e do embargante às fls. 52/59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão de segundo grau proferida nos autos do processo de conhecimento modificou parcialmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, apenas em relação aos consectários legais, de maneira que restou mantida a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 29/03/2010. De outra parte, embora já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento a manutenção de vínculo empregatício com consequentes contribuições da parte autora nas competências 03/2010 a 08/2010 (fls. 87/88 dos autos da ação principal), nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. Observo ainda que após a prolação da sentença, a embargante interpôs recurso de apelação sem levar ao conhecimento do E. Tribunal qualquer matéria relativa às contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de autorização para deixar de embargar em situação que tal não afasta a litigância de má-fé, antes a confirma, porquanto a penalidade processual não é imposta ao representante judicial da parte, mas à própria parte. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. De outra parte, o exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, improcedem os embargos à execução. Deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 46/47), porquanto elaborados em consonância com os comandos da coisa julgada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 46/47). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 10% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-65.2013.403.6138) MARLI DA GRACA DOS REIS X VALDEMAR BORGES DOS REIS(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de restrição judicial existente sobre o imóvel de matrícula nº 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/38). O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44). Em contestação, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) não se opôs ao pedido principal da parte embargante. De outra parte, sustentou que o ônus da sucumbência deve ser atribuído à embargante, em razão do princípio da causalidade (fls. 60/62). Em contestação, a União aduz ilegitimidade passiva e no mérito, pugna pela improcedência (fls. 87/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A sentença de improcedência da pretensão deduzida nos autos principais (0000645-65.2013.403.6138) implica perda superveniente do interesse de agir da parte embargante. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. Por fim, destaco que à luz do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem recair sobre a APAE, visto que a desconstituição da indisponibilidade, no caso, não decorre da falta de registro em tempo oportuno do negócio jurídico, mas da falta de interesse de agir superveniente decorrente da improcedência da ação principal e da revogação de medidas por ela requeridas. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a APAE ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000183-11.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede cancelamento de sua inscrição no Cadastro Único de Convênios (CAUC) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) pelo prazo de 180 dias contados de janeiro de 2013. A parte autora afirma que possui três pendências nos registros do CAUC e SIAFI, sendo duas por descumprimento de obrigações de transparência e uma por irregularidade previdenciária. Aduz que as inscrições no CAUC e SIAFI impedem a celebração de convênio para o recebimento de recursos públicos decorrente de transferências voluntárias, em afronta ao princípio federativo. Alega que as restrições são de responsabilidade do gestor anterior e que o procedimento administrativo é nulo por não ter havido prévia notificação nos mesmos moldes da legislação do CADIN. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e substabelecimento (fls. 19/20). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora justificou o valor da causa (fls. 29/30). Antes do ajuizamento da ação principal, a parte autora havia ajuizado ação cautelar também contra a União em que pediu suspensão e cancelamento provisório de sua inscrição no CAUC e SIAFI. A medida liminar requerida pela parte autora foi parcialmente deferida para suspender a inscrição pelo prazo de 180 dias (fls. 114/119 dos autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138, apensa). A União apresentou contestação intempestiva com documentos (fls. 36/38 e 54/205). Não obstante, foi determinada a permanência da petição nos autos por não se aplicar à União o efeito da confissão (fls. 211). Na petição, a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a prévia notificação é exigida somente para a inscrição no CADIN, inexistindo essa obrigatoriedade para a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP). Aduz que a parte autora possui diversas irregularidades concernentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barretos. Alega, ainda que a inclusão da parte autora no CAUC também decorre da atual gestão. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000697-61.2013.403.6138) e os autos da ação cautelar (0000183-11.2013.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), regulado atualmente pela Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, tem fundamento na Lei 9.717/1998, do seguinte teor: Lei 9.717/1998 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. [...] O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no

inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atesta o cumprimento pelos entes federados dos critérios e exigências impostas aos regimes próprios de previdência social pela Lei 9.717/1998.O CAUC é um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais de ordem financeira, contábil e fiscal, gerido pelo Governo Federal.Por seu turno, o SIAFI consiste no instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos convênios firmados pelo Governo Federal.As irregularidades que impedem a emissão do CRP e a inscrição no CAUC e SIAFI obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação em fiel cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.De outra parte, a própria Lei Complementar nº 101/2000 prevê situações excepcionais em que há liberação de transferência de recursos a entes com prestação de contas pendentes, nos casos de transferências voluntárias destinada à saúde, educação e assistência social, dada a elevada importância desses serviços à população (25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000).Em harmonia com o disposto na norma acima citada, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204/2008, alterada pela Portaria 402/2008, em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo 2º, determina que o CRP é dispensável na realização de transferências voluntárias de recursos pela União quando concernentes às ações de educação, saúde e assistência social.No caso, os documentos de fls. 28/29 dos autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138, apensa, provam que a parte autora possuía restrição quanto a sua regularidade previdenciária, o que é confirmado pela informação nº 31/2013 do Ministério da Previdência Social e extrato externo de irregularidades dos regimes previdenciários (fls. 170/190 e 192 dos autos nº 0000183-11.2013.403.6138).De outra parte, os documentos de fls. 323/392 dos autos da Ação Cautelar provam que houve a regularização das contribuições previdenciárias devidas pela parte autora em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barretos, visto que houve parcelamento da dívida.Igualmente, as obrigações de transparência, quais sejam, publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) e relatório resumido de execução orçamentária (RREO) foram regularizadas, conforme informação do Ministério da Fazenda nos autos da ação principal (fls. 149, item 8).Por seu turno, o documento de fls. 409/410 dos autos da Ação Cautelar, emitido em 27/11/2013, isto é, posterior ao prazo de 180 dias da medida liminar concedida, prova que a parte autora não possui mais qualquer restrição cadastral para fins de celebração de convênio de recursos voluntários.Houve, assim, perda superveniente do interesse de agir, visto que as obrigações de transparência foram cumpridas e sanada a irregularidade previdenciária, inexistindo qualquer outra restrição cadastral objeto do feito.Por fim, observo que a alegação de nulidade do procedimento administrativo é apenas fundamento do pedido de cancelamento da inscrição.Demais de tudo isso, o pedido é limitado a declaração de regularidade por um prazo de 180 dias contados de janeiro de 2013, prazo esse já há muito superado, de sorte que também por esse motivo há perda de objeto.DISPOSITIVOPosto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% sobre os valores das causas atualizados (0000697-61.2013.403.6138 e 0000183-11.2013.403.6138). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que as ações foram propostas ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000183-11.2013.403.6138 e registre-se a presente sentença em ambos os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.68-verso), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se J N Rent a Car Locadora de Veículos Ltda para que regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA X NEUZA CARVALHO MANCIM(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X NEUZA CARVALHO MANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, NEUZA CARVALHO MANCIM, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.324.748-60, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS do INSS (fls. 137). Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Ato contínuo, considerando que o valor requisitado já se encontra à ordem do Juízo, expeça-se o alvará de levantamento correspondente. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do(s) alvará(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinat, 15 Cumpra-se.

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor apurado como devido ao autor à fl. 252 (R\$ 50.744,14), para dezembro/2015, excede do limite fixado na legislação federal para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 165/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que a petição de renúncia, caso seja a intenção, deverá ser assinada em conjunto com a parte autora, uma vez que a procuração de fl. 9 não previu expressamente o poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação (art. 105, do CPC/2015). Publique-se.

0002567-49.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Drª ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184) para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas; V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LAIDE FRANCISCA DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 230 assinada em conjunto pelos sucessores, defiro o pleito de fl. 281. Expeça-se o alvará em nome de NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES (CPF/MF 041.095.808-54), intimando-a, através do advogado constituído à fl. 273, para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS X SONIA GARCIA FELIX DOS SANTOS (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GARCIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, SONIA GARCIA FELIX DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.808.049-74, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido (fls. 242). Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Ato contínuo, considerando que o valor requisitado já se encontra à ordem do Juízo, expeça-se o alvará de levantamento correspondente. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do(s) alvará(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinat, 15 Cumpra-se.

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fls. 47v e 169), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 218, bem como o despacho de fl. 145 dos Embargos à Execução nº 0000873-69.2015.403.6138. Mantenha-se os autos apensados até designação de novo Magistrado. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica o advogado intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Expediente N° 1962

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Vistos. Considerando a petição de fls. 548/ss., CANCELO a audiência designada nos autos, requerida às fls. 527, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Outrossim, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a juntada do substabelecimento original, nos termos requeridos. Dê-se vista à autarquia ré e ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 1963

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, conforme segue: Data: 03/06/2016 Horário: a partir das 09:00h Local: Fazenda Rosário Endereço: SPV 110, Rod. Joaquim Garcia Franco, km. 15,5, em Guaíra/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-30.2011.403.6140 - GERSON BALBE X MARCO ANTONIO BALBE X GILBERTO APARECIDO BALBE X EDSON ANTONIO BALBE X SILVANA APARECIDA BALBE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de verba complementar, conforme informado à fl. 255 dos autos. (ALVARÁS JÁ DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Expedido o competente alvará, intime-se a parte autora a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteador a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001519-15.2011.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002367-94.2014.403.6140 - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULLO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

Expediente Nº 2017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 16h20min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA CONCEICAO X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001456-87.2011.403.6140 - JADIR FERNANDES SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001868-18.2011.403.6140 - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILO DOS ANJOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002762-91.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010649-29.2011.403.6140 - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LACERDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002015-10.2012.403.6140 - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002291-41.2012.403.6140 - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMANI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0003169-29.2013.403.6140 - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002836-43.2014.403.6140 - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003609-88.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003801-21.2014.403.6140 - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS CATAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000780-03.2015.403.6140 - AGNALDO PASINI X CLAUDIO PASINI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001089-24.2015.403.6140 - NELSON CAMPOS DE FARIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMPOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 644: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, para a manifestação da parte ré. Fls. 628/643: Verifica-se que a parte autora não deu integral cumprimento ao determinado às fls. 621/628 - tendo se limitado a discorrer acerca da importância da prova técnica e a apresentar Laudo de Frustração de Safra. Desse modo, renove-se a intimação da parte autora, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 621/628, sob pena de indeferimento da prova técnica. Sem prejuízo, dê-se vista à ré dos documentos apresentados pelos autores às fls. 651/659. Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Chamo o processo à ordem. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, em face do Bradesco Seguros S.A., em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Bradesco Seguros S.A., em contestação (fls. 43/64), arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade ativa; carência de ação, por falta de interesse de agir, e; prescrição. Subsidiariamente, apresentou denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, bem como chamamento ao processo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU. No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 92/116. À fl. 140, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 148/194, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à parte ré, ou na qualidade de assistente desta última. Na mesma oportunidade, alegou a ilegitimidade passiva do autor; falta de interesse de agir, e; ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. À fl. 192, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, declarando sua incompetência absoluta para o julgamento da causa e determinando a remessa do processo à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Argui a demandante, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra; e que estes vícios são acobertados pelo seguro contratado. Alega que os vícios de construção podem gerar o desmoronamento dos imóveis (fl. 20), e que a parte ré deve responder ainda por perdas e danos (fl. 23). Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda). Por outro lado, não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Ademais, não há sequer indício da ocorrência dos alegados vícios de construção. Observa-se ainda que a petição não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Tampouco demonstrou o demandante a impossibilidade de apresentar nos autos os referidos documentos. Por fim, os pedidos de item b e f (fl. 25) não cumprem o requisito da certeza (art. 322 do CPC). No pedido de item b, a parte autora requer, de forma inconsistente e genérica, o pagamento de indenização em pecúnia, para a reparação de danos dos sinistros - ou seja, não esclarece qual tipo de dano merece reparação e não aponta o valor supostamente devido a este título. *Pari passu*, no item f, requer o ressarcimento das perdas e danos pelo inadimplemento de obrigação (perdas morais e patrimoniais); entretanto, não indica o valor da obrigação em que requer seja a parte ré condenada. Assim, DETERMINO a intimação da parte autora, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, atendendo ao disposto no art. 319, III, IV e VI, 320 e 322 do CPC. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001288-49.2015.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X PAULO CESAR DE ANDRADE (SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DECISÃO Considerando o teor das certidões a fls. 26 e 28, apontando que as testemunhas JANUÁRIO FESTO RIBEIRO FILHO e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA não foram encontradas, cancelo a audiência designada para o dia 01 de junho de 2016, às 14h. Retire-se a audiência da pauta e comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se a advogada constituída (certidão a fls. 22), Dra. Patrícia Elaine Lopes, OAB/SP nº 341.959, por meio do Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a Carta Precatória, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000599-68.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-40.2015.403.6139) RODRIGO PATRIARCA BARBOSA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os Embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Indefiro o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, tendo em vista que a cópia da certidão de registro do imóvel acostada às fls. 183/187 está incompleta e, assim, não permite a verificação da propriedade do bem e dos ônus que eventualmente o gravam. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001017-40.2015.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2110

PROCEDIMENTO COMUM

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/279: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 287/298 e 299/310) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 280/282, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 16, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para, tendo em vista a certidão retro, correção do nome do autor de acordo com o documento de fl. 17; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GAMARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova a parte autora a regularização, em cinco (05) dias, diante da proximidade da data limite para transmissão de precatórios. Com a regularização, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 165/166. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/241: Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 183 e alteração contratual de fls. 192/203) e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 297), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 293/296, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 182, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O médico perito apresentou seu laudo às fls. 159/167. No campo da conclusão (fl. 167), afirmou que não existe incapacidade total e definitiva para trabalho. Entretanto, ao longo de todo seu parecer, tanto na parte descritiva quanto na resposta aos quesitos, constatou pela incapacidade total e definitiva, apontando, inclusive, a data de início da incapacidade. Ademais, a manifestação das partes autora e ré ressaltaram a constatação da incapacidade total e definitiva. Ante tais considerações, reputo haver mero erro material no campo da conclusão do laudo quanto à inclusão da palavra não. Desse modo, ante a ausência de impugnação, e atendendo aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de determinar a complementação do laudo para a evidente retificação. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 77). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Manifesta-se a parte autora quanto ao laudo pericial de fls. 226/233, requerendo a realização de nova perícia com clínico geral, tendo em vista a sugestão do expert ao quesito 11 (fl. 232). Indefiro, tendo em vista que, além de não haver impugnação ao laudo, outras duas perícias já foram realizadas, conforme se vislumbram às fls. 92/94 e 128/130 (quando o processo tramitava perante a Justiça Estadual), constatando-se que a parte autora foi avaliada pelas demais enfermidades alegadas na inicial. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 214). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SANDRE DAS NEVES RODRIGUES, neste ato representado por seu genitor, José das Neves Rodrigues, CPF 749.872.408-15, Estrada Velha, 395, Vila Cruzeiro - Itaberá/SP. O processo encontra-se aguardando a apresentação de documentos/exames médicos pela parte autora, a fim de que possa ser concluído o laudo pericial. No entanto, diversas intimações à parte autora para apresentação dos exames restaram infrutíferas quanto ao cumprimento da determinação, com pedidos de dilação de prazo (fls. 138, 143 e 145), bem como busca no InfoJud e BacenJud (fl. 147/148), ante a não localização do demandante por seus procuradores. Indeferido o último requerimento (despacho de fl. 149), o MPF manifestou-se às fls. 151/155, apontando dois endereços e requerendo a intimação da parte autora neles para o regular andamento do processo. Ante o requerimento do MPF, defiro, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente os documentos/exames médicos solicitados pelo médico perito (fl. 136). Intime-se pessoalmente no endereço apontado em Itaberá/SP, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Nesse tempo, terá o advogado da parte autora tempo suficiente para diligenciar em relação ao endereço apontado em Itaí/SP (fl. 151), informando se o demandante lá se encontra residindo e, em caso positivo, promover o regular andamento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0004334-85.2011.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre os anos de 1958 e 1992, e desempenhou atividades especiais de 13/07/1992 até a data da propositura da ação, em 16/11/2006, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a verificação de eventual litispendência e a posterior citação do INSS. Realizada pesquisa, foi localizado o processo nº 1627/02, no qual o demandante é homônimo da parte autora (fl. 20). Foi determinada a emissão de certidão de objeto e pé do referido processo (fl. 22), que foi providenciada à fl. 23. Intimado a se manifestar a respeito da litispendência (fl. 25), a parte autora afirmou que o demandante do processo nº 1627/2002 é pessoa diversa (fl. 25 vº), o que pode ser verificado pela divergência no número dos documentos de identificação (RG e CPF). A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas no CNIS em nome do autor e de sua esposa (fls. 34/38). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 49 vº, ocasião em que também requereu a juntada de nova pesquisa no sistema CNIS em seu nome. Foi realizada audiência, em 15/09/2008 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 59/67). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva para que apresentasse novo CNIS do autor e a emissão de certidão de objeto e pé do processo indicado à fl. 23. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou nova pesquisa CNIS (fls. 72/78). O INSS apresentou manifestação referindo-se ao processo 1627/02, no qual o autor não é parte (fls. 83/95). O Juízo Estadual determinou que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial do processo 1627/02 (fl. 96). Constatando que aquele processo havia sido remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão do feito (fl. 104). Por fim, a Justiça Estadual determinou a remessa deste processo a esta Vara Federal (fl. 106). A parte autora manifestou-se à fl. 117, reiterando a afirmação de que o processo nº 1627/02 foi proposta por homônimo. O INSS apresentou manifestação, reconhecendo tal fato e requerendo a improcedência do pedido (fl. 119). A contadoria judicial apresentou contagem e parecer às fls. 121/128. O despacho de fl. 129 determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o benefício que deseja obter, delimitando o período de atividade especial a ser reconhecido e os agentes nocivos a que esteve exposto no período. O autor emendou a inicial às fls. 131/132, tendo o INSS manifestado ciência e reiterado os termos da contestação (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Inépcia da Inicial Preliminarmente, verifica-se que com relação ao pedido de declaração dos períodos de atividade rural e de atividade especial, a inicial é inepta, na medida em que o autor não especificou os interregnos a serem declarados, impondo-se, portanto, seu indeferimento (CPC, art. 330, inc. I, 1º, inc. II). Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do

trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalet à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos

de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine

à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.a) Atividade especial No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 13/07/1992 até a data da propositura da ação (17/11/2006), ao argumento de que esteve exposto a ruído e a poeira de sílica livre (fl. 132).Consoante o Formulário DIRBEN 8030, juntado à fl. 15, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 16/18, no período entre 13/07/1992 a 19/10/2006 (data de elaboração do último documento), o autor desempenhou a função de Operário I, na qual executava as tarefas de beneficiamento do minério, com a utilização de marrão, triturando o material até o tamanho de 10 e descartando as contaminações de quartzo manualmente, junto a produção geral do beneficiamento do minério (ensacadeira, forno, moinho de martelo); e de Operário III na qual suas atividades incluíam executar as tarefas de ensacamento do produto final; realizar a limpeza do setor de trabalho; preparar os sacos para realizar o ensacamento; pesar os sacos caso haja dúvida no seu volume.Conforme consta do Formulário DIRBEN 8030 (fl. 15), o autor esteve exposto, durante o período em questão, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído e sílica livre.O PPP de fls. 16/18, por seu turno, complementa as informações do Formulário DIRBEN 8030, na medida em que quantifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, consignando que o ruído era de intensidade 83 dB e a concentração das poeiras era de 0,30 mg. Embora não esteja especificado no PPP o tipo de poeira, conclui-se, pela conjugação com o Formulário DIRBEN 8030 que se refira à sílica livre. Quanto ao agente ruído, observa-se do Formulário DIRBEN 8030 e do PPP que sua intensidade no local de trabalho do autor se manteve inalterada, enquanto o limite legal de exposição modificou-se com o decorrer dos anos, consoante já explanado anteriormente, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/1997 com relação ao referido agente nocivo. Entretanto, com relação ao agente nocivo sílica livre, é possível o reconhecimento do período entre 13/07/1992 e 19/10/2006 (data da elaboração do PPP) como de atividade especial, em razão do enquadramento do referido agente nocivo no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.O reconhecimento da especialidade somente é possível até 19/10/2006, pois esta é a data de emissão do documento mais recente (PPP) que comprova as condições de trabalho do postulante.b) Trabalho Rural de 1958 a 1992 No que tange ao alegado trabalho rural, para sua comprovação, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/13.Em seu depoimento pessoal (fls. 60/61), o autor relatou que trabalha na empresa Mineração Itapeva desde 1992 e que antes disso trabalhava na lavoura, no Bairro Barreiro, como diarista. Afirmou ter trabalhado para o Camargo, Servilho, Bueno Camargo, Sinésio Marcelino e com Horário Rodrigues, como bóia-fria. Disse que trabalhou na roça desde os 12 anos de idade, em lavouras de feijão, tomate, milho e cebola. Antes de trabalhar na mineradora trabalhou apenas na roça.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Gumercindo Cordeiro de Matos disse que conhece o autor desde criança, pois foram criados juntos na lavoura. Afirmou ter trabalhado na lavoura com o autor, no Bairro Barreiro. Disse que o autor trabalhou como bóia-fria, por dia, para diversas pessoas, como Miro, Servilho e Valdo. Relatou que trabalharam juntos desde que eram crianças na lavoura. Após trabalharem na lavoura, foi trabalhar na mesma mineradora em que o autor. Afirmou que o autor trabalhou somente na lavoura antes de se empregar na mineradora.A testemunha compromissada João Maria Rodrigues Fortes disse que conhece o autor há uns 30 anos e que trabalha com ele na Mineração Itapeva. Relatou que o autor trabalha naquela empresa há uns 16 anos, quebrando pedra e outros serviços. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura até 1992 e que sabe disso porque ele trabalhava perto de onde o depoente morava. Disse que o autor trabalhou no Bairro para o pai do Pezão. Relatou que não chegou a trabalhar com o autor na lavoura, mas o via trabalhando. Não soube dizer se o autor trabalhou para outras pessoas, entretanto asseverou que o autor trabalhou um par de tempo para o pai do Pezão. Disse que o autor trabalhava na roça de feijão.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou, por cópias, os documentos de fls.11/14, quais sejam: sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, emitida em 04/05/1982; sua certidão de casamento, evento celebrado em 20/02/1971, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 11/06/1973, onde consta como profissão do autor a de lavrador; e sua CTPS, onde consta um registro como trabalhador rural, no período entre 12/01/1990 e 30/03/1991. Tais documentos servem como início de prova material do alegado labor rural.A prova oral produzida, por seu turno, embora colhida de forma sucinta e célere, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor.O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que antes de exercer atividade urbana, trabalhou como boia-fria para diversas pessoas, mencionando os empregadores e as lavouras nas quais trabalhou.O depoimento das testemunhas, por sua vez, descreveu, de forma razoável, o labor campesino do autor, mostrando-se suficiente para corroborar o depoimento dele e o início de prova material apresentado.Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período entre os anos de 1958 e 1992. Na inicial, o autor não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido.A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPD estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPD.Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados, o início de prova material colacionado e, sobretudo, a cópia da CTPS do autor, onde consta que ele teve um contrato de trabalho entre 12/01/1990 e 30/03/1991, e que ele começou a trabalhar na empresa Mineração Itapeva Ltda. em 13/07/1992 (fl. 14 vº), tem-se que podem ser reconhecidos como de efetivo trabalho rural os períodos de 31/12/1958 a 11/01/1990 e de 01/04/1991 a 01/01/1992. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 22/08/2007 (fl. 27), o autor contava com 52 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição e carência de 197 meses: Assim, o

autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (22/08/2007 - fl. 27), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0007001-44.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS COMERON(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Comeron em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos seguintes períodos: de 19/11/1973 a 02/03/1977, de 01/07/1983 a 29/12/1990 e de 03/07/1991 a 01/10/1998, na empresa Eucatex Florestal Ltda.; de 01/06/1978 a 15/10/1978 e de 01/07/1979 a 23/06/1983, na empresa Conharic e Sene Ltda; de 22/10/1978 a 14/06/1979 na empresa Mag Engenharia Ltda; de 01/04/1999 a 08/03/2000 na empresa Matha Transportes e Comércio de Madeiras e Prestação de Serviços Rurais; de 04/04/2000 a 02/06/2000 para a empresa SLB - Soc. Luso Bras. Ext. e Com. de Resina Ltda.; e de 12/06/2000 a 16/06/2003 (data do requerimento administrativo), para a empresa Marquesa S/A, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). Pelo despacho de fl. 43 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 50/61), pugnano pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 62/67). A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 69/75). Réplica às fls. 76/79. O despacho de fl. 81 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 83) e o INSS afirmou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 84). O despacho de fl. 85 determinou a realização de prova pericial. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 87). À fl. 90 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 92/117. O despacho de fl. 119 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter, tendo o autor apresentado emenda às fls. 120/121. Intimado (fl. 122), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se da inicial que a parte autora mencionou ter desempenhado atividade rural. Entretanto, há mera menção, sem exposição do fato, o que inviabiliza sua análise. No que tange ao requerimento formulado pelo autor à fl. 83, vez que desnecessária a realização de perícia técnica, pois para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que já foi apresentada com a inicial e será apreciada nesta sentença. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide

da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto

que, em relação a ele, não existe lide. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, *in verbis*: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 19/11/1973 a 02/03/1977, de 01/07/1983 a 29/12/1990, de 03/07/1991 a 01/10/1998, de 01/06/1978 a 15/10/1978, de 01/07/1979 a 23/06/1983, de 22/10/1978 a 14/06/1979, de 01/04/1999 a 08/03/2000, de 04/04/2000 a 02/06/2000 e de 12/06/2000 a 16/06/2003 (data do requerimento administrativo), como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, calor, produtos químicos, fadiga, produtos inflamáveis, umidade, intempéries e poeiras de cimento e cal (fls. 03/04). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, mas juntou o de fls. 38/39, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. a) De 19/11/1973 a 02/03/1977 e de 01/07/1983 a 31/10/1983 - trabalhador braçal na Eucatex Florestal Ltda. No tocante ao período em tela, a petição inicial é inepta, pois o autor não especificou os agentes nocivos a que esteve exposto, inexistindo, portanto, causa de pedir para seu requerimento de reconhecimento da especialidade desse lapso temporal. O autor também não alegou que seria o caso de reconhecimento por enquadramento de sua função. b) De 01/11/1983 a 29/12/1990 e de 03/07/1991 a 01/10/1998 - tratorista na empresa Eucatex Florestal Ltda. Alega o autor que, no período em análise, trabalhou, no primeiro interregno, exposto aos agentes nocivos poeira, calor, produtos químicos e fadiga e no segundo lapso temporal, com exposição a inflamáveis, poeira, calor, produtos químicos e fadiga. Nos formulários DSS8030 e laudos técnicos apresentados pelo autor às fls. 23/31, elaborados pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 22 e 23 de outubro de 1998, não há menção aos agentes nocivos indicados pelo autor. Tais documentos apenas mencionam que o autor trabalhava exposto a intempéries do tempo, não havendo descrição que permita concluir pela nocividade de tal agente. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. c) De 01/06/1978 a 15/10/1978 e de 01/07/1979 a 23/06/1983 - Operário na empresa Conharic e Sene Ltda. No período em questão, o autor alega que trabalhou como operário, exposto aos agentes nocivos umidade, sol, chuva, frio, poeira e ruídos. Entretanto, o único documento trazido pelo autor que faz menção a esse período é sua CTPS (fls. 12/13), não havendo nenhum laudo técnico ou formulário que comprove a exposição a agentes agressivos e ateste a intensidade destes. A exposição a poeiras sem especificação, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Quanto à umidade, frio e ruídos, faz-se necessária a aferição da intensidade para se verificar se a exposição se deu em níveis superiores ao patamar previsto na legislação. Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período. d) De 22/10/1978 a 14/06/1979 - Operário na empresa Mag Engenharia Ltda. No que tange a esse período, verifica-se que o autor também não trouxe nenhum formulário ou laudo técnico apto a comprovar a exposição a agentes nocivos. e) De 01/04/1999 e de 08/03/2000 - Tratorista na empresa Matha Transportes e Comércio de Madeiras e Prestação de Serviços Rurais. Narra a inicial que no período em epígrafe o autor trabalhou exposto a inflamáveis, poeira, calor, produtos químicos e fadiga. Entretanto, tais agentes nocivos sequer foram mencionados no formulário DIRBEN 8030 e no laudo técnico de fls. 32/33. Nesses documentos consta que o autor trabalhava a céu aberto, sujeito a intempéries do tempo. Conforme já fundamentado anteriormente, a exposição a intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. f) De 04/04/2000 a 02/06/2000 - SLB - Soc. Luso Bras. Ext. e Com. Resina Ltda. No que tange a esse período, verifica-se que o autor não trouxe nenhum formulário ou laudo técnico apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial (inflamáveis, poeira, calor, produtos químicos e fadiga), o que impossibilita a análise da especialidade das atividades desempenhadas durante o lapso temporal em questão. g) De 12/06/2000 a 16/03/2006 (data do requerimento administrativo) - Marquesa S/A Sustenta o autor que no período em questão trabalhou como tratorista, com exposição aos agentes nocivos inflamáveis, poeira, calor, produtos químicos e fadiga (fl. 04). Para comprovação da especialidade do período em tela, o autor apresentou o formulário DIRBEN 8030 (fl. 34). Consta de tal documento que no período em questão o autor exercia a função de operador de trator florestal II. No referido documento não há menção a nenhum dos agentes nocivos descritos na inicial. Como somente com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492), não é possível o reconhecimento da especialidade desse lapso temporal. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com

o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 23 anos e 14 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor teria que cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral, devendo atingir, portanto, 32 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 16/06/2003, data do requerimento administrativo, período que, somado ao tempo de trabalho urbano reconhecido nesta sentença, perfaz o total de 27 anos, 1 mês e 26 dias e carência de 330 meses, até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor não cumpriu o pedágio e não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 481/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (07/06/2016, às 14h40min), depreque-se a intimação do INSS dos termos do despacho de fl. 39.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que, considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente a emendar a inicial, o INSS terá ciência de eventual emenda e apresentação de documentos (consoante determinado à fl. 79) quando da realização da audiência. Int.

0008506-70.2011.403.6139 - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria Generoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre os anos de 1962 e 1974, e exerceu atividades especiais de 01/05/1978 a 16/06/1986, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/75). Pelo despacho de fl. 77 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/91). Réplica às fls. 93/96. À fl. 98, foi designada audiência de instrução e julgamento. O despacho de fl. 111 determinou que o autor emendasse a inicial e redesignou a audiência. O autor emendou a inicial à fl. 113. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. Na mesma ocasião, o autor reiterou os termos da inicial e da réplica. O réu não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou

para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder

Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado

facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. a) Atividade especial No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 01/05/1978 a 16/06/1986, ao argumento de que a função exercida, vigia, enquadra-se no item 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade, nem comprovante do requerimento administrativo do benefício. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, limitou-se a mencionar genericamente os requisitos necessários para reconhecimento de atividade especial, sem, contudo, falar especificamente do caso dos autos. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Conforme já fundamentado anteriormente, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho mediante o enquadramento por categoria profissional. Observa-se da CTPS do autor haver um registro de contrato de trabalho, de 05/09/1975 a 16/06/1986, para a empresa Agro - Pecuária Bonfiglioli S.A, na função de serviços gerais (fl. 13). Entretanto, no Formulário DSS 8030, elaborado pela referida empresa em 17/12/2003, acostado à fl. 68, na especificação das atividades exercidas pelo autor nesse período, consta que de 01/05/1978 a 16/06/1986 ele trabalhou como vigia noturno, vigilante e vigilante líder. Pela descrição das atividades exercidas pelo postulante entre 01/05/1978 e 16/06/1986, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade desse período pelo enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. b) Trabalho Rural de 1958 a 1992 No que tange ao alegado trabalho rural, para sua comprovação, a parte autora colacionou os documentos de fls. 69/75. Quanto à prova oral, em audiência realizada em 18/05/2016, o autor disse, em seu depoimento pessoal, que nasceu na Fazenda Pirituba em Itaberá, onde permaneceu até 1975. Na época, seu pai trabalhava como boia-fria nas fazendas da região, inclusive nessa Fazenda Pirituba, onde era cultivado milho e feijão. Disse que começou a trabalhar na roça com 14 anos. Relatou que quando começou a estudar, com sete anos, residiam em Itararé, onde seu pai foi trabalhar em carregamento de madeira. Sua família ficou em Itararé até ele completar 12 anos de idade. Voltaram para o Bairro Engenheiro Maia, na Fazenda Pirituba, por volta de 1960, onde ele começou a trabalhar ajudando seu pai, que era carroceiro e puxava milho do foro da Fazenda. Disse que por volta de 1962 parou de trabalhar de carroceiro e foi plantar lavoura. Relatou que seu pai faleceu em 1971. Ficou trabalhando na Fazenda até 1975. Disse que depois que os fazendeiros entregaram a Fazenda para o Estado e ele começou a plantar lavoura na fazenda, em um lote de quase 10 alqueires, cultivando milho e feijão. Vendia a produção em Itaberá. Nunca tiveram empregados, mas trocava dia com os vizinhos. Nessa época sua única renda era o trabalho no sítio. Em 1975 foi trabalhar registrado. Até 1975 somente trabalhou na roça. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Maria Silvério disse que conheceu o autor na Fazenda São Marcos, que fica próximo a Taquarivaí, por volta de 1975. Na época o autor era vigilante. A testemunha compromissada Sebastião Rodrigues disse que conhece o autor no Bairro Engenheiro Maia, quando tinha uns 15 anos. Permaneceu no Bairro Engenheiro Maia até 1978, onde plantava lavoura com seus pais. Trabalhou vizinho de lavoura com o autor e a família dele. O autor plantava lavoura de milho, feijão e arroz com o pai e as irmãs, para o gasto, vendendo o excedente. Acredita que o autor ficou plantando lavoura com o pai até os 27 anos de idade. Até essa época o autor somente trabalhava na lavoura. Disse que a família do autor não tinha empregados e trabalhavam numa área de 8 a 10 alqueires. Afirmou que a família do autor não tinha outra renda nem casa na cidade. .Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou, por cópias, os documentos de fls. 69/75, quais sejam: seu título de eleitor, emitido em 09/06/1947 e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 31/12/1966, nos quais ele foi qualificado como lavrador; comprovante de entrega de declaração, em seu nome, emitido pelo INCRA, referente a imóvel rural, datado de 17/05/1972; comprovante de pagamento de ITR, referentes a um imóvel rural denominado Engenheiro Maia, em nome do autor, dos exercícios de 1973 e 1974; notas fiscais de produtor em nome do postulante, referentes à comercialização de arroz, datadas de 06/07/1974 e 01/12/1974; Guia de Recolhimento de contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, do anos de 1974 e 1975, em nome do autor. Tais documentos servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. A parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou em detalhes o trabalho rural exercido, a princípio, na companhia de seu pai e depois sozinho, no local hoje denominado Fazenda Pirituba, dos 14 anos de idade até o ano de 1975, quando começou a exercer atividade urbana. A testemunha Sebastião, por seu turno, afirmou conhecer o autor desde a infância, corroborando o depoimento dele no sentido de que até os 27 anos de idade o autor sempre trabalhou na roça com a família, não tendo outra ocupação. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina entre os anos de 1962 e 1974 (fl. 113). Na inicial e na emenda de fl. 113, o autor não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados, o início de prova material colacionado e, sobretudo, a cópia da CTPS do autor, onde consta

que o autor começou a trabalhar na empresa Agro-Pecuária Bonfiglioli S/A em 05/09/1975 (fl. 13), tem-se que podem ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 31/12/1962 a 04/09/1975. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 14/09/2011 (fl. 78), o autor contava com 43 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição e carência de 335 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 230, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (14/09/2011 - fl. 78), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleuza da Silva Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). À fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora se manifestou às fls. 17/18 e juntou documentos (fls. 19/23), e emendou a inicial às fls. 24/26, juntando outro documento às fls. 27/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o alegado labor rural e não preencheu a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 33/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 45). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 78/80). As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 85 e 90), tendo a autora se manifestado às fls. 87/89 e o INSS à fl. 90. O despacho de fl. 91 determinou que a autora esclarecesse seu estado civil, já que consta em sua qualificação na inicial que ela vive em união estável e na procuração qualificou-se como casada, apresentando cópia da certidão de casamento. A autora manifestou-se às fls. 93/94, alegando que quando propôs a ação ainda era casada, vindo a divorciar-se no curso do processo, mantendo, posteriormente, união estável por curto período. Intimado da manifestação da autora (fl. 99), o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada

especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 23/08/2007, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 14/03/2012 (fl. 26). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 14/03/1999. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por

cópias, os documentos de fls. 10/14 e 19/20. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 07 de maio de 2015, a testemunha Claro Cubes de Moraes disse que conheceu a autora há uns 18 a 20 anos, no Distrito Aracaçu. Também conheceu o marido dela, Natalino. Disse que a autora plantava tomate e legumes para Rogério e, ultimamente, começaram a arrendar uns pedacinhos de terra para plantar. Disse que prestava serviço para Rogério e que a autora também trabalhava para ele. Asseverou que a autora trabalhou no tomate para Rogério por uns 10 anos. Afirmou que a autora somente trabalhou na lavoura e não exerceu outra profissão. Relatou que, ultimamente, a autora não está trabalhando em razão de problemas de saúde e porque o companheiro dela faleceu recentemente. Disse que a autora está morando na cidade de Buri. Afirmou que a autora parou de trabalhar há pouco mais de um ano. Por sua vez, a testemunha Ana Benedita de Souza Veloso disse que conheceu a autora há uns 20 ou 22 anos no Bairro Aracaçu, quando a depoente e a autora trabalhavam na colheita de tomate para Rogério. Conheceu seu Natalino José, que também trabalhava lá. Disse que a autora era meeira na terra de Rogério. Relatou que, quando não estava trabalhando no tomate, a autora trabalhou no feijão, onde a depoente também trabalhou com ela. Disse que a autora está morando na cidade há uns dois anos e que depois de se mudar para a cidade ela ainda continuou trabalhando na roça, mas parou em razão de estar doente. Disse não se recordar ao certo até quando a autora trabalhou, acreditando que tenha sido até o ano de 2011, aproximadamente. Asseverou que a autora nunca fez outro tipo de serviço, somente trabalhou como boia-fria. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, durante toda sua vida, desde a infância, na companhia de seus pais, continuando após seu casamento. Dos documentos juntados pela autora, servem como início de prova material: sua certidão de casamento, evento celebrado em 30/05/1970, na qual seu marido, Natalino José Eugênio, foi qualificado como lavrador (fl. 10); e as certidões de nascimento dos filhos da autora, fatos ocorridos em 25/04/1974 e em 08/03/1976 (fls. 11/12), nas quais a requerente e seu marido foram qualificados como lavradores. Tais provas indiciárias, entretanto, tiveram seu valor reduzido na medida em que a autora não esclareceu de forma satisfatória seu estado civil. Como se observa tanto da inicial quanto do contrato de comodato de imóvel rural apresentado às fls. 13/14, elaborado em 30/11/2009, a autora foi qualificada como unida estavelmente. O fato de a autora ter um companheiro foi corroborado pela testemunha Claro Cubes de Moraes, que relatou que a autora deixou de trabalhar após o falecimento de seu companheiro. As alegações tecidas pela advogada da autora às fls. 93/94, de que a referida testemunha disse que conhecia o marido da autora, não esclareceram o fato, já que ficou evidente pela gravação do depoimento que o depoente apenas confirmou a afirmação feita pela própria causídica de que conheceu o marido da autora, Natalino. A testemunha não mencionou o nome do marido da autora, contudo, quando se referiu ao companheiro falecido, falou espontaneamente. Depõe, ainda, contra a alegação da autora, de que ainda era casada por ocasião da propositura da ação os documentos juntados por ela às fls. 95/97, ou seja, a petição inicial da ação de divórcio, datada de 06/12/2011, onde consta que ela já estava separada de fato de seu marido havia três anos. O mesmo documento demonstra que a autora e Natalino já não viviam no mesmo endereço naquela época. Por outro lado, o contrato de comodato de imóvel rural juntado às fls. 13/14, no qual a autora figura como comodataria, datado de 30/11/2009 e tendo prazo de vigência de três anos, não serve como início de prova material, tendo em vista ser classificado como declaração extrajudicial que não demonstra o efetivo labor rural desenvolvido pela autora. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome da autora, que demonstra que ela não possui nenhum registro de contrato de trabalho (fl. 35). Foi juntada pelo INSS, ainda, pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da autora, Natalino José Eugênio, não sendo localizado nenhum registro (fl. 37). Quanto à prova oral, esta não foi suficiente para corroborar as alegações tecidas na inicial. Sobre isso, é importante registrar que, não bastasse ser obrigação da parte qualificar-se corretamente no processo, por força do art. 319, inc. II do CPC, no caso em que se alega trabalho rural em regime de economia familiar, é da essência da questão saber o estado civil do postulante, não só para que se lhe possa estender o início de prova material, mas também para conhecer quem compõe a família. Ora, como é possível saber se o trabalho se dá em regime de economia familiar se não se sabe quem são e quantos são os membros da família? Com efeito, dada a confusão estabelecida pela autora desde a inicial, não se pôde saber até quando esteve casada e quando se iniciou a união estável alegada, o que comprometeu a instrução processual. De todo modo, as testemunhas prestaram depoimentos genéricos, insuficientes para complementar o fraco e antigo início de prova material. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012147-66.2011.403.6139 - AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Afranio Candido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). À fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas no sistema CNIS em nome do autor (fls. 24/26). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para

processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 44/46). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 57). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 72/74). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 80/82 e 84/85, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos dos arts. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 86/89 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova

exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 16/06/2009, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 14/05/2010 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 14/05/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/16. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de abril de 2015, a testemunha Benedito Vítório Pinto disse que conhece o autor desde 1974 e que trabalharam juntos na área rural. Afirmou que o autor trabalha em serviços de roça até o momento, mesmo depois de ter sofrido um infarto. Por sua vez, a testemunha Aparecido Siqueira Pontes disse que conhece o autor desde 1991. Disse que o autor sempre trabalhou com feijão, roçada, carpida, como trabalhador rural, inclusive com o depoente. Relatou que o autor sofreu um derrame. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que desde tenra idade exerceu trabalho rural, com e sem registro em CTPS, como boia-fria e que após completar 60 anos de idade, sofreu um AVC que o impossibilitou de continuar trabalhando. Os documentos juntados pelo postulante, quais sejam, cópia de suas CTPS (fls. 09/16), servem como início de prova material do alegado labor campesino, na medida em que ostentam registros de contrato de trabalho de natureza rural de 01/12/1978 a 19/04/1979, de 01/06/1975 a 12/08/1978, de 01/12/1982 a 24/04/1983, de 01/04/1985 a 28/01/1986 e de 01/10/1992 a 30/06/1993. No mesmo documento verifica-se a existência de um contrato de trabalho de natureza urbana, de 27/08/1986 a 01/10/1988, como servente na construção civil (fl. 16). Há outro registro de contrato de trabalho, no período de 27/01/1987 a 20/04/1988, entretanto, tanto as datas quanto o cargo estão rasurados na CTPS, não sendo possível ter certeza da natureza desse registro (fl. 12). Quanto à atividade probatória do INSS, verifico que o réu não juntou documentos com a contestação, vindo a juntar documentos por ocasião da apresentação das alegações finais, os quais serão desconsiderados, conforme já fundamentado anteriormente. Do exame da prova documental resulta que toda ela é anterior ao período juridicamente relevante. Verifica-se, também, do documento de fl. 16, que o último trabalho registrado do autor foi urbano. No que atine à prova oral, foi muito mal explorada pela parte autora, culminando em depoimentos superficiais. Embora as duas testemunhas tenham afirmado conhecer o autor de longa data e terem, inclusive, trabalhado com ele, o que, em tese, poderia garantir a produção de uma prova testemunhal profícua, não foram inquiridas de modo a fornecer maiores detalhes acerca da vida profissional do autor. Em razão das perguntas formuladas, os depoentes limitaram-se a afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Assim, tem-se que a prova oral não complementou, de forma satisfatória, o já debilitado início de prova material apresentado, não tendo o autor, portanto, comprovado o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 86/89, entregando-os ao réu oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). À fl. 13 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas no sistema CNIS em nome da autora (fls. 18/21). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 35/37. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 40/42). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 62). No juízo deprecado, a advogada da parte autora requereu a devolução da carta precatória sem cumprimento, alegando que a postulante já havia ingressado com outra ação (fl. 83). O despacho de fl. 85 determinou que a autora se manifestasse acerca da devolução da carta precatória. A autora manifestou-se à fl. 87, requerendo a designação de nova audiência de instrução e julgamento, diante da improcedência da ação de aposentadoria por invalidez proposta pela autora. À fl. 91, a parte autora apresentou nova manifestação, argumentando que a advogada substabelecida se equivocou ao pedir a devolução da carta precatória sem cumprimento. O despacho de fl. 92 indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, em relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 26/06/2008, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 27/05/2010 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 27/11/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/12, dos quais servem como início de prova material: sua certidão de casamento, evento celebrado em 18/07/1986, na qual o marido da autora, Ivo da Mota Jardim, foi qualificado como lavrador; a CTPS da autora, onde constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural nos períodos de 02/02/1998 a 20/01/2000 e a partir de 14/02/2008, sem data de saída. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do marido da autora, Ivo da Mota Jardim (fl. 37), que ostenta vários registros de contrato de trabalho, bem como pesquisa em nome da autora, não havendo nenhum registro (fl. 36). O início de prova material deve ser complementado pela prova testemunhal, de modo a ampliar sua eficácia probatória, já que, sendo os documentos apresentados apenas uma prova indiciária, dificilmente comprovariam, isoladamente, o trabalho rural durante todo o período juridicamente relevante. Observa-se dos autos que a parte autora, por sua advogada devidamente substabelecida nos autos, renunciou à produção da prova testemunhal quando da realização da audiência no juízo deprecado (fl. 83), sob a alegação de que estava em curso outra ação movida por ela. Ao saber que a outra ação havia sido julgada improcedente, a autora tentou retroceder em sua decisão, alegando equívoco no primeiro pedido. Entretanto, nessa ocasião já havia precluído o direito da postulante de produzir a prova oral. Assim, não havendo nos autos prova suficiente de que a autora tenha desempenhado trabalho rural no período juridicamente relevante, impõe-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por Jose Maria de Freitas, em que requereu pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa em 13/08/2013. A ação foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 46/48), mantida a decisão no Tribunal (fls. 68/70). Intimado o INSS a promover execução invertida, este informou que a parte autora havia falecido, bem como alegou não ser possível a execução dos valores por eventuais herdeiros, por entender tratar-se de benefício de natureza personalíssima. O despacho de fl. 81 determinou que fosse promovida a substituição de parte, ao que, inerte o polo ativo, sobreveio sentença de extinção da execução sem resolução de mérito (fls. 84/85), com remessa dos autos ao arquivo. Às fls. 91/97, Jacira Pedroso da Silva, alegando ter vivido em união estável com o autor falecido, requereu o desarquivamento do processo, bem como sua inclusão no polo ativo em substituição à parte autora. Apresentou, inclusive, documento do INSS (fl. 96) em que consta como dependente de José Maria de Freitas, recebendo, ao que tudo indica, pensão por morte em razão de seu falecimento (fl. 97). Desse modo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de substituição de parte. Intime-se.

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 194 foi nomeado médico perito para realização de perícia médica indireta. Em seu parecer à fl. 265, o expert solicitou a juntada dos prontuários médico em posse do INSS, a fim de concluir seu laudo. Oficiada a Agência da Previdência Social, e juntado aos autos os prontuários (fls. 274/306), foi aberta nova vista ao médico perito, que se limitou a um breve relatório dos documentos médicos, afirmando não haver quesitos a responder (fls. 308/311). Em despacho à fl. 315, este Juízo estipulou os quesitos que o perito deveria responder. Novamente foi o expert intimado a finalizar seu laudo, ao que à fl. 317 restringiu-se a afirmar que o periciando encontra-se falecido, não tendo como emitir parecer por não ter realizado exame médico no autor. Considerando que é de conhecimento deste Juízo que referido médico tem declinado das perícias indiretas (exemplificativamente, 00061613420114036139), bem como o modo de seu proceder acima referido, destituiu-o da nomeação nestes autos, nada lhe sendo devido, eis que inconclusiva suas manifestações. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti a realizar a perícia médica indireta, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0000403-40.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha de Jesus Ribeiro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34 e 36). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 47/52. Réplica às fls. 54/55. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 58). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 80/84). A autora apresentou alegações finais às fls. 90/91 e o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de óbito à fl. 87 constata-se que a testemunha Benedito Martins, arrolada pela parte autora, faleceu antes da realização da audiência, razão pela qual defiro a substituição dela por Jair de Jesus Antunes. Por sua vez, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este

equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da

referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 19.09.2011, conforme comprova o documento de fl. 09 e propôs a demanda em 27.02.2012 (capa da autuação na Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 27.02.1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/34 e 37. Na audiência realizada em 06 de abril de 2015, a testemunha Davi Guimarães disse que conhece a autora e seu marido há mais de 30 anos. Afirmou que eles trabalharam na Fazenda São Pedro, por 20 anos. Após, foram para outra Fazenda, onde ficaram por 8 anos. Faz três anos que ela mora em Buri, onde faz bicos para o turmeiro Jesus, não se recordando os nomes das fazendas em que ela trabalha. Por fim, relatou que todos os filhos dela são da roça, assim como o marido dela. Por seu turno, a testemunha Sara Soares Correia Gonçalves aduziu que a conhece desde sempre e que por toda sua vida ela foi trabalhadora braçal. Afirmou que a autora trabalhou por 20 anos na Fazenda São Pedro e 8 anos em outra Fazenda. Faz três anos que ela mudou-se para Buri onde trabalha como boia-fria, quando aguenta por estar enferma. Por fim, disse que o turmeiro que a leva para trabalhar chama-se Jesus. A testemunha Jair dos Santos Antunes, compromissada na forma da Lei, afirmou que conheceu a autora em 1986 da Fazenda São Pedro, pois ele trabalhava em uma fazenda que ficava na divisa com esta. Após, ela foi trabalhar em, outra fazenda. Asseverou que, atualmente, a autora faz bico, por estar enferma. Relatou que ela trabalha para um empreiteiro chamado Jesus, catando laranja e arrancando feijão, na Fazenda Jaime e outra. Afirmou que os filhos dela e o marido são trabalhadores rurais. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural as certidões de nascimento dos filhos da autora, Talita, Tiago e Renata, em que o marido dela foi qualificado como tratorista, datadas de 1991, 1986 e 1978 (fls. 13/15); a cópia da CTPS do marido da autora, José Maria Ferreira, que possui registros como trabalhador rural e tratorista entre 1973 e 2003 (fls. 18/34); e a certidão de nascimento da filha da autora, Aline, em que o marido dela foi qualificado como administrador rural, datada de 1995, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 1975, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 11); a certidão de casamento do filho autora, Fernando Ribeiro Ferreira, em que ele foi qualificado como tratorista, pois ele constituiu núcleo familiar diverso ao de seus pais (fl. 12); e a cópia da CTPS da autora que não possui registros (fls. 16/17), tendo em vista a possibilidade de exercício de atividade rural ou urbana informal. Consigne-se que os registros de natureza urbana contidos na cópia da CTPS do marido da autora entre 1969 e 1972 (fl. 22) não prejudicam a comprovação do exercício da atividade rural por ela, haja vista que referente a período extemporâneo ao juridicamente relevante. No que pertine à atividade probatória do réu, a consulta ao extrato do CNIS e ao Sistema DATAPREV da autora restou infrutífera (fls. 47/48). O extrato do CNIS do marido da autora, José Maria Ferreira, revela a existência de registros de natureza rural entre 1977 e 2012, identificáveis pelo CBO 67120, tratorista; 6210, trabalhadores agropecuários em geral; e 7731, operadores de máquinas de desdobramento de madeira (fls. 50/51). A prova oral, por seu turno, não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural alegado, tendo se revelado insatisfatória na complementação do início de prova material. Os depoimentos das testemunhas Davi Guimarães e Sara Gonçalves parecem ter sido adrede combinados, tendo em vista que recitaram que a autora e seu marido trabalharam por vinte anos na Fazenda São Pedro, oito anos em outra Fazenda e há três anos mora em Buri, onde trabalha para o empreiteiro Jesus, sem fornecer maiores detalhes. Por sua vez, a testemunha compromissada Jair Antunes não revelou quais atividades laborativas a autora desenvolveu nas fazendas em que morou, tampouco esclareceu a habitualidade do trabalho atual dela. Logo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santino Jacopetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.546.223-5), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividade urbana, sem registro em CTPS, de 05/01/1961 a 30/01/1968 e de 21/11/1968 a 31/12/1970, períodos estes que não foram considerados pelo INSS quando do requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/59). Pelo despacho de fl. 61 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. O autor apresentou manifestações às fls. 62/66. O despacho de fl. 67 reconsiderou a determinação de fl. 61 e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/73), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/79). Réplica às fls. 81/84. A oitiva do autor e de suas testemunhas foi deprecada à Comarca de Itararé/SP (fl. 88). Realizada audiência no juízo deprecado, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 105/109). Intimadas para apresentação de alegações finais, as partes, autora e ré, manifestaram-se às fls. 114/115 e 116, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.546.223-5), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. A esse respeito, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA). Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la. No caso dos autos, alega o autor ter trabalhado como ajudante na empresa Comércio de Ferramentas Jacopetti Ltda. nos períodos de 05/01/1961 a 30/01/1968 e de 21/11/1968 a 31/12/1970, sem registro em CTPS. Para comprovação do alegado labor urbano, o autor colacionou os documentos de fls. 14/53, quais sejam: Certificado de Reservista, emitido em 20/11/1968 (fl. 14); Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva, informando que o autor foi incluído como sócio da empresa Comércio de Ferragens Jacopetti Ltda. em 01/04/1985 e que a referida empresa iniciou suas atividades em 05/01/1961 (fl. 15); ficha cadastral da empresa Comércio de Ferragens Jacopetti Ltda. (fls. 16/21); contrato social da empresa supramencionada e respectivas alterações (fls. 22/52); certidão de casamento do autor, evento celebrado em 07/07/1973 (fl. 53). Verifica-se que o autor não apresentou nenhum início de prova material do alegado labor entre 05/01/1961 e 30/01/1968 e de 21/11/1968 a 31/12/1970. Os documentos da empresa, que a princípio era de seu genitor e atualmente pertence ao autor, juntados às fls. 16/52, nada dizem a respeito das atividades laborativas alegadas pelo postulante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimada a justificar sua ausência, bem como a de suas testemunhas, à audiência anteriormente agendada (fl. 62), a parte autora ficou-se inerte. Foi determinada sua intimação pessoal, com expedição de Carta Precatória, a qual retornou cumprida (fl. 68). Mais uma vez, a parte autora ficou-se inerte (fl. 69). Ante tais considerações, e, a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Pedro de Jesus Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural

e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1969 a 31/12/1975, e atividades especiais de 01/06/1978 a 31/05/1986, de 01/07/1986 a 10/05/1994, de 02/01/1995 a 02/03/1996, de 01/12/1998 a 31/05/2001, de 01/08/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/03/2010, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/88). Pelo despacho de fl. 90 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 93/99. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/109) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/114). O autor apresentou réplica às fls. 117/124. À fl. 125 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a juntada, pelo autor, de novos documentos. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 127/130 e os documentos consignados no despacho de fl. 125 (fls. 133/148). O despacho de fl. 149 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 150/151. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, inquirida uma testemunha e ouvidos dois informantes do juízo (fls. 160/165). É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes

previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais.

11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/06/1978 a 31/05/1986, de 01/07/1986 a 10/05/1994, de 02/01/1995 a 02/03/1996, de 01/12/1998 a 31/05/2001, de 01/08/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/03/2010, trabalhados como motorista e ajudante de motorista nas empresas De La rua e Cia Ltda., Itapeva Materiais de Construção, Cláudia MHC Transportes e Peterson Xavier Ferraz ME, e sua conversão em tempo comum, ao argumento de que tais atividades profissionais podem ser enquadradas no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Alega que, quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. O réu também se absteve de apresentar tal documento com a contestação. Entretanto, analisando os documentos apresentados pela parte autora, notadamente do Resumo de documentos para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 70/75), conclui-se que, quando do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos mencionados na inicial, sendo todos eles, portanto, controversos. Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 84, 86/87 e 96/99, e os formulários DIRBEN 8030 de fls. 85 e 94/95. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. Como o autor requereu na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos nela mencionada apenas pelo enquadramento da profissão exercida no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, somente em relação a isso poderá este juízo se manifestar. Conforme já fundamentado anteriormente, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho mediante o enquadramento por categoria profissional. a) De 01/06/1978 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 10/05/1994 - De La Rua e Cia Ltda. Consoante se observa da CTPS do autor (fl. 45), no período em tela ele exerceu a profissão de serviços gerais na empresa De La Rua & Cia Ltda.. Nos PPPs de fls. 86/87 e nos formulários DIRBEN 8030 (fls. 94/95), a profissão do autor foi descrita como ajudante de motorista no carregamento e entrega de materiais para construção. Essa atividade não está contemplada pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, mencionado pelo autor na inicial, pois este se refere apenas aos motoristas de ônibus e de caminhões. Assim, de acordo com o fundamento jurídico indicado pelo autor na inicial, não é possível o reconhecimento desse lapso temporal como especial. b) De 02/01/1995 a 02/03/1996 - Itapeva Materiais de Construção Ltda. Consta na CTPS do postulante que no período em análise ele trabalhou como motorista na empresa Itapeva Materiais de Construção Ltda. (fl. 45). O interregno em que o autor trabalhou como motorista também pode ser reconhecido por enquadramento da atividade profissional no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, mas somente até 28/04/1995, conforme já

fundamentado anteriormente. Desse modo, somente é possível o reconhecimento do período de 02/01/1995 a 28/04/1995. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial (de 01/12/1998 a 31/05/2001, de 01/08/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/03/2010), como já fartamente explanado, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da atividade profissional, como requer o autor. Trabalho Rural A parte autora requer o reconhecimento de tempo rural, referente ao período de 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1975, com o objetivo de ser somado ao tempo de contribuição urbano. O início de prova material do trabalho rural é composto pelos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 31/12/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 27); certidão de casamento, evento celebrado em 08/11/1975, na qual a profissão consignada foi a de lavrador (fl. 28); declarações de ITR de um imóvel rural localizado no município de Itararé, referentes aos anos de 1967 a 1976, constando como contribuinte o pai do autor, Joaquim Gomes Camargo (fls. 29/36); certidão referente à matrícula do imóvel rural denominado Sítio Almeida Gomes, localizado no Bairro Itambé, adquirido pelo pai do autor em 30/06/1973 (fls. 37/43). A prova oral, por seu turno, é composta do depoimento pessoal do autor, de uma testemunha, Leodonir de Senes Martins, e pela oitiva de dois informantes, Francisca Rodrigues Martins e Benedito Ricardo dos Santos. Em seu depoimento, o autor afirmou ter exercido trabalho rural, dos dez ou doze anos de idade até seu casamento, num sítio no Bairro Itambé, onde residia com sua família. Sua família cultivava milho, feijão e criavam porcos. Na época residia com seus pais e com seus cinco irmãos. Disse que na mesma propriedade moravam outras pessoas que também trabalhavam lá, em grupo, se ajudando mutuamente. Trabalhava apenas com seus pais e não tinha outro emprego naquela época. Benedito Ricardo dos Santos relatou manter amizade íntima com o autor, motivo pelo qual foi ouvido como informante do juízo. Disse que conheceu o autor no Bairro Itambé, há mais de cinquenta anos, pois trabalhava como empregado num bairro vizinho. Afirmou que o autor residia, na época, no sítio do pai dele, onde cultivavam mandioca, feijão e milho e criavam porcos e cabritos. Relatou que com 22 ou 23 anos de idade o autor passou a exercer trabalho urbano. Disse que no sítio da família do autor moravam várias pessoas, mas não se recorda do nome delas. Afirmou saber que o autor trabalhava no sítio, pois frequentava a casa dele e conversavam a respeito do trabalho rural. Francisca Rodrigues Martins, também ouvida como informante do juízo em razão da amizade íntima com o autor, disse que conheceu o autor ainda criança, no Bairro Itambé. Afirmou ter trabalhado com o autor no sítio da família dele. Disse que residia no mesmo bairro do autor, mas não na mesma propriedade. Relatou que o autor morava com os pais e com seus quatro irmãos. Asseverou que nesse sítio cultivavam milho, feijão, mandioca e criavam porcos e galinhas. Disse que trabalhou por dia, na lavoura, com o pai do autor. Afirmou que o autor deixou o sítio do pai dele após casar-se, com cerca de 22 anos de idade. Relatou que o autor trabalhou também com um tio dele, que plantava lavoura. A testemunha Leodonir de Senes Martins disse que conheceu o autor ainda na infância, no Bairro Itambé, pois eram vizinhos de bairro. Asseverou que o autor morava num sítio com os pais e quatro irmãos, no qual a família dele plantava lavoura e criava porcos. Afirmou que o autor trabalhava com o pai dele no sítio. Relatou que trabalhou no sítio do pai do autor, trocando dia. Disse que o autor deixou o sítio em 1983, quando foi para Itapeva e passou a trabalhar como empregado. Afirmou que no sítio da família do autor era cultivado milho, feijão e arroz, sem utilização de maquinários e sem auxílio de empregados. Embora ostentem algumas contradições, os depoimentos prestados pelos informantes e pela testemunha convergiram nos pontos mais importantes, pois todos afirmaram que o autor exerceu trabalho rural desde tenra idade até seu matrimônio, celebrado em 08/11/1975 (fl. 28), no sítio pertencente à sua família, corroborando o início de prova material apresentado, que comprova que o pai do autor era proprietário de imóvel rural localizado no Bairro Itambé, no município de Itararé. Diante disso, tenho que deve ser reconhecido o trabalho rural desempenhado pelo autor de 01/01/1969 a 08/11/1975, data de seu casamento. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 06/08/2010 (fl. 82), computando-se o tempo rural e especial reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição e carência de 337 meses. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, juntado pelo INSS com a contestação (fl. 111 e fl. 114), o autor foi titular de auxílio-doença entre 24/02/2011 e 31/10/2011. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Desse modo, admite-se que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social. Assim, o autor atingiu, em 19/07/2011, o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do

artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (em 19/07/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, exeçam-se os officios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IRENE TAVRES FERREIRA, CPF: 262.031.258-22, e LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 502.744.328-54, ambas residentes e domiciliadas no Bairro dos Prestes, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vicente Fogaça de Oliveira; 2- Nelson Vieira de Oliveira; 3- Dirceu Vieira Santos, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Prestes-Itapeva-SP. O processo encontra-se suspenso, aguardando substituição de parte no polo ativo. Às fls. 78//88 houve pedido de inclusão no polo ativo por Irene (na condição de companheira) e por Larissa (filha do de cujus), em substituição ao autor falecido. Foi aberta vista ao INSS, que se manifestou contrariamente ao pedido de Irene, por entender não haver comprovação de sua união estável, e favoravelmente ao de Larissa (fl. 92). O MPF, por sua vez, concordou com os pedidos de habilitação, e pugnou pela improcedência, em razão do falecido ter recebido benefício assistencial por 04 anos antes de seu óbito (fls. 95/100). Primeiramente, no que tange à substituição de parte, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 02.10.2015, deixando cônjuge/companheiro (a), e filho menor de 21 anos. Defiro a substituição de Argemiro Antunes de Oliveira por IRENE TAVARES FERREIRA, companheira do (a) falecido (a), e de sua filha menor LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA, sucessores do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Considerando que na inicial a parte autora alegou que recebia Benefício Assistencial, bem como que na época da concessão já teria direito à Aposentadoria por Idade Rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cumpra-se. Intime-se.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Higinio Fabiano Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Entretanto, teve seu requerimento administrativo negado pelo réu, e mesmo tendo preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria, por absoluta necessidade, requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial, que lhe foi concedido pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). À fl. 14 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/23, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o início de prova material apresentado pelo autor é muito antigo e não comprova o alegado labor rural. Juntou documentos às fls. 24/27. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 29). No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 45/48). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 52/53 e 55, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos

fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da

Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, pelo autor durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 11/05/1997, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 21/11/2012 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (8 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 11 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 21/11/2001. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/12. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha Pedro Albuquerque Junior disse que conhece o autor há mais de trinta anos, pois foram vizinhos. Afirmou que o autor e a esposa dele sempre trabalharam na lavoura. Disse que numa época o autor plantou em terra perto do sítio do pai do depoente, para o gasto dele. Relatou que o autor trabalhou na lavoura para várias pessoas como boia-fria. Não sabe se atualmente o autor está trabalhando, pois já não residem próximos. Afirmou que mudou-se de endereço há uns dois anos e que até aquela época o autor ainda trabalhava. Por sua vez, a testemunha Pedro Fabrício Nunes disse que conhece o autor há uns 40 anos. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura e que trabalharam juntos no sítio do Silvério Pedrosa, plantando milho, feijão arroz. Disse que trabalharam juntos uns 30 anos, até que o autor foi para Buri e o depoente continuou lá. Relatou que o autor continuou trabalhando em Buri como boia-fria. Por fim, a testemunha José Ferreira dos Santos disse que conhece o autor há cinquenta anos, pois residiam próximos. Afirmou que o autor sempre trabalhou na lavoura. Disse que o autor começou a trabalhar na lavoura com 15 anos. Relatou que o autor trabalhou no Bairro Aracaçu. Afirmou que o autor parou de trabalhar na roça há uns 15 anos, quando se aposentou. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que desde a infância exerceu trabalho rural informal como boia-fria e que, ao completar os requisitos para aposentar-se, requereu o benefício ao réu que o negou, sob argumento de inexistir comprovação da atividade rural desempenhada. Diante da recusa do réu em lhe conceder a aposentadoria por idade, requereu o benefício assistencial por uma questão de necessidade. Dos documentos juntados pelo postulante, servem como início de prova material: sua certidão de casamento, evento celebrado em 30/05/1956, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 08); e sua CTPS, na qual constam registros de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 02/09/1985 a 30/12/1987, de 01/03/1989 a 18/09/1989 e de 27/02/1995 a 27/11/1995 (fls. 11/12). Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do autor, que reflete os registros constantes na CTPS dele, constando, ainda, a informação de que o postulante é titular de benefício previdenciário desde 14/01/2004. O réu apresentou, ainda, pesquisa no sistema DATAPREV, onde se verifica que o autor é titular do benefício de amparo social ao idoso. Em virtude da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado, deveria o autor comprovar o exercício de atividade campesina até pelo menos três anos antes da propositura da ação, ou seja, até 2009. Entretanto, em 2009 o autor já contava com idade bastante avançada (72 anos), o que torna bastante improvável que ele estivesse se dedicando à atividade tão árdua, mal remunerada e penosa como é o labor rural, sobretudo sendo titular de benefício assistencial que lhe garantia a subsistência. Apesar do início de prova material apresentado, a prova oral não militou a favor do autor nesse sentido. Somente a testemunha Pedro Albuquerque Junior afirmou, ainda que de forma tuteante, que o autor exerceu trabalho rural até aproximadamente dois anos antes da audiência. A testemunha José afirmou que o autor parou de trabalhar assim que se aposentou, ou seja, há mais de quinze anos. Já a testemunha Pedro Fabrício não soube dizer a data em que o autor teria deixado o labor rural. Assim, tem-se que o autor não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-88.2013.403.6139 - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elisangela Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, José Fidêncio de Oliveira Machado, ocorrido em 23 de abril de 2012. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar, juntamente com os seus sogros, e, nesta condição, deu à luz seu filho, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Na manifestação de fl. 27, a autora requereu a juntada da declaração do Sindicato de

Trabalhadores Rurais (fl. 28), afirmando a sua qualidade de agricultora. Pelo despacho de fl. 29, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do réu. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 35/41. A demandante apresentou réplica (fls. 43/44). Pelo despacho de fl. 45, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas. Pela demandante, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 47. A parte autora foi pessoalmente intimada da audiência designada em Secretaria, conforme certidão de fl. 48, com data de 04/05/2015. Pelo oficial de justiça foi certificado que, no dia 30/04/2015, não logrou encontrar autora no endereço residencial do Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP, indicado na inicial como seu domicílio (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rural implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial,

mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 23/06/2011 e 23/04/2012. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de José Fidêncio de Oliveira Machado, nascido em 23/04/2012, sendo o seu genitor Luciano Rodrigues Machado. A demandante alegou na inicial manter união estável com o pai do seu filho. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a demandante mantém união estável com Luciano Rodrigues Machado. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora apresentou como início de prova material a fotografia de fl. 17 e as notas fiscais de produtor de fls. 18/25, em nome de Joaquim Proença Machado, avô paterno do seu filho, bem como a declaração do sindicato rural de fl. 28. Não colacionou documentos relativos ao seu companheiro. A fotografia de fl. 17 não serve como início de prova material do labor rural porque não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. Do mesmo modo, a prova documental no nome do pai do companheiro da demandante não serve para este fim, pois que o documento em nome dos pais da pessoa casada ou em união estável não serve como início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Também não serve como início de prova material a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais (fl. 28), que não possui a homologação do INSS. Ademais, o INSS juntou com a contestação as pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora e do seu companheiro. Na pesquisa em nome da demandante (fls. 35/37), não foram localizados registros de contratos de trabalho, constando, apenas, o indeferimento do pedido de salário-maternidade. Na pesquisa em nome do companheiro da autora, Luciano Rodrigues Machado (fls. 38/40), consta um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/12/2005 a 01/02/2006, que serve como início de prova material, e um contrato de trabalho de natureza urbana, entre 25/03/2008 e 10/2013, mantido com o Município de Ribeirão Branco, na função trabalhadores operacionais de conservação de vias permanentes (CBO 9922). Tal fato não foi mencionado pela demandante na peça de ingresso. Portanto, tendo em vista que o parto ocorreu em 23/04/2012, verifico que o período de labor urbano exercido pelo companheiro da autora, durante o período juridicamente relevante, descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Registre-se que o histórico de remunerações juntado pela Autarquia às fls. 39/40 aponta que a remuneração recebida pelo companheiro da demandante durante os anos de 2011 e 2012 foram, respectivamente, nos valores de R\$1.044,75 e R\$1.160,75, quantias elevadas para os padrões do campo e que consistem em um desestímulo ao labor rural, duro e mal remunerado. Destaque-se que o trabalho urbano de um membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar quando o trabalho na lavoura é essencial para a sobrevivência do grupo. Na inicial, contudo, não há arguição nesse sentido, mas, ao contrário, na exposição da causa de pedir, omitiu o trabalho do companheiro da autora, tentando fazer crer que ela fosse parte do núcleo familiar dele, de que ele mesmo fora excluído (fl. 03, primeiro parágrafo). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 07/06/2016 às 14:40h. Libere-se a pauta de audiências. P. R. I.

0000997-20.2013.403.6139 - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joseli de Moraes Ramos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntos procuração e documentos (fls. 06/12).Pela decisão de fl. 16 foi determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse aos autos: declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento de custas; comprovante de residência; comprovante de requerimento administrativo; e documentos que comprovassem o exercício de atividade rural. Determinou-se, ainda, a posterior citação do INSS.A autora ementou a inicial às fls. 20/29, porém não integralmente, na medida em que não apresentou comprovante de requerimento administrativo do benefício. Intimada pessoalmente para emendar a inicial, com apresentação do requerimento administrativo, sob pena de extinção da ação (fl. 35), a autora permaneceu inerte.O INSS foi citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/41), pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 42/54).É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência econômica apresentada à fl. 22, defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Observo que, por um lapso, o INSS foi citado, por meio de vista dos autos (fl. 36), antes de cumprida pela autora a determinação de apresentar comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado.Como a autora não ultimou as providências das quais foi incumbida, o INSS não deveria ter sido citado e, por conseguinte, não deveria ter contestado a ação. Assim, declaro a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes. Interesse de Agir: Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, a autora, intimada a emendar a inicial mediante o cumprimento de diversas diligências (fl. 16), não cumpriu integralmente a determinação, deixando de apresentar comprovante de requerimento administrativo. Intimada pessoalmente para ultimar a emenda da inicial (fl. 35), a postulante permaneceu inerte, deixando de demonstrar seu interesse de agir.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Desentranhe-se a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 37/54); oportunamente, restitua-se ao réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Considerando que a ausência de manifestação do médico perito quanto ao carcinoma espinocelular, abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 69 para que complemente seu laudo, esclarecendo se referida moléstia incapacita ou incapacitou, em algum momento, a atividade laborativa da parte autora, respondendo, em caso positivo, aos quesitos, nos termos do despacho de fls. 69/70.Após a complementação, abra-se nova vista às partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, reconhecimento de tempo de serviço urbano não consignado no CNIS e conversão do tempo de trabalho comum em especial. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que, somando-se o período em que esteve exposta ao agente nocivo ruído aos períodos de trabalho comum a serem convertidos em especial, possui um total de mais de 25 anos de trabalho desempenhado em condições especiais, perfazendo prazo suficiente para implantação da

aposentadoria especial. O postulante requereu, ainda, o reconhecimento do período de trabalho de 01/01/1986 a 10/06/1986, em que exerceu a profissão de pedreiro, que não está consignado em seu CNIS e, por essa razão, não foi computado pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/58). Pelo despacho de fl. 61 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/80) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos, conversão do tempo comum em especial e reconhecimento de período de trabalho urbano não consignado no CNIS e não computado pelo INSS. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada

em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e

umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial no período de 09/03/2001 a 12/09/2003, ao argumento de que esteve exposto a ruído (fl. 03), interregno que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo. Sustenta o postulante, ainda, que o INSS não computou o período de trabalho de 01/01/1986 a 10/06/1986, em que exerceu a profissão de pedreiro, que não está consignado em seu CNIS, mas consta em sua CTPS. Por fim, requer que os períodos de atividade comum de 18/10/1972 a 12/01/1974, de 02/05/1974 a 02/12/1977, de 01/04/1978 a 02/07/1983 de 01/09/183 a 31/12/1984 e de 02/01/1985 a 10/06/1986 sejam convertidos para especial, com aplicação do fator 0,71, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial. 1) De 09/03/2001 a 12/09/2003 Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do não reconhecimento da especialidade do período em questão. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor (fl. 35) e do Formulário DSS 8030 anexado às fls. 21/24, elaborado pela empresa Cia. Sengés de Papel e Celulose Ltda., no período de 01/05/1993 até a data de elaboração deste último documento, em 12/09/2003, o autor exerceu a profissão de encarregado de pedreiro. O Formulário DSS 8030 demonstra que no período acima mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91,11 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Restando comprovado que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao patamar previsto na legislação, que na época em questão era de 90 dB, de rigor o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. 2) De 01/01/1986 a 10/06/1986, consignado na CTPS do autor O autor argumenta que o período em tela, no qual trabalhou para a empresa COSUPA - Construtora Sul Paulista Ltda. como pedreiro, embora esteja consignado em sua CTPS não consta em seu CNIS, motivo pelo qual o INSS desconsiderou esse lapso temporal quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observa-se da cópia da CTPS do autor (fl. 35), que há um contrato de trabalho para a referida empresa que perdurou de 02/01/1985 a 10/06/1986. Curiosamente, no CNIS do autor (fl. 81), consta que esse contrato de trabalho perdurou de 02/01/1985 a 12/1985. O fato de esta anotação na cópia da CTPS não constar integralmente do CNIS não prejudica a parte autora, pois foi posta em ordem cronológica e não há rasuras. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Desse modo, há de se reconhecer que o autor trabalhou para a empresa COSUPA - Construtora Sul Paulista Ltda. no período acima mencionado. 3) Conversão dos períodos de atividade comum em especial O autor requereu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, a conversão dos períodos trabalhados em atividades comuns (de 18/10/1972 a 12/01/1974, de 02/05/1974 a 02/12/1977, de 01/04/1978 a 02/07/1983 de 01/09/183 a 31/12/1984 e de 02/01/1985 a 10/06/1986) em atividades especiais, com aplicação do fator 0,71. O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2004 (fl. 28). Conforme entendimento do STJ, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014; REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na data do

requerimento administrativo apresentado pelo autor, já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, revogando a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e autorizando somente a conversão do tempo especial em comum. Desse modo, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. Precedentes: REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012; STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015.4) Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 26, tem-se o total de 17 anos, 02 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo (18/08/2004 - fl. 28), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais de 09/03/2001 a 12/09/2003 e determinar ao réu que proceda à averbação desse período de atividade especial; b) reconhecer que o autor trabalhou, em atividade comum, de 01/01/1986 a 10/06/1986 e determinar ao réu que averbe esse período. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o médico perito apontou em seu laudo que não foi constatada a existência de doença ou seqüela ativa (campo Discussão e Conclusão - fl. 54), bem como por reconhecer em seu parecer que houve incapacidade em 2013 (resposta ao quesito 10 - fl. 56), abra-se nova vista ao expert para que complemente seu laudo, esclarecendo o período em que o autor permaneceu incapaz, bem como se foi total ou parcial. Após a complementação, vistas às partes para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Santos Carvalho Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 35) Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que a autora pretende comprovar o labor rural por intermédio de documentos que trazem o labor rural até o ano de 1989. Juntou documentos às fls. 41/49. Réplica à fl. 51. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 52). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 66/69). A autora apresentou alegações finais às fls. 83/84 e o INSS à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não

implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 23.02.2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu o benefício em 19.02.2014 (f. 33). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 19.02.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/31. Na audiência realizada em 16 de abril de 2015, a testemunha compromissada, Adilson Nunes Ferreira afirmou que conhece a autora desde, aproximadamente, 1999, quando se mudou para o Bairro onde ela mora. Afirmou que nunca trabalhou junto à autora. Narrou que a autora trabalha com serviços de roça, para turmeiros, na laranja, batata e limão. Disse que sempre a vê saindo logo cedo de ônibus para ir trabalhar, o que faz até os dias atuais, sem registro. Por sua vez, a testemunha compromissada, Maria Antônia

de Oliveira disse que conheceu a autora em 1992, quando trabalharam juntas na colheita de laranja como boas-frias. Trabalharam juntas por bastante tempo, tendo a depoente parado ano passado e a autora continua trabalhando até os dias atuais. Disse que ela sempre trabalhou como boia-fria e que, pelo que sabe, o marido dela também era lavrador, porém não chegou a conhecê-lo. Relatou que não trabalharam registradas. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Nadir Batista Ferreira disse que conhece a autora desde 2001, pois moram no mesmo Bairro, e que, durante todo esse período, ela trabalhou colhendo laranja e batatinha para terceiros, como boia-fria. Quando indagada sobre nomes de fazendas em que a autora já teria trabalhado, citou os nomes dos turmeiros Jaime, Sidiane e Jesus. Disse que a autora não costuma trabalhar com resinagem e que nunca trabalhou na cidade. Afirmou que a autora não trabalhou mediante registro, pois cada dia vai para um local para exercer sua profissão. Por fim, disse que embora nunca tenham trabalhado juntas, presença a autora indo trabalhar, sendo que a última vez que a viu foi ainda durante a semana da audiência em uma estufa. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como trabalhador rural de 01.02.1977 a 17.11.1978, como tarefeiro rural de 01.12.1984 a 20.08.1985 e de 01.09.1986 a 30.10.1986, como serviços gerais rural de 01.11.1986 a 27.10.1986 e como trabalhador rural de 10.12.1986 a 08.11.1987 e de 01.06.1988 a 01.03.1989 (fls. 10/15); a cópia da CTPS do marido da autora, Luiz Evaristo Ferreira, que possui inúmeros registros de natureza rural entre 1971 e 1989 (fls. 19/28); e a certidão de óbito do marido da autora, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 1989 (fl. 30), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 1975, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 17). No que pertine à atividade probatória do réu, da consulta ao extrato do CNIS e ao Sistema DATAPREV da autora, verifica-se que ela possui registros de trabalho entre 1977 e 1988 e que a partir de 03.08.1989 passou a ser titular de pensão por morte de trabalhador rural (fls. 41/45). O extrato do CNIS do marido da autora revela que ele trabalhou entre 1976 e 1988 (fls. 46/48). O início de prova material é frágil, sendo o último documento datado de 1989. Por sua vez, a prova oral foi razoável, pois a testemunha Maria Antônia afirmou que trabalhou junto à autora a partir de 1992 até um ano antes da audiência e as testemunhas Adilson e Nadir confirmaram que presenciam a autora indo trabalhar. Ademais, não foi colhido o depoimento pessoal da autora e o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 19.02.2014. À fl. 33 consta indeferimento administrativo de 19.02.2014, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 19.02.2014 (fl. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/101: Impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 83/89, juntando documentos às fls. 98/101. Observa-se do laudo pericial que o exame de fl. 101, datado em 12/09/2014, foi apresentado pela autora quando da realização da perícia (campo VIII - Exames Complementares, fl. 84-v), razão pela qual defiro sua juntada. Quanto aos documentos de fls. 98/100, por se tratarem de documentos novos, posteriores à propositura da ação, nos termos do Art. 435 do NCPC, defiro a sua juntada. Abra-se vista ao médico perito para ciência de referidos exames, a fim de que complemente seu laudo. Após a complementação, intime-se as partes, bem como o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de médico perito especialista em oftalmologia cadastrado perante esta Subseção Judiciária, bem como a consulta positiva à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme certidão e documento de fl. 68, determino seja deprecada a realização de perícia médica com especialidade em oftalmologia à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos por ela apresentados (fl. 05), os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01):

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sílvia Cristina de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa (síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes mellitus tipo II) e que é hipossuficiente economicamente, não tendo meios de garantir a própria subsistência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 70/74, 78 e 80 como emendas à inicial. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido da autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e estudo social. Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Frederico Guimarães Brandão, designada a data de 14 de junho de 2016, às 15h00min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos. Fixo aos honorários do médico perito e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias e, sucessivamente, o MPF. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se e cite o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora realizou cirurgia para colocação de prótese no esôfago, bem como os esclarecimentos apontados pelo médico perito à fl. 66, necessária a realização de nova perícia médica. Autorizo à parte autora a promover a juntada de eventuais novos documentos referentes à cirurgia e ao tratamento, como receitas médicas e exames, antes da realização da perícia. Não havendo horário com o médico perito nomeado à fl. 31, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 14/06/2016, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação de que a parte autora sofre de problema oftalmológico, bem como considerando a inexistência de médico perito especialista em oftalmologia cadastrado perante esta Subseção Judiciária, e a consulta positiva à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme certidão e documento de fl. 121, determino seja deprecada a realização de perícia médica com especialidade em oftalmologia à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos por ela apresentados (fls. 97/98), os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002853-82.2014.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirce de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com apresentação de comprovante do requerimento administrativo (fl. 17). A parte autora comprovou a inércia do INSS em protocolar seu requerimento administrativo (fls. 20/24). O despacho de fls. 25/26 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 28/31. Sobre ele, a autora se manifestou às fls. 33/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a postulante não comprovou a hipossuficiência econômica. Juntou documento à fl. 44. Réplica às fls. 46/47. O Ministério Público Federal, às fls. 49/52, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo

na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar

per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 02/06/2007, tendo, assim, cumprido o requisito etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/10/2015, indicou que o núcleo familiar da postulante é composto por ela e por seu marido Isael Ubaldo Almeida, aposentado, com 65 anos de idade. A assistente social consignou, ainda, que a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, construída há 46 anos em terreno doado pelo Município. Descreveu o imóvel como sendo pequeno, em boas condições de conservação, guarnecido de móveis antigos, mas em bom estado, com valor estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Consta, ainda, do estudo social que a renda da família compõe-se unicamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor do salário mínimo da época. As despesas da família totalizam R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais). Quanto à atividade probatória do INSS, verifica-se que ele limitou-se a juntar pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS em nome da autora, não sendo encontrado nenhum registro (fl. 44). Sendo o marido da autora idoso e recebendo aposentadoria em valor mínimo, sua renda deve ser desconsiderada para fins de cômputo da renda da família, conforme já fundamentado anteriormente. Assim, a renda per capita do núcleo familiar da postulante é igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir da citação em 28/01/2012 (fl. 36), conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 75/76 e 80/83: Considerando que a ausência de manifestação do médico perito quanto às doenças classificadas pelo CID F34 e F41, conforme apontadas na inicial e no documento médico de fl. 19, bem como a manifestação da assistente social quanto ao comportamento do autor (fls. 68/72), abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 55 para que complemente seu laudo, esclarecendo se referidas moléstias incapacitam ou incapacitaram, em algum momento, a atividade laborativa da parte autora, bem como se a medicação da qual faz uso elimina ou suaviza algum grau de incapacidade que teria, acaso não se medicasse, respondendo, nos casos positivos, aos quesitos, nos termos do despacho de fls. 55/56. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) RUTH RAMOS DOS SANTOS, CPF: 428.041.828-43, Bairro Formigas (estrada ao lado do acampamento, última casa à direita) - Taquarivaí/SP.ADOGADA DATIVA: Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP 283,444, com escritório à Rua Ariovaldo Queiroz Marques, 50, centro (sobrelaja Meridional Imóveis) - Itapeva/SP.Fls. 69/72: Considerando a informação da advogada dativa nomeada para defender os interesses da parte autora nesta ação, Dra. Marina Araujo Camargo, de que se encontra, atualmente, em licença maternidade, bem como por ter se desligado do sistema AGJ, requerendo a nomeação de outro advogado em sua substituição, destituiu-a deste processo, nada lhe sendo devido.Em substituição, nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Rita de Cassia Domingues de Barros Pereira, OAB/SP 283.444.Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da nova defensora, para ciência deste despacho, cientificando-a da audiência designada para 18/05/2017, às 14h00min.Intime-se pessoalmente, também, a parte autora, a fim de ter conhecimento da nomeação de nova advogada a defender-lhe os interesses nesta ação.Cópia do despacho servirá como mandado de intimação.Após a publicação, promova a Secretaria a exclusão da advogada destituída do sistema processual.Cumpra-se. Intime-se.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ana Benedita de Souza Veloso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21).Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 35/41.Réplica às fls. 44/47.Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 48). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 77/79).A autora apresentou alegações finais às fls. 82/84 e o INSS à fl.85vº. É o relatório. Fundamento e decidido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 26.02.2013, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o benefício em 09.01.2014 (f. 19). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 09.01.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/18. Na audiência realizada em 17 de setembro de 2015, a testemunha compromissada, Roseli de Souza Garcia aduziu que conheceu a autora há 25 anos, quando trabalharam juntas por cinco anos, plantando apenas para o consumo próprio, como mceiras. Relatou que nessa época plantavam feijão e milho, em terra arrendada. Disse que depois disso perderam contato, sabendo apenas que, embora ela tenha se mudado para a zona urbana, continuou trabalhando na laranja. Indagada, não soube dizer até quando a autora trabalhou. Disse, por fim, que a autora e seu marido sempre trabalharam juntos, mas que há cinco ou seis anos ele faleceu. Inquirida novamente respondeu que ela ainda trabalha como rural. Também compromissada, a testemunha Pedro Mauro Rodrigues Garcia, marido da testemunha Roseli, afirmou que conhece a autora há 25 ou 27 anos, quando se mudou para Buri e arrendou uma área na Fazenda Ouro Verde, onde a autora morava. Neste local, trabalharam por cinco ou seis anos. Depois disso, a autora foi trabalhar como diarista em plantações de cana, laranja e feijão, sempre junto com o marido e com os filhos. Afirmou que a autora não exercia outros tipos de atividades e que continua trabalhando com serviços rurais até os dias atuais, na cana, resina e laranja. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como serviços gerais rural de 01/09/2005 a 12/09/2006, como trab. exp. Resina de 02/01/2007 a 14/05/2007, como agrícola de 19/04/2008 a 21/12/2010, e como trabalhador rural na cultura de cana de açúcar a partir de 01/07/2011 sem a data de saída (fls. 13/14); o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 15); a certidão de nascimento do filho da autora, Giuliano de Souza Velozo, em que seu marido foi qualificado

como lavrador, datada de 27.11.1985 (fl. 16); o certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, em que ele declarou a profissão de lavrador, datada de 1971 (fl. 17); e o título de eleitor do marido da autora em que ele foi qualificado como lavrador, de 23.06.1976 (fl. 18). Não presta como início de prova material a certidão de casamento da autora, lavrado em 1979, em que ela foi qualificada como prendas domésticas e o seu marido como operário (fl. 11). A pesquisa ao sistema CNIS, realizada pelo CPF da autora (fls. 35/36), reflete a sua CTPS, complementando que o último registro de trabalho ocorreu até 04/09/2014. Já no extrato do CNIS do marido da autora, Sebastião Velozo, constata-se que ele trabalhou para Eucatex Florestal de 31/07/1984 a 01/09/1984 e de 18/03/1985 a 16/04/1985, sendo o CBO 99999 não identificável (fls. 39/40). No que concerne à prova oral, ambas as testemunhas, que conheceram a autora há aproximadamente 25 anos, afirmaram que trabalharam com ela, por aproximadamente cinco anos, na fazenda onde eram arrendatários e plantavam para o consumo. Logo, as testemunhas confirmaram o labor rural da autora entre 1990 e 1995, período anterior ao período juridicamente relevante. Consigne-se que a testemunha Roseli afirmou que após o intervalo em que trabalharam juntas perderam contato, não sabendo precisar até quando a autora trabalhou. Somente quando inquirida pela advogada da autora, mas absolutamente insegura, respondeu que a autora trabalha até os dias atuais. Por sua vez, a testemunha Pedro afirmou genericamente que, após trabalhar com a autora, ela continuou trabalhando como diarista rural, não detalhando como sabe deste fato, já que é marido da testemunha Roseli, que aduziu não manter contato com a autora. Por fim, a testemunha Roseli asseverou ser a autora viúva há cinco ou seis anos, informação omitida pela autora em sua inicial. Da cópia da CTPS e do extrato do CNIS da autora, verifica-se que ela exerceu atividade rural por 7 anos, 3 meses e 2 dias, período insuficiente para concessão do benefício: Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Hilda Aparecida de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 23 foi alterado o rito processual, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/36, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 37/49). Réplica às fls. 52/55. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 56). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/73). A postulante não foi ouvida em razão da ausência do INSS à audiência. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 76/79 e 81, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos

integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como diarista, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 18/06/2007, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu o benefício administrativamente em 31/01/2014 (fl. 20). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 31/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 13/19. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha Cacilda Fogaça de Almeida disse que conhece a autora há uns 25 anos, afirmando que desde que a conhece ela exerce trabalho braçal. Relatou que a autora trabalhava na colheita de batata e

laranja. Disse que a autora trabalhava como boia-fria para João Leite, que é marido da depoente, João Lopes e Didi Jardim. Relatou que a autora é casada com Ataliba, que também trabalhava como boia-fria. Asseverou que a autora não trabalhava na cidade, apenas na roça. Disse que a autora trabalhou para o marido da depoente como boia-fria por uns 3 ou 4 anos. Por sua vez, a testemunha Tereza Machado Jardim disse que conhece a autora há mais de 30 anos, pois foram vizinhas. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça para empreiteiros como Nato Jardim, João Lopes e João Leite. Relatou que a autora trabalhava junto com o marido dela. Disse que, atualmente, a autora ainda vai trabalhar, às vezes. Sabe que ela trabalhava na lavoura porque a via saindo trabalhar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que desde tenra idade exerce trabalho campesino, tanto em regime de economia familiar quanto como diarista. Dos documentos juntados pelo postulante, servem como início de prova material do alegado labor campesino: sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/05/1971, na qual seu marido, Ataliba Domingos Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 15); Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, na qual ele também foi qualificado como lavrador (fl. 16); certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1974 e 1979, nas quais consta como profissão do marido da autora a de lavrador (fls. 17/18); e Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri, emitida em 26/07/2001, na qual a postulante foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 19). Quanto à atividade probatória do INSS, verifico que o réu juntou aos autos, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, inexistindo registros de contrato de trabalho ou de benefício previdenciário em nome dela (fls. 37/38). O réu também apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da autora, Ataliba Domingos Silva (fls. 42/43), onde consta que ele verteu contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual, de 12/1985 a 02/1986, de 10/1987 a 07/1988 e de 10/1988 a 11/1989. No mesmo documento consta, ainda, que ele é titular de um benefício previdenciário desde 14/09/2014, que não foi especificado. Há, ainda, a informação de que o tipo de ocupação informada pelo marido da autora quando de sua inscrição na Previdência Social foi de empresário, em 01/12/1980. O réu trouxe aos autos, ainda, a Ficha Cadastral da empresa constituída pelo marido da autora em 18/11/1980 (fls. 44/49), tendo por objeto social comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercearias, mercados, etc). Observa-se de tais documentos que eles fazem menção apenas à data de abertura da empresa, mas não há informações se o marido da autora prosseguiu nessa atividade. A autora completou o requisito etário em 2007, mas só 7 anos depois, em 2014, requereu o benefício. Na inicial, a autora alegou trabalhar em regime de economia familiar e como boia-fria, mas as testemunhas não confirmaram a primeira alegação, só a segunda. Dos documentos juntados pela autora, o que indica trabalho rural mais recente é de 2001. Por outro lado, o réu provou que o marido da autora é inscrito no RGPS como empresário, dono de mercearia ou de mercado. Na inicial, a autora omitiu essa informação, juntando documentos no nome do marido anteriores à filiação dele ao RGPS, em que constavam que ele era lavrador. Nos autos há apenas o documento de fl. 19 em nome da autora. Não se quer dizer que o trabalho urbano do marido exclua o direito à aposentadoria da mulher boia-fria que nessa condição tenha trabalhado na lavoura por período idêntico ao da carência para a aposentadoria por idade, mas se tal ocorre, deve a mulher, ao postular em juízo, esclarecer essa situação, dado que, a depender da renda do marido, pode a mulher ver-se desestimulada ao trabalho rural, árduo e mal remunerado. Ainda nesse aspecto, deve-se destacar que a autora, nem mesmo em réplica, depois de juntadas as provas do cadastro urbano do marido dela, animou-se a desdizer o que os documentos pronunciavam. Por outro giro, a prova oral, em situação que tal, haveria de desconstituir a documentação juntada pelo réu, mas em audiência nada disso foi indagado às testemunhas. Registre-se, outrossim, que os depoimentos das testemunhas também foram genéricos. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora afirma ser inválida e requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai em 07/05/1984, primeiramente cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-56.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Inácio Coelho com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0012762-56.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 52.551,92 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), para 06/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto, ao efetuar o cálculo, o embargado não obedeceu ao previsto na Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária. Juntou documentos (fls. 06/24). Recebidos os embargos (fl. 30), o embargante concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 43. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 32/33, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.423,55 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/17. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jftr.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS (SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jftr.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-29.2011.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006302-53.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0010676-15.2011.403.6139 - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros aptos à sucessão processual. Intime-se.

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ambas as partes apresentaram cálculos (fls. 175/178 e 181/182), e que estes são divergentes, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em 29/09/2015 o INSS se manifestou nos autos demonstrando seu desinteresse em promover a execução invertida (fl. 150). Por tal motivo, o despacho de fl. 154 determinou a intimação da parte autora para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias. A parte autora, por sua vez, requereu mais prazo (fl. 157) e, em seguida, requereu a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 158). Diante do descumprimento da determinação judicial, foi determinada a intimação pessoal da parte (fl. 158/159). Novamente houve pedido de prazo (fl. 162) e nova intimação pessoal foi realizada (fl. 163) para, enfim, a parte reiterar o pedido de cálculos pelo INSS. O INSS já demonstrou que não tem intenção de apresentar execução invertida, de modo que compete à parte exequente demonstrar os valores que entender devidos. Já se passaram 8 meses desde a petição do INSS manifestando que não tem interesse em calcular o devido, pelo que concedo o derradeiro prazo de 05 dias para apresentar os cálculos pela parte autora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Intime-se.

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa Eucatex para que forneça novo formulário de insalubridade do período ou perícia técnica; bem como perícia na empresa SLB Soc. Luso Brasileira extr. e com. de resina LTDA. Entretanto, verifica-se às fls. 57/59, e às fl. 79 as cópias dos PPP expedidos pelas empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de perícia na sede da empresa. Basta ao autor comprovar que exercera atividade enquadrada como especial no rol previsto no Decreto nº 53.831/1964, durante o período em que fora seu empregado, restando dispensada a perícia técnica para fins de enquadramento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000105-14.2013.403.6139 - SONIA MARIA TORRES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, voltem conclusos para sentença.

0001094-20.2013.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às f. 64/85, esclarecendo no que difere a presente ação daquela já julgada e alegada pela ré, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91/92: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva/SP a fim de realizar, no prazo de 60 dias, o exame de RMN - Ressonância Magnética Nuclear de Ombro Direito e Esquerdo na parte autora, imprescindível para conclusão de laudo pericial médico. Cumpra-se. Int.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Ante a notícia de óbito, de rigor a substituição de parte. No presente caso verifica-se que, quando do falecimento, vigorava o CPC de 1973, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento (o parágrafo 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). Assim, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) de todos os herdeiros, bem como a certidão de óbito do autor falecido, nos termos acima expostos, a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Saliente-se, por fim, que, em razão de o Município de Itapeva ter contestado antes da notícia do falecimento, após a habilitação deverá haver novo prazo para complementação da defesa, ante o princípio da complementariedade. Igualmente, deferida a sucessão processual, cite-se o INSS para apresentação de resposta. Cumpra-se. Intime-se.

0001317-02.2015.403.6139 - TERESA RODRIGUES DE SOUZA LOPES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001336-08.2015.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001337-90.2015.403.6139 - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001347-37.2015.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002053-54.2014.403.6139 - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 58. Junte a parte autora certidão de casamento atualizada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: Requer a parte autora que a perícia médica se realize com médico especializado em pneumologia, a teor do Art. 473 do NCPC. Primeiramente, há que se ressaltar a desnecessidade de o médico que avalia o periciando ser especialista na patologia que o autor julga incapacitá-lo. Quando o CPC, no caput do Art. 465, menciona a expressão perito especializado, não se refere à necessidade de o expert ser um profissional específico na diligência a ser realizada, mas sim a um profissional, versado na área de atuação, capaz de emitir seu parecer. O apontamento da especialização já era previsto no CPC/73 (parágrafo 2º, Art. 145). Contudo, a própria jurisprudência dispensava a nomeação de médico especialista. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Desnecessária a nomeação de perito médico especialista no assunto relativo às enfermidades apresentadas pela parte autora. Precedentes desta Turma. Agravo Legal em Apelação Nº 0037798-05.2007.4.03.9999/SP. Data 29/10/2012. Juiz Souza Ribeiro. TRF 3. O problema que gera incapacidade do autor é médico. Portanto, o que o Código exige é que a perícia seja realizada por um profissional graduado em medicina. Não pode ser por outro profissional da saúde, como fisioterapeuta, dentista, fonoaudiólogo. A especialidade médica, como ortopedista, reumatologista, oftalmologista, é necessária ao PACIENTE, que pretende realizar um tratamento mais adequado à sua patologia. Não é exigível, porém, a uma perícia, onde o que se pretende é a verificação ou não da incapacidade laborativa, que pode ser averiguada por um médico em clínica geral. Basta que o profissional médico tenha aptidão para atestar ou não a existência da incapacidade. No caso dos autos, o médico perito tem total capacidade para a análise de doenças incapacitantes ao trabalho. Ademais, o NCPC também preceitua, em seu Art. 156, parágrafo 1º, que o expert deve encontrar-se inscrito em cadastro do Tribunal a que o juiz encontra-se vinculado. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. A nomeação de perito judicial com especialidade na área da doença a ser examinada não se revela - salvo exceções - obrigatória, mas preferencial. E essa preferência cede diante do contexto fático, como no caso de não haver médico especialista na localidade. Com efeito, não há razão para a realização de nova perícia judicial, com outro profissional, apenas porque a agravante discordou das conclusões apresentadas pelo expert, cuja nomeação não foi oportunamente impugnada. AI Nº 5014387-63.2012.404.0000/PR. Rel. Juíza Federal Viviane Josete Pantaleão Caminha. Data 06/11/2012. TRF 4. Consoante certidão retro, não há médico especialista em pneumologia que, atualmente encontre-se disponível a atender nesta Subseção Judiciária. Se ainda existisse algum médico especialista em pneumologia atuante, este Juízo o teria nomeado, como o faz, por exemplo, para os casos psiquiátricos, cardiológicos, neurológicos. Ante tais considerações, indefiro o pedido de fls. 66/68. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/50 e de fl. 64. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a existência de mais herdeiros colaterais na linha sucessória, intime-se a parte autora para que regularize a habilitação em relação à Olívio, Acácio e Maria Ducilina (fl. 206). Sem prejuízo, esclareça a paternidade de Adriana, tendo em vista que o documento de fl. 194 apenas informa a maternidade. Intime-se.

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 185/203 por ser tempestiva (certidão de fl. 204) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13/11/10, deixando cônjuge e 9 filhos maiores de 21 anos, capazes. Desse modo, indefiro a habilitação dos filhos Izael, Tatiane e Cláudia, tendo em vista que a dependente habilitada à pensão por morte é a viúva do autor falecido. Intime-se o advogado da parte autora para que promova a adequada substituição de partes no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA INES DOS SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante manifestação do INSS de fl. 83, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELA GAMARROS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora faleceu em 13.04.2014 (fl. 292), deixando viúvo, 5 filhas maiores e dois filhos pré-mortos. Assim, defiro a habilitação de: a) Josemara Gamarros da Silva (filha da autora - fl. 301) b) Graciele Gamarros (filha da autora - fl. 308) c) Luciane Aparecida da Silva Lima (filha da autora - fl. 352) d) Lucimara Gamarros da Silva (filha da autora - fls. 313) e) Solange Silva de Almeida (filha da autora - fl. 318) f) Tatiane Lima da Silva (neta da autora - fl. 331 - herdeira do filho pré-morto Maurício Gamarros da Silva) e Natan Maurício Andrade da Silva (bisneto da autora - fl. 339 - herdeiro de Márcio José da Silva, filho pré-morto de Maurício Gamarros da Silva), representado por sua genitora Neuseleia Aparecida Andrade da Silva - ambos sucessores pelo direito de representação. Deixo de habilitar Albina Maria de Lima da Silva por ter seu esposo - Maurício Gamarros da Silva - falecido antes da autora (dia 02/11/2010 - fl. 322). Neste caso, como a sucessão ocorre por direito de representação (Art. 1.851 e seguintes do CC), e esta só ocorre perante os descendentes, não há direito à sucessão para Albina. Ademais, quando do óbito de Maurício, houve a dissolução da sociedade conjugal (Art. 1.571, I, do CC). Assim, não haveria razão para o cônjuge superstite ingressar em partilha de bens que ainda não haviam sido transmitidos por herança. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Carmela Gamarros da Silva (fl. 287) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Intime-se.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPD, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPD, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autora era viúva e faleceu em 21.01.07, deixando 4 filhos maiores e capazes. Assim, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, defiro a habilitação de: a) RENI APARECIDA DA SILVA (fl. 105); b) ROSENILDA CARDOSO DA SILVA (fl. 106); c) VILMA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA (fl. 107); d) GERMANO DE JESUS DA SILVA (fl. 108). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Considerando que o processo encontrava-se suspenso quando da morte da autora, a advogada da parte ativa não tinha poderes para concordar com os cálculos de fl. 82, já que o mandato se extingue com o falecimento do mandatário (art. 682, II, CC). Assim, regularizada a representação, manifeste-se a parte sobre o cálculo juntado pela ré à fl. 82. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente os autores e executado a ré. Intimem-se.

0002843-38.2014.403.6139 - JACYRA DAS CHAGAS (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Defiro a habilitação de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, viúvo de Maria Benedita de Almeida. Ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, acolho o pedido de fl. 173/v. Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, a certidão de óbito do filho pré-morto (Carlos Eduardo) para que seja possível identificar a cota parte de cada um dos herdeiros. Saliente-se que a cota dos filhos José Carlos e Luiz Enrique ficará reservada caso não haja habilitação destes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO Decido quanto ao pedido de tutela antecipada formulado às fls. 269/272, em que pretende a parte autora determinação judicial dirigida à Caixa Econômica Federal para que esta emita boletos de cobrança das parcelas vincendas, limitados ao percentual relativo à sua parte na composição da renda, ou seja, 46,30% do valor da parcela, afastando os efeitos da mora da autora e a consequente execução judicial ou extrajudicial. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No contrato de financiamento habitacional, a autora figura como responsável pela composição de renda no percentual de 46,30% (quarenta e seis, vírgula trinta por cento) e seu marido falecido no percentual de 53,70% (cinquenta e três, vírgula setenta por cento) - fl. 31. À fl. 91 consta certidão de óbito de LUIZ FERNANDO REIS DE FRANÇA, na data de 25/12/2011, tendo como causa da morte motivo a determinar. Compulsando os autos, verifica-se que, atrelado ao contrato de compra e venda (fls. 30/49), a autora e seu marido falecido firmaram contrato de seguro para operações de financiamento habitacional, que previa o atendimento, dentre outros, de evento morte do segurado (cláusula 5ª - 5.1, letra a) - fl. 53, qualquer seja a sua causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou diretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS). A cláusula oitava do referido contrato (fl. 55), prevê os riscos excluídos da cobertura de natureza corporal, dentre os quais SE encontra o suicídio ou tentativa de suicídio, ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro, sendo este o cerne da controvérsia e o motivo pelo qual a primeira ré se nega a pagar o respectivo prêmio de seguro (fl. 93). Fato é que, independentemente do resultado desta demanda, a questão encontra-se sub judice, sendo certo que a autora, como visto, comprometeu-se com o percentual de 46,30% (quarenta e seis, vírgula trinta por cento) na composição do compromisso assumido no contrato financiamento habitacional, estando presente aí, a plausibilidade para o acolhimento de seu pedido de tutela antecipada. O perigo da demora se mostra evidenciado no fato de que, além de autora ter perdido seu marido, que certamente contribuía para a manutenção de sua família, em tese, não pode neste momento continuar arcando com prestação habitacional em percentual superior ao que se comprometera, sem prejuízo de seu sustento ou de seu núcleo familiar. Não há perigo de irreversibilidade do resultado desta decisão, haja vista que o contrato de financiamento habitacional possui cláusula de alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato (fl. 36). A autora também cumpriu a determinação do art. 285-B do Código de Processo Civil, ao discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, quantificando o valor (percentual) incontroverso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à emissão de boletos de cobrança das parcelas vincendas e/ou cobrança com débito em conta-corrente da autora, referentes ao financiamento habitacional a que se obrigou pelo contrato nº 829260000664, no percentual de 46,30% (quarenta e seis, vírgula trinta por cento) do valor da parcela atualmente cobrada, e para determinar, ainda, que o residual a ser pago seja incorporado no saldo devedor, afastando-se os efeitos da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Apresente a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial juntada à fl. 111. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002882-91.2016.403.6130 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 0014298-83.2015.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 18;Apresente comprovante de residência atualizado.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Por fim, publique-se o despacho de fl. 259:Fl. 248/258, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO de fl. 254), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado.Intimem-se e cumpram-se. Intime-se e cumpra-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEISON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/344: Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, em razão da divergência de cadastro relativo ao nome da parte autora, remetam-se os autos com urgência ao SEDI para a devida retificação.Cumprida a determinação supra, proceda-se nova expedição de ofícios requisitórios, com conferência pela direção de secretaria e imediato encaminhamento a este magistrado para transmissão ao E. TRF3.Oportunamente, publique-se para ciência da parte beneficiada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Ciência à parte autora acerca do desarquívamento dos autos. Fls. 387/390 e 392. Diante do óbito do autor JOSE ROCHA GOMES SILVA, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região providências cabíveis para que o depósito efetuado em favor do falecido através da RPV nº 20130076474 (fl. 330), seja colocado à disposição deste Juízo. Outrossim, Intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Em termos, dê-se vista ao réu, para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0009357-30.2011.403.6133 - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquívamento dos autos. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 108) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 41), remetam-se os autos arquivo. Int.

0009358-15.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquívamento dos autos. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 128) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 53), remetam-se os autos arquivo. Int.

0003578-60.2012.403.6133 - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que o instituidor de seu benefício é ex-ferroviário e, por esse motivo, faz jus à complementação nos termos da lei 8.186/91. A extinta RFFSA apresentou extrato de variações salariais da complementação de aposentadoria às fls. 75/79. O INSS apresenta extrato do benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/70.575.114-7), bem como informa que existe complementação da RFFSA (fls. 146/151). Por sua vez, a nota técnica anexada à contestação da União às fls. 224/257 traz a informação de que não há complementação ao benefício da autora por ser este de natureza estatutária e recebido por meio do Ministério dos Transportes através do SIAPE - sistema integrado de administração de recursos humanos, sendo que consta no campo de observações do extrato de fl. 243 que optou pela lei 8112/91. Encaminhados os autos a esta Contadoria, constou do parecer que: consoante pedido formulado à inicial, requereu-se diferenças concernentes a valores não pagos a título de complementação da pensão, referentes aos meses de 05/92, 06/92, 07/92 a 10/92, 12/92 e 04/93 a 05/96 (ação ajuizada em 06/1996). Solicitadas informações acerca dos valores pagos/recebidos, foi apresentado histórico da complementação de aposentadoria às fls. 75/79 pela extinta RFFSA e relação de valores pagos pelo INSS às fls. 147/151. Apresentou ainda a UNIÃO, com dados fornecidos pelo Ministério do Planejamento, novos dados e relação de salários abrangendo período de 04/1983 a 03/2013 (fls. 239/257). De acordo com estas últimas, informou-se que a autora receberia pensão pelo regime estatutário e não complementação. Em análise aos dados existentes nos autos, se verificou que as relações de fls. 75/79 e 239/257 são idênticas até a competência de 04/1991, o mesmo ocorrendo com as informações juntadas pela autora à inicial (fls. 11/15), divergindo em todas a partir de então, conforme se pode observar no quadro comparativo que segue (anexo I). No entanto, em pesquisa das fichas financeiras efetuada junto ao SIAPE, através de aplicativo existente no SNCJ (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais do CJF - TRF 1ª Região), com dados a partir de 07/1994, foram obtidos valores superiores aos indicados nas relações dos autos (documentos anexos). Contudo, na ficha de dados financeiros da pensionista apresentada nestes autos às fls. 240, se observa que a remuneração bruta indicada para o mês de 03/2013, de R\$ 2.886,02, é idêntica a que consta das referidas fichas financeiras ora anexadas, enquanto na declaração de salários às fls. 257 é apresentado o valor de R\$ 1.217,09. Dessa forma, s.m.j., face às divergências apontadas faz-se necessário que a UNIÃO esclareça quais os valores corretos e o motivo para os menores valores das declarações ante os constantes dos dados do SIAPE, pois conforme os dados do benefício de pensão às fls. 242, consta que a pensão possui cota parte a 01/01 (100%), não havendo menção de redutor. Não obstante tais divergências, com base nos elementos existentes nos autos e os dados obtidos junto aos sistemas do INSS/DATAPREV, se pôde inferir que, ao menos para os meses de 02-03/1992 (documentos de fls. 121/122) e 03/1994 a 08/1996 (documentos de fls. 130/131 e relações de créditos anexas), houve complementação em valores inferiores aos informados pela RFFSA/UNIÃO, conforme se pode observar no comparativo que segue (anexo II). Se verificou ainda que a partir da competência de 09/1996 não houve mais complementação ao benefício pago pelo INSS; de acordo com a ficha cadastral às fls. 243, consta observação de que em 07/1996 houve a opção pelo regime estatutário, o que coaduna com o encerramento da complementação, porém não com o alegado pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 224/231, pois resta demonstrado que até 08/1996 houve pagamento da parcela complementar. Isso posto, aguardo informações acerca das divergências apontadas ou o que Vossa Excelência houver por bem decidir. Assim, constatada divergência nos fatos narrados e documentos que instruem o feito, a UNIÃO foi intimada a prestar esclarecimentos, tendo se manifestado às fls. 308/351. Ocorre que nesta nova manifestação, a UNIÃO utiliza como fonte de suas argumentações um novo parecer técnico da Secretaria Executiva do Depto de Órgãos Extintos (Ministério do Planejamento) - O MESMO QUE APRESENTOU NOTA TÉCNICA ANTERIOR - o qual informa que a autora recebe a complementação, sempre regular, sobre o benefício de pensão por morte, tendo como parâmetro o cargo artífice de via permanente, nível 217, acréscido de 27% anuêncios. Assim, considerando a complexidade do caso e as divergências nas informações prestadas pelo órgão técnico consultado pela UNIÃO, que ora informa ser o instituidor da autora estatutário, ora celetista, intimo-a para que se manifeste expressamente nos seguintes termos: 1) O benefício que a parte autora está recebendo decorre das disposições contidas na lei 8.186/91 ou na exceção prevista em seu art. 5º? 2) qual é a fonte pagadora? a UNIÃO (SIAPE) ou o INSS? Há complementação? 3) considerando que o benefício foi instituído em 15/04/83, houve alteração na natureza do benefício em razão da opção da parte autora pelo vínculo estatutário conforme informação contida no documento de fl. 243? 4) foi constatada divergência nos valores discriminados nos extratos de fls. 75/79 e 239/257 a partir da competência 04/1991. Essa divergência decorre de alguma alteração na natureza do benefício? A que se deve tal divergência? 5) prestar outros esclarecimentos que julgar necessários. Após, com as informações, intime-se o INSS e a parte autora para que se manifestem. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor e ao INSS acerca da juntada da manifestação da União Federal (fls. 369/382).

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor que entende devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 534, do CPC, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0001577-34.2014.403.6133 - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97. Devolvam-se os autos à contadoria para complementação do parecer contábil de fls. 47/49. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 99/102).

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a intervenção pleiteada às fls. 107/108, uma vez que para resguardar o direito de filho gerado com o segurado recluso, deve a requerente pleitear administrativamente o benefício e, se houver negativa do mesmo, pleitear em nome próprio, em futura demanda. Assim, desentranhe-se e devolvam-se a petição e os documentos de fls. 107/117 ao seu subscritor, atendidas as cautelas de praxe (Prov. 64/05 - CORE). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o subscritor de fls. 107/108. Cumpra-se.

0002576-84.2014.403.6133 - RENATO SIMOES DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 109. Defiro a vista dos autos, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002577-69.2014.403.6133 - JOSE PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 114. Defiro a vista dos autos, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 207, informando acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.663-2, bem como da manifestação do INSS (fl. 208), devendo cumprir o tópico final do despacho de fls. 202, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 61/64. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em visto o conteúdo de fls. 65/81, decreto o sigilos documentos (Nível 4), anotando-se. Defiro a produção da prova testemunhal. Deprecando-se o ato. Antes, contudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, formulem quesitos escritos a serem respondidos pelas testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para subscrever petição sem assinatura (fl. 171), no prazo de 10 dias. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 109/114, informando acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.507-5, bem como da manifestação do INSS (fl. 116), devendo cumprir o tópico final do despacho de fls. 104, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003363-79.2015.403.6133 - DORCAS FREIRE AUGUSTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os autos ao contador para que informe se houve limitação ao teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que cumpra a decisão de fl. 45, fazendo constar o pedido contido na exordial. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 59/61), nos termos da Portaria nº 0668792.

0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o Sr. Perito mencionou a necessidade de perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria para informações acerca da existência de demais patologias da autora. Deste modo, para correta instrução probatória, de rigor a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para designação das datas das perícias. Intime-se. Cumpra-se.

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada dos documentos originais de fls. 124/125, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 226/233 e 238/243, pelo prazo de 15 dias, de acordo com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 11/05/2015 (NB 173.832.126-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 112). Manifestação do autor às fls. 114/115 e 119/120. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fls. 119/120 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004874-15.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do cálculo juntado às fls. 55/66.

0000278-51.2016.403.6133 - NAIR PINTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu, em execução invertida. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19/06/2012 (NB 159.141.394-7), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, não foram considerados os períodos trabalhados em condições especiais. Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001342-96.2016.403.6133 - ALVINO MARQUES DO NASCIMENTO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVINO MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.833.314-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/84.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à desaposentação, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001554-20.2016.403.6133 - GONCALO RODRIGUES DE AGUIAR(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-84.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Manifêste-se a CEF acerca do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 106), no prazo de 5 dias. Fica desde já autorizada a apropriação direta dos valores totais da conta de depósito judicial nº 3096.005.006471-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 245/247), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 418-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 388. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício (fl. 217), bem como do cálculo do INSS (fls. 219/229), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/331. Intime-se o perito Dr. César Aparecido Furim, para manifestação, com apresentação de laudo complementar, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do laudo complementar (fls. 3336/337), nos termos da Portaria nº 0668792.

0000528-89.2013.403.6133 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que reclassifique o assunto da presente, passando a constar REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO (Código MUMPS 1014). Há mais de 1 (um) ano, desde 06/11/2014, o juízo tem solicitado ao réu a entrega do Processo Administrativo Disciplinar, sem sucesso, com constantes respostas evasivas do Instituto. Assim, pela derradeira vez e sob pena de desobediência, intime-se pessoalmente o Corregedor Regional do INSS/SP para que encaminhe a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia do PAD protocolizado sob nº 35460.000516/2012-63. Em caso de descumprimento, fixo desde já, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, conforme manifestação do MPF, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe cópia integral do IP 0242/2015-5, bem como para que informe se houve a realização de exame pericial grafotécnico naqueles, fornecendo cópia de eventual laudo existente. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada dos Ofícios de fls. 371/375 e 384, bem como das certidões de fls. 376 e 385, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002951-22.2013.403.6133 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para que adote as providências cabíveis. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 233, relativo à cessação do benefício NB 46/150.589.304-3, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001744-51.2014.403.6133 - GERSON DA SILVA ROSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para que adote as providências cabíveis. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 243/245, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 482/2016. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 41/163.463.753-1. Promova o autor a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do réu a partir do ato. Intime-se.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 87-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 87. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Entretanto, considerando que a autora não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 79), proceda a secretaria consulta junto ao WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL, intimando-se no endereço localizado. Decorrido o prazo, se nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a qualidade de segurado do falecido instituidor, motivo do indeferimento de fls. 18 e objeto da presente, é matéria a ser comprovada documentalmente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 174/177 e 182/186, pelo prazo de 15 dias, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015. Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 170.

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 91/104, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro os provas pretendidas pelo autor às fls. 184, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído e a demonstração de exercício de atividade devem ser realizadas documentalmente.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 443/475 e 478: Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação.

0002880-49.2015.403.6133 - ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003097-92.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O então vigente Código de Processo Civil, no revogado art. 421, parágrafo primeiro, rezava que incumbia às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos quando da intimação acerca da nomeação do perito.Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia eis que, devidamente intimado, o autor quedou-se inerte no momento oportuno.Contudo, para a garantia da ampla dilação probatória, defiro os quesitos suplementares apresentados, devendo o perito ser intimado a respondê-los em 15 (quinze) dias.Faculto ainda ao autor a apresentação de laudo de assistente técnico, em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.Indefiro o pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, nos termos do art. 443, II do CPC, eis que a incapacidade, sua extensão e consequências, somente se comprovam por perícia técnica.Finalmente, destaco ao autor que a juntada de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435, CPC).Apresentados o laudo e eventual parecer assistencial, abram-se vistas às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentarem seus memoriais.Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro a produção de prova testemunhal uma vez que a matéria versada, exibição a agente nocivo, é exclusivamente documental e pericial.Por sua vez, nos termos do art. 435 do CPC, a produção de prova documental pode ser realizada a qualquer tempo, até a sentença, garantida a oitiva da parte adversa.No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a negativa da empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA. em fornecer os documentos indicados no item 4 de sua manifestação de fls. 93/94.Após, conclusos.Intime-se o autor.

0003394-02.2015.403.6133 - JOSE MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 26/04/2016, até presente data, defiro apenas 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 149. Int.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 282/286), para manifestação no prazo de 15 dias, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0004808-35.2015.403.6133 - NELSON DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/29.Intimada, a parte autora emendou a inicial à fl.34 para atribuir à causa o valor de R\$33.156,00.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o requerimento administrativo em 06/05/2014.Pois bem Para apurar o valor da causa em situações que se pretende obter prestações vencidas e vincendas, dispõe o artigo 292, 1º do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Por sua vez, o 2º do art.292 diz que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O autor atribui à causa o valor de R\$33.156,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta que o valor apresentado na inicial pela parte autora é de R\$33.156,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000501-04.2016.403.6133 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/88 como emenda à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia socioeconômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio Alexandra Paula Barbosa na especialidade sócio-econômica para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Outrossim, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA da área de psiquiatria ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 29/06/2016, às 16:00 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001521-30.2016.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 272/280), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 335, bem como do cálculo do INSS (fs. 337/351, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos ofícios enviados pela APS, bem como da juntada do cálculo do INSS (fls. 187/202), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001430-08.2014.403.6133 - CECIDIO DE CARVALHO BASTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECIDIO DE CARVALHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 160/170: Vista à parte exequente.

0000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 126, bem como do cálculo do INSS (fls. 128/131), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos ofícios enviados pela APS (FL. 173), bem como da juntada do cálculo do INSS (fls. 177/178), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente N° 2065

EXECUCAO FISCAL

0003914-98.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X FRANCISCO JOSE WITZEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 196), aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, § 2º do CPC. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos. Após, aguarde-se o comparecimento do arrematante para comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, nos termos do artigo 901, 2º do CPC. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a Carta de Arrematação, devendo o arrematante apresentar as cópias necessárias à instrução da carta. Posteriormente à expedição da Carta de Arrematação, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 140, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 141 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0). Havendo saldo remanescente do valor da arrematação em favor do executado, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor deste. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 196), aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos. Após, aguarde-se o comparecimento do arrematante para informações quanto ao deferimento do parcelamento da arrematação. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação. Deferido o parcelamento, e firmado o termo de assunção e parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, bem como expeça-se ofício para a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 165, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 166 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0). No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2066

EXECUCAO FISCAL

0006991-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 08/04/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. Fls. 111: Defiro. Quanto ao valor bloqueado no Banco Itau, uma vez que já foi transferido para conta do Tesouro (fls. 109), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Após, uma vez que os valores depositados não garantem a totalidade do débito, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Após, prossiga-se conforme já determinado nos autos às fls. 94/95, item 3. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 2071

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001581-03.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-56.2016.403.6133) ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES, em virtude da decretação de sua prisão preventiva por este juízo com fundamento na garantia da ordem pública e por encontrar o réu em local incerto (fls. 144/146 dos autos principais). Sustentou, em síntese, que tem residência fixa no Brasil, possui emprego e responde a todos os atos processuais na Justiça Estadual pelos crimes conexos. Com isso, alega a ausência dos requisitos necessários ao decreto prisional cautelar. Juntou cópias de documentos fls. 06/31. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar de natureza processual. Trata-se de medida restritiva de liberdade, determinada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É, portanto, medida excepcional, cabível somente se preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser revogada se desaparecerem os motivos que lhe deram suporte. A excepcionalidade mencionada é corroborada pelas recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, as quais trazem em seu bojo a reafirmação de que a segregação celular preventiva não é a regra do nosso ordenamento jurídico, nem o paradigma do estado democrático de direito. Analisando detidamente os autos, verifico que houve mudança substancial no quadro fático que alterou os pressupostos que ensejaram a segregação cautelar do acusado. A prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento em assegurar a garantia da ordem pública especialmente pelo fato de, naquele momento, encontrava-se o réu em local incerto. Com o pedido de revogação do decreto prisional o requerente comprovou que reside na cidade de Mogi das Cruzes no mínimo desde 2012, que constitui família no início deste ano e que mantém vínculo empregatício. Assim, considerando os documentos apresentados e, especialmente a indicação de endereço certo nesta cidade, bem como de vínculo empregatício formal e os indícios de que se manifesta sempre que requerido no processo estadual e, por fim, a concordância ministerial, deixam de existir os pressupostos autorizadores de sua segregação cautelar outrora imposta. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO E REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU PRISÃO PREVENTIVA do réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES, devendo: - entregar seu passaporte no prazo de 05 (cinco) dias; - apresentar-se bimestralmente a este Juízo; - informar alteração de endereço; - ausentar-se deste município por mais de 07 (sete) dias apenas com prévia autorização do Juízo; - recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Diante da decisão proferida nos autos em apenso, cite-se o réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES no endereço trazido à fl 187. Torno sem efeito a determinação para inclusão do referido réu na difusão vermelha da INTERPOL. Em função da inspeção ocorrida nesta Vara e do trâmite do pedido de revogação da prisão preventiva, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de respostas à acusação pelos demais réus, a contar da publicação deste despacho. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128

AUTOR: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Jorge Antônio Hermenegildo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.149.827-9).

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 22/06/2015 (DER), contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial (ID 138347).

Junta documentos (ID 13838 a ID 13847).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 138340), com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000022-38.2016.4.03.6128
AUTOR: MARLI BENTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Marli Bento de Macedo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a exibição de documentos para fins de provar o motivo da divisão da pensão por morte NB 106.640.060-9 do seu convivente, com pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 879

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE
FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)**

Fls. 81/83: tendo em vista a notícia de interdição do acusado, intime-se o réu, por meio de sua defensora constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte a estes autos cópia do laudo pericial, da sentença e da eventual certidão de trânsito em julgado, referente à Ação de Interdição nº189/2012, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação sobre a necessidade de realização de nova perícia, considerando a notícia de surgimento de outra patologia (AVC), posterior ao exame realizado às fls. 62/65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1799

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY) X LEONARDO MACHADO GODOY X MARCELO MACHADO GODOY X JOAO GODOY FILHO X HUMBERTO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Dê-se ciência às partes sobre as retificações. Manifestem-se em 10 (dez) dias.

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

fl. 257: Defiro o prazo requerido.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Intime-se pessoalmente a parte autoa a respeito dos despachos de fls. 223 e 236. Int..

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da entrega do laudo. Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao MPF.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Fl. 432: Indefiro o requerido, pelos fundamentos já apresentados. Proceda a Secretaria a expedição do mandado. Int..

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAINÉ PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

.PD 0,10 Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para a manifestação da União Federal.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/417: Tendo em vista ser este o terceiro pedido de dilação de prazo feito pela União, e tendo em vista que os prazos, de acordo com o novo CPC, serão contados considerando apenas os dias úteis, defiro pela última vez, o prazo de 30(trinta) dias. Após, não se manifestando conclusivamente a União, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apure eventual irregularidade. Int..

000023-87.2016.403.6135 - J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS E SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias: a) Recolhimento das custas nesta Justiça Federal; b) Indique quem são os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda não citados, bem como os endereços atualizados para que sejam regularmente citados. Para tanto, providencie se for o caso, tantas contrafé(s) forem necessárias (inicial, memorial descritivo);c) Junte aos autos certidões negativas de distribuição na Justiça Federal, de ações possessórias ou petições em nome da parte autora, bem como em nome dos confrontantes do imóvel, sendo que para esses nas Justiças Federal e Estadual;d) Junte a parte autora aos autos comprovante de depósito, referente honorários periciais; Certifique a Secretaria se as publicações do Edital de citação de réus em lugar incerto e eventuais interessados se deram em conformidade com código vigente à época;Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista a União Federal.Int..

MONITORIA

0000333-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço do(s) réu(s) nos sistemas, WEBSERVICE, SISBACEN e RENAJUD.Após, certifique nos autos todos os endereços e voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a ANEEL da decisão dos embargos de declaração.

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe as questões do juízo (fl. 122 e réu).FLs. 126/127 - dê-se ciência.

0000222-12.2016.403.6135 - IZABEL EMIDIO DE SOUZA(SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 46/52, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Depreque-se a citação no endereço indicado pela exequente.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço de fl. 79

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 48/49.

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação do executado no endereço indicado pela exequente.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo perito de 15 (quinze) dias.Após os trabalhos correicionais, intime-se o perito com a máxima urgência.

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo perito de 15 (quinze) dias.Após os trabalhos correicionais, intime-se o perito com a máxima urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168 - dê-se ciência à autora e, nada requerido, devolva-se ao INSS para os cálculos.Int.

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/235 - abra-se vista ao exequente para ciência e manifestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Dê-se ciência da entrega do laudo.Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, bem como sobre os honorário periciais.Após, vista ao MPF.

0007740-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007740-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de ação demolitória proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Mauro Ferro, visando à demolição de construção irregular (imóvel com finalidade comercial), situada em faixa de não edificação às margens da Rodovia Federal BR 101.Em análise aos autos em apenso (Processo nº 0007732-95.2004.403.6103), anoto que cuida-se de mesmas partes, pedido e causa de pedir, pois em ambas as ações objetiva-se a demolição do imóvel em face ao réu, localizado no km 176 + 890m da Rodovia BR 101, lado direito, bairro de Juquehy, município de São Sebastião. Ainda, nos autos em apenso foi proferida sentença de procedência, extinguindo-se o feito pelo seu cumprimento (fl. 353 do Proc 7732-95.2004). Não obstante, os procedimentos de embargo administrativo que fundamentam as demandas são diferentes e apresentam divergências na descrição do imóvel (fl. 11 e fl. 11 do Processo em apenso).Diante disso, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o imóvel descrito nestes autos já se encontra demolido, dando causa à extinção do feito por causa superveniente.

0000246-11.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA JOSE NIELA DA SILVA

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.Após, intime-se pessoalmente o executado a cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar ao juízo.

0000464-39.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEILIANE SILVA SOUZA

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, intime-se pessoalmente o executado a cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar ao juízo.

0000474-83.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEILA NIELA DA SILVA

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, intime-se pessoalmente o executado a cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar ao juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003981-83.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-98.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 85/86, que confirmou a sentença de fl. 37, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1289

EXECUCAO FISCAL

0000584-26.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO DE MORAES BASTOS(SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA)

Fls. 19/26: requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud às fls. 17, pois alega que recaiu sobre conta salário, onde é creditado seu salário mensal, bem como sobre conta poupança vinculada. No entanto, observo às fls. 26, no extrato da conta mencionada na petição de fls. 19, que o valor bloqueado (R\$ 749,73) diverge do valor constante no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 17 (R\$ 2.350,05). Tampouco há comprovação de que o valor bloqueado refere-se a ordem emanada deste Juízo. Ademais, da documentação apresentada não é possível inferir se a referida conta trata-se apenas de conta salário, posto que a movimentação financeira refere-se apenas a um breve período do mês em questão. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

Expediente Nº 1290

CARTA PRECATORIA

0000768-79.2016.403.6131 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTUNES X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Trata-se de carta precatória enviada a este Juízo pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP (Ação Penal nº 0002759-88.2015.403.6143). Considerando-se que a testemunha reside atualmente em Bauru/SP - que não constitui o município integrante desta Subseção, nos termos do art. 204 CPC, c/c art. 3º do CPP, encaminhe-se a presente à Subseção Judiciária de Bauru/SP, face ao caráter itinerante. Cancele-se a audiência designada para o dia 31/05/2016, às 15h30min, desanotando-se da pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Dê-se ciência às partes da data fixada para audiência pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Botucatu na carta precatória nº 0000768-79.2016.403.6131 (31/05/2016, às 15:30 horas). Após a publicação, tornem os autos conclusos para apreciação das demais petições pendentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daise dos Santos Leite, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Motocicleta Honda/CB, Renavam 189133422, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 9C2NC4310AR044051, placa ECW 6282). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 24/25).O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 64. Certidão sobre o cumprimento da medida a fls. 63. Ante a inércia do réu, apesar de citado (fl. 65), foi decretada sua revelia (fls. 66).Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 07/08 verso a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12, fl. 08). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor (fls. 11/12).O demonstrativo de débito juntado às fls. 14/15v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de julho de 2012.Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação.Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimação.

0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Ford Fiesta Flex, RENAVAM 00232367523, cor preta, ano/modelo 2010/2011 - fl. 02v). Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 24). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 34. Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida a fls. 36. Ante a inércia da ré, foi decretada sua revelia (fls. 38). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, visto que houve a revelia (art. 344). Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal (fls. 30/31), com notificação à devedora (fl. 12). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15/16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de março de 2015. Tem-se, por fim, a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato, sem anotação de quitação (fls. 12/13). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000296-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILISON ANDRE BALBINO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILISON ANDRÉ BALBINO, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Fiat Uno Vivace 1.0 Flex, RENAVAM 01205120146, cor cinza, ano/modelo 2014/2014 - fl. 02v). Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 18). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 25. Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida a fls. 26. Ante a inércia do réu, foi decretada sua revelia (fls. 31). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, visto que houve a revelia (art. 344). Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 06/07 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal (fls. 28/29). O demonstrativo de débito juntado às fls. 14 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de julho de 2015. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato, sem anotação de quitação (fls. 12/13). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JARBAS PEREIRA DA SILVA, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Fiat Palio Fire Flex, RENAVAM 01043194883, cor branca, ano/modelo 2015/2015 - fl. 02v). Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 20). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 30. Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida à fls. 31. Ante a inércia do réu, foi decretada sua revelia (fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, visto que houve a revelia (art. 344). Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal (fls. 27/28). O demonstrativo de débito juntado às fls. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de agosto de 2015. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato, sem anotação de quitação (fls. 14/15). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000313-08.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (I/GM Classic Lifê, RENAVAM 00910679550, cor prata, ano/modelo 2007/2007 - fl. 02v). Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 22). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 32. Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida à fls. 34. Ante a inércia do réu, foi decretada sua revelia (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, visto que houve a revelia (art. 344). Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 06/07 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal (fls. 08). O demonstrativo de débito juntado às fls. 13 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de março de 2015. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato, sem anotação de quitação (fls. 08/09). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/10 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16/17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

WLADEMIR HELIO DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de doença que o incapacita totalmente para o desempenho atividades laborais e que recebeu auxílio-doença em duas ocasiões. Alega que o INSS alterou as datas de início da doença e da incapacidade para período em que não detinha qualidade de segurado, sendo que o recebimento dos benefícios passou a ser considerado indevido, havendo a cobrança dos valores. Relata que no processo cautelar nº 0000960-71.2014.403.6134 obteve a suspensão da repetição e o restabelecimento do auxílio-doença. Pugna pela declaração de inexistência do débito e pela manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 202/221). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 280/282, com esclarecimentos a fls. 308. Parecer do MPF às fls. 300/306 e 317. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Verifico que o laudo médico pericial de fls. 280/282 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e permanente, de exercer atividades laborativas. Afirmou, ainda, que a incapacidade teve início em 09/01/2006, data da internação psiquiátrica. Tomando-se, então, essa data como de início da incapacidade, denota-se no caso em tela a perda da qualidade de segurado. Isso porque o autor manteve vínculo empregatício até 11/11/1992, tendo efetuado novas contribuições apenas em 01/02/2006, quando já se encontrava incapacitado (fls. 220). Portanto, perdeu a qualidade de segurado em 16/01/1994. Passo a analisar a questão referente à devolução dos valores recebidos por contas dos auxílios-doença 560.629.695-7 e 529.464.151-4. A jurisprudência, na linha do entendimento sedimentado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, que se refere a valores recebidos de boa fé por servidores públicos, vem proclamando a impossibilidade de descontos em relação a benefícios previdenciários na mesma situação. Vem tomando

corpo o entendimento de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011) Destarte, cabível analisar se há quaisquer indícios de fraude praticada pelo autor. Conforme se infere da inicial, o autor em momento algum se furtou a apresentar a documentação que foi solicitada para verificação da incapacidade, inclusive chegou a formular recurso na seara administrativa a fim de demonstrar o suposto desacerto da decisão administrativa que reviu a data de início da incapacidade. Ademais, afirma que a incapacidade advém de agravamento da enfermidade, que o acomete desde 1995. Ocorre que a perícia médica judicial confirmou o início da incapacidade na data afirmada pelo réu, período em que não há qualidade de segurado. Contudo, em se tratando de verba alimentar percebida de boa-fé, incabível é a devolução. Não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada, o que não houve no caso vertente. Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo em relação às prestações recebidas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, considerando, mormente à luz da boa-fé e da segurança jurídica, a jurisprudência do próprio C. STJ que vinha reiterada até então acerca da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos - por possuírem caráter alimentar - e o decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183 (que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3 Região), seria mister a aferição do caso concreto - com a explicitação, assim, de eventual distinção - para a análise acerca da aplicação, na espécie, do novo precedente do C. STJ. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, a cobrança lançada em desfavor do autor desponta indevida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos a título dos benefícios B31-560.629.695-7 e B31-529.464.151-4, determinando o cancelamento da cobrança a eles referente. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos 0000960-71.2014.403.6134. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006940-40.2015.403.6109 - DOMINGOS GERALDO CANALE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôemio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ERICA CRISTINA REGONHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 123,75, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em setembro de 2014 foi surpreendida com correspondência do Serasa e SCPC. Diante disso, conta que se informou junto à agência da CEF e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição consignatária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 31/44), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim que a Prefeitura de Americana também deve compor o polo passivo. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Subsidiariamente, atribuiu a causa do ato ilícito ao empregador da parte autora. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 63/95), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela ausência de provas, inoccorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem assim a impertinência do pedido de danos morais. Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta oferecida pela CEF (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a impugnação ao valor da causa apresentada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (nº 0003087-45.2015.403.6134), malgrado tenha sido acolhida, não resultará na intimação da parte autora para o recolhimento de custas, pois a ela foi deferida justiça gratuita (fl. 23). Assim, em prosseguimento, passo a proferir sentença, considerando que, na forma do artigo 355, I, do CPC, as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatificação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666095-01 (juntado pela CEF às fls. 46/49), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 123,75, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 47, verso). A CEF confirmou a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos atrasos no pagamento de parcelas com vencimentos a partir de maio/2014 (fls. 40/41). Já o documento de fl. 19, expedido pelo SCPC, aponta débito decorrente da parcela do contrato apresentado vencida em agosto/2014. Contudo, o holerite de fl. 20 demonstra que, no mês de agosto/2014, o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF ocorreu normalmente. Afora o mês em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC/2015). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não

tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3o Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2o, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5o, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...].

Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). E, embora a CEF alegue que haveria outros contratos de crédito consignado em nome da autora (inclusive um em que constaria atraso no pagamento desde 09/12/2014 - fl. 40), não trouxe nenhuma evidência de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes que estivesse vigente quando da inclusão questionada neste processo. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de negativações, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que a parcela do contrato nº 25.0278.110.06660905-01 com vencimento em agosto de 2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).

ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.06660905-01 com vencimento em agosto de 2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a informação de fl. 41 e o documento de fl. 61 demonstram a exclusão da negativação acima assinalada.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALGISTO ZAGO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o enquadramento como especial do período de 12/12/1998 a 18/02/2011 para a concessão da aposentadoria desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/100. Réplica a fls. 103.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos

por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à

legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período entre 12/12/1998 e 18/02/2011, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Gevisa S/A. Para comprovação, o autor instruiu seu pleito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/37, documento que informa a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, do Decreto 3048/99, item 2.0.1.Assim sendo, reconhecido o período pleiteado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 40/42), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 18/02/2011, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 12/12/1998 a 18/02/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 18/02/2011, e DIP em 01/05/2016, com o tempo de 38 anos, 6 meses e 26 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, e descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001231-46.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0001927-82.2015.403.6134, determino, em prosseguimento, a intimação da parte requerente, para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002346-05.2015.403.6134 - T.R.E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X PORTUENSE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X ANAPRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MORIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes requerentes em face da sentença proferida às fls. 121/127v. Sustenta o embargante, em síntese, que houve obscuridade na referida sentença, pois teria sido concedido aos autores todos os requerimentos formulados na inicial, não havendo o que se falar em julgamento parcial, bem como em reciprocidade de verbas sucumbenciais e em custas processuais aos requerentes. Por fim, por meio da petição de fls. 134, postula a expedição de ofício/alvará para que cada autor possa carregá-lo em seu veículo afim de evitar possíveis autuações e/ou apreensão de veículos pelos fiscais da ANTT. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No vertente caso, ao contrário do quanto asseverado pelas embargantes, apenas 2 (dois) dos 5 (cinco) pedidos formulados na inicial foram acolhidos. Com efeito, a sentença embargada julgou procedentes somente os pedidos relacionados às exigências constantes no inciso I do art. 10, e inciso VII do art. 61, ambos da Resolução ANTT nº 4.777/2015, afastando as obrigações e restrições neles contidas, quais sejam: 1) necessidade de vínculo empregatício entre o motorista e a transportadora; 2) necessidade de capital social integralizado mínimo no valor de R\$ 120.000,00. Outrossim, a sentença consignou que as exigências de licença de viagem e cadastramento do transportador, ao contrário das situações acima mencionadas, possuem lastro legal, encontrando fundamento no art. 20, inciso II, da Lei nº 10.233/200, pelo que rejeitou as pretensões deduzidas quanto a tais pontos (fls. 127). Por fim, tem-se que a relação processual referente à limitação em 540 km por licença de viagem no serviço de fretamento foi declarada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, em razão da revogação do art. 26 da Resolução ANTT nº 4.777/2015 pela Resolução nº 5.017/2016 (superveniente falta do interesse de agir), não havendo o que se falar, mais uma vez, em procedência do pedido. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. De igual sorte, não há lastro para o pedido de fls. 134, uma vez que a sentença de fls. 121/127v já contempla os comandos necessários ao afastamento das condições estabelecidas no inciso I do art. 10, e inciso VII do art. 61, ambos da Resolução ANTT nº 4.777/2015, havendo, inclusive, a expedição e o recebimento do ofício encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que esta agência reguladora se abstenha de considerar tais exigências como óbice à concessão de autorização ou fundamento para aplicação de penalidades em desfavor das autoras. De outra parte, observo que na referida sentença não constou a determinação para a remessa necessária. Assim, considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos 3º e 4º do artigo 496 do CPC, uma vez decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (CPC, art. 496, I). P.R.I.

0002896-97.2015.403.6134 - OSVALDO FACCI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o comprovante do cumprimento da determinação retro, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003259-84.2015.403.6134 - MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende-se a concessão de aposentadoria especial e a indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 78.000,00. Intimada a esclarecer, a parte autora quedou-se inerte. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. Contudo, no caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como valor da causa uma quantia genérica. Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Tal medida deve ser realizada de ofício pelo magistrado, conforme o art. 292, 3º do CPC. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes do E. TRF3 (com grifos nossos): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0001952-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. É possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Estabelece o 2º do referido dispositivo que, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o equivalente a doze parcelas não poderá exceder o valor mencionado no caput do artigo. 4. O art. 260 do CPC, por sua vez, prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. 5. No que se refere ao pleito de indenização por dano moral, cabe anotar que ele é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. 6. Reduzindo-se o valor pretendido a título de condenação por danos morais para o equivalente à mesma quantia apurada somando-se as parcelas vencidas e vincendas, resulta que o valor atribuído à causa será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032369-71.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014) Verifica-se dos autos que foi pleiteado o pagamento do benefício a partir da DER em 25/03/2015. Uma vez que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, são dez as parcelas vencidas. Constata-se a fls. 62 que a autora efetua recolhimentos como contribuinte individual sobre o valor do salário mínimo. Assim sendo, atribuindo-se a cada parcela vencida o valor do salário mínimo, atinge-se a quantia de R\$ 7.880,00. As vincendas, por sua vez, somam R\$ 10.560,00, que representam doze parcelas sobre o salário mínimo de R\$ 880,00. Somando-se, as parcelas vencidas e as vincendas atingem a quantia de R\$ 18.440,00. Ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.880,00, que representa o valor arbitrado acima como danos materiais (R\$ 18.440,00) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 404 pelos mesmos fundamentos jurídicos. Cite-se.

0000913-29.2016.403.6134 - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA IMOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para comparecer à Delegacia da Receita Federal e apresentar os documentos solicitados à fl. 466. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. De proêmio, ratifico, por ora, a r. decisão de fl. 770. Observo que, não obstante o réu, em sua contestação (fls. 775/814), mencione a figura da denunciação à lide, o pedido deduzido ao final do respectivo tópico é o de sua exclusão da relação jurídica processual e inclusão da Caixa Econômica Federal, o que não se coaduna com a aludida espécie de intervenção de terceiros. Nesse passo, esclareça o Município-réu, no prazo de 10 (dez) dias, se o que se pretende com a tese trazida a fls. 779/780 é sua exclusão do polo passivo (isto é, apenas alegação de ilegitimidade passiva) ou a denunciação à lide da empresa pública federal (caso em que, frise-se, acarretará na formação de lide secundária entre o denunciante e o denunciado, e não o reconhecimento da ilegitimidade asseverada).

0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE TAVARES CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 21, I, do contrato de compra e venda nº 855553284598, bem como declare a nulidade da cláusula 16, do ajuste. Em sede de tutela de urgência, busca a autora impedir a realização de leilão extrajudicial do imóvel descrito a fl. 14, ou, alternativamente, sustar os efeitos da arrematação eventualmente já ocorrida. Inicialmente, cumpre observar que, para casos como dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e 1º). Não sendo atendida a notificação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...) (art. 26, 7º). Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. A propósito, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014) No caso em tela, apura-se, pelos documentos ora encartados aos autos, que a requerente foi regularmente intimada para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Americana (fls. 40/42), segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (fl. 44). Nesse passo, verifica-se, ao menos neste momento, que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97. Ademais, o tocante à garantia securitária entabulada, não resta esclarecido a contento qual o procedimento adotado pela requerida, tampouco se houve, por parte da postulante, o adimplemento das condições para o acionamento da cobertura em tela, na forma dos itens 21.1 e seguintes do contrato. Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais, notadamente a plausibilidade do direito alegado, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 17/06/2016, às 15h00, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0001858-16.2016.403.6134 - NATAL BOSSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 2.482,68 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.663,75. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10 259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001860-83.2016.403.6134 - SAULO GANEO(SP323541 - FELIPE LEITE DE OLIVEIRA E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SAULO GANEO propõe ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, visando à obtenção provimento jurisdicional que (i) declare seu direito em ser nomeado para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, obrigando a ré a nomeá-lo; (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede liminar, requer seja a ré compelida a convocá-lo a cumprir as etapas necessárias a sua nomeação, tais como: comprovação de escolaridade e especialidade exigidas para o exercício do cargo, realização de exames médicos, etc. Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento presente o perigo de dano, considerando que, a teor do informado pelo próprio requerente na petição inicial, este atualmente encontra-se empregado, trabalhando na Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Ademais, há que se observar que, em tese, eventual provimento jurisdicional final favorável ao requerente poderia gerar efeitos financeiros pretéritos. Outrossim, a despeito de os documentos acostados indicarem a verossimilhança de suas alegações quanto à sua colocação no concurso para Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 60), não vislumbro esclarecidos a contento, por ora, os motivos que ensejaram sua não nomeação. Desse modo, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos motivos que levaram a requerida à não convocação e nomeação do requerente, em cognição exauriente, revelando-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Por conseguinte, também não se encontram presentes os requisitos previstos nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil, que trata da tutela de evidência. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, considerando o quanto narrado e os pedidos formulados na exordial, depreende-se que o servidor Paulo Henrique Cruz Gomes pode ser afetado por eventual procedência do pedido, porquanto o requerente pleiteia sua nomeação e posse em cargo que teria sido ocupado por Paulo, de modo que refletirá em sua esfera jurídica. Nesse passo, deve o autor, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para inclusão como litisconsorte necessário passivo de Paulo Henrique Cruz Gomes, fornecendo os dados necessários. Por fim, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial, notadamente o de nomeação para emprego público efetivo, não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desentranhem-se as fls. 94/106, haja vista tratar-se da contrafé.

0001907-57.2016.403.6134 - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001927-48.2016.403.6134 - TEXTIL P.B.S. LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Observo que, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo pedido de tutela da evidência, não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento; ao contrário, pleiteou-se a citação da União Federal para que esta, querendo, apresente sua defesa. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Assim, cite-se o réu, para apresentar resposta, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001927-82.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-46.2015.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Trata-se de exceção de incompetência em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0001231-46.2015.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar, a excepta, às fls. 13/18, pugnou pela rejeição da exceção, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada na Subseção Judiciária de Americana. Decido. A excepta ajuizou a ação ordinária nº 0001231-46.2015.403.6134, a fim de que se declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Segundo a excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto este é o local da sede do Conselho, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao excipiente. De proêmio, cabe mencionar que o posicionamento recentemente sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, é no sentido de que às autarquias federais seja dado o mesmo tratamento à União quanto à aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Segue abaixo a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014). Quanto ao aludido dispositivo constitucional, este estabelece: Art. 109: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, diante do entendimento acima esposado, ao ser estendida às autarquias federais a aplicação da norma constitucional em comento, e sendo conferida os conselhos de fiscalização profissional natureza jurídica de autarquia federal, não há que se falar, no caso vertente, na aplicação do artigo 100, inciso IV, alíneas a ou b, do Código de Processo Civil, que dispõe que a demanda em face de pessoa jurídica deve ser processada no local de sua sede ou no de sua agência ou sucursal. A propósito, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o entendimento do STF em caso em que é parte conselho de fiscalização profissional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0023323-63.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 06/03/2015) Desse modo, restando possibilitado o ajuizamento da demanda pelo autor na seção judiciária em que o autor tem domicílio, e considerando que, no caso vertente, o excepto informou em sua petição inicial que tem sede em Santa Bárbara D'Oeste, município sob jurisdição desta 34ª Subseção Judiciária, resta assente a competência deste juízo para processar e julgar a causa, sendo despidendas, inclusive, maiores indagações a respeito da existência de seccionais do conselho excipiente nos municípios que integram esta subseção. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-83.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão contra Cláudia de Jesus Correia de Menezes em razão do descumprimento do contrato de alienação fiduciária. A fls. 68, requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

000524-15.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de F.L.A Ferreira - ME e outro. A fls. 165, a autora requereu a desistência da ação. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 162. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003087-45.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-78.2015.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa proposto em razão do que foi atribuído no processo nº 0001203-78.2015.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que o valor apresentado pelo autor, de R\$ 48.365,08 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), não corresponderia ao conteúdo econômico da demanda, já que a parte requerente pretende o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 48.000,00 de cada requerido, além do pagamento do valor de R\$ 365,08 (trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (certidão a fls. 08). Feito o relatório, decido. Aprecio o presente incidente, considerando o disposto no artigo 1.046, 1º, do CPC. Sabe-se que o valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil de 1973 e 291 a 293 do atual código, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. No processo nº 0001203-78.2015.403.6134, ajuizado em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Americana, a parte requerente sustenta que devem ser cancelados débitos decorrentes de crédito consignado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 48.000,00 por cada requerido (item d de fl. 13 daqueles autos), além do pagamento pela CEF do valor de R\$ 365,08, que corresponderia ao dobro do valor irregularmente cobrado. Assim, tenho que o valor atribuído à causa na ação principal está dissonante com o benefício econômico que se pretende, que deve representar o total dos valores pretendidos a título de reparação por danos morais somado à monta de R\$ 365,08. Dessa forma, logrado demonstrar que o valor dado à referida causa não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, esse deve ser alterado. Posto isso, acolho a presente impugnação, atribuindo à causa objeto do processo nº 0001203-78.2015.403.6134 o valor de R\$ 96.365,08 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, dispensando-se a intimação da parte autora para o recolhimento de custas, em razão do deferimento da justiça gratuita à fl. 23 daqueles autos. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-60.2016.403.6134 - CASSIO ROBERTO SALVADOR(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 14/12/2013 e que o processo não teve conclusão por desídia do impetrado. Liminar indeferida à fl. 28. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando e que foi formulado pedido de reafirmação da DER por meio de embargos de declaração, que estão pendentes de julgamento (fls. 35/40). O MPF ofertou parecer a fls. 45. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante buscava aposentadoria da pessoa com deficiência. Entretanto, a perícia médica administrativa não o considerou deficiente, o que motivou a interposição de recurso, em cujo julgamento houve o cômputo de alguns períodos como especiais. Ante o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o impetrante pleiteou por meio de embargos de declaração a alteração da data de entrada do requerimento, para momento em que tiver completado 35 anos de contribuição. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, o pedido inicial dependia da constatação de deficiência, por meio de perícia, para concessão do benefício e, diante da inexistência, requereu-se a aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de períodos especiais e alteração da DER. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. No caso em tela, outrossim, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante completará o tempo necessário apenas em agosto de 2016, se continuar a verter contribuições. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica

0001923-11.2016.403.6134 - ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO GREGORI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL - 0319 - AMERICANA - SP

Preliminarmente, antes da análise do pedido de concessão de medida liminar, determino à parte impetrante que se manifeste, à luz do artigo 10 do CPC, em 15 (quinze) dias, procedendo às retificações/ requerimentos que entenda necessários, sob pena de extinção do processo: a) sobre os pedidos feitos para devolução imediata do valor de imposto retido, bem assim para pagamento de indenização por danos morais, considerando os entendimentos sufragados pelo STF nas Súmulas 269 e 271, devendo, na oportunidade, informar se os valores retidos já teriam sido repassados aos cofres públicos; b) caso os valores retidos já tenham sido recolhidos ao erário, sobre a inclusão da União na demanda, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.016/09; c) sobre o pedido feito para reserva de honorários advocatícios em caso de eventual procedência, tendo em vista o que prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/09; d) e sobre seu requerimento para realização de produção de prova testemunhal e documental, considerando o rito próprio dos mandados de segurança, previsto na Lei nº 12.016/09. Após, tomem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000665-63.2016.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por Vivo Sabor Alimentação Ltda. em face da União. À fl. 38 foi indeferido o pedido de concessão de liminar, tendo sido determinado o recolhimento de custas. A parte requerente quedou-se inerte (fls. 40). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do NCPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar em que o autor busca o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a liminar a fls. 195. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 216/230. Réplica a fls. 237/240. Sobreveio nos autos a informação da extinção do processo principal, em que foi exarada a sentença reconhecendo a perda da qualidade de segurado. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, para a concessão da tutela de urgência é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo. No caso em testilha, foi constatada no processo principal a perda da qualidade de segurado. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a tutela concedida, determinando a cessação do auxílio-doença 529.464.151-4. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se à AADJ para que promova a cessação do benefício restaurado por força da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-04.2013.403.6134 - MIGUEL FURLANETO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento da quantia de fl. 163, conforme já determinado à fl. 164. Ressalto que informação de expedição do alvará será acrescentada pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, a fim de retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, em razão da notícia recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência (fls. 182/183), fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Após a juntada do comprovante de levantamento da quantia de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ARANHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de expedir os competentes ofícios, manifeste-se a exequente acerca da persistência ou não da renúncia aos valores que ultrapassam 60 salários mínimos, conforme anteriormente informado na petição de fl. 167 (item 5), notadamente considerando a tabela de verificação de valores limites de RPV, disponibilizada na página do TRF3 na internet, cujo valor para o mês do cálculo (07/2015) era de R\$ 49.309,81. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252 - Defiro a expedição de precatório do montante incontroverso, considerando o entendimento jurisprudencial de que (...) opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa (...) (STJ, AgRg no ExeMS 7.497/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015). Além disso, consigne-se que, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Deverá o exequente, contudo, preliminarmente, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e informar se é portador de doença grave, em 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Determino, ainda, à Secretaria deste Juízo que converta a classe processual para cumprimento de sentença. No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos embargos, conforme lá determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da sentença, bem como do trânsito em julgado, dos Embargos à Execução n. 0001062-59.2015.403.6134, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4) - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a requerente ao pagamento dos honorários de sucumbência. A requerente informou em petição de fls. 167/168 que não fora intimada por intermédio de seu advogado constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC então vigente, o que a desobrigaria do pagamento com o valor acrescido do percentual equivalente a 10%. A requerida informou que os honorários foram devidamente recolhidos, reiterando a manifestação da requerente no que tange a não incorporação do acréscimo legal frente a ausência de intimação ao advogado constituído (fl. 174). Decido. O extrato de pagamento está devidamente elencado aos autos à fl. 175. Posto isso, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor constante à fl. 151. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-78.2014.403.6134 - GILBERTO NOVAES & CIA LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO NOVAES & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Em vista do requerimento do exequente, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o devedor em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 523 do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo nesse prazo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer providências quanto ao prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1193

MONITORIA

0001269-58.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEITON PINHEIRO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Em razão da certidão de fls. 20, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Int.

0001523-31.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON CHRISTIAN PAES

Vistos em Inspeção. Em razão da certidão de fls. 20, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Int.

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA

Vistos em Inspeção. Recebo a manifestação do réu de fls. 171/187 como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001742-44.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER WILSON DE LIMA PELAQUIM

Vistos em Inspeção. Em razão da certidão de fls. 24, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Int.

0002031-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Em razão da certidão de fls. 30, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Int.

0002871-84.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI
TECELAGEM LTDA - EPP X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA

Vistos em Inspeção.Recebo a manifestação do réu de fls. 62/72 como embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0000640-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOVIAL
CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANDERSON APARECIDO ESTOQUE X LUCILEIA CRISTINA GOTARDO ESTOQUE

Vistos em Inspeção.Em razão das certidões de fls.107, 109 e 111, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação dos requeridos, no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI
QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 312/323) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES
FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.206/213) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002050-17.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES
FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.119/121) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (122/126). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134)
COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.139/141) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões de apelação (142/146). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIA
BEATRIZ BORBA CAMPELO

Vistos em Inspeção.Em razão das certidões de fls. 65 e 67 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias.Ressalto que as diligências junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE restaram-se infrutíferas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013557-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-46.2013.403.6134)
MENEGETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MENEGETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 123, vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente N° 1194

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Oficie-se à CEF, com cópia da petição de fls. 2.832/2.833, para que adote, em 10 (dez) dias, as medidas cabíveis para que a seguradora efetue o depósito do valor da indenização securatória em conta vinculada a este feito, prestando a este Juízo as informações necessárias.Sem prejuízo, intime-se, com brevidade, a União, considerando a determinação de fl. 2.775, verso, bem assim os documentos juntados às fls. 2.777 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Tendo em vista a aplicação da multa em face dos advogados Almir Rogério Figueiredo dos Santos Júnior e Marcos Antonio do Amaral, em razão de não comparecimento à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2016 (fls. 2061), considerando que foram devidamente intimados, conforme certidão de fls. 2244, e que inexistem nos autos até o presente momento, a comprovação do pagamento da referida multa, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a existência do débito. Em razão da ausência do advogado constituído pelos réus Paulo Roberto Rossi e Thiago Gonzalez Rossi na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, ocorrida em 25/02/2016, os réus foram intimados pessoalmente (fls. 2240), para que indicassem novo advogado para suas defesas. Tendo em vista o tempo decorrido da data da intimação (mais de trinta dias) e o silêncio por parte dos mesmos, NOMEIO para defesa de seus interesses, o advogado Dr. Franz Sérgio Godói Salomão, OAB/SP n. 281.403.Fls. 2343/2344. Defiro a substituição da testemunha Luciana Nunes de Souza, arrolada pela defesa do correu Odair Silis, pela testemunha RENE LUIZ IENNY. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Tupi Paulista/SP, solicitando o aditamento da carta precatória expedida à fls. 2017, lá distribuída sob o n. 0000568-86.2016.826.0638, a fim de inquirição da testemunha RENE LUIZ IENNY, na audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 31 de maio de 2016, às 14h15. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-43.2013.403.6132 - TEODOMIRO APARECIDO PADILHA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 573/583) que reconheceu a inexigibilidade do título executivo e declarou que não há diferenças a serem recebidas pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001319-61.2013.403.6132 - OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X VERA CHIARELLA TOURINHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento (fls. 344/350). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão definitiva no Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 335), sobrestados em Secretaria. Int.

0000248-53.2015.403.6132 - ARCELI APARECIDA MANSERA(SP170532 - ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654 do Código Civil, intime-se o patrono para que apresente o documento hábil a comprovar a cessão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000813-17.2015.403.6132 - HONORIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 367 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o patrono apresente certidão de óbito, bem assim promova a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores da autora falecida Honoria Aparecida Nunes da Silva. Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001147-51.2015.403.6132 - THOMAZ NESPECA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores do autor falecido Thomaz Nespeca. Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000009-15.2016.403.6132 - BRASÍLIO BUENO X ANTONIO VENTURA X MARIA ALVES DE CAMPOS VENTURA X SERGIO DE CAMPOS VENTURA X LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXAO X CLAUDIO CAMPOS VENTURA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ANICETO CARLOTA X JOSE MANTOVANI NETO X MARIA RITA X ADALGIZA GREGORIO X CLARICE FERREIRA GUIMARAES X PAULINO FERREIRA GUIMARAES X BENEDITA FERREIRA GARCIA X APARECIDO FERREIRA GUIMARAES X ALZIRA FERREIRA GUIMARAES X HERONDINA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA X AUREA FERREIRA GUIMARAES(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tomando em seguida conclusos. Int.

0000336-57.2016.403.6132 - VALDEMIR WILSON GARBELLINI(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000337-42.2016.403.6132. Int.

0000526-20.2016.403.6132 - SILVIO ROBERTO COLLELA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em face da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente (fls. 318/319), reconsidero o despacho anterior quanto ao procedimento da execução invertida. Destarte, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000541-86.2016.403.6132 - ANTONIO FRAGOZO X JOSE BENEDITO FRAGOSO X CONCEICAO APARECIDA COSTA X JOAO DE JESUS FRAGOZO X ANA ARMINDA FRAGOSO X JAIME ANTONIO FRAGOZO X MARIA LUISA FRAGOSO X GERSON HAMILTON FRAGOZO X GILMAR HENRIQUE FRAGOZO X JOSY CRISTINA DA SILVA FRAGOZO X GERSON HAMILTON DA SILVA FRAGOZO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 234, desentranhe-se o expediente de fls. 220/226 juntando-se nos autos do processo nº 0000331-35.2016.403.6132, substituindo-o por cópias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-52.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de GRACINDA DOS SANTOS SILVA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, incluiu indevidamente os honorários calculados sobre as parcelas do benefício pagas após a sentença de mérito, bem como não observou os critérios da Lei 11.960/09 na correção dos valores atrasados. Apresentou documentos (fls. 05/35). Os embargos foram recebidos (fls. 37). A parte embargada não apresentou impugnação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 920, II, do NCPC. No tocante aos honorários advocatícios calculados sobre as parcelas pagas após a sentença de mérito, dispõe a súmula 111 do STJ que Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, em se considerando que a sentença de mérito foi proferida em 26/04/2007 (fls. 104/108 dos autos principais), o cálculo da verba honorária deverá limitar-se aos valores atrasados até essa data. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 05/08 encontram-se em

conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 56.128,39 (cinquenta e seis mil cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para agosto de 2012. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/08, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-68.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-19.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, incluiu indevidamente os honorários periciais, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como computou as parcelas do benefício no período em que houve recolhimento de contribuições para o RGPS, de 07/2007 a 11/2007. Apresentou documentos (fls. 06/42). Os embargos foram recebidos (fls. 44). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/54), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 61/72. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 920, II, do NCPC. No tocante aos honorários periciais constantes na execução, não cabe à embargada executá-los, se não dispendeu recursos para a sua realização. Logo, tal valor deve ser retirado da execução. Quanto às parcelas referentes ao período de 07/2007 a 11/2007, o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, é devido o benefício no referido período, uma vez que proposta a ação em fevereiro de 2004, somente em 29 de outubro de 2007 foi proferida sentença de mérito. Nestes termos, não era possível exigir da autora tamanha espera sem receber benefício e sem recolher contribuições, sob pena de perder a qualidade de segurada. Logo, não se mostra razoável o desconto das parcelas do benefício devidas no período de 07/2007 a 11/2007. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o

julgado:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 70/71 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 29.869,61 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2013. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 70/71, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-74.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-15.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO BUENO X ANTONIO VENTURA X MARIA ALVES DE CAMPOS VENTURA X SERGIO DE CAMPOS VENTURA X LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXAO X CLAUDIO CAMPOS VENTURA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ANICETO CARLOTA X JOSE MANTOVANI NETO X MARIA RITA X ADALGIZA GREGORIO X CLARICE FERREIRA GUIMARAES X PAULINO FERREIRA GUIMARAES X BENEDITA FERREIRA GARCIA X APARECIDO FERREIRA GUIMARAES X ALZIRA FERREIRA GUIMARAES X HERONDINA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA X AUREA FERREIRA GUIMARAES (SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tornando em seguida conclusos. Int.

0000542-71.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-86.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAGOZO X JOSE BENEDITO FRAGOSO X CONCEICAO APARECIDA COSTA X JOAO DE JESUS FRAGOZO X ANA ARMINDA FRAGOSO X JAIME ANTONIO FRAGOZO X MARIA LUISA FRAGOZO X GERSON HAMILTON FRAGOZO X GILMAR HENRIQUE FRAGOZO X JOSY CRISTINA DA SILVA FRAGOZO X GERSON HAMILTON DA SILVA FRAGOZO (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Prossiga-se nos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1180

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X ESTADO DO PARANA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

1.Certidão de fls. 728: a Reintegração de Posse de nº 0001431-48.2003.403.6110 narra em sua inicial que (...) os Autores são membros da Comunidade Porto Velho, que é constituída por descendente de escravos, que ocupam a região aproximadamente 140 (cento e quarenta) anos onde seus descendentes constituíram um território quilombola. Durante todo esse período exerceram posse da área (fls. 04). Ainda, que no dia 03 de dezembro de 2002 Sr. Benedito Barbosa de Andrade, inicialmente autor desta Ação, teria cercado a área onde os membros da Comunidade Quilombola mantinham plantações e teria fechado a passagem que dava acesso à área da lavoura (fls. 05). Diante do histórico, resta claro que o objeto da demanda contida no processo citado repercute diretamente no provimento final desta Ação. Assim, a fim de resguardar da possibilidade de julgamentos conflitantes, proceda, a Secretaria, com o apensamento destes Autos à Ação mencionada. 2. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de Benedita Barbosa de Lima, citada às fls. 132, e Zulmira Oliveira, citada às fls. 123v.3. Com o retorno dos Autos, e a fim de concluir o ciclo citatório, expeça-se edital para citação da ré Sebastiana Barbosa com o prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorrido o prazo contestatório, vistas ao autor para que, ante ao noticiado às fls. 123, habilite os herdeiros de Joaquim Morato de Lima e promova a citação do Estado do Paraná, indicando seu endereço. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo supra, dê-se vistas ao INCRA, à FCP e à Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro Porto Velho para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 731-732 onde a autora alega que é de ancestralidade negra e se autoafirma como quilombola. Após, venham os Autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-23.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY CRISTINA ALVES CRUZ(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se a defesa da ré para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004672-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos. CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI é acusada da prática dos delitos do art. 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 113/114. Citada (fls. 135), o réu apresentou resposta à acusação (137/173), alegando, em suma, inexigibilidade de conduta diversa e excludente de ilicitude, pois não teria agido com dolo ou culpa. Em que pese as alegações da defesa, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual, eis que as questões ventiladas dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em sentença. Apenas a defesa arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 26 de julho de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas indicadas nos itens 1, 2, e 3 de fls. 172/173. A quarta testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, como informou a defesa. Intime-se o acusado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Intime-se a defesa da juntada da carta precatória de fls. 168 e seguintes, na qual foi ouvida a testemunha Haramiz. Intime-se ainda a defesa sobre a certidão de fls. 165, em que consta que os endereços das testemunhas Iraci e Joseli não foram localizados. Deverá a defesa informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva dessas testemunhas, fornecendo endereço atualizado, se o caso. Após, tornem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, reitere-se o e-mail de fls. 159, solicitando urgência no encaminhamento da resposta. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/39 - petição e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita (f. 40). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 45/83 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 88/109) e esclareceu não ter interesse na conciliação (f. 112). O INSS informou não ter provas a produzir (f. 114). Proferida decisão de declínio de competência à Justiça Federal (f. 115/116), houve interposição de agravo de instrumento, provido para fixar a competência da Comarca de Barueri (f. 119/121 e 127/130). O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (f. 150/153). O INSS opôs embargos de declaração (f. 180/), em face da decisão que determinou o adiamento de honorários periciais (f. 180/193), embargos esses que foram acolhidos (f. 194). Instalada a Subseção Judiciária de Barueri, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 209). A parte autora foi instada a esclarecer seu interesse de agir (f. 214), haja vista a notícia de que recebe benefício assistencial desde 28.08.2014 (f. 215), e ratificou seu interesse de agir (f. 216). Designou-se perícia médica (psiquiátrica f. 218 e 222). O laudo foi apresentado (f. 227/233), seguido de manifestação das partes (f. 234, 236/237 e 242/243). Designou-se, então, perícia ortopédica (f. 238). O laudo pericial ortopédico foi apresentado (f. 244/251), novamente seguido de manifestação (f. 255/257 e 258). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) No caso em tela, mesmo com a adoção da definição mais abrangente incorporada ao texto da LOAS, não se pode reconhecer a presença do primeiro requisito. O laudo psiquiátrico diagnosticou transtorno de ansiedade, com evolução favorável, sem deficiência mental ou incapacidade. A seu turno, o laudo ortopédico rechaçou limitação ou incapacidade laborativa. As queixas da parte autora foram analisadas a fundo pelos experts e não há razão para que os resultados da perícia médica sejam rechaçados. Ausente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício, há que se rejeitar a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/26 - petição e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita (f. 28). O INSS contestou a demanda (f. 34/38). A parte autora apresentou réplica (f. 42/46). Realizou-se audiência, na qual foi designada perícia socioeconômica (f. 71/72). O relatório social foi apresentado (f. 142). Instalada a Subseção Judiciária de Barueri, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 188). Após a redistribuição, a parte autora foi instada a comprovar requerimento administrativo (f. 193) e interpôs agravo de instrumento (f. 202/208). A decisão recorrida foi reconsiderada (f. 209), na mesma data em que o agravo foi provido (f. 210/212). Designada perícia psiquiátrica (f. 217), o laudo médico foi apresentado (f. 224/229), seguido de manifestação das partes (f. 231/232 e 233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) No caso em tela, mesmo com a adoção da definição mais abrangente incorporada ao texto da LOAS, não se pode reconhecer a presença do primeiro requisito. O laudo psiquiátrico diagnosticou transtorno de ansiedade, com evolução favorável, sem deficiência mental ou incapacidade. A seu turno, o laudo ortopédico rechaçou limitação ou incapacidade laborativa. As queixas da parte autora foram analisadas a fundo pelos experts e não há razão para que os resultados da perícia médica sejam rechaçados. Ausente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício, há que se rejeitar a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-38.2015.403.6144 - GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0014230-98.2015.403.6144 - NATANAEL MOREIRA JORDAO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial (f. 2/108 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo (f. 111). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (f. 113/177). O INSS contestou (f. 181/189 - petição e documentos). Não foi requerida a produção de outras provas (f. 192 e 192-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a

classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas rejeito meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, o INSS já reconheceu a natureza especial do labor desempenhado de 17.12.1976 a 14.08.1981 e de 08.02.1982 a 02.09.1982. Quanto aos demais períodos, faço as observações que seguem: 1º período: 29.03.1984 a 12.04.1985 A função de operador de máquina (f. 66) é inespecífica e, por isso mesmo, não permite a aferição de seu caráter especial. 2º período: 11.07.1985 a 15.01.1991 A função de meio oficial torneiro mecânico

(f. 66), isoladamente, não enseja o enquadramento como especial, sendo necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 01/03/1975 a 20/03/1976, 12/07/1976 a 18/08/1976, 01/11/1977 a 23/12/1980, 01/05/1981 a 12/07/1982 e 01/03/1983 a 30/11/1984, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00008492820114036123, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) 3º período: 16.04.1991 a 29.08.1991 Conforme ressaltado no item anterior, o trabalho como torneiro mecânico A (f. 67) não enseja a conversão da atividade apoiada na categoria profissional. 4º período: 24.03.1993 a 02.02.1994 A parte autora aponta data de saída em 02.06.1994 (f. 5 e 56), ao passo que o INSS reconheceu o término do vínculo em 02.02.1994 (f. 169). A data reconhecida pelo INSS deve prevalecer, pois condiz com a CTPS (f. 125) e com o CNIS (f. 189). A função de operador de máquina (f. 81) é inespecífica. As informações de f. 130 também são genéricas e, por isso mesmo, não permitem a aferição do caráter especial da atividade. No documento de f. 131, há menção a ruído, sem o respectivo laudo. Nesse cenário, não é devida a conversão. 5º período: 02.05.1995 a 30.04.1996 O autor trabalho como torneiro mecânico C (f. 67). Porém, nessa época, o reconhecimento de atividade especial unicamente pela categoria profissional já não era possível. Não havendo prova de exposição a agentes nocivos, incabível a conversão. 6º período: 02.06.1997 a 18.08.2014 Novamente, o autor trabalhou como torneiro mecânico (f. 99). O laudo elaborado na reclamação trabalhista identifica exposição a agentes químicos por contato dermal, mais precisamente óleo lubrificante, derivado de petróleo (f. 39/40). O mesmo laudo indica que a empresa não demonstrou o fornecimento de EPI eficaz em relação a este agente (f. 40). Ocorre que o laudo apresentado não especifica o agente químico nocivo, o que impede eventual subsunção aos códigos contidos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. E. Dano moral Não sendo reconhecida ilegalidade na conduta do INSS, não há que se falar em causação de dano à parte autora, razão pela qual fica rejeitado o pedido de indenização por dano moral. F. Conclusão Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-79.2016.403.6144 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação de conhecimento, originalmente distribuída à Justiça Estadual, ajuizada em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/15 - petição e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 15-verso). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 18-verso/45 - petição e documentos). Houve réplica (f. 47-verso/48). O laudo pericial foi apresentado (f. 57/62). As partes apresentaram manifestação a respeito da prova produzida (f. 63 e 65-verso/67-verso). Expediu-se solicitação de pagamento de honorários periciais (f. 69). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (f. 71). Após a redistribuição, as partes não apresentaram nova manifestação (f. 76 e 76-verso) É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; VII - coisa julgada; [...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso em tela, os documentos apresentados pelo INSS demonstram identidade entre esta ação e aquela distribuída ao Juizado Especial Federal de Osasco. Apesar de o número dos benefícios indicados terem sido diversos, o quadro fático observado foi o mesmo nas duas demandas. Destaca-se aqui que o exame pericial realizado naquela ação ocorreu em 11.04.2013, ou seja, depois do requerimento do benefício indicado no presente feito. Evidente, pois, que o quadro clínico ensejador do requerimento NB 31/600.722.118-2 é o mesmo levado a conhecimento da Justiça Federal no bojo do processo 0000590-95.2013.4.03.6306. A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (f. 82). Alega a embargante que houve omissão quanto à liberação dos valores bloqueados da conta da embargante (f. 83/86). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos, visto que a liberação do valor bloqueado foi expressamente deferida nos autos da execução fiscal, no bojo da qual a ordem de bloqueio foi proferida. Confira-se trecho da sentença publicada nos autos n. 0001018-10.2015.403.6144: Decreto o levantamento da transferência de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, indique o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores de f. 14. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação, conferidos pelo executado, e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). Assim, não há omissão a ser sanada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037809-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0037808-90.2015.403.6144, na qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, abra-se novamente conclusão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à juntada trocada de petições da CEF nos autos das execuções de título extrajudicial nº 0007665-21.2015.403.6144 e 0005205-61.2015.403.6144. Dando prosseguimento ao feito, proferiu-se, nos autos da execução nº 0007665-21.2015.403.6144, decisão ordenando o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. O resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, resultado negativo, foi juntado aos autos. Barueri, 18 de maio de 2016. Daniel di Bernardi Loyola Analista Judiciário - RF 8042CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Daniel di Bernardi Loyola Rubrica: RF 8042DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino o desentranhamento das referidas petições e a juntada nos autos respectivos, certificando-se o ocorrido. Quanto à decisão de bloqueio de ativos financeiros proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007665-21.2015.403.6144, mantenho-a nos seus exatos termos, haja vista ser prescindível pedido expresso para que o magistrado exerça o poder geral de cautela, a legitimar atos constitutivos efetuados a título de arresto que visem garantir o débito exequendo. Cumpra-se. Barueri, 18 de maio de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME

DECISAO PROFERIDA EM 11 DE MAIO DE 2016: Com fulcro nos arts. 798, II, a e c, 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria o bloqueio cautelar de ativos financeiros até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de título executivo que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Cumpra-se. Publique-se. DECISAO PROFERIDA EM 18 DE MAIO DE 2016: CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à juntada trocada de petições da CEF nos autos das execuções de título extrajudicial nº 0007665-21.2015.403.6144 e 0005205-61.2015.403.6144. Dando prosseguimento ao feito, proferiu-se, nos autos da execução nº 0007665-21.2015.403.6144, decisão ordenando o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. O resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, resultado negativo, foi juntado aos autos. Barueri, 18 de maio de 2016. Daniel di Bernardi Loyola Analista Judiciário - RF 8042CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Daniel di Bernardi Loyola Rubrica: RF 8042DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino o desentranhamento das referidas petições e a juntada nos autos respectivos, certificando-se o ocorrido. Quanto à decisão de bloqueio de ativos financeiros proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007665-21.2015.403.6144, mantenho-a nos seus exatos termos, haja vista ser prescindível pedido expresso para que o magistrado exerça o poder geral de cautela, a legitimar atos constitutivos efetuados a título de arresto que visem garantir o débito exequendo. Cumpra-se. Barueri, 18 de maio de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003993-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAGA & QUINTAL ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004776-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL PERES REINOSO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005463-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X C&A MODAS LTDA. X COFRA LATIN AMERICA LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006693-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAVAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ciente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010796-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA LEONEL TACLA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011564-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS REPRESENTACOES S/C LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012972-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X VANIO JOSE REIS

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 24/27 e 34/38), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013569-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANORTE-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014643-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMEAT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 6 13 094068-25 e 80 7 13 032059-30 (f. 47), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 2 13 046461-60 e 80 6 13 094067-44, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 47), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs ns. 80 6 13 094068-25 e 80 7 13 032059-30; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 2 13 046461-60 e 80 6 13 094067-44. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas em relação às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre seu montante singular, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016973-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018286-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THEREZA CHRISTINA D IMPERIO DI RICCO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019827-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECTAR TECNOLOGIA LTDA - ME(SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020458-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 0680120080014818000000000 - f. 1060). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 1064/1066, f. 1073). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 1075/1077). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Contudo, devem ser aplicados os exatos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80, que prevê, em caso de cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau, a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022338-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023925-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024314-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVM SOFTWARE SERVICOS S/C LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027935-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BOOLE SOFTWARE LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028325-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GEROMAQ LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028614-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SILVIO GALVAO PRODUCOES E CENOGRAFIA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030273-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031852-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BENICA HOLDINGS LIMITED

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031913-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO BOSCO MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032116-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 326/328), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036583-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA NERI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036784-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO BCN S/A.

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 71/72), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos n. 91.0684310-7, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (f. 42/43). Cumprida essa providência e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037591-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NGP SOLUCOES ENERGETICAS LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 2 11 043348-07 e 80 6 11 074419-56 (f. 53), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essas CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas em relação às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037808-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037806-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 15/17), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado: i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0037809-75.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida; eii) fica levantada a penhora (f. 8). Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037816-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SWEET HOME CINE & VIDEO LTDA - ME(SP129148 - MARCELO TOME E SP304013 - RIANA ROCHA TOMITÃO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037897-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLOKER INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038796-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BMG SERVICOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040362-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BEST BUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040613-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATN INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042187-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYNTEC DO BRASIL LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 6 14 093039-63 e 80 7 14 020846-00 (f. 51), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 2 14 056796-50 e 80 6 14 093038-82, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 51), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs ns. 80 6 14 093039-63 e 80 7 14 020846-00; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 2 14 056796-50 e 80 6 14 093038-82. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas em relação às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre seu montante singular, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042229-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR + COMUNICACAO LTDA - ME(DF006851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042711-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MARIANA LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 21), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043037-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GIOVANNI MASSIMO CADORIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 76/77), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045501-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&L INFORMATICA S/C LTDA - EPP(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045683-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 2 04 024419-64 (f. 312/313), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 2 00 006059-03, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 312/313), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 2 04 024419-64; **eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 2 00 006059-03. Não há constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto à CDA paga extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047313-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VALADAO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA E SP344206 - ERIC ISDEBSKY E SP358677 - BRUNO BUDIN DE MENEZES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 06 047341-04 (f. 96), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 2 06 031036-40, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 96), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 06 047341-04; **eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 2 06 031036-40. Não há constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à CDA paga extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre seu montante singular, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048561-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARMANDO PEREZ GOMEZ

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002688-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON VIEIRA BARROS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014548-81.2015.403.6144 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-57.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0008762-56.2015.403.6144 - MARIA LUCIA DE FATIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA LUCIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0009532-49.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO DE MATOS SOBRINHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE ANTONIO DE MATOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015566-40.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR RIBEIRO SAMPAIO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em desfavor de LINDOMAR RIBEIRO SAMPAIO, imputando-lhe a conduta tipificada no Código Penal, art. 157, 2º, II (f. 30/31). Consta da denúncia que, em 29.01.2015, o denunciado teria subtraído R\$ 580,00 que estavam na gaveta da caixa de uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo. O MPF requereu a prisão preventiva do denunciado (f. 25/27 - petição e documentos). Em apenso aos autos principais, estão o inquérito policial e o volume contendo as folhas de antecedentes. A denúncia foi recebida, consignando-se que aparentemente, o inciso cuja indicação se pretendia fazer constar da inicial é o inciso I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e não o inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas). Na mesma ocasião, decretou-se a prisão preventiva do acusado (f. 33/34). Juntou-se aos autos extrato de consulta ao INFOSEG (f. 36/41). Nomeou-se advogada dativa para defesa do acusado (f. 74). A resposta escrita foi apresentada (f. 86/93). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do ofendido e das testemunhas, seguidos de reconhecimento e interrogatório (f. 94/99). O MPF apresentou memoriais, ocasião em que requereu a vinda aos autos do relatório de caixa da Agência Jandira dos Correios, referente ao dia 29.01.2015, e demais documentos internos sobre o ocorrido (f. 101/103). Deferido o requerimento (f. 104), vieram aos autos documentos (f. 110/140). O MPF apresentou manifestação (f. 141). O réu apresentou alegações finais (f. 146/150). É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, no que toca às alegações do acusado sobre o tratamento que recebeu quando da abordagem policial - relatando tortura para obter confissões e tentativa de obter vantagem indevida -, destaco que o MPF já teve acesso aos autos contendo o relato colhido em audiência e o terá novamente, ao tomar ciência desta sentença. Por conseguinte, já tem elementos para adotar as medidas que entender cabíveis. Em segundo lugar, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, retomo o que já constou da decisão de recebimento da denúncia (f. 33/34), para fazer constar a correta capitulação da conduta em exame, qual seja: Código Penal, art. 157, 2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma). Passo ao exame do mérito da acusação penal. A acusação funda-se no seguinte dispositivo do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; A materialidade da conduta está demonstrada pelo boletim de ocorrência (f. 3/4). Em 29.01.2015, a Polícia Civil do Estado de São Paulo foi comunicada da subtração de R\$ 580,00, ocorrida em uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Quanto à grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tem-se, em prol dessa versão dos acontecimentos, o depoimento do ofendido perante a polícia e em juízo. A autoria restou igualmente comprovada. LINDOMAR RIBEIRO SAMPAIO não foi preso na data dos fatos, tampouco em situação de flagrância. Em 24.03.2015, o réu foi preso em outra circunstância, ocasião em que a vítima do roubo à ECT foi chamada à Polícia Civil e reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos ocorridos em 29.01.2015 (f. 5/6). Em audiência, o reconhecimento foi repetido (f. 98) e, mais uma vez, o acusado foi reconhecido pelo ofendido, que disse não ter dúvidas. O depoimento do ofendido foi detalhado, com descrição minuciosa sobre o horário e circunstâncias do roubo, sem contradições. Também em juízo, o acusado confessou a subtração, embora tenha dito em certa altura do depoimento que apenas pediu dinheiro ao atendente, sem anunciar assalto e sem empregar arma de fogo. Falta verossimilhança à narrativa do réu de que apenas se dirigiu ao funcionário dos Correios, desarmado, e pediu dinheiro, no que foi atendido.

Não haveria explicação para a conduta do ofendido, de entregar R\$ 580,00 pertencentes à ECT, por força de mera solicitação e, logo depois, noticiar o roubo à Polícia Civil. Sobre o valor do depoimento do ofendido em delitos desta natureza, tem-se que: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. ART. 157, 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. 1. O réu foi reconhecido em sede policial pela vítima Adalberto Borges de Oliveira, em procedimento que observou as formalidades do art. 226, II, do Código de Processo Penal (mídia audiovisual fl. 64), tendo a vítima ratificado em juízo suas declarações e o reconhecimento do acusado como autor do delito de roubo tentado àquela agência dos Correios. 2. Em delitos dessa natureza, deve-se atribuir à palavra da vítima relevância na formação da convicção do julgador, na medida em que teve contato direto com o delincente, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante o quantum da pena aplicada, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá se dar inicialmente em regime fechado, conforme disposto no art. 33, II, c do CP, por se tratar de réu reincidente. As circunstâncias do delito, cometido mediante violência e grave ameaça a pessoa, e, bem assim, por se tratar de réu reincidente, não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CP. 6. Apelação da defesa não provida. Recurso da acusação provido. (ACR 00034304820134014200, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:603., destacou-se). EMEN: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. 1. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. 2. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) COM BASE APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 443, DESTA CORTE. 3. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção. 2. Ademais, no julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido. 3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443/STJ. 5. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, circunstâncias que evidenciam a acentuada periculosidade dos pacientes. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado, cassada a liminar. Ordem concedida de ofício tão somente para determinar ao juízo monocrático que readeque a pena imposta aos pacientes, reduzindo a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das causas de aumento do roubo, devendo, ainda, ajustar proporcionalmente a pena de multa. ..EMEN:(HC 201100279079, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB., destacou-se) Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do acusado e materialidade, inclusive no que tange ao emprego de arma de fogo. Reconhecido o réu como incurso nas penas do art. 157, 2º, I, do Código Penal, passo a individualizar a pena. 1ª fase. Há circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem sopesadas. A conduta social é avaliada negativamente, haja vista o cometimento do crime logo após a obtenção de livramento condicional. As circunstâncias do crime ostentam gravidade acentuada, na medida em que a subtração, com emprego de arma de fogo, ocorreu dentro de agência dos Correios, expondo todas as pessoas que ali estavam. A condenação definitiva anterior aos fatos será sopesada na segunda fase de quantificação da pena, por força de reincidência. Os demais registros criminais não podem ser utilizados para efeito de antecedentes, seja porque alguns se referem a fatos posteriores ao crime em análise, seja porque, no caso em tela, os anteriores que não servem para configurar reincidência também não se destinam a caracterizar maus antecedentes. Aplica-se aqui a Súmula 444 do STJ e do que decidiu o STF ao julgar o Habeas Corpus 126315 e o Recurso Extraordinário 591.054. Quanto à motivação do crime, o réu não demonstrou que agiu em desespero, no intuito de atender à necessidade de saúde da filha Beatriz. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Havendo duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no um pouco acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase. Consoante certidão de f. 37/44, o réu é reincidente e obtivera livramento condicional em 10.10.2014 (apenso, f. 42). Sendo assim, aplica-se a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. Ao mesmo tempo, houve confissão parcial, ensejando a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Ao decidir sobre a concorrência de agravante de reincidência e atenuante da confissão parcial, o STJ asseverou que: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 3. No julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão

espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.4. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula 443 desta Corte: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar as penas impostas aos pacientes, estabelecendo a sanção corporal de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e o pagamento 13 (treze) dias-multa.(HC 348.986/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)Aplico o entendimento acima para, compensando agravante e atenuante, manter a pena fixada na primeira fase.3ª fase. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, na esteira do que constou da fundamentação. Assim, aumento a pena em um terço. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa.Não há nos autos nada que demonstre que o acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.O regime inicial de cumprimento pena é o fechado.As circunstâncias judiciais analisadas na primeira fase da dosimetria da pena justificam o regime inicial mais severo, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal.Ademais, por ser reincidente o acusado, não se lhe aplica o disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto que o tempo de prisão provisória do acusado não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que estabelecido o regime inicial fechado em razão das circunstâncias desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal, e por ser o acusado reincidente, afastando-se a aplicação do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (CP, art. 44, I, II e III).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO a pessoa identificada como LINDOMAR RIBEIRO SAMPAIO (brasileiro, natural de Itaíba/PE, nascido em 08.04.1975, filho de Valmir Ribeiro Sampaio e Constancia Gracina de Jesus) à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, como incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.Condenno o réu ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.O réu não poderá recorrer em liberdade, pois respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Fixo quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 580,00, valor da subtração noticiada.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor do sentenciado, de acordo com a Resolução n. 113/10 do Conselho Nacional de Justiça.Dê-se ciência desta sentença aos Correios e ao funcionário que sofreu a conduta, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; iv) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 15, III, da Constituição Federal; v) à expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500013-28.2016.4.03.6144

AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-70.2016.4.03.6144
AUTOR: G.V.P. INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que não foi juntada aos autos cópia do alegado agravo de instrumento

Int.

BARUERI, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 134538: Ciência à parte ré.

Intimem-se as partes a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 17 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o determinado (ID 72245), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações.

Int.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-83.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o determinado no ID 84184.

1. Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:30h, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri.

2. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias), será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC.

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme §8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o determinado no ID 84184.

1. Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:00h, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri.

2. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias), será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC.

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme §8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º da Lei 13.105/2015, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência entre o domicílio indicado na petição inicial, na qual aponta endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, submetido portanto, à 1ª Subseção Judiciária Federal e o documento anexado aos autos (ID 137502), e indique assim, o Juízo competente para a apreciação da causa proposta.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 18 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000077-38.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores relativos ao auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade.

Regulamente intimada nos termos do despacho n.º 13831, a impetrante ficou-se inerte, consoante decurso de prazo certificado sob o n.º 18339.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que *“se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*.

No presente caso, a impetrante foi intimada para: 1) regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprovasse quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade; 2) apresentar nova procuração; 3) ofertar a relação de seus filiados, domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Contudo e a despeito de se tratarem de peças indispensáveis ao deslinde da ação, a parte interessada deixou transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Neste ponto, observo ainda que, entre a data em que o despacho foi proferido (13831) e a certidão de decurso de prazo (18339), transcorreu mais de 15 (quinze) dias.

Anoto, por oportuno, que o despacho de n.º 13831 indicou, com precisão, o que deveria ser corrigido e complementado, em consonância com o que determina o novel código em vigência.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2016.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins do valor relativo ao ICMS e do ISS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Regularmente intimada (92235) nos termos da decisão n.º 85795, a impetrante quedou-se inerte, consoante decurso de prazo certificado sob o evento n.º 18337.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que *“se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*.

No presente caso, a impetrante foi intimada para: 1) regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprovasse quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade; 2) apresentar nova procuração; 3) exibir a relação de seus filiados, domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Contudo e a despeito de se tratarem de peças indispensáveis ao deslinde da ação, a parte interessada deixou transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Neste ponto, observo ainda que, entre a data da intimação da decisão (92235) e o decurso de prazo registrado na movimentação processual (18337), transcorreu mais de 15 (quinze) dias.

Anoto, por oportuno, que ficou consignado no ato decisório, com precisão, o que deveria ser corrigido e complementado, em consonância com o que determina o novel código em vigência.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000072-16.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins Importação do valor relativo ao ICMS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Regularmente intimada nos termos do despacho n.º 85841, a impetrante ficou-se inerte, consoante decurso de prazo certificado sob o n.º 18338.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que *“se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*.

No presente caso, a impetrante foi intimada para: 1) regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprovasse quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade; 2) apresentar nova procuração; 3) exibir a relação de seus filiados, domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Contudo e a despeito de se tratarem de peças indispensáveis ao deslinde da ação, a parte interessada deixou transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Neste ponto, observo ainda que, entre a data da intimação da decisão (92266) e o decurso de prazo registrado (evento n.º 18338), transcorreu mais de 15 (quinze) dias.

Anoto, por oportuno, que ficou consignado no ato decisório (85841), com precisão, o que deveria ser corrigido e complementado, em consonância com o que determina o novel código em vigência.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000135-41.2016.4.03.6144
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação do Polo Passivo, excluindo 'União Federal' e fazendo constar 'Instituto Nacional do Seguro Social'.

Consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles.

Portanto, é requisito necessário a declaração de próprio punho da parte solicitante para que tal benefício possa ser deferido. Esse é o entendimento predominante na jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUERIMENTO INDEFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS - ART.5º DA LEI Nº 1.060/50 - FUNDADAS RAZÕES I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.....(AG 200702010056302, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 – SEXTA TUR M A ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/11/2007 - Página: 433/434.

Destarte, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, recolha as devidas custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, esclareça a parte autora em igual prazo, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial e conseqüente complementação de custas processuais, em sendo o caso, tendo em vista o quanto disposto na Lei n.º 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144
AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial (IDs 138542 e 138543).

Nada sendo requerido, requisiu a Secretaria os honorários periciais, por meio do Sistema AJG/JF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144

AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

Barueri, 25 de maio de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006709-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-20.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Considerando o lapso temporal desde a redistribuição do feito e tendo em vista que nos autos principais não ocorreu a efetivação da penhora, suspendo o andamento dos presentes Embargos até que venha a resposta referente ao Ofício nº 169/2016 expedido nos autos da Execução Fiscal.Intime-se.

0008787-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-68.2015.403.6144) TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls.485/486, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.Em suma, sustenta a embargante obscuridade no julgado ao argumento de que os Embargos à Execução foram opostos por determinação deste Juízo, motivo pelo qual não se coaduna a sua extinção. Alega, outrossim, a existência de omissão no que se refere ao pedido de reconhecimento de conexão entre a ação anulatória n. 0001710-56.2012.403.6130 e a demanda executiva n. 0005308-68.2015.403.6144.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste obscuridade ou omissão apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Com efeito, a concessão de prazo para a executada apresentar Embargos à Execução Fiscal, após a garantia da execução, decorre de disposição legal (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Assim, como o Juízo não tem prévio conhecimento da matéria de defesa a ser arguida naquela demanda, não se pode acolher a alegação de que a extinção da presente demanda, em virtude do reconhecimento da litispendência com a ação anulatória n. 0001710-56.2012.403.6130, não se coaduna com o seu interesse.No que se refere à necessidade de apresentação da garantia nos autos da Execução também não vislumbro qualquer obscuridade no julgado, pois a partir do ajuizamento da demanda executiva, a garantia deve ser ofertada na execução, não nos autos da anulatória.Por fim, quanto à alegação de omissão de reconhecimento de conexão entre a presente demanda e a ação anulatória não prospera o alegado, pois, como já explicitado na sentença, não se trata de hipótese de conexão, mas sim de litispendência, motivo pelo qual não incide a norma prescrita no 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001264-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUDREY CHRISTINE STEFFEN-PERFUMARIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (fl. 65), assim, indefiro o pedido de fl. 67. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

0002625-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILLENNIUM SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (fl. 93-verso) e realizado o BACENJUD fl. 111, sem êxito, assim, indefiro o pedido de fl. 113. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

0003622-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a diligência do Sr. Oficial de Justiça foi infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0003791-28.2015.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O embargante alega, em resumo, a omissão da sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca do requerimento de transferência dos valores depositados na conta judicial do Banco do Brasil, para conta aberta na Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração da parte, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, observo que a omissão apontada pelo embargante já foi sanada com o despacho de fls. 75. Dessa forma, deixo de apreciar os embargos de declaração por perda do objeto. Por oportuno, com relação à petição de fl. 79, defiro nos moldes requeridos. Expeça-se ofício retificando o já expedido e requerendo que seja feito o depósito na conta judicial indicada. Com a confirmação da transferência, reconsidero a decisão de fls. 75 in fine e autorizo a executada a realizar a apropriação direta do montante integral depositado independentemente de expedição de ofício com comprovação da operação nos presentes autos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0004449-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0006971-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (fl. 49-verso) e realizado o BACENJUD fl. 63, sem êxito, assim, indefiro o pedido de fl. 65. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0009266-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 78/80), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos. 3. Considerando que o executado foi citado, deixo de apreciar o pedido da exequente por perda do objeto. Intime-se. Cumpra-se.

0009467-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ELIAS CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou o débito nem ofereceu bem à penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int.

0009518-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARINA MACIEL DE PONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0011849-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0012421-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILBERTO APARECIDO DIAS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou o débito nem ofereceu bem à penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int.

0012471-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUI BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012493-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE GOES SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou o débito nem ofereceu bem à penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int.

0018466-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIT-VEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0019751-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRO LIFE - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO LIFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ nº 00535220/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 023766-15. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.020945-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 89, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020790-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0022661-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANZA PHARMA LTDA - EPP(CE011478 - MARIA GERCIANE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0027134-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACESSONET LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (fl. 21), assim, indefiro o pedido de fl. 28. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0027646-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOUSE PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

0030800-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0032167-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 27/39), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se e cumpra-se.

0035212-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031511-45.2010.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 76/77 e fl. 79-verso daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em vista a sentença proferida em fls. 138, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria certifique o trânsito em julgado, cientificando as partes. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se

0039153-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fls. retro.2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

0039165-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fls. retro.2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

0001609-35.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIFRACOM COMERCIAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (fl. 12), assim, indefiro o pedido de fl. 15. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 544, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório de fl. 551. Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 3273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5) - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor para que ajuste o pedido de fl. 156, no qual requereu a expedição de precatório em seu favor, conforme disposto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Suprida a determinação, intime-se a União, para, no prazo de trinta dias, querendo, impugnar a execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção no cadastro do nome do autor, de acordo com o constante nos documentos que acompanharam a inicial e, bem assim, na situação cadastral perante a Receita Federal. Cumpra-se com brevidade. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X AFONSO CARLOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório relativamente aos valores incontroversos da execução, apresentados pela União, às fls. 05/13 dos embargos em apenso, conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias. Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão. Após, encaminhem-se ambos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha, conforme já determinado nos autos dos embargos à execução (fl. 37). Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a discordância da parte autora com a conta apresentada pela parte ré, intime-se-a, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução nos próprios autos (art. 535 do CPC).

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 219/222, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de dois dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

0002065-05.2011.403.6000 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 361/364, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, observando-se a retenção dos honorários contratuais. Ato contínuo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dois dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3850

CARTA PRECATORIA

0005222-10.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO HIROMI KUBOTANI X JOSE DE LOPES ANTUNES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(RO00211 - LUIS ROBERTO DEBOWSKI E RO002476 - HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA)

O endereço vindo do juízo deprecante, conforme fls. 02, é meio genérico, pois indica o número do prédio e o bloco, deixando de precisar o número do apartamento. Isto resultou na certidão de fls. 30, onde está consignado que existem mais de 80 apartamentos. Tendo em vista a imprecisão do endereço, oficie-se ao juízo deprecante para que a defesa se manifeste sobre a certidão. Será encaminhada cópia da certidão de fls. 31. Ao mesmo tempo, publique-se esta decisão

Expediente N° 3851

ACAO PENAL

0004981-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004981-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO COELHO NETO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Vistos etc. Laucídio Coelho Neto, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Narra a denúncia, ao descrever a conduta típica do denunciado, que este, dotado de vontade livre e consciente, sem a devida autorização das autoridades competentes, remeteu divisas ao exterior, incorrendo nos tipos previstos no artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda parte, da Lei 7.492/86. Consta que a referida remessa não autorizada encontra-se discriminada e explicitada pelo laudo pericial acostado às fls. 42/51 (IPL), restando claro que o acusado efetuou depósito, em 08.05.98, por meio de operações documentadas às fls. 146-147/IPL, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na conta 104.955-6 (Banco 231, ag. 64), de Nascimento Emp. Coml. S/C Ltda e R\$ 297.700,00 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos reais) na conta 104.956-4 (Banco 231, ag. 64), de titularidade de N.P. de Oliveira & Cia Ltda. Essas contas, em nome de laranjas, eram movimentadas pelo dileiro ALBERTO YOUSSEF, que teria viabilizado a remessa desse dinheiro para o exterior, passando pelas várias contas descritas no fluxograma descrito à fl. 54 (IPL), sendo ao final, esse montante, em 12.05.98, creditado na Conta TUCANO c/c 310035 do Banco CHASE/NYC. Ao final o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. A denúncia foi rejeitada às fls. 191/195. Recurso em sentido estrito às fls. 198/204. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal contra a sentença de f. 191/195, recebendo parcialmente a denúncia em 05.12.14 e determinando o prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/86. Recurso especial interposto (fls. 252/257) e inadmitido à fl. 322. Autos recebidos nesta Vara em 04.05.2015. Defesa prévia às fls. 336/337. Confirmação do recebimento da denúncia com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, segunda parte da Lei n.º 7.492/86 (f.339). A defesa requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco CHASE/NYC. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela expedição do Ofício, pugnando pela solicitação de auxílio jurídico de autoridades norte-americanas. Às fls. 359/363, deferiu-se o pedido de cooperação jurídica internacional, a fim de obter informações acerca das transações realizadas no Banco CHASE/NYC. Em audiência realizada em 16.09.16, o Ministério Público Federal desistiu da testemunha arrolada pela acusação (f. 379). As testemunhas de defesa foram ouvidas. O Ministério Público Federal em nova manifestação (f. 385) requereu a absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas. O réu apresentou alegações finais (fls. 392/398), requerendo absolvição argumentando que o fato narrado não constitui infração penal, uma vez que o fato de manter depósito de valores no estrangeiro pelo sujeito que realizou a remessa torna-se um post factum impunível, consequência natural da conduta incidindo o Princípio da Consunção. Defendeu ainda a absolvição por inexistência de provas dos fatos, desistiu do interrogatório do réu e das diligências estrangeiras. Ao final postulou a absolvição do réu. Carta precatória recolhida (f. 401). Relatei. Decido. A manutenção de depósitos não declarados no exterior, previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/86, embora previsto no mesmo tipo da evasão de divisas, é crime autônomo. A previsão no mesmo tipo decorre do fato de que a manutenção não declarada dos valores poderá ser, em muitos casos, subsequente à evasão de divisas. Esse delito não requer prévia evasão de divisas, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais o nacional brasileiro recebeu valores diretamente no exterior. Nota-se que é elementar do delito em exame que a manutenção do depósito no estrangeiro não seja declarada à autoridade competente. Destarte, por tratar-se de figura criminal autônoma, considera-se consumado o crime como simples omissão, ou seja, o agente não ter informado à autoridade competente a existência de depósitos no exterior. No caso de manutenção dos valores no estrangeiro sem declaração, a hipótese é de crime permanente. Estabelecida essas premissas, tem-se que a tese de atipicidade da conduta alegada pela defesa do réu não merece ser acolhida. Isso porque, trata-se de um delito autônomo que independe da configuração da remessa para o exterior, conforme já explicitado. Todavia, tenho que a hipótese é de absolvição, uma vez que, conforme reconhece o Ministério Público Federal, não houve produção de prova em seu desfavor. Inicialmente o réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 22, parágrafo único, primeira e segunda parte, da Lei n.º 7.492/86. Ocorre que, por ocasião da apreciação do Recurso interposto pela acusação, declarou-se a prescrição do delito previsto no parágrafo único, primeira parte, do art. 22 da Lei n.º 7.492/86 (promover saída de divisas para o estrangeiro sem autorização legal) (f. 298), prosseguindo a ação, por tratar-se de crime permanente, apenas quanto ao delito de manter no estrangeiro depósitos não declarados (parágrafo único, segunda parte, Lei n.º 7.492/86). Nessa linha de intelecção, a despeito da existência dos documentos de fls. 146/147 (fichas de compensação de Doc), revelando ter o réu efetuado depósitos, em 08.05.98, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na conta 104.955-6 (Banco 231, ag. 64), de Nascimento Emp. Coml. S/C Ltda e R\$ 297.700,00 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos reais) na conta 104.956-4 (Banco 231, ag. 64), de titularidade de N.P. de Oliveira & Cia Ltda, esses documentos não se prestam a comprovar a manutenção de valores no estrangeiro sem declaração, conduta objeto desta ação penal. Revela, apenas, que o acusado realizou depósitos em contas pertencentes ao sistema bancário nacional. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos trazem documentos referentes ao delito cuja prescrição já foi declarada, mas não comprovam a manutenção de depósito no estrangeiro sem a devida declaração. A ausência de provas é corroborada pelo depoimento das testemunhas de defesa, as quais afirmam que o acusado não mantinha depósito no estrangeiro sem declaração. Sendo assim, não há provas que autorizem a conclusão de que o acusado manteve depósito no estrangeiro, sem declaração. Ante o exposto, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo LAUCÍDIO COELHO NETO, qualificado, da imputação pertinente ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09 de maio de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

CARTA PRECATORIA

0003905-74.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA NEIDE FRANCISCA DE SOUSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (...) Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.(...) Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Ficam as partes intimadas que o perito, DR. JOSÉ ROBERTO AMIM, designou o dia 15 de junho de 2016, às 07h30, para realização da perícia, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone 3042-9720, Campo Grande, MS). O (a) autor(a) deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver

0003908-29.2016.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X OSMALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, DR. JOSÉ ROBERTO AMIM, designou o dia 06 de julho de 2016, às 07h30, para realização da perícia, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone 3042-9720, Campo Grande, MS). O (a) autor(a) deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver

0004653-09.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X JOSEFA ESTEVAO DE SOUZA(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, DR. JOSÉ ROBERTO AMIM, designou o dia 14 de junho de 2016, às 07h30, para realização da perícia, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone 3042-9720, Campo Grande, MS). O (a) autor(a) deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver. O(S) ADVOGADO(S) DO AUTOR DEVERA(ÃO) DILIGENCIAR PARA QUE O MESMO COMPAREÇA AO LOCAL E DATA INDICADOS PELO PERITO.

Expediente N° 4439

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

Intime-se a ré para manifestar-se sobre o novo laudo pericial (fls. 443-9) e petições juntadas às fls. 452-64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que reapreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 20 de maio 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006543-51.2014.403.6000 - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

VALDEMIR LOPES PRASERES propõe a presente ação contra a UNIÃO. Aduz ter sido aposentado no cargo de Agente da Polícia Federal no ano de 1996, mas que não obteve a progressão funcional que lhe cabia nos anos de 1990 a 1992. Pede seu reposicionamento na carreira, com o pagamento das diferenças salariais, inclusive em sede de antecipação de tutela. Decido. O pedido de antecipação da tutela é satisfativo e não pode ser deferido, sob pena de exaurir a controvérsia antes mesmo da citação da parte contrária (Lei 8.437/1992). Por outro lado, nos termos do art. 300 do CPC/2015, não há fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, se vencer a demanda, poderá cobrar os valores retroativos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de fls. 73-4. Anote-se a prioridade de tramitação, inclusive na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005799-85.2016.403.6000 - TEREZA PEREIRA CARVALHO X VALTER VILLAGRA X VANDERLEI MENDES X VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-49.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fls. 35-7. Anote-se a prioridade na tramitação. Após, expeça-se requisitório do valor incontroverso, conforme determinado à f. 23, observando que o feito principal é o de nº 0008114-87.1996.403.6000 (f. 33). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 173: intime-se o advogado da autora para que proceda à intimação das testemunhas arroladas às fls. 172-3, para comparecerem à audiência de instrução designada nos autos (08/06/2016, às 14h30min), nos termos do art. 455 do CPC/2015.2. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0008114-87.1996.403.6000 (96.0008114-0) - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 382-4. Anote-se a prioridade na tramitação

Expediente Nº 4440

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004977-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL FERREIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X ONILZA FERLIZADA DE CARVALHO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

Diante da manifestação de fls. 146-7, indefiro o pedido de fls. 142-3. Quanto ao pedido de f. 154, defiro o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do imóvel. Dê-se ciência, com urgência, ao Oficial de Justiça, para que suspenda a diligência pelo prazo concedido, sem devolver o mandato. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de maio 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3747

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000159-95.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-10.2015.403.6002) SEBASTIAO DINIZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição formulado por SEBASTIÃO DINIZ acerca do furgão da marca Ford, Modelo F-4000 de 1986, de cor bege, placas HQS-8979, CRLV nº 012293693190, RENAVAM 407501720, chassi nº LA7GGM37053, apreendido no dia 12 de dezembro de 2015, por ter sido utilizado por Patrício Amarildo Atanagildo, como instrumento para a prática de crime de contrabando. Às fls. 120/122, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo deferimento do pedido de restituição dos veículos apreendidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120). Nessa toada, restou comprovada a propriedade do veículo, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 99), bem como consulta da Rede Infoseg, mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública colacionada pelo Ministério Público às fls. 121-122. No mesmo sentido, entendo que o bem apreendido não mais interessa ao processo, tendo em vista a elaboração do laudo pericial, conforme cópia juntada às fls. 33-39. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a entrega do veículo furgão da marca Ford, Modelo F-4000 de 1986, de cor bege, placas HQS-8979, CRLV nº 012293693190, RENAVAM 407501720, chassi nº LA7GGM37053. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos veículos apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada dos veículos perante a autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Mendes Júnior Autos n. 0001613-91.2008.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista o acórdão de fls. 281, que ABSOLVEU o réu JOSÉ MENDES JÚNIOR, da acusação de ter cometido o crime do art. 183 da Lei 9472/97, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da destinação dos bens que se encontram no depósito deste Juízo, conforme se depreende da fl. 109. 4) Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 251/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição dos réus JOSÉ MENDES JÚNIOR, IPL nº 043/2008 - livro tomo n. 16 - fls. 98. Cópia anexa: fls. 278/282, 284 b) OFÍCIO Nº 252/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, ijgp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus. Cópia anexa: fls. 278/282, 284 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

RELATÓRIO MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Da mesma forma, MILTON CHAGAS, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme se extrai de sentença proferida às fls. 378/384, cujo trânsito em julgado para acusação ocorreu em 13/10/2015 (fls. 385-v). A denúncia foi recebida em 03/02/2011 (fl. 140). Às fls. 387/388, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, em relação à prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal encontra-se fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Verifica-se que os acusados foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva com relação às citadas penas opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V do Código Penal. Diante disso, considerando que a denúncia foi recebida em 03/02/2011 (fl. 140) e que o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 13/10/2015 (fls. 385-v) - ultrapassando, nesse interregno, o marco prescricional de 04 anos - é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO E MILTON CHAGAS, em relação ao delito previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA, na forma do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º c/c 112, I, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conforme determinado às fls. 230, fica a defesa da acusada Maria de Lourdes Correa intimada dos despachos de fls. 230 e 242, os quais transcrevo abaixo, somente no sistema processual e para o fim de intimação da parte interessada. Despacho fls. 230: Autos: 0005567-48.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria de Lourdes Correa Vistos. 1) Oficie-se à Segunda Vara da Comarca de Ivinhema, solicitando que seja enviado a este Juízo o CD referente à audiência realizada na data de 18/08/2015, nos autos de carta precatória de n. 0003058-77.2014.812.0012, haja vista que a CP foi restituída via malote digital e o CD referente à audiência não aportou nesta secretaria. Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo solicitando a intimação da testemunha GENILSON DA SILVA LIMA, residente na Av. Belisário Pena nº 104 - Centro, para sua oitiva que será realizada por meio do sistema audiovisual de videoconferência com aquela seção judiciária, cuja audiência fica designada para o dia 08/07/16, às 11:00 horas, momento em que também será realizado o interrogatório da ré MARIA DE LOURDES CORREA, colhidas as alegações na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença também na forma oral. Assim determino as seguintes providências: 1) Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Angélica/MS requisitando as providências necessárias para a INTIMAÇÃO da ré MARIA DE LOURDES CORREA para que compareça à audiência acima designada a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde deverá comparecer acompanhada de seu advogado constituído e munida de documentos pessoais. 2) Intimem-se a defesa por publicação. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA n. 60/2016-SC01/LSA, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da seção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de INTIMAÇÃO da testemunha GENILSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, com endereço na Av. Belisário Pena nº 104 - Centro para que compareça nesse Juízo onde será ouvido em audiência de oitiva de testemunha da defesa, por meio do sistema audiovisual de videoconferência, na data e horário supra descritos. Prazo para cumprimento: 30 dias Seguem as cópias das fls. 02/06; 101/105b) CARTA PRECATÓRIA n. 61/2016-SC01/LSA, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Angélica/MS, para fins de INTIMAÇÃO da ré MARIA DE LOURDES CORREA, brasileira, vulgo Lurdinha, brasileira, convivente, portadora da cédula de identidade de nº 525.060(SSP/MS), filha de João Francisco Maciel Corrêa e Eugênia Ibarra Correa, nascida em Naviraí/MS aos 26/01/1966, para audiência de INTERROGATÓRIO, que será realizada neste Juízo Federal de Dourados, onde deverá comparecer na data e hora aprazada. Prazo para cumprimento: 30 dias Seguem as cópias das fls. 02/06; 101/105c) OFÍCIO DE Nº. 426/2016-SC01/LSA, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Ivinhema, para fins de cumprimento do item I deste despacho. Despacho de fls. 242: Vistos, Considerando a informação de fls. 241, oficie-se a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para fins de instrução da Carta Precatória de n. 0005292- 66.2016.403.6181, informando que a audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA designada para a data de 08/07/2016, ocorrerá às 12:00 horas (horário de Brasília), e não às 13:00h conforme informado na CP remetida. Solicita-se, portanto que a testemunha GENILSON DA SILVA LIMA seja intimado conforme o horário ora informado. Da mesma forma, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica, para fins de intimação da interroganda MARIA DE LOURDES CORREA (CP Nº 0000500- 31.2016.8.12.0023) a fim de que compareça neste Juízo no horário das 11:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: OFÍCIO DE Nº 465/2016-SC01/LSA ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, para os fins supra mencionado (Via Malote Digital). OFÍCIO DE Nº 466/2016-SC01/LSA ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica para os fins supra mencionados.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Mauro César de Brito Autos n. 0000019-71.2010.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 134/136, que ABSOLVEU o réu MAURO CÉSAR DE BRITO; a decisão de fls. 174 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, de ofício reconheceu a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu; e a certidão de trânsito em julgado de fl. 177, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, bem como à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, para fins de instrução da representação fiscal de n. 10109.003928/2009-38 informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado. 3) Os bens apreendidos (fls. 12/13) já foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal e inclusive já tiveram decretada a pena de perdimento, conforme se vê do documento de fl. 17, assim como não há fiança a ser restituída nos autos. Expedidos os respectivos ofícios, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0196_/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da extinção da punibilidade do réu MAURO CÉSAR BRITO; Cópias anexas: sentença de fls. 134/136, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 172/175, certidão de trânsito em julgado de fl. 177. b) OFÍCIO Nº 0197_/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 134/136, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 172/175, certidão de trânsito em julgado de fl. 177. c) OFÍCIO Nº 0198_/2016-SC01/LSA, à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã para fins de instrução da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10109.003928/2009-38. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 14 de março de 2016. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0001979-28.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADOLFO ESCOBAR NETO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Adolfo Escobar Neto Autos n. 0001979-28.2011.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 143/146, que ABSOLVEU o réu ADOLFO ESCOBAR NETO; com arrimo no art. 386, V do Código de Processo Penal, o voto, ementa/acórdão de fls. 175/178, que rejeitaram a apelação da acusação; e a certidão de trânsito em julgado de fl. 180, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. 3) Sem prejuízo, desentranhem-se as cédulas falsas acostadas à fl. 35, encaminhando-as por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, para a sua oportuna destruição, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. 4) Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0236/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu ADOLFO ESCOBAR NETO, IPL nº 0192/2010 - livro tomo Nº 20. Cópias anexas: fls. 143/146; 175/178 e 180 b) OFÍCIO Nº 0237/2016-SC01/LSA, ao Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus. Cópias anexas: 143/146; 175/178 e 180 c) OFÍCIO Nº 0238/2016-SC01/LSA, ao Banco Central do Brasil na pessoa do Diretor do Departamento do Meio Circulante, com endereço na Av. Rio Branco, nº 30 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20090- Acompanha: Envelope lacrado de fls. 35 com duas cédulas falsas reproduzindo R\$50,00 (cinquenta reais). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002622-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Etelvino Santos Vieira Autos n. 0002622-83.2011.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 526/528, que ABSOLVEU SUMARIAMENTE a ré CRISTIANE DOS NASCIMENTO SILVA; com fundamento no art. 397, III do CP, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 108/110, que rejeitaram a apelação da acusação; e a certidão de trânsito em julgado de fl. 113, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente, arquivem-se, com as observações e cautelas de estilo. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICO a) OFÍCIO Nº 0247/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição da ré CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA - Portaria - IPL nº 223/2010 - DPF/DRS/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 526/528, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 108/110 e certidão de trânsito em julgado de fl. 113. b) OFÍCIO Nº 0248/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 526/528, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 108/110 e certidão de trânsito em julgado de fl. 113. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RAUL DAS NEVES, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 163, parágrafo único, II. A denúncia foi recebida em 29/03/2012, conforme decisão de fls. 98-99. Instado a se manifestar, o Parquet Federal aduziu a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 379-383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ainda que tenha o Ministério Público se manifestado pela não ocorrência da prescrição, verifica-se que a mesma se consumou. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu foi denunciado (CP, 163, parágrafo único, II) é de 8 (oito) anos (CP, 109, IV), uma vez que a pena fixada para o delito é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa. No entanto, considerando que o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional supramencionado é reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, conforme dispõe o CP, 115. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 11 de setembro de 2009. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 23 de março de 2012 (fls. 98-99), dessa forma, é certo que a partir dessa data, a prescrição ocorreu em 23 de março de 2016, uma vez que já transcorreu o lapso prescricional supramencionado. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JOSÉ RAUL DAS NEVES, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, IV. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0004983-73.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MATTOS X PAULO VILHALVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GERALDO MOREIRA X REINALDO MARTINS MEIRELES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VILMAR MARTINS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ATANAZIO CABREIRA X LAZARO RODRIGUES NETO X SILVIO DELEAO X ALMIR DECIAN

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 513. Abra-se vista ao Parquet para que apresente as razões recursais.2. Com a vinda das razões, intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo legal.3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Autos: 0004205-35.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Agnaldo Chrisostomo Vistos.1) Intime-se a defesa do acusado Agnaldo Chrisostomo para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 285 ou para que no dia da audiência, 03 de junho de 2016, às 13:30 horas, apresente a testemunha independentemente de intimação deste Juízo.2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não comparecendo a audiência, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Agnaldo Chrisostomo, Antonio Carlos Roso Domingues. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6626

ACAO PENAL

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 01/06 a 06/06/2016 - Nei de Souza Silveira;- 07/06 a 13/06/2016 - Julio Cesar Pinto.

Expediente N° 6643

INQUERITO POLICIAL

0000231-82.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/1969 e artigo 2º, 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Aduz que é primário, possui residência fixa em Campo Grande/MS, bem como possui fonte de renda lícita. Sendo assim, requer a revogação prisão preventiva e, em caso alternativo, pugna pela liberdade provisória com a substituição da prisão por uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP (fls. 442/446). Juntou procuração e documentos (fls. 447/467). O Ministério Público

Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 469), momento em que requereu o desmembramento do feito em relação aos réus soltos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristófer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A, 1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/1969 e artigo 2º, 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013. Em 18.01.2016, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedida liberdade provisória a dois deles (fls. 79/81). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuir bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Ressalte-se que, embora tenha o acusado trazido aos autos comprovante de residência fixa em nome de sua convivente (fl. 462), deixou de explicar por que razão declinou perante a autoridade policial endereço diverso do apresentado no referido comprovante. Ademais, frisa-se que o requerente foi preso em flagrante, em 24.08.2015, também pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334-A do CP e 183 da Lei n. 9472/97, o que deu origem ao feito 0001959-86.2015.4.03.6005 que tramita pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, no bojo do qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (fl. 471). Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anterior em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Outrossim, o interessado também não demonstrou de forma satisfatória exercer atividade lícita, porque, neste particular, a CTPS juntada aos autos comprova que a última atividade que a parte laborou na condição de empregado ocorreu em 30.10.2015, tendo sido registrado como vendedor na empresa Cléber Além Lima - ME (fl. 456), informação esta que diverge do alegado em seu interrogatório, segundo o qual sua profissão seria a de motoqueiro. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo

requerente. De outro lado, não vislumbro, até o presente momento, prejuízo para a celeridade processual para ensejar o desmembramento do feito. De modo que indefiro o pedido de fl. 469 para desmembrar o feito com relação aos réus soltos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6644

EXECUCAO FISCAL

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NAIONAL em face de ADEMAR MEINEM DIETZE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 242.421,60 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da eventual ocorrência de litispendência (fl.43). Da análise das CDAs de fls. 03 e 35, observe que o caso dos autos enquadra-se no CPC, art. 301, 3º, pois a exequente já havia ingressado anteriormente com ação idêntica a presente, ainda em curso, onde figuram as mesmas partes, causa de pedir e objeto, restando, pois, caracterizada a litispendência. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 267, V e 3º. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no CPC, 20, 4º. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6646

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003049-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003049-6) - ADELMO KOTTWITZ(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 771/774, confirmada pela decisão do TRF da 3ª Região nas folhas 821/822, intime-se o Autor, ora Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução da caução ofertada na folha 251 e averbada na folha 272, proceder à entrega das mercadorias à Autoridade Fiscal para o cumprimento da pena de perdimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Sem prejuízo, considerando a decisão de folhas 524/525 do TRF da 3ª Região que cancelou a sentença de folhas 453/461 verso, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de realização de perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.008314-9 (0008314-85.2015.403.6000) cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 212/213, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 211. Manifeste-se a Autora, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folha 220, devendo requerer o que entender pertinete para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fl.201 - verso: nada a prover, tendo em vista a decisão de fl. 200. Encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão das requisições expedidas as fls. 195/196. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-57.2013.403.6002 - TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(MG107168 - MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 581/602 verso, apresentado pela Universidade Federal da Grande Dourados - FUFGD, ora apelante, contra as sentenças de folhas 567/573 e 578, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais sucessivas, a começar pela parte autora, nos termos do art. 454, 3º, do CPC, para falar inclusive a respeito de eventual procedimento enviado por cópia pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002317-60.2015.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo de 10(dez) dias para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, apresentar alegações finais, nos termos do art. 454, 3º, do CPC, e para falar inclusive a respeito de eventual procedimento enviado por cópia pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo de 10(dez) dias para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, apresentar alegações finais, nos termos do art. 454, 3º, do CPC, e para falar inclusive a respeito de eventual procedimento enviado por cópia pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003965-75.2015.403.6002 - VANESSA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do IBGE de folhas 64/137, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o IBGE para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-19.2016.403.6002 - MARCOS ROBERTO FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

...dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista a apresentação da contestação de fls.51/61, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º do NCPC), designe-se data para audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 177/178. Defiro. Providencie a Secretaria a citação da Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213/91. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-30.2016.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 0002896-62.2002.403.6002, certificando-se em ambos os processos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002239-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002239-0) - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 239/240, para os autos principais. Desapense-se. Após, Arquivem-se os presentes autos, com as caulelas de praxe.

Expediente Nº 6647

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003169-70.2004.403.6002 (2004.60.02.003169-9) - CLEMENTE CLAUDIO ZAGO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEMENTE CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATA HELENA ELIAS BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DALVA DOS SANTOS HIRAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROBERTO GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o médico perito para que compareça na Justiça Federal de Dourados para efetuar o seu cadastramento no sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita, para fins de pagamento da perícia já realizada no autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6648

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-93.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HARUMITSU YAMAMOTO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, em face de Harumitsu Yamamoto e de Terceiros Incertos e Desconhecidos que por ventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por Oficial de Justiça.Relata a autora que o requerido ocupa área de sua propriedade situada no Município de Anaurilândia-MS, sendo que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, em área de preservação permanente, por força do Código florestal, artigo 1º, 2º, inciso II, c/c com o artigo 2º, alínea b.Que segundo constatou-se o requerido ocupa irregularmente tal imóvel, nele edificou vindo causar dano ambiental, logo, pretende, em síntese, compelir o requerido a: cessar imediatamente a intervenção na área, remover a construção e recuperar a área indevidamente ocupada.Às fls. 102, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar a causa, para esta Subseção, sob o fundamento de que em se tratando de ação civil pública o foro competente para o julgamento é o do local onde ocorrer o dano. No caso, a área em questão situa-se em Anaurilândia-MS, município inserido na jurisdição desta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido.Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.Por outro lado, a regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional, razão pela qual o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao deslinde do feito.Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Anaurilândia-MS, tão logo decorrido o prazo recursal.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao executado, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.2 - DEPREEQUE-SE a REAVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula n. 23.170 do CRI de Nova Andradina-MS, bem como a INTIMAÇÃO do executado Estênio Vieira Romão Filho e sua mulher Luciney Galeti Ferruzi Romão, do valor obtido na reavaliação.3 - Consigne-se, outrossim, que a reavaliação realizar-se-á em função da discrepância entre o valor atribuído ao imóvel em avaliações anteriores, conforme laudos de fls. 171, 245v/246, cujas cópias deverão instruir a presente carta precatória. 3 - Cumpra-se. 4 - CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(a) - Carta precatória. CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS.ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a REAVALIAÇÃO o cumprimento da presente carta precatória nos termos acima expostos.Anexos: cópias de fls. 171, 226, 245v/246. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 07 de abril de 2016.

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Paulo Gonçalves da Silva. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 199.Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação SOBRESTE O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se a União, nos termos do artigo 273, II, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - Carta de intimação da União (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela executada às fls. 174/175.Oportunidade em que deverá esclarecer se concorda com o pedido da executada de fls. 135/136, inclusive sobre o pedido de devolução dos valores descontados a maior da margem consignável entendida como correta pela executada.Int.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 125: INDEFIRO.Dos autos constam que foram pesquisados bens dos executados sujeitos à penhora, pelos sistemas: RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD.Assim sendo, concedo à exequente o no prazo de 05 (cinco) dias, para deduzir pedido pertinente ao deslinde do feito.Nada requerido, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados às fls. 125/134.Após, retornem conclusos.Int.

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

No presente feito foram realizadas buscas de bens penhoráveis de propriedade do executado, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, com resultado negativo.Logo, para seu prosseguimento, a exequente deverá indicar qual bem pretende penhorar.Assim sendo, intime a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, deduzir pedido pertinente ao deslinde do feito.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

Defiro o pedido da Exequente de fls. 117, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0005210-24.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 17.Int.

0005212-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.25).

0005259-65.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN

Defiro o pedido da Exequerente de fls. 19, SOBRESTE o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0000890-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LIVRE ESTILO LTDA - ME X ANTONIA MARIA BIANCHI X LUCI MEIRA PIRES NUNES BIANCHI

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Livre Estilo Ltda-ME, CNPJ 12.085.042/0001-51, representada por Antônia Maria Bianchi, Av. Weimar G. Torres, 2208, Dourados-MS, Antônia Maria Bianchi, CPF 285.372.541-34, Rua Ciro Melo, 1323 ou 1393, Dourados-MS, e Luci Meira Pires Nunes, CPF 607.750.761-04, Rua Cananéia, n. 25, BNH III, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$53.277,41, em 19/02/2016. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequerente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequerente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0000895-16.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X VANDA ARAN COLMAN BATISTA-ME, CNPJ 11.490.530/0001-81, (nome fantasia: Frutaria Tropical) Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 395, Dourados-MS, a ser citada na pessoa de Vanda Aran Colman Batista, e VANDA ARAN COLMAN BATISTA, (pessoa física), CPF 613.576.501-91, Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 460, ou, Rua Vinte, n. 430, Parque do Lago, Dourados-MS. Fone : 3426.73.33. Valor da Dívida: R\$71.540,15, em 19/02/2016. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequerente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequerente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0001141-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Deborah Domingos da Silva-ME, CNPJ 08.749.904/0001-26, (nome fantasia-Editorial Douradense), representada por Deborah Domingos da Sila, com endereço na Rua Alvício Martins Viana 2275, e DEBORAH DOMINGOS DA SILVA, (pessoa física), CPF 796.407.299-49, Rua Alvício Martins Viana, 2275, Izidro Pedroso, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$44.186,02, em 24/02/2016. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Emgea - Empresa Gestora de Ativos, CNPJ 04.527.335/0001-13 X José Pereira da Silva, CPF 048.961.571-68 e Isabel Franco da Silva, CPF 600.465.461-20, Rua Belo Horizonte, n 1065, Lote 8, Quadra 2, Vila D.Erondina, Dourados-MS, ou Rua Onofre Pereira de Matos, 1210, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$15.613,58, em 03/2016. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000240-44.2016.403.6002 - BRUNO RIBEIRO GUEDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 55/62), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001667-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAMILA VIANA DA COSTA

Reintegração de Posse.Caixa Econômica Federal X Camila Viana da Costa, RG 001626865 SSP/MS, CPF 024.877.171-06. DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Expeça-se mandado de constatação para fins de verificar se CAMILA VIANA DA COSTA reside no imóvel situado na Rua Lindalva Marques Ferreira, n. 1650, casa n. 20, Condomínio Residencial Novo Horizonte, Dourados-MS, registrado sob a matrícula n. 87.457, no CRI de Dourados-MS.A apreciação do pedido de liminar fica postergado para após o efetivo cumprimento do mandado de constatação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Constatação a ser realizado no endereço supra.

ACOES DIVERSAS

000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Defero parcialmente o pedido da Caixa de fls. 136, para que se pesquise o endereço de Ivete Inês Petry, inventariante do Espólio de Eraldo Vieira da Silva. Junte-se o resultado aos autos e dê-se vista à Autora para manifestar-se. Indefiro, por ora, a intimação de Elisa Landal da Silva Paim, na qualidade de herdeira do réu, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que tenha herdado bens, a ponto de responder com o montante do seu quinhão pela dívida do espólio, nos termos do artigo 1997 do Código Civil. É de anotar-se que a própria Caixa Econômica Federal figurou como interessada nos autos de inventário do réu, conforme se constata do extrato dos autos de Inventário e Partilha juntado pela própria Caixa, (fls. 138), logo, poderá, inclusive noticiar sobre os bens inventariados naquele feito, pois findo, a fim de conferir efetividade ao deslinde deste feito. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como do resultado da pesquisa de endereço.

Expediente N° 6649

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, em razão de inadimplemento da parte ré. A liminar foi deferida, (fls. 67), em seguida expediu-se mandado de busca apreensão, cuja diligência restou negativa. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, (fls. 73), os veículos procurados se encontram no Município de Altamira/PA, segundo informação colhida no ato da diligência. Posteriormente, realizou-se mais uma tentativa de busca e apreensão em outro endereço da ré, também com resultado negativo, conforme certidão de fls. 86. A autora peticionou às fls. 91/92 pela realização de nova busca em endereço onde os bens já haviam sido procurados e não encontrados, o que restou indeferido às fls. 93. Em sequência, a Caixa retorna às fls. 97/98 requerendo, sob a alegação de diante evidência de que os bens estão sendo ocultados, intimação da ré para que os apresentem no prazo de 72 horas, sob pena de remessa de ofício judicial ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, nos termos do artigos 330 e 359 do Código Penal, e, se for o caso, crime de estelionato e outras fraudes, nos moldes do artigo 171, parágrafo 2º, do mesmo Código Penal, c/c o artigo 66-B, parágrafo 2º, da Lei 4728/65, bem como de incidência do contido nos artigos 14, V e parágrafo único, 17, IV e; 18, todos do CPC. Pois bem. A ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária observa procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/69, inexistindo determinação legal para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente. Consequentemente, não há que se falar em nas aplicações das sanções pretendidas pela Caixa para obrigar o réu a tal conduta. Ademais, a imposição pretendida pela caixa, sem previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Releva, ainda, anotar que, conforme já decidido às fls. 93, o artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, prescreve que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil. Portanto, não localizado o veículo, cabe ao credor o exercício da opção que lhe é assegurada por lei, logo, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 97. Intime-se a Caixa Econômica Federal do conteúdo supra, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004254-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENER ADRIANO TOFANO

Ação de Busca e Apreensão. Partes: Caixa Econômica Federal X Lener Adriano Tofano. DESPACHO // OFÍCIO N. 148/2016-SM-02. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0001286.68.2016.403.6002, que deferiu o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, determinando a manutenção da posse do autor Lener Adriano Tofano referente ao veículo PLACA 00J7044, oficie-se ao Juízo Deprecado de Batayporã-MS solicitando que suspenda os atos deprecados até ulterior decisão final da ação ordinária atrás mencionada, quando então esse Juízo será comunicado. Determino a suspensão deste feito até julgamento final da ação n. 0001286.68.2016.403.6002. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) - Ofício a ser enviado ao Juízo Deprecado da Comarca de Batayporã-MS.

ACAO MONITORIA

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 302. Int.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 34 seja proferida sentença nos presentes autos. Todavia, equivocou-se, pois o réu ainda não foi citado, uma vez que o mandado citatório foi enviado via correio, contudo, foi recebido por terceiro, conforme se infere da assinatura do aviso de recebimento (fls. 31.), em afronta ao disposto no artigo 248, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, considerando que a citação deverá ser realizada na pessoa do citando, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe como deverá se proceder a citação, esclarecendo-se que, caso opte por carta precatória, deverá comprovar antecipadamente o recolhimento de custas para distribuição, nestes autos. Int.

0000058-58.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Maria Padulla, Antônio Valdecir Padulla e Maria Elisa Moreli, visando o recebimento da quantia de R\$94.665,50, (valor posicionado para 16/12/2015), referente à dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, não honrado pelos réus. Observo que os réus Antônio Valdecir Padulla e Maria Elisa Moreli possuem endereço na cidade de Colorado/PR pertencente à Subseção Judiciária de Maringá/PR. Enquanto a ré Camila Maria Padulla não foi localizada nesta cidade, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 50 e 58. Observo, ainda, que o contrato foi firmado na cidade de Paranaíba/MS, e que o foro de eleição convencionado pelas partes é o da subseção Judiciária que detenha jurisdição sobre a cidade de Paranaíba/MS, qual seja, a Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse aqui fixada, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade e economia processual. Assim sendo, a exequente deverá propor a presente ação perante o juízo competente, de acordo com o inciso I do artigo 781 do CPC, razão pela qual declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se do conteúdo supra, do conteúdo supra. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Defiro à autora, caso queira, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, exceto o instrumento de mandato. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 285, por 6 (seis) meses. Decorrido o prazo acima, intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o cumprimento da deprecata. Int.

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Considerando que restou totalmente infrutífera a pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, (fls. 83/90), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 47, embargos de declaração visando à reforma da decisão proferida às fls. 35/36, pela qual foi a ação original convertida em execução, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, determinando a citação da ré para responder a ação executiva. Alega a Caixa que a decisão é omissa no ponto em que se determinou nova citação da ré para o pagamento da dívida. Entende que a citação já se concretizara por ocasião em que se diligenciou a fim de apreender o bem. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão, ou erro material). E, segundo o parágrafo único do artigo 1022 do CPC, considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não é o que ocorre no caso. A matéria embargada não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos pretendem produzir efeitos infringentes ao julgado. Com efeito, o Decreto-Lei nº 911/69 faculta, em seu artigo 4º, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na hipótese de o veículo não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veja abaixo o dispositivo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2016)

2014)Sobre a citação no procedimento de busca e apreensão, é entendimento pacífico jurisprudencial que esta apenas se aperfeiçoa após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do bem. Assim, considerando que a citação é ato posterior ao efetivo cumprimento da medida liminar e verificadas as informações constantes destes autos, constata-se que a citação da devedora não se efetivou ante a não localização do bem, conforme certificado às fls. 29.Por outro lado, optando o credor pela conversão, inicia-se uma nova demanda a qual seguirá os requisitos procedimentais do novo rito perseguido, dentre eles a citação.Sobre o assunto segue jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. RÉU RESIDE NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DISPOSTO NO ART. 219 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL A FIM DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTRATO ENTABULADO É O TÍTULO EXECUTIVO LASTREADOR DA NOVA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO VALOR DO BEM PELA TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O Decreto-Lei nº 911/69 faculta, em seus arts. 4º e 5º, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou execução, nas hipóteses de o veículo não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor. 2 - Nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil, convertido o feito para ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. 3 - Optando o autor pela conversão, inicia-se uma nova demanda, cabendo ao magistrado a análise acerca da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais na peça processual de conversão e, caso não atendidos os requisitos dispostos no Código de Processo em seus arts. 282 e 283, cabe a ele a determinação de emenda, quando se tratar de vício sanável, à luz do art. 284, e, não cumprida, o indeferimento da petição de conversão será medida a ser imposta. 4 - Sobre a citação no procedimento de busca e apreensão, é entendimento pacífico desta 1ª Turma de que esta apenas se aperfeiçoará após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do bem. Assim, considerando que a citação é ato posterior ao efetivo cumprimento da medida liminar e observadas as informações e documentos constantes dos autos, constata-se que a citação do devedor apenas não restou efetivada ante a não localização do veículo objeto da ação de reintegração de posse, uma vez que ele reside no endereço disposto na exordial. Além disso, à luz do 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, não transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias nele disposto, portanto, não há o que se falar inércia do credor referente à ausência de citação na ação de busca e apreensão. 5 - A falta de citação não pode ser entendida como falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo quando a parte manifesta interesse de agir, o que restou verificado na presente demanda porquanto oportunizada a conversão do feito, a fim de perseguição do crédito almejado, o credor requereu a convalidação em execução. 6 - Considerando o pedido de conversão do feito em execução e não sendo verificado nos autos decisão do Juízo de primeiro grau determinando a conversão em menção, sendo que tal decisão judicial é necessária para que a conversão desejada se opere e para que sejam observados os requisitos procedimentais do novo rito perseguido, dentre eles a citação, e dele emanando os devidos efeitos, o nascimento de nova demanda não restou configurado e, por consectário lógico, o prazo para citação disposto no art. 219 do Código de Processo Civil sequer foi iniciado. 7 - Deve-se ressaltar que apenas na hipótese de extinção do processo com fulcro nos incisos I e II do art. 267 do Código de Processo Civil é que seria obrigatória a determinação de intimação pessoal da parte para que suprisse a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o 1º do art. 267 do Codex em menção. 8 - Preenchido o requisito da petição inicial referente ao endereço do réu porquanto, conforme certidão do oficial de justiça, o réu reside no endereço indicado na exordial. 9 O art. 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, estabelece acerca do efeito devolutivo da apelação no que concerne aos aspectos de extensão e profundidade, que se caracterizam pela ampliação do campo de atuação do Juízo ad quem e pela possibilidade de conhecimento por esse órgão de todos os elementos que estavam à disposição do Juízo a quo no momento em que este prolatou a sentença. 10 - O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e sua ausência pode ensejar o indeferimento da peça processual em questão. Deve-se esclarecer, também, que o valor da causa é reflexo do (s) pedido (s) do autor, a ele (s) está vinculado, conforme estabelecem os arts. 259 e 282 do Código de Processo Civil, não cabendo ao magistrado a imposição de limite ao direito buscado pela parte. Logo, se a parte instruiu a petição de conversão da ação de busca e apreensão com o título executivo extrajudicial vencido, ou cujo termo ou condição tenha se operado, e com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, por se tratar de execução por quantia certa (art. 614 do Codex Processual), desnecessária a demonstração do valor do bem segundo a Tabela FIPE, tendo em vista que o documento lastreador da demanda passa a ser o contrato entabulado entre as partes. 11 - Ainda, caso a parte adversa não concorde com o valor da causa atribuído pelo autor, pode manejar instrumento processual previsto do Código mencionado, em seu art. 261. 12 - A intimação do autor para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa configura imposição de limite ao direito perseguido pela parte e a ausência de manifestação a respeito não pode caracterizar ausência de interesse de agir. 13 - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.(TJ-DF - APC: 20140910008789 DF 0000948-55.2014.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 134)Diante as considerações supra, a decisão embargada não apresenta qualquer lacuna, nada a integrar. Se entender a embargante que seu conteúdo é contrário aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir nego-lhe provimento.No mais, tendo em vista a vigência do novo Código de Processo, a citação da ré deverá seguir os moldes do artigo 827 e seguintes.Fica a Caixa intimada do conteúdo supra, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, como deverá ocorrer a citação, (arts. 246,I, ou 260 ambos do CPC).

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Intime-se a exequente sobre o resultado negativo obtido na tentativa de bloqueio on line (fls. 42). Considerando que esta é a segunda tentativa sem êxito, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora para o prosseguimento do feito. Não havendo apontamento de bens penhoráveis no prazo acima, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Fls. 59: INDEFIRO. O comprovante de valores a que se refere a exequente encontra-se às fls. 52v. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55, e arquivem-se os autos. Int.

0005178-19.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB-Seccional Mato Grosso do Sul em face de Caroline Machado Siviero, visando o recebimento do valor da anuidade do ano de 2014 devida pela executada. Observo que a executada possui endereço em Cabedelo/PB, e o título executivo não especifica o foro de eleição convencionado pelas partes, ou seja, nada indica que o foro escolhido tenha sido o desta Subseção Judiciária. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse aqui fixada, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade e economia processual. Assim sendo, a exequente deverá propor a presente ação perante o juízo competente, de acordo com o inciso I do artigo 781 do CPC. Intime-se do conteúdo supra, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0005199-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA IZIDORO DE SOUZA

Defiro o pedido da Exequente de fls. 22, SOBRESTE o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0005278-71.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER

Defiro o pedido da Exequente de fls. 19, SOBRESTE o feito pelo prazo de 4 (quatro) meses. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0005286-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Reinaldo Pereira da Cruz, CPF 448.109.031-68, Rua Monte Alegre, 1354, ou Rua Cuiabá, 1951, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$426,24, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0005308-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEMI TANAKA

A executada já foi procurada e não encontrada no endereço indicado pela exequente às fls. 20. Deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação. Int.

0005315-98.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LANGE NETO

Suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 19. Decorrido o prazo acima, deverá a exequente indicar como o feito deverá prosseguir, se o caso. Int.

0000031-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Angelo Marcio Arcas, CPF 608.247.941-68, Rua Aurea de Matos Carvalho, 660 - 425, ap. 3388, Jardim Água Boa, Rua W9, 660, Jd Água Boa, ou Rua Leônidas Além, 1950, (Mercado Compremax, fone 3422.04.98 e 3423.70.28), todos endereços em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$40.371,55, em 17/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0000077-64.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASIANE FERREIRA PRESTES

Defiro o pedido da Exequente de fls. 19, SOBRESTE o feito pelo prazo de 11 (onze) meses. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB-Seccional Mato Grosso do Sul X Vítor Estevão Benitez Peralta, CPF 708.733.801-34, Rua Ciro Melo, 1250, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$1.246,40, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - Tendo em vista a vigência do Novo Código Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0000891-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAOS DO VALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E CORRETOR X RONNY MACHADO ROJAS X JOELMA FAUSTINA DE SOUZA

Tendo em vista que os executados deverão ser citados na Comarca de Caarapó-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação. Int.

0000893-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS - ME X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS

Tendo em vista que os executados deverão ser citados na Comarca de Rio Brillhante-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação.Int.

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILLIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Tendo em vista que os executados deverão ser citados na Comarca de Maracaju-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação.Int.

0001140-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA EFIGENIA ALVES

1) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Efigênia Alves em virtude de inadimplemento do contrato de renegociação de dívida n. 07.1979.191.0003518-30.2) Observo que a executada possui endereço em Campo Grande-MS, o contrato foi firmado naquela cidade, o foro da eleição é o da Justiça Federal neste Estado, e a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.3) Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito.4) Assim, preclusa a via recursal, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique depositário, nos termos do artigo 4º da Lei 5.741/1971.Após, lavre-se o termo de penhora. Havendo interesse de registro da penhora no CRI correspondente deverá a exequente encarregar-se do ato.Em seguida, determino a expedição de mandado de desocupação do imóvel, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-03.2008.403.6000 (2008.60.00.003320-9) - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA COSTA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a petição de fls. 31 e demonstrativos de fls. 32/33 aos termos previstos no artigo 524 do CPC.Em seguida, intime-se o réu, para cumprir o julgado, (artigo 523 do CPC0, na forma prevista no artigo 513, II, do CPC.

Expediente N° 6650

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que o Juízo Deprecado da Comarca de Angélica-MS informou às fls.159v, que a carta precatória expedida às fls. 158, para o fim penhora, avaliação e leilão de veículo, encontra-se aguardando o recolhimento de custas referente à diligência do oficial de justiça, três atos. FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (autos de carta precatória n. 0000499.46.2016.8.12.0023), E NÃO NESTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4508

ACAO PENAL

0001796-20.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LINHAS BONFIO S.A X JOAO BATISTA BELCHIOR(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF (f. 231), designo audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 20/06/2016, às 15h20min (horário local).Intime-se o réu.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha comum André Luiz Fetter Duarte para o dia 20/06/2016, às 14h (horário local).Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da respectiva testemunha.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003368-40.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANGELO ROGERIO LORENSATO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E GO027646 - OSMAR DE FREITAS JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Aguinaldo de Paula Silva e Reginaldo Nunes de Souza para o dia 20/06/2016, às 15h00min (horário local).Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando o comparecimento das mencionadas testemunhas na audiência designada.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

Expediente Nº 8379

MANDADO DE SEGURANCA

0000541-82.2016.403.6004 - THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS(MG065479 - LEONEL DE FREITAS BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, através do qual requer a liberação de quantia apreendida e perdida por meio do Processo Administrativo nº 10108.722032/2015-18, equivalente a US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólares americanos). Narra o impetrante, em suma, que o valor que portava tinha procedência lícita e regular, além de destinação lícita no país. Afirma que não tinha conhecimento da necessidade de registro da declaração de porte (e-DBV), sendo desarrazoado o perdimento do numerário. Com a inicial (f. 05-27), juntou procuração e documentos às f. 28-91. O impetrante ajuizou inicialmente o Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Decisão de f. 93-94 do juízo da 16ª Vara Federal da localidade declarou-se incompetente e encaminhou o feito a esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em razão da sede funcional da autoridade coatora. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada na inicial. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa não se verifica o *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação esta excepcional em nosso sistema jurídico. Atentando-se a decisões que tratam da hipótese de perdimento de numerário prevista no 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, é possível se verificar que os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça possuem posição consolidada no sentido de que a discussão da origem do dinheiro ou a eventual desconhecimento da norma por parte da pessoa responsável pela infração são irrelevantes para aplicação do perdimento. Cabe colacionar precedente proveniente do Superior Tribunal de Justiça que bem ilustra a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Hipótese em que a embargante sustenta omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores. 2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária. 4. Na hipótese sub examine, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31). 5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. 6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada. 7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a sua manutenção é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1139928/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 26/10/2010). E não é diversa a compreensão de julgados provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trecho de decisões a seguir: (...) Outrossim, não há previsão legal de ressalva ao porte irregular de moedas, estrangeira ou nacional, acima

de R\$ 10.000,00, seja por desconhecimento da norma, seja por falta de dolo para prática de crime. Trata-se de conduta objetiva, a entrada ou saída de moeda estrangeira em montante superior ao teto legal sem declaração à Receita Federal e sem a comprovação de origem é suficiente para ensejar a apreensão do numerário. (...) (TRF3 - AC 00067524519994036000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).(...) 1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil. 2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração. 3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei. 4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente. (...) (TRF3 - AMS 00094086220054036000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2011, p. 1124). Destarte, por não haver fúmus boni iuris necessário à concessão do pedido liminar, havendo a princípio entendimento jurisprudencial que sustenta a legalidade do ato administrativo, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8381

EXECUCAO FISCAL

0000469-57.2000.403.6004 (2000.60.04.000469-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X WILSON DA COSTA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X W C NEVES - ME(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 371 para juntar aos autos a certidão de óbito do executado, bem como informar se houve a abertura de inventário, e, caso positivo, o número dos autos e o Juízo em que tramita o feito. Prazo de 10(dez) dias.

0000284-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000284-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BOLIVIA COMERCIO REPRESENTACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HECTOR PEINADO BARBA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X NILDA ALENCAR RIBEIRO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Jean Louis Edward Wells Castro, por meio de seu advogado, para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000623-89.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ORLANDO DE MATOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Fl. 150: intime-se o executado para juntar aos autos o consentimento expresso do cônjuge (fl. 128, verso) (art. 9º, parágrafo 1º da LEF). Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel matrícula 13.459 e intimação do executado. Em seguida, dê-se vista a exequente.

0001207-88.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X G.F.DA COSTA-ME(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Fl. 75: defiro. Expeça-se mandado de intimação para a executada para que informe sobre eventual quitação das parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7979

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Processo nº 0000293-79.2003.403.6002MPF X LUCIANO DIAS FILHO1. Analisando detidamente os autos, ratifico os despachos de fls. 782, 863/864 e 911, item 2 e determino o regular prosseguimento do feito.2. Desse modo, designo o dia 30/06/2016, às 15h (horário MS), para audiência de instrução, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas restantes Marília Raquel Worman e Francisco Pimentel, bem como o interrogatório do réu Luciano Dias Filho. Assim, expeçam-se mandados de intimação com base nos endereços declinados pelo MPF às fls. 934/945 e, quanto ao réu, que seja intimado através de seus advogados constituídos, considerando as informações constantes nos autos no que diz respeito a sua atual localização. Saliento que a ausência do acusado para o ato ora designado será compreendida como exercício do direito de permanecer em silêncio, seja com o objetivo de não se comprometer processualmente, seja por motivos diversos.3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 24 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 7980

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Diante da devolução da Carta Precatória nº 11/20416-SC pela Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 193/195), intime-se a defesa de Clair Assunto Smaniotto para informar novo endereço da testemunha Reginaldo Correia da Rosa ou se manifestar pela sua desistência. 2. Cumpra-se.

Expediente N° 7981

INQUERITO POLICIAL

0001021-33.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIAN PATRICO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Processo nº 0001021-33.2011.403.6005MPF X WILLIAN PATRICIO DA SILVA e outro 1. Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição, para a devida anotação quanto à classe processual. 2. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 104/106, WILLIAN PATRICIO DA SILVA e MAYKOLL PEREIRA GUIMARÃES, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 289, 1º, DO Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 109. Os acusados WILLIAN PATRICIO DA SILVA e MAYKOLL PEREIRA GUIMARÃES foram devidamente citados (fls. 133, 135) e, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação (fl. 128). Em defesa preliminar nada foi alegado, arrolando 1 (uma) testemunha. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 21/06/2016, às 14h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá a oitiva da testemunha de acusação, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4.1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, qual seja, PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO. 4.2 Quanto às demais testemunhas arroladas pela acusação/defesa, bem como quanto aos réus, depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio/SP, intimando-se as respectivas pessoas: - CARLOS EDUARDO MUNDÁRIO (testemunha em comum) - WESTER RICHER MATOS (testemunha de acusação) - WILLIAN PATRICIO DA SILVA (réu) - MAYKOLL PEREIRA GUIMARÃES (réu). Outrossim, depreque-se à comarca de Pirai/RJ, a fim de intimar a testemunha HENRIQUE WALKER AMARAL para realização de sua oitiva, conforme informação constante na certidão de fl. 138.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 23 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7982

ACAO PENAL

0000225-08.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X OSDILEI FERREIRA ANTUNES X WELLINGTON RAFAEL ALENCAR (PR011849 - ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO) X MARCIO AKIRA TERUI (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Analisando os autos, infere-se que ainda não foi promovida a tentativa de citação do réu Osdilei Ferreira Antunes no endereço fornecido pelo MPF à fl. 138 e também mencionado à fl. 165. Portanto, proceda-se à nova tentativa de citação do referido réu no endereço localizado à Rua José Bataglim, nº 352, Bairro Universitária, CEP 79906674, Ponta Porã/MS. 2. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº 216/2016-SCL ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima ou a outro local e proceda à CITAÇÃO da pessoa abaixo referida para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Neste caso, deverá cientificar ainda que, se o réu desejar ser dispensado dos demais atos do processo, seu causídico deverá manifestar-se expressamente nesse sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Dra. Nelidia Cardoso Benites, OAB/MS 2425. Segue, em anexo, cópia das fls. 90/93 e 97. RÉU: OSDILEI FERREIRA ANTUNES, brasileiro, natural de Tambau/SP, nascido em 12/09/1979, filho de José Ferreira Antunes e Derli Ferreira Braga, portador da cédula de identidade RG nº 65522-SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 010.240.621-98.

Expediente Nº 7984

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N. 0001265-88.2013.403.6005 IMPETRANTE: CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos em inspeção Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS objetivando a liberação de veículo apreendido durante o transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal. A decisão final foi proferida em sede de apelação. O acórdão determinou a imediata liberação do veículo (f. 495), transitando em julgado (f. 498). Encaminhou-se cópia daquela decisão à autoridade coatora para o devido cumprimento, que foi recebida em 20/05/2015 (f. 503). Posteriormente, os autos foram arquivados (f. 504). Em 11/06/2015, o Impetrante requereu o desarquivamento dos autos, pugnando: a) pela dispensa do pagamento do IPVA e das multas relativos ao período de retenção do veículo; b) pela liberação do bloqueio por indisponibilidade administrativa do registro do veículo no DETRAN/PR (f. 505-506). É o relato. Decido. Trata-se, a toda evidência, de pedido de cumprimento de sentença. Nesse passo, observo que o pedido por dispensa do pagamento do IPVA e das multas é objeto totalmente estranho ao processo e ao conteúdo da decisão a ser executada. Assim, indefiro tal pretensão. Quanto ao pleito por liberação do bloqueio por indisponibilidade administrativa do registro do veículo no DETRAN/PR, não ficou claro se tal restrição decorre do ato da Receita Federal objeto desse mandado de segurança, a fim de justificar a execução da sentença. Desse modo, intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos da indisponibilidade administrativa do registro do veículo no DETRAN/PR, sobretudo comprovando o nexo de causalidade entre tal restrição e o objeto dos presentes autos. Ponta Porá/MS, 10 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 7985

EXECUCAO PENAL

0001635-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ELZA RIZZO (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1. Em complemento a decisão de fl. 49/49^v, designo o dia 15/06/2016, às 17h30, para a realização da audiência admonitória. Intime-se. Cumpra-se. CONDENADA: ELZA RIZZO, nascida em 01/07/1957, filha de José Rizzo e Verônica José de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 12147943, inscrita no CPF sob nº 095.221.776-79, residente na Rua João Pessoa, nº 417, Vila Áurea, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 217/2016-SCRO a condenada acima qualificada, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para comparecer à audiência admonitória, designada para o dia 15/06/2016, às 17:30 horas (horário do MS), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. Segue, em anexo, cópia das fls. 47/50.

Expediente N° 7986

ACAO PENAL

0000071-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR (MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000071-24.2011.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANGÉLICA BLACUTT DE ESCOBAR Sentença tipo D. VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Em 18/01/2011, o MPF denunciou ANGÉLICA BLACUTT DE ESCOBAR como incurso no tipo do art. 273 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. Aduz a exordial acusatória (fls. 71/73) que: a) em 01/09/2008 por volta das 21h, no Km 667 da BR-060, no município de Bela Vista/MS, ANGÉLICA foi surpreendida por policiais rodoviários federais transportando 06 (seis) caixas de comprimidos do produto PRAMIL e 06 (seis) caixas de comprimidos do produto RHEOMAZIN, num total de 240 (duzentos e quarenta) comprimidos. Tais medicamentos não teriam registro na Agência Nacional de Vigilância sanitária brasileira. Laudo de exames dos produtos apreendidos às fls. 48/52. Recebida a denúncia em 12/04/2011 (fl. 79). Ré citada com resposta à acusação apresentada (fl. 91). Produzida prova testemunhal (fls. 127/128 e fl. 146). Interrogada ANGÉLICA (fl. 184). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da ré (fls. 192/194). Por sua vez, a ré alegou: a) inexistência de laudo pericial; b) a inocência da ré (fls. 196/197). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A - Materialidade Resta provada a materialidade delitiva, pelos seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias da RFB (fls. 17/19) e laudo de exame mercadológico (fls. 48/52). O supracitado laudo afirma que: há proibição para a importação e/ou comercialização do medicamento denominado RHEOMAZIN em todo território

nacional, já que este medicamento não possui registro na ANVISA. Com relação ao medicamento denominado PRAMIL, se o mesmo for de origem nacional fabricado pela empresa devidamente homologada pela ANVISA, conforme o registro n. 120190013, este possui autorização legal para comercialização no Brasil. O Ministério Público Federal justifica em suas alegações derradeiras que: visualiza-se pelas circunstâncias da apreensão (próximo ao Paraguai e pela confissão da acusada quanto à compra do produto no Paraguai), o medicamento em questão é de origem paraguaia, não possuindo autorização para comercialização no mercado brasileiro. (fls. 192/194). Todavia, deve-se entender que a materialidade exige prova cabal. As simples circunstâncias da apreensão não servem como prova da materialidade delitiva no que se refere ao medicamento Pramil, uma vez que o laudo acostado às fls. 48/52 é insuficiente, pois expressamente atesta: Os peritos ressaltam que há medicamento PRAMIL de procedência paraguaia, produzido por empresa diversa daquela referente ao registro do PRAMIL nacional, que não possui registro na ANVISA. Como o exame deste Laudo Pericial é indireto, as consultas do sítio da ANVISA basearam-se apenas nos nomes discriminados na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145300 /15636/2009. (fl. 51). Dessa forma, absolvo a ré por ausência de materialidade quanto à suposta importação do medicamento PRAMIL, mas tenho por provada a materialidade quanto à importação ilegal do medicamento RHEOMAZIN. B- Autoria Quanto à autoria delitiva entendo por suficientemente constatada. A ré em seu interrogatório aduziu que não sabia que no meio das mercadorias (pen-drives, brinquedos, CDs, etc), que trazia do Paraguai, se encontravam as caixas dos dois medicamentos, uma vez que o automóvel era carregado com as mercadorias sem que ela conferisse. Entretanto, o flagrante delito aponta que a ré foi presa transportando 06 (seis) caixas de comprimidos do produto RHEOMAZIN, num total de 120 (cento e vinte) comprimidos de origem estrangeira, e sem registro na vigilância sanitária. As testemunhas em juízo, Marcos Antônio de Carvalho Ribeiro e Marcos Antônio Freitas Meneses atestam que a acusada foi apreendida com os ditos medicamentos ilegais (fls. 127/128, 146 e 156). Percebe-se do depoimento de Marcos Antônio de Carvalho Ribeiro (motorista do veículo que levou a ré) que ele foi contratado pela acusada para levá-la em Ponta Porã e que não tinha conhecimento dos medicamentos que a ré levava e que estes se encontravam junto as demais mercadorias compradas pela acusada. Afirmou que já tinha levado a ré outras vezes para fazer compra em Ponta Porã. A acusada, por sua vez, em seu interrogatório afirmou que não sabia que tinha medicamentos no meio das demais mercadorias (fl. 184). Tal alegação não encontra, todavia, ressonância lógica. A ré sempre fazia compras de diversas mercadorias no Paraguai, sendo assim, eram rotineiras as idas à fronteira para a compra de diversos produtos. Dessa forma, o intuito da mercancia dos mais variados produtos é incontestável, não tendo sido colocado para este juízo nenhuma circunstância a justificar o aparecimento misterioso dos medicamentos no meio das demais mercadorias. Tal apreensão é confirmada pelo depoimento da testemunha Marcos Freitas que afirmou que a ré: assumiu a propriedade tanto dos CDs e DVDs quanto dos remédios, e falou que foi comprado em Pedro Juan Caballero e que comercializariam em Miranda. Os remédios eram Pramil e outro para reumatismo... (fl. 146) Não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude, ou da culpabilidade, evidentemente, a acusada ANGÉLICA BLACUTT DE ESCOBAR é culpada pelo crime de importação clandestina de produtos farmacêuticos, sem autorização para tanto, previsto no artigo 273, 1.º B, inciso I e V do CP. B- Do preceito secundário do tipo do art. 273, 1.º B, incisos I e VI do CP. E da emendatio libelli para o preceito secundário do tipo do art. 33, caput, da lei 11.343/2006A pena inculpada no art. 273 1º B, incisos I e VI do Código Penal é manifestadamente inconstitucional. A desproporcionalidade é evidente tendo como parâmetro o princípio da proibição do excesso. A proporção da pena estabelecida no preceito secundário do tipo deve ser, em regra, aferida na esfera legislativa quando da criação da lei. O sopesamento do bem jurídico em comento e a necessidade de se estabelecer uma pena proporcional à conduta antinormativa é função precípua da esfera legislativa. Todavia, o juiz não pode ficar atrelado à falta de razoabilidade legislativa quando da análise factual concreta. Não só é possível como é dever do estado-juiz a fiscalização da constitucionalidade dessa atividade legislativa. No mesmo sentido, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ. Corte Especial. AI no HC 239363/PR. DJ 10/04/2015) O princípio da especialidade justifica a diferenciação entre o crime de contrabando (art. 334 do Código Penal) do delito do art. 273 1º-B da codificação penal. Trata-se de crime de perigo abstrato, que protege a incolumidade pública mais particularmente a saúde pública. Diferentemente do crime de contrabando que tem por fim a proteção da Administração Pública, o delito se amolda melhor ao crime de tráfico transnacional de drogas que tem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. Dessa forma, acolho a tese ministerial em suas alegações derradeiras e condeno a ré pelo art. 273 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, com pena do art. 33, caput, da lei 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, nada tendo a valorar; a ré não possui maus antecedentes, não valoro negativamente, portanto, esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por

ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são normais à espécie penal, assim como as consequências delitivas. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Não há que se falar em circunstâncias agravantes e nem em atenuantes, ficando a pena intermediária fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na terceira fase, não se faz presente causas de diminuição, nem de aumento, ficando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por fim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o semiaberto, em respeito ao quantitativo de pena, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO PREVENTIVA. A prisão cautelar só pode ser admitida, quando for demonstrada, objetivamente, a necessidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus commissi delicti, estes se encontram presentes, uma vez se tratar de sentença condenatória, ocorrida após todo um processo judicial, no qual se deu a ré o pleno direito de exercer sua ampla defesa. Ao final, ficou provado o cometimento do delito. Todavia, no que tange ao periculum libertatis, observo que ele não se encontra. A ré respondeu todo o processo em liberdade, o crime não fora cometido com violência, não havendo que se falar em necessidade de decretação da preventiva nessa fase processual. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, para: a) ABSOLVER a ré pela importação do medicamento PRAMIL nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré pela importação do medicamento RHEOMAZIN nos termos do art. 373, 1º-B, I e VI do Código Penal c/c preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, nos termos do art. 387 do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7988

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. À vista da certidão lavrada às fls. 459, designo o dia 07/07/2016, às 15h00 (horário do ms), para a realização da audiência de oitiva da testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES. Intimem-se os réus e a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. 2. Sem prejuízo, intime-se o advogado Wilmar Lolli Ghetti, OAB/MS 11447, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação do réu Edivaldo dos Santos ou informe se não patrocina mais a causa. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo informação de que Wilmar Lolli Ghetti não patrocina a causa, fica, desde logo, nomeado o Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS n. 18.080, para exercer o múnus de advogado dativo em favor do réu Edivaldo dos Santos. Intime-se o réu acerca desta nomeação. Cumpra-se.

Expediente Nº 7989

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-70.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7990

ACAO PENAL

0002171-10.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EX VI DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3957

ACAO MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

1. Defiro a tentativa de localização e penhora de veículos cadastrados em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se.2. Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto na Constituição Federal e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor.3. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.2. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

1. O mandado de citação não teve sucesso (fl.74)2. O endereço do executado que consta no banco de dados da Receita Federal já foi diligenciado (fl.59), igualmente sem êxito.3. Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias.4. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000247-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000247-5) - ELIENAI MOREIRA MARCELINO X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X TATIANA MIGUEIS DE SOUZA X EDSON APARECIDO PINTO X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X CLOVIS LACERDA CHARAO X DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE X AILTON LUIZ SHULZ X PEDRO JOSE JUNOT MORRISON X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X RICARDO MEIRELES BERNARDINELLI X FRANCISCO JOAO DE MORAES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Ciência às partes do acórdão do proferido pelo STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

0000760-97.2013.403.6005 - DERCY ANTONIO ALVES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), a parte autora alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fls. 27 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou emenda à inicial, tendo em vista ausência de instrumento procuratório público, o que foi atendido à fl. 30. A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/88). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Relatório de Estudo Social à fl. 99, no qual a assistente foi informada do falecimento do autor, na data de 06.06.2015. Certidão de óbito juntada à fl. 1000 MPF interveio no feito (fl. 102-verso), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do falecimento do autor. Instado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado à fl. 99, o demandante faleceu em 06.06.2015 (cfr. certidão de óbito de fl. 100). Cuida-se de benefício personalíssimo, sendo que na hipótese de falecimento do beneficiário, deve cessar o pagamento das parcelas (Art. 21, 1º, Lei nº 8.742/93). Observa-se, ainda, que o benefício previsto na lei assistencial se presta a prover à subsistência daqueles que, por motivo de idade/deficiência, estão incapazes para o trabalho. Ou seja, trata-se de prestação que se vincula a garantir um mínimo social destinado à sobrevivência diária/mensal do beneficiário(a). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 778545 - Proc. 2002.03.990079308 - 7ª Turma - d. 13.12.2010 - DJF3 CJ1 de 17.12.2010, pág. 948 - Rel. Juiz Antonio Cedenho). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 23 de maio de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002280-92.2013.403.6005 - ALICE FERNANDES GONCALVES OVELAR X WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 99/100) por meio do qual pretende a correção de erro material no dispositivo da sentença de fls. 93/96-verso. O Embargante alega, em síntese, que constou no dispositivo da referida sentença, de maneira equivocada, a improcedência do pedido de danos morais, quando na realidade o autor requerera danos materiais, bem como, a correção para fazer constar a inexistência de qualquer dano material. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, constata-se a existência dos erros materiais apontados pelo embargante, em seu recurso. Deste modo, RETIFICO os erros materiais indicados, às fls. 99/100, nos seguintes termos: O texto do dispositivo da sentença de fl. 96 onde consta Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora, de condenação por danos morais, uma vez que está configurada a existência de qualquer dano material causado pela ré passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora, de condenação por danos materiais, uma vez que está configurada a inexistência de qualquer dano material causado pela ré. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes. Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal as retificações ocorridas. P. R. I. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002478-32.2013.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

1. Apesar de intempestiva a contestação, considerando que a Fazenda não se aplicam os efeitos da revelia e que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase (art. 346 do NCPC), determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da defesa apresentada pela União, no prazo de quinze dias. 2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fl. 405.

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SILVIO DIAS MARTINEZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-07), o autor alega que é idoso, nascido em 05.03.1948, no Paraguai, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeiro, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial, foi acostada a documentação de fls. 08/13. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 16). Em contestação, o INSS (fls. 58/71) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos. Laudo social juntado às fls. 77/82. Novas manifestações do INSS (fls. 84/99), e do autor (fls. 102/103). Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 105/105-v). Baixa dos autos em diligência para juntada da cópia da carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente (fl. 108), o que restou atendido às fls. 110/111. Manifestação final do demandado (fl. 112-v). É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. MÉRITO 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per se, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Por conseguinte, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELRE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 77/82) constatou que o autor: a) possui escolaridade de ensino fundamental incompleto (3ª série) e exerce a profissão de cortador de grama; b) mora sozinho, em um quarto cedido pelo irmão, situado em uma casa de madeira com três cômodos, com asfalto e infraestrutura adequada (água, esgoto e energia), sem a presença de móveis e eletrodomésticos, somente de uma moto de origem paraguaia; c) a renda mensal é de R\$180,00 (resultante do trabalho de cortador de grama); d) o autor vive, há quatro anos, no Brasil, mas viveu maritalmente com a Srª Idasilma Carla da Luz, brasileira, sendo que possui três filhos (um casado, com 21 anos, outro com 20 anos e mais um, com 9 anos e residente com a Srª Idasilma), os quais não possuem condições de ajudá-lo financeiramente; e) a Assistente Social foi conferir o local de residência da Srª Idasilma e constatou que ela reside no endereço informado pelo demandante, situado nos fundos das lojas de comércio (Av. Marechal Floriano, nº 933) e vive em uma situação de vulnerabilidade social, sendo ajudada pelo filho; f) é o irmão do autor quem paga as despesas de água, luz e alimentação, mas o requerente o faz quando consegue realizar serviços de jardinagem; g) no quintal, há duas casas, sendo que em uma delas reside o irmão com a família, e outra, onde o autor reside, a qual é de madeira, dividida em três peças; h) devido à idade, o requerente não tem mais condições de trabalhar continuamente; i) vive em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto

socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. Consigne-se que não merecem prosperar os argumentos do INSS, quanto ao fato de o autor não ter comprovado sua renda mensal, de ele possuir uma moto estrangeira, bem como de ser auxiliado pelo irmão, o que refutaria a alegação de miserabilidade. Quanto à ausência de comprovação da renda, o laudo social trata-se de prova judicial, a qual, malgrado não vincule o magistrado, foi bastante satisfatório e preciso na descrição da visita, por meio do que se verifica que a existência digna do autor se encontra comprometida. A expert, inclusive, cuidou de conferir as condições nas quais vive a ex-convivente do autor e constatou que, de fato, também são de vulnerabilidade, o que corrobora a falta de possibilidade de auxílio financeiro por parte dos filhos. No que atine à posse da moto paraguaia, sabe-se que se trata de meio de transporte que não demanda elevados custos na sua obtenção e manutenção. Finalmente, no que atine à ajuda mútua entre o demandante e seu irmão, não penso que tal fato há que servir de óbice à concessão do benefício, uma vez que foi constatado que nem sempre é o irmão quem paga as despesas da casa, além do que nem sempre o autor pode o fazer, porquanto há ocasiões em que não realiza o serviço de jardinagem. Finalmente, tangente à alegação do INSS no sentido de que o postulante ingressou no Brasil, em 01/2015, nota-se que o documento de identidade de fl. 10, provisório, foi expedido em 28.05.2013, ou seja, antes do ingresso da ação, o que afasta o argumento formulado pela autarquia. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do CPC, bem como o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data de entrada do requerimento administrativo - 07.01.2014 (fl. 11). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por SILVIO DIAZ MARTINEZ e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 07.01.2014 (fl. 11). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 16/05/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz do Amaral em face da Caixa Econômica Federal. 2. Contestação fls. 342/357. 3. Réplica fls. 376/381. 4. Com relação a preliminar de ilegitimidade ativa, não merece ser acolhida, pois o autor da ação de Execução de Honorários nº 0002266-30.1999.8.12.0019 é Luiz do Amaral, conforme documento de fl. 18, e não Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral. 5. A preliminar de falta de interesse de agir igualmente não deve ser acolhida. Com fundamento na teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial. Após a contestação do réu, não há mais que se falar extinção da causa por carência de ação, devendo ser julgado o mérito do pedido. 6. O pedido de condenação em litigância de má-fé será analisado no momento da sentença. 7. Não tendo sido alegadas preliminares, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas. 8. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 9. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em dez dias. 10. Sem prejuízo da realização da audiência, defiro a produção da perícia grafotécnica requestada pelo autor, com a finalidade de aferir a autenticidade da assinatura existente no documento de fl. 312. 11. Intime-se a parte ré para apresentar o original do documento de fl. 312, no prazo de dez dias. 12. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos para elaboração da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Após, remetam-se à Polícia Federal os documentos originais para que adote as diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica e entrega do laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. 14. Os Peritos da Superintendência da Polícia Federal, deverão designar local, data e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 10 (dez) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001513-54.2013.403.6005 - SILVANA MACHADO MESSA DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002013-23.2013.403.6005 - SIMONE FLAVIANE SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002367-48.2013.403.6005 - WALDAMIRO VOGADO DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000031-37.2014.403.6005 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001958-04.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) DENISE VIEIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

Expediente Nº 3958

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

Baixo os autos em diligência. O impetrante pretende determinação judicial para que o INSS conclua seu pedido administrativo, cuja análise está na pendência de complementação de documentação. Intimado a comprovar referida complementação, o impetrante informa que não cumpriu a exigência em virtude de recusa do fornecimento do documento pelo Sindicato Rural. No entanto, não comprovou tal recusa. As partes devem cooperar para a solução do conflito. Em que pese o impetrante afirmar que o INSS cria embaraços para o reconhecimento dos documentos já fornecidos, a exigência está pendente desde Dezembro de 2015. Desta forma, o fundamento de excesso de prazo na solução administrativa a partir da exigência se enfraquece. Intime-se novamente o impetrante para a comprovação das exigências impostas pelo INSS ou da negativa por parte do Sindicato Rural. Uma vez informado o Juízo do cumprimento da exigência, oficie-se com urgência ao INSS determinando a solução do processo administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos para sentença. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002083-69.2015.403.6005 - THIAGO CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO CORREA DA NOBREGA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo tipo Ônibus MERCEDES BENZ/OF 1620/MB, placa JJZ-2820. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de seu pai, PAULO SOCORRO DA NOBREGA; b) ser terceiro de boa fé; c) ausência de culpa e responsabilidade, uma vez que não tinha ciência dos atos praticados pelo motorista do veículo. Juntou documentos às fls. 23/67. À fl. 70, indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como se determinou que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 72/88. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 90/91. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 99/106, e juntou documentos, às fls. 107/195. Decisão que deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda à fl. 198. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concluiu não haver interesse público que justifique sua

intervenção no feito (fls. 206/208).É o relatório. Decido.1. FundamentaçãoDa análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 03.06.2015, na Rua das Jaboticabeiras, Jardim Colibri, em Dourados/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas 90 caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era PAULO SOCORRO DA NOBREGA, pai do impetrante, que confessou que a carga de cigarros seria distribuída nas cidades de Nova Andradina e Ivinhema, ambas no estado de Mato Grosso do Sul (fl. 121).O valor de tais mercadorias, segundo o fisco, totalizou R\$ 196.185,00 (fl. 143) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 23.000,00 (fls. 130 e 132). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 130/132).Pois bem.Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade do impetrante no transporte de mercadorias importadas irregularmente em seu veículo, que era conduzido por terceiro no momento da apreensão.A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011).Assim, a pena de perdimento será devida quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo estiver presente quando da infração, ainda que por meio de empréstimo.Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por PAULO SOCORRO DA NOBREGA, seu pai, e que desconhecia que o mesmo utilizara o veículo para realizar transporte ilegal de cigarros. Ocorre que, segundo documentos juntados pela autoridade coatora, Paulo possui inúmeros processos registrados em seu desfavor (fls. 143/144). Há, inclusive, outras apreensões de cigarros importados irregularmente, conforme fls. 145/152.Quanto à boa-fé do impetrante, com o mesmo sentimento demonstrado pela autoridade coatora, verifico que as outras apreensões de mercadorias em posse de Paulo, seu pai, somados à enorme quantidade da mercadoria apreendida, bem como, a qualificação do condutor, com vários processos administrativos aduaneiros (fls. 143/144), não podem autorizar, na estreita via deste writ, uma conduta apta a afastar a responsabilidade sobre o ilícito.Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, mesmo que não seja o dono da mercadoria, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo, que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. No presente caso, verifico configurada, no mínimo, a culpa in vigilando do impetrante, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias ao permitir que o motorista, seu pai, pessoa com inúmeros processos em desfavor de si, inclusive referente à apreensão de cigarros, viesse a esta região de fronteira, sem qualquer justificativa, com um veículo de sua propriedade. Resta, portanto, demonstrado o nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.Todas essas circunstâncias denotam a habitualidade da atividade ilegal por parte do motorista e pai do impetrante, o que afasta definitivamente a presunção de boa-fé. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).Se a pena de perdimento é aplicada mesmo nos casos em que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido, é forçoso admitir a admissibilidade da decretação de perdimento no caso em análise, quando o valor das mercadorias irregulares supera, em muito, o valor do veículo apreendido.No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência.Por tais razões, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito ao ressarcimento que alega ter.Neste sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado:Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.(Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção do motorista, seu próprio pai, pessoa próxima e que certamente goza de sua confiança, pois, caso contrário, não estaria na posse de seu veículo, de considerável valor de mercado - por volta de R\$ 50.000,00 segundo o impetrante. Por fim, o motorista, Paulo, afirmou que os cigarros seriam distribuídos nas cidades de Ivinhema e Nova Andradina, cidade onde reside o demandante. Não há nenhuma alegação ou

documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos. Destarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 2. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal

0002329-65.2015.403.6005 - MANUEL FAUSTO VIANA (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL FAUSTO VIANA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD KA, placas HTN 6165. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias importadas irregularmente; b) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 28 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 30/32. Decisão que postergou a análise da tutela de urgência à fl. 34. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 38/46, e juntou documentos, às fls. 47/68. A Fazenda ingressou no feito (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se denegação da ordem por inexistir desproporção, pois tratar-se de infrator aduaneiro contumaz. (fls. 77/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1.970,69 - fls. 58 verso) e o valor do veículo apreendido (R\$ 17.115,01 - fl. 61). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) No mesmo sentido: AgRg no REsp 1302615 e AgRg no AREsp 375.578 e AgRg no AREsp 402.556/RS. No presente caso, a impetrada comprovou haver processos administrativos aduaneiros contra o impetrante. Há, inclusive, comprovação de que 3 (três) dias antes da apreensão do veículo o impetrante teve a mesma espécie de mercadorias apreendidas, conforme PAF 10108.721647/2015-19. Pelo Sistema SINIVEN, pode-se verificar que o veículo ora apreendido era o mesmo da apreensão de mercadorias do impetrante em 11/07/2015. Portanto, a proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta exclusivamente o critério matemático. Da mesma forma, há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Ademais, a finalidade comercial dos produtos apreendidos foi confessada na inicial. Por fim, o direito de propriedade não é absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental, e, portanto, não pode ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos aduaneiros. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-14.2016.403.6007 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de Gás Leste Matogrossense Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Agente Ambiental Federal em Sonora, MS, Sr. Werneck Almada, o qual está vinculado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em síntese, a impetrante narra que na data de 21.03.2016 recebeu o auto de infração n. 9097706, o qual noticiava que no dia 11.03.2016, às 10h57min, a impetrante teria efetuado transporte de produtos perigosos GAS G.L.P, sem autorização ambiental para o transporte interestadual (veículo JZL 743), sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00. Assevera, entretanto, que seu veículo não foi abordado para que fosse feita a averiguação visando verificar se possuía ou não a necessária autorização, a qual efetivamente possui, e lhe foi concedida pelo IBAMA em 29.02.2016, com validade até 31.05.2016, portanto, em data anterior à da suposta infração, o que resulta na ilegalidade do ato praticado. Narra, ainda, que apenas teve ciência da lavratura do auto de infração (11.03.2016) e do vencimento da multa imposta (31.03.2016), em 21.03.2016, via AR, quando já não mais dispunha de 20 (vinte dias) previstos na legislação aplicável para exercer seu direito de defesa. Pleiteia medida liminar a fim de suspender a cobrança da multa aplicada e, ao final, pede a procedência para se declarar a ilegalidade do ato impugnado. Foi determinado ao impetrante que promovesse emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do mandamus, bem como efetuasse o recolhimento das custas processuais (fls. 49). Às 51-2 o impetrante retificou o polo passivo da ação para nele constar como autoridade coatora, o Superintendente do IBAMA, MS, Sr. Marcio Ferreira Yule, estabelecido na rua Euclides da Cunha, 975, Jardim dos Estados, CEP 79021-200, Campo Grande, MS, bem como juntou comprovante de fl. 53, relativo às custas. À fl. 54 foi certificado que o impetrante não recolheu, de forma integral, o valor devido a título de custas iniciais, sendo novamente determinada sua intimação para a complementação. Intimado, o recolhimento foi complementado, conforme comprovante de fls. 56-57. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o impetrante informa que a autoridade impetrada é o Superintendente do IBAMA no Mato Grosso do Sul, estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 975, Jardim dos Estados, CEP 79021-200, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se